ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL • IMPRENSA NACIONAL

Ano CLX Nº 135 Brasília - DF, terça-feira, 19 de julho de 2022 SEÇÃO 1

Sumário

Atos do Poder Legislativo 1
Atos do Poder Executivo 1
Presidência da República 1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 4
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações 6
Ministério das Comunicações 9
Ministério da Defesa 16
Ministério do Desenvolvimento Regional 21
Ministério da Economia 23
Ministério da Educação 57
Ministério da Infraestrutura 62
Ministério da Justiça e Segurança Pública 66
Ministério do Meio Ambiente 81
Ministério de Minas e Energia 85
Ministério das Relações Exteriores 93
Ministério da Saúde 93
Ministério do Trabalho e Previdência 125
Ministério do Turismo 126
Ministério Público da União 131
Tribunal de Contas da União 132
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais 170

.....Esta edição é composta de 173 páginas .....

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.414, DE 18 DE JULHO DE 2022

Confere ao Município de Teresópolis, no Estado do Rio de Janeiro, o título de Capital Nacional do Lúpulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica conferido ao Município de Teresópolis, no Estado do Rio de Janeiro, o título de Capital Nacional do Lúpulo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de julho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcos Montes Cordeiro

LEI Nº 14.415, DE 18 DE JULHO DE 2022

Institui o Dia Nacional do Laringectomizado, a ser celebrado, anualmente, no dia 11 de agosto.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Laringectomizado, a ser celebrado, anualmente, no dia 11 de agosto, em todo o território nacional, quando serão efetivadas ações relacionadas à detecção precoce do câncer de laringe.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de julho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 11.137, DE 18 DE JULHO DE 2022

Altera o Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, para tornar dispensável aos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica o cumprimento da regulamentação do inciso VII do **caput** do art. 12 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 12, **caput**, inciso VII, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. O cumprimento do disposto neste Decreto é dispensável aos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, sem prejuízo da observância do princípio do planejamento de que trata o art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de julho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 387, de 18 de julho de 2022. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 14.414, de 18 de julho de 2022.

Nº 388, de 18 de julho de 2022. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 14.415, de 18 de julho de 2022.

Nº 389, de 18 de julho de 2022. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Governo do Estado do Paraná e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa Educação para o Futuro do Estado do Paraná.

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS

DEFIRO, a pedido, o descredenciamento da AC PRODESP SP SSL. Processo n° 00100.001466/2022-18.

DEFIRO, a pedido, o descredenciamento da AR A&M CORRETORA DE SEGUROS. Processo n° 00100.001603/2022-14.

INDEFIRO o credenciamento da AR NICE TELECOMUNICAÇÕES. Processo n° 00100.001074/2022-59.

DEFIRO o credenciamento da AR CONNECT DIGITAL. Processo n° 00100.001068/2022-00.

DEFIRO o credenciamento da AR REGISTEC CERTIFICAÇÃO DIGITAL. Processo n° 00100.001113/2022-18.

DEFIRO o credenciamento da AR EXIMIA CERTIFICADORA DIGITAL. Processo n° 00100.001122/2022-17.

CARLOS ROBERTO FORTNER
Diretor-Presidente

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA NORMATIVA AGU Nº 58, DE 15 DE JULHO DE 2022

Altera a Portaria AGU nº 1.399, de 5 de outubro de 2009, que "Dispõe sobre as manifestações jurídicas dos órgãos de direção superior e de execução da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados".

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, **caput**, incisos I, XIII e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 00407.019701/2021-82, resolve:

Art. 1º A Portaria AGU nº 1.399, de 5 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 195, de 13 de outubro de 2009, Seção 1, página 36, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º.....

§ 1º Fica autorizada a delegação de competência para aprovação de manifestações jurídicas e a definição de hipóteses para dispensa da aprovação, conforme critérios de objeto, valor, relevância, complexidade, peculiaridades locais, dentre outros.

§ 2º Os titulares dos órgãos a que se refere esta Portaria disciplinarão, nos seus respectivos âmbitos, a delegação e dispensa de aprovação das manifestações jurídicas a que se refere o § 1º." (NR)

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

PORTARIA NORMATIVA AGU Nº 59, DE 15 DE JULHO DE 2022

Aprova o Regimento Interno da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Cidadania.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, **caput**, incisos XIV e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto no art. 2º, **caput**, inciso II, alínea "b", e no art. 45, § 1º, ambos da Lei Complementar nº 73, de 1993, no art. 24 do Anexo I do Decreto nº 10.994, de 14 de março de 2022, e nos arts. 2º, inciso I, alínea "i", e 11 do Anexo I do Decreto nº 11.023, de 31 de março de 2022, e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 00742.010991/2021-98, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Cidadania, na forma do Anexo I a esta Portaria Normativa.

Art. 2º O quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Cidadania é o constante do Anexo II, letra "a", do Decreto nº 11.023, de 31 de março de 2022, reproduzido no Anexo II a esta Portaria Normativa.

Art. 3º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

AVISO

Foi publicada em 18/7/2022 a edição extra nº 134-A do *DOU*.
Para acessar o conteúdo, clique aqui.

IMPRENSA NACIONAL
Conexão com a informação oficial

ANEXO I

REGIMENTO INTERNO DA CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA

CAPÍTULO I
DA CATEGORIA E COMPETÊNCIA

Art. 1º À Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Cidadania, órgão de execução da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 2º, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, subordinada administrativamente ao Ministro de Estado da Cidadania, compete:

I - prestar assessoria e consultoria jurídica, no âmbito do Ministério;

II - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida na área de atuação do Ministério, quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

III - atuar, em conjunto com os órgãos técnicos do Ministério, na elaboração de propostas de atos normativos que serão submetidas ao Ministro de Estado;

IV - realizar a revisão final da técnica legislativa e emitir parecer conclusivo sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico das propostas de atos normativos;

V - assistir o Ministro de Estado no controle interno da legalidade administrativa dos atos do Ministério e das entidades a ele vinculadas; e

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério:

a) os textos de editais de licitação e dos respectivos contratos, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e seus termos aditivos a serem celebrados e publicados; e

b) os atos pelos quais se reconheça a inexigibilidade ou se decida pela dispensa de licitação;

VII - elaborar estudos e preparar informações de natureza jurídica por solicitação do Ministro de Estado da Cidadania;

VIII - orientar a forma pela qual devam ser prestadas informações e cumpridas decisões judiciais que as unidades da Procuradoria-Geral da União entendam prontamente exequíveis;

IX - prestar subsídios com elementos de fato e de direito necessários à atuação judicial dos membros da Advocacia-Geral da União nas questões relacionadas às competências do Ministério;

X - atuar em conjunto com os representantes judiciais da União, especialmente quanto à elaboração de teses jurídicas em ações judiciais;

XI - examinar processos administrativos e disciplinares, recursos, pedidos de reconsideração, de revisão e outros atos jurídicos;

XII - fornecer subsídios para a atuação da Consultoria-Geral da União em assuntos de sua competência;

XIII - promover o intercâmbio de dados e informações com outras unidades da Advocacia-Geral da União e com unidades jurídicas de órgãos e entidades da Administração Pública e demais Poderes; e

XIV - zelar pelo cumprimento e observância das orientações emanadas dos órgãos de direção da Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. A subordinação administrativa prevista no **caput** não exclui a subordinação técnica e as ações de coordenação, orientação, supervisão e fiscalização das atividades desta Consultoria por parte da Advocacia-Geral da União.

Art. 2º As controvérsias de interpretação entre a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Cidadania e outras Consultorias Jurídicas, órgãos equivalentes ou demais unidades da Advocacia-Geral da União, deverão ser encaminhadas à unidade competente da Consultoria-Geral da União.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º A Consultoria Jurídica tem a seguinte estrutura:

I - Gabinete (GAB):

a) Assessoria (ASGAB);

b) Chefia de Gabinete (CHGAB); e

c) Coordenação de Gestão Administrativa (CGA);

II - Coordenação-Geral de Licitações, Contratos e Pessoal (CGLCP);

III - Coordenação-Geral de Convênios e Parcerias (CGCP);

IV - Coordenação-Geral de Assuntos Esportivos (CGAE); e

V - Coordenação-Geral de Assuntos Sociais (CGAS).

Art. 4º A Consultoria Jurídica será dirigida por Consultor Jurídico, o Gabinete por Chefe, as Coordenações-Gerais por Coordenador-Geral e as Coordenações por Coordenadores, cujas funções e cargos serão providos na forma da legislação pertinente.

§ 1º Para auxiliar no desempenho de suas atribuições, o Consultor Jurídico contará em seu Gabinete com o Consultor Jurídico Adjunto, com o Chefe de Gabinete, com Assessores, Assessores Técnicos, Assistentes e Coordenador, ocupantes de cargos e funções comissionadas, providos na forma da legislação pertinente.

§ 2º Para o desempenho de suas atribuições, os Coordenadores-Gerais contarão com o auxílio de Assessores Técnicos e Assistentes.

§ 3º Os ocupantes dos cargos, funções comissionadas e detentores de encargos previstos neste Regimento serão substituídos, em seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares, por servidores indicados pelo Consultor Jurídico à autoridade competente, a fim de serem designados na forma da legislação específica.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES

Seção I
Do Gabinete do Consultor Jurídico

Art. 5º Ao Gabinete da Consultoria Jurídica (GAB) compete:

I - auxiliar direta e imediatamente o Consultor Jurídico, na coordenação administrativa geral da Consultoria Jurídica;

II - propor e implementar a otimização dos fluxos, a organização das agendas de compromissos e a atualização dos contatos institucionais;

III - realizar a gestão da documentação administrativa quanto à elaboração dos documentos submetidos à aprovação e assinatura do Consultor Jurídico;

IV - elaborar e divulgar informativos que possam contribuir para a atualização técnica dos membros e servidores;

V - atender os interessados e prestar-lhes informações, no limite de sua competência, sobre documentos e processos em análise na Consultoria Jurídica;

VI - elaborar relatórios periódicos de natureza gerencial sobre as demandas submetidas e analisadas pela Consultoria Jurídica;

VII - elaborar, de acordo com as orientações do Consultor Jurídico, Plano de Gestão Estratégica da Consultoria;

VIII - propor e acompanhar a política de capacitação dos servidores da Consultoria Jurídica, em articulação com a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Cidadania e com a Advocacia-Geral da União;

IX - coordenar a seleção de servidores, terceirizados e estagiários necessários ao apoio às atividades e atribuições da Consultoria Jurídica; e

X - desenvolver outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Consultor Jurídico.

Art. 6º À Assessoria do Gabinete (ASGAB) compete:

I - analisar as demandas judiciais e extrajudiciais estratégicas, definidas pelo Consultor Jurídico;

II - atuar nas ações judiciais estratégicas que envolvam as políticas públicas do Ministério da Cidadania;

III - atuar, em parceria com as coordenações-gerais, na área estratégica normativa, especialmente na análise de projetos de lei, medidas provisórias, minutas de decreto, de portaria, de resolução e de instrução normativa;

IV - orientar, em conjunto com as coordenações-gerais, as unidades do Ministério quanto ao fornecimento e à elaboração de elementos, informações e outros subsídios referentes às ações judiciais de interesse da União, observados os atos normativos que regem a matéria;

V - promover a articulação com outras unidades da Advocacia-Geral da União, visando à otimização dos esforços destinados à elaboração da defesa da União;

VI - orientar, em conjunto com as coordenações-gerais, as autoridades do Ministério no sentido do fiel cumprimento de decisões judiciais e à observância dos pareceres vinculantes e das orientações normativas da Advocacia-Geral da União;

VII - estudar e propor medidas visando à prevenção e ao encerramento de litígios judiciais;

VIII - acompanhar e propor as medidas concernentes a demandas ou proposições de interesse do Ministério que tramitem no Congresso Nacional, na Controladoria-Geral da União, no Ministério Público e no Tribunal de Contas da União submetidas à Consultoria Jurídica;

IX - atuar, em conjunto com as Coordenações-Gerais, no âmbito da Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal da Consultoria-Geral da União, propondo medidas dirigidas ao encerramento de litígios administrativos; e

X - desenvolver outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Consultor Jurídico.

Art. 7º À Chefia de Gabinete (CHGAB) compete:

I - organizar e manter atualizada a agenda de compromissos e reuniões do Consultor Jurídico e do seu substituto legal;

II - despachar os documentos administrativos a serem assinados ou chancelados pelo Consultor Jurídico e pelo seu substituto legal;

III - coordenar as demandas provenientes do e-mail conjur@cidadania.gov.br e outros que forem criados para melhorar o fluxo e atendimento das demandas recebidas por meio de mensagens eletrônicas;

IV - prestar auxílio e apoio operacional ao Consultor Jurídico e ao seu substituto legal, exercendo atividades de expediente em seu Gabinete;

V - promover a interlocução com as unidades assessoradas do Ministério;

VI - acompanhar a política de capacitação dos servidores em exercício na Consultoria Jurídica, bem como propiciar os meios necessários à sua execução junto ao Ministério e à Advocacia-Geral da União;

VII - coordenar as ações de melhoria das condições físicas e das instalações da Consultoria Jurídica;

VIII - consolidar, mensalmente, dados e estatísticas referentes às manifestações jurídicas proferidas pela Consultoria Jurídica;

IX - acompanhar os procedimentos no Sistema de Geração e Tramitação de Documentos Oficiais do Governo Federal (SIDOF), informando ao Consultor Jurídico a existência de atos a serem assinados no referido Sistema;

X - praticar atos relacionados à documentação de frequência, férias e demais atividades de gestão de pessoas no âmbito da Consultoria Jurídica; e

XI - desenvolver outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Consultor Jurídico e pelo seu substituto legal.

Art. 8º À Coordenação de Gestão Administrativa (CGA) compete:

I - coordenar a distribuição de documentos e processos recebidos na Consultoria Jurídica;

II - solicitar subsídios às áreas técnicas mediante a expedição de ofícios;

III - elaborar despachos de encaminhamento ou complementação de informações necessárias às manifestações jurídicas consultivas;

IV - organizar e coordenar as atividades desenvolvidas pelas secretárias e pelo apoio administrativo, quanto à eficiência e à eficácia do atendimento ao público externo e interno pela Consultoria Jurídica;

V - coordenar e gerenciar as atividades administrativas relacionadas a pessoal, material e patrimônio no âmbito da Consultoria Jurídica;

VI - classificar, organizar, guardar e manter atualizado o acervo da biblioteca da Consultoria Jurídica, incluindo livros, revistas, arquivos eletrônicos, diários oficiais e outros documentos, e sugerir ao Consultor Jurídico a aquisição de livros e a assinatura de publicações de interesse da Consultoria Jurídica;

VII - prestar assistência aos usuários do acervo bibliográfico da Consultoria Jurídica, controlando a retirada e devolução de livros, revistas, jornais, CDs e demais itens integrantes do patrimônio;

VIII - atender às demandas oriundas do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), em conformidade com a Lei de Acesso à Informação;

IX - elaborar o Relatório de Planejamento e Gerenciamento de Contratações Anual da Consultoria Jurídica;

X - elaborar e avaliar o Programa de Gestão, instituído pela Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME Nº 65, de 30 de julho de 2020, do Ministério da Economia, e estabelecido neste âmbito ministerial pela Portaria SE/MC º 158, de 02 de julho de 2021, do Ministério da Economia;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

HELDO FERNANDO DE SOUZA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

VALDECI MEDEIROS
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Publicação de Jornais Oficiais

SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450

XI - classificar, organizar, divulgar e manter em condições de consulta publicações oficiais, pronunciamentos e súmulas da Advocacia-Geral da União, bem como estudos, pareceres, informações, notas técnicas e outros expedientes elaborados na Consultoria Jurídica;

XII - inserir nos bancos de dados e nos sistemas do Ministério da Cidadania e da Advocacia-Geral da União informações referentes ao controle e à movimentação processual e promover a inclusão na página da Advocacia-Geral da União das peças produzidas pela Consultoria Jurídica; e

XIII - desenvolver outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Consultor Jurídico e pelo seu substituto legal.

Seção II
Da Coordenação-Geral de Licitações, Contratos e Pessoal

Art. 9º À Coordenação-Geral de Licitações, Contratos e Pessoal (CGLPC) compete:

I - prestar consultoria e assessoramento jurídicos aos órgãos e às autoridades do Ministério, em matérias relacionadas a:

a) minutas de editais de licitação e dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados;

b) atos relativos ao reconhecimento de inexigibilidade ou dispensa de licitação, bem como dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados;

c) recursos administrativos, representações e pedidos de reconsideração interpostos em face dos atos referidos no presente inciso;

d) minutas de editais destinados ao apoio a projetos educacionais, referentes a licitação, contrato ou instrumento, que não se enquadrem dentre as competências da Coordenação-Geral de Convênios e Parcerias, da Coordenação-Geral de Assuntos Sociais ou da Coordenação-Geral de Assuntos Esportivos; e

e) autorização de governança para contratação de bens e serviços de que trata o Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019.

II - prestar assessoramento jurídico aos órgãos e às autoridades do Ministério em matérias relacionadas à aplicação da legislação federal de pessoal, ressalvada a competência dos órgãos do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec);

III - elaborar pareceres sobre os atos de competência do Ministério relativos à abertura de concursos públicos, provimento de cargos efetivos, comissionados e funções de confiança, bem como contratação de pessoal por tempo determinado;

IV - assistir os órgãos do Ministério no controle interno de legalidade dos atos por eles praticados, bem como na elaboração de anteprojetos e projetos de leis, leis complementares, tratados, decretos, regulamentos, portarias e demais atos normativos que tratem de temas relacionados à matéria administrativa;

V - elaborar estudos e pareceres relativos a bens e patrimônios públicos sob a governança do Ministério;

VI - atuar nos processos judiciais atinentes a sua área de competência; e

VII - desenvolver atividades que lhe forem atribuídas ou delegadas pelo Consultor Jurídico ou pelo seu substituto legal.

Seção III
Da Coordenação-Geral de Convênios e Parcerias

Art. 10. À Coordenação-Geral de Convênios e Parcerias (CGCP) compete:

I - prestar consultoria e assessoramento jurídicos aos órgãos e às autoridades do Ministério, em matérias relacionadas a:

a) assuntos concernentes à matéria de convênios e parcerias, inclusive com organismos internacionais; e

b) minutas de convênios, termos de parceria, contratos de gestão, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação e demais ajustes congêneres, bem como seus respectivos instrumentos convocatórios e termos aditivos;

II - examinar os textos de acordos, inclusive os internacionais, bem como outros instrumentos congêneres, que versem sobre matéria administrativa, e que não impliquem transferência de recursos entre os partícipes;

III - assistir aos órgãos do Ministério no controle interno da legalidade dos atos por eles praticados, bem como na elaboração de anteprojetos e projetos de leis, tratados, decretos, regulamentos, portarias e demais atos normativos que tratem de temas de sua competência;

IV - atuar nos processos judiciais atinentes a sua área de competência; e

V - desenvolver atividades que lhe forem atribuídas ou delegadas pelo Consultor Jurídico ou pelo seu substituto legal.

Seção IV
Da Coordenação-Geral para Assuntos Sociais

Art. 11. À Coordenação-Geral para Assuntos Sociais (CGAS) compete:

I - prestar consultoria e assessoramento jurídico aos órgãos e às autoridades do Ministério sobre:

a) política nacional de desenvolvimento social;

b) política nacional de segurança alimentar e nutricional;

c) política nacional de assistência social;

d) política nacional de transferência de renda de cidadania;

e) política sobre educação, informação, prevenção e tratamento do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas;

f) gestão do Fundo Nacional de Assistência Social;

g) aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria (Sesi), do Serviço Social do Comércio (Sesc) e do Serviço Social do Transporte (Sest);

h) cooperativismo e associativismo urbanos; e

i) prestar consultoria e assessoramento jurídicos aos órgãos e às autoridades do Ministério em processos ou demandas relacionados à Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Assistência Social;

II - assistir os órgãos do Ministério no controle interno da legalidade dos atos por eles praticados, bem como na elaboração de anteprojetos e projetos de leis, leis complementares, tratados, decretos, regulamentos, portarias e demais atos normativos que tratem de temas relacionados às matérias elencadas no inciso I;

III - atuar nos processos judiciais atinentes a sua área de competência; e

IV - desenvolver atividades que lhe forem atribuídas ou delegadas pelo Consultor Jurídico ou pelo seu substituto legal.

Seção V
Da Coordenação-Geral para Assuntos Esportivos

Art. 12. À Coordenação-Geral para Assuntos Esportivos (CGAE) compete:

I - prestar consultoria e assessoramento jurídicos aos órgãos e às autoridades do Ministério sobre:

a) política nacional de desenvolvimento da prática dos esportes;

b) intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, destinados à promoção do esporte;

c) iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas; e

d) programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e de inclusão social por intermédio do esporte;

II - assistir os órgãos do Ministério no controle interno da legalidade dos atos por eles praticados, bem como na elaboração de anteprojetos e projetos de leis, leis complementares, tratados, decretos, regulamentos, portarias e demais atos normativos que tratem de temas relacionados às matérias elencadas no inciso I;

III - atuar nos processos judiciais atinentes a sua área de competência; e;

IV - desenvolver atividades que lhe forem atribuídas ou delegadas pelo Consultor Jurídico ou pelo seu substituto legal.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 13. Ao Consultor Jurídico compete:

I - prestar assessoramento jurídico direto ao Ministro de Estado da Cidadania, ao Secretário-Executivo e aos demais Secretários do Ministério;

II - planejar, coordenar, orientar, dirigir e avaliar a execução das atividades administrativas e jurídicas da Consultoria Jurídica;

III - cumprir e zelar pelo cumprimento dos pareceres vinculantes e das orientações normativas expedidas pela Advocacia-Geral da União;

IV - fixar, no âmbito do Ministério da Cidadania, a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, observando as orientações da Advocacia-Geral da União;

V - zelar pela fiel observância da aplicação das leis, dos decretos e dos regulamentos, bem como pelo atendimento aos prazos processuais;

VI - diligenciar no sentido de manter a uniformidade de atuação da Consultoria Jurídica;

VII - zelar pelo atendimento dos pedidos de informações formulados pelas autoridades da Advocacia-Geral da União;

VIII - aprovar, em última instância, as manifestações jurídicas sobre:

a) minutas de anteprojetos e projetos de emenda constitucional, leis, medidas provisórias, decretos e demais atos normativos assinados pelo Ministro de Estado da Cidadania; e

b) ações mandamentais, nas quais a autoridade coatora seja o Ministro de Estado ou o Secretário-Executivo do Ministério da Cidadania;

IX - ações coletivas ou individuais, ações populares e ações civis públicas que envolvam matérias inéditas e relevantes, assim consideradas as que ainda não tenham sido objeto de manifestação jurídica conclusiva, devidamente aprovada pelo Consultor Jurídico;

X - processos afetos à Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal da Consultoria-Geral da União;

XI - ações propostas perante o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, assim como recursos extraordinários em que foi reconhecida a repercussão geral;

XII - ações estratégicas definidas previamente pelo Consultor Jurídico ou pelo substituto legal;

XIII - decidir sobre a lotação interna de servidores e os membros da Advocacia-Geral da União em exercício na Consultoria Jurídica;

XIV - editar instruções normativas para o bom exercício das competências da Consultoria Jurídica;

XV - dirimir os conflitos de competência entre as Coordenações-Gerais da Consultoria Jurídica;

XVI - encaminhar à Consultoria-Geral da União propostas de:

a) edição ou atualização de minutas padrão de editais e contratos; e

b) solução de controvérsia jurídica surgida entre a Consultoria Jurídica e os demais órgãos de execução da Advocacia-Geral da União e dos seus órgãos vinculados;

XVII - encaminhar ao Ministro de Estado da Cidadania os indicados a ocuparem os cargos em comissão e as funções comissionadas no âmbito da Consultoria Jurídica.

Art. 14. Ao Consultor Jurídico Substituto compete:

I - aprovar, em caráter terminativo, os pareceres, as informações e as notas jurídicas referentes:

a) às ações judiciais coletivas e individuais de interesse do Ministério da Cidadania;

b) às demandas extrajudiciais, oriundas dos Ministérios Públicos, das Defensorias Públicas, dos Tribunais de Contas e da Controladoria-Geral da União; e

c) a outras matérias atribuídas formalmente pelo Consultor Jurídico.

Parágrafo único. Poderão ser submetidas à aprovação do Consultor Jurídico matérias entendidas como relevantes pelo Consultor Jurídico Substituto e com alto impacto nas políticas públicas deste Ministério da Cidadania.

Art. 15. Ao Consultor Jurídico Adjunto e aos Assessores compete:

I - executar as atribuições jurídicas estratégicas, definidas pelo Consultor Jurídico;

II - exercer as atribuições que lhes sejam delegadas ou subdelegadas pelo Consultor Jurídico; e

III - praticar os demais atos necessários à consecução das atribuições regimentais da respectiva unidade.

Art. 16. Aos Coordenadores-Gerais compete:

I - dirigir e supervisionar a atuação das unidades e membros que lhes sejam subordinados, nos termos deste Regimento;

II - distribuir equitativamente, entre os integrantes da Coordenação-Geral, os processos recebidos para análise e manifestação, observando o nível de complexidade do processo;

III - aprovar em caráter terminativo, por delegação do Consultor Jurídico, os pareceres e as notas jurídicas referentes a matérias repetitivas e com entendimento jurídico já consolidado, exceto quanto:

a) às manifestações jurídicas referenciais, nos termos da Orientação Normativa/AGU nº 55;

b) às informações judiciais;

c) caso a questão seja objeto de controvérsia;

d) às situações de alteração de posicionamento jurídico emitido anteriormente pela Consultoria Jurídica; ou

e) às manifestações relativas a atos administrativos a serem subscritos pelo Ministro de Estado ou pelo Secretário-Executivo;

IV - coordenar, monitorar e acompanhar a execução de atribuições funcionais na modalidade de trabalho remoto dos advogados públicos em exercício nas respectivas Coordenações-Gerais, observadas as diretrizes elaboradas pela Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. Poderão ser submetidas à aprovação do Consultor Jurídico matérias entendidas como relevantes pelos Coordenadores-Gerais e com alto impacto nas políticas públicas deste Ministério da Cidadania.

Art. 17. Aos Coordenadores incumbe:

I - planejar, orientar e supervisionar a execução das atribuições sob sua chefia;

II - assistir os Coordenadores-Gerais nos assuntos afetos às suas respectivas áreas de competência;

III - exercer as atribuições que lhes sejam delegadas ou subdelegadas pelo Consultor Jurídico; e

IV - praticar os demais atos necessários à consecução das atribuições regimentais da respectiva unidade.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. As consultas e os questionamentos dos órgãos e das unidades do Ministério somente poderão ser encaminhados à Consultoria Jurídica pelo Ministro de Estado da Cidadania ou pelas seguintes autoridades e suas respectivas chefias de gabinete:

I - Secretário-Executivo;

II - Secretário-Executivo Adjunto;

III - Secretário Especial do Desenvolvimento Social;

IV - Secretário Especial do Esporte;

V - Secretários Nacionais e Subsecretários;

VI - Corregedor-Geral;

VII - Ouvidor-Geral;

VIII - Assessor Especial de Controle Interno;

IX - Chefe da Assessoria de Assuntos Técnicos-Administrativos do Gabinete do Ministro de Estado da Cidadania; e

X - Presidente e Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 19. As consultas encaminhadas à Consultoria Jurídica somente serão analisadas após prévia e adequada instrução do processo, com a necessária emissão de manifestação técnica dos órgãos e unidades competentes do Ministério.

§ 1º Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a manifestação jurídica da Consultoria Jurídica será emitida em até quinze dias, salvo comprovada necessidade de maior prazo, devendo os órgãos consulentes observar tal prazo quando do encaminhamento de suas demandas.

§ 2º No caso de comprovada urgência que implique risco de perecimento de direito ou prejuízo para Administração, poderá, a critério do Consultor Jurídico ou do seu substituto legal, ser atribuído prazo inferior ao disposto no § 1º, mediante pedido devidamente fundamentado pelas Chefias de Gabinete do Ministro, dos Secretários Especiais, dos Secretários Nacionais, do Secretário-Executivo, da Assessoria Especial de Controle Interno, da Corregedoria-Geral e da Ouvidoria-Geral, o qual será anexado ao processo nos sistemas informatizados do Ministério da Cidadania e da Advocacia-Geral da União.

§ 3º A solicitação para tratamento com urgência prevista no § 2º não dispensa a necessidade de prévia manifestação da área técnica sobre a matéria objeto da consulta, quando for o caso.

§ 4º Sem prejuízo da instrução processual exigida pela legislação pertinente, os expedientes e consultas deverão conter:

I - identificação do setor de origem da demanda;

II - exposição clara do assunto e indicação precisa da dúvida sujeita ao esclarecimento jurídico;

III - justificativa de sua necessidade e, quando couber, o ato normativo que o ampare;

IV - aprovação expressa da autoridade responsável, quando o pronunciamento for originário de setor subordinado;

V - pronunciamento das áreas técnicas, quando couber; e

VI - minuta do ato a ser analisado, quando for o caso.

§ 5º Os processos que tratarem de gestão de recursos financeiros, além do pronunciamento das áreas técnicas, precisarão ser instruídos, sempre que possível, com manifestação do setor orçamentário financeiro, contendo, dentre outros aspectos pertinentes, a indicação funcional programática dos recursos financeiros à conta dos quais correrão as despesas.

§ 6º Os processos que tratarem de licitação, contratos, convênios e instrumentos congêneres, deverão observar as minutas e os manuais de procedimentos elaborados pela Advocacia-Geral da União e pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Cidadania, devendo a sua não adoção ser previamente justificada nos autos.

§ 7º Quando houver necessidade de prévia manifestação de mais de uma unidade administrativa do Ministério, deverão todas as manifestações técnicas ser juntadas anteriormente ao envio do processo à Consultoria Jurídica.

§ 8º A Consultoria Jurídica poderá restituir à origem, os processos insuficientemente instruídos e submetidos a seu exame, para que seja complementada a instrução, na forma deste artigo.

§ 9º O acompanhamento da tramitação do processo encaminhado à análise jurídica deverá ser efetuado mediante contato prévio com a Chefia de Gabinete.

§ 10. As consultas de interesse das entidades vinculadas ao Ministério deverão ser encaminhadas pelas autoridades referidas no art. 20 e instruídas com manifestações conclusivas dos respectivos órgãos técnicos e jurídicos.

Art. 20. Os advogados públicos em exercício na Consultoria Jurídica poderão solicitar aos órgãos e às entidades do Ministério, bem como às suas entidades vinculadas, as diligências necessárias à instrução das demandas que lhes sejam submetidas por meio de cotas, especificando os pontos controversos a serem esclarecidos, assim como os documentos que deverão ser juntados aos autos.

Art. 21. Para fins de acompanhamento especial, serão considerados processos estratégicos:

I - as demandas em que o valor de alçada for superior a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II - as manifestações relativas a atos a serem subscritos pelo Ministro de Estado ou Secretário Executivo;

III - as propostas de emenda constitucional, projeto de lei, medida provisória, decreto, portaria ou outro ato a ser assinado pelo Ministro de Estado da Cidadania;

IV - as demandas relevantes a serem encaminhadas para decisão da Secretaria Executiva ou do Ministro de Estado; e

V - outras matérias que deverão ser submetidas à necessária aprovação do Consultor Jurídico, dada a relevância e eventual impacto nas políticas públicas de competência do Ministério.

Art. 22. Por determinação do Consultor Jurídico ou pelo seu substituto legal, preservada a competência para aprovação das manifestações, os Coordenadores-Gerais, os Assessores, os Assessores Técnicos e os demais advogados públicos em exercício na Consultoria Jurídica poderão atuar, de forma excepcional, em matérias de competência de unidades às quais não estejam vinculados, em regime de colaboração, como medida de equalização de demanda, e para evitar acúmulo de serviço ou perda de prazos.

Art. 23. O Consultor Jurídico, conforme a generalidade, relevância e repercussão do caso, poderá submeter os pareceres da Consultoria Jurídica à apreciação do Ministro de Estado da Cidadania, os quais, se aprovados, tornar-se-ão pareceres normativos, vinculando os órgãos do Ministério da Cidadania e as entidades sob sua supervisão, na forma do art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 1º Os pareceres e demais manifestações jurídicas não submetidos à apreciação do Ministro de Estado da Cidadania não vinculam as autoridades consulentes, exceto quando expressamente disposto em lei específica.

§ 2º Em caso de não observância de recomendação ou conclusão exarada em manifestações jurídicas, deverá a autoridade motivar o ato ou decisão, consoante o art. 50, inciso VII, da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 24. Os pedidos de reunião formulados por pessoas físicas ou jurídicas não integrantes da estrutura do Ministério da Cidadania deverão ser solicitados ao Gabinete da Consultoria Jurídica, mediante preenchimento do formulário recomendando pela Advocacia-Geral da União, oportunidade em que serão prestadas as seguintes informações:

I - número do processo, se houver;

II - assunto e identificação da manifestação jurídica, se houver; e

III - questões de fato e de direito que caracterizam a dúvida objeto da demanda de reunião.

Art. 25. As solicitações da Consultoria Jurídica, dirigidas às unidades administrativas do Ministério para apresentação de subsídios de fato e de direito necessárias à elaboração da defesa judicial e extrajudicial da União, deverão ser atendidas impreterivelmente no prazo estipulado, salvo comprovada necessidade de dilação, o que deverá ser comunicado com antecedência à Consultoria Jurídica no âmbito do processo administrativo.

Parágrafo único. Os subsídios de fato e de direito deverão ser prestados da forma mais completa e fundamentada possível, incluindo-se toda a documentação existente.

Art. 26. O Consultor Jurídico poderá expedir atos complementares a este Regimento Interno, estabelecendo orientações operacionais para a execução de serviços afetos à Consultoria Jurídica.

Art. 27. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento Interno serão dirimidos pelo Consultor Jurídico.

ANEXO II

DO QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA VINCULADOS À CONSULTORIA JURÍDICA

UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	CCE/FCE
CONSULTORIA JURÍDICA	1	Consultor Jurídico	FCE 1.15
	1	Consultor Jurídico Adjunto	FCE 1.13
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	CCE 1.13
Coordenação-Geral	4	Coordenador-Geral	FCE 1.13
	3	Assessor	FCE 2.13
	2	Assessor Técnico	CCE 2.10
	3	Assessor Técnico	FCE 2.10
Coordenação	1	Coordenador	CCE 1.10
	1	Assistente	CCE 2.07
	2	Assistente	FCE 2.07
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.05

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO PARANÁ

PORTARIAS DE 13 DE JULHO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561 de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018 e Portaria SE/MAPA n.°326, de 09 de março de 2018, publicada no DOU de 19 de março de 2018, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e

Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, resolve:

Nº 631 - Habilitar a Médica Veterinária JANAÍNA GOMES DABUL, CRMV-PR Nº 17213 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL para fins de trânsito de animais das espécies AVES no Estado do Paraná (Processo nº 21034.009706/2022-33).

Nº 632 - Cancelar a Habilitação da Médica Veterinária IVNA LUBACHESKI MICHALISZYN, CRMV-PR Nº 16533, de acordo com o item VII do Art. 9º da instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013, revogando a Portaria nº 4614 de 30/09/2019 (Processo nº 21034.013313/2019-29).

CLEVERSON FREITAS

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE SANTA CATARINA

DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA

SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E SANIDADE VEGETAL

PORTARIA Nº 101, DE 15 DE JULHO DE 2022

O Chefe do Serviço de Fiscalização de Insumos e Sanidade Vegetal da Divisão de Defesa Agropecuária da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI do artigo 267, do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, tendo em vista o disposto na Portaria SDA nº 385, de 25 de agosto de 2021, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo 21050.001348/2005-11, resolve:

Art. 1º Cadastrar sob o número nº BR-SC0141 a empresa Scheller Indústria de Madeiras Ltda, CNPJ Nº 76.603.315/0001-95, R. Filemon Zimmermann, 255, Centro, Atalanta/SC, para realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal e de outros artigos regulamentados, nas modalidades: tratamento térmico por secagem em estufa e tratamento térmico por ar quente forçado.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 177, de 17 de julho de 2017, publicada no DOU de 20 de julho de 2017.

Art. 3º O cadastro é válido por tempo indeterminado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação no DOU.

JORGE JACINTO CALIXTO

PORTARIA Nº 102, DE 15 DE JULHO DE 2022

O Chefe do Serviço de Fiscalização de Insumos e Sanidade Vegetal da Divisão de Defesa Agropecuária da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI do artigo 267, do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, tendo em vista o disposto na Portaria SDA nº 385, de 25 de agosto de 2021, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo 21050.003164/2022-97, resolve:

Art. 1º Cadastrar sob o número nº BR-SC0855 a empresa Industria de Madeiras Liebsch Ltda, CNPJ Nº 86.324.142/0001-20, Est. Geral Mirinzinho, sn, Mirinzinho, Mirim Doce/SC, para realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal e de outros artigos regulamentados, na modalidade: tratamento térmico por secagem em estufa.

Art. 2º O cadastro é válido por tempo indeterminado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação no DOU.

JORGE JACINTO CALIXTO

PORTARIA Nº 103, DE 15 DE JULHO DE 2022

O Chefe do Serviço de Fiscalização de Insumos e Sanidade Vegetal da Divisão de Defesa Agropecuária da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI do artigo 267, do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, tendo em vista o disposto na Portaria SDA nº 385, de 25 de agosto de 2021, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo 21050.001846/2012-93, resolve:

Art. 1º Cadastrar sob o número nº BR-SC0466 a empresa Indústria de Madeiras Rohden Artefatos de Madeira Ltda, CNPJ Nº 75.853.168/0001-49, R. Boa Vista, 500, Centro, Salete/SC, para realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal e de outros artigos regulamentados, na modalidade: tratamento térmico por secagem em estufa.

Art. 2º O cadastro é válido por tempo indeterminado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação no DOU.

JORGE JACINTO CALIXTO

SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

PORTARIA SAP/MAPA Nº 1.127, DE 18 DE JULHO DE 2022

Cancela, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca CANTINHO DO CÉU II, na modalidade de permissionamento disposta no item 3.9, do Anexo III da Instrução Normativa Interministerial nº 10, 10 de junho de 2011 do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente; e concede, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca CANTINHO DO CÉU II, na modalidade de permissionamento disposta no item 3.8, do Anexo III, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, 10 de junho de 2011 do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e considerando o disposto na Instrução Normativa nº 03, de 12 de maio de 2004 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e na Instrução Normativa Interministerial nº 10, 10 de junho de 2011 do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, a Portaria nº 656, de 30 de março de 2022 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e, considerando os autos do processo nº 00375.000923/2006-15, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca BRUNO III, que está em nome de Bruno Oliveira de Souza, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SP-0007351-7 e na Autoridade Marítima pelo Título de Inscrição de Embarcação sob o nº 401-037164-1, autorizada a operar na modalidade de permissionamento emalhe costeiro de superfície, para a captura da espécie-alvo Camarão sete-barbas (Xiphopenaeus kroyeri); Camarão santana (Pleoticus muelleri); Camarão barba ruça (Artemesia longinaris), sob o código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº 3.02.002, que corresponde ao item 3.9 do Anexo III da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 2011 do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Conceder, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca CANTINHO DO CÉU II, de propriedade Rubens Florindo de Souza, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SP-0007351-7 e na Autoridade Marítima pelo Título de Inscrição de Embarcação sob o nº 401-037164-1, autorizada a operar na modalidade de permissionamento emalhe costeiro de superfície, para a captura da espécie-alvo Camarão sete-barbas (Xiphopenaeus kroyeri); Camarão santana (Pleoticus muelleri); Camarão barba ruça (Artemesia longinaris), sob o código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº 3.02.004, que corresponde ao item 3.8 do Anexo III, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, 10 de junho de 2011 do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

JAIRO GUND
Secretário de Aquicultura e Pesca

SECRETARIA DE COMÉRCIO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

PORTARIA Nº 4, DE 18 DE JULHO DE 2022

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IX do art. 48 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto no Acordo de Associação Mercosul-União Europeia, e o que consta dos Processos nº 21000.022976/2022-27, nº 21000.000168/2018-22 e nº 21000.043786/2020-81, resolve:

Publicar errata do Anexo I da Portaria nº 3, de 4 de julho de 2022, que aprova a lista resultante da consulta pública dos usuários prévios que não serão impedidos de usar nomes protegidos como Indicações Geográficas, nos termos do texto provisório do Acordo de Associação Mercosul-União Europeia, publicada no Diário Oficial da União nº 125, de 5 de julho de 2022, seção 1, página 5, Processo SEI 21000.050638/2022-85.

No Anexo I da Portaria nº 03, de 4 de julho de 2022,
Onde se lê:
"GRUYÈRE
1. Cooperativa Santa Clara
2. Dan Vigor Indústria e Comércio de Laticínios Ltda
3. Lactalis do Brasil
4. Laticínios Iterere Ltda
5. Laticínios PJ Ltda
6. Laticínios São João SA
7. Laticínios São Vicente de Minas SA
8. Laticínios Sibéria Ltda
9. Laticínios Tirolez Ltda
10. Indústria e Comércio de Laticínios Vale dos Buritis Ltda
11. Laticínios União Total Ltda
12. Nacon Araraquara Comércio e Representações Eireli
13. Nova Mix Industrial e Comercial de Alimentos Ltda
14. Polenghi Industrias Alimentícias Ltda
15. Usina de Beneficiamento Paiolzinho Ltda
16. Vialat Indústria & Comércio Ltda
17. Yema Distribuidora de Alimentos Eireli"
Leia-se:
"GRUYÈRE
1. Barbosa & Marques SA
2. Cooperativa Santa Clara
3. Dan Vigor Indústria e Comércio de Laticínios Ltda
4. Lactalis do Brasil
5. Laticínios Iterere Ltda
6. Laticínios PJ Ltda
7. Laticínios São João SA
8. Laticínios São Vicente de Minas SA
9. Laticínios Sibéria Ltda
10. Laticínios Tirolez Ltda
11. Indústria e Comércio de Laticínios Vale dos Buritis Ltda
12. Laticínios União Total Ltda
13. Nacon Araraquara Comércio e Representações Eireli
14. Nova Mix Industrial e Comercial de Alimentos Ltda
15. Polenghi Industrias Alimentícias Ltda
16. Usina de Beneficiamento Paiolzinho Ltda
17. Vialat Indústria & Comércio Ltda
18. Yema Distribuidora de Alimentos Eireli"
Onde se lê:
"88. Laticínios Roseana Ltda"
Leia-se:
"88. Laticínios Rosena Ltda"

JEAN MARCEL FERNANDES

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA SDA Nº 621, DE 18 DE JULHO DE 2022

Altera o anexo da Portaria SDA nº 607, de 21 de junho de 2022, publicada no dia 28 de junho de 2022, na página 18, Seção 1, Edição 120, do Diário Oficial da União.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 24 e 68 do Anexo I, do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Portaria nº 306, de 13 de maio de 2021, e o que consta do Processo nº 21000.070074/2021-16, resolve:

Art. 1º Alterar o calendário de semeadura de soja, estabelecido para o Estado do Maranhão, constante no Anexo da Portaria SDA nº 607, de 21 de junho de 2022, publicada no dia 28 de junho de 2022, na página 18, Seção 1, Edição 120, do Diário Oficial da União, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Região I - 01 de dezembro de 2022 a 20 de abril de 2023".
"Região II - 21 de novembro de 2022 a 10 de abril de 2023".
"Região III - 01 de outubro de 2022 a 18 de fevereiro de 2023".
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

PORTARIA SDA Nº 622, DE 18 DE JULHO DE 2022

Reconhece a equivalência do Serviço de Inspeção Municipal de Casca, Estado do Rio Grande do Sul, para adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI-POA.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos arts. 24 e 68, do Anexo I, do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, na Instrução Normativa MAPA nº 17, de 06 de março de 2020, e o que consta no processo nº 21042.016447/2021-17, resolve:

Art. 1º Reconhecer a equivalência do Serviço de Inspeção Municipal de Casca, Estado do Rio Grande do Sul, para adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI-POA, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

Art. 2º Para indicação de estabelecimentos e produtos integrantes do SISBI-POA, o Serviço de Inspeção Municipal de Casca terá seu escopo de adesão habilitado no sistema eletrônico de cadastro de serviços de inspeção, o e-SISBI/SGSI, disponível em: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/suasa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de agosto de 2022.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

RETIFICAÇÃO

No anexo da Portaria SPA/MAPA de Nº 123, de 2 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 4 de maio de 2022, seção 1, que aprovou o Zoneamento Agrícola de Risco Climático - ZARC para a cultura do sorgo granífero no estado de São Paulo, ano-safra 2022/2023, no item 4. CULTIVARES INDICADAS,
Onde se lê:
GRUPO II
INNOVATIVE SEED SOLUTIONS BRASIL SEMENTES INOVADORAS LTDA.: AS 4639, DKB 590.
MHATRIZ PESQUISA AGRÍCOLA: FORMOSO.
Leia-se:
GRUPO I
INNOVATIVE SEED SOLUTIONS BRASIL SEMENTES INOVADORAS LTDA.: AS 4639, DKB 590.
MHATRIZ PESQUISA AGRÍCOLA: FORMOSO.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 40, DE 15 DE JULHO DE 2022

Autoriza a doação de bens imóveis do Incra à Secretaria de Patrimônio da União.

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 19 da Estrutura Regimental do Incra, aprovada pelo Decreto nº 10.252, de 20 de janeiro de 2020, c/c o Art. 110 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria nº 531, de 23 de março de 2020, e ainda, considerando a decisão exarada em sua 711ª Reunião, realizada no dia 14 de julho de 2022; e

Considerando o disposto no art. 17, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666, de 1993 e no art. 21, da Lei nº 13.001, de 2014;

Considerando a necessidade de reduzir gastos com a gestão de bens imóveis do Incra que não estão sendo utilizados;

Considerando que com a doação dos imóveis a Autarquia Agrária promoverá a racionalização de sua utilização e o combate ao abandono;

Considerando que a Secretaria de Patrimônio da União possui a eficiência e a expertise necessárias para receber os imóveis do Incra em doação, o que permitirá à União promover a adequada destinação dos imóveis federais; e

Considerando os documentos que instruem os autos do processo nº 54000.060497/2019-62, resolve:

Art. 1º Aprovar a doação à Secretaria de Patrimônio da União, dos terrenos localizado no município de Francisco Beltrão, estado do Paraná, representado pelas partes A, B e C do Lote Urbano nº 5, quadra 374, do Patrimônio de Francisco Beltrão, da Colônia Missões, no estado do Paraná, de propriedade do Incra, com as seguintes áreas: PARTE A - 2.010,3025 m² (dois mil dez metros, trinta decímetros e vinte e cinco centímetros quadrados), PARTE B - 4.638,6975 m² (quatro mil, seiscentos e trinta e oito metros, sessenta e nove decímetros e setenta e cinco centímetros quadrados) e PARTE C - 1.102,8428 m² (um mil cento e dois metros, oitenta e quatro decímetros e vinte e oito centímetros quadrados), totalizando 7.751,8428 m² (sete mil, setecentos e cinquenta e um metros e oitenta e quatro decímetros e vinte e oito centímetros quadrados).

Art. 2º Autorizar o Superintendente Regional do Incra no Estado do Paraná a firmar contrato de doação, com força de escritura pública, com a Secretaria de Patrimônio da União - SPU.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO JOSÉ DA CÂMARA FERREIRA DE MELO FILHO
Presidente do Conselho

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

SECRETARIA DE ESTRUTURAS FINANCEIRAS E DE PROJETOS

PORTARIA SEFIP/MCTI Nº 6.118, DE 15 DE JULHO DE 2022

Estabelece os procedimentos gerais de instituição do Programa de Gestão no âmbito da Secretaria de Estruturas Financeiras e de Projetos, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

O SECRETÁRIO DE ESTRUTURAS FINANCEIRAS E DE PROJETOS DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, considerando o disposto no art. 6º da Portaria MCTI nº 5.120, de 18 de agosto de 2021, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, e na Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 65, de 30 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos gerais de instituição do Programa de Gestão, na modalidade teletrabalho, no âmbito da Secretaria de Estruturas Financeiras e de Projetos, de acordo com o art. 10 da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 65, de 30 de julho de 2020, e conforme Anexos I a IV a esta Portaria.

Art. 2º O Programa de Gestão nesta unidade abrangerá as atividades descritas na Tabela de Atividades constante no Anexo III a esta Portaria.

Art. 3º Serão adotados os seguintes regimes de execução do Programa de Gestão nesta unidade:

I - regime de execução parcial: quando o participante executa a atividade laboral presencialmente e fora das dependências do órgão, e registra cronograma com a indicação dos dias nos quais estará presente no órgão, dispensado do controle de frequência;

II - regime de execução integral: quando o participante da modalidade teletrabalho executa a atividade laboral fora das dependências do órgão, dispensado do controle de frequência.

Art. 4º Os resultados e benefícios esperados para o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, a partir da instituição do Programa de Gestão no âmbito desta unidade, são os seguintes:

I - aprimoramento dos procedimentos de planejamento e acompanhamento de atividades;

II - promover a gestão da produtividade e da qualidade das entregas dos participantes;

III - promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;

IV - manutenção de talentos;

V - qualidade de vida dos servidores;

VI - redução dos custos de manutenção administrativa, com vistas à otimização dos recursos públicos; e

VII - estimular o trabalho criativo para o desenvolvimento da tecnologia, da inovação e da ciência.

Art. 5º O participante selecionado para o teletrabalho será responsável por manter a infraestrutura e equipamentos necessários para o exercício de suas atribuições, inclusive aquelas relacionadas à segurança da informação.

Art. 6º Para participar do Programa de Gestão nesta unidade, o candidato selecionado na forma dos arts. 10 e 11 da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 65, de 2020, deverá dar aceite na documentação necessária.

Art. 7º O participante, no teletrabalho, que tiver sua entrega avaliada com a nota de 0 a 4, 3 (três) vezes consecutivas, injustificadamente, será desligado do teletrabalho, com retorno as atividades presenciais no prazo de 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo único. O participante com o desligamento de que trata o caput só poderá se candidatar a um novo Programa de Gestão, na modalidade teletrabalho, após 4 (quatro) meses do seu desligamento.

Art. 8º A Tabela de Atividades, o Plano de Trabalho e o Termo de Ciência e Responsabilidade deverão ser registrados no Sistema do Programa de Gestão (SISPG).

Art. 9º O participante do Programa de Gestão poderá ser convocado para comparecimento pessoal à unidade organizacional, quando houver interesse fundamentado da Administração ou pendência que não possa ser solucionada por meios telemáticos ou informatizados, com antecedência mínima de:

I - ocupante de DAS/FCPE nível 5 ou 6: 24 (vinte e quatro) horas;

II - ocupante de DAS/FCPE nível 3 ou 4: 48 (quarenta e oito)horas; e

III - demais ocupantes de DAS/FCPE ou não ocupantes: 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo único. O não comparecimento pessoal à unidade organizacional, quando convocado, sem a devida justificativa, será considerado descumprimento às regras do Programa de Gestão e ensejará o desligamento do participante.

Art. 10. As informações especificadas no § 1º do art. 28 da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 65, de 2020, serão divulgadas no sítio eletrônico da administração direta do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, ressalvadas as informações consideradas sigilosas, conforme legislação vigente.

Art. 11. Poderá ser estabelecido, por meio de alteração desta Portaria, o adicional de produtividade de até 20% (vinte por cento) após o período inicial de 6 (seis) meses, a contar da entrada em vigor desta Portaria.

Art. 12. Será admitido o teletrabalho no exterior por prazo determinado, desde que observado o disposto no Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022.

Art. 13. Esta portaria entra em vigor no dia 1° de agosto de 2022.

MARCELO GOMES MEIRELLES

ANEXO I

TABELA GRUPO DE ATIVIDADES			
UNIDADE ORGANIZACIONAL: SEFIP		GRUPO DE ATIVIDADES	
NOME DO GRUPO	SIGLA	DESCRIÇÃO	CÓDIGO
Análise e/ou produção de documentos técnicos	PROD_TEC	Atividades relacionadas à elaboração, análise e revisão de documentos técnicos como normativos, pesquisas, estudos, manuais, guias, regimentos, notas técnicas, notas informativas (dentre outros).	PTEC_SEFIP
Gestão administrativa	GEST_ADM	Atividades administrativas gerais executadas nas subunidades da Secretaria de Estruturas Financeiras e de Projetos.	GADM_SEFIP
Atração de investimentos e recursos não orçamentários para o fomento a projetos de CT&I	ATRAC_INV	Atividades relacionadas à captação de recursos não orçamentários para o fomento a projetos de CT&I.	ATIN_SEFIP
Modelagem de instrumentos e estruturas financeiras para o financiamento e investimento em programas e projetos de CT&I	ESTR_FIN	Atividades relacionadas à análise, acompanhamento, estruturação e proposição de modelos e instrumentos de financiamento à CT&I.	ESFI_SEFIP
Análise, monitoramento e avaliação de políticas públicas de CT&I	AVAL_POL	Atividades de nível estratégico envolvendo o desenvolvimento de estudos/relatórios de diagnóstico, cenários, monitoramento e avaliação de políticas públicas.	AVPO_SEFIP
Estruturação e modelagem de projetos de CT&I	PROJETOS	Atividades associadas à estruturação e modelagem de projetos para subsidiar a tomada de decisão e viabilizar o fomento a projetos com recursos não orçamentários.	PROJ_SEFIP
Atividades de Ocorrência	AO	Atividades que impeçam o participante de executar o Plano de trabalho inicialmente previsto pela chefia imediata.	AO_SEFIP

ANEXO II

TABELA DE PARÂMETROS			
FAIXA DE COMPLEXIDADE	DESCRIÇÃO	HORA	
		PRESENCIAL	TELETRABALHO
A	Altíssima complexidade	40	40
B	Alta complexidade	24	24
C	Média-alta complexidade	16	16
D	Média complexidade	10	10
E	Média-baixa complexidade	8	8
F	Baixa complexidade	4	4
G	Baixíssima complexidade	2	2

ANEXO III

TABELA DE ATIVIDADES							
Grupo de Atividades (código)	Atividade (descrição)	Atividade (código)	Faixa de complexidade	Tempo de execução em horas (presencial)	Tempo de execução em horas (teletrabalho)	Ganho de produtividade (percentual)	Entregas esperadas
PTEC_SEFIP	Elaborar e revisar documentos técnicos	AT1	A	40	40	0%	Documentos elaborados e/ou revisados (Boletins, estudos, análises técnicas, Manuais, guias, regimentos, normativos, cartilhas, portarias, notas técnicas, , notas informativas, pareceres, despachos, ofícios, memórias de reunião, relatórios.
			B	24	24	0%	
			C	16	16	0%	
			D	10	10	0%	
			E	8	8	0%	
			F	4	4	0%	
			G	2	2	0%	
	Elaborar e revisar documentos	AT2	B	24	24	0%	Levantamentos realizados. Bases de dados identificadas, atualizadas e/ou analisadas. Base de Dados e Códigos em GitHub.
			C	16	16	0%	
			D	10	10	0%	
			E	8	8	0%	
	Realizar apoio		A	40	40	0%	Apoio realizado (gestão da agenda de compromissos, gestão de e-mails institucionais, atualização de listas de contatos, requisições de serviços, gestão de materiais e patrimônio e outras atividades correlatas; procedimentos para solicitação de diárias e passagens nacionais e internacionais, autorização de afastamentos do País, solicitação, emissão e retirada de passaportes oficiais e elaboração de relatório preliminar e
			B	24	24	0%	

GADM_SEFIP	administrativo, acompanhamento e monitoramento técnico	AT3	C	16	16	0%	acompanhamento do encerramento das viagens e outras atividades correlatas; alocação de recursos logísticos para a reunião, convocação, convites, reserva de salas, convocação dos serviços de estenotipia e degravação, lista de presença, apoio aos membros durante a realização das reuniões e outras atividades correlatas; orientações sobre o uso de sistemas, tramitação processual, prazos e prorrogações, normas etc; resposta a correios eletrônicos, atendimento presencial, por telefone ou videoconferência e outras atividades correlatas; agendamento da visita, realização das visitas, elaboração de relatórios e outras atividades correlatas; processos elencados e classificados conforme o tipo de pleito, sorteio de relatoria, controle das decisões dos Conselhos, Comissões e Colegiados e outras atividades correlatas e etc.
			D	10	10	0%	
			E	8	8	0%	
			F	4	4	0%	
			G	2	2	0%	
	Gerir, participar e assessorar Conselhos, Comissões e Colegiados	AT4	A	40	40	0%	Acompanhamento e gestão realizada (Conselhos, Comissões e Colegiados compostos conforme especificações legais, ações de busca ativa de membros, assessoramento às comissões de busca, edição portarias de nomeação, editais de chamamento e outras atividades correlatas; escuta, leitura e revisão dos registros da reunião, elaboração e revisão de atas e memórias de reuniões e outras atividades correlatas; participação nas reuniões do colegiado, preparação de documentos técnicos, participação em fóruns de preparação para negociações internacionais e reuniões de concertação nacionais e internacionais que envolvem os temas ligados a esta Assessoria e outras atividades correlatas, entre outras atividades.)
			B	24	24	0%	
			C	16	16	0%	
			D	10	10	0%	
			E	8	8	0%	
			F	4	4	0%	
			G	2	2	0%	
	Realizar a gestão de tempo e de equipe	AT5	C	16	16	0%	Gestão realizada (alocação das atividades aos servidores, estabelecimento de metas, elaboração de planos de trabalho e avaliações periódicas, controles legais exigidos, alocação de novos servidores à equipe, elaboração de relatórios gerenciais e outras atividades correlatas, realizar avaliações, controle de frequência, autorizações para capacitação, férias licenças, pactuação de metas e atividades, e etc.)
			D	10	10	0%	
			E	8	8	0%	
			F	4	4	0%	
			G	2	2	0%	
ATIN_SEFIP	Elaborar relatórios de inteligência para captação de recursos	AT6	A	40	40	0%	Documentos de referência identificados e lidos.
			B	24	24	0%	Nota técnicas elaboradas.
			C	16	16	0%	Relatório elaborado.
	Evoluir e atualizar as páginas eletrônicas da REVIF e CGAI	AT7	D	10	10	0%	Páginas eletrônicas atualizadas.
			E	8	8	0%	
	Prestar assessoria às unidades vinculadas na elaboração, modelagem financeira e visualização de projetos	AT8	A	40	40	0%	Planos de negócios elaborados. Produtos identificados para exibição em ambientes de negócios.
			B	24	24	0%	
			C	16	16	0%	
	Manter, atualizar, evoluir e divulgar o Portfólio de Produtos Financeiros e a Plataforma invesMCTI	AT9	B	24	24	0%	PPF alimentado e atualizado. Plataforma investMCTI atualizada, operacional e evoluída . Ações de divulgação realizadas. Planilhas de ciência de dados validada.
			C	16	16	0%	
			D	10	10	0%	
			E	8	8	0%	
ESFI_SEFIP	Analisar estruturas, normativos e fontes de captação de recursos públicos e privados	AT10	A	40	40	0%	Estruturas financeiras analisadas.
			B	24	24	0%	
			C	16	16	0%	
			D	10	10	0%	
	Acompanhar, documentar e participar de projetos na área de ciência de dados	AT11	B	24	24	0%	Planilhas de raspagem validadas. Projetos cadastrados e acompanhados no SIGE3P E AzureDevops. Documentos de projetos elaborados.
			C	16	16	0%	
			D	10	10	0%	
			E	8	8	0%	
			F	4	4	0%	
	Analisar e propor o desenvolvimento e implementação de instrumentos financeiros públicos e privados para o financiamento e investimento em CT&I	AT12	A	40	40	0%	Instrumentos financeiros analisados e propostos.
			B	24	24	0%	
			C	16	16	0%	
			D	10	10	0%	
	Analisar e acompanhar os incentivos fiscais para viabilizar a estruturação financeira de projetos	AT13	A	40	40	0%	Incentivos fiscais analisados e acompanhados.
			B	24	24	0%	
			C	16	16	0%	
			D	10	10	0%	
AVPO_SEFIP	Elaborar relatórios de monitoramento e/ou de avaliação	AT14	A	40	40	0%	Relatório de monitoramento e/ou avaliação de planos, projetos e políticas de CT&I finalizados.
			B	24	24	0%	
			C	16	16	0%	
			D	10	10	0%	
	Desenvolver ou revisar ferramentas, técnicas, métodos e metodologias de gestão, monitoramento e/ou avaliação	AT15	A	40	40	0%	Ferramentas, técnicas e metodologias de gestão , monitoramento e /ou avaliação de planos, programas e políticas de CT&I desenvolvidas ou. revisadas
			B	24	24	0%	
			C	16	16	0%	
			D	10	10	0%	
	Planejar, promover e/ou registrar iniciativas de fomento de parcerias e/ou de articulação de políticas públicas de CT&I	AT16	A	40	40	0%	Iniciativas de fomento de parcerias e/ou de articulação realizadas.
			B	24	24	0%	
			C	16	16	0%	
			D	10	10	0%	
PROJ_SEFIP	Modelar projetos de CT&I para viabilização de financiamento	AT17	A	40	40	0%	Análise, estudo inicial do projeto realizados. Oficinas e eventos de modelagem realizados. Artefatos de modelagem validados e entregues. Processos de modelagem desenhados. Plano de modelagem de projetos produzido. informações de modelagem inseridas no SIGE3P.
			B	24	24	0%	
			C	16	16	0%	
			D	10	10	0%	
			E	8	8	0%	
			F	4	4	0%	
	Desenvolver / manter portal de modelagem de projetos para viabilização de financiamento	AT18	A	40	40	0%	Portal desenvolvido (guia de elaboração de projetos desenvolvido e disponibilizado no portal. Todos projetos modelados, eventos realizados e artefatos produzidos de modelagem atualizados no portal, entre outras atividades).
			B	24	24	0%	
			C	16	16	0%	
			D	10	10	0%	
	Desenvolver estudo preliminar de modelagem de projetos para fontes de financiamento de projetos de CT&I.	AT19	A	40	40	0%	Modelagem de projetos para fontes de financiamento estudadas e registradas.
			B	24	24	0%	
			C	16	16	0%	
			D	10	10	0%	
	Gerenciar Rede de Escritórios de Projetos de CT&I	AT20	A	40	40	0%	Levantamento e diagnóstico da maturidade do escritório de projeto realizada. Artefato de suporte à rede implementado realizada, entre outras atividades.
			B	24	24	0%	
			C	16	16	0%	
			D	10	10	0%	
	Auxiliar, acompanhar, conferir e consolidar a inserção de projetos nos sistemas de gerenciamento de projetos	AT21	A	40	40	0%	Ações de imersão de ideação de projeto realizadas. Canvas aplicado. Conferência e checklist de informações realizados. Projetos apresentados ao Comitê Gestor. Acesso aos usuários do SIGE3P concedida. Dashboard de informações dos projetos criados.
			B	24	24	0%	
			C	16	16	0%	
			D	10	10	0%	
	Monitorar os projetos em execução	AT22	C	16	16	0%	Ata da reunião elaborada e enviada para o gestor do projeto. Relatório de acompanhamento dos projetos elaborado e enviado ao gestor do
			D	10	10	0%	

	do portfólio		E	8	8	0%	projeto. Dashboard de informações dos projetos criados.
	Desenvolver, atualizar metodologias, processos e modelos de suporte de gerenciamento de projetos e portfólios	AT23	A	40	40	0%	Metodologias, processos e modelos de suporte criados/atualizados.
			B	24	24	0%	
			C	16	16	0%	
	Realizar a gestão do processo de lições aprendidas	AT24	B	24	24	0%	Gestão aplicada ao processo de lições aprendidas nos projetos contidos no SIGE3P realizada. Gestão de processo de lições aprendidas nas ações da Rede de escritório de Projetos realizada.
			C	16	16	0%	
			D	10	10	0%	
AO_SEFIP	Atestado de Comparecimento (comparecimento do participante, de seu dependente ou familiar às consultas médicas, odontológicas e realização de exames em estabelecimento de saúde)	AT25	A	40	40	0%	Atividade de ocorrência (AO).
			B	24	24	0%	
			C	16	16	0%	
			D	10	10	0%	
			E	8	8	0%	
			F	4	4	0%	
			G	2	2	0%	
	Execução de atividades inerentes a cursos, concursos públicos ou exames vestibulares, com pagamento de GECC	AT26	A	40	40	0%	Atividade de ocorrência (AO).
			B	24	24	0%	
			C	16	16	0%	
			D	10	10	0%	
			E	8	8	0%	
			F	4	4	0%	
			G	2	2	0%	
	Licença para tratamento de saúde	AT27	A	40	40	0%	Atividade de ocorrência (AO).
			B	24	24	0%	
			C	16	16	0%	
			D	10	10	0%	
			E	8	8	0%	
			F	4	4	0%	
			G	2	2	0%	
	Recesso para comemoração das festas de final de ano	AT28	A	40	40	0%	Atividade de ocorrência (AO).
			B	24	24	0%	
			C	16	16	0%	
			D	10	10	0%	
			E	8	8	0%	
			F	4	4	0%	
			G	2	2	0%	
	Férias	AT29	A	40	40	0%	Atividade de ocorrência (AO).
			B	24	24	0%	
			C	16	16	0%	
			D	10	10	0%	
			E	8	8	0%	
			F	4	4	0%	
			G	2	2	0%	
	Feriados e pontos facultativos não registrados no sistema	AT30	A	40	40	0%	Atividade de ocorrência (AO).
			B	24	24	0%	
			C	16	16	0%	
			D	10	10	0%	
			E	8	8	0%	
			F	4	4	0%	
			G	2	2	0%	
	Participação em ação de desenvolvimento profissional em serviço	AT31	A	40	40	0%	Atividade de ocorrência (AO).
			B	24	24	0%	
			C	16	16	0%	
			D	10	10	0%	
			E	8	8	0%	
			F	4	4	0%	
			G	2	2	0%	
	Realização de atividade em outra unidade	AT32	A	40	40	0%	Atividade de ocorrência (AO).
			B	24	24	0%	
			C	16	16	0%	
			D	10	10	0%	
			E	8	8	0%	
			F	4	4	0%	
			G	2	2	0%	
	Outras ocorrências de afastamento previstas em lei	AT33	A	40	40	0%	Atividade de ocorrência (AO).
			B	24	24	0%	
			C	16	16	0%	
			D	10	10	0%	
			E	8	8	0%	
			F	4	4	0%	
			G	2	2	0%	

ANEXO IV

TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE

Pelo presente termo de ciência e responsabilidade, em razão da solicitação de adesão ao Programa de Gestão da Secretaria de Estruturas Financeiras e de Projetos do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações DECLARO que:

I - atendo às condições para participação no Programa de Gestão da Secretaria de Estruturas Financeiras e de Projetos;

II - estou ciente do prazo de antecedência mínima de convocação de [inserir o prazo estipulado na norma de procedimentos gerais em horas ou dias corridos] para comparecimento pessoal à unidade, quando houver interesse fundamentado da Administração e pendência que não possa ser solucionada por meios telemáticos ou informatizados;

III - estou ciente de todas as minhas atribuições e responsabilidades previstas no Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022 e no art. 22 da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 65, de 30 de julho de 2020, e conforme transcrito abaixo:

a) cumprir o estabelecido no plano de trabalho;

b) atender às convocações para comparecimento à unidade sempre que sua presença física for necessária e houver interesse da Administração Pública, mediante convocação com antecedência mínima prevista na norma de procedimentos gerais e desde que devidamente justificado pela chefia imediata;

c) manter dados cadastrais e de contato, especialmente telefônicos, permanentemente atualizados e ativos, sendo esses de livre divulgação tanto dentro do órgão ou da entidade quanto para o público externo que necessitar manter contato.

d) consultar diariamente a sua caixa postal individual de correio eletrônico institucional, a Intranet e demais formas de comunicação do órgão ou entidade de exercício;

e) permanecer em disponibilidade constante para contato por telefonia fixa ou móvel pelo período acordado com a chefia, não podendo extrapolar o horário de funcionamento da unidade;

f) manter o chefe imediato informado, de forma periódica, e sempre que demandado, por meio de mensagem de correio eletrônico institucional, ou outra forma de comunicação previamente acordada, acerca da evolução do trabalho, bem como indicar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o seu andamento;

g) comunicar a chefia imediata a ocorrência de afastamentos, licenças ou outros impedimentos para eventual adequação das metas e prazos ou possível redistribuição do trabalho;

h) zelar pelas informações acessadas de forma remota, mediante observância às normas internas e externas de segurança da informação; e

i) retirar processos e demais documentos das dependências da unidade, quando necessários à realização das atividades, observando os procedimentos relacionados à segurança da informação e à guarda documental, constantes de regulamentação própria, quando houver, e mediante termo de recebimento e responsabilidade;

IV - estou ciente que a minha participação no Programa de Gestão desta unidade organizacional não constitui direito adquirido e nem dever, podendo ser desligado nas condições estabelecidas no Capítulo III da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 65, de 2020; e

V - estou ciente quanto à vedação de pagamento das vantagens a que se referem os arts. 14 e 15 do Decreto nº 11.072, de 2022, e os arts. 29 a 36 Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 65, de 2020.

VI - estou ciente quanto à vedação de utilização de terceiros para a execução dos trabalhos acordados como parte das metas;

VII - estou ciente quanto ao dever de observar as disposições constantes da Lei nº 13.709, de 14 e agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no que couber;

VIII - estou ciente quanto às orientações da Portaria nº 15.543/SEDGG/ME, de 2 de julho de 2020, que divulga o Manual de Conduta do Agente Público Civil do Poder Executivo Federal;

IX - estou ciente que devo manter as estruturas físicas e tecnológicas necessárias, mediante a utilização de equipamentos e mobiliários adequados e ergonômicos, assumindo, inclusive, os custos referentes à conexão de internet, de energia elétrica e de telefone, entre outras despesas decorrentes do exercício das atribuições;

X - estou ciente que quando ocorrer o desligamento do programa de gestão deverei retornar ao controle de frequência dentro do prazo estipulado pela unidade, não podendo este ser menor que 30 (trinta) dias, após o ato de notificação;

XI - estou ciente que a chefia imediata poderá redefinir minhas metas por necessidade do serviço, na hipótese de surgimento de demanda prioritária cujas atividades não tenham sido previamente acordadas;

XII - estou ciente que a chefia imediata e o dirigente da unidade organizacional deverão acompanhar a qualidade e a adaptação dos participantes do Programa de Gestão;

XIII - estou ciente que a chefia imediata deverá manter contato permanente com os participantes do Programa de Gestão para repassar instruções de serviço e manifestar considerações sobre sua atuação;

XIV - estou ciente que a chefia imediata deverá aferir o cumprimento das metas estabelecidas bem como avaliar a qualidade das entregas;

XV - autorizo o fornecimento do número de telefone, fixo ou celular, para contato;

XVI - comprometo em me manter operante, disponível e acessível pelo [inserir o nome da unidade], durante toda a jornada de teletrabalho, com acesso ao e-mail institucional e ao telefone, nos termos do inciso V do artigo 9º do Decreto nº 11.072, de 2022 e dos artigos 22 e 23 da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 65, de 2020; e

XVII - os meus números de telefone estão ativos e atualizados.

Ministério das Comunicações

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

PORTARIA MCOM Nº 5.720, DE 13 DE JULHO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, e observado o disposto no Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021, e considerando o que consta do Processo nº 53115.009733/2022-01, resolve:

Art. 1º Consignar à entidade RBS TV BAGÉ LTDA, CNPJ nº 87.463.535/0001-87, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PEDRAS ALTAS/RS, o canal 23 (vinte e três), em caráter primário, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Para fins de execução do referido serviço, deverão ser observado os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, conforme previsto na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015 e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA Nº 5.998 DE 13 DE JULHO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta da Nota Técnica nº 6661/2022/SEI-MCOM, que integra o Processo nº 53000.015997/2014-72, cujos fundamentos encontram-se motivados na forma prevista no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conhecer e dar parcial provimento ao recurso administrativo interposto pelo GOVERNO DO ESTADO DO ACRE - FUNDAÇÃO ALDEIA DE COMUNICAÇÃO DO ACRE - FUNDAC, Fistel nº 50003741850, outorgada para executar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, por meio do canal nº 238, na localidade de Tarauacá, estado do Acre, bem como alterar o valor da multa constante da Portaria nº 1565/2019/SEI-MCTIC, de 3 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 10 de abril de 2019, para R$ 3.358,44 (três mil trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) e lhe atribuir 4 (quatro) pontos, em razão da descaracterização da prática da infração capitulada no art. 38, alínea "b" do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, relativo às outorgadas do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada nos municípios de Brasiléia/AC (Fistel nº 50003741699), Cruzeiro do Sul/AC (Fistel nº 50003741001), Rio Branco/AC (Fistel nº 50003741770), Xapuri/AC (Fistel nº 50003741931), Sena Madureira/AC (Fistel nº 50003740960) e Tarauacá/AC (Fistel nº 50003741850); de radiodifusão sonora em ondas médias nos municípios de Feijó (Fistel nº 50003113531), Sena Madureira/AC (Fistel nº 50010789626) e Tarauacá/AC (Fistel nº 50010789707); e de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Rio Branco/AC (Fistel nº 50413266818).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA Nº 6.031 DE 13 DE JULHO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta da Nota Técnica nº 8632/2022/SEI-MCOM, que integra o Processo nº 53504.021855/2014-73, cujos fundamentos encontram-se motivados na forma prevista no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conhecer e dar parcial provimento ao recurso administrativo interposto pela ENERGIA FM DE TREMEMBÉ LTDA , Fistel nº 02031636057, outorgada para executar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, por meio do canal nº 293, na localidade de Tremembé, estado de São Paulo, bem como alterar o valor da multa constante da Portaria nº 406/2019/SEI-MCTIC, de 9 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2019, para R$ 11.642,61 (onze mil seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e um centavos) e lhe atribuir 4 (quatro) pontos, em razão da descaracterização da prática da infração capitulada no parágrafo único do art. 5º da Portaria MC nº 26, de 15 de fevereiro de 1996.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

DESPACHOS DE 13 DE JULHO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade aos recursos das entidades abaixo relacionadas:

N° do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Reconsideração/Recurso	Despacho nº
53504.007034/2015	Alta Vista Rádio e Televisão Ltda.	FM	Campinas	SP	Conhece e nega	108
53504.004392/2015	Santa Cruz Fm Ltda	RADCOM	Brodowski	SP	Conhece e nega	162

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

DEPARTAMENTO DE OUTORGA E PÓS OUTORGA

DESPACHO Nº 226, DE 14 DE JULHO DE 2022

O DIRETOR DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA, da Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º da Portaria MCTIC nº 2.771, de 23 de maio de 2017, tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto nº 8.139, de 7/11/2013 e Portaria nº 1.273, de 31/03/2016, que foi alterada pela Portaria nº 1.460, de 23/11/2020, publicada no D.O.U. de 26/11/2020, ainda, o que consta do Processo nº 53115.017624/2022-59, invocando as razões constantes da Nota Técnica nº 9687/2022/SEI-MCOM, resolve homologar a devolução à União, a partir de 1º de julho de 2022, da frequência 1330 kHz (Fistel n.º 14008002774), outorgada à Rádio Clube de Blumenau Ltda., inscrita no CNPJ nº 82.645.0003/0001-47, para a execução do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Blumenau, estado de Santa Catarina.

WILLIAM IVO KOSHEVNIKOFF ZAMBELLI

DESPACHO Nº 229/2022

O DIRETOR DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Portaria nº 141, de 22 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 24 de julho de 2020, bem como o que consta do Processo nº 53115.016046/2021-52, que trata do Aviso de Chamamento Público nº 02/2021/SEI-MCOM, publicado no Diário Oficial da União de 14 de setembro de 2021, com o intuito de selecionar pessoas jurídicas para executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter primário, na localidade de TERESINA/PI, para utilização do canal 16 (dezesseis), resolve:

Art. 1º Tornar pública, nos termos do item 4 do Aviso de Chamamento Público, a classificação do procedimento de seleção em questão, na forma do Anexo, e conceder aos interessados o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contado da data da publicação deste Edital, para a apresentação de recurso a este Ministério, fazendo referência, obrigatoriamente, ao seu respectivo número do processo e a este Despacho.

Art. 2º Após a fase recursal, e caso mantida a classificação, será realizada a análise da documentação apresentada pela(s) entidade(s) no Chamamento Público, conforme a ordem definida no Anexo, para então serem iniciados os trâmites com vistas à formalização da autorização à concorrente selecionada.

Art. 3º Para fins de economia processual, eventuais casos de processos idênticos, apresentados por uma mesma entidade, foram anexados ao processo mais antigo apresentado por esta entidade.

WILLIAM IVO KOSHEVNIKOFF ZAMBELLI

ANEXO

Processo	Entidade	I - Entidade Concorrente com canal designado	I - Classificação Parcial	II - Entidade possui	II - Classificação Parcial	III - A entidade Manifestou	Processo Indicado nos termos da	Data e hora da manifestação	III - Classificação Parcial	IV - Data e hora da manifestação	Classificação Final
		como canal de rede na UF em questão		estação com canal primário		interesse nos termos da Portaria	Portaria nº 6.197/2018 ou da Portaria nº 141/2020	de interesse nos termos da Portaria		de interesse nos termos deste Aviso	
				na mesma UF e no mesmo canal		nº 6.197/2018 ou da Portaria nº 141/2020		nº 6.197/2018 ou da Portaria nº 141/2020			
53115.011998/2021-80	FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II	NÃO	1	NÃO	1	SIM	01250.066813/2019-00	20/12/2019 15:32	1	07/05/2021 12:27	1
53115.012074/2021-09	REDE METROPOLITANA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.	NÃO	1	NÃO	1	SIM	01250.024862/2020-09	09/06/2020 21:11	2	07/05/2021 17:34	2
53115.012175/2021-71	TELEVISÃO CACHOEIRA DO SUL LTDA.	NÃO	1	NÃO	1	SIM	53115.025712/2020-62	17/12/2020 17:27	3	10/05/2021 12:40	3
53115.011974/2021-21	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE IPANEMA	NÃO	1	NÃO	1	SIM	53115.011949/2021-47	07/05/2021 09:03	4	07/05/2021 11:22	4

53115.012033/2021-12	SISTEMA DE COMUNICAÇÕES PANTANAL SC LTDA.	NÃO	1	NÃO	1	NÃO	N/A	N/A	5	07/05/2021 15:35	5
53115.012034/2021-59	FUNDAÇÃO CULTURAL SANTA BARBARA	NÃO	1	NÃO	1	NÃO	N/A	N/A	5	07/05/2021 15:37	6
53115.012065/2021-18	TELEVISÃO PIONEIRA LTDA.	NÃO	1	NÃO	1	NÃO	N/A	N/A	5	07/05/2021 16:53	7
53115.012119/2021-37	FUNDAÇÃO NAGIB HAICKEL	NÃO	1	NÃO	1	NÃO	N/A	N/A	5	10/05/2021 09:24	8
53115.012456/2021-24	GUARANI RADIODIFUSÃO LTDA.	NÃO	1	NÃO	1	NÃO	N/A	N/A	5	12/05/2021 14:43	9
53115.012557/2021-03	FUNDAÇÃO EDUCATIVA PIO XII DE RADIODIFUSÃO	NÃO	1	NÃO	1	NÃO	N/A	N/A	5	13/05/2021 10:20	10
53115.012569/2021-20	TELEVISÃO SUL BAHIA DE TEIXEIRA DE FREITAS LTDA.	NÃO	1	NÃO	1	NÃO	N/A	N/A	5	13/05/2021 10:28	11
53115.012878/2021-08	FUNDAÇÃO CULTURAL PADRE LUIZ BARTHOLOMEU	NÃO	1	NÃO	1	NÃO	N/A	N/A	5	17/05/2021 15:22	12
53115.013443/2021-72	RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.	NÃO	1	NÃO	1	NÃO	N/A	N/A	5	20/05/2021 16:51	13
53115.014927/2021-39	FUNDAÇÃO VALENTIN BRUZON	NÃO	1	NÃO	1	NÃO	N/A	N/A	5	02/06/2021 18:58	14

DESPACHO Nº 230/2022

O DIRETOR DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Portaria nº 141, de 22 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 24 de julho de 2020, bem como o que consta do Processo nº 53115.016050/2021-11, que trata do Aviso de Chamamento Público nº 02/2021/SEI-MCOM, publicado no Diário Oficial da União de 14 de setembro de 2021, com o intuito de selecionar pessoas jurídicas para executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter primário, na localidade de PORTO VELHO/RO, para utilização do canal 17 (dezessete), resolve:

Art. 1º Tornar pública, nos termos do item 4 do Aviso de Chamamento Público, a classificação do procedimento de seleção em questão, na forma do Anexo, e conceder aos interessados o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contado da data da publicação deste Edital, para a apresentação de recurso a este Ministério, fazendo referência, obrigatoriamente, ao seu respectivo número do processo e a este Despacho.

Art. 2º Após a fase recursal, e caso mantida a classificação, será realizada a análise da documentação apresentada pela(s) entidade(s) no Chamamento Público, conforme a ordem definida no Anexo, para então serem iniciados os trâmites com vistas à formalização da autorização à concorrente selecionada.

Art. 3º Para fins de economia processual, eventuais casos de processos idênticos, apresentados por uma mesma entidade, foram anexados ao processo mais antigo apresentado por esta entidade.

WILLIAM IVO KOSHEVNIKOFF ZAMBELLI

ANEXO

Processo	Entidade	I - Entidade Concorrente com canal designado	I - Classificação Parcial	II - Entidade possui	II - Classificação Parcial	III - A entidade Manifestou	Processo Indicado nos termos da Portaria nº	Data e hora da manifestação	III - Classificação Parcial	IV - Data e hora da manifestação	Classificação Final
		como canal de rede na UF em questão		estação com canal primário		interesse nos termos da Portaria nº	6.197/2018 ou da Portaria nº 141/2020	de interesse nos termos da Portaria nº		de interesse nos termos deste Aviso	
				na mesma UF e no mesmo canal		6.197/2018 ou da Portaria nº 141/2020		6.197/2018 ou da Portaria nº 141/2020			
53115.012922/2021-71	RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.	NÃO	1	NÃO	1	SIM	01250.073483/2018-10	11/12/2018 11:33	1	17/05/2021 17:04	1
53115.011976/2021-10	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE IPANEMA	NÃO	1	NÃO	1	SIM	53115.011951/2021-16	07/05/2021 09:15	2	07/05/2021 11:29	2
53115.012013/2021-33	FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL MANTIQUEIRA	NÃO	1	NÃO	1	NÃO	N/A	N/A	3	07/05/2021 15:04	3
53115.012023/2021-79	SISTEMA DE COMUNICAÇÕES PANTANAL SC LTDA.	NÃO	1	NÃO	1	NÃO	N/A	N/A	3	07/05/2021 15:23	4
53115.012024/2021-13	FUNDAÇÃO CULTURAL SANTA BARBARA	NÃO	1	NÃO	1	NÃO	N/A	N/A	3	07/05/2021 15:25	5
53115.012077/2021-34	REDE METROPOLITANA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.	NÃO	1	NÃO	1	NÃO	N/A	N/A	3	07/05/2021 17:38	6
53115.012090/2021-93	FUNDAÇÃO CULTURAL NOSSA SENHORA DE LOURDES DE MARINGÁ	NÃO	1	NÃO	1	SIM	53115.012089/2021-69	07/05/2021 21:51	3	07/05/2021 21:54	7
53115.012118/2021-92	FUNDAÇÃO NAGIB HAICKEL	NÃO	1	NÃO	1	NÃO	N/A	N/A	3	10/05/2021 09:22	8
53115.012191/2021-64	FUNDAÇÃO TRÊS FRONTEIRAS	NÃO	1	NÃO	1	NÃO	N/A	N/A	3	10/05/2021 14:30	9
53115.012214/2021-31	FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II	NÃO	1	NÃO	1	NÃO	N/A	N/A	3	10/05/2021 15:18	10
53115.012606/2021-08	SOCIEDADE DE TELEVISÃO MANAUARA LTDA.	NÃO	1	NÃO	1	NÃO	N/A	N/A	3	13/05/2021 13:06	11
53115.012873/2021-77	FUNDAÇÃO CULTURAL PADRE LUIZ BARTHOLOMEU	NÃO	1	NÃO	1	NÃO	N/A	N/A	3	17/05/2021 15:14	12
53115.013469/2021-11	RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.	NÃO	1	NÃO	1	NÃO	N/A	N/A	3	20/05/2021 17:23	13
53115.014924/2021-03	FUNDAÇÃO VALENTIN BRUZON	NÃO	1	NÃO	1	NÃO	N/A	N/A	3	02/06/2021 18:56	14

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO INTERNA ANATEL Nº 119, DE 15 DE JULHO DE 2022

Transforma cargos código CCT-IV e CCT-III para código CCT-V e movimenta cargo código CCT-IV.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 133 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 325, de 3 de maio de 2013, alterada pela Portaria nº 372, de 16 de maio de 2013, que aprovou o plano de distribuição de cargos comissionados;

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras, em especial seu art. 2º, que cria os cargos comissionados das Agências; seu Anexo I, que estipula o quantitativo de cargos comissionados de cada Agência; seu art. 14, que autoriza as Agências a efetuarem a alteração dos quantitativos e da distribuição dos Cargos Comissionados; e seu art. 23, que define que os regulamentos próprios das Agências referidos nesta Lei serão aprovados por decisão da instância de deliberação superior de cada Autarquia, com ampla divulgação interna e publicação no Diário Oficial da União;

CONSIDERANDO deliberação tomada por meio do Circuito Deliberativo nº 219, de 15 de julho de 2022;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.177721/2022-56, resolve:

Art. 1º Transformar 1 (um) cargo comissionado técnico, código CCT-IV, e 1 (um) cargo comissionado técnico, código CCT-III, da Gerência de Regulamentação/PRRE, em 1 (um) cargo comissionado técnico, código CCT-V, na Superintendência de Planejamento e Regulamentação/SPR.

Art. 2º Movimentar 1 (um) cargo comissionado técnico, código CCT-IV, da Superintendência de Planejamento e Regulamentação/SPR para a Gerência de Universalização e Ampliação do Acesso/PRUV.

Art. 3º Em razão da transformação, o quantitativo final dos cargos comissionados citados no art. 1º estará distribuído conforme a tabela abaixo, de modo a alterar o total previsto no Anexo I da Portaria nº 372, de 16 de maio de 2013:

Código	Quantidade após a Resolução Interna nº 106/2022	Quantidade proposta
CCT-III	93	92
CCT-IV	273	272
CCT-V	74	75

Art. 4º Esta Resolução Interna entrará em vigor na data da sua publicação, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

MOISÉS QUEIROZ MOREIRA
Presidente do Conselho
Substituto

RETIFICAÇÃO

No inciso VII do art. 4º do Capítulo II do Anexo ao Regulamento das Comissões Brasileiras de Comunicações, aprovado pela Resolução nº 753, de 23 de junho de 2022, publicada no DOU de 24 de junho de 2022, Seção 1, Página 22, retifica-se o que segue:

Onde se lê:

"REGULAMENTO DAS COMISSÕES BRASILEIRAS DE COMUNICAÇÕES - CBCS

(...)

FOROS E ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO DAS COMISSÕES BRASILEIRAS DE COMUNICAÇÕES

(...)

CAPÍTULO II

CBC 2 - Radiocomunicações

(...)

Art. 4º As áreas de especialização dessa CBC incluem:

(...)

VII - serviços e redes móveis e sem fio fixos;
(...)".
Leia-se:
"REGULAMENTO DAS COMISSÕES BRASILEIRAS DE COMUNICAÇÕES - CBCS
(...)
FOROS E ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO DAS COMISSÕES BRASILEIRAS DE COMUNICAÇÕES
(...)
CAPÍTULO II
CBC 2 - Radiocomunicações
(...)
Art. 4º As áreas de especialização dessa CBC incluem:
(...)
VII - serviços e redes móveis e sem fio fixos terrestres e por satélite;
(...)".

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA

ATOS DE 14 DE JULHO DE 2022

Nº10345 - Extinguir, por cassação, a outorga do serviço de Interesse Restrito, de forma a extinguir a autorização para exploração do serviço Radioamador (Fistel 50420457755), titulada pela entidade JOÃO MARCULA RIBEIRO FILHO, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 133, I e 139 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

Nº10347 - Expedir autorização à VASCUTECH SERVICOS MEDICO LTDA, CNPJ nº 15.371.889/0001-90, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº10353 - Expedir autorização à ALGECO LOCACAO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 04.822.217/0001-38, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO
Gerente

ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO Nº 9.987 DE 11 DE JULHO DE 2022

Processo nº 53504.005115/2022-08. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) SAT SISTEMA A TRIBUNA DE COMUNICACAO-SANTOS LTDA, CNPJ nº 58.780.453/0001-68, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 9.881, DE 11 DE JULHO DE 2022

Processo nº 53504.006009/2022-33.
Expede autorização à Emerson Douglas Ferreira, CPF nº ***.827.838-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 9.979, DE 11 DE JULHO DE 2022

Processo nº 53504.005797/2022-41.
Expede autorização à INSTORE AUDIOVISUAL LTDA, CNPJ nº 02.488.036/0001-91, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 9.884, DE 11 DE JULHO DE 2022

Processo nº 53504.006012/2022-57.
Expede autorização à Claudio Benicio de Castello Branco, CPF nº ***.875.908-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 9.975, DE 11 DE JULHO DE 2022

Processo nº 53504.005993/2022-15.
Expede autorização à Halisson Bittencourt Fernandes, CPF nº ***.846.375-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 9.976, DE 11 DE JULHO DE 2022

Processo nº 53504.006086/2022-93.
Expede autorização à Billalba Carvalho Sociedade de Advogados, CNPJ nº 23.677.547/0001-21, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 9.992, DE 11 DE JULHO DE 2022

Processo nº 53504.005813/2022-03.
Expede autorização à Luiz Carlos Ribeiro Lemos de Melo, CPF nº ***.993.518-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 9.991, DE 11 DE JULHO DE 2022

Processo nº 53504.005883/2022-53.
Expede autorização à Alexandre de Camargo Wenzel, CPF nº ***.301.988-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 9.996, DE 11 DE JULHO DE 2022

Processo nº 53504.006090/2022-51.
Expede autorização à Aroldo Barbosa Pacito, CPFnº ***.544.458-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 9.998, DE 11 DE JULHO DE 2022

Processo nº 53504.005848/2022-34.
Expede autorização à Leandro Ferreira de Freitas, CPF nº ***.571.928-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 10.000, DE 11 DE JULHO DE 2022

Processo nº 53504.005853/2022-47.
Expede autorização à Edvaldo Maximino Junior, CPF nº ***.321.888-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 10.001, DE 11 DE JULHO DE 2022

Processo nº 53504.005866/2022-16.
Expede autorização à Roberto Donati, CPF nº ***.925.378-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 10.003, DE 11 DE JULHO DE 2022

Processo nº 53504.006095/2022-84.
Expede autorização à Hope Administradora de Bens Proprios Ltda, CNPJ nº 04.735.807/0001-23, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 10.010, DE 11 DE JULHO DE 2022

Processo nº 53504.006103/2022-92.
Expede autorização à Cristiano do Santos Reis, CPF nº ***.955.398-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 9.999, DE 11 DE JULHO DE 2022

Processo nº 53504.006276/2022-19.
Expede autorização à Associacao Santo Antonio de Quata, CNPJ nº 02.006.269/000-100, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 10.012, DE 11 DE JULHO DE 2022

Processo nº 53504.006281/2022-13.
Expede autorização à G-wind Solucoes Eolicas Ltda, CNPJ nº 18.379.944/0001-87, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 10.018, DE 11 DE JULHO DE 2022

Processo nº 53504.006229/2022-67.
Expede autorização à Juruba Administradora de Bens Ltda, CNPJ nº 44.858.492/0001-26, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 10.019, DE 11 DE JULHO DE 2022

Processo nº 53504.006228/2022-12.
Expede autorização à Felipe Bombana Liatzkowski, CPF nº ***.219.918-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 10.021, DE 11 DE JULHO DE 2022

Processo nº 53504.006202/2022-74.
Expede autorização à Celso Ricardo Paraguay, CNPJ nº ***.105.228-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 10.024, DE 11 DE JULHO DE 2022

Processo nº 53504.006196/2022-55.
Expede autorização à King Empreendimentos Spe Ltda., CNPJ nº 39.529.499/0001-64, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 10.064, DE 12 DE JULHO DE 2022

Processo nº 53504.006489/2022-32.
Expede autorização à Spot Energia S.A., CNPJ nº 10.466.806/0001-23, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 10.066, DE 12 DE JULHO DE 2022

Processo nº 53504.006429/2022-10.
Expede autorização à Milton Cesar Massi, CPF nº ***.221.998-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 10.068, DE 12 DE JULHO DE 2022

Processo nº 53504.006421/2022-53.
Expede autorização à Aero Vita Consultoria e Gestao Aeronautica Ltda, CNPJ nº 45.963.982/0001-55, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 10.077, DE 12 DE JULHO DE 2022

Processo nº 53508.003326/2022-68.
Expede autorização à Frederico Rocha Boller, CPF nº ***.784.217-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 10.080, DE 12 DE JULHO DE 2022

Processo nº 53504.006540/2022-14.
Expede autorização à Luiz Carlos Ferreira Lima, CPF nº ***.415.918**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 10.083, DE 12 DE JULHO DE 2022

Processo nº 53504.006676/2022-16.
Expede autorização à Marcelo Augusto Mendes, CPF nº ***.308.598-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 10.086, DE 12 DE JULHO DE 2022

Processo nº 53504.006312/2022-36.
Expede autorização à Acyr Gabriel Teixeira Pellegrini, CPF nº ***.231.988-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 10.089, DE 12 DE JULHO DE 2022

Processo nº 53504.006314/2022-25.
Expede autorização à Mattos e Montes Ltda, CNPJ nº 19.662.005/0002-99, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 10.090, DE 12 DE JULHO DE 2022

Processo nº 53504.006387/2022-17.
Expede autorização à Mateus Magarotto, CPF nº ***.702.138-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 10.078, DE 12 DE JULHO DE 2022

Processo nº 53508.003303/2022-53.
Expede autorização à Enge Radios Ltda, CNPJ nº 32.278.693/0001-75, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 10.093, DE 12 DE JULHO DE 2022

Processo nº 53504.006307/2022-23.
Expede autorização à Marcos Bezerra Cafalcante, CPF nº ***.077.318-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 10.095, DE 12 DE JULHO DE 2022

Processo nº 53504.006688/2022-41.
Expede autorização à Luis Paulo Esposito Martins, CPF nº ***.876.378-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 10.098, DE 12 DE JULHO DE 2022

Processo nº 53504.005811/2022-14.
Expede autorização à Rafael Henrique Dias, CPF nº ***.396.308-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 10.097, DE 12 DE JULHO DE 2022

Processo nº 53504.006838/2022-16.
Expede autorização à Seaville Participacoes Ltda, CNPJ nº 11.196.225/0001-81, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 10.106, DE 12 DE JULHO DE 2022

Processo nº 53504.005996/2022-59.
Expede autorização à Marcos Antonio da Silva, CPF nº ***.894.768-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 10.107, DE 12 DE JULHO DE 2022

Processo nº 53504.006000/2022-22.
Expede autorização à Instituto Brasileiro de Peritos em Comercio Eletronico e Telematica Ltda, CNPJ nº 04.521.764/0001-83, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 10.108, DE 12 DE JULHO DE 2022

Processo nº 53504.006007/2022-44.
Expede autorização à Realeza Sorocaba Empreendimentos S.A., CNPJ nº 34.257.502/0001-14, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 10.110, DE 12 DE JULHO DE 2022

Processo nº 53512.000391/2022-72.
Expede autorização à Tania Lucia Menegatti, CPF nº ***.018.057-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 10.111, DE 12 DE JULHO DE 2022

Processo nº 53504.006971/2022-72.
Expede autorização à Marson Toshiyo Iizuka, CPF nº ***.428.318-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 10.044, DE 11 DE JULHO DE 2022

Processo nº 53504.006657/2022-90.
Expede autorização à Marcos Roberto dos Santos, CPF nº ***.446.788-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 10.339, DE 14 DE JULHO DE 2022

Processo nº 53520.001535/2022-17.
Expede autorização à Elvis Rodrigo Francio, CPF nº ***.413.869-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATOS DE 30 DE JUNHO DE 2022

Nº 9.365 - Expedir autorização à CRS Serviços e Administração SPE Ltda, CNPJ nº 20.217.842/0001-07, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 9.366 - Expedir autorização a Dalmo José da Silva, CPF nº ***.706.946-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 9.367 - Expedir autorização a Marco Aurélio Arantes, CPF nº ***.230.961-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 9.368 - Expedir autorização a Anderson de Oliveira Batista, CPF nº ***.487.416-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional

Nº 9.369 - Expedir autorização a Ray de Oliveira, CPF nº ***.457.726-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 9.370 - Expedir autorização a Eberson Henrique da Silva, CPF nº ***.877.316-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 9.371 - Expedir autorização a Carlos Eduardo Pinheiro, CPF nº ***.228.096-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 9.372 - Expedir autorização a Heitor Toledo Rodrigues, CPF nº ***.258.366-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 9.373 - Outorga autorização para uso de radiofrequências à Rádio Onda Sul FM Stéreo Ltda, CNPJ nº 23.931.736/0001-89, visando execução do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas.

OTÁVIO BARBOSA DA SILVA SOARES
Gerente

ATOS DE 4 DE JULHO DE 2022

Nº 9.565 - Extinguir a autorização do Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, expedida a Saulo Wanderley, CPF nº ***.191.906-**, e declarar também notificado o desinteresse para exploração do Serviço Limitado Móvel Marítimo, bem como o direito de uso de radiofrequências associadas.

Nº 9.587 - Declarar extinta a autorização outorgada a David Assis Mattar, CPF nº ***.785.446-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, declarar também notificado o desinteresse para exploração do Serviço Limitado Móvel Aeronáutico, de interesse restrito, bem como o direito de uso de radiofrequências associadas.

OTÁVIO BARBOSA DA SILVA SOARES
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 9.876, DE 8 DE JULHO DE 2022

Processo nº 53504.004106/2022-91.
Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s) ao Mateus Crozariol Maneta, CPF nº ***.996.208-**, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

ATOS DE 14 DE JULHO DE 2022

Nº 10.350 - Processo nº 53542.001620/2022-19.
Extingue, por cassação, a autorização outorgada a GILBERTO RAFAEL DE ALMEIDA, CPF nº ***.557.881-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista o advento do termo final da autorização de uso de radiofrequências associada ao Serviço Rádio do Cidadão, com fulcro no art. 16, § 7º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016, c/c o art. 30, do Regulamento Geral de Outorgas - RGO, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, e com os arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Nº 10.354 - Processo nº 53542.001626/2022-96.
Extingue, por cassação, a autorização outorgada a JEOVAH CALIXTO DE MACEDO, CPF nº ***.438.841-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista o advento do termo final da autorização de uso de radiofrequências associada ao Serviço Rádio do Cidadão, com fulcro no art. 16, § 7º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016, c/c o art. 30, do Regulamento Geral de Outorgas - RGO, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, e com os arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Nº 10.356 - Processo nº 53542.001577/2022-91.
Extingue, por cassação, a autorização outorgada a CARLOS EDUARDO DA SILVA BASTOS, CPF nº ***.456.291-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista o advento do termo final da autorização de uso de radiofrequências associada ao Serviço Rádio do Cidadão, com fulcro no art. 16, § 7º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016, c/c o art. 30, do Regulamento Geral de Outorgas - RGO, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, e com os arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Nº 10.357 - Processo nº 53542.001583/2022-49.
Extingue, por cassação, a autorização outorgada a DAGOBERTO DE CARVALHO REZENDE, CPF nº ***.805.207-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista o advento do termo final da autorização de uso de radiofrequências associada ao Serviço Rádio do Cidadão, com fulcro no art. 16, § 7º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016, c/c o art. 30, do Regulamento Geral de Outorgas - RGO, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, e com os arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Nº 10.358 - Processo nº 53542.001738/2022-47.
Extingue, por cassação, a autorização outorgada a PAULO ROBERTO BARROS, CPF nº ***.099.341-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista o advento do termo final da autorização de uso de radiofrequências associada ao Serviço Rádio do Cidadão, com fulcro no art. 16, § 7º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016, c/c o art. 30, do Regulamento Geral de Outorgas - RGO, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, e com os arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Nº 10.359 - Processo nº 53542.001739/2022-91.
Extingue, por cassação, a autorização outorgada a PAULO SERGIO LEITE DA CONCEICAO, CPF nº ***.212.871-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista o advento do termo final da autorização de uso de radiofrequências associada ao Serviço Rádio do Cidadão, com fulcro no art. 16, § 7º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016, c/c o art. 30, do Regulamento Geral de Outorgas - RGO, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, e com os arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Nº 10.360 - Processo nº 53542.000170/2022-47.
Extingue, por cassação, a autorização outorgada a ALBERTO ROCHA DE MELO, CPF nº ***.783.581-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista o advento do termo final da autorização de uso de radiofrequências associada ao Serviço Rádio do Cidadão, com fulcro no art. 16, § 7º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016, c/c o art. 30, do Regulamento Geral de Outorgas - RGO, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, e com os arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Nº 10.361 - Processo nº 53542.000252/2022-91.
Extingue, por cassação, a autorização outorgada a GERIVAL DE SOUSA MARREIRO, CPF nº ***.359.351-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista o advento do termo final da autorização de uso de radiofrequências associada ao Serviço Rádio do Cidadão, com fulcro no art. 16, § 7º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016, c/c o art. 30, do Regulamento Geral de Outorgas - RGO, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, e com os arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Nº 10.362 - Processo nº 53542.001743/2022-50.
Extingue, por cassação, a autorização outorgada a RENATO SIMOES FRANCO, CPF nº ***.012.601-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista o advento do termo final da autorização de uso de radiofrequências associada ao Serviço Rádio do Cidadão, com fulcro no art. 16, § 7º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016, c/c o art. 30, do Regulamento Geral de Outorgas - RGO, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, e com os arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

ANA PAULA MENDONÇA ABRÃO
Gerente
Substituta

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO AMAZONAS, ACRE, RONDÔNIA E RORAIMA

ATOS DE 8 DE JULHO DE 2022

Extingue, por cassação, a autorização para explorar o serviço de telecomunicações de interesse restrito e torna sem efeito a notificação de interesse para exploração do Serviço Móvel Marítimo tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada às entidades a seguir relacionadas:

Nº 9.856 - Processo nº 53578.000797/2022-91: 0ZENIL CURY DE CASTRO, CNPJ nº 02.435.486/0001-16.

Nº 9.855 - Processo nº 53578.000791/2022-13: MARCELO SALES BEZERRA, CPF nº ***.128.302-**.

Nº 9.854 - Processo nº 53578.000781/2022-88: JOSE GALDINO NUNES, CPF nº ***.071.882-**.

Nº 9.853 - Processo nº 53578.000746/2022-69: M J DE C FERREIRA COMERCIAL, CNPJ nº 09.067.586/0001-86.

Nº 9.850 - Processo nº 53578.000733/2022-90: FERNANDO MACIEL LEITE, CPF nº ***.237.512-**.

Nº 9.848 - Processo nº 53578.000667/2022-58: F D M DE OLIVEIRA, CNPJ nº 07.175.454/0001-42.

Nº 9.863 - Processo nº 53581.000226/2022-05.
Extingue, por renúncia, a autorização do serviço de interesse restrito e do único serviço notificado, Rádio do Cidadão, outorgada a CAIO CEZAR DA SILVA, CPF nº ***.505.422-**, declarando também extinta a autorização de uso de radiofrequência associada.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente

ATOS DE 11 DE JULHO DE 2022

Extingue, por cassação, a autorização para explorar o serviço de telecomunicações de interesse restrito e torna sem efeito a notificação de interesse para exploração do Serviço Móvel Marítimo tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada às entidades a seguir relacionadas:

Nº 9.993 - Processo nº 53578.000799/2022-80: MARLUCE DE OLIVEIRA FERREIRA, CPF nº ***.719.892-**.

Nº 9.989 - Processo nº 53578.000798/2022-35: LUIZ O.DOS SANTOS FILHO-ME, CNPJ nº 01.282.291/0001-10.

Nº 10.039 - Processo nº 53581.000229/2022-31.
Extingue, por renúncia, a autorização do serviço de interesse restrito e do único serviço notificado, Outorga: Limitado Móvel Marítimo, outorgada a ARI OSMAR WEIS, CPF nº ***.296.890-**, declarando também extinta a autorização de uso de radiofrequência associada.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente

ATOS DE 13 DE JULHO DE 2022

Nº 10.167 - Processo nº 53578.000162/2021-11.
Extingue, por cassação, a autorização para explorar o serviço de telecomunicações de interesse restrito outorgada a Décio de Oliveira Grõhs, CPF nº ***.110.422-** e tornar sem efeito a notificação de interesse para exploração do SERVIÇO RADIOAMADOR, tendo em vista o não pagamento do Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências.

Nº 10.168 - Processo nº 53500.286777/2022-09.
Extingue, por renúncia, a autorização do serviço de interesse restrito e do único serviço notificado, Limitado Móvel Marítimo, outorgada a I A FEITOZA, CNPJ nº 63.734.891/0001-20, declarando também extinta a autorização de uso de radiofrequência associada.

Nº 10.151 - Processo nº 53578.002819/2022-57.
Expedir autorização à JOAO BOSCO SIMAS NOVO EIRELI, CNPJ nº 63.720.635/0001-83, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente

ATOS DE 14 DE JULHO DE 2022

Expede autorização para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional às entidades a seguir relacionadas:

Nº 10.337 - Processo nº 53578.002907/2022-59: D. S. DA SILVA EIRELI, CNPJ nº 38.231.562/0001-19.

Nº 10.329 - Processo nº 53578.002915/2022-03: AURORA COMERCIO ATACADISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ nº 30.948.334/0001-52.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente

ATO Nº 10.507, DE 15 DE JULHO DE 2022

Processo nº 53581.000234/2022-43.
Extingue, por renúncia, a autorização do serviço de interesse restrito e do único serviço notificado, Rádio do Cidadão, outorgada a ROGÉRIO CARLOS DOS SANTOS, CPF nº ***.813.052-**, declarando também extinta a autorização de uso de radiofrequência associada.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO
GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATOS DE 14 DE JULHO DE 2022

Nº 10.202 - Processo nº 53500.291666/2022-14.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO LAGES LTDA, CNPJ 83.012.013/0001-08, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Ibirama/SC.

Nº 10.203 - Processo nº 53500.291670/2022-74.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO LAGES LTDA, CNPJ 83.012.013/0001-08, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Itapiranga/SC.

Nº 10.204 - Processo nº 53500.291674/2022-52.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO LAGES LTDA, CNPJ 83.012.013/0001-08, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Ituporanga/SC.

Nº 10.205 - Processo nº 53500.291675/2022-05.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO LAGES LTDA, CNPJ 83.012.013/0001-08, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Lebon Régis/SC.

Nº 10.206 - Processo nº 53500.291676/2022-41.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO LAGES LTDA, CNPJ 83.012.013/0001-08, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Erval Velho/SC.

Nº 10.207 - Processo nº 53500.291679/2022-85.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO LAGES LTDA, CNPJ 83.012.013/0001-08, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Ibicaré/SC.

Nº 10.208 - Processo nº 53500.291680/2022-18.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO LAGES LTDA, CNPJ 83.012.013/0001-08, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Lacerdópolis/SC.

Nº 10.209 - Processo nº 53500.291681/2022-54.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV BARRIGA VERDE SA., CNPJ 83.601.690/0001-61, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Bom Retiro/SC.

Nº 10.210 - Processo nº 53500.291682/2022-07.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV BARRIGA VERDE SA., CNPJ 83.601.690/0001-61, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Braço do Norte/SC.

Nº 10.211 - Processo nº 53500.291685/2022-32.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV BARRIGA VERDE SA., CNPJ 83.601.690/0001-61, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Guabiruba/SC.

Nº 10.212 - Processo nº 53500.291688/2022-76.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV BARRIGA VERDE SA., CNPJ 83.601.690/0001-61, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Jaguaruna/SC.

Nº 10.213 - Processo nº 53500.291689/2022-11.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV BARRIGA VERDE SA., CNPJ 83.601.690/0001-61, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Arroio Trinta/SC.

Nº 10.214 - Processo nº 53500.291690/2022-45.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV BARRIGA VERDE SA., CNPJ 83.601.690/0001-61, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Guarujá do Sul/SC.

Nº 10.215 - Processo nº 53500.291691/2022-90.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV CATARATAS LTDA, CNPJ 80.830.334/0001-21, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Cantagalo/PR.

Nº 10.216 - Processo nº 53500.291694/2022-23.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV COLIGADAS DE SANTA CATARINA S A, CNPJ 82.645.029/0001-95, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Guabiruba/SC.

Nº 10.217 - Processo nº 53500.291695/2022-78.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV COLIGADAS DE SANTA CATARINA S A, CNPJ 82.645.029/0001-95, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Ibirama/SC.

Nº 10.218 - Processo nº 53500.291696/2022-12.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV COLIGADAS DE SANTA CATARINA S A, CNPJ 82.645.029/0001-95, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Atalanta/SC.

Nº 10.219 - Processo nº 53500.291698/2022-10.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV COLIGADAS DE SANTA CATARINA S A, CNPJ 82.645.029/0001-95, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Botuverá/SC.

Nº 10.220 - Processo nº 53500.291699/2022-56.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV COLIGADAS DE SANTA CATARINA S A, CNPJ 82.645.029/0001-95, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Doutor Pedrinho/SC.

Nº 10.221 - Processo nº 53500.291700/2022-42.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV COLIGADAS DE SANTA CATARINA S A, CNPJ 82.645.029/0001-95, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Imbuia/SC.

Nº 10.222 - Processo nº 53500.291701/2022-97.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV OMEGA LTDA, CNPJ 02.131.538/0001-60, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Casimiro de Abreu/RJ.

Nº 10.223 - Processo nº 53500.291703/2022-86.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV OMEGA LTDA, CNPJ 02.131.538/0001-60, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Sumidouro/RJ.

Nº 10.224 - Processo nº 53500.291704/2022-21.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV OMEGA LTDA, CNPJ 02.131.538/0001-60, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Antônio Prado/RS.

Nº 10.225 - Processo nº 53500.291706/2022-10.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV OMEGA LTDA, CNPJ 02.131.538/0001-60, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Encruzilhada do Sul/RS.

Nº 10.226 - Processo nº 53500.291707/2022-64.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV OMEGA LTDA, CNPJ 02.131.538/0001-60, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Ibiraiaras/RS.

Nº 10.227 - Processo nº 53500.291709/2022-53.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV OMEGA LTDA, CNPJ 02.131.538/0001-60, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Serafina Corrêa/RS.

Nº 10.228 - Processo nº 53500.291710/2022-88.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV OMEGA LTDA, CNPJ 02.131.538/0001-60, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Camargo/RS.

Nº 10.229 - Processo nº 53500.291711/2022-22.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV OMEGA LTDA, CNPJ 02.131.538/0001-60, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Herval/RS.

Nº 10.230 - Processo nº 53500.291712/2022-77.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV OMEGA LTDA, CNPJ 02.131.538/0001-60, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Nova Palma/RS.

Nº 10.231 - Processo nº 53500.291966/2022-95.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Santa Leopoldina/ES.

Nº 10.232 - Processo nº 53500.292172/2022-49.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Siqueira Campos/PR.

Nº 10.233 - Processo nº 53500.292182/2022-84.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CANAL E TRANSMISSOES INTERTV LTDA, CNPJ 31.396.583/0001-45, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Bom Jardim/RJ.

Nº 10.234 - Processo nº 53500.292183/2022-29.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CANAL E TRANSMISSOES INTERTV LTDA, CNPJ 31.396.583/0001-45, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Bom Jesus do Itabapoana/RJ.

Nº 10.235 - Processo nº 53500.292185/2022-18.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CANAL E TRANSMISSOES INTERTV LTDA, CNPJ 31.396.583/0001-45, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Conceição de Macabu/RJ.

Nº 10.236 - Processo nº 53500.292186/2022-62.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CANAL E TRANSMISSOES INTERTV LTDA, CNPJ 31.396.583/0001-45, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Duas Barras/RJ.

Nº 10.237 - Processo nº 53500.292189/2022-04.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CANAL E TRANSMISSOES INTERTV LTDA, CNPJ 31.396.583/0001-45, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Itaocara/RJ.

Nº 10.238 - Processo nº 53500.292190/2022-21.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CANAL E TRANSMISSOES INTERTV LTDA, CNPJ 31.396.583/0001-45, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Natividade/RJ.

Nº 10.239 - Processo nº 53500.292193/2022-64.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CANAL E TRANSMISSOES INTERTV LTDA, CNPJ 31.396.583/0001-45, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Porciúncula/RJ.

Nº 10.240 - Processo nº 53500.292194/2022-17.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CANAL E TRANSMISSOES INTERTV LTDA, CNPJ 31.396.583/0001-45, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Sumidouro/RJ.

Nº 10.241 - Processo nº 53500.292195/2022-53.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CIA CATARINENSE DE RADIO E TELEVISAO, CNPJ 82.611.617/0001-08, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Monte Castelo/SC.

Nº 10.242 - Processo nº 53500.292201/2022-72.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPREENDIMENTOS RADIODIFUSAO CABO FRIO LTDA, CNPJ 31.918.725/0001-97, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Casimiro de Abreu/RJ.

Nº 10.243 - Processo nº 53500.292202/2022-17.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Santa Leopoldina/ES.

Nº 10.244 - Processo nº 53500.292208/2022-94.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Siqueira Campos/PR.

Nº 10.245 - Processo nº 53500.292216/2022-31.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Fundacao Joao Paulo Ii, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Siqueira Campos/PR.

Nº 10.246 - Processo nº 53500.292219/2022-74.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO OSNY JOSE GONCALVES, CNPJ 72.448.640/0001-70, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Rio do Oeste/SC.

Nº 10.247 - Processo nº 53500.292227/2022-11.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO WALPECAR - WALDEVINO PEREIRA DE CARVALHO, CNPJ 04.080.894/0001-28, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Cafelândia/PR.

Nº 10.248 - Processo nº 53500.292235/2022-67.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO WALPECAR - WALDEVINO PEREIRA DE CARVALHO, CNPJ 04.080.894/0001-28, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Campina da Lagoa/PR.

Nº 10.249 - Processo nº 53500.292237/2022-56.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO WALPECAR - WALDEVINO PEREIRA DE CARVALHO, CNPJ 04.080.894/0001-28, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Iretama/PR.

Nº 10.250 - Processo nº 53500.292239/2022-45.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO WALPECAR - WALDEVINO PEREIRA DE CARVALHO, CNPJ 04.080.894/0001-28, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Mamborê/PR.

Nº 10.251 - Processo nº 53500.292240/2022-70.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO WALPECAR - WALDEVINO PEREIRA DE CARVALHO, CNPJ 04.080.894/0001-28, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Roncador/PR.

Nº 10.252 - Processo nº 53500.292266/2022-18.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO ESPIRITO SANTO, CNPJ 36.049.641/0001-88, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Alfredo Chaves/ES.

Nº 10.253 - Processo nº 53500.292268/2022-15.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO ESPIRITO SANTO, CNPJ 36.049.641/0001-88, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Conceição do Castelo/ES.

Nº 10.254 - Processo nº 53500.292270/2022-86.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TV PORTOVISÃO LTDA, CNPJ 87.209.250/0001-14, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Casca/RS.

Nº 10.255 - Processo nº 53500.292271/2022-21.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TV PORTOVISÃO LTDA, CNPJ 87.209.250/0001-14, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Catuípe/RS.

Nº 10.256 - Processo nº 53500.292272/2022-75.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TV PORTOVISÃO LTDA, CNPJ 87.209.250/0001-14, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Encantado/RS.

Nº 10.257 - Processo nº 53500.292273/2022-10.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TV PORTOVISÃO LTDA, CNPJ 87.209.250/0001-14, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Encruzilhada do Sul/RS.

Nº 10.258 - Processo nº 53500.292276/2022-53.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TV PORTOVISÃO LTDA, CNPJ 87.209.250/0001-14, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Nova Bassano/RS.

Nº 10.259 - Processo nº 53500.292281/2022-66.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TV PORTOVISÃO LTDA, CNPJ 87.209.250/0001-14, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Paraí/RS.

Nº 10.260 - Processo nº 53500.292282/2022-19.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TV PORTOVISÃO LTDA, CNPJ 87.209.250/0001-14, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Piratini/RS.

Nº 10.261 - Processo nº 53500.292283/2022-55.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TV PORTOVISÃO LTDA, CNPJ 87.209.250/0001-14, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Salto do Jacuí/RS.

Nº 10.262 - Processo nº 53500.292284/2022-08.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TV PORTOVISÃO LTDA, CNPJ 87.209.250/0001-14, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Sananduva/RS.

Nº 10.263 - Processo nº 53500.292285/2022-44.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TV PORTOVISÃO LTDA, CNPJ 87.209.250/0001-14, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Santa Bárbara do Sul/RS.

Nº 10.264 - Processo nº 53500.292316/2022-67.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TV UMBU LTDA, CNPJ 89.294.565/0001-32, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Casca/RS.

Nº 10.265 - Processo nº 53500.292317/2022-10.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TV UMBU LTDA, CNPJ 89.294.565/0001-32, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Constantina/RS.

Nº 10.266 - Processo nº 53500.292324/2022-11.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RBS PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ 68.737.857/0001-22, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Nova Bassano/RS.

Nº 10.267 - Processo nº 53500.292367/2022-99.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RBS TV SANTA CRUZ LTDA, CNPJ 90.705.690/0001-77, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Boqueirão do Leão/RS.

Nº 10.268 - Processo nº 53500.292371/2022-57.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à S M COMUNICACOES LTDA - EPP, CNPJ 02.399.641/0001-96, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Ibiraçu/ES.

Nº 10.269 - Processo nº 53500.292373/2022-46.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SM COMUNICACOES LTDA, CNPJ 05.801.067/0001-49, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Siqueira Campos/PR.

Nº 10.270 - Processo nº 53500.292375/2022-35.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE SA, CNPJ 76.494.806/0001-45, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Antonina/PR.

Nº 10.271 - Processo nº 53500.292377/2022-24.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE SA, CNPJ 76.494.806/0001-45, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Cambará/PR.

Nº 10.272 - Processo nº 53500.292380/2022-48.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE SA, CNPJ 76.494.806/0001-45, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Centenário do Sul/PR.

Nº 10.273 - Processo nº 53500.292382/2022-37.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE SA, CNPJ 76.494.806/0001-45, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Joaquim Távora/PR.

Nº 10.274 - Processo nº 53500.292384/2022-26.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE SA, CNPJ 76.494.806/0001-45, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Pinhão/PR.

Nº 10.275 - Processo nº 53500.292385/2022-71.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE SA, CNPJ 76.494.806/0001-45, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Quatiguá/PR.

Nº 10.276 - Processo nº 53500.292387/2022-60.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE SA, CNPJ 76.494.806/0001-45, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Quedas do Iguaçu/PR.

Nº 10.320 - Processo nº 53500.293617/2022-16.
Expede autorização à IB2B TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/MF nº 42.892.080/0001-87, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 10.321 - Processo nº 53500.291119/2022-21.
Expede autorização à AKC PROVEDORES DE ACESSO AS REDES DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA - EIRELI, CNPJ/MF nº 33.117.686/0001-54, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 10.322 - Processo nº 53500.290555/2022-82.
Expede autorização à ISF TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/MF nº 46.263.201/0001-82, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 10.323 - Processo nº 53500.290543/2022-58.
Expede autorização à GELMIRES C DE ARAUJO JUNIOR LTDA, CNPJ/MF nº 45.991.753/0001-44, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 10.325 - Processo nº 53500.293468/2022-87.
Declara extinta, por renúncia, a partir de 11/07/2022, a autorização outorgada a SEVEN TELECOM LTDA, CNPJ/MF nº 31.820.033/0001-01, por intermédio do Ato nº 4334, de 13/08/2020, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 10.327 - Processo nº 53500.293950/2022-17.
Declara extinta, por renúncia, a partir de 12/07/2022, a autorização outorgada a TOPNET E FIBRAX PROVEDOR DE ACESSO E TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/MF nº 28.198.263/0001-76, por intermédio do Ato nº 4334, de 13/08/2020, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

TIBERIO EMIDIO DE GODOY
Gerente
Substituto

ATO Nº 10.492, DE 15 DE JULHO DE 2022

Processo nº 53500.294103/2022-70.
Expede autorização à TAIYANG COMERCIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS EM ENERGIA SOLAR EIRELI, CNPJ/MF nº 33.016.003/0001-72, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

TIBERIO EMIDIO DE GODOY
Gerente
Substituto

ATOS DE 16 DE JULHO DE 2022

Nº 10.522 - Autoriza CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Porto Alegre/RS, no período de 18/07/2022 a 17/08/2022.

Nº 10.523 - Autoriza CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 21/07/2022 a 20/08/2022.

TIBERIO EMIDIO DE GODOY
Gerente
Substituto

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA

DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO

PORTARIA DECEA Nº 328/ATAN3, DE 12 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre a sistemática para a cobrança dos preços referentes às Tarifas de Navegação Aérea e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, inciso I, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, de acordo com o art. 10, inciso IV, do Regulamento do DECEA, aprovado pela Portaria nº 2.030/GC3, de 22 de novembro de 2019, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, e suas alterações posteriores, na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando a delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 932/GC-5, de 23 de dezembro de 2010, e o que consta do Processo nº 67600.003070/2022-45, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo I desta Portaria, a nova Instrução Geral relativa à sistemática para a cobrança dos preços referentes às Tarifas de Navegação Aérea (TAN, TAT APP e TAT ADR) devidas pela utilização dos serviços, instalações, auxílios e facilidades disponibilizados pelos órgãos e elos do SISCEAB, destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea no País.

Art. 2º Ficam revogadas a Portaria DECEA nº 44/DGCEA, de 29 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 65, de 3 de abril de 2012, seção 1, página 118, e a Portaria DECEA nº 157/DGCEA, de 17 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 183, de 20 de setembro de 2019, seção 1, página 12.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor no dia 1° de agosto de 2022.

Ten Brig Ar JOÃO TADEU FIORENTINI

ANEXO I

INSTRUÇÃO GERAL RELATIVA À SISTEMÁTICA PARA A COBRANÇA DOS PREÇOS REFERENTES ÀS TARIFAS DE NAVEGAÇÃO AÉREA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES E CONCEITUAÇÕES

Art. 1º Para efeito desta Instrução Geral, as siglas, abreviaturas e os termos abaixo têm os seguintes significados:

I- AERÓDROMO CLASSIFICADO - aeródromo aberto ao tráfego aéreo público, classificado pelo DECEA para fins de cobrança da Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios-Rádio à Navegação Aérea em Área de Controle de Aproximação (TAT APP) e da Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios-Rádio à Navegação Aérea em Área de Controle de Aeródromo (TAT ADR).

II- ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil.

III- ÁREA TERMINAL DE TRÁFEGO AÉREO - a área de atuação dos Serviços de Controle de Aproximação e de Controle de Aeródromo prestados nas operações aéreas de um aeródromo público.

IV- AUXÍLIOS À NAVEGAÇÃO AÉREA - equipamentos destinados a proporcionar apoio às aeronaves para sua navegação aérea em rota, em áreas de controle terminal (TMA) e em aeródromos nas manobras de pouso e decolagem.

V- BIMTRA - Banco de Informações de Movimento de Tráfego Aéreo - base de dados do DECEA que consolida informações dos movimentos de aeronaves no espaço aéreo brasileiro, coletadas pelos órgãos tarifadores do SISCEAB.

VI- COBRANÇA A POSTERIORI - modalidade preferencial de cobrança das Tarifas de Navegação Aérea, realizada de forma centralizada, exclusivamente, pelo DECEA ou por entidade por ele autorizada.

VII- COBRANÇA "À VISTA" - modalidade de cobrança de caráter excepcional, efetuada pelos órgãos arrecadadores do SISCEAB, diretamente nos aeródromos classificados, de forma descentralizada, nos casos em que não for possível a execução da cobrança a posteriori pelo DECEA ou entidade por ele autorizada, ou quando o proprietário ou explorador da aeronave, pessoa física ou jurídica, tenha perdido a prerrogativa da cobrança a posteriori.

VIII- NOTA DE COBRANÇA - fatura correspondente à Guia de Recolhimento da União (GRU) emitida para fins de cobrança das Tarifas de Navegação Aérea.

IX- ÓRGÃO ARRECADADOR - todo órgão ou elo do SISCEAB autorizado a efetuar a cobrança das tarifas TAN, TAT APP e TAT ADR, nos casos aplicáveis, segundo normas específicas editadas pelo DECEA. São considerados órgãos arrecadadores para esse fim:

a) o DECEA, na qualidade de órgão central do SISCEAB; e

b) entidades devidamente autorizadas pelo DECEA e instaladas em aeródromos classificados, na qualidade de provedores de serviços de apoio à navegação aérea.

X- ÓRGÃO COLETOR DE DADOS - todo órgão ou elo do SISCEAB com capacidade de gerar informação de movimento de tráfego de aeronaves no espaço aéreo brasileiro, utilizado para o controle e a fiscalização desse Sistema e/ou para a cobrança das Tarifas de Navegação Aérea. São considerados Órgãos Coletores de Dados para esse fim:

a) os Centros de Controle de Área (ACC), os Órgãos de Controle de Aproximação (APP), os Órgãos de Controle de Aeródromo (TWR) e as Estações Prestadoras de Serviços de Telecomunicações e Tráfego Aéreo (EPTA);

b) o aeródromo aberto ao tráfego aéreo público administrado por terceiros e devidamente classificado pelo DECEA; e

c) o aeródromo considerado de interesse pelo DECEA para efeito de registro de dados de movimentos de tráfego aéreo, no qual tenha sido instalado o "Sistema Coletor de Informações de Movimento de Tráfego Aéreo".

XI- PAN - preço cobrado dos proprietários ou exploradores de aeronaves, por operação, pela utilização dos serviços, instalações, auxílios e facilidades disponibilizados para os voos em rota, e remunerados pela Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota (TAN).

XII- PAT APP - preço cobrado dos proprietários ou exploradores de aeronaves, por operação, pela utilização dos serviços, instalações, auxílios e facilidades disponibilizados para controle de aproximação, e remunerados pela Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios-Rádio à Navegação Aérea em Área de Controle de Aproximação (TAT APP).

XIII- PAT ADR - preço cobrado dos proprietários ou exploradores de aeronaves, por operação, pela utilização dos serviços, instalações, auxílios e facilidades disponibilizados para controle de aeródromos e/ou serviços de informações de voo de aeródromo (AFIS), e remunerados pela Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios-Rádio à Navegação Aérea em Área de Controle de Aeródromo (TAT ADR).

XIV- PMD - Peso Máximo de Decolagem.

XV- PREÇO ÚNICO - expressão genérica atribuída aos valores de PAN, PAT APP e/ou PAT ADR cobrados dos proprietários ou exploradores de aeronaves da Aviação Geral registradas para as atividades pertinentes ao Grupo II, por operação, devidos pela utilização dos serviços, instalações, auxílios e facilidades disponibilizados pelo SISCEAB e destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea. Os valores dos Preços Únicos de PAN, PAT APP e PAT ADR, por operação, para as aeronaves da Aviação Geral são os constantes das tabelas de preços aprovadas e publicadas pelo COMAER.

XVI- RAB - Registro Aeronáutico Brasileiro.

XVII- SISTEMA COLETOR DE INFORMAÇÕES DE MOVIMENTOS DE TRÁFEGO AÉREO - sistema (hardware e software) destinado à coleta e ao registro de dados de movimentos de tráfego aéreo ocorridos no Órgão Coletor de Dados onde o mesmo se encontrar instalado. Este Sistema é composto de uma estação coletora de informações de movimento de tráfego aéreo (microcomputador) com configuração e software apropriados, transceiver e antena de comunicação por satélite destinada a transmitir os dados de movimentos de Tráfego Aéreo para o BIMTRA.

XVIII- TARIFAS DE NAVEGAÇÃO AÉREA (TAN, TAT APP e TAT ADR) - são aquelas devidas pela utilização dos serviços, instalações, auxílios e facilidades destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea no País, proporcionados pelos órgãos e elos do SISCEAB, e incidem sobre o proprietário ou explorador da aeronave.

XIX- TAN - Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota - é o valor unitário que remunera os custos devidos pela utilização dos serviços, instalações, auxílios e facilidades de controle de tráfego aéreo prestados em rota a uma aeronave de fator peso igual a 1, no percurso de 1 km.

XX- TAT APP - Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios-Rádio à Navegação Aérea em Área de Controle de Aproximação - é o valor unitário que remunera os custos devidos pela utilização dos serviços, instalações, auxílios e facilidades prestados a uma aeronave de fator peso igual a 1, em sua operação de aproximação em área terminal de tráfego aéreo, quando em procedimento de subida ou descida em aeródromos classificados.

XXI- TAT ADR - Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios-Rádio à Navegação Aérea em Área de Controle de Aeródromo - é o valor unitário que remunera os custos devidos pela utilização dos serviços, instalações, auxílios e facilidades prestados a uma aeronave de fator peso igual a 1, em sua operação de pouso ou decolagem em aeródromos classificados.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º Compete à Vice-Direção do DECEA o gerenciamento, a coordenação e o controle do processo de coleta e armazenamento de dados dos movimentos de aeronaves no espaço aéreo brasileiro, bem como de faturamento e cobrança dos preços devidos pela utilização dos serviços, instalações, auxílios e facilidades destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea disponibilizados pelo SISCEAB e remunerados pelas Tarifas de Navegação Aérea.

Art. 3º Compete aos CINDACTA II, III e IV, por intermédio de seus respectivos Centros de Controle de Área (ACC CW, ACC AO e ACC AZ), apoiar, coordenar e controlar as atividades de coleta de dados dos sobrevoos sem pouso, no seu primeiro contato com esses órgãos de controle, para fins de registro, fiscalização e/ou cobrança das Tarifas de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota (TAN).

§ 1º O DECEA manterá, em cada ACC de primeiro contato, pessoal necessário ao registro, à geração e à transmissão dos dados dos sobrevoos sem pouso para o BIMTRA.

§ 2º Além das atribuições previstas no caput deste artigo, compete, ainda, aos CINDACTA:

a) apoiar o pessoal designado pelo DECEA, ou de Organização por ele autorizada, na execução das atividades relativas à geração, digitação, conferência e transmissão dos dados de sobrevoo, sem pouso, em cada FIR de primeiro contato, do espaço aéreo sob a responsabilidade do Brasil;

b) disponibilizar, nos casos de férias e de faltas ou ausências motivadas por problemas de saúde, pessoal do CINDACTA, previamente treinado, para substituir, eventualmente, o responsável pela execução das atividades previstas na alínea anterior; e

c) disponibilizar área adequada, móveis, equipamentos e materiais diversos necessários ao desenvolvimento das atividades relacionadas com a coleta de dados dos sobrevoos, sem pouso, ocorridos no espaço aéreo sob responsabilidade de cada CINDACTA.

Art. 4º Compete aos Órgãos dos Serviços de Tráfego Aéreo (Órgãos ATS) e às Estações Prestadoras de Serviços de Telecomunicações e de Tráfego Aéreo (EPTA), na qualidade de órgãos coletores de dados, a geração de informações relativas ao movimento de aeronaves em suas respectivas áreas de atuação, para efeito de registro, fiscalização e/ou cobrança das tarifas TAN, TAT APP e TAT ADR.

Art. 5º Compete à Assessoria para Assuntos de Tarifas de Navegação Aérea (ATAN) do DECEA o fornecimento, a instalação e o suporte (inclusive treinamento de usuários) ao "Sistema Coletor de Informações de Movimento de Tráfego Aéreo" nos ACC de primeiro contato, nos aeródromos classificados ou naqueles considerados de interesse para efeito de registro de dados de movimentos de tráfego aéreo.

Parágrafo Único. Caberá ao órgão coletor de dados disponibilizar, no ambiente operacional ou na Sala Técnica destinada aos equipamentos aeronáuticos, área física e infraestrutura de rede apropriadas para instalações do sistema coletor, bem como zelar pelo adequado funcionamento, segurança e integridade do sistema.

CAPÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO DAS AERONAVES

Art. 6º No tráfego de aeronaves no espaço aéreo brasileiro, observam-se as disposições estabelecidas nos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, no Código Brasileiro de Aeronáutica e na legislação complementar.

Art. 7º Para efeito de cobrança das Tarifas de Navegação Aérea (TAN, TAT APP e TAT ADR) relativas aos serviços, instalações, auxílios e facilidades prestados pelo SISCEAB, as aeronaves são agrupadas em:

I- GRUPO I - as aeronaves das empresas de transporte aéreo registradas para as seguintes atividades:

1- DOMÉSTICAS REGULARES - quando em cumprimento de HOTRAN (Horário de Transporte);

2- INTERNACIONAIS REGULARES - quando em cumprimento de acordo bilateral e de HOTRAN, com pouso ou sobrevoo sem pouso no território nacional; e

3- NÃO REGULARES - de carga e/ou passageiros (de empresas brasileiras ou estrangeiras), em voos não previstos em HOTRAN.

II- GRUPO II - as aeronaves da Aviação Geral, registradas para as seguintes atividades:

1- PÚBLICAS:

a) Administração Direta Federal, Estadual, Municipal e Distrito Federal;

b) Instrução;

c) Experimental; e

d) Histórica.

2- PRIVADAS:

a) Administração Indireta Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal;

b) Serviços Aéreos Especializados;

c) Serviços de Transporte Público Não Regular - Táxi Aéreo;

d) Serviços Aéreos Privados;

e) Instrução;

f) Experimental; e

g) Histórica.

Parágrafo Único. As aeronaves constantes dos itens 1 e 2 do Grupo I, quando efetuando voo de fretamento, reforço, translado, de carga e/ou charter, não previsto em HOTRAN, permanecem enquadradas no Grupo I.

CAPÍTULO IV

DA CLASSIFICAÇÃO DE AERÓDROMOS

Art. 8º Os aeródromos, observados os critérios de qualidade dos serviços, instalações, auxílios e facilidades, mencionados nos incisos II e III do artigo 10 desta Instrução Geral, neles disponíveis, serão classificados, para fins específicos de cobrança das Tarifas TAT APP e TAT ADR, em:

I- CLASSE A - aeródromos nos quais são proporcionados os serviços de controle de aproximação, serviços de controle de aeródromo e as seguintes instalações, auxílios e/ou facilidades: RADAR, ILS/ALS, VOR/DME, NDB, PAPI ou VASIS;

II- CLASSE B - aeródromos nos quais são proporcionados os serviços de controle de aproximação, serviços de controle de aeródromo e as seguintes instalações, auxílios e/ou facilidades: ILS/ALS ou RADAR, VOR/DME, NDB, PAPI ou VASIS;

III- CLASSE C - aeródromos nos quais são proporcionados os serviços de controle de aproximação, serviços de controle de aeródromo e as seguintes instalações, auxílios e/ou facilidades: VOR/DME ou RADAR, NDB, PAPI ou VASIS;

IV- CLASSE D - aeródromos nos quais são proporcionados os serviços de controle de aproximação ou serviços de controle de aeródromo e procedimentos de aproximação IFR;

V- CLASSE E - aeródromos nos quais são proporcionados os Serviços de Informação de Voo de Aeródromo (AFIS) e procedimentos de aproximação IFR; e

VI- CLASSE F - aeródromos nos quais são proporcionados os Serviços de Controle de Aeródromo ou Serviços de Informação de Voo de Aeródromo (AFIS).

§ 1º Na CLASSE A, o auxílio NDB será considerado facultativo.

§ 2º Na CLASSE B, os auxílios ALS e NDB serão considerados facultativos.

§ 3º Na CLASSE C, os auxílios DME, NDB, VASIS e PAPI serão considerados facultativos.

§ 4º Para efeito de classificação de aeródromos serão considerados os equipamentos e auxílios à navegação aérea que prestam serviços a mais de um aeródromo.

§ 5º As modificações de caráter eventual nos equipamentos e auxílios disponíveis nos aeródromos classificados não determinam a mudança de classe.

§ 6º Em circunstâncias especiais, a critério do DECEA, poderá ocorrer a classificação ou a alteração de classe temporária de aeródromos para atender a demandas ocasionais.

§ 7º O DECEA editará, periodicamente, portaria com a relação atualizada dos aeródromos públicos nacionais classificados para fins específicos de cobrança das Tarifas TAT APP e TAT ADR, em função de novas inclusões, exclusões ou alterações na classificação dos aeródromos.

TÍTULO II

DAS TARIFAS

CAPÍTULO I

DAS TARIFAS DE NAVEGAÇÃO AÉREA (TAN, TAT APP e TAT ADR)

Art. 9º A utilização dos serviços, instalações, auxílios e facilidades destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea, proporcionados pelos órgãos e elos do SISCEAB, está sujeita ao pagamento das Tarifas de Navegação Aérea.

Parágrafo Único. Os serviços, instalações, auxílios e facilidades a que se referem este artigo também poderão ser proporcionados por entidades da Administração Federal Indireta, pelos Governos Estadual e Municipal, ou por Administradores Privados, desde que devidamente homologados e autorizados pelo DECEA.

Art. 10. As Tarifas de Navegação Aérea incidem sobre o proprietário ou explorador da aeronave e compreendem:

I- Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota (TAN);

II- Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios-Rádio à Navegação Aérea em Área de Controle de Aproximação (TAT APP); e

III- Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios-Rádio à Navegação Aérea em Área de Controle de Aeródromo (TAT ADR).

Parágrafo Único. Essas Tarifas remuneram o conjunto de serviços, instalações, auxílios e facilidades destinado a apoiar e tornar segura a navegação aérea, proporcionado pelos órgãos e elos do SISCEAB relacionados a:

a) controle da Circulação Aérea Geral (CAG) e da Circulação Operacional Militar (COM);

b) vigilância do espaço aéreo;

c) telecomunicações aeronáuticas e auxílios à navegação aérea;

d) gerenciamento de tráfego aéreo;

e) meteorologia aeronáutica;

f) cartografia aeronáutica;

g) informações aeronáuticas;

h) busca e salvamento;

i) inspeção em voo;

j) coordenação, fiscalização e suporte ao ensino técnico específico; e

k) supervisão de fabricação, reparo, manutenção e distribuição de equipamentos empregados nas atividades de controle do espaço aéreo.

CAPÍTULO II

DOS PREÇOS PELA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 11. O preço cobrado dos proprietários ou exploradores de aeronaves pela utilização dos serviços, instalações, auxílios e facilidades prestados em rota, e remunerados pela TAN, é denominado PAN.

Art. 12. O preço cobrado dos proprietários ou exploradores de aeronaves pela utilização dos serviços, instalações, auxílios e facilidades prestados para o controle de aproximação, e remunerados pela TAT APP, é denominado PAT APP.

Art. 13. O preço cobrado dos proprietários ou exploradores de aeronaves pela utilização dos serviços, instalações, auxílios e facilidades prestados para o controle de aeródromo e/ou Serviços de Informações de Voo de Aeródromo (AFIS), e remunerados pela TAT ADR, é denominado PAT ADR.

Art. 14. Os valores de PAN, devidos pelos proprietários ou exploradores de aeronaves pertencentes a empresas de transporte aéreo registradas para as atividades pertinentes ao Grupo I, serão cobrados com base na natureza do voo (doméstico ou internacional), no Fator Peso da aeronave (Fp), nas distâncias percorridas em cada região de informação de voo (FIR) sobrevoada e na tarifa TAN correspondente, de acordo com as tabelas de preços publicadas pelo COMAER.

Art. 15. Os valores de PAT APP, devidos pelos proprietários ou exploradores de aeronaves pertencentes a empresas de transporte aéreo registradas para as atividades pertinentes ao Grupo I, serão cobrados com base na natureza do voo (doméstico ou internacional), no Fator Peso da aeronave (Fp), na classe do aeródromo e na tarifa TAT APP correspondente, de acordo com as tabelas de preços publicadas pelo COMAER.

Art. 16. Os valores de PAT ADR, devidos pelos proprietários ou exploradores de aeronaves pertencentes a empresas de transporte aéreo registradas para as atividades pertinentes ao Grupo I, serão cobrados com base na natureza do voo (doméstico ou internacional), no Fator Peso da aeronave (Fp), na classe do aeródromo e na tarifa TAT ADR correspondente, de acordo com as tabelas de preços publicadas pelo COMAER.

Art. 17. Os valores de PAN, PAT APP e PAT ADR, devidos pelos proprietários ou exploradores de aeronaves da Aviação Geral registradas para as atividades pertinentes ao Grupo II, serão cobrados na forma de Preço Único, por trecho voado e operação.

Parágrafo Único. Os valores dos Preços Únicos de PAN, PAT APP e PAT ADR para as aeronaves da Aviação Geral são os constantes das tabelas de preços publicadas pelo COMAER, estabelecidos em função:

I- da faixa de PMD e da natureza do voo (doméstico ou internacional), para o PAN;

II- da faixa de PMD, da classe do aeródromo e da natureza do voo (doméstico ou internacional), para o PAT APP; e

III- da faixa de PMD, da classe do aeródromo e da natureza do voo (doméstico ou internacional), para o PAT ADR.

Art. 18. O Fator Peso da aeronave (Fp) a ser aplicado para efeito de cálculo dos preços de PAN, PAT APP e PAT ADR relativos às operações de aeronaves pertencentes a empresas de transporte aéreo registradas para as atividades pertinentes ao Grupo I é encontrado com base no PMD da aeronave, expresso em toneladas métricas, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$F_p = \sqrt{\frac{PMD}{50}}$$

Art. 19. O Peso Máximo de Decolagem (PMD), para as aeronaves de empresas aéreas registradas para as atividades pertinentes ao Grupo I, será o PMD médio padronizado calculado por meio da média ponderada da frota de cada empresa, por tipo de aeronave.

§ 1º Para efeito de cobrança serão consideradas as atuais tabelas de PMD encaminhadas pelas empresas aéreas, juntamente com as cópias dos respectivos Certificados de Aeronavegabilidade.

§ 2º Eventuais alterações ocorridas nos PMD médios padronizados registrados no DECEA deverão ser informadas pelas empresas aéreas interessadas, até o 10º dia de cada mês; após validadas pelo DECEA, serão processadas para o faturamento do mês imediatamente subsequente.

§ 3º Na falta das informações sobre o PMD médio padronizado, será adotado, para o cálculo do preço do serviço, o maior PMD do tipo de aeronave da empresa ou, na falta deste, o maior PMD do tipo da aeronave do fabricante.

Art. 20. O PMD das aeronaves registradas para as atividades pertinentes ao Grupo II será o constante do Certificado de Aeronavegabilidade da mesma, ou, na falta deste, o constante do Manual de Voo da aeronave.

Art. 21. Caso o PMD esteja expresso em libras, será convertido para quilogramas, mediante a aplicação do fator de conversão: 0,4536.

Art. 22. A faixa de PMD a ser considerada para efeito de cobrança dos Preços Únicos de PAN, PAT APP e PAT ADR relativos às operações de aeronaves da Aviação Geral registradas para as atividades pertinentes ao Grupo II será aquela constante das tabelas de preços publicadas pelo COMAER.

Art. 23. A classe do aeródromo a ser considerada, seja para efeito de cobrança dos PAT APP e PAT ADR relativos às operações de aeronaves pertencentes a empresas de transporte aéreo registradas para as atividades pertinentes ao Grupo I, seja para a cobrança dos Preços Únicos dos PAT APP e PAT ADR relativos às operações de aeronaves da Aviação Geral registradas para as atividades pertinentes ao Grupo II, será aquela atribuída pelo DECEA aos aeródromos classificados.

CAPÍTULO III

DA TARIFA DE USO DAS COMUNICAÇÕES E DOS AUXÍLIOS À NAVEGAÇÃO AÉREA EM ROTA (TAN)

Art. 24. A Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota (TAN) é o valor unitário que remunera os custos devidos pela utilização do conjunto de serviços, instalações, auxílios e facilidades relacionados no parágrafo único do artigo 10 desta Instrução Geral, prestados a uma aeronave de fator peso igual a 1, no percurso de 1 km.

Parágrafo Único. Essa Tarifa será fixada segundo a natureza do voo (doméstico ou internacional), com valores específicos para cada Região de Informação de Voo (FIR), em função dos serviços, instalações, auxílios e facilidades disponíveis na respectiva FIR.

Art. 25. O preço a ser cobrado dos proprietários ou exploradores de aeronaves pela utilização dos serviços, instalações, auxílios e facilidades prestados em rota e remunerados pela TAN é denominado PAN e será calculado da seguinte forma:

I- para aeronaves das empresas de transporte aéreo registradas para as atividades pertinentes ao Grupo I, mediante o produto do Fator Peso da aeronave (Fp), pelo somatório dos produtos das distâncias percorridas em cada região de informação de voo sobrevoada (FIR) pelas respectivas tarifas, domésticas ou internacionais, ou seja:

$$PAN = F_p \sum D_i T_i$$

Sendo:

PAN = Preço a ser cobrado;

Fp = Fator Peso da aeronave;

D_i = Distância, expressa em quilômetros, medida na Região de Informação de Voo (FIR) "i", entre:

- aeródromo de partida e chegada na mesma FIR;
- aeródromo de partida e ponto de saída na mesma FIR;
- ponto de entrada e aeródromo de chegada na mesma FIR; e
- pontos de entrada e saída na mesma FIR.

T_i = Tarifa, doméstica ou internacional, correspondente à Região de Informação de Voo "i".

a) para efeito do cálculo do PAN serão consideradas as distâncias ortodrômicas do menor percurso entre dois pontos, ou seja, em linha reta, tomando-se por base as coordenadas geográficas do eixo da pista do aeródromo de origem do voo e as coordenadas geográficas do aeródromo de destino, fracionando a respectiva distância por FIR sobrevoada, incluindo-se a FIR Atlântico;

b) para as operações de sobrevoo cujo resultado do cálculo da distância for zero, em razão da metodologia citada, deverá ser considerada a distância efetivamente utilizada entre os pontos fixos de entrada e saída de cada FIR;

c) o cálculo da distância do PAN a que se refere a alínea "a" anterior deverá ser efetuado de acordo com o programa adotado pelo DECEA, descontando-se das distâncias calculadas, para cada voo, 20 (vinte) quilômetros na FIR na qual se encontra o aeroporto de pouso, uma única vez, referente aos PAT APP e PAT ADR de pouso e de decolagem; e

d) não serão descontados os 20 (vinte) quilômetros nas operações de sobrevoos sem pouso.

II- para aeronaves da Aviação Geral registradas para as atividades pertinentes ao Grupo II, na forma de Preço Único, segundo as tabelas de preços publicadas pelo COMAER, em função da faixa de PMD e da natureza do voo (doméstico ou internacional).

Art. 26. O sobrevoo do espaço aéreo brasileiro, sem pouso no território nacional, implicará o pagamento do PAN, com base na tarifa para voos internacionais.

Art. 27. O PAN não será cobrado:

I- quando o aeródromo de procedência, o de pouso e o de destino forem o mesmo;

II- quando o aeródromo de procedência e o de pouso forem o mesmo; e

III- excepcionalmente, das aeronaves de marcas de nacionalidade e matrícula estrangeiras não enquadradas nas atividades pertinentes ao Grupo I, quando executarem sobrevoo no espaço aéreo brasileiro sem pouso no território nacional.

Parágrafo Único. A excepcionalidade referenciada no inciso III está relacionada à indisponibilidade dos dados cadastrais do proprietário ou explorador da aeronave para a efetivação da cobrança pelo DECEA.

CAPÍTULO IV

DA TARIFA DE USO DAS COMUNICAÇÕES E DOS AUXÍLIOS-RÁDIO À NAVEGAÇÃO AÉREA EM ÁREA DE CONTROLE DE APROXIMAÇÃO (TAT APP)

Art. 28. A Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios-Rádio à Navegação Aérea em Área de Controle de Aproximação (TAT APP) é o valor unitário que remunera os custos devidos pela utilização dos serviços, instalações, auxílios e facilidades relacionados ao parágrafo único do artigo 10 desta Instrução Geral, prestados a uma aeronave de fator peso igual a 1, em sua operação de descida ou subida na área terminal de tráfego aéreo de um aeródromo classificado.

Parágrafo Único. Esta Tarifa será fixada em função da natureza do voo (doméstico ou internacional) e de acordo com a classe atribuída ao aeródromo pelo DECEA, com base nos serviços, instalações, auxílios e facilidades para a aproximação e subida disponíveis.

Art. 29. O preço a ser cobrado dos proprietários ou exploradores de aeronaves, por operação, pela utilização dos serviços, instalações, auxílios e facilidades disponibilizados para controle de aproximação, e remunerados pela TAT APP é denominado PAT APP e será calculado da seguinte forma:

I- para aeronaves das empresas de transporte aéreo registradas para as atividades pertinentes ao Grupo I, mediante o produto do Fator Peso (Fp) da aeronave pela tarifa fixada, considerando a classe do aeródromo e a natureza do voo (doméstica ou internacional), ou seja:

$$PAT\ APP = F_p x T_t$$

Sendo:

PAT APP = Preço a ser cobrado;

Fp = Fator Peso da aeronave; e

T_t = Valor da TAT APP, doméstica ou internacional, fixado, considerando a classe do aeródromo.

II- para aeronaves da Aviação Geral registradas para as atividades pertinentes ao Grupo II, na forma de Preço Único, segundo as tabelas de preços publicadas pelo COMAER, em função da faixa de PMD da aeronave, da classe do aeródromo e da natureza do voo (doméstico ou internacional).

Art. 30. O PAT APP só será cobrado para voos destinados a aeródromos classificados pelo DECEA, nos termos do artigo 8º desta Instrução Geral.

CAPÍTULO V

DA TARIFA DE USO DAS COMUNICAÇÕES E DOS AUXÍLIOS-RÁDIO À NAVEGAÇÃO AÉREA EM ÁREA DE CONTROLE DE AERÓDROMO (TAT ADR)

Art. 31. A Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios-Rádio à Navegação Aérea em Área de Controle de Aeródromo (TAT ADR) é o valor unitário que remunera os custos devidos pela utilização dos serviços, instalações, auxílios e facilidades relacionados no parágrafo único do artigo 10 desta Instrução Geral, prestados a uma aeronave de fator peso igual a 1, em apoio a sua operação de pouso e decolagem em área de responsabilidade de um aeródromo classificado.

Parágrafo Único. Essa tarifa será fixada em função da natureza do voo (doméstico ou internacional) e de acordo com a classe atribuída ao aeródromo pelo DECEA, com base nos serviços, instalações, auxílios e facilidades de apoio às operações de pouso e decolagem nele disponíveis.

Art. 32. O preço a ser cobrado dos proprietários ou exploradores de aeronaves, por operação, pela utilização dos serviços, instalações, auxílios e facilidades disponibilizados em aeródromos classificados, e remunerados pela TAT ADR é denominado PAT ADR e será calculado da seguinte forma:

I- para aeronaves de empresas de transporte aéreo registradas para as atividades pertinentes ao Grupo I, mediante o produto do Fator Peso (Fp) da aeronave pela tarifa fixada, considerando a classe do aeródromo e a natureza do voo (doméstica ou internacional), ou seja:

$$PAT\ ADR = F_p x T_t$$

Sendo:

PAT ADR = Preço a ser cobrado;

Fp = Fator Peso da aeronave; e

T_t = Valor da TAT ADR, doméstica ou internacional, fixado, considerando a classe do aeródromo.

II- para aeronaves da Aviação Geral registradas para as atividades pertinentes ao Grupo II, na forma de Preço Único, segundo as tabelas de preços publicadas pelo COMAER, em função da faixa de PMD da aeronave, da classe do aeródromo e da natureza do voo (doméstico ou internacional).

Art. 33. O PAT ADR só será cobrado para voos destinados a aeródromos classificados pelo DECEA, nos termos do artigo 8º desta Instrução Geral.

TÍTULO III

DA COBRANÇA

CAPÍTULO I

DA SISTEMÁTICA PARA A COBRANÇA DAS TARIFAS

Art. 34. A cobrança dos preços pela utilização dos serviços, instalações, auxílios e facilidades de apoio à navegação aérea prestados pelo SISCEAB e remunerados pelas Tarifas de Navegação Aérea (TAN, TAT APP e TAT ADR) se processa nas modalidades: a posteriori ou "à vista".

Art. 35. A cobrança a posteriori constitui a modalidade preferencial e será realizada de forma centralizada, pelo DECEA, ou por entidade por ele autorizada, para as tarifas TAN, TAT APP e TAT ADR, com base nas informações reais do movimento do tráfego aéreo brasileiro obtidas dos órgãos coletores de dados, referentes às operações das aeronaves dos Grupos I e II, salvo nos casos excepcionais aplicáveis à cobrança na modalidade "à vista".

Art. 36. A cobrança "à vista" constitui excepcionalidade e será efetuada pelos órgãos arrecadadores do SISCEAB, de forma descentralizada, nos casos em que não for possível a execução da cobrança a posteriori, ou em outros casos previstos e autorizados pelo DECEA.

Art. 37. A cobrança, nas modalidades a posteriori ou "à vista", das Tarifas TAN, TAT APP e TAT ADR relativas aos voos internacionais das aeronaves dos Grupos I e II será efetuada de acordo com o número do voo, a matrícula, a procedência e o destino da aeronave:

I- para as aeronaves de marcas de nacionalidade e matrícula brasileiras serão adotados os seguintes procedimentos:

a) quando procedentes do exterior:

1- O PAN deverá ser calculado com base na tarifa TAN para voos internacionais desde a entrada da aeronave no espaço aéreo controlado pelo Brasil até o aeroporto de finalização do voo; e

2- Os PAT APP e PAT ADR deverão ser calculados com base nas tarifas TAT APP e TAT ADR, respectivamente, para voos internacionais nos aeroportos intermediários e no de finalização do voo.

b) quando destinada ao exterior:

1- O PAN deverá ser calculado com base na tarifa TAN para voos internacionais até o limite da FIR, na saída do espaço aéreo controlado pelo Brasil; e

2- Os PAT APP e PAT ADR deverão ser calculados com base nas tarifas TAT APP e TAT ADR, respectivamente, para voos internacionais a partir do aeroporto seguinte ao da origem do voo até o último aeroporto de pouso em território brasileiro.

c) quando o voo de chegada e o de saída forem internacionais, o PAN, o PAT APP e o PAT ADR serão calculados com base nas tarifas TAN, TAT APP e TAT ADR, respectivamente, para voos internacionais;

d) quando o voo de chegada for doméstico e o de saída internacional, o PAN, o PAT APP e o PAT ADR, até o aeroporto de chegada, deverão ser calculados com base nas tarifas TAN, TAT APP e TAT ADR, respectivamente, para voos domésticos, e deste até o limite da FIR, na saída do espaço aéreo controlado pelo Brasil, com base nas tarifas TAN, TAT APP e TAT ADR para voos internacionais;

e) quando o voo de chegada for internacional e o de saída doméstico, o PAN, o PAT APP e o PAT ADR, até o aeroporto de chegada, deverão ser calculados com base nas tarifas TAN, TAT APP e TAT ADR, respectivamente, para voos internacionais, e nos demais trechos e aeroportos, com base nas tarifas TAN, TAT APP e TAT ADR para voos domésticos; e

f) quando a aeronave executar voo de conexão ou de fretamento, em complementação de voo internacional, o PAN, o PAT APP e o PAT ADR deverão ser calculados com base nas tarifas TAN, TAT APP e TAT ADR, respectivamente, para voos internacionais.

II- para as aeronaves de marcas de nacionalidade e matrícula estrangeiras serão cobrados PAN, PAT APP e PAT ADR calculados com base nas tarifas TAN, TAT APP e TAT ADR, respectivamente, para voos internacionais em qualquer situação.

Parágrafo Único: Poderão ser executadas cobranças retroativas, caso não tenham ocorrido tempestivamente, sobre as quais incidirão encargos moratórios.

CAPÍTULO II

DA COBRANÇA A POSTERIORI

Art. 38. A cobrança a posteriori constitui prerrogativa concedida aos proprietários e/ou exploradores de aeronaves, para pagamento dos serviços prestados pelos órgãos e elos do SISCEAB referentes a um determinado período de operação, por meio de Nota de Cobrança emitida pelo DECEA, ou por entidade por ele autorizada, com prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, a contar da data de sua emissão.

Art. 39. As Notas de Cobrança na modalidade a posteriori serão expedidas, obedecidas às seguintes periodicidades:

I- mensalmente, para as aeronaves das empresas de transporte aéreo registradas para as atividades pertinentes ao Grupo I, sempre que o somatório dos preços pelos serviços a elas prestados pelos órgãos e elos do SISCEAB, referentes às operações aéreas não abrangidas em Notas de Cobrança anteriormente emitidas para o proprietário ou explorador da aeronave, for igual ou superior ao valor mínimo estabelecido pelo DECEA para a emissão automática de Notas de Cobrança;

II- mensalmente, para as aeronaves de marcas de nacionalidade e matrícula brasileiras registradas para as atividades pertinentes ao Grupo II (Aviação Geral), sempre que o somatório dos preços pelos serviços a elas prestados pelos órgãos e elos

do SISCEAB, referentes às operações aéreas não abrangidas em Notas de Cobrança anteriormente emitidas para o proprietário ou explorador da aeronave, for igual ou superior ao valor mínimo estabelecido pelo DECEA para a emissão automática de Notas de Cobrança; e

III- semestralmente, para as aeronaves pertencentes aos Grupos I e II, quando o somatório dos preços pelos serviços a elas prestados pelo SISCEAB, referentes às operações aéreas realizadas e ainda não faturadas, não houver atingido o valor mínimo estabelecido pelo DECEA para a emissão automática de Notas de Cobrança.

Art. 40. A Nota de Cobrança referente aos voos internacionais de aeronaves de empresas aéreas do Grupo I, nacionais ou estrangeiras com representação no Brasil, terá seus valores expressos em dólar dos Estados Unidos da América, para conversão em moeda nacional corrente pela taxa média de câmbio comercial de venda do dia anterior à data da emissão da Nota de Cobrança, informada pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo Único. Esses valores poderão, a critério do DECEA, ser expressos em moeda nacional.

Art. 41. A Nota de Cobrança referente aos voos internacionais de aeronaves de empresas aéreas estrangeiras do Grupo I, que não possuam representação no Brasil, terá seus valores expressos em dólar dos Estados Unidos da América, para pagamento em agência bancária no exterior, por meio de transferência internacional, com conversão para moeda nacional pela taxa de câmbio comercial relativa à operação de câmbio junto ao Banco do Brasil, de acordo com regras definidas pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo Único. As eventuais despesas ou taxas incidentes sobre as operações de pagamento por meio de transferência internacional e/ou sobre as operações de câmbio, caso sejam deduzidas do valor devido ao DECEA, serão cobradas ao proprietário ou explorador da aeronave em Nota de Cobrança futura.

Art. 42. As aeronaves de marcas de nacionalidade e matrícula estrangeiras, vinculadas ou exploradas pelas empresas nacionais de táxi aéreo, ou de serviços aéreos especializados, terão os preços pelos serviços prestados pelos órgãos e elos do SISCEAB cobrados a posteriori.

Art. 43. A prerrogativa de cobrança na modalidade a posteriori, concedida ao proprietário ou explorador da aeronave, poderá ser suspensa a qualquer momento, a critério do DECEA, no caso de atraso de pagamento superior a 30 (trinta) dias em relação à data de vencimento da Nota de Cobrança, adotando-se, nesse caso, a cobrança "à vista", além das demais medidas, procedimentos administrativos e sanções aplicáveis.

Art. 44. Nas operações de leasing, reserva de domínio, arrendamento e cessão em comodato, a cobrança será feita ao explorador da aeronave.

Art. 45. Para as aeronaves em processo de importação já autorizado pela ANAC a cobrança será feita ao importador.

Art. 46. Para as aeronaves de fabricação nacional, quando sob responsabilidade de revendedor autorizado, a cobrança será feita a esse revendedor.

CAPÍTULO III

DA COBRANÇA "À VISTA"

Art. 47. A cobrança "à vista" constitui modalidade de cobrança de caráter excepcional, na qual o pagamento dos valores devidos pela utilização das instalações, serviços, auxílios e facilidades proporcionados pelos órgãos e elos do SISCEAB deverá ser efetuado pelo proprietário ou explorador da aeronave, diretamente no aeródromo, junto ao órgão arrecadador do SISCEAB, imediatamente após o pouso ou antes da decolagem, pela última etapa realizada e/ou pela etapa a ser realizada, mediante documento específico, a ser definido e disponibilizado pelo DECEA. Essa modalidade se aplica nos seguintes casos:

I- para as aeronaves de empresas aéreas registradas para as atividades do Grupo I, quando a aeronave pertencer a empresa aérea estrangeira, realizando voo não regular internacional de carga ou charter e não possuir cadastro de endereço atualizado na ANAC; e

II- para as aeronaves da Aviação Geral registradas para as atividades pertinentes ao Grupo II, quando a aeronave possuir marcas de nacionalidade e matrícula estrangeiras e não for vinculada ou explorada por empresas nacionais de táxi aéreo ou de serviços aéreos especializados.

Parágrafo Único. Considerada a situação de inadimplência de um proprietário ou explorador de aeronave, o mesmo poderá, por decisão do DECEA, perder a prerrogativa do pagamento a posteriori, passando à condição de pagamento na modalidade "à vista".

Art. 48. A cobrança "à vista" a que se refere o artigo anterior será feita diretamente nos aeródromos, pelo órgão arrecadador, e abrangerá as tarifas TAN, TAT APP e TAT ADR, conforme o caso, correspondentes às operações aéreas nos seguintes trechos:

I- de chegada dos voos internacionais das aeronaves de marcas de nacionalidade e matrícula estrangeiras da Aviação Geral (Grupo II);

II- de saída para o exterior dos voos internacionais das aeronaves de marcas de nacionalidade e matrícula estrangeiras da Aviação Geral (Grupo II);

III- de chegada dos voos não regulares internacionais de carga ou charter (Grupo I) das aeronaves de marcas de nacionalidade e matrícula estrangeiras, quando não possuírem cadastro de endereço atualizado na ANAC;

IV- de saída para o exterior dos voos não regulares internacionais de carga ou charter (Grupo I) das aeronaves de marcas de nacionalidade e matrícula estrangeiras, quando não possuírem cadastro de endereço atualizado na ANAC;

V- de chegada dos voos domésticos ou internacionais das aeronaves do Grupo I, de marcas de nacionalidade e matrícula nacionais ou estrangeiras, que tenham perdido a prerrogativa de cobrança a posteriori;

VI- de saída para o exterior dos voos internacionais das aeronaves do Grupo I, de marcas de nacionalidade e matrícula nacionais ou estrangeiras, que tenham perdido a prerrogativa de cobrança a posteriori;

VII- de saída dos voos domésticos das aeronaves do Grupo I, de marcas de nacionalidade e matrícula nacionais, que tenham perdido a prerrogativa de cobrança a posteriori, destinados a aeródromos não classificados;

VIII- de chegada dos voos domésticos das aeronaves do Grupo II (Aviação Geral), que tenham perdido a prerrogativa de cobrança a posteriori; e

IX- de saída dos voos domésticos das aeronaves do Grupo II (Aviação Geral), que tenham perdido a prerrogativa de cobrança a posteriori, destinados a aeródromos não classificados.

§ 1º Nas cobranças referentes a voos internacionais, os pagamentos "à vista" poderão ser realizados com base no valor do dólar dos Estados Unidos da América, convertido para a moeda nacional corrente pela taxa média de câmbio comercial de venda do dia anterior à data do pagamento, informada pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º As informações relacionadas aos valores de PAN, PAT APP e PAT ADR cobrados na modalidade "à vista" por outros órgãos arrecadadores deverão ser encaminhadas ao DECEA, a cada decêndio, até o quinto dia subsequente ao do seu fechamento, discriminadas por número, origem, destino, data e hora do voo, equipamento, proprietário, operador ou explorador da aeronave, valor (PAN, PAT APP e PAT ADR), valores totais e valores retidos pelo órgão arrecadador.

§ 3º As Tabelas de Preços Únicos e das Tarifas atualizadas, bem como outras informações necessárias à cobrança "à vista", serão disponibilizadas pelo DECEA aos órgãos arrecadadores.

§ 4º A cobrança "à vista" é de responsabilidade de todos os órgãos arrecadadores dos aeródromos classificados pelo DECEA.

§ 5º A cobrança "à vista" será realizada por todos os órgãos arrecadadores, conforme instruções estabelecidas pelo DECEA.

CAPÍTULO IV

DAS ISENÇÕES

Art. 49. Ficam isentas do recolhimento das tarifas TAN, TAT APP e TAT ADR as aeronaves nas seguintes situações:

I- militares e públicas brasileiras da Administração Direta Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal;

II- privadas brasileiras, cedidas de forma não onerosa, para uso da Administração Indireta Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal;

III- militares e as públicas de países estrangeiros, destinadas ao território nacional, em trânsito ou sobrevoo, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento;

IV- categorizadas como instrução ou histórica;

V- em voos de experiência ou de instrução;

VI- civis engajadas em missão de Busca e Resgate, de Assistência, de Investigação e Acidentes Aeronáuticos e outras de caráter público, quando requisitadas pela autoridade competente; e

VII - em voos de retorno por motivos de ordem técnica ou meteorológica.

§ 1º O proprietário ou explorador da aeronave cujo voo se enquadre no inciso V deste artigo deverá informar ao DECEA, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a sua realização, os dados da aeronave (indicativo de chamada, matrícula, tipo OACI, proprietário/explorador) e do voo realizado (data e hora de operação, aeródromo de origem e destino) para que possa ser efetivada a isenção aqui prevista.

§ 2º A isenção ao recolhimento de tarifas às aeronaves categorizadas como instrução, desde que portadoras de múltiplas categorias, deverá ser requerida mediante formulário constante no Apêndice I desta Portaria, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data do voo, sob pena de indeferimento.

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas elencadas nos incisos deste artigo não estão isentas do pagamento de eventuais débitos a título de Tarifas de Navegação Aérea anteriores à aquisição da propriedade ou exploração da aeronave, observadas as restrições constantes do Art. 71 desta Norma.

§ 4º Salvo as isenções previstas nesta Instrução Geral, nenhuma pessoa física ou jurídica de direito público ou privado poderá eximir-se do recolhimento dos preços decorrentes das tarifas TAN, TAT APP e TAT ADR, sob pena da aplicação das sanções previstas em Lei.

CAPÍTULO V

DO PROCESSAMENTO APÓS O RECEBIMENTO

Art. 50. O DECEA repassará à Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica (SEFA) e aos demais provedores de serviço de navegação aérea, até o décimo dia útil subsequente a cada decêndio, as parcelas dos valores de TAN, TAT APP e TAT ADR por ele arrecadados, na modalidade a posteriori, de acordo com a destinação prevista, descontadas as despesas de cobrança incidentes.

Art. 51. Os valores recebidos pelos órgãos arrecadadores, referentes à cobrança "à vista", e destinados ao DECEA deverão ser recolhidos à SEFA, em conta especificada para esse fim, até o décimo dia útil subsequente a cada decêndio, descontadas as eventuais despesas de cobrança, conforme instruções específicas do DECEA sobre o assunto.

Parágrafo Único. Os valores recebidos pelos órgãos arrecadadores, na modalidade "à vista", e destinados aos demais provedores de serviços deverão ser distribuídos a esses provedores nas mesmas condições estabelecidas neste artigo.

CAPÍTULO VI

DA COBRANÇA DAS INADIMPLÊNCIAS

Art. 52. O não pagamento das tarifas de que trata esta Instrução Geral, no prazo de vencimento estabelecido em Nota de Cobrança, caracteriza infração às normas e aos preceitos do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), à Lei 6.009/1973 e à legislação complementar sobre o assunto.

Art. 53. Para fins desta Instrução Geral, considera-se inadimplente o usuário que não efetue o pagamento da Nota de Cobrança relativa aos preços PAN, PAT APP e/ou PAT ADR na data prevista para o seu vencimento.

Art. 54. O atraso no pagamento das tarifas, cujo vencimento deverá ocorrer em, no mínimo, 30 (trinta) dias a contar da data da emissão da fatura, ensejará a aplicação das seguintes sanções:

I- após o vencimento, cobrança de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês; e

II- após 120 (cento e vinte) dias do vencimento, suspensão de ofício das emissões de plano de voo até regularização do débito.

§ 1º Para efeito de atualização monetária será utilizada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) relativa ao período em atraso, retroagindo em dois meses para a identificação dos índices divulgados.

Art. 55. Após o vencimento da Nota de Cobrança, caso não tenha sido identificado o pagamento, o DECEA, por intermédio da ATAN, encaminhará uma notificação de inadimplência dirigida ao proprietário, explorador ou operador da aeronave, cuja ciência será comprovada por qualquer meio idôneo.

Art. 56. Considera-se recebida a Notificação pelo autuado:

I- encaminhada por via eletrônica, na data em que for certificado o seu recebimento;

II- encaminhada por via postal, na data de seu recebimento, devidamente aposta no Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente, ou, se esta for omitida, na data disponibilizada pelo serviço postal; ou

III- por edital, na data de sua publicação.

Art. 57. A notificação de inadimplência poderá ser elaborada por edital publicado uma única vez no Diário Oficial da União, se frustradas as tentativas anteriores, ou no caso de usuários com domicílio indefinido.

Art. 58. O proprietário, explorador ou operador da aeronave será notificado para pagar ou apresentar defesa administrativa dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao recebimento da notificação.

Art. 59. A defesa administrativa, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, deverá ser apresentada ao DECEA e entregue da seguinte forma:

I- por via postal, para o endereço constante da notificação de inadimplência;

II- protocolada no endereço constante da notificação de inadimplência; ou

III- por meio do Canal de Atendimento disponibilizado pelo DECEA, no endereço https://tarifas.decea.mil.br/.

Art. 60. A defesa administrativa não será conhecida quando oferecida:

I- perante órgão incompetente;

II- fora do prazo; ou

III- por quem não seja legitimado.

Art. 61. A suspensão das concessões ou autorizações por inadimplemento dar-se-á pelo não pagamento da Nota de Cobrança após 120 (cento e vinte) dias de atraso do débito notificado na forma do artigo 55 desta Instrução Geral.

Art. 62. As aeronaves com autorizações de voos suspensas por inadimplemento com relação às Tarifas de Navegação Aérea serão liberadas após o pagamento do débito de que trata o artigo 53 desta Instrução Geral.

Parágrafo Único. A comprovação do pagamento somente será reconhecida após a devida compensação bancária, que pode levar até 72 (setenta e duas) horas úteis após o pagamento, e o registro do recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional, que será comprovado por meio de consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI).

Art. 63. O inadimplente poderá requerer o parcelamento de débitos, o qual será formalizado por meio de instrumento próprio para confissão do débito, respeitados os critérios e procedimentos a serem regulamentados em norma específica editada pelo DECEA.

Art. 64. Caso não tenha havido o pagamento ou o parcelamento do débito notificado, o DECEA providenciará expediente oficial com toda a documentação necessária, que será encaminhado, por intermédio da Assessoria Jurídica (AJUR), à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Advocacia Geral da União - Diretoria de Assuntos Internacionais, quando se tratar de empresa internacional sem representação no Brasil, e, por intermédio da Assessoria para Assuntos de Tarifas de Navegação Aérea (ATAN), à Junta de Julgamento da Aeronáutica.

Parágrafo Único. A autuação de usuário infrator pela Junta de Julgamento da Aeronáutica não prejudica o andamento do Processo Administrativo de Cobrança.

CAPÍTULO VII

DA REVISÃO DA COBRANÇA

Art. 65. Fica assegurada aos proprietários ou exploradores de aeronaves a solicitação de revisão das cobranças realizadas pelo DECEA ou entidade por ele autorizada, referentes aos serviços de apoio à navegação aérea a eles prestados pelos órgãos e elos do SISCEAB e remunerados pelas tarifas TAN, TAT APP e TAT ADR.

Art. 66. As solicitações de revisão de cobrança deverão ser encaminhadas ao DECEA, por meio de formulário específico, conforme modelo constante do Apêndice II.

Art. 67. O DECEA receberá as solicitações de revisão de cobrança apresentadas pelos usuários, providenciará a abertura de processo de revisão de cobrança para a análise e conclusão sobre as mesmas e informará ao postulante, oportunamente, o resultado da análise e as medidas adotadas.

§ 1º As solicitações de revisão de cobrança poderão ser efetuadas via meio eletrônico disponibilizado pelo DECEA aos usuários, até 30 (trinta) dias a contar da efetiva cobrança.

§ 2º A revisão poderá ser realizada de ofício, pelo DECEA, caso constatadas inconformidades por meio das quais se conclua pela ausência ou equívoco na cobrança.

Art. 68. As solicitações de revisão de cobrança não serão conhecidas quando oferecidas:

I- perante órgão incompetente;

II- fora do prazo legal;

III- por autor não legitimado ou que não possua representatividade legal para agir em nome do proprietário ou explorador da aeronave; ou

IV- em desconformidade ao Art. 66.

Art. 69. Da análise e conclusão das solicitações de revisão poderá resultar, isolada ou concomitantemente, na:

I- manutenção da cobrança realizada.

II- concessão de crédito relativo a valores já pagos; e

III- anulação ou revogação, total ou parcial, da cobrança.

Parágrafo Único. Quando, eventualmente, por ocasião da análise, forem identificadas operações aéreas não cobradas do usuário, ou cobranças realizadas a menor, o DECEA adotará as medidas requeridas para promover as correções necessárias.

CAPÍTULO VIII

DO RELACIONAMENTO E DAS COMUNICAÇÕES COM OS ELOS DO SISTEMA E DEMAIS USUÁRIOS

Art. 70. As comunicações com a ATAN deverão ser, preferencialmente, encaminhadas por meio eletrônico, sendo necessário o credenciamento prévio na Plataforma de Comunicações da ATAN.

§ 1º Ao credenciado será atribuído registro (login) e meio de acesso (senha) à Plataforma, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 2º Deverá o credenciado manter seus dados sempre atualizados.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71. Para efeito de cobrança, nos casos de transferência de propriedade de aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula brasileiras registradas para as atividades pertinentes ao Grupo II, os débitos relativos aos preços decorrentes das tarifas (TAN, TAT APP e TAT ADR) permanecem vinculados à aeronave.

I - Nas transferências de propriedade realizadas mediante leilão, na forma do parágrafo 5º do artigo 144-A do Código de Processo Penal, a cobrança dos débitos deverá ser dirigida ao antigo proprietário;

II - Nas transferências de propriedade realizadas por meio de leilão elaborado na forma do inciso VI do artigo 886 do Código de Processo Civil, a cobrança dos débitos deverá ser dirigida ao antigo proprietário, caso a dívida não tenha constado no edital respectivo; e

III - Nas autorizações de uso ou transferências de propriedade insculpidas no artigo 133-A, caput, e parágrafo 4º do Código de Processo Penal, a cobrança de débitos deverá ser dirigida ao antigo proprietário.

§ 1º Nas operações de leasing, reserva de domínio, arrendamento e cessão em comodato, bem como em outras hipóteses em que haja um explorador inscrito no RAB, a cobrança dos débitos deverá ser dirigida a este, enquanto vigente o contrato que viabilizou a exploração, facultando-se o direcionamento, após, ao proprietário.

§ 2º O usuário deverá comunicar ao DECEA, por intermédio do Portal de Tarifas (https://tarifas.decea.mil.br), as alterações de propriedade ou a designação de explorador de aeronave, devidamente inscritas no RAB, com fim de viabilizar a definição correta do destinatário da cobrança.

Art. 72. Os recursos financeiros oriundos da arrecadação dos preços decorrentes das tarifas TAN e TAT APP e TAT ADR constituem receitas dos efetivos provedores dos serviços de navegação aérea, na forma regulamentada em legislação específica.

Art. 73. Os valores das tarifas dos voos domésticos a que se referem esta Instrução Geral serão faturados e cobrados em moeda nacional, podendo, para os voos internacionais, ser faturados e cobrados em dólar dos Estados Unidos, por decisão do DECEA.

Art. 74. O DECEA poderá, eventualmente, contratar serviços de entidade ou órgão no exterior, com a finalidade de agilizar e facilitar o processo de arrecadação de tarifas internacionais.

Art. 75. Os casos não previstos nesta Instrução Geral ou os que venham a suscitar dúvidas quanto à execução dos procedimentos previstos serão submetidos e solucionados, após a devida análise, pelo Diretor-Geral do Departamento de Controle do Espaço Aéreo.

APÊNDICE I

REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE TARIFAS DE NAVEGAÇÃO AÉREA - VOOS DE INSTRUÇÃO

Ao Sr. Chefe da Assessoria para Assuntos de Tarifas de Navegação Aérea - ATAN

1)Solicito a isenção do recolhimento da(s) Tarifas(s) de Navegação Aérea do voo abaixo discriminado, realizado exclusivamente para fins de instrução, conforme previsto no parágrafo segundo do artigo 49 do Anexo I da Portaria nº 328/ATAN3, de 12 de julho de 2022.

NOME/RAZÃO SOCIAL OPERADOR DA AERONAVE	
CPF OU CNPJ	

NOME DO ALUNO PILOTO	
CPF DO ALUNO PILOTO	

DATA DO VOO	HORÁRIO DA DECOLAGEM (ZULU)	MATRÍCULA DA AERONAVE	CÓDIGO ANAC DO PILOTO INSTRUTOR	ASSINATURA DO PILOTO INSTRUTOR IDÊNTICA AO DOCUMENTO DE IDENTIDADE PROFISSIONAL EXPEDIDO PELA ANAC

Obs.: somente será aceito um voo por formulário.

_____

Assinatura do Operador da aeronave ou de seu representante legal, idêntica ao documento de identificação (pessoa física) ou aos atos constitutivos e termo de posse, conforme o caso (pessoa jurídica).

2)Declaro que realizei os voos acima consignados na qualidade de Aluno Piloto.

_____

Assinatura do Aluno Piloto, idêntica ao documento de identificação.

Documentos obrigatórios:

1 - Cópia do documento de identificação profissional do Piloto Instrutor, expedida pela ANAC;

2 - Cópia do documento de identificação do aluno piloto; e

3 - Cópia do Diário de Bordo.

APÊNDICE II

SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DE COBRANÇA

Ao Sr. Chefe da Assessoria para Assuntos de Tarifas de Navegação Aérea - ATAN

Solicito a revisão da cobrança do(s) voo(s) relacionado(s) em anexo, conforme previsto nos artigos 66 e 67 do Anexo I da Portaria nº 328/ATAN3, de 12 de julho de 2022.

NOME/RAZÃO SOCIAL OPERADOR DA AERONAVE	
CPF OU CNPJ	

_____

Assinatura do Operador da aeronave ou de seu representante legal, idêntica ao documento de identificação (pessoa física) ou aos atos constitutivos e termo de posse, conforme o caso (pessoa jurídica).

APÊNDICE II

SOLICITAÇÃO DE COBRANÇA														
EMPRESA (Grupo 01) ou PROPRIETÁRIO (Grupo 02)									DATA DA SOLICITAÇÃO			DD / MMM / AAAA		
GRUPO 02 - Matrícula da ANV					NOTA DE COBRANÇA:				MÊS DE REFERÊNCIA			MMM / AAAA		
Nº ORD	(Grp-01) Nº Voo (Grp-02) Matrícula	Operação de Pouso		Aeroporto			Aeronave (Tp-ICAO)	VALOR FATURADO						HISTÓRICO DO ERRO
		Data	Hora	Origem	Operação	Destino		PAN	PAT	PAT- ADR	PAT- APP	Juros	Total	
1														
2														
3														
4														
5														
6														
7														
8														
9														
10														
12														
13														
14														
15														

Ten Brig Ar JOÃO TADEU FIORENTINI
Diretor-Geral do DECEA

INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA

PORTARIAS DE 30 DE JUNHO DE 2022

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria DECEA nº 6/DGCEA, de 03 de janeiro de 2022, combinada com o previsto nas letras "b" e "c" do item 11.3, da ICA 11-408, de 14 de dezembro de 2020, resolve:

Nº 453/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA CODEARA, situado no Município de Santa Terezinha, no Estado do Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.900140/2022-46. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 454/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo IPIRANGA, situado no Município de Santo Antônio do Içá, no Estado do Amazonas - AM. Processo nº 67615.900091/2021-61. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON BELCHIOR ZUCHETTO DE CASTRO Cel Av

PORTARIAS DE 5 DE JULHO DE 2022

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria DECEA nº 6/DGCEA, de 03 de janeiro de 2022, combinada com o previsto nas letras "b" e "c" do item 11.3, da ICA 11-408, de 14 de dezembro de 2020, resolve:

Nº 455/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA ALTO DO CRUZEIRO, situado no Município de Chã Grande, no Estado de Pernambuco - PE. Processo nº 67614.900387/2021-91. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 456/SAGA -Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA CACHOEIRA, situado no Município de Anastácio, no Estado de Mato Grosso do Sul - MS. Processo nº 67613.900270/2022-07. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 457/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto MUNICIPAL DE OLÍMPIA, situado no Município de Olímpia, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67612.901774/2021-65. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 458/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA VITÓRIA, situado no Município de Luís Eduardo Magalhães, no Estado da Bahia - BA. Processo nº 67614.900332/2022-62. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 459/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA MONTANI, situado no Município de Baixa Grande do Ribeiro, no Estado do Piauí - PI. Processo nº 67614.900254/2022-04. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 460/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo MERLIN AGRO/ITAUNA, situado no Município de Buriti Bravo, no Estado do Maranhão - MA. Processo nº 67614.900052/2022-54. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 461/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto LG, situado no Município de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67612.901191/2021-34. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 462/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA BACABA - GRUPO IJP, situado no Município de Santana do Araguaia, no Estado do Pará - PA. Processo nº 67615.900147/2022-68. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 463/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA TRÊS MINAS, situado no Município de Itambé, no Estado do Paraná - PR. Processo nº 67613.900008/2022-54. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 464/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo ANDRADE PORTO, situado no Município de Paracatu, no Estado de Minas Gerais - MG. Processo nº 67612.901662/2021-12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 465/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA DIVISA, situado no Município de São Tomé das Letras, no Estado de Minas Gerais - MG. Processo nº 67612.900203/2021-11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor das Portarias acima e seus anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados no Portal AGA do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.mil.br/aga).

ANDERSON BELCHIOR ZUCHETTO DE CASTRO Cel Av

COMANDO DO EXÉRCITO

INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL

ATA Nº 3, DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 28 DE JUNHO DE 2022

Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, às dez horas e trinta minutos, na sede da empresa, situada no Quartel-General do Exército, Setor Militar Urbano, em Brasília, DF, em primeira e única convocação, para a realização da ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA IMBEL (AGE), a União, única acionista, citada por intermédio do Edital de Convocação, datado de 13 de junho de 2022, publicado no sítio da Empresa, para deliberação sobre a seguinte Ordem do Dia: Eleição de membros para os Conselhos de Administração e Fiscal da IMBEL. Nos termos das Leis nº 6.404/76 e nº 13.303/16 e do Decreto nº 8.945/16, o Senhor EDUARDO CESAR PASA, Conselheiro Independente, Representante do Ministério da Defesa no Conselho de Administração da IMBEL (CA/IMBEL), designado pelo Presidente do CA/IMBEL, conforme Resolução nº 14/2022-CA/IMBEL, de 28/06/2022, como representante da Empresa, nesta AGE, doravante denominado "Presidente". Informou estar participando da reunião o Dr. DANIEL BRASILIENSE E PRADO, Procurador da Fazenda Nacional, representante da União; o General EXPEDITO ALVES DE LIMA, Vice-Presidente Executivo da IMBEL; o Senhor THIERS LOBO RIBEIRO, Diretor de Inovação; e o Senhor CARLOS BARBOSA, designado para exercer a função de Secretário da Assembleia. O Presidente declarou aberta a sessão, informando que foram encaminhados, previamente, à Coordenação Geral de Assuntos Societários da União/Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (CAS/PGFN), os documentos pertinentes ao tema descrito no Edital de Convocação, para análise e encaminhamento do voto da União. Na sequência solicitou ao Secretário que fizesse a leitura do Edital de Convocação. Concluída a leitura, o Presidente concedeu a palavra ao representante da União, Dr. DANIEL BRASILIENSE E PRADO, que de acordo com a Ordem do Dia, votou da seguinte forma: "I - eleição de Ricardo Rodrigues Canhaci, CPF, IDT e estado civil (protegidos pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019), Oficial General do Exército Brasileiro, com endereço funcional na Avenida do Exército, Quartel General do Exército, bloco H, 3º andar, CEP: 70.630-901, Brasília-DF, Diretor-Presidente da IMBEL, na qualidade de membro nato do Conselho de Administração (DIEx nº 871-A3.6/A3/GabCmtEx - SEI nº 25352884); II - eleição de André Bastos Silva, CPF, IDT e estado civil (protegidos pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019), Oficial General do Exército Brasileiro, com endereço funcional na Avenida do Exército, Quartel General do Exército, bloco I, 4º andar, CEP: 70.630-901, Brasília-DF, para o cargo de membro titular do Conselho Fiscal, indicado pelo Ministério da Defesa (Ofício nº 77/CA/IMBEL - SEI nº 25787143)." Ato contínuo, o Presidente ratificou o voto da União, tendo determinado o registro em ata das deliberações acima discriminadas. E como nada mais houve, o Presidente agradeceu a participação de todos e declarou encerrada a Assembléia Geral Extraordinária da IMBEL, às 11:00 desta data, determinando ao Secretário da AGE, CARLOS BARBOSA, lavrar a ata de registro da reunião, que depois de lida, se achada conforme, será por todos assinada.-.-.-.-.-.-.-.-A ata da reunião encontra-se registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o protocolo nº 1871416 em 15/04/2022.

EDUARDO CESAR PASA
Presidente da AGE
Representante do Ministério da Defesa

DANIEL BRASILIENSE E PRADO
Procurador da Fazenda Nacional
Representante da União

CARLOS BARBOSA
Secretário da AGE

Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 2.291, DE 15 DE JULHO DE 2022

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Prorrogar o prazo de execução das ações de resposta, previsto no art. 3° da Portaria n. 231, de 28 de janeiro de 2022, constante no processo administrativo nº 59052.008825/2022-23, que autorizou o empenho e a transferência de recursos ao Município de Rio de Contas - BA, para ações de Defesa Civil até 27/09/2022.

Art. 2° Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.292, DE 15 DE JULHO DE 2022

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Prorrogar o prazo de execução das ações de resposta, previsto no art. 3° da Portaria n. 460, de 18 de fevereiro de 2022, constante no processo administrativo nº 59052.008825/2022-23, que autorizou o empenho e a transferência de recursos ao Município de Ronda Alta - RS, para ações de Defesa Civil até 19/11/2022.

Art. 2° Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.298, DE 15 DE JULHO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Touros - RN, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Touros - RN, no valor de R$ 65.943,00 (sessenta e cinco mil novecentos e quarenta e três reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.010898/2022-85.

Art. 2° Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 100; UG: 530012.

Art. 3° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4° A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 5° O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.299, DE 15 DE JULHO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Coité do Nóia - AL, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de

janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Coité do Nóia - AL, no valor de R$ 115.901,50 (cento e quinze mil novecentos e um reais e cinquenta centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.010758/2022-15.

Art. 2° Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 100; UG: 530012.

Art. 3° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4° A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 5° O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.300, DE 15 DE JULHO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Dionísio - MG, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Dionísio - MG, no valor de R$ 38.040,85 (trinta e oito mil quarenta reais e oitenta e cinco centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.010918/2022-18.

Art. 2° Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 100; UG: 530012.

Art. 3° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4° A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 5° O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.301, DE 15 DE JULHO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Igreja Nova - AL, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Igreja Nova - AL, no valor de R$ 1.365.000,00 (um milhão trezentos e sessenta e cinco mil reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.010118/2022-05.

Art. 2° Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 100; UG: 530012.

Art. 3° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4° A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 5° O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.302, DE 15 DE JULHO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Nísia Floresta - RN, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Nísia Floresta - RN, no valor de R$ 1.896.420,00 (um milhão, oitocentos e noventa e seis mil quatrocentos e vinte reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.010860/2022-11.

Art. 2° Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 100; UG: 530012.

Art. 3° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4° A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 5° O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.303, DE 15 DE JULHO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de São José da Laje - AL, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de São José da Laje - AL, no valor de R$ 184.266,40 (cento e oitenta e quatro mil duzentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.010837/2022-18.

Art. 2° Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 100; UG: 530012.

Art. 3° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4° A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 5° O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.304, DE 15 DE JULHO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de São Gonçalo do Amarante - RN, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de São Gonçalo do Amarante - RN, no valor de R$ 505.930,10 (quinhentos e cinco mil novecentos e trinta reais e dez centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.010821/2022-13.

Art. 2° Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 100; UG: 530012.

Art. 3° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4° A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 5° O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.305, DE 15 DE JULHO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Barra de Santo Antônio - AL, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Barra de Santo Antônio - AL, no valor de R$ 203.030,00 (duzentos e três mil trinta reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.010819/2022-36.

Art. 2° Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 100; UG: 530012.

Art. 3° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4° A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 5° O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.306, DE 15 DE JULHO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Atalaia - AL, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010,

na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Atalaia - AL, no valor de R$ 1.043.800,00 (um milhão, quarenta e três mil e oitocentos reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.010782/2022-46.

Art. 2° Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 100; UG: 530012.

Art. 3° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4° A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 5° O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.307, DE 15 DE JULHO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Cajueiro - AL, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Cajueiro - AL, no valor de R$ 1.105.961,50 (um milhão, cento e cinco mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.010780/2022-57.

Art. 2° Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 100; UG: 530012.

Art. 3° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4° A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 5° O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.308, DE 15 DE JULHO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de São Miguel dos Milagres - AL, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de São Miguel dos Milagres - AL, no valor de R$ 437.218,00 (quatrocentos e trinta e sete mil duzentos e dezoito reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.010777/2022-33.

Art. 2° Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 100; UG: 530012.

Art. 3° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4° A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 5° O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.309, DE 15 DE JULHO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Barbalha - CE, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Barbalha - CE, no valor de R$ 210.065,87 (duzentos e dez mil sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.010157/2022-02.

Art. 2° Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 100; UG: 530012.

Art. 3° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4° A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 5° O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

Ministério da Economia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA ME Nº 6.390, DE 18 DE JULHO DE 2022

Declara a revogação de ato normativo inferior a decreto, para fins do disposto no art. 8º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Fica declarada a revogação da Portaria MP nº 107, de 2 de maio de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de agosto de 2022.

PAULO GUEDES

DESPACHO DE 18 DE JULHO DE 2022

Processo nº 17944.102693/2020-79.
Interessado: Estado do Paraná.
Assunto: Alteração contratual (segundo termo aditivo) referente à operação de crédito interno, com garantia da União, celebrada em 09/09/2020 entre o Estado do Paraná, o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, no valor de R$ 1.600.000.000,00 (um bilhão, seiscentos milhões de reais), cujos recursos se destinam ao financiamento de despesas de capital, conforme autorização dada pela Lei Estadual nº 20.010, de 13/11/2019.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, assim como o disposto na Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, ratifico a concessão da garantia da União referente ao contrato acima mencionado.

Publique-se e restitua-se o Processo SEI à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a adoção das providências complementares.

PAULO GUEDES
Ministro

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR
COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO GECEX Nº 364, DE 15 DE JULHO DE 2022

Retifica a Resolução Gecex nº 358, de 21 de junho de 2022, que alterou o Anexo II da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o 7º, incisos IV e V, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, considerando o disposto na Decisão nº 31/04 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, nas Resoluções nº 42/21 e nº 43/21, do Grupo Mercado Comum, e na Resolução nº 272, de 19 de novembro de 2021, do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, e tendo em vista a deliberação de sua 195ª Reunião Ordinária, ocorrida em 15 de junho de 2022, resolve:

Art. 1º Retificar o Anexo Único da Resolução Gecex nº 358, de 21 de junho de 2022, incluindo os produtos conforme quadro a seguir:

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)	BIT/BK	ALÍQUOTA (%)	FUNDAMENTAÇÃO ALÍQUOTA
8705.10.20	Com todos os eixos de rodas direcionáveis e capacidade máxima de elevação inferior a 100 t	0	BK	0	
8705.10.30	Com capacidade máxima de elevação igual ou superior a 100 t	0	BK	0	

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Presidente do Comitê
Substituto

RESOLUÇÃO GECEX Nº 365, DE 15 DE JULHO DE 2022

Altera o Anexo IV da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e dá outras providências

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o 7º, incisos IV e V, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, e considerando o disposto nas Diretrizes nºs 56, 57, 58, 59, 60, 61, 63, 65, 67, 68, 70, 71, 72 e 73, de 2022, da Comissão de Comércio do MERCOSUL - CCM, datadas de 30 de junho de 2022, na Resolução nº 49, de 07 de novembro de 2019, do Grupo Mercado Comum - GMC, e de acordo com as deliberações de suas 191ª, 192ª, 193ª e 194ª reuniões ordinárias, ocorridas entre fevereiro e maio de 2022, resolve:

Art. 1º Ficam incluídos no Anexo IV da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, os produtos conforme descrições, alíquotas, e prazos discriminados no Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º Fica alterado o prazo de vigência da medida atualmente vigente para o código da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM - 3002.12.36, constante do Anexo IV da Resolução Gecex nº 272, de 2021, conforme quadro abaixo:

NCM	Nº EX	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)	QUOTA	UNIDADE QUOTA	OBSERVAÇÃO	ENQUADRAMENTO ANEXO RES. GMC 49/19	INÍCIO DA VIGÊNCIA	TÉRMINO DA VIGÊNCIA
3002.12.36	-	Soroalbumina humana	0	206.750	Frascos de 142 g	-	Art. 2º Inciso 1	09/05/2022	04/11/2022

Art. 3º Fica alterada a quota da medida atualmente vigente para o código da NCM 9506.51.00, constante do Anexo IV da Resolução Gecex nº 272, de 2021, conforme quadro abaixo:

NCM	Nº EX	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)	QUOTA	UNIDADE QUOTA	OBSERVAÇÃO	ENQUADRAMENTO ANEXO RES. GMC 49/19	INÍCIO DA VIGÊNCIA	TÉRMINO DA VIGÊNCIA
9506.51.00	-	--Raquetes de tênis, mesmo não encordoadas	0	210.000	Unidades	-	Art. 2º Inciso 1	16/08/2021	15/08/2022

Art. 4º A Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Economia editará norma complementar visando estabelecer os critérios de alocação das quotas mencionadas nesta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 20 de julho de 2022.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Presidente do Comitê
Substituto

ANEXO ÚNICO

NCM	Nº EX	ALÍQUOTA (%)	DESCRIÇÃO	QUOTA	UNIDADE QUOTA	OBSERVAÇÃO	ENQUADRAMENTO ANEXO RES. GMC 49/19	INÍCIO DA VIGÊNCIA	TÉRMINO DA VIGÊNCIA
2106.90.90	012	0	Preparações alimentícias, apresentadas sob a forma de pó para mistura em água, destinadas à nutrição enteral e oral de crianças de 3 a 10 anos de idade portadoras de alergia às proteínas do leite de vaca, à base de xarope de glicose e sacarose, aminoácidos livres e óleos vegetais, contendo minerais e vitaminas	50	Toneladas		Art. 2º Inciso 1	25/07/2022	24/07/2023
3215.90.00	-	0	Outras	800	Toneladas		Art. 2º Inciso 1	25/07/2022	24/07/2023
3904.10.20	-	0	Obtido por processo de emulsão	12.000	Toneladas		Art. 2º Inciso 2	25/07/2022	24/07/2023
3907.29.90	002	0	Éter isopentenílico de poli(oxietileno) (TPEG), aplicado na produção de aditivos super plastificantes para a fabricação de concreto	1.000	Toneladas		Art. 2º Inciso 1	25/07/2022	24/07/2023
3920.20.19	002	0	Filmes de polipropileno biaxialmente orientados de alta pureza, com largura igual ou superior a 56 mm e inferior ou igual a 130 mm e espessura igual ou superior a 12,7µm e inferior ou igual a 13,6 µm	13	Toneladas		Art. 2º Inciso 3	20/07/2022	05/01/2023
5402.20.90	003	0	Fios de multifilamento de poliésteres de alta tenacidade, de título igual ou superior a 1.000 decitex e inferior ou igual a 1.200 decitex, encolhimento inferior ou igual a 3,7% (ao ar quente com 190°C) e apresentados em bobinas com peso igual ou superior a 9 kg e inferior ou igual a 12 kg	6.000	Toneladas		Art. 2º Inciso 3	25/07/2022	24/07/2023
7020.00.10	-	0	Ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos, cujo isolamento seja assegurado pelo vácuo	7.000	Toneladas		Art. 2º Inciso 2	25/07/2022	24/07/2023
7606.12.90	003	0	Chapas de liga de alumínio retangulares, chapeadas em ambas as faces, com espessura superior ou igual a 1,00 mm e inferior ou igual a 3,00 mm, largura superior ou igual a 500 mm e inferior ou igual a 1500 mm, comprimento superior ou igual a 750 mm e inferior ou igual a 2550 mm, com teores, em peso, de silício inferior ou igual a 0,40 %, de ferro inferior ou igual a 0,4 %, de cobre inferior ou igual a 0,1 %, de manganês inferior ou igual a 0,5 %, de zinco inferior ou igual a 0,2 %, de titânio inferior ou igual a 0,15 %, de magnésio superior ou igual a 2,2 % e inferior ou igual a 3,6 %, de cromo superior ou igual a 0,15 % e inferior ou igual a 0,35 %, com escoamento mínimo de 80 Mpa, com resistência superior ou igual 190 Mpa e inferior ou igual a 285 Mpa e com alongamento mínimo de 7 %, utilizado na fabricação de tanques de combustível	1.800	Toneladas		Art. 2º Inciso 2	25/07/2022	20/01/2023
7606.12.90	004	0	Chapas de liga de alumínio, em bobinas, com teores, em peso, de magnésio superior ou igual a 0,8 % e inferior ou igual a 1,3 %, de manganês superior ou igual a 0,8 % e inferior ou igual a 1,5 %, de ferro inferior ou igual a 0,8 %, de silício inferior ou igual a 0,6 %, de cobre superior ou igual a 0,05 % e inferior ou igual a 0,25 %, e de outros metais, em conjunto, inferior ou igual a 0,60 %, e de espessura inferior ou igual a 0,3 mm e largura superior ou igual a 1.450 mm, com camada de lubrificante em ambas as faces	25.000	Toneladas		Art. 2º Inciso 2	25/07/2022	20/01/2023
8501.31.10	001	0	Motores elétricos de corrente contínua para bicicletas elétricas, de potência não superior a 350 W	120.000	Unidades		Art. 2º Inciso 1	25/07/2022	24/07/2023
8505.11.00	003	0	Imã permanente de neodímio-ferro-boro (NdFeB) ou outra composição de metais de terras raras, para geração de campo magnético de alta performance, do tipo utilizado em motores e geradores	1.800.000	Unidades		Art. 2º Inciso 1	25/07/2022	24/07/2023
8544.60.00	001	0	Cabo com condutor de alumínio, com seção de 2.000mm², isolado com polietileno de alta densidade, sem conectores nas extremidades, mas contendo olhais de tração, adequado para transmissão de energia elétrica em 345kV e com capacidade de operar em uma tensão máxima de 362kV por tempo indeterminado, com excentricidade máxima de 3%, bloqueado contra penetração longitudinal de água e com camada extrudada da blindagem semicondutora do condutor em material termofixo	6.000	Toneladas	Quota conjunta para os Ex nº 001, 003 e 004 da NCM 8544.60.00	Art. 2º Inciso 1	25/07/2022	24/07/2023
8544.60.00	003	0	Cabo com condutor de alumínio de fios compactados (Classe 2 IEC 60228), isolado com XLPE, sem conectores nas extremidades, mas contendo olhais de tração, adequado para transmissão de energia elétrica em 345kV e com capacidade de operar em uma tensão máxima de 362kV por tempo indeterminado, com blindagem de alumínio, bloqueado contra penetração longitudinal de água, com cobertura externa em polietileno de alta densidade (HDPE)	6.000	Toneladas	Quota conjunta para os Ex nº 001, 003 e 004 da NCM 8544.60.00	Art. 2º Inciso 1	25/07/2022	24/07/2023
8544.60.00	004	0	Cabo com condutor de alumínio de fios compactados (Classe 2 IEC 60228), isolado com XLPE, sem conectores nas extremidades, mas contendo olhais de tração, adequado para transmissão de energia elétrica em 230 kV e com capacidade de operar em uma tensão máxima de 245 kV por tempo indeterminado, com blindagem de alumínio, bloqueado contra penetração longitudinal de água, com cobertura externa em polietileno de alta densidade (HDPE)	6.000	Toneladas	Quota conjunta para os Ex nº 001, 003 e 004 da NCM 8544.60.00	Art. 2º Inciso 1	25/07/2022	24/07/2023
9001.30.00	002	2	Lentes de contato de hidrogel, concebidas para correção de miopia, hipermetropia ou de astigmatismo	25.000.000	Unidades		Art. 2º Inciso 3	25/07/2022	24/07/2023

RESOLUÇÃO GECEX Nº 366, DE 18 DE JULHO DE 2022

Prorroga direito antidumping definitivo, por um prazo de até cinco anos, aplicado às importações brasileiras de magnésio em pó, com o mínimo de 90% de magnésio e 10% máximo de cal, originárias da China

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, inciso VI, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, e considerando as informações, as razões e os fundamentos presentes no Anexo Único desta resolução, e o deliberado em sua 196ª reunião ordinária, ocorrida no dia 15 de julho de 2022, resolve:

Art. 1º Prorrogar a aplicação do direito antidumping definitivo, por um prazo de até cinco anos, aplicado às importações brasileiras de magnésio em pó, com o mínimo de 90% de magnésio e 10% máximo de cal, comumente classificadas nos subitens 8104.30.00 e 8104.90.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por quilograma, no montante abaixo especificado:

Origem	Produtor/exportador	Direito antidumping definitivo (em US$/kg)
China	Todos os produtores	0,99

Art. 2º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão contida nesta Resolução, conforme consta do Anexo Único.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL RAGONE DE MATTOS
Presidente do Comitê
Substituto

ANEXO ÚNICO

O processo de revisão do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de magnésio em pó, com o mínimo de 90% de magnésio e 10% máximo de cal, comumente classificado nos subitens 8104.30.00 e 8104.90.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da China, foi conduzido em conformidade com o disposto no Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013. Seguem informações detalhadas acerca das conclusões sobre as matérias de fato e de direito a respeito da decisão tomada. Os documentos relativos ao procedimento administrativo foram acostados nos autos eletrônicos dos Processos SEI/ME nºs 19972.101423/2021-10 restrito e 19972.101424/2021-64 confidencial.

1. DOS ANTECEDENTES

1.1 Da investigação original

Em 11 de dezembro de 2002, a Rima Industrial S.A., doravante denominada peticionária ou somente Rima, protocolou no extinto Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de magnésio em pó, com o mínimo de 90% de magnésio e 10% máximo de cal, quando originárias da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

A investigação de dumping foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 27, de 28 de abril de 2003, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 29 de abril de 2003, e foi encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 28, de 5 de outubro de 2004, publicada em 11 de outubro de 2004, com aplicação, por até cinco anos, de direito antidumping definitivo na forma de alíquota específica de US$ 0,99/kg (noventa e nove centavos de dólares estadunidenses por quilograma).

1.2 Da primeira revisão

Atendendo ao disposto na Circular SECEX nº 81, de 25 de novembro de 2008, publicada no D.O.U. de 26 de novembro de 2008, a Rima, em 8 de maio de 2009, manifestou interesse na revisão do direito antidumping. Em 13 de julho de 2009, foi protocolada petição de início da revisão, nos termos do §1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995.

A revisão foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 52, de 8 de outubro de 2009, publicada no D.O.U. de 9 de outubro de 2009, e encerrada pela Resolução CAMEX nº 74, de 5 de outubro de 2010, publicada no D.O.U. de 7 de outubro de 2010. A aplicação do direito antidumping foi estendida por até 5 anos, na forma de alíquota específica fixa, no montante de US$ 0,99/kg (noventa e nove centavos de dólares estadunidenses por quilograma).

1.3 Da segunda revisão

Em 5 de junho de 2015, a Rima protocolou, no então Departamento de Defesa Comercial (DECOM) do extinto MDIC, petição de início de revisão de final de período do direito antidumping aplicado às importações de magnésio em pó, usualmente classificado nos subitens 8104.30.00 e 8104.90.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH, originárias da China.

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 48, de 28 de setembro de 2015, e tendo sido verificada a existência de elementos suficientes que justificavam o início, a revisão foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 62, de 2 de outubro de 2015, publicada no D.O.U. de 5 de outubro de 2015.

Face ao disposto nos autos do Processo MDIC/SECEX 52272.000896/2015-15, foi expedida a Resolução CAMEX nº 66, de 20 de julho de 2016, publicada no D.O.U. de 21 de julho de 2016, em que foi mantido o direito antidumping então em vigor, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica equivalente a US$ 0,99/kg.

2. DA REVISÃO

2.1 Dos procedimentos prévios

Em 4 de dezembro de 2020, foi publicada a Circular SECEX nº 80, de 3 de dezembro de 2020, dando conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de magnésio em pó, com o mínimo de 90% de magnésio e 10% máximo de cal, comumente classificadas nos subitens 8104.30.00 e 8104.90.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da China, encerrar-se-á no dia 21 de julho de 2021.

2.2 Da petição

Em 21 de março de 2021, a Rima protocolou na Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM) do Ministério da Economia - ME, petição de início de revisão para fins de prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de magnésio em pó, com o mínimo de 90% de magnésio e 10% máximo de cal, comumente classificadas nos subitens 8104.30.00 e 8104.90.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da China a, consoante o disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013.

A SDCOM, no dia 17 de maio de 2021, por meio do Ofício nº 00.410/2021/CGSC/SDCOM/SECEX, solicitou à peticionária, com base no §2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária, após solicitação tempestiva para extensão do prazo originalmente estabelecido para resposta ao referido Ofício, apresentou tais informações, dentro do prazo estendido, no dia 4 de junho de 2021.

2.3 Do início da revisão

Tendo sido apresentados elementos suficientes que indicavam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações mencionadas levaria muito provavelmente à continuação do dumping e a retomada do dano dele decorrente, foi elaborado o Parecer SDCOM nº 30, de 19 de julho de 2021, propondo o início da revisão do direito antidumping em vigor.

Com base no parecer supramencionado, por meio da Circular SECEX nº 48, de 20 de julho de 2021, publicada no D.O.U. de 21 de julho de 2021, foi iniciada a revisão em tela. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão, o direito antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 66, de 20 de julho de 2016, publicada no D.O.U. de 21 de julho de 2016, permanece em vigor.

2.4 Das notificações de início da revisão e da solicitação de informações às partes interessadas

De acordo com o §2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificadas como partes interessadas, além da peticionária, as empresas que compõem a indústria doméstica, os produtores/exportadores estrangeiros, os importadores brasileiros do produto objeto do direito antidumping e o governo da China.

A Subsecretaria, por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Economia, identificou as empresas produtoras/exportadoras do produto objeto da revisão durante o período de análise de continuação de dumping. Foram identificados, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

Ademais, conforme disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram encaminhados aos produtores/exportadores e aos importadores, nas mesmas notificações, os endereços eletrônicos nos quais poderiam ser obtidos os respectivos questionários, com prazo de restituição de trinta dias, contado a partir da data de ciência, em conformidade com a nota de rodapé 15 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 constante da Ata Final que incorporou os resultados da Rodada Uruguai de Negociação Comerciais Multilaterais do GATT, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Nos termos do § 3º do art. 45 do Regulamento Brasileiro, foi concedido o prazo de vinte dias, contado da data da publicação de início da revisão, para a apresentação de pedidos de habilitação de outras partes que se considerassem interessadas.

2.5 Do recebimento das informações solicitadas

2.5.1 Do recebimento das informações solicitadas da peticionária

A Rima apresentou as informações na petição de início da presente revisão, bem como na resposta ao pedido de informações complementares.

2.6 Do recebimento das informações solicitadas dos importadores

Somente a empresa Companhia Brasileira de Cartuchos (CBC) protocolou resposta ao questionário do importador tempestivamente, dentro do prazo prorrogado.

2.7 Dos produtores/exportadores

Não houve resposta ao questionário de produtor/exportador estrangeiro.

2.8 Da análise das informações submetidas e das verificações in loco

2.8.1 Da análise das informações submetidas pela indústria doméstica

Tendo em vista a publicação da Instrução Normativa SECEX nº 3, de 2021 (revogada pela Portaria SECEX nº 162, de 2022), foi enviado o Ofício SEI Nº 312465/2021/ME, de 24 de novembro de 2021, solicitando anuência da Rima para realização de verificação in loco.

Com base no § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi realizada verificação in loco nas instalações da Rima em Belo Horizonte (MG), no período de 7 a 11 de fevereiro de 2022, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da revisão.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação, encaminhado previamente à empresa, tendo sido verificados os dados apresentados na petição e em informações complementares.

Foram consideradas válidas as informações fornecidas pela empresa, depois de realizadas as correções pertinentes. Os indicadores da indústria doméstica incorporam os resultados da verificação in loco. A versão restrita do relatório de verificação in loco consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

2.8.2 Da análise das informações submetidas pelos importadores

A importadora CBC na resposta ao questionário do importador e ao pedido de informações complementares se manifestou principalmente sobre a não similaridade do produto por ela importado. O teor dessas manifestações foi devidamente incorporado neste documento de acordo com o tema tratado.

2.9 Da audiência

Nenhuma parte interessada solicitou audiência.

2.10 Da transição dos procedimentos de defesa comercial do Sistema Decom Digital (SDD) para o Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia (SEI/ME)

Em 24 de maio de 2021 foi publicada a Circular SECEX nº 36, de 21 de maio de 2021, contendo consulta pública sobre o estudo de viabilidade que embasava a proposta de transição da condução dos processos de defesa comercial do Sistema Decom Digital (SDD) para o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) e a minuta de Portaria SECEX para regulamentar a matéria. As contribuições da sociedade foram recebidas até 23 de junho de 2021.

Após análise das contribuições da sociedade advindas da consulta pública, em 28 de julho de 2021 foi publicada a Portaria SECEX nº 103, de 27 de julho de 2021, que regulamentou a matéria.

A Circular SECEX nº 52, de 02 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 03 de agosto de 2021, divulgou a primeira versão do Guia Interno e Externo do Processo Eletrônico no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) em processos administrativos de defesa comercial e interesse público, elaborado com o objetivo de orientar os usuários internos e externos sobre a transição para o Sistema Eletrônico de Informações dos processos que são conduzidos no Sistema Decom Digital, referentes a investigações de defesa comercial (dumping, subsídios e salvaguardas), bem como da unificação da condução processual do que já é conduzido no próprio SEI/ME, referente às investigações de interesse público.

Em 9 de agosto de 2021, foram expedidos os Ofícios nºs 00.615 e 616/2021/CGSC/SDCOM/SECEX e o Ofício Circular nº 00.113/2021/CGSC/SDCOM/SECEX, notificando as partes interessadas da transição e da legislação pertinente. As notificações também continham orientações procedimentais.

2.11 Da prorrogação da revisão e da divulgação dos prazos da revisão

Tendo em vista os prazos da revisão, houve a necessidade de prorrogar o processo em tela, o que foi feito por meio da edição da Circular SECEX nº 3, de 28 de janeiro de 2022, publicada no D.O.U. em 31 de janeiro de 2022.

Na ocasião, a SECEX também tornou públicos os prazos que serviriam de parâmetro para o restante da revisão, conforme arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013. Os prazos encontram-se detalhados a seguir:

Disposição legal Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
Art. 59	Encerramento da fase probatória revisão	10/03/2022
art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	30/03/2022
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	29/04/2022
art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e encerramento da fase de instrução do processo	23/05/2022
art. 63	Expedição, pela SDCOM, do parecer de determinação final	02/06/2022

Também foi dada publicidade à decisão de não iniciar avaliação de interesse público em relação à referida medida antidumping definitiva aplicada, considerando que não foram apresentados Questionários de Interesse Público e que não foram identificados elementos de interesse público suficientes, nos termos do art. 6º, caput e §§ 1º e 2º, da Portaria SECEX nº 13, de 29 janeiro de 2020.

Em 31 de janeiro de 2022, as partes interessadas foram notificadas da referida publicação mediante o Ofício Circular SEI nº 486/2022/ME e Ofícios SEI nºs 26878 e 26890/2022/ME.

2.12 Do encerramento da fase de instrução

2.12.1 Do encerramento da fase probatória

Em conformidade com o disposto no caput do art. 59 do Decreto nº 8.058, de 2013, a fase probatória da investigação foi encerrada em 10 de março de 2022.

2.12.2 Das manifestações sobre o processo

Em conformidade com o disposto no caput do art. 60 do Decreto no 8.058, de 2013, a fase probatória da investigação foi encerrada em 30 de março de 2022.

2.12.3 Da divulgação dos fatos essenciais sob julgamento

Com base no disposto no caput do art. 61 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi disponibilizada às partes interessadas a Nota Técnica SEI nº 18122/2022/ME, de 29 de abril de 2022, contendo os fatos essenciais sob julgamento que embasariam esta determinação final, conforme o art. 63 do mesmo Decreto.

2.12.4 Das manifestações finais

De acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, encerrou-se o prazo para manifestações finais no dia 23 de maio de 2022, portanto, 24 dias após a expedição da Nota Técnica de fatos essenciais. No transcurso do mencionado prazo, apenas a peticionária apresentou manifestação por escrito a respeito da referida nota técnica e dos elementos de fato e de direito que dela constam, especificamente, a respeito do produto objeto de revisão e similaridade, apresentados no item 3.4.1 deste documento.

3. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1 Do produto objeto do direito antidumping

O produto objeto da revisão é o magnésio em pó, com o mínimo de 90% de magnésio e 10% máximo de cal, comumente classificado nos subitens 8104.30.00 e 8104.90.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, exportado da China para o Brasil.

De acordo com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), o magnésio é um metal comum, cuja metalurgia utiliza diversos compostos naturais, majoritariamente, a dolomita, a magnesita e a carnalita. O magnésio também pode ser extraído da água do mar ou da água dos lagos salgados, bem como das lixívias contendo cloreto de magnésio.

O magnésio pode ser apresentado em forma: i) bruta, em lingotes, palanquilhas (billets ou biletes), chapas ou cubos; ii) de desperdícios e resíduos; iii) de barras, perfis, chapas, folhas, tiras, fios, tubos, perfis ocos, escamas e aparas, resíduos do torno e grânulos, calibrados e pós. Há ainda outras obras de magnésio não incluídas nos grupos precedentes.

Na primeira fase de fabricação obtém-se o cloreto ou o óxido de magnésio (magnésia) e a produção ocorre de acordo com métodos distintos que variam dependendo do composto inicial. Ainda conforme as Notas Explicativas, a metalurgia do magnésio baseia-se usualmente num dos dois tipos de reações descritas a seguir:

a) Eletrólise do cloreto de magnésio fundido: o cloreto de magnésio é submetido à eletrólise, após adição de fundentes (em especial cloretos de metais alcalinos e fluoretos) em uma tina fechada de tijolos refratários com um ou vários anodos de carvão e catodos de ferro. O metal reúne-se à superfície do banho e o cloro elimina-se pelo anodo.

b) Redução da magnésia: a redução térmica da magnésia faz-se habitualmente pelo carvão, silício (sob a forma de ferrosilício ou de carboneto de silício), carboneto de cálcio e pelo alumínio. Esta redução opera-se a elevada temperatura e há sublimação do metal que se deposita nas paredes frias do aparelho de fabricação.

Consta também das Notas Explicativas citadas que o metal obtido por eletrólise é menos puro do que aquele que se obtém por redução da magnésia. Este último é, na maior parte das vezes, utilizado no estado que se apresenta após nova fusão e aglomeração. O primeiro é, em regra, refinado (afinado) antes de ser vazado em lingotes.

De acordo com a peticionária, em ambos os processos se obtém o magnésio primário (também conhecido como cristal de magnésio) com grau de pureza próxima a 100%. A partir do magnésio primário são produzidos os produtos comerciais à base de magnésio, quais sejam:

- Magnésio metálico 99,8%;
- Ligas à base de magnésio < 99,8%; e
- Magnésio em pó.

O produto objeto da presente revisão é o magnésio em pó, com o mínimo de 90% de magnésio e 10% máximo de cal, exportado da China para o Brasil, que pode ser produzido tanto a partir do magnésio primário quanto do magnésio metálico em forma bruta. Diferença na rota de produção não gera alteração das características do magnésio em pó resultante. De acordo com a peticionária, a rota utilizada na China para produção do magnésio em pó é a partir do magnésio metálico em forma bruta. Nessa rota de produção são utilizados energia elétrica, dolomita, quartzo, carvão mineral, chapa de aço, além de materiais secundários, tais como: cal virgem, pasta eletródica, cloreto de potássio, cloreto de sódio, cloreto de magnésio, fluorita, oxigênio e nitrogênio.

Na China utiliza-se a tecnologia silicotérmica (Processo Pidgeon) para a produção do magnésio primário, na qual a dolomita é a matéria-prima fonte de magnésio e o ferro silício é utilizado como redutor. Na primeira etapa do processo, a dolomita é calcinada (remoção quase completa do CO_2 contido). Em seguida, é misturada e briquetada com o ferro silício 75% e levada para reação de redução em fornos de redução, operados sob alto vácuo (abaixo de 2 mBar), em elevadas temperaturas (entre 1100º C e 1250ºC). Isso dá origem ao magnésio vapor, que se condensa numa câmara fria conectada ao forno de redução, dando origem ao magnésio primário.

O magnésio primário é submetido ao processo de fusão e em seguida transformado em lingotes. De acordo com a peticionária, os produtores chineses de magnésio em pó adquirem magnésio metálico em lingotes que, após passarem por processo de quebra, trituração e lascamento, são levados para a etapa de moagem para obtenção do produto final magnésio em pó.

A granulometria do magnésio em pó produzido na China pode variar entre 7 e 170 Mesh e pode se apresentar na forma de pó ou grânulos (que podem ser esféricos ou angulares). Variações na forma e/ou na granulometria não altera a composição química e as aplicações do magnésio em pó.

O magnésio de forma geral é amplamente utilizado em diversas cadeias, tais como: indústria de defesa, indústria aeronáutica e aeroespacial, indústria automotiva, indústria de comunicação (3c - comunicação, computador e consumo), indústria siderúrgica do aço, alumínio, aplicações medicinais, redução de metais raros como titânio, zircônio, tântalo e urânio, indústria nuclear, armazenagem de hidrogênio, indústria de refratário e soldagem.

O magnésio em pó pode ser aplicado, mais especificamente, nos seguintes segmentos industriais:

Dessulfuração - dessulfuração do ferro gusa, processo que consiste na redução do elevado teor de enxofre contido no ferro gusa utilizado na fabricação do aço;

Redutor de Metais - redução de metais como de zircônio, berílio, boro e urânio;

Químico - produção de compostos orgânicos;

Pirotecnia - Matéria-prima para produtos de artefatos pirotécnicos (fogos de artifício);

Defesa - fabricação de munições, explosivos, sinalizadores, bala traçante;

Solda - fabricação de hastes de soldagem industriais; e

Refratários - fabricação de materiais refratários de alta resistência.

Apesar do vasto campo de utilização, segundo a petição, a aplicação mais comum do magnésio em pó em todo o mundo é a dessulfuração do ferro gusa na produção do aço.

O aço é uma liga metálica de ferro e carbono que durante o processo produtivo incorpora outros elementos químicos, alguns prejudiciais, dentre eles, o enxofre. A demanda por aços especiais de melhor qualidade superficial, maior estampabilidade, e de elevada resistência ao impacto é cada vez maior. Essas propriedades são aprimoradas através da redução dos teores do enxofre.

A dessulfuração consiste na injeção de agentes dessulfurantes no interior do ferro gusa líquido (seio do banho), justamente para reduzir os níveis do enxofre. Dentre os agentes dessulfurantes consumidos na siderurgia estão a cal (CaO), o carbureto de cálcio (carbeto de cálcio - CaC_2), e o magnésio em pó, sendo este último o que apresenta a melhor taxa de eficiência de dessulfuração.

Conforme as informações trazidas nas petição, os canais de distribuição do produto objeto da revisão no Brasil são as vendas diretas e as intermediadas por revendedores.

3.2 Do produto fabricado no Brasil

Diferentemente do produto objeto da revisão, no Brasil o produto similar é confeccionado pela Rima a partir do magnésio primário, produzido pela própria empresa, que é levado diretamente para a moagem para a produção do magnésio em pó. Essa estrutura verticalizada, segundo a peticionária, faz com que o processo de produção de magnésio em pó da Rima seja mais eficiente, comparativamente aos demais processos existentes. Cabe ressaltar que a Rima, assim como a China, utiliza a tecnologia silicotérmica para produção do magnésio em pó. No entanto, a Rima utiliza a rota de obtenção do magnésio em pó a partir do magnésio primário (Processo Rima), enquanto na China a produção do magnésio em pó ocorre a partir do magnésio metálico em formas brutas (Processo Pidgeon).

A primeira etapa do processo produtivo do magnésio em pó é comum (cerca de 75%) a todos os produtos fabricados pela Rima na unidade industrial de Bocaiúva - MG, onde são produzidos, além do magnésio metálico, magnésio em pó, ligas de magnésio e peças de magnésio. Tal etapa corresponde à fabricação de cristais de magnésio que percorre o seguinte fluxograma:

Resumidamente, o processo produtivo da Rima de magnésio em pó é constituído de três etapas:

i. Etapa 1: calcinação da dolomita, com a quebra de carbonatos, resultando em dolomita calcinada;

ii. Etapa 2: redução da dolomita calcinada em fornos de redução a vácuo, com o uso de uma mistura metálica reativa composta de ferro silício 75%, resultando em cristais de magnésio (magnésio primário);

iii. Etapa 3: processos de moagem do magnésio primário, para redução dos cristais em granulometrias bem menores, até que alcancem a forma do magnésio em pó comercializado.

Cabe ressaltar que a Rima utiliza carvão vegetal no processo produtivo do magnésio em pó, diferentemente da China, que utiliza carvão mineral.

Segundo informações fornecidas pela peticionária, o magnésio em pó não possui qualquer norma técnica de cumprimento obrigatório, seja em âmbito nacional ou internacional. No entanto, há normas facultativas expedidas pela American Society for Testing Materials (ASTM B92; ASTM B93 e ASTM B275), as quais visam padronizar o produto e facilitar sua produção e comercialização.

Cabe ressaltar que as atividades de fabricação, manuseio e transporte de magnésio em pó foram regulamentadas no Brasil pelo Governo Federal, por meio do Decreto nº 3.665, de 2000, que dispõe sobre a aprovação complementar do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).

3.3 Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da revisão é comumente classificado nos subitens 8104.30.00 e 8104.90.00 da NCM. No subitem 8104.30.00 é classificado o magnésio em forma de aparas, resíduos de torno e grânulos, calibrados; pós, enquanto o subitem 8104.90.00 é residual posto que nele classificam-se outros produtos.

Durante o período de vigência do direito antidumping que se refere a presente revisão, o tratamento tarifário do magnésio em pó manteve-se estável, tendo a alíquota de Imposto de Importação para os subitens 8104.30.00 e 8104.90.00 permanecido em 6% e 8%, respectivamente. Cabe destacar que os referidos itens são objeto das seguintes preferências tarifárias, concedidas pelo Brasil/Mercosul, que reduzem a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre o produto objeto da revisão:

Preferências Tarifárias - Subitem: 8104.30.00

País/Bloco	Base Legal	Preferência Tarifária
Bolívia	ACE-36 - Mercosul - Bolívia	100%
Chile	ACE-35 - Mercosul - Chile	100%
Colômbia	ACE-59 - Mercosul - Colômbia	100%
Egito	ALC - Mercosul e Egito	100%
Equador	ACE-59 - Mercosul - Equador	100%
Israel	ALC - Mercosul - Israel	100%
Peru	ACE-58 - Mercosul - Peru	100%
Mercosul	ACE - 18	100%
Venezuela	ACE-69 - Mercosul - Venezuela	100%
Subitem: 8104.90.00		
País/Bloco	Base Legal	Preferência Tarifária
Bolívia	ACE-36 - Mercosul - Bolívia	100%
Chile	ACE-35 - Mercosul - Chile	100%
Colômbia	ACE-59 - Mercosul - Colômbia	100%
Colômbia	ACE-72 - Mercosul - Colômbia	100%
Egito	ALC - Mercosul e Egito	50%
Equador	ACE-59 - Mercosul - Equador	100%
Israel	ALC - Mercosul - Israel	100%
Peru	ACE-58 - Mercosul - Peru	100%
Mercosul	ACE - 18	100%
Venezuela	ACE-69 - Mercosul - Venezuela	100%

3.4 Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Dessa forma, conforme informações obtidas na petição e durante as investigações precedentes, o produto objeto da revisão e o produto produzido no Brasil:

(i) São produzidos a partir das mesmas matérias-primas, quais sejam, magnésio primário ou em forma bruta, dolomita, quartzo, carvão mineral ou vegetal, chapa de aço, entre outros.

(ii) Possuem composição química similar, podendo haver pequenas variações a depender da aplicação do produto;

(iii) Apresentam as mesmas características físicas (granulometria e aparência - pó ou grânulos);

(iv) Estão submetidos, de forma facultativa, às mesmas normas e especificações técnicas expedidas pela American Society for Testing Materials, quais sejam: ASTM B92; ASTM B93 e ASTM B275;

(v) São fabricados a partir do mesmo processo de produção, sendo que o processo de produção na China tem maior número de etapas, enquanto o processo produtivo da Rima é verticalizado;

(vi) Têm os mesmos usos e aplicações, sendo utilizados como dessulfurante na metalurgia, na produção de compostos orgânicos, na pirotecnia, na produção de munições, hastes de soldagem industriais e materiais refratários de alta resistência, entre outros; e

(vii) Apresentam alto grau de substitutibilidade, visto que os produtos são considerados commodities, comercializadas de modo bastante uniforme no mercado e com concorrência baseada primordialmente no fator preço. Ademais, foram considerados concorrentes entre si, visto que se destinam ambos aos mesmos segmentos industriais e comerciais.

3.4.1 Das manifestações acerca da similaridade

Na resposta ao questionário do importador a CBC informou importar magnésio em pó, em granulações de grau 11 (G11) e 12 (G12), conforme definido pela norma MIL-M-382-C (MU), apresentado sob forma de partículas esféricas e com teor de magnésio entre 99% e 100%. A CBC utiliza o magnésio em pó para fabricação de munições traçantes, ou seja, que possuem um projétil especial contendo uma mistura pirotécnica em sua retaguarda, que, após o disparo, é ignificada, gerando um traço de luz colorido, permitindo a visualização de tiros noturnos a olho nu. A visualização do traço do tiro, por sua vez, permite ao atirador corrigir a direção ou rota do disparo sem a necessidade de confirmar o acerto do alvo ou utilizar miras.

A empresa destacou a necessidade de que o magnésio em pó utilizado na fabricação de compostos pirotécnicos seja livre de impurezas mecânicas, de mica e de umidade, justamente para que sua apresentação não seja comprometida pela formação de grumos. A não conformidade do magnésio em pó a esses parâmetros inviabiliza sua utilização na produção compostos pirotécnicos, pois prejudica a performance do tiro, podendo até mesmo inviabilizá-lo. A CBC informou que:

"Esta ocorrência, em um cenário não controlado (como em operações de segurança, conflitos, etc.) compromete tanto a finalidade para qual a munição traçante foi idealizada (percepção do traço do tiro a olho nu) quanto da operação bélica em questão".

De acordo com a empresa, a presença de grumos no material metálico, indicativa de umidade e de componentes indesejados, pode ensejar resultados imprevistos ao tiro, gerando riscos de explosão e inflamáveis ao operador.

Desde 2015, a CBC tem feito tratativas para estabelecer parceria comercial com a Rima, cujo magnésio em pó mostrou-se, segundo a importadora, incompatível com as especificações técnicas requeridas para a aplicação na confecção de compostos pirotécnicos, conforme comparativo detalhado no quadro a seguir:

Especificações	Parâmetros	Fornecedor Rima			China
		Lote 1634 (Grau 12)	Lote 1613 (Grau 11)	Lote 1633 (Grau 11)	Grau 11
Aspecto		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Material Volátil	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Óleos e Graxas	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Materiais insolúveis em ácido sulfúrico	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Teor de ferro	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Ferro como FE2O3	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Densidade	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Teor de carbetos como CAC2	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Teor de magnésio QN	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Passar peneira USS 25	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Reter peneira USS 80	[CONF.]		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Reter USS 120	[CONF.]		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Reter USS 200	[CONF.]		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Passar peneira USS 200	[CONF.]		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Passar peneira USS 100	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]		[CONF.]
Passar peneira USS 120	[CONF.]	[CONF.]			[CONF.]
Reter peneira USS 200	[CONF.]	[CONF.]			[CONF.]
Passar peneira USS 80	[CONF.]	[CONF.]			[CONF.]

Conforme alegado pela importadora, o magnésio em pó fabricado pela Rima descumpriria os parâmetros estabelecidos pela CBC no que se refere ao percentual de material volátil (umidade) e de óleos e graxas, ao contrário do produto importado da China.

Nas tratativas com a Rima em 2017, a importadora teria solicitado nova amostragem de magnésio em pó e solicitou, além do cumprimento das especificações supramencionadas, que os grãos de magnésio fossem o mais esféricos possível.

Mais uma vez o produto da Rima teria apresentado grumos. No quesito morfológico dos grãos de magnésio, a Rima forneceu amostragem com menor uniformidade no quesito esfericidade comparativamente aos fornecedores da CBC dos EUA e China.

Esses fatores ratificariam a diferença entre o produto nacional e o por ela importado no aspecto qualitativo.

A CBC informou que o fato de não haver produtores nacionais capazes de fornecer magnésio em pó com as especificações por ela requeridas teria fundamentado o usufruto de diferimento de ICMS, mediante apresentação de laudo de não similaridade emitido pelo SIMDE - Sindicato Nacional da Indústria dos Materiais de Defesa. A empresa apresentou laudos válidos entre [CONFIDENCIAL].

A empresa ressaltou que a exigência de conformidade do magnésio em pó com parâmetros técnicos pré-estabelecidos e com as normas técnicas aplicáveis advém da necessidade de garantir a segurança e a performance das munições traçantes, não tendo cunho comercial e/ou financeiro.

A CBC endossou a importância da participação da indústria e do mercado doméstico nas cadeias produtivas com vistas ao desenvolvimento e autonomia industrial do país, mas reiterou a dificuldade da produtora nacional de fornecer magnésio condizente com o padrão de qualidade necessário.

No que se refere às suas importações, a empresa destacou o baixo volume importado da China e o preço médio superior ao valor normal e ao preço de exportação médio citado pela Rima na petição.

Ao discorrer sobre o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, que trata do conceito de produto similar, a empresa argumentou que devido às diferenças já relatadas, o produto fabricado no Brasil e o por ela importado não possuiriam as mesmas características físicas e não seriam substituíveis. Isso afastaria a similaridade do magnésio em pó importado pela CBC.

Com base no § 2º do art. 9º do Regulamento Brasileiro, a empresa solicitou que os atestados de inexistência de similar nacional confeccionados pelo SIMDE fossem considerados como fatores de confirmação da não similaridade do produto por ela importado.

Com base nesses fatores, a CBC solicitou a exclusão do magnésio em pó de granulações G11 e G12 importado da China do escopo da presente revisão.

Em 30 de março de 2022, a Rima rebateu os argumentos apresentados para exclusão do magnésio em pó importado pela CBC. Afirmou que a importadora teria reconhecido que o referido produto está no escopo da revisão e teria confundido os conceitos de produto objeto da revisão e produto similar doméstico, o que tornaria o pedido infundado. A Rima também destacou que a CBC não apresentou quaisquer argumentos relativos à continuação ou retomada de dumping e dano decorrente das importações de magnésio em pó da China.

A Rima destacou que as diferenças entre o produto fabricado pela Rima e os produtos importados pela CBC não seriam fundamentos para o pedido de exclusão desses últimos do escopo, haja vista que as características descritas do produto importado pela CBC condizem com aquelas do produto objeto da medida.

Ademais, a CBC utilizou amostras produzidas pela Rima entre 2015 e 2017 para comparar com produto chinês importado em 2019 e com produto originário dos EUA, origem não investigada, portanto irrelevante para a discussão.

Em relação ao resultado das análises comparativas, a Rima não reconheceu os supostos problemas de qualidade no seu produto apontados pela CBC e afirmou que esses problemas estariam relacionados à forma de armazenagem do produto pela CBC. Ademais, observou que nos últimos cinco anos não teve oportunidade de:

demonstrar a qualidade de seus produtos à CBC, que não foi além de pedir pequenas amostras e descontinuou qualquer tratativa comercial, optando por importações em lugar do fornecimento nacional.

A Rima também afirmou que supostas dificuldades de abastecimento do mercado nacional não pertenceriam ao escopo de revisões de final de período. Questões relativas a abastecimento seriam objeto de outro tipo de processo.

Com base no art. 9º do Regulamento Brasileiro, que trata do produto objeto da investigação, a CBC teria se limitado, segundo a Rima, a argumentar acerca da falta de similaridade entre o produto importado por ela e o fabricado pela Rima. Inclusive, a CBC protocolou atestados de inexistência de similar nacional. De acordo com a Rima, não cabe discussão sobre similaridade entre produto objeto da revisão e o similar nacional. Caberiam sim elementos que corroborassem com a não similaridade do produto importado pela CBC e o produto objeto da revisão, o que a CBC não logrou fornecer.

A Rima alegou não haver previsão legal para a exclusão de produtos do escopo de uma medida em vigor no âmbito de uma revisão de final de período.

Ademais, a Rima ressaltou não haver dados suficientes para concluir que o preço do produto importado pela CBC seria superior ao valor normal e ao preço de exportação indicados na petição. O produtor chinês que fornece magnésio em pó para a CBC não apresentou quaisquer dados que possibilitassem o cálculo de eventual margem de dumping específica.

Por fim, a Rima frisou que o volume importado pela CBC em P5 seria irrisório ([RESTRITO] kg) comparativamente ao total importado da China pelo Brasil e fabricado pela Rima no mesmo período, o que não teria impacto significativo na determinação final.

Diante do exposto, a Rima solicitou a rejeição do pedido de exclusão perpetrado pela CBC.

Em face das manifestações apresentadas, a SDCOM instou, em sede de Nota Técnica de fatos essenciais, as partes interessadas a se manifestarem sobre o tema. Nesse sentido, em 23 de maio de 2022, em sede de manifestações finais, a Rima teceu novos comentários em relação aos questionamentos apresentados pela CBC.

Em relação às declarações de não similaridade emitidas pelo Sindicato Nacional da Indústria dos Materiais de Defesa (SIMDE), a Rima pontuou não ser associada a tal entidade, razão pela qual não teria sido consultada sobre a existência de produção nacional de magnésio em pó grau 11 e 12. A peticionária destacou que se fosse consultada, teria informado ser fabricante nacional, conforme destacado pela portaria publicada pelo Ministério da Defesa - Portaria nº 4.066/GM-MD, de 4 de dezembro de 2020 (Anexo 45 da petição inicial), pela qual é possível observar que o magnésio em pó granular de graus 11 e 12 fabricado pela Rima passou a figurar entre os Produtos Estratégicos de Defesa (PED) listados na Portaria nº 1.345/MD, de 28 de maio de 2014.

A Rima acrescentou que a mesma informação constaria na página do Sistema de Cadastramento de Empresas e Produtos de Defesa (SISCAPED) mantido pelo Ministério da Defesa, conforme a captura de tela apresentada na manifestação. Nesse sentido, destacou ser improcedente as alegações da CBC de que as declarações de não similaridade emitidas pelo SIMDE constituíram prova de que não há produção nacional de magnésio em pó nos graus 11 e 12. Ademais, supôs, além do fato de não ter sido consultada sobre o assunto, que eventual consulta ao SISCAPED "não faça parte do procedimento de verificação de produção nacional adotado pelo SIMDE".

Pelo exposto, a Rima declarou não concordar com o pedido da CBC para que haja a exclusão de magnésio em pó nos graus 11 e 12, quando importados da China, diante da alegação equivocada de que não há produção nacional destes tipos de magnésio.

No tocante às diferenças nos parâmetros de material volátil, óleos e graxas, e o decorrente impacto no uso do magnésio em pó para a finalidade demandada pela CBC, a peticionária destacou estar "impossibilitada de oferecer à SDCOM considerações adicionais úteis" visto que os elementos de prova aportados pela importadora (parâmetros máximos e ensaios laboratoriais) foram classificados como confidenciais. Na sequência, a Rima repisou suas declarações passadas no sentido de que desconhece os supostos problemas de qualidade levantados pela importadora, suscitando dúvidas sobre as condições de armazenamento das amostras oriundas da empresa quando da realização dos testes.

Afirmou-se, ademais, que a CBC estaria levantando diferenças sem relevância para o processo, visto que as comparações teriam sido realizadas entre o produto fabricado pela Rima e o produto fabricado nos Estados Unidos da América (EUA), e a presente revisão alcançaria apenas produtos de origem chinesa.

A peticionária asseverou que discorda de eventual exclusão do escopo da medida antidumping o magnésio em pó que atenderia a determinados parâmetros de material volátil ou de óleos e graxas que a CBC consideraria desejáveis. As justificativas apresentadas foram que (i) a importadora não teria apresentado os parâmetros aceitáveis de forma restrita e acessíveis às demais partes interessadas; e (ii) pelo fato de se tratar de parâmetros:

aferíveis somente em laboratório e que podem variar a depender de condições de armazenamento, o que inviabilizaria a fiscalização e geraria significativo risco de importações indevidas, a pretexto de terem parâmetros distintos do magnésio em pó objeto da medida antidumping.

A Rima buscou esclarecer a dúvida suscitada pela autoridade investigadora em relação ao pedido de exclusão da CBC ao afirmar que, na página 22 da manifestação apresentada pela importadora, restaria claro que o pedido realizado seria no sentido de excluir "o magnésio em pó de granulações G11 e G12 importado da China do escopo da presente revisão" e não tais produtos com "parâmetros de material volátil e de óleos e graxas de [CONFIDENCIAL]" apresentados pela pleiteante da exclusão.

No que se refere à relação entre as diferenças entre os parâmetros de material volátil e óleos e graxas e a norma MIL-M-382-C, a peticionária afirmou não poder tecer comentários, visto que a CBC teria classificado como confidenciais os parâmetros específicos. Sobre o tema, ademais, foi destacado que a norma MIL M 382:C se refere a padrão de especificações elaborado pelo Departamento de Defesa dos EUA, sendo que tal normativa teria sido substituída pela norma MIL DTL 382:E em 1998. Sendo, portanto, para a peticionária, padrões adotados especificamente nos EUA, não na China, nem no Brasil.

Acerca da capacidade da Rima de produzir magnésio em pó para uso na fabricação de munições, a Rima salientou que não apenas possui tal capacidade, como também que se encontraria credenciada pelo Ministério da Defesa como uma "Empresa Estratégica de Defesa" que forneceria magnésio em pó em diferentes granulações, dentre elas os graus 11 e 12.

Após o exposto, a Rima asseverou que embora a maior parte do magnésio em pó produzido pela empresa seja comercializada para fabricantes de aço, "há várias outras aplicações possíveis, a exemplo da fabricação de munições e explosivos".

Nesse sentido, quanto ao pleito de retirada do escopo da medida de magnésio em pó de grau 11 e 12 ou a de magnésio em pó com quaisquer outras especificações de granulometria ou outros parâmetros, a peticionária requereu sua rejeição pelas razões expostas em sede de manifestações finais e anteriores.

Na sequência, a Rima destacou que constariam dos autos os elementos necessários para a prorrogação da medida, tais como probabilidade de continuação do dumping e probabilidade de retomada do dano. Ademais, pontuou ser necessária a majoração do montante do direito antidumping aplicado a partir dos elementos nos autos.

3.4.2 Dos comentários da SDCOM acerca manifestações

No tocante aos comentários apresentados pela CBC em relação ao pedido de exclusão do escopo da revisão do magnésio em pó com características técnicas específicas nos quesitos material volátil, óleos e graxas e esfericidade, justificado de forma preponderantemente por diferenças físico-químicas, pelo preço de aquisição e pela existência de atestados de inexistência de similar nacional confeccionados pelo SIMDE, recorda-se, inicialmente, que o conceito de similaridade não pressupõe a produção, por parte da indústria doméstica, de todos os tipos de produto idênticos àqueles exportados para o Brasil.

Nesse sentido, cumpre salientar que o conceito de similaridade abarca não somente o produto idêntico, mas também aquele com características semelhantes. Tal entendimento é ratificado pela redação do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, que considera o produto similar como "o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação".

Destaca-se, também, que nenhuma normativa, internacional ou nacional, exige que a definição de produto objeto da investigação atente para a gama de produção da indústria doméstica, até porque o produto objeto da investigação traz a definição do que seja o produto importado. Não é outro, aliás, o entendimento do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, conforme se depreende do Relatório do Painel, no caso US - Softwood Lumber V:

Article 2.6 therefore defines the basis on which the product to be compared to the "product under consideration" is to be determined, that is, a product which is either identical to the product under consideration, or in the absence of such a product, another product which has characteristics closely resembling those of the product under consideration. As the definition of "like product" implies a comparison with another product, it seems clear to us that the starting point can only be the "other product", being the allegedly dumped product. Therefore, once the product under consideration is defined, the "like product" to the product under consideration has to be determined on the basis of Article 2.6. However, in our analysis of the AD Agreement, we could not find any guidance on the way in which the "product under consideration" should be determined. (para.7.153)

Nesse contexto, cabe relembrar novamente o Regulamento Brasileiro, que no § 3º do art. 10 menciona que os critérios a que se referem os § 1º e § 2º não constituem lista exaustiva e nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, seria necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva quanto à similaridade entre o produto importado e o nacional.

Com relação a alegações acerca da qualidade do produto similar doméstico, esclarece-se que a qualidade, isoladamente, não descaracteriza a similaridade dos produtos e que tanto o produto importado quanto o produzido pela indústria doméstica se enquadram no escopo da definição de produto analisado.

Nas comparações dos produtos produzidos pela Rima e os adquiridos do fornecedor chinês, foi possível verificar, de acordo com os dados fornecidos pela CBC, que o magnésio em pó chinês não atendeu ao parâmetro [CONFIDENCIAL]. A importadora se limitou, contudo, a listar as desconformidades atinentes ao produto da Rima, não tendo discorrido sobre esse fato e a importância do referido parâmetro nas especificações técnicas almejadas para o uso do magnésio em pó na fabricação de munição traçante.

Isso posto, cumpre mencionar que solicitações de exclusão de determinados subtipos de produtos são comumente apresentadas e analisadas no âmbito tanto de investigações originais como de revisões de final de período. A alegada ausência de produção nacional, ainda que não seja fator determinante, pode, a depender do caso, indicar a eventual necessidade de refinamento do escopo do produto investigado, com vistas a evitar que a aplicação de medida antidumping recaia sobre subtipos de produto que, por suas características e aplicações específicas, sequer seriam capazes de causar dano à indústria doméstica.

A CBC agregou alguns aspectos para fundamentar o pleito de exclusão do escopo do produto por ela importado, que é utilizado na fabricação de munições traçantes, tendo apresentado elementos relativos a cinco critérios dos oito elencados no art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013:

a) composição química: diferença na concentração de material volátil e óleos e graxas. A importadora alegou ser imprescindível que a concentração de material volátil e de óleos e graxas seja de [CONFIDENCIAL]%, respectivamente;

b) características físicas: diferença na esfericidade do grão do magnésio em pó. A empresa argumentou que o magnésio em pó para a finalidade em tela deve possuir aspecto o mais esférico possível. Ademais, o produto deve apresentar uniformidade no quesito esfericidade;

c) normas e especificações técnicas: existência de norma técnica específica (MIL-M-382-C - MU) que rege as especificações do magnésio em pó utilizado em munições;

d) usos e aplicações: características físico-químicas influenciam diretamente na possibilidade ou não de utilização do magnésio em pó na confecção de munições traçantes; e

e) grau de substitutibilidade: magnésio em pó que não segue as especificações técnicas supramencionadas não pode ser utilizado na produção de munições traçantes, por motivos técnicos e de segurança.

A CBC ainda frisou a diferença do preço do produto importado por ela e o valor normal/preço de exportação estimados na petição. Com efeito, segundo a resposta ao questionário do importador, em P5 o preço do magnésio em pó importado pela CBC da China alcançou US$ [CONFIDENCIAL]/t na condição CIF. De acordo com os dados oficiais de importação, US$ [CONFIDENCIAL] /t na condição FOB. Isso demonstra que o preço de aquisição da CBC superou em muito o preço médio de exportação de US$ 2.349,88/t na condição FOB, apurado no item 5.3.2 deste documento. Cumpre mencionar, contudo, o baixo volume das importações realizadas pela empresa originárias da China, o que poderia ter causado distorção no preço médio observado.

A Rima pretende desqualificar o pedido de exclusão da CBC argumentando que não caberia a discussão de similaridade entre o produto similar nacional e o importado da China pela CBC. É sabido que não há exigência de que a definição de produto objeto se atenha à gama de produção da indústria doméstica, conforme detalhado anteriormente. No entanto, não há óbices na legislação a eventuais refinamentos da definição do produto objeto da medida, considerando elementos objetivos aportados pelas partes interessadas.

O produto objeto da revisão é o magnésio em pó com o mínimo de 90% de magnésio e 10% máximo de cal, definição que adveio da petição da investigação original, formulada pela peticionária, e que tem sido reverberado nas revisões de final de período subsequentes.

De fato, o produto importado pela CBC corresponde à definição de produto objeto, mas os elementos trazidos pela importadora questionam justamente a pretendida homogeneidade da definição de produto objeto que historicamente nunca havia sido posta à prova por outra parte interessada.

Cabe ressaltar que, ao contrário do que afirmou a Rima, não há base legal que proíba a redução do escopo de aplicação de uma medida antidumping. O que não poderia ocorrer seria o aumento do escopo, já que pressuporia estender a medida vigente a outros produtos que não foram analisados anteriormente.

A Rima rechaçou os supostos problemas de qualidade e ressaltou que, nos últimos 5 anos, não teve oportunidade de ofertar seu produto à CBC que acabou optando pelas importações. A esse respeito, cabe sublinhar que os atestados de não similaridade emitidos pelo SIMDE indicam que a questão não se restringe a tratativas meramente

comerciais e sim diferenças substanciais de produto a ponto de embasar o usufruto de regime fiscal especial.

É fato que as manifestações em tela, sobre a similaridade e a própria definição do produto objeto da revisão, foram protocoladas dentro da fase probatória. A CBC apresentou a argumentação desse ponto já na resposta ao questionário do importador, em setembro de 2021, ou seja, seis meses antes do final da fase probatória. Enquanto a peticionária, no último dia da fase de manifestações, em 30 de março de 2022.

No que diz respeito aos argumentos da CBC não restou claro se o pedido de exclusão se refere a todo magnésio em pó de granulações G11 e G12 ou a apenas aquele com parâmetros de material volátil e de óleos e graxas de [CONFIDENCIAL], respectivamente. Nesse sentido, se possível, a CBC deveria ter fornecido os parâmetros das especificações de material volátil e de óleos e graxas que fundamentaram a análise comparativa em base restrita, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa das demais partes interessadas. Caso contrário, justificar nos termos do art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Destaque-se não ter sido apresentado detalhamento da relação da norma MIL-M-382-C (MU) com os parâmetros de análise da empresa. Tampouco se a referida norma é obrigatória para o tipo de munição descrita pela empresa.

Diante do pedido da autoridade investigadora, em sede de Nota Técnica de fatos essenciais, para que as partes aprofundassem a discussão a respeito da similaridade do produto sob revisão, principalmente em relação às especificidades do produto importado pela CBC, apenas a peticionária apresentou argumentos.

Assim, a Rima esclareceu que detém capacidade para produzir magnésio em pó para uso na fabricação de munições, ainda que comercialize o produto para fabricantes de aço. Contudo, os parâmetros apontados pela CBC foram apresentados em versão confidencial, o que impossibilitou que a peticionária pudesse fornecer manifestação a respeito. Quanto aos mencionados parâmetros, a importadora não apresentou esclarecimentos adicionais que pudessem embasar a análise da autoridade investigadora a respeito da similaridade por aquela contestada para fins de determinação final.

Dessa forma, considerados os elementos de prova apresentados, bem como as manifestações submetidas ao processo, conclui-se não haver nos autos elementos objetivos suficientes para a pretendida exclusão do magnésio em pó para fabricação de munições traçantes do escopo da medida antidumping.

3.5 Da conclusão a respeito da similaridade

Tendo em conta a descrição detalhada contida no item 3.1 deste documento, conclui-se que o produto objeto da revisão é o magnésio em pó, com o mínimo de 90% de magnésio e 10% máximo de cal, quando originário da China.

Ademais, verifica-se que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da revisão, conforme descrição apresentada no item 3.2.

Dessa forma, diante das informações apresentadas e ratificando conclusão alcançada na investigação original e nas revisões subsequentes, o produto fabricado no Brasil foi considerado similar ao produto objeto da revisão, nos termos do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013.

4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

A peticionária, Rima Industrial S.A., por constituir a única produtora nacional de magnésio em pó, corresponde à totalidade dos produtores do produto similar doméstico.

Para ratificar essa informação, a SDCOM enviou à ABIQUIM o Ofício nº 00.415/2021/CGSC/SDCOM/SECEX, de 11 de maio de 2021, consultando eventual existência de outros produtores nacionais de magnésio em pó. A supracitada Associação respondeu que o magnésio em pó corresponderia à categoria de metais comuns, obtidos a partir de extração mineral, não por processo de síntese química, de forma que estariam fora do âmbito de sua representação institucional.

Assim, a SDCOM reenviou consulta à Associação Brasileira dos Produtores de Ferroligas e de Silício Metálico - ABRAFE - por meio do Ofício nº 00.518/2021/CGSC/SDCOM/SECEX, de 25 de junho de 2021.

A Associação respondeu ao referido Ofício afirmando que suas atividades estariam relacionadas ao silício metálico e ferroligas e não em relação ao magnésio, uma vez que a Rima seria a única produtora nacional.

Nesse contexto, para fins de determinação final, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de magnésio em pó da Rima, que representou 100% da produção nacional do produto similar doméstico de 2016 a 2020.

5. DA CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

De acordo com o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida; o desempenho do produtor ou exportador; alterações nas condições de mercado, tanto no país exportador quanto em outros países; e a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

5.1. Da China

5.1.1 Do Protocolo de Acessão da China à OMC e das suas repercussões procedimentais nas investigações de defesa comercial no Brasil.

Conforme estabelecido no Artigo XII do Acordo de Marraqueche, os termos da acessão de um Estado (ou território aduaneiro separado com autonomia sobre suas relações comerciais externas) aos Acordos da organização devem ser acordados entre este e a Organização Mundial do Comércio - OMC por meio de processo negociador que envolve a totalidade dos Membros. A negociação é realizada no âmbito de um grupo de trabalho, cujos termos de acessão devem ser aprovados pela Conferência Ministerial com base em maioria de dois terços dos Membros da OMC. Desde a fundação da OMC, 36 países completaram o processo de acessão, e a China foi o 15º país a finalizá-lo, efetivando-se como o 143º Membro.

O processo de acessão da República Popular da China, doravante China ou RPC, iniciou-se em outubro de 1986, quando o país protocolou seu application ainda junto ao Secretariado do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), e durou mais de 15 anos. O Grupo de Trabalho de Acessão da China ao GATT foi instituído em março de 1987, tendo sido posteriormente transformado, em 1995, em Grupo de Trabalho de Acessão à OMC. Como resultado desse processo negociador, vários compromissos e obrigações a serem cumpridos pela China em diversas áreas foram aprovadas pelos 142 Membros da OMC. Assim, a China finalizou seu processo de acessão à OMC em 11 de dezembro de 2001, resultando no texto do Protocolo de Acessão da China à OMC, doravante Protocolo de Acessão ou Protocolo.

O Brasil participou das negociações relativas ao processo de acessão da China, de modo que o texto do Protocolo de Acessão foi incorporado à normativa brasileira na sua integralidade, com efeitos jurídicos concretos desde a entrada em vigor do Decreto nº 5.544, de 22 de setembro de 2005. Os artigos 1º e 2º desse decreto estabeleceram, in verbis:

Art. 1º O Protocolo de Acessão da República Popular da China à Organização Mundial de Comércio, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (grifo nosso)

Especificamente para fins da análise da prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo de magnésio em pó no âmbito desta revisão, que resulta na tomada de decisão sobre a apuração do valor normal a ser utilizado na determinação da probabilidade de continuação ou retomada de dumping, cumpre analisar as disposições do artigo 15 do referido Protocolo de Acessão.

O artigo 15 do Protocolo de Acessão da China consiste na base normativa para a determinação do valor normal em investigações de dumping sobre importações originárias da China, cujo texto integral será reproduzido a seguir:

15. Comparabilidade de preços para a determinação de subsídios e dumping:

Nos procedimentos relacionados a importações de origem chinesa por um Membro da OMC, aplicar-se-ão o artigo VI do GATT 1994, o Acordo relativo à Aplicação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1994 ("Acordo Antidumping") e o Acordo SMC, em conformidade com o seguinte:

a) Na determinação da comparabilidade de preços, sob o artigo VI do GATT 1994 e o Acordo Antidumping, o Membro importador da OMC utilizará, seja os preços e os custos chineses correspondentes ao segmento produtivo objeto da investigação, ou uma metodologia que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses, com base nas seguintes normas:

i) se os produtores investigados puderem demonstrar claramente que, no segmento produtivo que produz o produto similar, prevalecem condições de economia de mercado no que diz respeito à manufatura, produção e à venda de tal produto, o Membro da OMC utilizará os preços ou custos prevalecentes na China do segmento produtivo objeto da investigação, para determinar a comparabilidade dos preços;

ii) o Membro da OMC importador poderá utilizar uma metodologia que não se baseie em uma comparação estrita com os preços internos ou custos prevalecentes na China se os produtores investigados não puderem demonstrar claramente que prevalecem no segmento produtivo que produz o produto similar condições de economia de mercado no que diz respeito à manufatura, a produção e à venda de tal produto.

b) Nos procedimentos regidos pelas disposições das partes II, III e V do Acordo SMC, quando se tratarem de subsídios descritos nos itens a), b), c) e d) do artigo 14 do referido Acordo, aplicar-se-ão as disposições pertinentes do mesmo; não obstante, se houver dificuldades especiais, o Membro da OMC importador poderá utilizar, para identificar e medir o benefício conferido pelo subsídio, metodologias que levem em conta a possibilidade de que os termos e condições prevalecentes na China nem sempre podem ser utilizados como bases de comparação adequadas. Para aplicar tais metodologias, sempre que factível, o Membro da OMC importador deverá proceder a ajustes desses termos e condições prevalecentes antes de considerar a utilização de termos e condições prevalecentes fora da China.

c) O Membro importador da OMC notificará as metodologias utilizadas em conformidade com o item a) ao Comitê de Práticas Antidumping e as utilizadas em conformidade com o item b) ao Comitê de Subsídios e Medidas Compensatórias.

d) Uma vez tendo a China estabelecido, em conformidade com a legislação nacional do Membro importador da OMC, que é uma economia de mercado, ficarão sem efeito as disposições do item a), desde que a legislação nacional do Membro importador preveja critérios para aferir a condição de economia de mercado, na data de acessão. Em quaisquer casos, as disposições do item a) ii) expirarão após transcorridos 15 anos da data de acessão. Ademais, nos casos em que a China estabelecer, em conformidade com a legislação nacional do Membro importador da OMC, que em um segmento produtivo particular ou indústria prevalecem condições de economia de mercado, deixar-se-ão de aplicar a esse segmento produtivo particular ou indústria as disposições do item a) referentes às economias que não são economias de mercado.

A acessão da China à OMC, portanto, foi condicionada a cláusulas específicas que poderiam ser aplicadas pelo país importador para fins de determinar a comparabilidade de preços em investigações de dumping e de subsídios. Dessa forma, em investigações de dumping contra exportações originárias da China, nos termos do Artigo 15(a), competiria a cada Membro importador da OMC a decisão de utilizar uma das duas seguintes metodologias disponíveis:

- ou os preços e os custos chineses daquele segmento produtivo objeto da investigação (vide Artigo 15(a)(i));

- ou uma metodologia alternativa que não se baseasse em comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses (vide Artigo 15(a)(ii)).

Nota-se que os Artigos 15(a)(i) e 15(a)(ii) do Protocolo contêm duas regras diferentes aplicáveis à questão da comparabilidade de preços. Essas regras estão relacionadas aos efeitos do sucesso ou da falha de os produtores investigados demonstrarem claramente que condições de economia de mercado prevalecem no segmento produtivo investigado. Por um lado, o item 15(a)(i) estabelece a obrigação de a autoridade investigadora utilizar preços e custos chineses para comparação de preços caso os produtores chineses sejam capazes de demonstrar que condições de economia de mercado prevalecem naquele segmento produtivo. Por outro lado, o item 15(a)(ii) regulava a situação em que os produtores investigados não fossem capazes de demonstrar claramente que condições de economia de mercado prevaleciam no segmento produtivo investigado. Nessa situação, a autoridade investigadora podia utilizar metodologia alternativa não baseada em comparação estrita com os preços e os custos domésticos chineses.

Essa possibilidade de utilizar uma das duas metodologias dos Artigos 15(a)(i) e 15(a)(ii), por sua vez, foi condicionada pelo Artigo 15(d). A primeira condição do Artigo 15(d) era de que, caso o Membro importador reconhecesse, em conformidade com sua legislação, que a China era uma economia de mercado, ficariam sem efeito as disposições do Artigo 15(a) como um todo, desde que o Membro importador tenha estabelecido critérios para aferir a condição de economia de mercado quando da data de acessão da China. A segunda condição do Artigo 15(d) corresponde à derrogação do inciso 15(a)(ii) após transcorridos 15 anos da data de acessão, ou seja, a partir do dia 12 de dezembro de 2016. A terceira condição do Artigo 15(d) versa sobre a derrogação das disposições do Artigo 15(a) especificamente para um segmento produtivo particular ou indústria, quando ficar demonstrado que, em um segmento produtivo particular ou indústria, prevalecem condições de economia de mercado, nos termos da legislação nacional aplicável.

Nesse contexto, cumpre mencionar que a segunda condição do Artigo 15(d), correspondente à derrogação do inciso 15(a)(ii), está sujeita a controvérsia jurídica no Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da OMC (DS516: European Union - Measures Related to Price Comparison Methodologies). Isso porque a China entende que a determinação de valor normal de "economia não de mercado" em casos de dumping seria inconsistente com os Artigos 2.1 e 2.2 do Acordo Antidumping da OMC e com os Artigos I:1 e VI:1 do GATT/1994. O painel foi composto em 10 de julho de 2017. Em 28 de novembro de 2018, o Chair do painel informou ao OSC que, dada a complexidade das questões legais envolvidas na disputa, o relatório final para as partes estaria previsto para o segundo trimestre de 2019. A China também solicitou consultas aos Estados Unidos da América (DS515: United States Measures Related to Price Comparison Methodologies), para tratar basicamente do mesmo assunto do DS516. Entretanto, o DS515 até o momento não avançou para a fase de painel.

No âmbito do DS516, em 7 de maio de 2019, a China apresentou ao painel pedido de suspensão dos procedimentos, de acordo com o Artigo 12.12 do Entendimento sobre Solução de Controvérsias - ESC (Dispute Settlement Understanding - DSU). Após comentários apresentados pela União Europeia e pela própria China acerca do pedido de suspensão, em 14 de junho de 2019, o painel informou ao Órgão de Solução de Controvérsias da OMC sobre a decisão de suspender seus trabalhos, e relembrou que a autorização para o funcionamento do painel expiraria após decorridos 12 meses da data de suspensão. Como o painel não foi requerido a prosseguir o trabalho, a autoridade para estabelecer o painel prescreveu em 15 de junho de 2020.

Diante da expiração do Artigo 15(a)(ii) após transcorridos 15 anos da data de acessão, ou seja, a partir do dia 12 de dezembro de 2016, a prática relacionada a investigações de dumping no Brasil foi alterada.

Anteriormente, nas investigações de dumping sobre produtos originários da China cujo período de investigação se encerrava até dezembro de 2016, os atos de início das investigações apresentavam a menção expressa ao fato de que a China não era considerada país de economia de mercado para fins de defesa comercial. Por exemplo, no Parecer DECOM nº 33, de 19 de julho de 2016, o parágrafo 78 informou:

Considerando que a China, para fins de investigação de defesa comercial, não é considerada país de economia de mercado, aplica-se, no presente caso, a regra disposta no caput do art. 15 do Regulamento Brasileiro. Isto é, em caso de país que não seja considerado economia de mercado, o valor normal será determinado a partir de dados de um produto similar em um país substituto. O país substituto é definido com base em um terceiro país de economia de mercado considerado apropriado. Ainda, segundo o artigo 15, §2º, do Decreto nº 8.058/2013, sempre que adequado, o país substituto deverá estar sujeito à mesma investigação.

Assim, até dezembro de 2016 havia presunção juris tantum de que os produtores/exportadores chineses não operavam em condições de economia de mercado. Essa presunção era respaldada pelo Artigo 15(a)(ii) do Protocolo, pois se os produtores chineses investigados não pudessem demonstrar claramente que prevaleciam condições de economia de mercado no segmento produtivo objeto da investigação, o importador Membro da OMC poderia utilizar metodologia alternativa para apurar o valor normal.

No âmbito do Regulamento Antidumping Brasileiro vigente - Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013 - os produtores/exportadores chineses tinham a possibilidade de comprovar que operavam em condições de economia de mercado se atendessem ao disposto nos artigos 16 e 17. Segundo seus termos, os produtores/exportadores de um país não considerado economia de mercado pelo Brasil podem apresentar elementos de prova com o intuito permitir que o valor normal seja apurado com base na metodologia considerada padrão:

Art. 16. No prazo previsto no § 3º do art. 15, o produtor ou exportador de um país não considerado economia de mercado pelo Brasil poderá apresentar elementos de prova com o intuito de permitir que o valor normal seja apurado com base no disposto nos arts. 8º a 14.

Art. 17. Os elementos de prova a que faz referência o art. 16 incluem informações relativas ao produtor ou exportador e ao setor econômico do qual o produtor ou exportador faz parte.

§ 1º As informações relativas ao produtor ou exportador devem permitir a comprovação de que:

I - as decisões do produtor ou exportador relativas a preços, custos e insumos, incluindo matérias-primas, tecnologia, mão de obra, produção, vendas e investimentos, se baseiam nas condições de oferta e de demanda, sem que haja interferência governamental significativa a esse respeito, e os custos dos principais insumos refletem substancialmente valores de mercado;

II - o produtor ou exportador possui um único sistema contábil interno, transparente e auditado de forma independente, com base em princípios internacionais de contabilidade;

III - os custos de produção e a situação financeira do produtor ou exportador não estão sujeitos a distorções significativas oriundas de vínculos, atuais ou passados, estabelecidos com o governo fora de condições de mercado; e

IV - o produtor ou exportador está sujeito a leis de falência e de propriedade, assegurando segurança jurídica e estabilidade para a sua operação.

§ 2º As informações relativas ao setor econômico do qual o produtor ou exportador faz parte devem permitir a comprovação de que:

I - o envolvimento do governo na determinação das condições de produção ou na formação de preços, inclusive no que se refere à taxa de câmbio e às operações cambiais, é inexistente ou muito limitado;

II - o setor opera de maneira primordialmente baseada em condições de mercado, inclusive no que diz respeito à livre determinação dos salários entre empregadores e empregados; e

III - os preços que os produtores ou exportadores pagam pelos insumos principais e por boa parte dos insumos secundários utilizados na produção são determinados pela interação entre oferta e demanda.

§ 3º Constitui condição para que o valor normal seja apurado com base no disposto nos arts. 8º a 14 a determinação positiva relativa às condições estabelecidas neste artigo.

§ 4º Determinações positivas relacionadas ao § 2º poderão ser válidas para futuras investigações sobre o mesmo produto.

§ 5º As informações elencadas nos § 1º e § 2º não constituem lista exaustiva e nenhuma delas, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Posteriormente, porém, transcorridos 15 anos da data de acessão, ou seja, a partir do dia 12 de dezembro de 2016, nas investigações de dumping contra a China cujo período de investigação fosse posterior a dezembro de 2016, não foram feitas mais menções expressas no ato de início das investigações sobre tal condição de a China ser ou não considerada país de economia de mercado para fins de defesa comercial. Deste modo, a utilização de metodologia alternativa para apuração do valor normal da China não era mais "automática".

Nesse sentido, considerando que apenas o item 15(a)(ii) do Protocolo de Acessão expirou, e que o restante do Artigo 15, em especial as disposições do 15(a) e do 15(a)(i), permanecem em vigor, procedeu-se a uma "alteração do ônus da prova" sobre a prevalência de condições de economia de mercado em determinado segmento produtivo objeto de investigação. Expira a presunção juris tantum de que os produtores exportadores/chineses operam em condições que não são de economia de mercado no seguimento produtivo investigado, de modo que a determinação do método de apuração do valor normal em cada caso dependerá dos elementos de prova apresentados nos autos do processo pelas partes interessadas, acerca da prevalência ou não de condições de economia de mercado no segmento produtivo específico do produto similar.

Esse posicionamento decorre das regras de interpretação da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados - a qual, em seu Artigo 31, estabelece que "1. Um tratado deve ser interpretado de boa-fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade". Ademais, com base no princípio interpretativo da eficácia (effet utile ou efeito útil), as disposições constantes de um acordo devem ter um significado. Tanto é assim que, segundo o Órgão de Apelação da OMC (DS126: Australia - Subsidies Provided to Producers and Exporters of Automotive Leather, Recourse to Article 21.5 of the DSU by the United States - WTO Doc. WT/DS 126/RW):

6.25 The Appellate Body has repeatedly observed that, in interpreting the provisions of the WTO Agreement, including the SCM Agreement, panels are to apply the general rules of treaty interpretation set out in the Vienna Convention on the Law of Treaties. These rules call, in the first place, for the treaty interpreter to attempt to ascertain the ordinary meaning of the terms of the treaty in their context and in the light of the object and purpose of the treaty, in accordance with Article 31(1) of the Vienna Convention. The Appellate Body has also recalled that the task of the treaty interpreter is to ascertain and give effect to a legally operative meaning for the terms of the treaty. The applicable fundamental principle of effet utile is that a treaty interpreter is not free to adopt a meaning that would reduce parts of a treaty to redundancy or inutility. (grifo nosso).

Dessa forma, a expiração específica do item 15(a)(ii), com a manutenção em vigor do restante do Artigo 15(a), deve ter um significado jurídico, produzindo efeitos operacionais concretos. A utilização da metodologia alternativa deixa de ser, portanto, "automática", e passa-se a analisar, no caso concreto, se prevalecem ou não condições de economia de mercado no segmento produtivo investigado. Assim, a decisão acerca da utilização ou não dos preços e custos chineses em decorrência da análise realizada possui efeitos que se restringem a cada processo específico, e não implica de nenhuma forma declaração acerca do status de economia de mercado do Membro. Por um lado, caso tais provas não tenham sido apresentadas pelas partes interessadas, ou tenham sido consideradas insuficientes, poderão ser utilizados os preços e custos chineses para a apuração do valor normal no país, desde que atendidas as demais condições previstas no Acordo Antidumping. Por outro lado, caso tenham sido apresentadas provas suficientes de que não prevalecem condições de economia de mercado no segmento produtivo, a metodologia de apuração do valor normal a ser utilizado na determinação da probabilidade de continuação de dumping poderá não se basear nesses preços e custos do segmento produtivo chinês.

5.1.2 Das manifestações da peticionária sobre o tratamento da China para fins de apuração do valor normal na determinação de dumping

A peticionária argumentou, em sede da petição, que não prevalecem condições de mercado no setor produtivo de magnésio em pó na China. Dessa forma, solicitou que não fossem considerados preços e custos chineses para fins de apuração do valor normal, tendo sugerido os EUA (Estados Unidos da América) como terceiro país de economia de mercado. Para tanto, forneceu a publicação internacional Platts com o preço mensal de venda de magnésio metálico no mercado interno dos EUA em P5, sugerindo ajuste para obter preço de venda aproximado de magnésio em pó.

Apresentou, alternativamente, o valor normal construído, com base em informações publicamente disponíveis acerca dos custos de produção da China, caso houvesse entendimento que as evidências apresentadas na petição fossem insuficientes para demonstrar a inexistência de condições de mercado no setor produtivo de magnésio em pó.

A Rima argumentou sobre a inexistência de condições de mercado na China como um todo, numa abordagem mais horizontal, e discorreu também sobre a ausência de condições de mercado mais especificamente no setor de magnésio em pó.

Na petição, a indústria doméstica apresentou os seguintes documentos, a fim de corroborar os argumentos de não prevalência de condições de economia de mercado na China e no setor produtivo de magnésio em pó:

a) "Comission Staff Working Document on Significant Distortions in the Economy of the Peoples Republic of China for the Purposes of Trade Defense Investigations", doravante denominado Documento de Trabalho Europeu, elaborado pela Comissão Europeia;

b) "Chinas Status as a Non-Market Economy", doravante denominado Documento de Trabalho do Departamento de Comércio dos EUA;

c) "Tradução dos relatórios dos Estados Unidos e da União Europeia sobre distorções na Economia da China" - CNI - Confederação Nacional da Indústria;

d) US Geological Survey;

e) "Subsídios chineses identificados em investigações sobre medidas compensatórias no mundo" - Confederação Nacional da Indústria;

f) "Lista de matérias-primas críticas nos EUA e UE";

g) "U.S.- China Economic and Security Review Commission - The 13th Five-Year Plan" ;

h) Anúncio dos resultados do Group Sense International Limited de 2017 (grupo adquiriu empresas produtoras de ligas de magnésio na China);

i) Publicação especializada Eurometaux;

j) As publicações especializadas Asian Metal, Platts e documentos da International Magnesium Association.

Foram abordados os aspectos gerais da economia chinesa, destacando a atuação do Estado na economia por meio dos planos quinquenais, sendo que o último, o 13º Plano Quinquenal da China, abrange o período de 2016 - 2020. Afirmou-se que tais planos preveem metas quantitativas e qualitativas de desenvolvimento, metas de produção e controle de capacidade, até suporte financeiro, segurança de fornecimento, intervenções na estrutura corporativa de empresas e disposições para incentivar e apoiar setores definidos como prioritários.

O plano quinquenal, dividido em planos setoriais, teria em seu bojo o Plano de Desenvolvimento da Indústria de Metais Não Ferrosos, também chamado de 13º Plano Quinquenal para a Indústria de Metais Não Ferrosos (2016-2020), que abrange um seleto grupo de 20 insumos, dentre os quais o magnésio. Trata-se, portanto, de um setor estratégico para a China.

Segundo o estudo da CNI que traduziu as principais conclusões dos relatórios elaborados pela União Europeia e EUA, a definição de uma indústria como estratégica tem impactos significativos, pois:

"A classificação de indústrias como estratégicas é refletida em diversos documentos públicos, leis e regulamentos do mais alto nível do governo chinês que orientam todo o aparato estatal a apoiar esses setores. Em decorrência disso, as empresas desses setores que estejam alinhadas com as políticas do governo têm diversas vantagens não disponíveis para empresas de outros setores ou empresas que não sigam as políticas e determinações políticas do governo, tais como:

÷Facilidade de acesso a capital.

÷Políticas de investimento direcionadas à aquisição de tecnologia estrangeira não disponível na China (exigências de transferência de tecnologia, por exemplo, para aprovação de investimentos estrangeiros).

÷Acesso a insumos e fatores de produção facilitado (com preços inferiores ao praticado no mercado para as demais empresas).

÷Fechamento do mercado de atuação para empresas estrangeiras.

÷Existência de fundos de investimento direcionados aos setores estratégicos.

÷Benefícios tributários e fiscais.

÷Modificação da estrutura do mercado por meio do incentivo a fusões de grandes empresas e formação de campeãs nacionais".

O Estado também teria papel preponderante no sistema financeiro da China por constituir o principal acionista dos maiores bancos do país, o que possibilitaria interferência direta na tomada de decisões desses bancos, inclusive na disponibilização ou não de capital para empresas. Ademais, a própria legislação chinesa vincularia a atuação dos bancos à consecução de políticas de Estado e, portanto, empresas que atuam em setores considerados estratégicos teriam acesso privilegiado à tomada de empréstimos.

No que se refere aos investimentos estrangeiros, a peticionária apontou que a definição dos setores estratégicos, que serão incentivados ou não, e o processo de aprovação seriam parte do mesmo mecanismo de intervenção estatal. Nesse contexto, setores e atividades consideradas estratégicas terão tratamento beneficiado ou restrito, o que reforça o direcionamento estatal e a ausência de critérios de economia de mercado. Os produtos derivados do magnésio seriam diretamente impactados por essa política de controle e definição de investimentos, sendo inclusive citados como um dos investimentos encorajados, segundo o relatório da União Europeia.

A peticionária destacou que, segundo o relatório da Comissão Europeia, o catálogo regional da região central e ocidental da China, o "Catalogue of Priority Industries for Foreign Investment in Central and Western China" seria um exemplo de instrumento abrangente desenhado para coordenar o investimento em uma área determinada do país. Esse catálogo regional abrange as regiões de Shaanxi, Ningxia e Shanxi, as três maiores regiões produtoras de magnésio da China (e, consequentemente, do mundo).

Ademais, a peticionária salientou que o Estado chinês detém a propriedade de diversos meios de produção, como a terra, insumos e energia. Destacou, em relação aos objetivos do 13º Plano Quinquenal para a Indústria de Metais Não Ferrosos (2016- 2020), trecho do relatório da Comissão Europeia, que trata do papel proativo do Estado de apoio a indústrias cobertas pelo plano:

In the case of certain industries, the government underlines its role in supporting negotiations between the enterprises and power companies as well as electrical grid enterprises. The 13th FYP on nonferrous metals includes provisions on governmental involvement into such negotiations:

[…] support non-ferrous metal enterprises complying with the sectors' regulations and conditions, energy consumption and environmental protection standards to develop direct electrical supply deals; support electrical power users to negotiate lower grid utilisation charges and back up capacity charges with electrical grid enterprises; […]; reduce the cost of electrical power utilisation; improve the enterprises' economic benefits […]

A peticionária ainda destacou que o estudo elaborado pela CNI indica que, de aproximadamente 300 medidas compensatórias em vigor no mundo, 40% referem-se a produtos chineses.

No que se refere especificamente ao setor de metais não ferrosos, em que o magnésio em pó se insere, a peticionária ressaltou que o magnésio é extremamente versátil, tendo aplicações crescentes e indispensáveis não somente na indústria do alumínio, como também na indústria química, automotiva, aeroespacial, siderúrgica, eletrônica (computadores e celulares) e de defesa, dentre outras. Ele é também redutor de metais estratégicos e raros, como titânio, zircônio, urânio, berílio, boro e nióbio. Fato que, segundo análise da União Europeia, justificaria sua inclusão pela China entre os 20 metais abrangidos pelo plano de metais não ferrosos, sendo a indústria de metais não ferrosos uma das indústrias mais importantes da China, segundo a US-China Economic and Security Review Commission.

Segundo a peticionária, o documento da Comissão Europeia cita exemplos específicos de suporte à indústria de metais não ferrosos, fazendo referência explícita ao magnésio. Conforme já mencionado, setores definidos como estratégicos seriam alvos de apoio diferenciado por parte do Estado na China. Portanto, as diferentes formas de apoio à indústria deveriam ser analisadas em conjunto com as distorções estruturais aplicáveis à China como um todo. Dentre medidas de apoio financeiro, o relatório da Comissão Europeia aponta que o plano prevê:

In addition, the Plan provides for various forms of financial support, such as:

- strengthening the connexions between fiscal, tax, financial, trade policies and industry policy;
- supporting connexions between banks and enterprises as well as cooperation between the production and financial sectors;
- provided risks remain controllable and business remains sustainable, expanding the financial support to backbone enterprises that continuously comply with regulations, environmental protection and safe production standards and have market perspectives and that are operationally efficient;
- fully using the already existing funding channels;
- encouraging local governments and private capital to expand investments;
- studying an insurance compensation mechanism applicable to the first production series of new materials; and increasing the financial support to eligible major international cooperation programmes.

Ao tratar do papel do Estado no plano de metais não ferrosos, a União Europeia destaca o magnésio:

Taking into account China's increasing dependence on foreign raw materials, the growth slowdown of China's domestic demand in non-ferrous metals as well as the continuously increasing pressure of energy and environmental protection, [China shall]

- strictly control newly established smelting facilities for copper, electrolytic aluminium, lead, zinc, magnesium etc.

Outro ponto destacado pela peticionária refere-se ao excesso de capacidade do setor, pontuando que, embora o 13º Plano Quinquenal para a Indústria de Metais Não Ferrosos (2016-2020) reconheça formalmente que a sobrecapacidade é um problema do setor, a verdade é que as empresas do setor continuam recebendo incentivos que resultam no aumento da capacidade instalada, sem acompanhar a demanda mundial.

Segundo os dados mais recentes disponíveis no US Geological Survey sobre produção (2013-2017), a China seria a maior produtora de magnésio do mundo, tendo aumentado continuamente sua produção nos últimos anos da série disponível e respondendo por aproximadamente 90% da produção mundial.

A peticionária destacou ainda que, além de representar quase a totalidade da produção mundial, a indústria chinesa de magnésio tem altíssima capacidade de produção, correspondente a quase duas vezes a demanda mundial. Assim, opera com grande capacidade ociosa, produzindo efetivamente cerca de metade da sua capacidade instalada, fato que impactaria diretamente os preços chineses.

Ademais, em que pese o enorme excesso de capacidade no setor, a peticionária ressaltou que publicações especializadas noticiam que empresas produtoras de magnésio continuam aumentando sua capacidade produtiva, com o apoio de governos locais. Em 30 de abril de 2019, por exemplo, a empresa Shaanxi Fugu (uma das empresas exportadoras sujeitas aos direitos antidumping cuja revisão ora se requer) anunciou o objetivo de atingir produção equivalente a 1 milhão de toneladas de magnésio metálico até o final de 2025. O objetivo de aumentar a produção, atualmente em 370.000 toneladas (volume calculado pela peticionária como sendo superior a [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro) iria ao encontro do objetivo do governo local de aumentar a produção de magnésio.

Por fim, a peticionária afirmou que o grau de intervenção estatal distorceria inteiramente as decisões privadas de investimento e criaria um ambiente de absurda sobrecapacidade, o que resulta em uma forte tendência de baixa preços, que simplesmente não existiria se prevalecessem condições de economia mercado no setor. Nesse sentido, os impactos resultantes para os produtores de magnésio em pó de outros países seriam profundamente problemáticos, sendo as ferramentas de defesa comercial absolutamente necessárias para evitar que a China alcance seu objetivo de eliminar qualquer concorrência estrangeira do "altamente estratégico" produto objeto da revisão.

Por todo o exposto, a peticionária solicitou que seja reconhecida a não prevalência de condições de economia de mercado no setor de metais não ferrosos chinês, no qual está inserido o magnésio em pó.

5.1.3 Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações

Pelos argumentos apresentados no tópico anterior, a peticionária demandou que não fosse dado tratamento de economia de mercado para o valor normal apurado para a China. Quando do início da revisão, informou-se que os argumentos seriam avaliados pela SDCOM ao longo deste processo, de forma a assegurar o direito ao contraditório e ampla defesa das demais partes interessadas na presente revisão.

Nesse sentido, o valor normal da China foi calculado, para fins de início da revisão, com base no item "iii" do art. 5.2 do Acordo Antidumping. Os dados para a construção do valor normal, depois de realizados os ajustes necessários, foram considerados adequados e serviram de base para a apuração da existência de indícios de probabilidade da continuação da prática de dumping por parte de produtores/exportadores chineses.

Não foram apresentados elementos adicionais acerca da análise de prevalência de condições de economia de mercado no setor de magnésio em pó ao longo da instrução processual. Ademais, não houve participação das empresas produtoras/exportadoras chinesas. Dessa forma, o valor normal da China será calculado, para fins de determinação final, com base na melhor informação disponível, conforme detalhado no item 5.2.1 deste documento, de modo que a análise a respeito da prevalência ou não de condições de economia de mercado no referido segmento produtivo perdeu o objeto.

5.2. Da existência de indícios de dumping durante a vigência do direito

Segundo o art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, para que um direito antidumping seja prorrogado, deve ser demonstrado que sua extinção levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping e do dano dele decorrente.

Na presente análise, utilizou-se o período de 2016 a 2020, a fim de se verificar a existência de indícios de probabilidade de continuação ou retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de magnésio em pó, originárias da China.

Cumpre ressaltar que as exportações do produto objeto da revisão para o Brasil originárias da China foram realizadas em quantidades representativas durante o período de investigação de continuação/retomada de dumping.

Para fins de determinação final, houve redepuração dos dados de importação, conforme detalhamento no item 6 deste documento. Portanto, houve alteração desses dados e dos correlatos a ele, como por exemplo, do mercado brasileiro.

De acordo com os dados da RFB, as importações de magnésio em pó dessa origem alcançaram [RESTRITO] toneladas no período de análise de continuação/retomada de dumping (janeiro a dezembro de 2020), representando [RESTRITO]% do total das importações brasileiras e [RESTRITO]% do mercado brasileiro de magnésio em pó no mesmo período.

Por essa razão, procedeu-se à análise de avaliação dos indícios de continuação de dumping nas exportações originárias da China, em consonância com o § 1º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, tendo sido apurada sua margem de dumping para o período de revisão.

5.2.1 Do valor normal da China para fins de início da revisão

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

Nos termos do item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelos quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto.

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

Por considerar que não prevalecem condições de economia de mercado no setor produtivo de magnésio em pó na China, a peticionária propôs a adoção de preço representativo de venda no mercado interno dos EUA para apuração do valor normal.

De acordo com a peticionária, por não haver dados específicos disponíveis sobre os preços de venda do magnésio em pó nos EUA, sugeriu-se a utilização da média dos preços de venda spot do magnésio metálico mensais de 2020 disponíveis na publicação especializada Platts.

Como esse preço refere-se a magnésio metálico, a Rima propôs adicionar ajuste a título de custo de transformação de magnésio metálico em magnésio em pó no valor de US$ 56,13/t, cujo cálculo detalhado encontra-se no item 5.2.1.6 desse documento.

Com base nessa metodologia proposta, o valor normal apurado seria de US$ 5.539,12/t (cinco mil, quinhentos e trinta e nove dólares estadunidenses e doze centavos).

Cumpre ressaltar, no entanto, que essa metodologia somente seria cabível na hipótese de já haver decisão definitiva quanto à não prevalência de condições de mercado no segmento produtivo de magnésio em pó na China, o que não é o caso, conforme explicitado no item 5.1.3.

Dessa forma, para fins de início da revisão, adotou-se a metodologia de construção do valor normal para a China, o qual foi apurado especificamente para o produto similar com base em metodologia alternativa proposta pela peticionária, acompanhada de documentos e dados fornecidos na petição. O valor normal foi construído a partir de valor razoável dos custos de produção, acrescidos de montante a título de despesas gerais, administrativas, financeiras e de vendas, bem como de um montante a título de lucro.

Dessa forma, tendo em vista que o produto é homogêneo, foi utilizada, para fins de apuração do valor normal da China, a estrutura de custos da Rima relativa ao período de análise de dumping (P5).

Partindo-se da estrutura de custos da peticionária, foram consideradas, para a construção do valor normal, as seguintes rubricas:

a) matéria-prima;
b) mão de obra (direta e indireta);
c) outros custos variáveis (materiais diretos);
d) utilidades (energia elétrica, oxigênio e nitrogênio líquidos);
e) outros custos fixos (depreciação, gastos gerais de fabricação, gastos com transporte e outros gastos com pessoal)
f) despesas operacionais (gerais, administrativas e de vendas);
g) lucro.

Ressalte-se que os endereços eletrônicos que serviram como fonte de informação para a construção do valor normal na origem investigada foram devidamente acessados, de modo que se constatou a veracidade das informações apresentadas pela peticionária, tendo sido corrigidas pela SDCOM nas situações em que foram encontradas inconsistências.

Foram, por fim, consideradas informações da Rima para a obtenção dos percentuais relativos às despesas operacionais e à margem de lucro, conforme explicações detalhadas constantes do item 5.2.1.5.

5.2.1.1 Das matérias-primas

De acordo com a petição, as matérias-primas necessárias à produção de magnésio em pó são: quartzo, dolomita, folha de carvão, carvão vegetal, pasta eletródica, chapa de aço, cal virgem, cloreto de magnésio, cloreto de potássio, cloreto de sódio e fluorita.

A peticionária sugeriu que o valor de cada matéria-prima fosse apurado com base nos preços médios de importação da China constantes do endereço eletrônico da aduana chinesa em P5, à exceção das matérias-primas dolomita, pasta eletródica e cal virgem, cujos preços se mostraram excessivamente altos em relação à média mundial. Nesses casos, a Rima propôs a utilização dos preços médios de importação dos EUA (segundo maior produtor de magnésio do mundo depois da China) segundo dados do TradeMap, por estarem mais próximos da média mundial.

A fim de resguardar a homogeneidade da fonte estatística utilizada, a SDCOM optou por utilizar somente o TradeMap, tendo vista que por meio dessa fonte é possível extrair dados de preço de importação da China e de outros países, além de preços de importação médios mundiais.

Aos preços médios de importação obtidos foram adicionados valores a título de imposto de importação e despesas de internação de forma a apurar o preço de importação internado na China de cada uma das matérias-primas.

O imposto de importação na China foi obtido no site do Market Access Map, considerando as tarifas NMF aplicadas.

As despesas de internação foram obtidas da plataforma Doing Business do Banco Mundial. Foram considerados como despesas de internação os custos referentes a Cost to import: Border compliance (US$ 230,00) e Cost to import: Documentary compliance (US$ 75,00) para Shanghai. Pelo fato de os produtores, muito provavelmente, estarem perto das fontes de matérias-primas, conservadoramente, não foram incluídas despesas adicionais de frete interno. Para calcular as despesas de internação por tonelada, considerou-se que cada contêiner de 20 pés (contêiner standard da Maersk, uma das principais transportadoras internacionais) tem capacidade de 21,92t. Dessa forma, as despesas de internação que totalizaram US$ 305,00 foram divididas por 21,92t, o equivalente a US$ 13,91/t.

A tabela a seguir resume os preços e as despesas de internação apurados para as rubricas identificadas como matérias-primas:

Matéria-prima	SH-6	Preço Médio CIF US$/t	% Imposto de importação China	Imposto de Importação incidente US$/t	Despesas de Internação US$/t	Preço Internado na China US$/t
Quartzo	250610	371,83	3,0%	11,15	13,91	396,89
Dolomita	251810	13,98	3,0%	0,42	13,91	28,31
Carvão mineral	270119	49,71	5,0%	2,49	13,91	66,11
Moinha de carvão	270119	49,71	5,0%	2,49	13,91	66,11
Pasta eletródica	380130	981,69	6,5%	63,81	13,91	1.059,41
Chapa de aço	720852	555,46	6,0%	33,33	13,91	602,69
Chapa de aço	720853	465,41	6,0%	27,92	13,91	507,24
Chapa de aço	721123	1.179,20	6,0%	70,75	13,91	1.263,86
Chapa de aço	720851	567,43	6,0%	34,05	13,91	615,39
Cal	252210	170,54	5,0%	8,53	13,91	192,98
Cloreto de Magnésio	282731	2.625,70	5,0%	131,28	13,91	2.770,89
Cloreto de Potássio	310420	239,54	3,0%	7,19	13,91	260,64
Cloreto de Sódio	250100	42,92	0,0%	-	13,91	56,83
Fluorita	252921	130,16	3,0%	3,90	13,91	147,97

A fim de calcular o custo dessas matérias-primas, aplicou-se ao preço de cada uma delas coeficiente técnico, que reflete a quantidade necessária de cada item para a obtenção de 1t de magnésio em pó, conforme dados de custo da peticionária.

Cabe relembrar que a rota tecnológica adotada pela China difere da adotada pela indústria doméstica, que usa o carvão vegetal em seu processo produtivo, ao passo que a China adota o carvão mineral. Assim, o coeficiente técnico de consumo de carvão fornecido pela Rima refere-se ao consumo de carvão vegetal.

A fim de auferir o custo incorrido com carvão para fins de construção do valor normal na China adotou-se o preço do carvão mineral importado pela China. Dessa forma, fez-se necessária a padronização da unidade de medida do carvão vegetal e moinha de carvão vegetal, medidos em unidade de peso, e do carvão mineral, usualmente medido em unidade de volume (m^3). Para tanto utilizou-se fator de conversão de 250 kg/m^3, conforme documento técnico do Ministério de Minas e Energia. A partir do total de carvão vegetal e da moinha de carvão vegetal consumido (em toneladas) em P5, foi calculado o consumo unitário desses insumos por tonelada de magnésio em pó produzida no período. Os valores encontrados foram, ainda, multiplicados pelo coeficiente de equivalência calórica do carvão vegetal para carvão mineral, que corresponde a 1,31. O resultado é o coeficiente técnico correspondente ao insumo carvão vegetal/moinha de carvão vegetal convertido para carvão mineral.

A tabela a seguir detalha os cálculos efetuados para a construção dos custos de matérias-primas na China:

Custo Construído de Matéria-Prima [CONFIDENCIAL]

Matéria-prima	SH-6	Coeficiente técnico	Preço médio internado na China US$/t	Custo construído na China US$/t
Quartzo		250610[CONF.]	396,89[CONF.]	
Dolomita		251810[CONF.]	28,31[CONF.]	
Carvão mineral		270119[CONF.]	66,11[CONF.]	
Moinha de carvão		270119[CONF.]	66,11[CONF.]	
Pasta eletródica		380130[CONF.]	1.059,41[CONF.]	
Chapa de aço		720852[CONF.]	602,69[CONF.]	
Chapa de aço		720853[CONF.]	507,24[CONF.]	
Chapa de aço		721123[CONF.]	1.263,86[CONF.]	
Chapa de aço		720851[CONF.]	615,39[CONF.]	
Cal		252210[CONF.]	192,98[CONF.]	
Cloreto de Magnésio		282731[CONF.]	2.770,89[CONF.]	
Cloreto de Potássio		310420[CONF.]	260,64[CONF.]	
Cloreto de Sódio		250100[CONF.]	56,83[CONF.]	
Fluorita		252921[CONF.]	147,97[CONF.]	
Total				2.639,93

5.2.1.2 Da mão de obra

A peticionária informou que, para o cálculo da mão de obra, considerou o coeficiente técnico para mão de obra direta e indireta da Rima, auferido para o período de análise de continuação de dumping.

Nesse sentido, apurou-se a quantidade de horas necessária para a produção de 1t de magnésio em pó, chegando-se ao coeficiente técnico de [CONFIDENCIAL]h/t para a mão-de-obra direta e [CONFIDENCIAL]h/t para a mão-de-obra indireta.

O valor da mão de obra direta e indireta foi obtido a partir de publicação do National Bureau of Statistics of China, fonte oficial do governo chinês para o ano de 2019, na categoria Employment and wages - Average Wage of Employed Persons in Urban Units, manufacturing que totalizou 78.147,00 RMB.

Os valores auferidos foram convertidos pela paridade média entre renmimbi e dólares estadunidenses para o período de dumping (US$1,00 = RMB 6,90), obtida do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil. Os valores convertidos alcançaram US$ 11.323,05/ano para mão de obra direta e indireta.

Adicionalmente, calculou-se o salário médio por hora na China, por meio da razão entre o salário médio anual e o número de horas dispendidas por ano, considerando uma jornada de 44 horas semanais, 4,34 semanas e 12 meses, obtiveram-se os salários médios por hora na China de US$ 4,94 para mão de obra direta e indireta.

O custo da mão de obra direta e indireta para a produção de 1t de magnésio em pó, portanto, foi obtido pela multiplicação entre os coeficientes técnicos da indústria doméstica e os salários por hora na China, conforme quadro a seguir:

Valor da mão-de-obra na China [CONFIDENCIAL]

Mão de Obra	Custo anual (RMB)	Custo anual (US$)	Valor (US$/hora)	Coeficiente técnico (h/t)	Custo unitário (US$/t)
Direta	78.147,00	11.323,05	4,94[CONF.]		[CONF.]
Indireta	78.147,00	11.323,05	4,94[CONF.]		[CONF.]

5.2.1.3 Das utilidades

Para fins de apuração do valor do custo de utilidades na fabricação de 1 t de magnésio em pó foram considerados dados da Rima em P5.

No que se refere à energia elétrica, considerou-se total de energia elétrica consumida pela indústria doméstica ([CONFIDENCIAL]kWh) para produzir 1t de magnésio em pó em P5.

O valor da energia elétrica na China foi apurado conforme a informação extraída da plataforma Statista, que indica o valor médio de US$ 0,08/kWh na China para o mês de setembro de 2020. Esse valor médio de US$ 0,08/ kWh foi então multiplicado pelo coeficiente técnico da indústria doméstica, totalizando custo de US$ [CONFIDENCIAL]/t.

Os custos relativos a oxigênio líquido e nitrogênio líquido foram calculados em proporção ao custo da energia elétrica incorrido pela Rima para produção de 1t de magnésio em pó em P5. Essas proporções foram multiplicadas pelo custo da energia elétrica na China, calculado em US$ [CONFIDENCIAL]/t, conforme metodologia explicitada no parágrafo anterior, estimando-se custo de US$ [CONFIDENCIAL]/t para o oxigênio líquido e de US$ [CONFIDENCIAL]/t para o nitrogênio líquido. Consta do quadro a seguir resumo dos custos de utilidades na China.

Custos das Utilidades na China [CONFIDENCIAL]

Utilidade	Preço	Coeficiente técnico	Participação no custo de energia (%)	Custo unitário US$/t
Energia elétrica	US$ 0,08/kwh	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Oxigênio líquido	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Nitrogênio líquido	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Total				[CONF.]

5.2.1.4 Dos outros custos fixos e variáveis

Com relação ao cálculo dos outros custos fixos (outros gastos com pessoal, depreciação, gastos com transporte e gastos gerais de fabricação) e outros custos variáveis (materiais diretos), utilizou-se a representatividade desses no custo de fabricação em relação ao custo total da Rima para a fabricação do magnésio em pó no período de análise de continuação do dumping. Constatou-se que esses outros custos fixos e variáveis representam [CONFIDENCIAL]% do total.

A Rima então sugeriu aplicar o percentual da representatividade de cada uma das rubricas de outros custos fixos e variáveis sobre custo de fabricação total apurado para a China.

O quadro a seguir apresenta resumo do custo de fabricação de magnésio em pó, composto pelas rubricas detalhadas anteriormente.

Custo de Produção (US$/t) [RESTRITO] [CONFIDENCIAL]	
a. Matéria prima	[CONF.]
b. Utilidades	[CONF.]
c. Outros custos variáveis e fixos	[CONF.]
e. Mão de obra direta	[CONF.]
f. Mão de obra indireta	[CONF.]
g. Custo de produção	[RESTRITO]

5.2.1.5 Das despesas operacionais e lucro

Como já mencionado no item 5.2.1, o cálculo das despesas operacionais e do lucro, para fins de construção do valor normal, se deu a partir dos dados da própria peticionária. A esse respeito, cumpre esclarecer que a peticionária sugeriu, inicialmente, a utilização de seus próprios dados relativos a despesas operacionais e lucro. Cabe ressaltar que o sistema operacional da Rima á capaz de apropriar as despesas operacionais diretamente aos produtos fabricados. Assim, dividiu-se o total das despesas operacionais pelo total do custo do produto vendido em P5, todos relativos a magnésio em pó, apurando-se a representatividade das rubricas "despesas gerais e administrativas", "despesas comerciais" e "despesas financeiras", a saber: [CONFIDENCIAL] %, [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%, respectivamente.

Tendo em vista que em 2020, a empresa incorreu em prejuízo, a Rima propôs utilizar a margem de lucro que a empresa logrou em 2019 para apuração de margem de lucro razoável. A empresa sugeriu considerar a representatividade do lucro líquido do exercício (R$ 14.897.000) em relação à receita líquida (R$ 856.255.000), o equivalente a 1,7%.

Após questionamentos apresentados pela SDCOM, apresentou, alternativamente, as demonstrações das empresas empresa Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas - e da empresa Ternium S.A. que atuam no setor siderúrgico.

A SDCOM então buscou demonstrativos financeiros de empresas chinesas, ou estrangeiras com investimento na China, com atividades produtivas relacionadas especificamente a magnésio em pó.

Foi possível obter os demonstrativos financeiros do Grupo Rare Earth Magnesium Technology Group Holdings Limited - REMT, que até 20 de julho de 2018 era denominado Group Sense (International) Limited.

De acordo com a petição, esse Grupo adquiriu empresas produtoras de ligas de magnésio na China com capacidade produtiva de 170 mil toneladas.

A principal atividade desse grupo empresarial consiste em "to explore the development, manufacture and sales of magnesium alloy new material products. The products of our magnesium production bases have obtained ISO9001 certification, and the Xinjiang production base has been accredited a "High-tech Enterprise", which indicates that the Group's product quality have been highly recognised by the market and the technology is leading in the industry."

Também foi possível acessar os demonstrativos financeiros da empresa Mangotec que atua principalmente produção de ligas de magnésio e de ânodos de magnésio e titânio para proteção catódica e tem operações de produção na Alemanha, China e Romênia.

Como as empresas indicadas pela peticionária e as localizadas pela SDCOM são empresas cujas atividades são muito diversificadas, sem relação direta à produção de magnésio em pó e como a peticionária é capaz de atribuir as despesas operacionais especificamente a sua produção de magnésio em pó, optou-se, para fins de início da revisão, a utilização dos dados da peticionária.

Os percentuais das rubricas "despesas gerais e administrativas" ([CONFIDENCIAL]%), "despesas comerciais" ([CONFIDENCIAL]%) e "despesas financeiras" ([CONFIDENCIAL]%) foram aplicados ao custo de produção construído gerando os montantes de US$ [CONFIDENCIAL]/t, US$ [CONFIDENCIAL]/t e US$ [CONFIDENCIAL]/t, respectivamente.

Já o percentual a título de lucro razoável (1,7%) foi aplicado ao custo total construído (US$ [CONFIDENCIAL]/t), perfazendo o montante de US$ [CONFIDENCIAL]/t).

5.2.1.6 Do ajuste proposto pela peticionária

A Rima propôs adicionar ajuste a título de custo de transformação de magnésio metálico em magnésio em pó nas duas alternativas sugeridas na petição para apuração do valor normal.

Para estimar o valor do custo de transformação, a peticionária calculou a média da diferença entre o preço das exportações chinesas de magnésio metálico e de magnésio em pó constante do endereço eletrônico da aduana chinesa para todos os períodos, exceto P1, por causa da indisponibilidade de dados referentes a 2016. A Rima então sugeriu a adoção do menor valor da série (P4), US$ 56,13/t. Em P5, foi encontrada diferença negativa, ou seja, na média, os preços das exportações de magnésio em pó estaria menor que o de magnésio metálico. De acordo com a petição, esse fato reforçaria os indícios de distorções no mercado e aprofundamento da prática de dumping nas exportações do produto objeto da revisão.

Na sugestão de preço representativo de venda no mercado interno dos EUA, a peticionária justificou que, como a publicação da Platts apresenta o preço do magnésio metálico, seria necessário adicionar a etapa de moagem a título de custo de transformação de magnésio metálico em magnésio em pó a fim de garantir a justa comparação.

Na proposta alternativa de valor normal construído na China, a peticionária sustentou que como o magnésio em pó na China é produzido a partir do magnésio metálico, seria preciso adicionar valor equivalente ao custo de moagem.

Na hipótese de apuração de valor normal a partir de preço representativo de venda no mercado interno dos EUA, os preços referem-se a magnésio metálico, motivo pelo qual entende-se que seria razoável estimar valor adicional com intuito de obter proxy do preço de venda do magnésio em pó.

Já na metodologia de construção de valor normal na China, a peticionária parte dos dados de produção do magnésio em pó, produto similar. Portanto, mesmo que haja diferenças entre as rotas de produção adotadas no Brasil e na China, entende-se que não seria cabível adicionar esse ajuste no caso dessa proposta alternativa.

5.2.1.7 Do valor normal construído

Considerando os valores apresentados nos itens precedentes, calculou-se o valor normal construído para a China apurado em US$ 7.466,78/t (sete mil, quatrocentos e sessenta e seis dólares estadunidenses e setenta e oito centavos por tonelada), em base delivered, conforme quadro demonstrado a seguir:

Valor Normal Construído China (US$/t) [RESTRITO] [CONFIDENCIAL]

Rubrica	US$/t	
A. Custos Variáveis		
A.1 Matérias-primas		2.639,93
A.1.1. Quartzo	[CONF.]	
A.1.2. Dolomita	[CONF.]	
A.1.3. Moinha de Carvão Vegetal	[CONF.]	
A.1.4. Carvão vegetal	[CONF.]	
A.1.5. Pasta Eletródica	[CONF.]	
A.1.6. Chapa de Aço	[CONF.]	
A.1.7. Chapa de Aço	[CONF.]	
A.1.8. Chapa de Aço	[CONF.]	
A.1.9. Chapa de Aço	[CONF.]	
A.1.10 Cal	[CONF.]	
A.1.10 Cloreto de Magnésio	[CONF.]	
A.1.11. Cloreto de Potássio	[CONF.]	
A.1.12. Fluorita Grau Ácido	[CONF.]	
A.1.13. Cloreto de Sódio	[CONF.]	
A.2. Utilidades		[RESTRITO]
A.2.1. Energia Elétrica	[CONF.]	
A.2.2. Oxigênio Líquido	[CONF.]	
A.2.3 Nitrogênio Líquido	[CONF.]	
A.3. Outros Custos Variáveis	[CONF.]	
A.3.1. Materiais Diretos	[CONF.]	
B. Custos Fixos		[RESTRITO]
B.1. Mão de Obra Direta	[CONF.]	
B.2. Mão de Obra Indireta	[CONF.]	
B.3. Outros Custos Fixos	[CONF.]	
B.3.1. Outros Gastos com Pessoal	[CONF.]	
B.3.2. Depreciação	[CONF.]	
B.3.3. Gastos Gerais de Fabricação	[CONF.]	
B.3.4. Gastos com transportes	[CONF.]	
C. Custo de Produção (A+B)		[RESTRITO]
D. Despesas Gerais e Administrativas	[CONF.]	
E. Despesas Comerciais	[CONF.]	
F. Despesas Financeiras	[CONF.]	
G. Custo Total (C+E+F)	[CONF.]	
H. Lucro	[CONF.]	
I. Valor Normal Construído (G+H)		7.466,78

5.2.2 Do preço de exportação da China para fins de início da revisão

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da investigação, é o valor recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos,

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152022071900031

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.

Para fins de apuração do preço de exportação de magnésio em pó, da China para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de análise de indícios de dumping, ou seja, as exportações realizadas no ano de 2020. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos identificados como não sendo o produto objeto da revisão, conforme item 3.1 deste documento.

Assim, o valor para o preço de exportação FOB calculado foi em dólares por tonelada, conforme tabela a seguir:

Preço de Exportação [RESTRITO]

Valor FOB (US$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US$/t)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	2.348,10

Desse modo, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de análise de dumping, pelo respectivo volume importado, apurou-se o preço de exportação de US$ 2.348,10/t (dois mil, trezentos e quarenta e oito dólares estadunidenses e dez centavos por tonelada).

5.2.3 Da margem de dumping da China para fins de início da revisão

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Para fins de início da revisão, apurou-se o valor normal, conforme descrito no item 5.2.1 supra, e, o preço de exportação com base nos volumes exportados, conforme descrito anteriormente. Considerou-se que o preço de exportação apurado em base FOB seria comparável com o valor normal construído em base delivered, já que ambos contabilizam despesas de frete interno na origem.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a China.

Margem de dumping

Valor Normal US$/t	Preço de Exportação US$/t	Margem de Dumping Absoluta US$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
7.466,78	2.348,10	5.118,69	218,0%

5.2.4 Da conclusão sobre os indícios de dumping para fins de início da revisão

A margem de dumping apurada no item 5.2.4 demonstra a existência de indícios de dumping nas exportações de magnésio em pó, da China para o Brasil, realizadas em 2020.

5.3 Da existência de dumping durante a vigência do direito para fins de determinação final

5.3.1 Do valor normal da China para fins de determinação final

Tendo em vista a ausência de resposta aos questionários enviados aos produtores/exportadores conhecidos da China, o valor normal baseou-se, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, o valor normal utilizado quando do início da revisão.

Dessa forma, foi mantida a metodologia e o valor normal adotado para fins do início da revisão. Cabe ressaltar que houve ajuste do coeficiente técnico da chapa de aço (matéria-prima 7) de [CONFIDENCIAL] kg/t para [CONFIDENCIAL] kg/t em decorrência da verificação in loco na indústria doméstica, conforme explicitado no item 2.6.1 deste documento.

Considerando esse ajuste, obteve-se o valor normal para a China no montante de US$ 7.466,80/t (sete mil, quatrocentos e sessenta e seis dólares americanos e oitenta centavos de dólar por tonelada).

5.3.2 Do preço de exportação da China para fins de determinação final

De acordo com o art. 18 do Decreto no 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da investigação, é o valor recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.

Para fins de apuração do preço de exportação de magnésio m pó, da China para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de análise de dumping, ou seja, as exportações realizadas de janeiro a dezembro de 2020. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos identificados como não sendo o produto objeto da investigação, conforme pode-se verificar no item 3.1 deste documento.

Cabe relembrar que os dados de importação sofreram alteração em decorrência da necessidade de redepuração dos dados de importação, detalhada no item 6 deste documento.

Assim, o valor para o preço de exportação FOB calculado foi em dólares por tonelada, conforme tabela a seguir:

Preço de Exportação [RESTRITO]

Valor FOB (US$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US$/t)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	2.349,88

Fonte: RFB

Elaboração: SDCOM

Desse modo, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de análise de dumping, pelo respectivo volume importado, apurou-se, para fins de determinação final, o preço de exportação de US$ 2.349,88/t (dois mil, trezentos e quarenta e nove dólares e oitenta e oito centavos por tonelada).

5.3.3 Da margem de dumping da China para fins de determinação final

Para fins de início de determinação final, apurou-se o valor normal, conforme descrito no item 5.3.1 supra, e, com base nos volumes exportados, conforme descrito anteriormente. Dessa forma, considerou-se que o preço de exportação apurado em base FOB seria comparável com o valor normal construído, sendo a apuração conservadora, dado que o valor normal construído não inclui despesas de frete interno.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a China.

Margem de dumping

Valor Normal US$/t	Preço de Exportação US$/t	Margem de Dumping Absoluta US$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
7.466,80	2.349,88	5.116,92	217,8%

Fonte: Tabelas anteriores

Elaboração: SDCOM

5.4 Do desempenho do produtor/exportador

5.4.1 Dos dados considerados para fins de início da revisão

Para fins de início da presente revisão, a análise de potencial exportador, primeiramente, levou em consideração as quantidades exportadas de magnésio em pó pela China e as comparou com as quantidades exportadas do produto pelo mundo, bem como com o mercado brasileiro.

Tendo em vista que no código tarifário 8104.90 do SH classificam-se outros produtos e que não é possível obter dados de exportação mundiais detalhados para possibilitar a filtragem das operações relativas a magnésio em pó, optou-se por adotar conservadoramente apenas os dados de exportação do código tarifário 8104.30 do SH, por ser mais específico.

Exportações de magnésio em pó (em toneladas) [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5
Mundo (A)*	80.623,0	**99.701,0**	**94.168,0**	**106.699,0**	**90.710,0**
Mercado Brasileiro (B)	100,0	115,8	126,9	151,9	140,8
China (C)	66.263,0	84.557,0	78.360,0	84.332,0	68.941,0
(C) / (A) em %	82,2%	84,8%	83,2%	79,0%	76,0%
(C) / (B) em %	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Observou-se ligeiro aumento no quantitativo exportado pela China entre P1 e P5 (3%). Em relação ao total exportado pelo mundo de magnésio classificado nesse código, as exportações chinesas, em P5, representaram respectivamente 60,7% desse total. Se comparadas ao mercado brasileiro apurado para o mesmo período, as exportações da China equivaleram a [RESTRITO] % desse mercado, ou seja, mais de 11 vezes o tamanho do mercado brasileiro.

Para fins de avaliação do potencial exportador da China, ao longo da petição a Rima apresentou diferentes dados, na maioria das vezes relativos a magnésio bruto por indisponibilidade de informações específicas sobre magnésio em pó. De toda sorte, cabe relembrar que o magnésio bruto é o principal insumo do magnésio em pó.

Segundo dados mais recentes constantes da publicação US Geological Survey, em 2017, a China produziu 930 mil toneladas de magnésio, o que correspondeu a 89,4% do total da produção mundial no mesmo período. Ademais, a China teria capacidade produtiva de 1,7 milhão de toneladas anuais, ou seja, 85% da capacidade produtiva mundial total.

A peticionária também apresentou dados das publicações especializadas CM Group, Magnesium Industry Annual Report e Platts, de acordo com as quais a China vem operando com apenas 48% de sua capacidade produtiva de magnésio em formas brutas e 45%, de magnésio em pó.

E apesar de significativa capacidade ociosa, o setor de magnésio chinês continua a aumentar a capacidade de produção, a exemplo do condado de Fugu na província de Shaanxi Fugu que, conforme a publicação Platts, anunciou a meta de aumentar a produção de magnésio de 370 mil toneladas/ano em 2018 para um milhão de toneladas até 2025. A publicação ressalta que a capacidade produtiva de Fugu em 2002 era de apenas 2 mil toneladas/ano.

A Asian Metal, em 2019, estimou a produção chinesa de magnésio em pó em 132.250t, as exportações em 84.326t e a taxa média de operação dos produtores em 45%. Dessa forma, infere-se que capacidade instalada de produção de magnésio em pó na China seja de 293 mil toneladas, representando cerca de [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro observado em P5. A peticionária estima que o consumo interno de magnésio em pó na China seja de aproximadamente 15%, o equivalente a 20 mil toneladas/ano. Considerando a estimativa de consumo e das exportações, a Rima concluiu que o estoque de magnésio em pó foi 30 mil toneladas em 2019, o que representou uma pronta disponibilidade de produto já confeccionado equivalente a [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro em P5.

Para estimar a produção dos demais períodos, a Rima partiu das informações da publicação da Asian Metal de dezembro de 2020 de acordo com a qual a taxa de ocupação média dos produtores chineses de magnésio em pó foi 37,38% (a Rima considerou percentual menor, 36,0%). A peticionária argumentou que seria conservador replicar essa taxa de ocupação para os demais períodos tendo em vista em 2020 houve o advento da pandemia do novo coronavírus, à exceção de 2019 para a qual há dado disponível.

A Rima também sugeriu replicar a capacidade instalada de produção de magnésio em pó estimada para 2019 para os demais períodos, haja vista a falta de informações sobre esse indicador relativamente a magnésio em pó.

Para estimar a produção, a peticionária sugeriu aplicar a taxa de ocupação média dos produtores chineses de magnésio em pó pela capacidade instalada estimada.

O quadro a seguir detalha esses dados sobre capacidade instalada e produção, juntamente com as informações de representatividade do volume exportado, de acordo com o TradeMap, em relação à quantidade produzida pela China (perfil exportador) em P5:

Desempenho Exportador e Mercado Brasileiro - Magnésio em pó (em toneladas) - China

	Capacidade instalada	Produção	Grau de utilização %	Ociosidade		Quantidade exportada	Perfil exportador
	(A)	(B)	(C) = (B) / (A)	(D) = (100% - C)	(D) = (D)*A	(E)	(F) = (E) / (B)
P1	293.000	109.523	37%	63%	183.477	66.263	61%
P2	293.000	109.523	37%	63%	183.477	84.557	77%
P3	293.000	109.523	37%	63%	183.477	78.360	72%
P4	293.000	132.250	45%	55%	160.750	84.332	64%
P5	293.000	109.523	37%	63%	183.477	68.941	63%
Mercado Brasileiro P5 (G)							RESTRITO
Relação % - P5/(G)	A/(G)	B/(G)	-	-	D/(G)	E/(G)	-
	[RESTRITO]	[RESTRITO]			[RESTRITO]	[RESTRITO]	

Comparando-se os dados apresentados na tabela anterior em relação ao volume aferido para o mercado brasileiro, todos relativos a P5, observaram-se as seguintes equivalências: capacidade instalada ([RESTRITO]%), produção ([RESTRITO]%), ociosidade ([RESTRITO] %) e quantidade exportada ([RESTRITO]%). Tais dados demonstram a extrema pujança do setor de magnésio em pó chinês em relação ao mercado brasileiro.

A peticionária ainda forneceu publicações da Asian Metal mais recentes que demonstram que em 2020, apesar da pandemia do novo coronavírus, a indústria chinesa de magnésio continuou crescendo, obtendo aumento nas exportações, vendas e produção.

Além disso, a Rima afirmou que a produção de magnésio em pó na China seria orientada para exportação, configurando ameaça à produção brasileira, e ressaltou a importância da prorrogação da medida antidumping em vigor.

Por todo o exposto, conclui-se pela existência de relevante potencial exportador da China, especialmente pela constatação de existência de produto pronto em estoque, em 2019, de cerca de 30.000 t, representando [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro de P5 e de considerável capacidade ociosa (183.477 t ou [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro, ambos para P5), que ainda representa a possibilidade de incremento da produção de magnésio em pó, cujo volume poderá ser, ainda que em parte, destinado ao Brasil, na hipótese de extinção da medida.

Por todo o exposto, concluiu-se, para fins de início da revisão, haver considerável potencial exportador do produto sujeito ao direito antidumping.

5.4.2 Dos dados considerados para fins de determinação final

Para fins de determinação final, a análise de potencial exportador, levou em consideração os dados apresentados já no parecer de início da revisão. Entretanto, devido à atualização dos dados de importação, conforme consta do item 6 deste documento, alterou ligeiramente o tamanho do mercado brasileiro. A seguir os quadros com o mercado brasileiro considerado para fins de determinação final:

Exportações de magnésio em pó (em toneladas) [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5
Mundo (A)*	80.623,0	**99.701,0**	**94.168,0**	**106.699,0**	**90.710,0**
Mercado Brasileiro (B)	100,0	115,8	127,5	152,7	141,4
China (C)	66.263,0	84.557,0	78.360,0	84.332,0	68.941,0
(C) / (A) em %	82,2%	84,8%	83,2%	79,0%	76,0%
(C) / (B) em %	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Desempenho Exportador e Mercado Brasileiro - Magnésio em pó (em toneladas) - China

	Capacidade instalada (A)	Produção (B)	Grau de utilização % (C) = (B) / (A)	Ociosidade (D) = (100% - C)	Ociosidade (D) = (D)*A	Quantidade exportada (E)	Perfil exportador (F) = (E) / (B)
P1	293.000	109.523	37%	63%	183.477	66.263	61%
P2	293.000	109.523	37%	63%	183.477	84.557	77%
P3	293.000	109.523	37%	63%	183.477	78.360	72%
P4	293.000	132.250	45%	55%	160.750	84.332	64%
P5	293.000	109.523	37%	63%	183.477	68.941	63%
Mercado Brasileiro P5 (G)							[RESTRITO]
Relação % - P5/(G)	A/(G)	B/(G)	-	-	D/(G)	E/(G)	-
	[RESTRITO]	[RESTRITO]			[RESTRITO]	[RESTRITO]	

A atualização dos dados relativos ao mercado brasileiro não alterou a conclusão acerca da existência de elevado potencial exportador da China. Comparando-se os dados apresentados na tabela anterior em relação ao volume aferido para o mercado brasileiro, todos relativos a P5, observaram-se as seguintes equivalências: capacidade instalada ([RESTRITO] vezes o mercado brasileiro), produção ([RESTRITO] vezes o mercado brasileiro), ociosidade ([RESTRITO] vezes o mercado brasileiro e quantidade exportada ([RESTRITO] vezes o mercado brasileiro.

Reitera-se, para fins de determinação final, a existência de produto pronto em estoque, em 2019, de cerca de 30.000 t, representando [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro de P5 e de considerável capacidade ociosa (183.477 t ou [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro, ambos para P5), que ainda representa a possibilidade de incremento da produção de magnésio em pó, cujo volume poderá ser, ainda que em parte, destinado ao Brasil, na hipótese de extinção da medida.

5.5 Das alterações nas condições de mercado

De acordo com o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo alterações nas condições de mercado, tanto no país exportador quanto em outros países.

Assim, deve ser examinado se ocorreram eventuais alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo eventuais alterações na oferta e na demanda do produto similar.

A peticionária alegou que a expansão da capacidade produtiva chinesa provoca disponibilidade de oferta excessiva de magnésio em pó. Não houve contraditório de outras partes interessadas a respeito desse quesito.

5.6 Da aplicação de medidas de defesa comercial

O art. 107 c/c o inciso IV do art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou retomada de dumping, deve ser examinado se houve a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

Conforme dados divulgados pela OMC, considerando-se apenas as posições 8104.30 e 8104.90 do SH, não há medida de defesa comercial aplicada ao magnésio em pó originário da China, além da medida antidumping aplicada pelo Brasil.

5.7 Das manifestações acerca da continuação ou retomada do dumping

Em manifestação protocolada em 30 de março de 2022, a Rima destacou a conclusão de probabilidade de continuação de dumping para fins de início da revisão, assim como o aumento das importações originárias da China de P4 para P5 e o enorme potencial exportador da China.

5.7.1 Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações

A manifestação da Rima apenas reverberou os fatos que ensejaram o início da presente revisão.

5.8 Da conclusão sobre a continuação/retomada do dumping

Concluiu-se, para fins de determinação final, que, caso a medida antidumping em vigor seja extinta, muito provavelmente haverá continuação da prática de dumping nas exportações chinesas de magnésio em pó para o Brasil. Além da conclusão de que os produtores/exportadores dessa origem tem probabilidade de continuar a prática de dumping, foi verificada existência de substancial potencial exportador do produto sob análise.

6. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de magnésio em pó. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de continuação/retomada de dano à indústria doméstica, de acordo com a regra do §4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013. Assim, para efeito da análise relativa à determinação de início da revisão, considerou-se o período de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, tendo sido dividido da seguinte forma:

P1 - janeiro a dezembro de 2016;
P2 - janeiro a dezembro de 2017;
P3 - janeiro a dezembro de 2018;
P4 - janeiro a dezembro de 2019; e
P5 - janeiro a dezembro de 2020.

6.1 Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de magnésio em pó importado pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos subitens 8104.30.00 e 8104.90.00 da NCM, fornecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal Brasileira - RFB.

Como já destacado anteriormente, a partir da descrição detalhada das mercadorias, verificou-se que são classificadas nos subitens 8104.30.00 e 8104.90.00 da NCM importações de magnésio em pó, bem como de outros produtos, distintos do produto objeto da revisão. Por esse motivo, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, a fim de obter as informações referentes exclusivamente ao produto analisado.

O produto objeto da revisão é o magnésio em pó com o mínimo de 90% de magnésio e 10% máximo de cal. Dessa forma, foram excluídas da análise as importações que se distinguiram dessa descrição.

Ressalte-se que houve exclusão da importadora Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. (Usiminas), inicialmente identificada como parte interessada na revisão, diante da comprovação de o magnésio em pó importado por ela estaria fora do escopo por ter concentração máxima de. [RESTRITO] % de magnésio e [RESTRITO] % de cal. Diante das informações trazidas aos autos, houve necessidade de nova depuração dos dados de importação que impactou na desconsideração de outras operações de importação além daquelas da Usiminas.

Os dados de importação constantes deste documento refletem as referidas alterações no volume importado pela origem investigada.

As tabelas seguintes apresentam os volumes, valores e preços CIF das importações totais de magnésio em pó no período de análise de continuação/retomada do dano à indústria doméstica.

Importações Totais (em t)

[RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
China	100,0	51,1	17,4	15,3	26,0	-
Total (sob análise)	100,0	51,1	17,4	15,3	26,0	-
Variação	-	(49,0%)	(65,9%)	(12,2%)	69,7%	(74,0%)
Alemanha	-	-	100,0	0,0	0,0	-
Áustria	100,0	37,5	76,6	33,6	25,8	-
Estados Unidos	100,0	114,3	128,6	157,1	61,9	-
França	-	-	-	-	100,0	-
Rússia	-	-	-	-	100,0	-
Suíça	100	50,31	-	70,68	33,33	-
Turquia	-	100,0	81,3	256,3	543,8	-
Total (exceto sob análise)	100	184,75	202,79	410,57	1039,9	-
Variação	-	84,8%	9,8%	102,4%	153,3%	+ 939,9%
Total Geral	100	89,84	71,24	130,05	320,32	-
Variação	-	(10,2%)	(20,7%)	82,6%	146,3%	+ 220,3%

Valor das Importações Totais (em CIF USD x1.000)

[RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
China	100,0	67,4	28,3	23,4	27,1	-
Total (sob análise)	100,0	67,4	28,3	23,4	27,1	-
Variação	-	(32,6%)	(58,0%)	(17,4%)	15,6%	(72,9%)
Alemanha	-	-	100	0,7	1,0	
Áustria	100,0	30,3	60,8	26,6	16,6	-
Estados Unidos	100,0	126,4	151,3	155,0	66,4	-
França	-	-	-	-	100,0	-
Rússia	-	-	-	-	100,0	-
Suíça	100,0	43,3	-	59,1	27,7	-
Turquia	-	100	76,34	230,05	447,76	-
Total (exceto sob análise)	100,0	125,9	135,4	236,2	495,6	-
Variação	-	25,9%	7,5%	74,5%	109,8%	+ 395,6%
Total Geral	100,0	96,2	81,0	128,1	257,7	-
Variação	-	(3,8%)	(15,8%)	58,2%	101,1%	+ 157,7%

Preço das Importações Totais (em CIF USD / t)

[RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
China	100,0	132,2	162,7	153,0	104,2	-
Total (sob análise)	100,0	132,2	162,7	153,0	104,2	-
Variação	-	32,1%	23,1%	(5,9%)	(31,9%)	+ 4,2%
Alemanha	-	-	100	9881,21	2301,17	-
Áustria	100,0	80,7	79,4	79,1	64,3	-
Estados Unidos	100,0	106,1	115,0	95,8	108,8	-
França	-	-	-	-	100,0	-
Rússia	-	-	-	-	100,0	-
Suíça	100	86,1	-	83,8	83,2	-
Turquia	-	100,0	93,9	89,8	82,3	-
Total (exceto sob análise)	100,0	68,1	66,7	57,5	47,7	-
Variação	-	(31,9%)	(2,0%)	(13,8%)	(17,1%)	(52,4%)
Total Geral	100,0	107,1	113,7	98,5	80,5	-
Variação	-	7,1%	6,2%	(13,4%)	(18,3%)	(19,5%)

Elaboração: SDCOM

Fonte: RFB

(*) Demais Países: África do Sul, Argentina, Bélgica, Brasil, Finlândia, Índia, Reino Unido.

O volume das importações brasileiras de magnésio em pó originárias da China diminuiu de P1 a P5 na ordem de [RESTRITO] toneladas (74,0%), tendo apresentado crescimento somente entre P4 e P5 (69,7%).

Quanto ao valor CIF das importações brasileiras de magnésio em pó da origem investigada, houve tendência semelhante de queda de 72,9% entre P1 e P5, com crescimento de 15,6% apenas entre P4 e P5.

Com relação aos preços das importações da origem investigada, ressalte-se que houve aumentos consecutivos até P3 (32,1% de P1 para P2 e 23,1% de P2 para P3), seguidos de quedas consecutivas (5,9% de P3 para P4 e 31,9% de P4 para P5). Apesar de terem diminuído nos dois últimos períodos, esses preços acumularam aumento de 4,2% de P1 para P5.

Com relação ao volume importado de outras origens, observou-se comportamento distinto àquele apresentado pelas importações originárias da China, haja vista que houve aumento em todos os períodos, com crescimento acumulado de 939,9% considerando P5 em relação a P1.

O valor das importações originárias das outras origens comportou-se da mesma forma: crescimentos consecutivos, com aumento acumulado de 395,6% de P1 para P5.

Apesar desse aumento, constatou-se que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras das outras origens foi superior ao preço CIF médio ponderado das importações brasileiras da origem investigada na maioria dos períodos de continuação/retomada de dano, à exceção de P3 e P4.

As importações brasileiras totais de magnésio em pó apresentaram diminuições consecutivas de 10,2% de P1 para P2 e de 20,7% de P2 para P3. Após P4, essas importações passaram a aumentar: 82,5% de P3 para P4 e 146,3% de P4 para P5. Se considerado todo o período de análise, as importações totais cresceram 220,3%.

Avaliando a variação no valor das importações brasileiras totais no período analisado, verificou-se diminuição até P3, seguida de aumentos consecutivos até o final da série de análise, acumulando crescimento de 151,7% considerado P5 em relação a P1.

O preço das importações totais aumentou até P3, quando passou a sofrer quedas consecutivas, acumulando diminuição de 19,5% considerando os extremos da série.

6.2 Do mercado brasileiro e da evolução das Importações

Para dimensionar o mercado brasileiro de magnésio em pó foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno informadas pela Rima, líquidas de devoluções e as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior. Cabe ressaltar que a Rima constitui a única produtora nacional de magnésio em pó. Ademais, como não houve consumo cativo por parte da indústria doméstica, o consumo nacional aparente se iguala ao mercado brasileiro.

Do Mercado Brasileiro, do Consumo Nacional Aparente e da Evolução das Importações (em t)

[RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Mercado Brasileiro						
Mercado Brasileiro {A+B+C}	100,0	115,8	127,5	152,7	141,4	-
Variação	-	15,8%	10,2%	19,7%	(7,4%)	+ 41,4%
A. Vendas Internas - Indústria Doméstica	100,0	122,9	143,1	158,9	92,1	-
Variação	-	22,9%	16,4%	11,1%	(42,0%)	(7,9%)
C. Importações Totais	100,0	89,8	71,2	130,1	320,3	-
C1. Importações - Origens sob Análise	100,0	51,0	17,4	15,3	26,0	-

Variação	-	(49,0%)	(65,9%)	(12,2%)	69,7%	(74,0%)
C2. Importações - Outras Origens	100,0	184,8	202,8	410,6	1.039,9	-
Variação	-	84,8%	9,8%	102,4%	153,3%	+ 940,1%
Participação no Mercado Brasileiro						
Participação das Vendas Internas da Indústria Doméstica {A/(A+B+C)}	100,0	106,1	112,1	104,1	65,2	-
Participação das Importações Totais {C/(A+B+C)}	100,0	77,8	56,0	85,2	226,4	-
Participação das Importações - Origens sob Análise {C1/(A+B+C)}	100,0	44,4	13,7	9,8	18,3	-
Participação das Importações - Outras Origens {C2/(A+B+C)}	100,0	158,7	158,7	268,3	731,8	-
Representatividade das Importações de Origens sob Análise						
Participação no Mercado Brasileiro {C1/(A+B+C)}	100,0	44,4	13,7	9,8	18,3	-
Participação nas Importações Totais {C1/C}	100,0	56,8	24,5	11,8	8,2	-
F. Volume de Produção Nacional {F1+F2}	100,0	123,7	143,5	159,7	94,8	-
Variação	-	23,7%	15,9%	11,3%	(40,6%)	(5,2%)
F1. Volume de Produção - Indústria Doméstica	100,0	123,7	143,5	159,7	94,8	-
Variação	-	23,7%	15,9%	11,3%	(40,6%)	(5,2%)
Relação com o Volume de Produção Nacional {C1/F}	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	-

Elaboração: SDCOM

Fonte: RFB e Indústria Doméstica

Observou-se que o mercado brasileiro cresceu em todos os períodos da série analisada, à exceção de P4 para P5, quando houve redução de 7,4%. Ao se considerar todo o período de análise, o mercado brasileiro de magnésio em pó revelou variação positiva de 41,4% em P5, comparativamente a P1, o que pode ser explicado pela evolução das importações das outras origens, que cresceram 939,9% no mesmo período, e pela retração das vendas da indústria doméstica (7,9%) e das importações originárias da China (74,0%).

A participação das importações investigadas em relação ao mercado brasileiro decresceu progressivamente durante o período sob investigação, à exceção do último período (P4 para P5), quando apresentou aumento de [RESTRITO] p.p. Considerando todo o período de análise, a participação de tais importações no mercado brasileiro reduziu [RESTRITO] p.p.

Por sua vez, a participação das demais importações no mercado brasileiro aumentou em todos os períodos, à exceção de P2 para P3 quando houve estagnação. De P1 para P5, houve crescimento acumulado de [RESTRITO] p.p.

As importações totais no mercado brasileiro decresceram até P3, quando aumentaram até alcançar [RESTRITO] %.

A longo de todo o período, observou-se redução da participação do volume importado das origens investigadas em relação ao volume total importado. Representava [RESTRITO] % do total importado pelo Brasil em P1 e [RESTRITO] % em P5. Assim, de P1 a P5, verificou-se decréscimo de [RESTRITO] p.p. da participação das origens investigadas no total importado pelo Brasil.

Por fim, observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de magnésio em pó registrou quedas sucessivas até P4. Em P5, houve recuperação em relação aos dois períodos anteriores, mas sem voltar a alcançar o nível de participação de P2. Ao se considerar todo o período investigado, essa relação apresentou diminuição de [RESTRITO] p.p., passando a representar aproximadamente [RESTRITO] % da produção nacional de magnésio em pó.

6.3 Da conclusão a respeito das importações

Com base nos dados anteriormente apresentados, conclui-se que:

a) as importações de magnésio em pó originárias da China diminuíram 74,0% de P1 para P5;

b) houve aumento do preço do produto objeto do direito antidumping em 4,2% de P1 para P5;

c) as importações originárias dos demais países exportadores aumentaram 395,6% de P1 para P5;

d) as importações objeto do direito antidumping diminuíram em [RESTRITO] p.p. sua participação em relação ao mercado brasileiro de P1 para P5;

e) já as importações das outras origens aumentaram sua participação no mercado brasileiro, de P1 para P5 em [RESTRITO] p.p.;

f) de P1 para P5, a relação entre as importações do produto objeto do direito antidumping e a produção nacional diminuiu [RESTRITO] p.p.

Constatou-se diminuição gradativa do volume importado de magnésio em pó da China até P4. E apesar do aumento de P4 para P5, houve decréscimo acumulado de 74,0%, considerando os extremos da série. Ademais, os preços médios dessas importações foram inferiores aos preços médios das importações das demais origens em P1, P2 e P5.

Diante desse quadro, constatou-se que os preços médios das importações originárias da China aumentaram de P1 a P5. Além disso, houve queda de sua participação tanto em termos absolutos quanto relativos em relação ao mercado brasileiro e às importações totais.

7. DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o disposto no art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deve basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito e os demais fatores indicados no art. 104 do Regulamento Brasileiro.

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações.

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de magnésio em pó da empresa Rima, responsável, no período de revisão, pela totalidade da produção nacional do produto similar. Cabe ressaltar que, conforme explicitado no item 2.6 deste documento, houve alterações decorrentes da verificação in loco realizada na empresa que estão refletidas neste documento.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, atualizaram-se os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG-PI), da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

7.1 Da evolução global da indústria doméstica

7.1.1 Dos indicadores de venda e participação no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de magnésio em pó de fabricação própria, destinadas ao mercado interno, líquidas de devoluções, conforme dados apresentados na petição e verificados in loco.

Dos Indicadores de Venda e Participação no Mercado Brasileiro (em t)

[RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Indicadores de Vendas						
A. Vendas Totais da Indústria Doméstica	100,0	122,92	144,25	158,9	95,6	-
Variação	-	22,9%	17,4%	10,2%	(39,8%)	(4,4%)
A1. Vendas no Mercado Interno	100,0	122,9	143,1	158,9	92,1	-
Variação	-	22,9%	16,4%	11,1%	(42,0%)	(7,9%)
A2. Vendas no Mercado Externo	-	-	100,0	0,7	289,0	-
Variação	-	-	-	(99,3%)	39.748,3%	-
Mercado Brasileiro						
B. Mercado Brasileiro	100,0	115,8	127,5	152,7	141,4	-
Variação	-	15,8%	10,2%	19,7%	(7,4%)	+ 41,4%
Representatividade das Vendas no Mercado Interno						
Participação nas Vendas Totais {A1/A}	100,0	100,0	99,2	100,0	96,4	
Participação no Mercado Brasileiro {A1/B}	100,0	106,1	112,1	104,1	65,2	

Elaboração: SDCOM

Fonte: RFB e Indústria Doméstica

Observou-se que houve crescimento gradativo no volume de vendas de magnésio em pó destinado ao mercado interno até P4. Já em P5, observou-se queda de 42,0%, levando a uma diminuição acumulada de 7,9% ([RESTRITO] t) entre P1 e P5.

A indústria doméstica realizou vendas de magnésio em pó destinadas ao mercado externo a partir de P3. De toda forma, os volumes exportados sempre foram reduzidos, tendo alcançado no máximo [RESTRITO] % do volume total de vendas da Rima em P5.

As variações nos volumes de vendas totais da indústria doméstica refletem principalmente comportamentos verificados nas vendas internas, dada a menor relevância de exportações no período em análise.

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de magnésio em pó atingiu o máximo em P3 (87,9%). A partir de então, sofreu sucessivas quedas até atingir a menor participação da série em P5 (51,1%).

7.1.2 Dos indicadores de capacidade e estoque

Dos Indicadores de Produção, Capacidade Instalada e Estoque (em t)

[RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Volumes de Produção						
A. Volume de Produção -Produto Similar	100,0	123,7	143,5	159,7	94,8	-
Variação	-	23,7%	15,9%	11,3%	(40,6%)	(5,2%)
B. Volume de Produção - Outros-Produtos	-	-	-	-	-	-
Variação	-	-	-	-	-	-
Capacidade Instalada						
D. Capacidade Instalada Efetiva	100,0	103,3	106,8	107,7	111,7	-
Variação	-	3,3%	3,3%	0,9%	3,7%	+ 11,7%
E. Grau de Ocupação {(A+B)/D}	100,0	119,6	134,4	148,2	84,9	-
Variação	-	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Estoques						
F. Estoques	100,0	304,9	141,7	342,4	176,4	-
Variação	-	204,9%	(53,5%)	141,7%	(48,5%)	+ 76,4%
G. Relação entre Estoque e Volume de Produção {E/A}	100,0	275,0	100,0	225,0	200,0	-
Variação	-	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Elaboração: SDCOM

Fonte: RFB e Indústria Doméstica

Em relação à capacidade instalada da indústria doméstica, frise-se, primeiramente, que não houve aumento da capacidade instalada nominal durante o período de análise, e que a última expansão da capacidade instalada ocorreu entre os anos de 2010 e 2013, tendo a expansão significado a ampliação de [CONFIDENCIAL] t/ano para [CONFIDENCIAL] t/ano da capacidade de produtiva de magnésio em pó.

A capacidade instalada efetiva da indústria doméstica foi calculada com base na produção diária máxima identificada em cada período, a qual foi multiplicada pela quantidade de dias de produção em um período de doze meses (353 dias por período, considerando os dias dispendidos em reparos e manutenções preventivas). A peticionária informou ainda que não há compartilhamento de equipamentos/capacidade instalada na produção do produto similar com os demais produtos fabricados pela Rima na unidade industrial de Bocaiúva.

Verificou-se que a capacidade instalada efetiva aumentou progressivamente em todos os períodos, acumulando crescimento de 11,7% em P5 comparativamente a P1.

O grau de ocupação da capacidade instalada cresceu até P4, mas em P5 decresceu [RESTRITO] p.p., fazendo com que houvesse queda acumulada de [RESTRITO] p.p. de P1 para P5.

Considerando-se os extremos da série, o volume do estoque final da indústria doméstica aumentou 76,4%. Isso não obstante, segundo informações apresentadas na petição, o estoque da peticionária não tem cunho comercial, visto que a produção de magnésio em pó ocorre exclusivamente mediante encomenda.

A relação estoque final/produção também apresentou oscilação em todos os períodos da série. Considerando-se os extremos da série, a relação estoque final/produção subiu [RESTRITO] p.p.

7.1.3 Dos indicadores de emprego, produtividade e massa salarial

As tabelas a seguir apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção e venda de magnésio em pó pela indústria doméstica.

Do Emprego, da Produtividade e da Massa Salarial

[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Emprego						
A. Qtde de Empregados Total	-100,0	106,0	117,1	120,4	101,3	-
Variação	-	6,0%	10,4%	2,9%	(15,8%)	+ 1,3%
A1. Qtde de Empregados Produção	-100,0	106,3	118,0	121,3	101,1	-
Variação	-	6,3%	11,1%	2,8%	(16,7%)	+ 1,1%
A2. Qtde de Empregados Adm. e Vendas	-100,0	103,7	107,4	111,1	103,7	-
Variação	-	3,7%	3,6%	3,4%	(6,7%)	+ 3,7%
Produtividade (em t)						
B. Produtividade por Empregado	100,0	116,5	121,6	131,6	93,8	-
Volume de Produção (produto similar) / {A1}						
Variação	-	16,5%	4,4%	8,3%	(28,7%)	(6,2%)
Massa Salarial (em números-índice de Mil Reais)						
C. Massa Salarial - Total	100,0	105,1	107,9	110,3	89,4	-
Variação	-	5,1%	2,7%	2,2%	(19,0%)	(10,6%)
C1. Massa Salarial - Produção	100,0	103,6	104,8	109,0	88,5	-
Variação	-	3,6%	1,1%	4,0%	(18,8%)	(11,5%)
C2. Massa Salarial - Adm. e Vendas	100,0	119,3	137,2	122,9	98,0	-
Variação	-	19,3%	15,0%	(10,5%)	(20,2%)	(2,0%)

Elaboração: SDCOM

Fonte: RFB e Indústria Doméstica

Observou-se que o número de empregados que atuam em linha de produção aumentou 1,1% em P5, comparativamente a P1. Com relação à variação do número de empregados que atuam em administração e vendas ao longo do período em análise, também houve aumento (3,7%). Por sua vez, o número total de empregados cresceu 1,3%.

A produtividade por empregado ligado à produção revelou variação negativa de [RESTRITO] % considerando-se todo o período de investigação, de P1 para P5.

A massa salarial dos empregados ligados à linha de produção, ao considerar-se todo o período de investigação de dano, de P1 para P5, decresceu 11,5%, enquanto a massa salarial dos empregados das áreas de administração e vendas diminuiu em 2,0%. Já a massa salarial total, de P1 a P5, caiu 10,6%, pressionada pela queda da massa salarial dos empregados ligados à produção.

7.2 Dos indicadores financeiros da indústria doméstica

7.2.1 Da receita líquida e dos preços médios ponderados

O quadro a seguir apresenta a evolução da receita líquida de vendas do produto similar da indústria doméstica, conforme informado pela peticionária. Ressalte-se que os valores das receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica no mercado interno estão deduzidos dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas.

Da Receita Líquida e dos Preços Médios Ponderados

[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Receita Líquida (em Mil Reais e em números-índice de Mil Reais)						
A. Receita Líquida Total	100,0	104,5	125,8	140,3	91,9	-
Variação	-	4,5%	20,3%	11,6%	(34,5%)	(8,1%)
A1. Receita Líquida Mercado Interno	100,0	104,5	124,7	140,3	87,9	-
Variação	-	4,5%	19,2%	12,6%	(37,4%)	(12,1%)
Participação {A1/A}	Conf.	Conf.	Conf.	Conf.	Conf.	Conf.
A2. Receita Líquida Mercado Externo	-	-	100,0	1,0	357,7	-
Variação	-	-	-	(99,0%)	34.610,5%	-
Participação {A2/A}	-	-	Conf.	Conf.	Conf.	Conf.
Preços Médios Ponderados (em números-índice de Reais/t)						
B. Preço no Mercado Interno {A1/Vendas no Mercado Interno}	100,0	85,1	87,2	88,3	95,4	-
Variação	-	(14,9%)	2,5%	1,3%	8,1%	(4,6%)
C. Preço no Mercado Externo {A2/Vendas no Mercado Externo}	-	-	100,0	142,2	123,8	-
Variação	-	-	-	42,2%	(12,9%)	-

Elaboração: SDCOM

Fonte: RFB e Indústria Doméstica

A respeito da variação da receita líquida referente às vendas de magnésio em pó no mercado interno, o referido indicador registrou sucessivos aumentos nos períodos subsequentes, à exceção de P5 em relação a P4, período em que se constatou a única retração desse indicador financeiro. Ao se considerar todo o período de investigação, a receita líquida obtida com a venda de magnésio em pó no mercado interno diminuiu 12,1%.

O preço médio de magnésio em pó vendido no mercado interno, apresentou aumento em todos os períodos, à exceção de P1 para P2 (-[RESTRITO] %). Assim, de P1 para P5, o preço médio de venda de magnésio em pó da indústria doméstica no mercado interno diminuiu [RESTRITO] %.

7.2.2 Dos resultados e das margens

As tabelas a seguir mostram a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, obtidas com a venda de magnésio em pó de fabricação própria no mercado interno, conforme informado pela peticionária.

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno e Margens de Rentabilidade

[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Demonstrativo de Resultado (em números-índice de Mil Reais)						
A. Receita Líquida Mercado Interno	100,0	104,5	124,7	140,3	87,9	-
Variação	-	4,5%	19,2%	12,6%	(37,4%)	(12,1%)
B. Custo do Produto Vendido - CPV	-100,0	105,1	121,2	135,8	86,7	-
Variação	-	5,1%	15,3%	12,1%	(36,2%)	(13,3%)
C. Resultado Bruto {A-B}	100,0	(49,9)	1.104,1	1.397,9	429,9	-
Variação	-	(149,9%)	2.310,7%	26,6%	(69,2%)	+ 329,9%
D. Despesas Operacionais	100,0	140,6	137,8	145,0	82,1	-
Variação	-	40,6%	(2,0%)	5,2%	(43,4%)	(17,9%)
D1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	151,9	159,8	172,2	100,4	-
D2. Despesas com Vendas	100,0	87,1	90,4	84,2	61,1	-
D3. Resultado Financeiro (RF)	100,0	119,1	124,7	153,6	109,4	-
D4. Outras Despesas (Receitas) Operacionais (OD)	(100,0)	(92,8)	(135,0)	(168,8)	(143,7)	-
E. Resultado Operacional {C-D}	(100,0)	(147,4)	(102,8)	(99,7)	(69,5)	-
Variação	-	(47,4%)	30,2%	3,0%	30,3%	+ 30,5%
F. Resultado Operacional (exceto RF) {C-D1-D2-D4}	(100,0)	(160,8)	(92,5)	(74,3)	(50,7)	-
Variação	-	(60,8%)	42,5%	19,7%	31,8%	+ 49,3%
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD) {C-D1-D2}	(100,0)	(141,7)	(104,5)	(100,9)	(76,9)	-
Variação	-	(41,7%)	26,2%	3,4%	23,8%	+ 23,1%
Margens de Rentabilidade (%)						
H. Margem Bruta {C/A}	100,0	(50,0)	775,0	875,0	425,0	-
I. Margem Operacional {E/A}	(100,0)	(141,8)	(82,7)	(71,4)	(79,6)	-
J. Margem Operacional (exceto RF) {F/A}	(100,0)	(153,7)	(74,6)	(52,2)	(56,7)	-
K. Margem Operacional (exceto RF e OD) {G/A}	(100,0)	(135,5)	(83,9)	(72,0)	(87,1)	-

Elaboração: SDCOM

Fonte: RFB e Indústria Doméstica

Sobre as despesas operacionais, a Rima esclarece que reportou as despesas corporativas em sua unidade de Belo Horizonte, a qual centraliza as atividades administrativas, financeiras e comerciais da peticionária. Para realizar a apropriação de tais despesas, realizou-se o rateio com base na proporção da produção do magnésio em pó em relação à produção total da Rima.

A respeito da demonstração de resultados e das margens de lucro obtidas com a venda de magnésio em pó de fabricação própria no mercado interno, registre-se que o CPV apresentou aumento até P4 e em P5 queda de 36,2% em relação ao período precedente. Considerando-se todo o período analisado houve diminuição de 13,3%.

Nesse contexto, o resultado bruto e margem bruta com as vendas de magnésio em pó no mercado interno, apresentaram variação positiva de 329,9% e de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5 comparado a P1.

O resultado operacional da indústria doméstica apresentou prejuízo durante todo o período de análise, mas o prejuízo diminuiu a partir de P3. A margem operacional apresentou comportamento semelhante ao resultado operacional, negativo em toda a série analisada, mas com melhora de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P1 e P5.

Comportamento semelhante foi apresentado pelo resultado operacional excluindo-se as receitas financeiras e resultado operacional excluindo as receitas financeiras e outras despesas, os quais mantiveram-se negativos durante todo o período, mas que obtiveram melhora a partir de P3. Em P5 ambos atingiram as melhores marcas da série.

A margem operacional excluindo-se as receitas financeiras e margem operacional excluindo as receitas financeiras e outras despesas apresentaram aumento entre P1 e P5 de [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente.

O quadro a seguir, por sua vez, indica a demonstração de resultados obtida com a comercialização de magnésio em pó no mercado interno por tonelada vendida.

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno por Unidade (em R$/t e em números-índice de R$/t)

[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
A. Receita Líquida Mercado Interno	100,0	85,1	87,2	88,3	95,4	-
Variação	-	(14,9%)	2,5%	1,3%	8,1%	(4,6%)
B. Custo do Produto Vendido - CPV	100,0	85,5	84,7	85,5	94,1	-
Variação	-	(14,5%)	(0,9%)	0,9%	10,1%	(5,9%)
C. Resultado Bruto {A-B}	100,0	(40,6)	771,9	879,8	466,7	-
Variação	-	(140,6%)	2.000,9%	14,0%	(46,9%)	+ 366,7%
D. Despesas Operacionais	100,0	114,4	96,3	91,3	89,1	-
Variação	-	14,4%	(15,8%)	(5,2%)	(2,4%)	(10,9%)
D1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	123,6	111,7	108,4	109,0	-
D2. Despesas com Vendas	100,0	70,9	63,2	53,0	66,3	-
D3. Resultado Financeiro (RF)	100,0	96,9	87,2	96,7	118,8	-
D4. Outras Despesas (Receitas) Operacionais (OD)	(100,0)	(75,5)	(94,4)	(106,2)	(156,0)	-
E. Resultado Operacional {C-D}	(100,0)	(120,0)	(71,9)	(62,8)	(75,5)	-
Variação	-	(20,0%)	40,1%	12,7%	(20,2%)	+ 24,5%
F. Resultado Operacional (exceto RF) {C-D1-D2-D4}	(100,0)	(130,9)	(64,7)	(46,7)	(55,0)	-
Variação	-	(30,9%)	50,6%	27,7%	(17,7%)	+ 45,0%
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD) {C-D1-D2}	(100,0)	(115,3)	(73,0)	(63,5)	(83,5)	-
Variação	-	(15,3%)	36,6%	13,0%	(31,4%)	+ 16,5%

Elaboração: SDCOM

Fonte: RFB e Indústria Doméstica

Ao analisar o preço e o CPV unitários, observou-se que ambos os indicadores apresentaram decréscimo entre P1 e P5. Verificou-se que enquanto o CPV unitário apresentou queda de 5,9%, o preço apresentou queda de 4,6% no período de análise.

7.2.3 Do fluxo de caixa, do retorno sobre investimentos e da capacidade de captar recursos

O quadro a seguir mostra o fluxo de caixa, conforme informado pela peticionária. Ressalte-se que os valores totais líquidos de caixa gerados no período representam a totalidade da empresa, não somente a linha de produção de magnésio em pó.

Do Fluxo de Caixa, Retorno sobre Investimentos e Capacidade de Captar Recursos (em números-índice)

[CONFIDENCIAL]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Fluxo de Caixa						
A. Fluxo de Caixa	100,00	55,55	113,37	193,44	46,10	-
Variação	-	(44,5%)	104,1%	70,6%	(76,2%)	(53,9%)
Retorno sobre Investimento						
B. Lucro Líquido	100,0	69,9	98,6	30,7	(51,8)	-
C. Ativo Total	100,0	97,7	99,0	110,4	109,7	-
D. Retorno sobre Investimento Total (ROI)	100,0	71,6	99,7	27,9	(47,2)	-
Capacidade de Captar Recursos						
E. Índice de Liquidez Geral (ILG)	100,0	101,2	87,7	73,4	65,5	-
F. Índice de Liquidez Corrente (ILC)	100,0	88,6	82,9	87,9	80,0	-

Elaboração: SDCOM

Fonte: RFB e Indústria Doméstica

Obs.: ROI = Lucro Líquido / Ativo Total; ILC = Ativo Circulante / Passivo Circulante;

ILG = (Ativo Circulante + Ativo Realizável Longo Prazo)/(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da empresa diminuiu 53,9% em P5, comparativamente a P1, assim como o retorno sobre investimentos ([CONFIDENCIAL] p.p.

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica, e não exclusivamente para a produção do produto similar.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Observou-se que o indicador de liquidez geral teve incremento somente de P1 para P2. A partir de P3, sofreu quedas consecutivas, acumulando diminuição de 34,5% de P1 para P5.

Com relação à variação de liquidez corrente ao longo do período em análise, houve retração em todos os períodos, exceto de P3 para P4 quando houve crescimento de 6,0%. Ao se considerar toda a série analisada, esse indicador apresentou queda de 20,0%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

7.3 Dos fatores que afetam os preços da indústria doméstica

7.3.1 Dos custos e da relação custo/preço

Sobre a metodologia de rateio de custos, a peticionária informou que as matérias-primas foram apropriadas de acordo com o consumo total de cada insumo. Por sua vez, depreciação e os demais custos fixos e variáveis são apurados mensalmente e apropriados diretamente aos produtos fabricados na unidade industrial por meio de sistema de rateio pela quantidade produzida.

Dos Custos e da Relação Custo/Preço (em números-índice)

[RESTRITO] [CONFIDENCIAL]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Custos de Produção (em R$/t)						
Custo de Produção (em R$/t) {A + B}	100,00	85,54	84,76	85,58	94,90	-
Variação	-	(14,5%)	(0,9%)	1,0%	10,9%	(5,1%)
A. Custos Variáveis	100,0	69,2	59,8	55,7	103,4	-
A1. Matéria Prima	100,0	81,1	75,5	64,6	110,2	-
A2. Outros Insumos	100,0	90,5	78,5	67,6	121,6	-
A3. Utilidades	100,0	60,0	55,8	57,2	87,3	-
A4. Outros Custos Variáveis	100,0	63,9	46,7	43,4	110,4	-
B. Custos Fixos	100,0	67,7	48,2	24,0	53,2	-

B1. Depreciação	100,0	67,7	48,2	24,0	53,2	-
Custo Unitário (em R$/t) e Relação Custo/Preço (%)						
C. Custo de Produção Unitário	100,00	85,54	84,76	85,58	94,90	-
Variação	-	(14,5%)	(0,9%)	1,0%	10,9%	(5,1%)
D. Preço no Mercado Interno	100,0	85,1	87,2	88,3	95,4	-
Variação	-	(14,9%)	2,5%	1,3%	8,1%	(4,6%)
E. Relação Custo / Preço {C/D}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Elaboração: SDCOM

Fonte: RFB e Indústria Doméstica

O custo de produção unitário apresentou quedas sucessivas até P3 e apesar de ter havido recuperação nos períodos subsequentes, ainda houve diminuição de 5,1% entre P1 e P5.

Já a relação custo de produção unitário e o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno, sofreu queda de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P1 e P5.

7.4 Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar em que medida a magnitude da margem de dumping da origem investigada afetou a indústria doméstica. Para isso, examinou-se qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações do produto objeto da revisão para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

O valor normal considerado no item 5.3.1 deste documento foi convertido de dólares estadunidenses por tonelada para reais por tonelada, utilizando-se a taxa média de câmbio de P5, calculada a partir dos dados disponibilizados pelo Banco Central do Brasil. Foram adicionados os valores referentes ao frete e ao seguro internacionais, extraídos dos dados detalhados de importação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para obtenção do valor normal na condição de venda CIF. Importante relembrar que os dados de importação foram redepurados para fins de determinação final, conforme explicitado no item 6 deste documento.

Os valores totais de frete e de seguro internacionais foram divididos pelo volume total de importações objeto da revisão, a fim de se obter o valor por tonelada de cada uma dessas rubricas.

Adicionaram-se então os valores do imposto de importação, obtido com base no percentual que esse imposto representou em relação ao valor CIF das importações efetivas, e os valores do AFRMM e das despesas de internação, calculados considerando-se a mesma metodologia utilizada no cálculo de subcotação, constante do item 8.3 deste documento.

Considerando o valor normal internado apurado, isto é, o preço pelo qual o produto objeto da investigação seria vendido ao Brasil na ausência de dumping, as importações brasileiras originárias da China seriam internadas no mercado brasileiro aos valores demonstrados nas tabelas a seguir:

Magnitude da margem de dumping

[RESTRITO]

	Magnésio em pó
Valor normal (US$/t)	7.466,80
Valor normal (R$/t)	38.512,07
Frete internacional (R$/t)	[RESTRITO]
Seguro internacional (R$/t)	[RESTRITO]
Valor normal CIF (R$/t)	[RESTRITO]
Imposto de importação (R$/t)	[RESTRITO]
AFRMM (R$/t)	[RESTRITO]
Despesas de internação (R$/t)	[RESTRITO]
Valor normal internado (R$/t)	[RESTRITO]
Preço indústria doméstica (R$/t)	[RESTRITO]

Fonte: Petição/RFB

Elaboração: SDCOM

A partir da metodologia descrita anteriormente, concluiu-se que o valor normal da origem investigada, em base CIF, internalizado no Brasil, seria maior que o preço da indústria doméstica em R$ [RESTRITO]/t (170,0%).

7.5 Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno em P5 foi inferior ao volume de vendas registrado em P1 (7,9%). Assim, em termos absolutos, constatou-se que a indústria doméstica retraiu durante o período de revisão.

Frise-se que a diminuição de 7,9% no volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno não acompanhou o mercado brasileiro que cresceu 41,4% no mesmo intervalo. Dessa forma, a indústria doméstica perdeu participação no mercado brasileiro de P1 a P5 em [RESTRITO] p.p.

Diante desse cenário, conclui-se que a indústria doméstica não teve crescimento absoluto e nem relativo quando considerado o período de análise da continuação/retomada do dano (P1 a P5).

7.6 Da conclusão sobre os indicadores de dano da indústria doméstica

A partir da análise dos indicadores da indústria doméstica, verificou-se que após sucessivas altas entre P1 e P4, o volume de vendas no mercado interno deteriorou-se em P5, o que levou ao encerramento do período de análise de continuação/retomada de dano com queda de 7,9%, quando comparados os extremos da série.

Quando colocadas sob a perspectiva da participação relativa no mercado brasileiro, em relação ao período anterior, observa-se que as vendas no mercado interno tiveram redução em P4 ([RESTRITO] p.p.) e P5 ([RESTRITO] p.p.), e aumento de participação nos demais períodos. Quando comparados os extremos da série (P1-P5) houve decréscimo de [RESTRITO] p.p. na participação relativa no mercado brasileiro.

Em relação ao volume de produção de magnésio em pó, observou-se aumento em todos os períodos, à exceção de P5 (queda de 40,6% em relação ao volume produzido em P4). Entre P1 e P5, houve diminuição no volume de produção na ordem de 5,2%.

O indicador de capacidade instalada efetiva de produção mostrou aumento de 11,7% entre P1 e P5, enquanto o de grau de ocupação decresceu [RESTRITO] p.p. no mesmo período.

Tendo em vista que a indústria doméstica afirmou produzir exclusivamente sob encomenda, os indicadores de estoque final e estoque final/produção deixam de ter expressividade na análise.

No que tange aos empregados nas linhas de produção de magnésio em pó, observou-se aumento de 1,1% entre P1 e P5, e à massa salarial, diminuição de 11,5%. Já o número de empregados encarregados da administração e vendas teve acréscimo de 3,7%, e respectiva massa salarial, queda de 2,0%.

Ademais, apurou-se que o preço do produto similar da indústria doméstica sofreu queda de 14,9% entre P1 e P2, e apesar dos aumentos consecutivos nos demais períodos de análise, o preço não logrou voltar aos patamares de P1. Dessa forma, de P1 a P5 pôde-se observar que os preços da indústria doméstica registraram queda de 4,6%.

Verificou-se, ainda, ter havido variações negativas no custo de produção unitário até P3. Quando tomados P1 a P5, o custo de produção unitário teve redução de 5,9%.

O resultado bruto e respectiva margem tiveram o pior desempenho em P2. Nos dois períodos seguintes houve recuperação e a Rima alcançou a melhor marca nesses indicadores em P4, que voltaram a decrescer em P5.

No diz respeito aos demais indicadores de resultado (resultado operacional, resultado operacional exceto resultado financeiro e resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas), a empresa também teve o pior desempenho em P2. Entretanto, como houve melhora contínua nos demais períodos, esses indicadores tiveram a melhor performance da série analisada em P5. Cumpre pontuar, ademais, que a empresa operou em prejuízo operacional, considerando ou não o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais, durante todo o período analisado pela revisão.

Já os demais indicadores de rentabilidade, tiveram melhor desempenho em P4, mas voltaram a cair em P5.

Nesse contexto, cumpre destacar a diminuição das despesas operacionais ao longo do período analisado. Ao comparar os extremos da série analisada (P1-P5) as despesas operacionais apresentaram decréscimo de 17,9%.

Por todo o exposto, pode-se concluir que, apesar da deterioração dos indicadores de vendas no mercado interno, produção e participação no mercado brasileiro de P1 a P5, houve melhora na maioria dos indicadores financeiros de resultado e de rentabilidade da empresa no mesmo período.

8. DA CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DANO

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito; o impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica; o comportamento das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência; o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro; alterações nas condições de mercado no país exportador; e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

8.1 Da situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito

O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinada a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito.

Conforme exposto no item 7 deste documento, os volumes de vendas no mercado interno, de produção e de receita líquida auferida da indústria doméstica cresceram continuamente até P4, mas sofreram queda em P5. Considerando os extremos da série (P1-P5), esses indicadores acumularam queda.

A participação das vendas da Rima no mercado brasileiro atingiu o ápice em P3, no entanto, após sucessivas diminuições, alcançou o menor nível em P5. De P1 para P5, verificou-se perda significativa de [RESTRITO] p.p.

Já o resultado bruto e margem bruta da Rima tiveram melhor desempenho em P4, com queda em P5. Mesmo assim, comparando P5 a P1, ambos os indicadores cresceram.

Todos os demais indicadores de resultado (resultado operacional, resultado operacional exceto resultado financeiro e resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas), atingiram o pior patamar da série analisada em P2, e após gradativa melhora, atingiram melhor nível em P5. Esses indicadores tiveram melhora de P1 para P5.

Os demais marcadores de rentabilidade (margem operacional, margem operacional exceto resultado financeiro e margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas) atingiram nível mais alto em P4 e apesar de terem sofrido queda em P5, acumularam crescimento de P1-P5.

Assim, verifica-se que todos os indicadores de resultado operacional, depois de atingirem o pior nível em P2, aumentaram nos períodos subsequentes e tiveram crescimento considerando os extremos da série.

Outros indicadores (resultado bruto e todas as margens) também atingiram o melhor patamar em P4 e apesar de terem diminuído em P5, no acumulado do período de análise, houve melhora.

Houve indicadores que apesar da melhor performance em P4, tiveram queda em P5 e acúmulo de perda de P1 para P5. Esse é o caso das vendas no mercado interno, produção e receita líquida.

Diante do exposto, é possível constatar tendência de queda em diversos indicadores, à exceção dos indicadores de resultado operacional, os quais, ainda que tenham apresentado ligeira recuperação de P1 a P5, se mantiveram negativos ao longo de todo o período analisado.

8.2 Do comportamento das importações

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o volume de tais importações durante a vigência do direito e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

Verificou-se que em P1 as importações objeto do direito antidumping somaram [RESTRITO] t. Em P5, esse montante diminuiu para [RESTRITO] t, ou seja, houve diminuição de 74,0%. Nesse sentido, a participação das referidas importações no mercado diminuiu em P5 em [RESTRITO] p.p em relação à participação observada em P1.

As importações sujeitas à medida, em termos relativos em P5, alcançaram [RESTRITO] % do volume total das importações brasileiras. Com relação ao mercado brasileiro, tinham participação de [RESTRITO] %, em P1 e passaram a ter [RESTRITO] %, em P5.

Ressalte-se que no último período da investigação original na qual constatou-se dano causado à indústria doméstica pelas referidas importações, o volume de importações de origem China correspondeu a 100% do total importado pelo Brasil ([RESTRITO]) e [RESTRITO] % do mercado brasileiro.

Ante o exposto, conclui-se que, ao longo do período de análise de continuação/retomada do dano, as importações sujeitas à medida representaram volume pouco expressivo, seja em termos absolutos, seja em relação ao mercado brasileiro. Cumpre, no entanto, ressaltar, que conforme analisado no item 5.3, observou-se que a origem investigada possui elevado potencial exportador e continua a exportar a preços de dumping, de forma que na eventual extinção da medida, acredita-se que as exportações da China para o Brasil muito provavelmente poderiam ser retomadas em volumes expressivos.

8.3 Do preço provável das importações a preços de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

O art. 108 c/c o inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o preço provável das importações a preços de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

Para esse fim, buscou-se avaliar, inicialmente, o efeito das importações objeto do direito antidumping sobre o preço da indústria doméstica no período de revisão. De acordo com o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, o efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto objeto de revisão é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações objeto do direito antidumping impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações,

Ressalte-se que houve importações em volume significativo da China em P5. Nesse sentido, a fim de se comparar o preço de magnésio em pó importado da origem sujeita ao direito antidumping com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado no mercado brasileiro.

Para o cálculo do preço internado do produto objeto da revisão, foi considerado o preço de importação médio ponderado, na condição CIF, em reais, obtido dos dados oficiais de importação disponibilizados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, conforme detalhado no item 6 deste documento.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado, em cada período de análise de continuação/retomada dano, foram adicionados ao preço médio na condição CIF, em reais: (i) o Imposto de Importação (II), 6% sobre o valor CIF; (ii) o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM); (iii) as despesas de internação, apurados aplicando-se o percentual de 3,65% sobre o valor CIF, conforme percentual estimado pela Rima na petição de início, mesmo percentual obtido na última revisão do direito antidumping aplicado às importações de magnésio em pó da China; e (iv) o direito

antidumping efetivamente recolhido, conforme constante nos dados de importação disponibilizados pela RFB.

Cumpre registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas via transporte aéreo e aquelas realizadas ao amparo do regime especial de drawback.

Por fim, os preços internados do produto exportado pelas origens objeto do direito antidumping foram atualizados com base no IPA-OG, a fim de se obter os valores em reais atualizados e compará-los com os preços da indústria doméstica.

Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida no mercado interno durante o período de investigação de continuação/retomada do dano.

A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de investigação de dano.

Preço médio CIF internado (com direito antidumping) e subcotação - China [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R$/t)	100,0	109,6	160,5	164,0	156,1
Imposto de Importação (R$/t)	100,0	109,6	160,5	164,3	156,1
AFRMM (R$/t)	100,0	277,8	225,8	220,8	521,0
Despesas de internação (R$/t)	100,0	109,6	160,5	164,0	156,1
Direito Antidumping (R$/t)	100,0	53,8	-	0,1	169,3
CIF Internado (R$/t)	100,0	96,2	120,9	123,5	160,4
CIF Internado (R$ corrigidos/t) (A)	100,0	93,3	108,6	103,6	119,1
Preço da Indústria Doméstica (R$ corrigidos/t)(B)	100,0	85,1	87,2	88,3	95,4
Subcotação (B-A)	(100,0)	(221,7)	(441,7)	(341,2)	(486,7)

Fonte: Indústria doméstica e RFB

Elaboração: SDCOM

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio CIF internado no Brasil do produto importado da origem objeto do direito antidumping não esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em nenhum dos períodos da série.

Com relação aos montantes de direito antidumping considerados, insta mencionar que se referem ao montante efetivamente recolhidos, conforme os dados oficiais de importação da Receita Federal. As operações de importação do produto sujeito à medida, por sua vez, foram identificadas por meio das descrições de cada operação, não tendo se adotado a incidência ou não da medida como critério. Nesse sentido, em que pese a ausência de direito recolhido para P3 e o baixo valor apurado para P4, as descrições constantes das operações de importação dos referidos períodos indicam tratar-se de produto abarcado pela definição do produto sujeito à medida, não havendo nos autos qualquer elemento aportado pelas partes interessadas que os descaracterizem como tal.

A tabela a seguir demonstra o cálculo efetuado para a origem investigada para cada período de investigação de continuação/retomada do dano, caso não houvesse cobrança do direito antidumping:

Preço Médio CIF Internado (sem direito antidumping) e Subcotação - China [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5
CIF Internado (R$/t)	100,0	110,2	160,7	164,2	157,5
CIF Internado (R$ corrigidos/t) (A)	100,0	106,9	144,4	137,8	116,9
Preço da Indústria Doméstica (R$ corrigidos/t) (B)	100,0	85,1	87,2	88,3	95,4
Subcotação (B-A)	100,0	(2,6)	(142,5)	(109,9)	9,3

Fonte: Indústria doméstica e RFB.

Elaboração: SDCOM.

Constata-se da análise da tabela anterior que haveria subcotação em P1 e P5.

Cumpre ressaltar que o preço médio de venda da indústria doméstica diminuiu 4,6% de P1 para P5.

Quanto ao custo de produção, este apresentou queda de 5,1% de P1 para P5. Nesse sentido, quando considerados os extremos do período de análise de continuação/retomada do dano, observou-se melhora da relação custo/preço, com diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p., uma vez que o preço do produto similar apresentou queda menor que o custo de produção.

Por todo o exposto, conclui-se que, mesmo com a redução dos preços de P1 a P5 da indústria doméstica, na ausência do direito antidumping, o preço das importações da China estaria subcotado em P1 e P5. Dessa forma, ter-se-ia, por efeito provável da retirada da medida protetiva, uma pressão para redução ainda maior do preço do produto similar fabricado pela indústria doméstica.

8.4 Do impacto provável das importações a preços de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso IV do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação acerca da probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o impacto provável de tais importações sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30.

Assim, para fins de determinação final, buscou-se avaliar o impacto das importações sujeitas ao direito antidumping sobre a indústria doméstica durante o período de revisão.

Verificou-se que o volume das importações de magnésio em pó da origem investigada diminuiu significativamente ao longo do período investigado. Com efeito, o volume dessas importações decresceu 74,0% de P1 para P5.

A participação no mercado brasileiro das importações objeto do direito no período de maior volume (P1) foi [RESTRITO] % e a representatividade em relação à produção nacional alcançou [RESTRITO] %. Entretanto, essas marcas foram diminuindo ao longo da série analisada e a participação no mercado brasileiro das importações objeto do direito em P5 foi [RESTRITO] % e a representatividade em relação à produção nacional, [RESTRITO] %.

Em P2, quando a maior parte dos indicadores de resultado e rentabilidade da Rima tiveram o pior desempenho, as importações originárias da China caíram 49,0% em relação a P1.

Em P4, as importações objeto do direito atingiram o menor patamar da série de análise e indicadores como vendas, produção e receita líquida atingiram o nível mais alto da série enquanto os demais indicadores continuaram melhorando. De toda forma, dificilmente se pode atribuir essa melhora no desempenho da indústria doméstica à queda das importações originárias da China que já haviam apresentado queda expressiva de P1 a P3.

Em P5, os indicadores resultado operacional, resultado operacional exceto resultado financeiro e resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas atingiram o melhor patamar do período analisado, enquanto as importações objeto do direito cresceram 69,7% em relação ao período anterior. É certo que outros indicadores, como receita líquida e resultado bruto, demonstraram queda em relação a P4, porém mais uma vez demonstra-se improvável relação com o crescimento das importações originárias da China tendo em vista que essas corresponderam a [RESTRITO] % do mercado brasileiro em P5.

Cabe ressaltar que, entre P1 e P5, as referidas importações diminuíram, seja em termos absolutos (74,0%), seja em relação ao mercado brasileiro [RESTRITO] p.p. Reitera-se que no último período da investigação original, na qual constatou-se dano causado à indústria doméstica pelas referidas importações, o volume de importações de origem China correspondeu a 100% do total importado pelo Brasil ([RESTRITO]) e [RESTRITO]% do mercado brasileiro.

Ademais, conforme análise constante do item 8.3, as importações objeto do direito não estiveram subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica ao longo do período de análise da continuação/retomada do dano, quando consideradas pelos preços internados contendo a aplicação da medida antidumping em vigor.

Pelo exposto, não se pode atribuir a deterioração dos indicadores da indústria doméstica constatada em P5 às importações objeto da medida.

Isso não obstante, cumpre ressaltar que haveria subcotação do preço das importações originárias da China em P1 e P5, caso não houvesse a cobrança do direito antidumping. Ademais, conforme já analisado no item 5.4 deste documento, a origem investigada apresenta considerável potencial para aumentar suas vendas de magnésio em pó para o Brasil, caso a medida seja extinta.

8.5 Do efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso VI do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

Para tanto, buscou-se observar, inicialmente, qual o efeito de outros fatores sobre a indústria doméstica durante o período de análise da possibilidade de continuação/retomada do dano.

8.5.1 Volume e preço de importação das demais origens

Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras de magnésio em pó que as importações oriundas das outras origens cresceram ao longo do período investigado (939,9% de P1 a P5). Em relação ao mercado brasileiro, as referidas importações apresentaram aumento equivalente a [RESTRITO] p.p., tendo alcançado, em P5, [RESTRITO] % do mercado.

Os preços CIF das outras origens estiveram acima dos praticados pela China em P1, P2 e P5.

Dentre essas importações, cabe destaque o crescimento das importações da Turquia. As importações dessa origem alcançaram em P5 o volume de [RESTRITO] t, equivalente a [RESTRITO] % do volume total importado das outras origens e a [RESTRITO] % do volume total importado pelo Brasil, respectivamente.

Importante ressaltar que, em P1, não houve importações de origem turca. Apesar de terem diminuído de P2 para P3 (23,8%), essas importações apresentaram sucessivos aumentos a partir de então: 215,4% de P3 para P4 e 112,2% de P4 para P5.

Houve comportamento decrescente dos preços CIF praticados pela origem turca, tendo havido redução de 16,9% de P2 para P5. Além disso, esses preços sempre estiveram abaixo dos preços praticados pela China, à exceção de P2 e P5, quando os preços CIF praticados pela Turquia foram 2,7% e 7,2% mais altos que os praticados pela China, respectivamente.

A respeito das importações originárias da Turquia, a Rima destacou o fato ter havido processo de verificação de origem não preferencial, por ela peticionada, conduzida pela Subsecretaria de Negociações Internacionais (SEINT) da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), que concluiu pela desqualificação da origem Turquia para o produto magnésio em pó, com o mínimo de 90% de magnésio e 10% máximo de cal, classificado nos subitens 8104.30.00 e 8104.90.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), declarado como produzido pela empresa Magnezyum Ve Metal Tozlan, conforme Portaria SECEX nº 78, de 2021.

A Rima argumentou ter demonstrado à SEINT em sua petição, e conforme respostas da empresa turca que estava intermediando as exportações do magnésio em pó para o Brasil, ter sido possível concluir que o produto declarado como turco era, na prática, de origem chinesa.

Sob essa óptica, a Rima apresentou na petição simulação da evolução das importações originárias da China, contabilizando os volumes de origem turca, e concluiu pela existência de aumento expressivo daquelas importações que seriam responsáveis pela perda significativa de participação de mercado e severos prejuízos da Rima P5, o que serviria para ilustrar as consequências da não aplicação da medida antidumping.

Nesse contexto, a Rima alegou a indispensabilidade do direito antidumping atualmente em vigor e a importância de ampliar a eficácia da medida para conter o aprofundamento da prática do dumping.

Sobre essa alegação da Rima faz-se necessário ressaltar que, até o momento da conclusão da investigação de origem não preferencial peticionada pela Rima, o alcance dos procedimentos de verificação de origem não preferencial se limitava à conclusão pela qualificação ou desqualificação da origem investigada, uma vez que fundamentados na Portaria SECEX nº 38, de 2015. Portanto, não havia determinação de origem nos casos em que se conclui pela desqualificação da origem objeto do procedimento, diferentemente do que seria possível à luz da legislação atual, consubstanciada na Portaria SECEX nº 87, de 2021.

Assim, não há base legal para considerar que as importações brasileiras de magnésio em pó declaradas como produzidas pela empresa Magnezyum Ve Metal Tozlan sejam de origem chinesa.

De toda sorte, com base nos dados das importações brasileiras de magnésio em pó da RFB, foi possível verificar que [RESTRITO].

À vista do exposto, não se pode afastar a existência de indícios de que as importações das outras origens, sobretudo aquelas declaradas como de origem turca, contribuíram para a deterioração dos indicadores da indústria doméstica.

8.5.2 Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

Não houve alteração das alíquotas do Imposto de Importação de 6% e 8% aplicadas às importações brasileiras classificadas nos subitens tarifários 8104.30.00 e 8104.90.00 da NCM/SH, respectivamente, no período de investigação de continuação/retomada dano, de modo que não houve processo de liberalização dessas importações de P1 até P5.

8.5.3 Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

O mercado brasileiro de magnésio em pó apresentou queda apenas em P5 (7,4%). Durante todo o período de investigação, de P1 a P5, o mercado brasileiro aumentou 41,4%.

A forte recuperação do mercado brasileiro, observada de P3 para P4 (evolução de 19,7 %), foi acompanhada pela melhora dos indicadores da indústria doméstica no tocante ao volume de vendas, de produção e de faturamento, de modo que todas as suas margens de lucro (operacional, operacional exceto resultado financeiro e operacional excluído o resultado financeiro e outras despesas) embora negativas, apresentaram melhora em P4.

Quanto à composição do mercado brasileiro, não se pode deixar de mencionar o fato de que as importações das outras origens apresentaram aumento de 939,9% de P1 para P5, ao passo que o mercado brasileiro cresceu 41,1% no mesmo período. Logo, a participação no mercado brasileiro das importações de outras origens se elevou em [RESTRITO] p.p. de P1 a P5.

Face ao exposto, verifica-se que, houve recuperação de indicadores da indústria doméstica em P4, quando ocorreu um aquecimento do mercado brasileiro. Entretanto, é possível inferir que o comportamento das importações das demais origens possa ter impedido maior recuperação dos indicadores da indústria doméstica em P5, tendo em vista que o volume importado das outras origens aumentou 153,3% em relação ao período anterior, atingindo o maior nível da série.

Ressalta-se que, durante o período analisado não foram constatadas mudanças no padrão de consumo do mercado brasileiro.

8.5.4 Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio magnésio em pó, pelo produtor doméstico ou pelos produtores estrangeiros, tampouco fatores que afetassem a concorrência entre eles.

8.5.5 Progresso tecnológico

Tampouco foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O magnésio em pó objeto do direito antidumping e os fabricados no Brasil são concorrentes entre si.

8.5.6 Desempenho exportador

Houve exportações do produto similar a indústria doméstica a partir de P3, mas em volume não significativo. O maior volume exportado foi em P5 ([RESTRITO] t), o equivalente a [RESTRITO] % das vendas totais de magnésio em pó da empresa. Portanto, não se pode atribuir ao desempenho exportador a deterioração dos indicadores da indústria doméstica.

8.5.7 Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período, aumentou até P4, mas devido à diminuição em P5 em relação a P4 de 28,8%, verificou-se queda acumulada de 6,6% em P5 em relação a P1.

8.5.8 Consumo cativo

Não houve consumo cativo pela indústria doméstica ao longo do período de análise de continuação/retomada do dano.

8.5.9 Importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica

Não houve importações ou a revenda de produto importado pela indústria doméstica ao longo do período de análise de continuação/retomada do dano.

8.6 Das manifestações acerca da continuação ou retomada do dano

Em manifestação protocolada em 30 de março de 2022, a Rima aquiesceu à conclusão da SDCOM de que há probabilidade de retomada do dano em caso de não prorrogação da medida em vigor, tendo em vista a existência de subcotação em P1 e P5. A empresa solicitou que essa conclusão seja mantida para fins de determinação final.

A empresa reiterou o posicionamento apresentado na petição de que as importações de origem turca seriam de fato de origem chinesa e acrescentou:

Se fossem aplicáveis as regras hoje vigentes sobre verificações de origem não preferencial, a origem turca não apenas teria sido desqualificada, mas os produtos teriam sido indubitavelmente considerados como originários da China.

A Rima atribuiu a deterioração dos indicadores de desempenho não somente às importações declaradas como de origem chinesa, como também às importações declaradas de forma fraudulenta como originárias da Turquia. Essa fraude de origem serviria para demonstrar o prejuízo que pode ser causado pelas importações chinesas na ausência de aplicação de direito antidumping.

A empresa ainda argumentou que as medidas antidumping em vigor asseguram a continuidade da produção de magnésio em pó no Brasil e evitam a dependência externa. Por isso, as medidas em vigor devem ser não somente prorrogadas como também majoradas.

Em sede de manifestações finais, em 23 de maio de 2022, a Rima destacou que o exame de todos os fatores relevantes indicaria "de maneira clara que há uma tendência de retomada de dano em caso de extinção da medida de defesa comercial". Rememorou-se que o preço de importação, sem o direito antidumping, estaria subcotado em relação ao preço do similar nacional em P1 e P5. No tocante aos outros fatores de dano, a peticionária apresentou discordância das conclusões apresentadas pela SDCOM em relação às importações das origens não investigadas. Para a peticionária, as importações de origem turca seriam na verdade oriundas da China, conforme argumentos rememorados pela Rima que foram apresentados na petição e em manifestações passadas protocoladas ao longo da fase de instrução.

A peticionária pontuou que, ainda que se tratasse de importações verdadeiramente originárias de outras origens, o conjunto dos fatores analisados pela autoridade investigadora, incluindo-se o potencial exportador chinês, permitiriam concluir que a não prorrogação do direito ora vigente muito provavelmente resultaria em retomada do dano para a indústria doméstica.

A Rima destacou, ademais, que as medidas antidumping em vigor possuem o condão de assegurar a manutenção da produção do magnésio em pó no Brasil, "evitando um cenário de dependência externa que certamente ocorreria caso houvesse extinção do direito."

Sobre os requisitos nos autos que engendram para a necessidade de majoração do direito antidumping vigente, a peticionária trouxe novamente os elementos apresentados na manifestação apresentada em 30 de março de 2022.

Pontuou-se, ademais, que os produtores/exportadores chineses optaram por não cooperar com a revisão, o que demostraria "certo conforto com o montante do direito aplicado". Quanto às demais condições a serem analisadas para que haja eventual majoração do direito, a Rima destacou que a nota técnica de fatos essenciais não foi clara neste quesito, mas deduziu que se trataria da consideração de que o montante da medida em vigor seria suficiente para conter o dano. Sobre tal ponderação, a peticionária apresentou discordância, enfatizando que "o atual montante da medida antidumping não tem sido suficiente para evitar prejuízos" em função das "cotações ofertadas na China, conforme apurados no período da revisão, pressionam a Rima de tal forma que ela não tem conseguido praticar preços que assegurem resultados econômicos positivos". Para a Rima, essa racional apresentada pela autoridade investigadora, revisitando aspectos da regra do menor direito, no entender da peticionária, seria pertinente apenas nos casos em que os produtores/exportadores colaboraram. Como não teria havido a referida colaboração no presente caso, "deveria prevalecer a margem cheia, conforme o comando e o espírito do art. 78, §3º, I (combinado com o art. 50, §3º, art. 107, §1º, e art. 184 do Decreto nº 8.058/2013)".

Fazendo menção ao procedimento de revisão da medida antidumping aplicada às importações de magnésio metálico, encerrada em 2021, a Rima destacou que solicitação semelhante de majoração da medida foi efetuada, mas que não teria sido acatada pela autoridade investigadora. De acordo com a peticionária, tem se tornado preocupante o aumento das importações de magnésio metálico oriundas da China, com ganhos "significativos" de mercado. No caso de não majoração do direito ora vigente, a Rima pontuou que a mesma tendência de aumento deverá também ser observada no seguimento de magnésio em pó.

Como pedido, a Rima requisitou a prorrogação da medida antidumping pelo período de 5 (cinco) anos, com alteração do montante para aquele correspondente à margem de dumping calculada para o período de revisão de final de período, qual seja a alíquota específica equivalente a US$ 5,12/kg.

8.6.1 Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações

No que se refere à fraude de origem abordada pela Rima, a SDCOM reitera o posicionamento do início da revisão de que não há base legal para considerar, como pretende a Rima, que as importações brasileiras de magnésio em pó declaradas como produzidas pela empresa Magnezyum Ve Metal Tozlan sejam de origem chinesa.

Ademais, deve-se mencionar a natureza prospectiva das análises empreendidas no âmbito de uma revisão de final de período. Com efeito, busca-se apurar se, na hipótese de extinção da medida, haverá continuação/retomada da prática do dumping e do dano dela decorrente. Nesse sentido, ainda que não se considerem os volumes de importações turcas como sendo de origem chinesa, deve-se salientar que, a partir da publicação da Portaria SECEX nº 78, em 20 de janeiro de 2021, espera-se que haja a cessação dessas importações consideradas fraudulentas.

Por fim, reitera-se que a SDCOM não afastou a possibilidade de que as importações das outras origens tenham contribuído para a deterioração dos indicadores da indústria doméstica.

8.7 Da conclusão sobre a continuação/retomada do dano

Conforme exposto, as importações originárias da origem sujeita ao direito antidumping apresentaram volumes decrescentes ao longo do período de análise de dano, atingindo relativamente baixa participação no mercado e nas importações totais ao seu final, a despeito de terem apresentado aumento de P4 para P5.

Ademais, não houve subcotação quando se considerou o direito antidumping aplicado às importações em todos os períodos analisados. Entretanto, quando se desconsidera a aplicação do referido direito nos cálculos, observou-se subcotação em P1 e P5, indicando provável pressão no preço praticado pela peticionária em eventual retirada da medida.

Ante a todo o exposto, percebe-se que o direito antidumping imposto foi suficiente para neutralizar o dano causado pelas importações objeto do direito antidumping. Contudo, é possível que a indústria doméstica tenha passado a sofrer com os efeitos danosos de outros fatores, notadamente, das importações de outras origens.

Isso posto, considerando-se a existência de potencial para que a China incremente suas vendas de magnésio em pó para o Brasil e a existência de subcotação dos preços das importações originárias da China em P1 e P5, sem a cobrança do direito, concluiu-se que a não renovação do direito antidumping levaria muito provavelmente ao agravamento da deterioração dos indicadores econômico-financeiros da indústria doméstica e à retomada do dano causado por tais importações.

Em face de todo o exposto, para fins de determinação final, conclui-se que, caso o direito antidumping não seja prorrogado, haverá muito provavelmente a retomada do dano à indústria doméstica decorrente das importações sujeitas à cobrança do direito.

9. DAS OUTRAS MANIFESTAÇÕES

Em 30 de março de 2022, a Rima argumentou que a CBC apresentou apenas respostas parciais ao questionário do importador, sem endereçar o aspecto relevante da revisão que seria a avalição se a extinção da medida antidumping levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping e do dano dele decorrente.

Ademais, ressaltou que a não cooperação dos produtores/exportadores chineses na presente revisão sugere que eles estariam confortáveis com o montante do direito em vigor, o que justificaria a majoração do direito com base nos art. 184 c/c art. 78, §3º, I, e art. 107, §1º, do Decreto nº 8.058, de 2013.

O disposto no §1º do art. 107 do Regulamento Brasileiro prevê a possibilidade de aplicação de direito com base na margem de dumping calculada para o período de revisão, caso seja evidenciado que a referida margem reflita adequadamente o comportamento dos produtores ou exportadores da origem investigada durante a totalidade do período de revisão.

Na visão da empresa, esse seria o cenário aplicável na presente revisão tendo em vista que não houve manifestação de produtores/exportadores ou quaisquer elementos nos autos que possibilitem concluir que a margem apurada não refletiria o comportamento produtores ou exportadores chineses.

Além disso, a não cooperação dos produtores/exportadores chineses ensejaria o emprego do disposto no § 3º art. 78 do Regulamento Brasileiro, de acordo com o qual direito antidumping a ser aplicado corresponderá necessariamente à margem de dumping nos casos em que a margem de dumping tenha sido apurada com base na melhor informação disponível. A empresa citou texto constante da página 91 do Guia Externo de Investigações Antidumping:

"(...) ao se aplicar o remédio de defesa comercial em uma dose menor para as empresas cooperantes, o Governo Brasileiro incentiva a cooperação dos exportadores investigados nos processos de dumping, aplica ao final da investigação uma medida que tem tão somente a finalidade de restabelecer as condições de comércio justo (livre dos efeitos danosos do dumping encontrados), mantém o mercado brasileiro exposto à concorrência internacional e mitiga preocupações sobre eventuais elevações de preços por parte da indústria doméstica brasileira.

Ressalve-se que o direito antidumping a ser aplicado corresponderá necessariamente à margem de dumping para os produtores ou exportadores cuja margem de dumping foi apurada com base na melhor informação disponível. Ou seja, para aquelas partes interessadas que não colaboraram com a investigação, ou que não apresentaram adequadamente suas informações e documentos, não é possível realizar o cálculo do menor direito, nos termos do art. 78, §3º, I, do Decreto no 8.058, de 2013."

De acordo com a empresa, há precedentes da SDCOM em que houve apuração de margem de dumping na revisão de final de período a partir de exportações representativas, sem que tenha havido colaboração dos exportadores, que resultaram na majoração do direito ora em vigor: Aço GNO (origens China, da Coreia do Sul e do Taipé Chinês) e Vidros para Eletrodomésticos da Linha Fria (origem China), conforme Portaria SECINT nº 495, de 2019, e Resolução CAMEX nº 63, de 2020, respectivamente.

A Rima afastou a possibilidade de eventual: i) prorrogação da medida antidumping em montante inferior, prevista nos §§ 3º e 4º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, e nos arts. 251 e 252 da Portaria SECEX nº 171, de 2022, já que houve exportações representativas durante o período da revisão; e ii) aplicação do art. 109 do referido Decreto e do disposto na Portaria SECEX nº 171, de 2022, pois não haveria dúvida sobre a provável evolução futura das importações de origem chinesa em razão do elevado potencial exportador da China e possibilidade de direcionamento de volume expressivo de magnésio em pó para o China em caso de extinção da medida.

A empresa refutou a conclusão da SDCOM por ocasião do início da revisão de que o direito antidumping em vigor teria sido suficiente para neutralizar o dano causado pelas importações objeto do direito. De acordo com a empresa, seus indicadores de desempenho não foram bons durante todos os períodos da revisão, tendo piorado em P5 quando as importações da China cresceram. Além disso, não haveria outros fatores responsáveis pela deterioração dos indicadores, como por exemplo, as importações de outras origens.

Diante do exposto, a empresa solicitou que fosse recomendada a prorrogação do direito em vigor com majoração para o montante correspondente à margem de dumping calculada com base na melhor informação disponível.

A Rima ressaltou que para incentivar maior colaboração das partes interessadas seria necessário aplicar sistematicamente o uso da melhor informação disponível de forma a impedir que produtores/exportadores estrangeiros tenham melhor resultado ao não colaborar comparativamente ao que resultado que teriam se tivessem cooperado.

9.1 Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações

Com base no §1º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, a Rima solicitou que fosse recomendada prorrogação da medida antidumping com majoração do direito ao nível da margem de dumping calculada que refletiria o comportamento dos produtores/exportadores chineses.

Ressalte-se que a prorrogação de medida antidumping em montante correspondente à margem de dumping apurada no âmbito de revisão de final de período dependerá de análise acerca do comportamento dos produtores/exportadores chineses nos termos do referido dispositivo legal. No entanto, esta não é a única condição à eventual majoração de medida vigente. Aliás, as duas revisões citadas pela Rima que resultaram na prorrogação de medida com majoração do direito - Aço GNO (origens China, da Coreia do Sul e do Taipé Chinês) e Vidros para Eletrodomésticos da Linha Fria (origem China) - se referem a casos de continuação do dano à indústria doméstica causado pelas importações objeto de dumping, contrariamente à situação observada na presente revisão, em que não se nota tal nexo de causalidade nos indicadores em que o dano foi detectado.

A Rima refutou a conclusão da SDCOM por ocasião do início da revisão de que o direito antidumping em vigor teria sido suficiente para neutralizar o dano causado pelas importações objeto do direito, visto que seus indicadores de desempenho não foram bons durante todos os períodos da revisão, tendo piorado em P5 quando as importações da China cresceram, e que não haveria outros fatores responsáveis pela deterioração dos indicadores, como por exemplo, as importações de outras origens.

Ressalte-se que a conclusão exarada pela SDCOM se baseou no exame da probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, tendo sido mantida a conclusão pela possibilidade de retomada do dano à indústria doméstica para fins de determinação final.

Para tanto, também foram analisados outros fatores causadores de dano, concluindo-se pelo provável impacto das importações de outras origens no desempenho dos indicadores de dano da Rima.

Nesse ponto, cabe relembrar as análises empreendidas ao longo deste documento, sobretudo nos itens 7.6 (Da conclusão sobre os indicadores de dano da indústria doméstica); 8.4 (Do impacto provável das importações a preços de dumping sobre a indústria doméstica) e 8.7 (Da conclusão sobre a continuação ou retomada do dano).

10. DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING DEFINITIVO

Conforme dispõe o art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, o prazo de aplicação de um direito antidumping poderá ser prorrogado, desde que demonstrado que a extinção desse direito levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano decorrente de tal prática.

No presente caso, ficou caracterizada a continuação de dumping nas

exportações de magnésio em pó da China para o Brasil, bem como a probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica, na hipótese de extinção da medida.

Constatou-se a ausência de subcotação ao longo de todo o período de análise de continuação/retomada do dano, ao se compararem os preços das importações de magnésio em pó originárias da China em relação ao preço da indústria doméstica quando considerado o direito antidumping. Adicionalmente, destaque-se que as importações objeto da medida apresentaram queda de 74% de P1 a P5, tendo alcançado, ao final do período de análise de continuação/retomada do dano, volume correspondente a [RESTRITO] % do mercado brasileiro.

Considera-se, portanto, que se trata de probabilidade de retomada de dano causado, o que justifica a recomendação no sentido de que, no montante atual, o direito antidumping aplicado foi suficiente para neutralizar os efeitos danosos causados pelas exportações da China a preços de dumping.

11. DA RECOMENDAÇÃO

Consoante a análise precedente, ficou comprovada a continuação da prática de dumping nas exportações de magnésio em pó, da China para o Brasil, e de provável retomada do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, caso o direito antidumping ora em vigor seja revogado.

Propõe-se, dessa forma, a prorrogação do direito antidumping no montante atualmente em vigor aplicado sobre as importações de magnésio em pó, com o mínimo de 90% de magnésio e 10% máximo de cal, comumente classificado nos subitens 8104.30.00 e 8104.90.00 da NCM, originárias da China, por um período de até cinco anos, na forma de alíquota específica, fixada em dólares estadunidenses por quilograma, ou seja, US$ $ 0,99/kg (noventa e novo centavos por quilograma de magnésio em pó).

Direito antidumping definitivo

Origem	Direito antidumping definitivo
China (todos os produtores)	US$ $ 0,99/kg

Fonte: Resolução CAMEX nº 66, de 2016
Elaboração: SDCOM

SECRETARIA ESPECIAL DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

PORTARIA SEFP/SEPPI/ME Nº 6.188, DE 13 DE JULHO DE 2022

Estabelece os procedimentos gerais para implantação de Programa de Gestão e Desempenho na Secretaria de Fomento e Apoio a Parcerias de Entes Federativos da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos do Ministério da Economia.

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E APOIO A PARCERIAS DE ENTES FEDERATIVOS DA SECRETARIA ESPECIAL DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 181 do Anexo I do Decreto nº 9745, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 4º, caput, do Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Gestão e Desempenho - PGD no âmbito da Secretaria de Fomento e Apoio a Parcerias de Entes Federativos - SEFP da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos do Ministério da Economia.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, adotam-se os termos e as definições previstos no art. 3º da Instrução Normativa nº 65, de 30 de julho de 2020.

Art. 3º São resultados e benefícios esperados do Programa de Gestão e Desempenho da Secretaria de Fomento e Apoio a Parcerias de Entes Federativos da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos do Ministério da Economia:

I - promover a produtividade e a qualidade das entregas;

II - promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficácia e da efetividade na prestação de serviço;

III - reduzir despesas de custeio;

IV - promover a motivação e o comprometimento dos participantes com os objetivos da instituição;

V - estimular o desenvolvimento do trabalho criativos, da inovação e da cultura de governo digital;

VI - melhorar a qualidade de vida dos participantes; e

VII - atrair e manter novos talentos.

Art. 4º O Programa de Gestão e Desempenho da SEFP observará os procedimentos determinados na Instrução Normativa nº 65/2020, ficando definidos os parâmetros abaixo para os planos de trabalho de cada participante:

I - os planos de trabalho poderão ser adotados em regime de execução parcial e presencial;

II - a participação no Programa de Gestão da SEFP será de até cem por cento dos servidores ativos desta unidade, a critério do dirigente da unidade;

III - O nível de produtividade adicional exigido para o teletrabalho é de 10%, conforme constante no Anexo II;

IV - o prazo de antecedência mínima de convocação para comparecimento presencial de participantes à unidade, quando houver interesse fundamentado da Administração e pendência que não possa ser solucionada por meios informatizados ou por outros meios, será de 24 (vinte e quatro) horas, exceto em casos excepcionais, mediante justificativa da chefia imediata em que se comprove a imprevisibilidade do evento e a necessidade de participação do servidor; e

V - os planos de trabalho observarão a Tabela de Parâmetros, a Tabela de Atividades e o Termo de Ciência e Responsabilidade previstos nos Anexos I, II e III desta Portaria, respectivamente.

§ 1º A execução de atividades em teletrabalho não poderá comprometer as atividades para as quais seja necessária a presença física da unidade ou fora dela.

§ 2º A necessidade de execução de atividades presenciais poderá ser atendida por rodízio entre os integrantes da unidade, por meio de regime de plantão presencial ou medida semelhante, o qual deverá ser definido pelo chefe da unidade.

§ 3º A adesão ao Programa de Gestão e Desempenho é facultativa, não implica alteração de lotação e exercício e não gera direito adquirido à permanência em tal modalidade.

§ 4º O servidor público selecionado pelo dirigente da unidade para participar do Programa de Gestão e Desempenho da SEFP assinará, no Sistema de Programa de Gestão - SISGP, o seu plano de trabalho e Termo de Ciência e Responsabilidade.

Art. 5º Na avaliação da faixa de complexidade das entregas pactuadas, de que trata o Anexo II desta Portaria, a chefia imediata deverá computar as atividades conexas de articulação, treinamento, representação, participação em eventos, vistorias técnicas e de acompanhamento, reuniões e similares.

Art. 6º A seleção pelo dirigente da unidade de participante no Programa de Gestão e Desempenho da SEFP será feita a partir da avaliação de compatibilidade entre as atividades a serem desempenhadas e o conhecimento técnico dos interessados.

Art. 7º O participante no programa de gestão deverá manter a infraestrutura necessária e suficiente para a execução de seu plano de trabalho na modalidade teletrabalho.

Art. 8º O acesso remoto a processos e demais documentos deve observar as normas e os procedimentos relativos à segurança da informação e à salvaguarda de informações de natureza sigilosa.

Parágrafo único: A retirada de documentos e processos físicos, quando necessária, deverá ser registrada com trâmite para a carga pessoal do participante do programa de gestão.

Art. 9º A saída do servidor do Programa de gestão e Desempenho da SEFP ou mudança de modalidade, ocorrerá a pedido ou por ato do dirigente da unidade, mediante decisão fundamentada, nos casos previstos de exclusão constantes no art. 19 da Instrução Normativa nº 65, de 2020.

§ 1º O desligamento deve ser precedido de notificação ao participante.

§ 2º Na hipótese de desligamentos pelo descumprimento injustificado das metas estabelecidas no plano de trabalho ou das atribuições e responsabilidades estabelecidas no plano de trabalho ou das atribuições e responsabilidades estabelecidas no Termo de Ciência e Responsabilidade, o participante ficará impossibilitado de participar do programa de gestão pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data da notificação do desligamento, sem prejuízo das penalidades previstas na lei nº 8112/1990, sendo necessário que seja apresentada a justificativa técnica para adoção de tal medida, conforme previsto no art. 18 da Instrução Normativa nº 65/2020.

Art. 10. Esta Portaria entre em vigor uma semana após a data de sua publicação.

WESLEY CALLEGARI CARDIA

ANEXO I

TABELA DE PARÂMETROS

Parâmetros	I	II	III	IV	V	VI
Conhecimento técnico necessário E /OU capacidade de estudo e novo aprendizado	Baixo	Médio	Alto	Alto	Muito Alto	Muito Alto
Habilidade redacional E /OU de análise quantitativa ou qualitativa E/OU pesquisa analítica	Baixo	Médio	Alto	Alto	Muito Alto	Muito Alto
Habilidade interpessoal para trabalho em equipe E /OU necessidade de concentração para trabalho individual	Baixo	Médio	Alto	Alto	Muito Alto	Muito Alto
Interação com Órgãos externos E/OU envolvimento E/OU dependência de representantes da alta administração	Baixo	Médio	Alto	Alto	Muito Alto	Muito Alto
Atividade Rotineira	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Não
Necessidade de criatividade ou inovação	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Sim

ANEXO II

TABELA DE ATIVIDADES

ATIVIDADE / PROCESSO	ENTREGAS ESPERADAS	FAIXA DE COMPLEXIDADE	TEMPO DE EXECUÇÃO EM REGIME PRESENCIAL (HORAS)	TEMPO DE EXECUÇÃO EM TELETRABALHO (HORAS)	GANHO PERCENTUAL DE PRODUTIVIDADE
Acompanhar processo de seleção de novos contratos para estruturação de projetos de concessão ou parcerias público-privadas	- Elaboração de documentos preparatórios de seleção ou contratação de projetos - Participação em reuniões para viabilizar a seleção E/OU qualificação de projetos - Acompanhamento de acordos internacionais para o desenvolvimento de projetos	I	4,4	4	10%
		II	13,2	12	10%
		III	22	20	10%
		IV	30,8	28	10%
		V	37,4	34	10%

		VI	44	40	10%
Acompanhar contratos selecionados de estruturação de projetos de concessão ou parcerias público-privadas	- Participação em reuniões, comissões e demais outras instâncias referentes a projeto contratado - Participação em reuniões com órgãos de controle, Ministério Público e demais instâncias - Avaliação de produtos entregues pelos agentes estruturadores - Participação em visita técnica - Acompanhamento e implementação dos acordos de cooperação - Leitura de material referente ao contrato para subsidiar SEPPI - Elaboração de material para representação da Secretaria em reuniões e eventos	I	4,4	4	10%
		II	13,2	12	10%
		III	22	20	10%
		IV	30,8	28	10%
		V	37,4	34	10%
		VI	44	40	10%
Promover ou participar de atividades de aprendizado e atualização temática mediante leitura de livros, artigos, atos normativos, processos, jornais e outras mídias e organização/ participação em eventos e cursos de capacitação	- Organização ou participação de cursos de capacitação; - Estudos realizados; - Organização ou participação de internalização de conhecimentos e identificação de boas práticas nos projetos estruturados -Leituras e atividades de capacitação concluídas; - Participação ou organização de eventos; - Coordenação de Cursos; - Instrutoria	I	4,4	4	10%
		II	13,2	12	10%
		III	22	20	10%
		IV	30,8	28	10%
		V	37,4	34	10%
		VI	44	40	10%
Assessoria Técnica e Administrativa no âmbito da SEFP	- Atendimento de demandas de órgãos de controle interno e externo; - Acompanhamento, análise, triagem, distribuição e tramitação de processos SEI; - Serviço de alimentação de dados e gestão de usuários de sistemas de informação E/OU sítio eletrônico; - Serviço de pesquisas, estudos e enquetes; - Serviço de concepção de novas atividades; - Serviço de gestão de projetos e processos; - Atendimento a demandas de LAI E/OU processos judiciais - Acompanhamento da execução financeira e orçamentária - Acompanhamento e análise de bases de dados - Preparação e realização de reuniões administrativas e de comitês instituídos - Representação da Secretaria em reuniões e eventos, nacionais e internacionais	I	4,4	4	10%
		II	13,2	12	10%
		III	22	20	10%
		IV	30,8	28	10%
		V	37,4	34	10%
		VI	44	40	10%
Elaborar manifestações técnicas sobre estudos de concessão ou PPP, projetos de lei inerentes à secretaria e programas para consideração da autoridade competente em processos encaminhados ao PPI	- Nota técnica, nota informativa, parecer técnico, relatório ou despacho elaborado	I	4,4	4	10%
		II	13,2	12	10%
		III	22	20	10%
		IV	30,8	28	10%
		V	37,4	34	10%
		VI	44	40	10%

ANEXO III

TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADES

Declaro que:

I. atendo às condições para participação no Programa de Gestão e Desempenho da SEFP, conforme a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 65, de 30 de julho de 2020 e ao Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022;

II. estou ciente do prazo de antecedência mínima de convocação de 24 (vinte e quatro) horas para comparecimento pessoal à unidade, quando houver interesse fundamentado da Administração e pendência que não possa ser solucionada por meios telemáticos ou informatizados;

III. estou ciente de todas as minhas atribuições e responsabilidades previstas no art. 22 da Instrução Normativa nº 65, de 2020;

IV. disponho de infraestrutura necessária para o exercício das minhas atribuições em teletrabalho, inclusive aquelas relacionadas à segurança da informação;

V. estou ciente que a minha participação no Programa de Gestão da SEFP não constitui direito adquirido, podendo ser desligado nas condições estabelecidas no Capítulo III da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 65, de 2020;

VI. estou ciente quanto às regras de indenizações e vantagens dispostas nos arts. 13 a 15 do Decreto nº 11.072, de 2022 e subsidiriamente, nos arts. 29 a 36 da Instrução Normativa nº 65, de 2020;

VII. estou ciente quanto à vedação de utilização de terceiros para a execução dos trabalhos acordados como parte das metas;

VIII. estou ciente quanto ao dever de observar as disposições constantes da Lei nº 13.709, de 14 e agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no que couber; e

XIX. estou ciente quanto às orientações da Portaria nº 15.543/SEDGG/ME, de 2 de julho de 2020, que divulga o Manual de Conduta do Agente Público Civil do Poder Executivo Federal.

Com a assinatura deste formulário, o participante:

I - autoriza o fornecimento do número de telefone pessoal a pessoas que façam chamadas telefônicas para a sua unidade de exercício no Ministério da Economia, sem necessidade de avaliação, pelo atendente, a respeito da pertinência do fornecimento; e

II - autoriza o fornecimento do número de telefone pessoal a servidores em exercício no Ministério da Economia que indiquem necessidade de contato telefônico relacionado às suas atividades profissionais.

O participante compromete-se a manter operante, disponível e acessível pela Secretaria de Fomento e Apoio a Parcerias de Entes Federativos, durante toda a jornada de teletrabalho, com acesso ao e-mail institucional e ao telefone celular, nos termos dos artigos 22 e 23 da Instrução Normativa nº 65, de 2020.

A assinatura do termo de ciência será efetivada no sistema informatizado.

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO REGESPECIAL/DEFIS03/SRRF03/RFB Nº 10, DE 13 DE JULHO DE 2022

Concede o Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na SRRF03/DIFIS no exercício das atribuições conferidas pelo inciso I, alínea "b", do caput do art. 6º da Lei nº 10.593, de 2002, bem como art. 5º e 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e em consonância com o exarado no Termo de Informação Fiscal constante do processo 13075.060201/2022-58, declara

Art. 1º Fica concedido o seguinte Registro Especial, instituído pelo art. 1º da Lei 11.945, de 4de junho de 2009, para atividade de USUÁRIO, conforme inciso V, art. 8º, da IN RFB 1.817, de 20 de julho de 2018, pelo prazo de 3 (três) anos a partir da publicação no DOU:

I - Registro Especial nº UP-03101/00062;

II - Beneficiário: EXPRESSAO GRAFICA E EDITORA LTDA

III - CNPJ: 23.715.659/0001-20

Art. 2º Fica concedido o seguinte Registro Especial, instituído pelo art. 1º da Lei 11.945, de 4de junho de 2009, para atividade de GRÁFICA, conforme inciso V, art. 8º, da IN RFB 1.817, de 20 de julho de 2018, pelo prazo de 3 (três) anos a partir da publicação no DOU:

I - Registro Especial nº GP-03101/00205;

II - Beneficiário: EXPRESSAO GRAFICA E EDITORA LTDA

III - CNPJ: 23.715.659/0001-20

Art. 3º O contribuinte está obrigado ao cumprimento da legislação tributária, envolvendo operações com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial das exigências estabelecidas na IN RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

IDELMAR PEREIRA MATOS JÚNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUAZEIRO DO NORTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/JNE Nº 1, DE 13 DE JULHO DE 2022

Regime Especial de Bebidas, na atividade de ENGARRAFADOR e PRODUTOR, a favor da Pessoa Jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUAZEIRO DO NORTE-CE, no uso das atribuições regimentais do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e com fundamento no artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e considerando o que consta dos autos do processo administrativo nº. 13075.066167/2022-25, declara:

Art. 1.º Fica concedido o Registro Especial n.º 03102/1004, para a atividade de ENGARRAFADOR de bebidas alcoólicas para a pessoa jurídica ENGENHO LUANDA LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 37.743.757/0001-85.

Art. 2º. Fica concedido o Registro Especial n.º 03102/1005 para a atividade de PRODUTOR de bebidas alcoólicas para a pessoa jurídica ENGENHO LUANDA LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 37.743.757/0001-

Art. 3º Os produtos fabricados, constante do Anexo I da referida instrução normativa, e informados nos autos pelo requerente são:

NCM e EX	Descrição Detalhada	Marca Comercial	Preço de Venda R$	Tipo de Recipiente	Capacidade
22.08.40.00	AGUARDENTE DE CANA DE ACUÇAR, BEBIDA ALCOÓLICA DESTILADA,	CACHAÇA LUANDA PRATA UMBURANA	20,00	Garrafa de Vidro	500 ml
22.08.40.00	AGUARDENTE DE CANA DE ACUÇAR, BEBIDA ALCOÓLICA DESTILADA,	CACHAÇA LUANDA PRATA UMBURANA	6,00	Garrafa de PET	300 ml
22.08.40.00	AGUARDENTE DE CANA DE ACUÇAR, BEBIDA ALCOÓLICA DESTILADA,	CACHAÇA LUANDA PRATA	20,00	Garrafa de Vidro	500 ml
22.08.40.00	AGUARDENTE DE CANA DE ACUÇAR, BEBIDA ALCOÓLICA DESTILADA,	CACHAÇA LUANDA PRATA	6,00	Garrafa de PET	300 ml

Art. 3.º O Registro Especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela autoridade concedente se, posteriormente à concessão, ocorrer qualquer fato previsto no art. 8.º da Instrução Normativa supracitada;

Art. 4.º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE ERISON FURTADO MATIAS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 13 DE JULHO DE 2022

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 13083.000877/2022-93, resolve:

Autorizar o fornecimento de 274.920 (Duzentos e setenta e quatro mil, novecentos e vinte) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa COMEXPORT TRADING COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., CNPJ nº. 01.135.153/0004-51, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/095, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
Ballantines Finest Nova Emb.	Caixas com 12 garrafas de 1000 ml, 40% GL	126.720
Chivas Regal 12 YO Restage	Caixas com 12 garrafas de 1000 ml, 40% GL	81.600
Ballantines 12 YO	Caixas com 12 garrafas de 750 ml, 40% GL	18.000
Ballantines 12 YO Restage	Caixas com 12 garrafas de 1000 ml, 40% GL	27.000
Chivas Regal 12 YO Restage	Caixas com 12 garrafas de 750 ml, 40% GL	21.600

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 13 DE JULHO DE 2022

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 10271.238649/2021-06, resolve:

Autorizar o fornecimento de 218.880 (Duzentos e dezoito mil, oitocentos e oitenta) selos de controle, tipo Bebida Alcoólica, cor vermelho, para selagem no exterior, à empresa COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ nº. 46.548.574/0013-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/097, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
Vodka Absolut	Caixas com 12 garrafas de 1000 ml, 40% GL	218.880

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

RETIFICAÇÃO

Nos ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS Nº 7, 8 e 9 /SARAD/ALF/BHE/MG, DE 8 DE JULHO DE 2022, publicados no DOU de 13/07/2022, Seção 1 , página 127.

Onde se lê: "DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE. "

Leia-se: "ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE."

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO BENFIS/EBEN/DEVAT/SRRF07/RFB Nº 90, DE 14 DE JULHO DE 2022

Concede habilitação definitiva ao Programa Mais Leite Saudável, a pessoa jurídica que menciona.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM EXERCÍCIO NA EQUIPE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO DA 7ª SRRF, no uso das atribuições que lhes conferem a Lei nº 10.593 de 6 de dezembro de 2002 com redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007, a Portaria SRRF07 nº 75, de 27 maio de 2021 e a Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 13113.0549212022-81, resolve:

Art. 1º Conceder a habilitação definitiva ao Programa Mais Leite Saudável, regulamentado pelo

Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, no que diz respeito ao artigo 9º-A da Lei nº 10.925/2004, à pessoa jurídica LATICÍNIOS REZENDE LTDA, CNPJ: 03.619.140/0001-30, MAPA nº 000014.1559672/2021, conforme Edital publicado no Diário Oficial da União de 01/02/2022, número 22, seção 3, período de execução de 01/01/2022 a 31/12/2023.

Art. 2º A empresa habilitada fica obrigada a cumprir todos os requisitos estabelecidos na

legislação que rege a matéria, sob pena de cancelamento da habilitação.

Art. 3º Esta habilitação será cancelada automaticamente na data de protocolização do relatório

de conclusão do projeto de investimento aprovado por meio do processo MAPA nº 000014.1559672/2021, independentemente da publicação de ato pela RFB, nos termos do disposto no artigo 21 da supracitada instrução normativa.

Art. 4º Torna-se NULO o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO BENFIS-EBEN/DEVAT/SRRF07/RFB Nº 76, DE 23 DE JUNHO DE 2022, publicado no Diário Oficial da União de 28/06/2022.

Art. 5º O presente Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação no

Diário Oficial da União.

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA CAETANO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO BENFIS-EBEN/DEVAT/SRRF07/RFB Nº 91, DE 14 DE JULHO DE 2022

Concede, à pessoa jurídica que menciona, Co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

A AUDITORA FISCAL DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria RFB nº 114 de 27/01/2022, o Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria ME Nº 284 de 27/07/2020, o disposto no Artigo 588, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.911 de 11 de outubro de 2019 e ainda o que consta do processo nº 12448.724004/2022-21 resolve:

Art. 1º Coabilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007 com suas alterações posteriores, nos exatos termos da Portaria SPE/MME Nº 623, de 15 de abril de 2021.

Interessada : CYMI DO BRASIL - Projetos e Serviços LTDA

CNPJ : 04.980.542/0001-29

CNO nº : 90. 010.67849/75

Projeto : Reforços na Subestação Juazeiro da Bahia III - Res. Normativa nº 905/2020

Setor de Infraestrutura : Transmissão de Energia Elétrica

Prazo estimado para execução: maio de 2022 a abril de2024

Art. 2º A presente coabilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - D.O.U.

SONIA MARIA DE OLIVEIRA CORRÊA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO BENFIS-EBEN/DEVAT/SRRF07/RFB Nº 92, DE 14 DE JULHO DE 2022

Concede, à pessoa jurídica que menciona, Co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

A AUDITORA FISCAL DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria RFB nº 114 de 27/01/2022, o Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria ME Nº 284 de 27/07/2020, o disposto no Artigo 588, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.911 de 11 de outubro de 2019 e ainda o que consta do processo nº 12448.724006/2022-10 resolve:

Art. 1º Coabilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007 com suas alterações posteriores, nos exatos termos da Portaria SPE/MME Nº 1.087, de 24/11/ 2021.

Interessada : CYMI DO BRASIL - Projetos e Serviços LTDA

CNPJ : 04.980.542/0001-29

CNO nº : 90. 010.67849/75

Nome do Projeto : Reforços na Subestação Morro do Chapéu II

Setor de Infraestrutura: Transmissão de Energia Elétrica

Prazo estimado para execução: maio de 2022 a abril de2024.

Art. 2º A presente coabilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - D.O.U.

SONIA MARIA DE OLIVEIRA CORRÊA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO BENFIS-EBEN/DEVAT/SRRF07/RFB Nº 93, DE 14 DE JULHO DE 2022

Concede, à pessoa jurídica que menciona, Co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

A AUDITORA FISCAL DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria RFB nº 114 de 27/01/2022, o Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria ME Nº 284 de 27/07/2020, o disposto no Artigo 588, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.911 de 11 de outubro de 2019 e ainda o que consta do processo nº 12448.724005/2022-75 resolve:

Art. 1º Coabilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007 com suas alterações posteriores, nos exatos termos da Portaria SPE/MME Nº 821, de 28 de julho de 2021.

Interessada : CYMI DO BRASIL - Projetos e Serviços LTDA

CNPJ : 04.980.542/0001-29

CNO nº : 90. 010.67849/75

Projeto : Reforços na Subestação Juazeiro da Bahia III - Res. Autorizativa nº 10.089/2021

Setor de Infraestrutura : Transmissão de Energia Elétrica

Prazo estimado para execução: maio de 2022 a abril de 2024

Art. 2º A presente coabilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - D.O.U.

SONIA MARIA DE OLIVEIRA CORRÊA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO BENFIS-EBEN/DEVAT/SRRF07/RFB Nº 94, DE 14 DE JULHO DE 2022

Concede, à pessoa jurídica que menciona, Co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

A AUDITORA FISCAL DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria RFB nº 114 de 27/01/2022, o Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria ME Nº 284 de 27/07/2020, o disposto no Artigo 588, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.911 de 11 de outubro de 2019 e ainda o que consta do processo nº 12448.724073/2022-34 resolve:

Art. 1º Coabilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007 com suas alterações posteriores, nos exatos termos da Portaria SPE/MME Nº 789, de 02 de julho de 2021.

Interessada : CYMI DO BRASIL - Projetos e Serviços LTDA

CNPJ : 04.980.542/0001-29

CNO nº : 90. 010.67763/72

Projeto : Reforços na Subestação Ourolândia II (Res. Autor. nº 9.900 de 04/05/2021)

Setor de Infraestrutura: Transmissão de Energia Elétrica

Prazo estimado para execução: maio de 2022 a setembro de 2024.

Art. 2º A presente coabilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - D.O.U.

SONIA MARIA DE OLIVEIRA CORRÊA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO BENFIS-EBEN/DEVAT/SRRF07/RFB Nº 95, DE 14 DE JULHO DE 2022

Concede, à pessoa jurídica que menciona, Co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

A AUDITORA FISCAL DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria RFB nº 114 de 27/01/2022, o Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria ME Nº 284 de 27/07/2020, o disposto no Artigo 588, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.911 de 11 de outubro de 2019 e ainda o que consta do processo nº 12448.724074/2022-89 resolve:

Art. 1º. Coabilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007 com suas alterações posteriores, nos exatos termos da Portaria SPE/MME Nº 991, de 29 de setembro de 2021.

Interessada : CYMI DO BRASIL - Projetos e Serviços LTDA

CNPJ : 04.980.542/0001-29

CNO nº : 90. 010.67849/75

Projeto : Reforços na Subestação Ourolândia II (Res. Aut. ANEEL nº 10.413/2021)

Setor de Infraestrutura: Transmissão de Energia Elétrica

Prazo estimado para execução: maio de 2022 a setembro de 2024.

Art. 2º. A presente coabilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - D.O.U.

SONIA MARIA DE OLIVEIRA CORRÊA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO BENFIS-EBEN/DEVAT/SRRF-07ª/RFB Nº 96, DE 15 DE JULHO DE 2022

Concede, à pessoa jurídica que menciona, Co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

A AUDITORA FISCAL DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria RFB nº 114, de 27/01/2022, o Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria ME Nº 284, de 27/07/2020, o disposto no Artigo 587 da Instrução Normativa nº 1.911 de 11 de outubro de 2019, e considerando o que consta do processo nº 11707.720149/2022-91 resolve:

Art. 1º Coabilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007 com suas alterações posteriores, nos exatos termos da Portaria Nº 312, de 30/07/2018 do Ministério de Minas e Energia.

Empresa : COBRA BRASIL SERVIÇOS, COMUNICAÇÕES E ENERGIA S A

CNPJ Nº : 08.928.273/0001-02

Projeto : UTE GNA Porto do Açu III

CNO : 90.010.87730/70

Prazo estimado para execução : de maio de 2022 a dezembro de 2023.

Art. 2º A presente coabilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - D.O.U.

SONIA MARIA DE OLIVEIRA CORRÊA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DECEX Nº 75, DE 5 DE JULHO DE 2022

(Publicado no DOU de 15-7-2022)

ANEXO (*)

Processo Digital nº 13113.177095/2022-47			
Nome do Bloco ou Campo	Localização	Número do Contrato	TERMO FINAL
ARATU	BACIA DO RECÔNCAVO	48000.003632/1997-58	06/08/2025
CANDEIAS	BACIA DO RECÔNCAVO	480000.003638/1997-34	06/08/2025
CEXIS	BACIA DO RECÔNCAVO	48000.003641/1997-49	06/08/2025
DOM JOÃO	BACIA DO RECÔNCAVO	48000.003644/1997-37	06/08/2025
DOM JOÃO MAR	BACIA DO RECÔNCAVO	48000.003645/1997-08	06/08/2025
ILHA DE BIMBARRA	BACIA DO RECÔNCAVO	48000.003657/1997-89	06/08/2025
MAPELE	BACIA DO RECÔNCAVO	48000.003633/1997-11	06/08/2025
MASSUÍ	BACIA DO RECÔNCAVO	48000.003669/1997-68	06/08/2025
SÃO DOMINGOS	BACIA DO RECÔNCAVO	48000.003693/1997-42	06/08/2025
SOCORRO	BACIA DO RECÔNCAVO	48000.003697/1997-01	21/02/2035
SOCORRO EXTENSÃO	BACIA DO RECÔNCAVO	48000.003698/1997-66	13/05/2037
PARIRI - RECT-T-235-R10	BACIA DO RECÔNCAVO	48610.001557/2009-52	19/12/2039
CAMBACICA - BT-REC-7	BACIA DO RECÔNCAVO	48610.009228/2002	24/12/2036
GUANAMBI - BT-REC-19	BACIA DO RECÔNCAVO	48610.008017/2004	16/03/2034

(*) Publicado nesta data por ter sido omitido no DOU de 15/7/2022, Seção 1.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 62, DE 1º DE JULHO DE 2022

Declara habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural (Repetro-Sped), a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 6º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, declara:

Art. 1º Com base no dossiê de atendimento (DDA) nº 13113.143641/2022-46, fica habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, Repetro - instituído pelo Decreto nº 3.161/99, com base no § único do artigo 79 da Lei nº 9.430/96 e regulamentado pelos artigos 458 a 462 do Decreto nº 6.759/09 - na modalidade Repetro-Sped, com fulcro no artigo 2º, incisos III e IV, artigo 4º, § 1º, inciso II, alínea "a", artigo 5º e artigo 6º, caput e §§ 5º e 6º, da IN RFB nº 1.781/2017, a pessoa jurídica contratada para a navegação de apoio marítimo MARLIN NAVEGAÇÃO S.A., CNPJ (matriz) nº 20.854.869/0001-00 e o estabelecimento de CNPJ nº 20.854.869/0002-91, até 04/05/2027, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos artigos 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada é Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, CNPJ nº 33.000.167/0001-01.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09 e a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO TRAVESEDO NETO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/DEVAT/SRRF08/RFB Nº 99, DE 18 DE JULHO DE 2022

Habilita a pessoa jurídica no Programa Mais Leite Saudável.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, considerando o disposto no art. 9ºA da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, no Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, nos arts. 621 a 657 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, na Portaria SRRF08 nº 1.214, de 11 de setembro 2020, Portaria DRF/SOR n° 38, de 13 de outubro de 2020 e a competência delegada nos termos do 5º da Portaria RFB n° 114, de 27 de janeiro de 2022, e considerando o que consta no processo administrativo nº 13032.234493/2022-78, declara:

Art. 1º Habilitada de maneira definitiva no Programa Mais Leite Saudável a seguinte pessoa jurídica:

Nome Empresarial:	INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS QUEIJOS ROSA LTDA
CNPJ:	10.679.748/0001-16
Processo MAPA:	000014.1476542/2021
Prazo de execução:	15/11/2021 a 30/10/2024

Art. 2º Cessada a vigência da habilitação provisória, estando convalidados os seus efeitos.

Art. 3º Esta habilitação será cancelada automaticamente na data do protocolo do relatório de conclusão do projeto de investimento.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDMAR BATISTA DA COSTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO REGESP/DEFIS/SRRF08ª/RFB Nº 203, DE 18 DE JULHO DE 2022

Concede renovação para o Registro Especial de Controle de Papel Imune - Regpi

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria SRRF08 nº 229, de 30 de junho de 2022, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e considerando o que consta no processo nº 13032.350731/2022-91, declara:

Art. 1º Renovado, pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da data de publicação deste ADE, o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) sob o número de inscrição UP-08190/01587, para atividade de USUÁRIO, ao seguinte estabelecimento:

Estabelecimento: 14.753.772/0001-09
Razão Social: EDITORA FILOCALIA LTDA
Endereço: Rua Franca Pinto, 509 - Vila Mariana
CEP: 04016-032 - São Paulo - SP

Art. 2º A pessoa jurídica detentora do Registro deverá observar a legislação tributária relativa às operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial os requisitos e exigências da Lei nº 11.945, de 2009, e da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 2018.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

REINALDO DE PAIVA LOPES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO REGESP/DEFIS/SRRF08ª/RFB Nº 204, DE 18 DE JULHO DE 2022

Concede renovação para o Registro Especial de Controle de Papel Imune - Regpi

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria SRRF08 nº 229, de 30 de junho de 2022, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e considerando o que consta no processo nº 13032.351355/2022-52, declara:

Art. 1º Renovado, pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da data de publicação deste ADE, o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) sob o número de inscrição UP-08190/00561, para atividade de USUÁRIO, ao seguinte estabelecimento:

Estabelecimento: 00.415.789/0001-41
Razão Social: E REALIZAÇÕES EDITORA LIVRARIA E DISTRIBUIDORA EIRELI
Endereço: Rua Franca Pinto, 498 - Vila Mariana
CEP: 04016-002 - São Paulo - SP

Art. 2º A pessoa jurídica detentora do Registro deverá observar a legislação tributária relativa às operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial os requisitos e exigências da Lei nº 11.945, de 2009, e da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 2018.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

REINALDO DE PAIVA LOPES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA
SEÇÃO DE CONTROLE DE INTERVENIENTES, CARGA E TRÂNSITO ADUANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/CTA Nº 34, DE 15 DE JULHO DE 2022

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE DE INTERVENIENTES, CARGA E TRÂNSITO ADUANEIRO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - SACIT/ALF/CURITIBA, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 e pelos poderes delegados pela Portaria ALF/CTA n° 3, de 12 de fevereiro de 2021, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros as seguintes pessoas físicas:

-GABRIELA KICH, CPF nº 089.912.429-10, Processo nº 10906.254580/2022-27.

-JHENIFER DE OLIVEIRA, CPF nº 066.812.509-80, Processo nº 15165.721728/2022-87.

Art. 2º Os Ajudantes de Despachantes Aduaneiros supramencionados deverão incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - sistema CAD-ADUANA, para fins de efetivação no Registro Informatizado de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros. O número de registro do Ajudante de Despachante Aduaneiro corresponderá ao mesmo número do seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) na RFB, de acordo com a IN RFB nº 1.273, de 6 de junho de 2012.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RAPHAEL SCHEFFER CONTIN

SECRETARIA ESPECIAL DO TESOURO E ORÇAMENTO

PORTARIA SETO/ME Nº 6.403, DE 18 DE JULHO DE 2022

Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Cidadania, crédito suplementar no valor de R$ 100.000.000,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DO TESOURO E ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso II do art. 34 da Portaria ME nº 406, de 8 de dezembro de 2020, e tendo em vista a autorização constante do art. 4º, § 9º, da Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022), em favor do Ministério da Cidadania, crédito suplementar no valor de R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotação orçamentária conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

ANEXO I

ÓRGÃO: 55000 - Ministério da Cidadania
UNIDADE: 55901 - Fundo Nacional de Assistência Social

ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5031		Proteção Social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)							100.000.000
		Atividades							
08 244	5031 219G	Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)							100.000.000
08 244	5031 219G 0001	Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - Nacional							100.000.000
			S	3	9	41	0	188	100.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									100.000.000
TOTAL - GERAL									100.000.000

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152022071900043

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ANEXO II

ÓRGÃO: 55000 - Ministério da Cidadania

UNIDADE: 55901 - Fundo Nacional de Assistência Social

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5031		Proteção Social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)							100.000.000
		Atividades							
08 244	5031 219G	Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)							100.000.000
08 244	5031 219G 0001	Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - Nacional							100.000.000
			S	4	9	41	0	188	100.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									100.000.000
TOTAL - GERAL									100.000.000

PORTARIA SETO/ME Nº 6.405, DE 18 DE JULHO DE 2022

Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Trabalho e Previdência, crédito suplementar no valor de R$ 1.500.000.000,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DO TESOURO E ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso II do art. 34 da Portaria ME nº 406, de 8 de dezembro de 2020, e tendo em vista a autorização constante do art. 4º, caput, inciso II, alínea "b", item "1", da Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022), em favor do Ministério do Trabalho e Previdência, crédito suplementar no valor de R$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotação orçamentária conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

ANEXO I

ÓRGÃO: 40000 - Ministério do Trabalho e Previdência

UNIDADE: 40901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2213		Modernização Trabalhista e Trabalho Digno							1.500.000.000
		Operações Especiais							
11 331	2213 0581	Abono Salarial							1.500.000.000
11 331	2213 0581 0001	Abono Salarial - Nacional							1.500.000.000
			S	3	1	90	0	100	1.500.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.500.000.000
TOTAL - GERAL									1.500.000.000

ANEXO II

ÓRGÃO: 40000 - Ministério do Trabalho e Previdência

UNIDADE: 40901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2213		Modernização Trabalhista e Trabalho Digno							1.500.000.000
		Operações Especiais							
11 331	2213 00H4	Seguro Desemprego							1.500.000.000
11 331	2213 00H4 0001	Seguro Desemprego - Nacional							1.500.000.000
			S	3	1	90	0	100	1.500.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.500.000.000
TOTAL - GERAL									1.500.000.000

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA/SOF/SETO/ME Nº 6.343, DE 15 DE JULHO DE 2022

Altera o Anexo II da Portaria SOF/ME nº 14.607, de 19 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, e no Decreto nº 9.058, de 25 de maio de 2017, e o que consta no Processo nº 10080.100775/2021-28, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo II da Portaria SOF/ME nº 14.607, de 19 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 27 de dezembro de 2019, conforme quadro abaixo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 1º de julho de 2022.

ARIOSTO ANTUNES CULAU

ANEXO II

QUANTITATIVO DE GSISTE DISTRIBUÍDAS AOS ÓRGÃOS DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E DE ORÇAMENTO FEDERAL

Órgão	Órgão Central		Órgão Setorial		Distribuição Total	
	NS	NI	NS	NI	NS	NI
Presidência da República	-	-	6	2	6	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	-	-	4	2	4	2
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	-	-	4	2	4	2
Ministério da Economia	9	12	17	13	26	25
Ministério da Educação	-	-	7	4	7	4
Ministério da Justiça e Segurança Pública	-	-	4	2	4	2
Ministério de Minas e Energia	-	-	4	5	4	5
Ministério das Relações Exteriores	-	-	3	2	3	2
Ministério da Saúde	-	-	7	5	7	5
Controladoria-Geral da União	-	-	4	2	4	2
Ministério da Infraestrutura	-	-	4	2	4	2

Ministério das Comunicações	-	-	4	2	4	2
Ministério do Meio Ambiente	-	-	4	2	4	2
Ministério da Defesa	-	-	5	5	5	5
Ministério do Desenvolvimento Regional	-	-	6	2	6	2
Ministério do Turismo	-	-	4	2	4	2
Ministério da Cidadania	-	-	10	5	10	5
Ministério do Trabalho e Previdência	-	-	6	2	6	2
Gabinete da Vice-Presidência da República	-	-	1	2	1	2
Advocacia-Geral da União	-	-	5	3	5	3
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	-	-	3	2	3	2
Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia	-	-	36	33	36	33
Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste	-	-	44	46	44	46
Conselho Administrativo de Defesa Econômica	-	-	2	1	2	1
Agência Nacional de Águas	-	-	1	1	1	1
Agência Nacional do Cinema	-	-	2	1	2	1
Agência Nacional de Telecomunicações	-	-	1	1	1	1
Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis	-	-	1	2	1	2
Agência Nacional de Energia Elétrica	-	-	2	1	2	1
Agência Nacional de Mineração	-	-	1	1	1	1
Agência Nacional de Vigilância Sanitária	-	-	1	1	1	1
Agência Nacional de Saúde Suplementar	-	-	2	1	2	1
Agência Nacional de Transportes Terrestres	-	-	1	1	1	1
Agência Nacional de Transportes Aquaviários	-	-	1	1	1	1
Agência Nacional de Aviação Civil	-	-	2	1	2	1

PORTARIA SOF/ME Nº 6.382, DE 18 DE JULHO DE 2022

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 42, caput, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, e

Considerando que a receita de "Restituição de Depósitos de Sentenças Judiciais Não Sacados - Principal", a qual compõe a fonte "86 - Recursos Vinculados a Aplicações em Políticas Públicas Específicas", não mais ocorrerá, em decorrência da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5755, impossibilitando a arrecadação futura da receita em comento; e

Considerando a verificação de déficit na arrecadação da mencionada fonte e a possibilidade de uso do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2021, referente à fonte 42 - Compensações Financeiras pela Produção de Petróleo, Gás Natural e Outros Hidrocarbonetos Fluidos, para a execução das ações "Apoio a Entidades de Ensino Superior Não Federais", "Apoio à manutenção da educação infantil", "Apoio à Residência em Saúde", "Concessão de Bolsas de Estudo no Ensino Superior", "Apoio à Consolidação, Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior", "Apoio à Expansão, Reestruturação e Modernização das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica", "Administração da Unidade", "Reestruturação e Modernização das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica", "Reestruturação e Modernização dos Hospitais Universitários Federais - REHUF", "Manutenção de Contrato de Gestão com Organizações Sociais (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998)", "Apoio ao Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica" e "Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior", em diversas unidades do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022, no que concerne ao Ministério da Educação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARIOSTO ANTUNES CULAU

ANEXO I

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26101 - Ministério da Educação - Administração Direta

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							300.208.277
		Atividades							
12 122	0032 2000	Administração da Unidade							120.039.181
12 122	0032 2000 0053	Administração da Unidade - No Distrito Federal							120.039.181
			F	3	2	90	8	342	108.600.180
			F	3	2	91	8	342	2.214.876
			F	4	2	90	8	342	9.224.125
12 571	0032 212H	Manutenção de Contrato de Gestão com Organizações Sociais (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998)							180.169.096
12 571	0032 212H 0001	Manutenção de Contrato de Gestão com Organizações Sociais (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998) - Nacional							180.169.096
			F	3	2	50	8	342	180.169.096
5012		Educação Profissional e Tecnológica							144.268.768
		Atividades							
12 363	5012 219U	Apoio ao Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica							2.000.000
12 363	5012 219U 7005	Apoio ao Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - Aquisição de Equipamentos e Material Permanente - No Estado de Minas Gerais							2.000.000
			F	4	2	90	8	342	2.000.000
		Projetos							
12 363	5012 15R4	Apoio à Expansão, Reestruturação e Modernização das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica							142.268.768
12 363	5012 15R4 0001	Apoio à Expansão, Reestruturação e Modernização das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - Nacional							123.191.255
			F	4	2	90	8	342	123.191.255
12 363	5012 15R4 0031	Apoio à Expansão, Reestruturação e Modernização das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - No Estado de Minas Gerais							4.543.736
			F	4	7	90	8	342	4.543.736
12 363	5012 15R4 0052	Apoio à Expansão, Reestruturação e Modernização das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - No Estado de Goiás							10.439.392
			F	3	7	90	8	342	8.439.392
			F	4	2	90	8	342	2.000.000
12 363	5012 15R4 5314	Apoio à Expansão, Reestruturação e Modernização das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - No Município de Cuiabá - MT							3.550.000
			F	4	7	90	8	342	3.550.000
12 363	5012 15R4 7002	Apoio à Expansão, Reestruturação e Modernização das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - Equipamentos e Materiais Permanentes - No Estado do Rio Grande do Sul							544.385
			F	4	7	90	8	342	544.385

5013		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							727.571.118
		Atividades							
12 364	5013 219V	Apoio ao Funcionamento das Instituições Federais de Educação Superior							12.260.000
12 364	5013 219V 0052	Apoio ao Funcionamento das Instituições Federais de Educação Superior - No Estado de Goiás							12.260.000
			F	3	2	90	8	342	2.000.000
			F	3	7	90	8	342	10.260.000
		Projetos							
12 364	5013 15R3	Apoio à Consolidação, Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior							111.437.890
12 364	5013 15R3 0001	Apoio à Consolidação, Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior - Nacional							111.437.890
			F	3	7	90	8	342	1.190.026
			F	4	2	90	8	342	103.107.707
			F	4	7	90	8	342	7.140.157
		Operações Especiais							
12 364	5013 00P1	Apoio à Residência em Saúde							603.873.228
12 364	5013 00P1 0001	Apoio à Residência em Saúde - Nacional							603.873.228
			S	3	2	90	8	342	502.465.503
			S	3	2	91	8	342	101.407.725
TOTAL - FISCAL									568.174.935
TOTAL - SEGURIDADE									603.873.228
TOTAL - GERAL									1.172.048.163

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26105 - Instituto Benjamin Constant

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							844.414
		Operações Especiais							
12 364	5013 00P1	Apoio à Residência em Saúde							844.414
12 364	5013 00P1 0001	Apoio à Residência em Saúde - Nacional							844.414
			S	3	2	90	8	342	683.734
			S	3	2	91	8	342	160.680
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									844.414
TOTAL - GERAL									844.414

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26234 - Universidade Federal do Espírito Santo

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							4.838.000
		Atividades							
12 364	5013 8282	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior							4.838.000
12 364	5013 8282 0032	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Espírito Santo							4.838.000
			F	4	7	90	8	342	4.838.000
TOTAL - FISCAL									4.838.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.838.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26272 - Fundação Universidade Federal do Maranhão

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							3.600.000
		Atividades							
12 364	5013 8282	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior							3.600.000
12 364	5013 8282 0021	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Maranhão							3.600.000
			F	3	2	90	8	342	2.000.000
			F	4	7	90	8	342	1.600.000
TOTAL - FISCAL									3.600.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.600.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26283 - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							13.000.000
		Atividades							
12 364	5013 8282	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior							13.000.000
12 364	5013 8282 0054	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Mato Grosso do Sul							13.000.000
			F	4	2	90	8	342	3.000.000
			F	4	7	90	8	342	10.000.000
TOTAL - FISCAL									13.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									13.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26291 - Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							185.173.865
		Operações Especiais							
12 364	5013 0487	Concessão de Bolsas de Estudo no Ensino Superior							185.173.865
12 364	5013 0487 0001	Concessão de Bolsas de Estudo no Ensino Superior - Nacional							185.173.865
			F	3	2	30	8	342	2.316.933
			F	3	2	90	8	342	182.856.932
TOTAL - FISCAL									185.173.865
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									185.173.865

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							3.250.000
		Operações Especiais							
12 364	5013 0048	Apoio a Entidades de Ensino Superior Não Federais							3.250.000
12 364	5013 0048 7013	Apoio a Entidades de Ensino Superior Não Federais - Universidade Estadual do Maranhão (UEMA) - No Estado do Maranhão							3.250.000
			F	4	2	30	8	342	2.000.000
			F	4	7	30	8	342	1.250.000
6015		Educação Infantil							7.927.842
		Operações Especiais							
12 365	6015 00OW	Apoio à manutenção da educação infantil							7.927.842
12 365	6015 00OW 0001	Apoio à manutenção da educação infantil - Nacional							7.927.842
			F	3	2	40	8	342	7.927.842
TOTAL - FISCAL									11.177.842
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									11.177.842

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26350 - Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							6.000.000
		Atividades							
12 364	5013 8282	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior							6.000.000
12 364	5013 8282 0054	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Mato Grosso do Sul							6.000.000
			F	3	2	90	8	342	1.200.000
			F	3	7	90	8	342	500.000
			F	4	2	90	8	342	1.800.000
			F	4	7	90	8	342	2.500.000
TOTAL - FISCAL									6.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26408 - Instituto Federal do Maranhão
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5012		Educação Profissional e Tecnológica							6.150.000
		Atividades							
12 363	5012 20RG	Reestruturação e Modernização das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica							6.150.000
12 363	5012 20RG 0021	Reestruturação e Modernização das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - No Estado do Maranhão							6.150.000
			F	4	2	90	8	342	2.000.000
			F	4	7	90	8	342	4.150.000
TOTAL - FISCAL									6.150.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.150.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26415 - Instituto Federal do Mato Grosso do Sul
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5012		Educação Profissional e Tecnológica							6.000.000
		Atividades							
12 363	5012 20RG	Reestruturação e Modernização das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica							6.000.000
12 363	5012 20RG 0054	Reestruturação e Modernização das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - No Estado de Mato Grosso do Sul							6.000.000
			F	4	2	90	8	342	2.000.000
			F	4	7	90	8	342	4.000.000
TOTAL - FISCAL									6.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26443 - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							2.200.000
		Atividades							
12 302	5013 20RX	Reestruturação e Modernização dos Hospitais Universitários Federais - REHUF							2.200.000

12 302	5013 20RX 0032	Reestruturação e Modernização dos Hospitais Universitários Federais - REHUF - No Estado do Espírito Santo							2.200.000
			S	4	7	90	8	342	2.200.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									2.200.000
TOTAL - GERAL									2.200.000

ANEXO II

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26101 - Ministério da Educação - Administração Direta

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							300.208.277
		Atividades							
12 122	0032 2000	Administração da Unidade							120.039.181
12 122	0032 2000 0053	Administração da Unidade - No Distrito Federal							120.039.181
			F	3	2	90	8	186	108.600.180
			F	3	2	91	8	186	2.214.876
			F	4	2	90	8	186	9.224.125
12 571	0032 212H	Manutenção de Contrato de Gestão com Organizações Sociais (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998)							180.169.096
12 571	0032 212H 0001	Manutenção de Contrato de Gestão com Organizações Sociais (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998) - Nacional							180.169.096
			F	3	2	50	8	186	180.169.096
5012		Educação Profissional e Tecnológica							144.268.768
		Atividades							
12 363	5012 219U	Apoio ao Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica							2.000.000
12 363	5012 219U 7005	Apoio ao Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - Aquisição de Equipamentos e Material Permanente - No Estado de Minas Gerais							2.000.000
			F	4	2	90	8	186	2.000.000
		Projetos							
12 363	5012 15R4	Apoio à Expansão, Reestruturação e Modernização das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica							142.268.768
12 363	5012 15R4 0001	Apoio à Expansão, Reestruturação e Modernização das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - Nacional							123.191.255
			F	4	2	90	8	186	123.191.255
12 363	5012 15R4 0031	Apoio à Expansão, Reestruturação e Modernização das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - No Estado de Minas Gerais							4.543.736
			F	4	7	90	8	186	4.543.736
12 363	5012 15R4 0052	Apoio à Expansão, Reestruturação e Modernização das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - No Estado de Goiás							10.439.392
			F	3	7	90	8	186	8.439.392
			F	4	2	90	8	186	2.000.000
12 363	5012 15R4 5314	Apoio à Expansão, Reestruturação e Modernização das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - No Município de Cuiabá - MT							3.550.000
			F	4	7	90	8	186	3.550.000
12 363	5012 15R4 7002	Apoio à Expansão, Reestruturação e Modernização das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - Equipamentos e Materiais Permanentes - No Estado do Rio Grande do Sul							544.385
			F	4	7	90	8	186	544.385
5013		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							727.571.118
		Atividades							
12 364	5013 219V	Apoio ao Funcionamento das Instituições Federais de Educação Superior							12.260.000
12 364	5013 219V 0052	Apoio ao Funcionamento das Instituições Federais de Educação Superior - No Estado de Goiás							12.260.000
			F	3	2	90	8	186	2.000.000
			F	3	7	90	8	186	10.260.000
		Projetos							
12 364	5013 15R3	Apoio à Consolidação, Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior							111.437.890
12 364	5013 15R3 0001	Apoio à Consolidação, Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior - Nacional							111.437.890
			F	3	7	90	8	186	1.190.026
			F	4	2	90	8	186	103.107.707
			F	4	7	90	8	186	7.140.157
		Operações Especiais							
12 364	5013 00P1	Apoio à Residência em Saúde							603.873.228
12 364	5013 00P1 0001	Apoio à Residência em Saúde - Nacional							603.873.228
			S	3	2	90	8	186	502.465.503
			S	3	2	91	8	186	101.407.725
TOTAL - FISCAL									568.174.935
TOTAL - SEGURIDADE									603.873.228
TOTAL - GERAL									1.172.048.163

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26105 - Instituto Benjamin Constant

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							844.414
		Operações Especiais							
12 364	5013 00P1	Apoio à Residência em Saúde							844.414
12 364	5013 00P1 0001	Apoio à Residência em Saúde - Nacional							844.414
			S	3	2	90	8	186	683.734
			S	3	2	91	8	186	160.680
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									844.414
TOTAL - GERAL									844.414

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26234 - Universidade Federal do Espírito Santo

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							4.838.000
		Atividades							
12 364	5013 8282	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior							4.838.000
12 364	5013 8282 0032	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Espírito Santo							4.838.000
			F	4	7	90	8	186	4.838.000
TOTAL - FISCAL									4.838.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.838.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26272 - Fundação Universidade Federal do Maranhão

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							3.600.000
		Atividades							
12 364	5013 8282	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior							3.600.000
12 364	5013 8282 0021	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Maranhão							3.600.000
			F	3	2	90	8	186	2.000.000
			F	4	7	90	8	186	1.600.000
TOTAL - FISCAL									3.600.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.600.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26283 - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							13.000.000
		Atividades							
12 364	5013 8282	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior							13.000.000
12 364	5013 8282 0054	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Mato Grosso do Sul							13.000.000
			F	4	2	90	8	186	3.000.000
			F	4	7	90	8	186	10.000.000
TOTAL - FISCAL									13.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									13.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26291 - Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							185.173.865
		Operações Especiais							
12 364	5013 0487	Concessão de Bolsas de Estudo no Ensino Superior							185.173.865
12 364	5013 0487 0001	Concessão de Bolsas de Estudo no Ensino Superior - Nacional							185.173.865
			F	3	2	30	8	186	2.316.933
			F	3	2	90	8	186	182.856.932
TOTAL - FISCAL									185.173.865
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									185.173.865

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							3.250.000
		Operações Especiais							
12 364	5013 0048	Apoio a Entidades de Ensino Superior Não Federais							3.250.000
12 364	5013 0048 7013	Apoio a Entidades de Ensino Superior Não Federais - Universidade Estadual do Maranhão (UEMA) - No Estado do Maranhão							3.250.000
			F	4	2	30	8	186	2.000.000
			F	4	7	30	8	186	1.250.000
6015		Educação Infantil							7.927.842
		Operações Especiais							
12 365	6015 00OW	Apoio à manutenção da educação infantil							7.927.842
12 365	6015 00OW 0001	Apoio à manutenção da educação infantil - Nacional							7.927.842
			F	3	2	40	8	186	7.927.842
TOTAL - FISCAL									11.177.842
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									11.177.842

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26350 - Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							6.000.000
		Atividades							
12 364	5013 8282	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior							6.000.000
12 364	5013 8282 0054	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Mato Grosso do Sul							6.000.000
			F	3	2	90	8	186	1.200.000
			F	3	7	90	8	186	500.000
			F	4	2	90	8	186	1.800.000
			F	4	7	90	8	186	2.500.000
TOTAL - FISCAL									6.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26408 - Instituto Federal do Maranhão
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5012		Educação Profissional e Tecnológica							6.150.000
		Atividades							
12 363	5012 20RG	Reestruturação e Modernização das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica							6.150.000
12 363	5012 20RG 0021	Reestruturação e Modernização das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - No Estado do Maranhão							6.150.000
			F	4	2	90	8	186	2.000.000
			F	4	7	90	8	186	4.150.000
TOTAL - FISCAL									6.150.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.150.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26415 - Instituto Federal do Mato Grosso do Sul
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5012		Educação Profissional e Tecnológica							6.000.000
		Atividades							
12 363	5012 20RG	Reestruturação e Modernização das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica							6.000.000
12 363	5012 20RG 0054	Reestruturação e Modernização das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - No Estado de Mato Grosso do Sul							6.000.000
			F	4	2	90	8	186	2.000.000
			F	4	7	90	8	186	4.000.000
TOTAL - FISCAL									6.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26443 - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							2.200.000
		Atividades							
12 302	5013 20RX	Reestruturação e Modernização dos Hospitais Universitários Federais - REHUF							2.200.000
12 302	5013 20RX 0032	Reestruturação e Modernização dos Hospitais Universitários Federais - REHUF - No Estado do Espírito Santo							2.200.000
			S	4	7	90	8	186	2.200.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									2.200.000
TOTAL - GERAL									2.200.000

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
GERÊNCIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO CVM Nº 101, DE 20 DE MAIO DE 2022
(Publicada no DOU de 23 de maio de 2022)

ANEXO "A"

15. Em algumas circunstâncias, pode ser apropriado incluir todos os empréstimos da controladora e de suas subsidiárias quando do cálculo da média ponderada dos custos dos empréstimos; em outras circunstâncias, é apropriado para cada subsidiária utilizar a média ponderada dos custos dos empréstimos aplicável aos seus próprios empréstimos.

Excesso do valor contábil do ativo qualificável sobre o montante recuperável

16. Quando o valor contábil ou o custo final esperado do ativo qualificável exceder seu montante recuperável ou valor líquido de realização, o valor contábil deve ser baixado de acordo com os requerimentos de outros Pronunciamentos do CPC. Em certas circunstâncias, o montante da baixa pode ser revertido de acordo com outros Pronunciamentos do CPC.

(*)Republicado em parte por ter saído com incorreção no DOU, Seção 1, de 23/5/2022, pág. 117.

RESOLUÇÃO CVM Nº 110, DE 20 DE MAIO DE 2022
(Publicada no DOU de 23 de maio de 2022)

ANEXO "A" (*)

49. Quando a apólice de seguro estiver no nome de participante específico do plano ou de grupo de participantes e a entidade não tiver nenhuma obrigação legal ou construtiva de cobrir qualquer perda na apólice, a entidade não tem obrigação de pagar benefícios aos empregados, e a seguradora tem a responsabilidade exclusiva de pagar esses benefícios. O pagamento de prêmios fixos, segundo tais contratos, é, na verdade, a liquidação da obrigação de benefícios ao empregado e, não, um investimento para cobrir a obrigação. Consequentemente, a entidade deixa de possuir um ativo ou um passivo. Portanto, a entidade trata tais pagamentos como contribuições para plano de contribuição definida.

Benefícios pós-emprego: plano de contribuição definida

50. A contabilização dos planos de contribuição definida é direta porque a obrigação da entidade patrocinadora relativa a cada exercício é determinada pelos montantes a serem contribuídos no período. Consequentemente, não são necessárias premissas atuariais para mensurar a obrigação ou a despesa, e não há possibilidade de qualquer ganho ou perda atuarial. Além disso, as obrigações são mensuradas em base não descontada, exceto quando não são completamente liquidados em até doze meses após o final do período em que os empregados prestam o respectivo serviço.

(*)Republicado em parte por ter saído com omissão no DOU, Seção 1, de 23/5/2022, pág. 156.

RETIFICAÇÃO

Na RESOLUÇÃO CVM Nº 102, DE 20 DE MAIO DE 2022, publicada no DOU, Seção 1, de 23/5/2022, pág. 118, onde se lê:

"D7. Este Apêndice discute o seguinte assunto:

A entidade deve reverter perdas por impairment de ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) reconhecidas em período intermediário, se a perda não fosse ser reconhecida, ou fosse ser reconhecida por valor menor, caso o teste de impairment ocorresse somente no término do período de reporte subsequente.", leia-se:

"D7. Este Apêndice discute o seguinte assunto:

A entidade deve reverter perdas por impairment de ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) reconhecidas em período intermediário, se a perda não fosse ser reconhecida, ou fosse ser reconhecida por valor menor, caso o teste de impairment ocorresse somente no término do período de reporte subsequente?"

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

SUPERINTENDÊNCIA DE SUPERVISÃO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS CVM DE 18 DE JULHO DE 2022

Nº 19.985 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza THIAGO FERRETTI DO CARMO, CPF nº 098.164.407-41, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 19.986 - Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, cancela, a pedido, a autorização concedida a NECTON INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E COMMODITIES., CNPJ nº 52.904.364, para prestar os serviços de Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

ARTUR PEREIRA DE SOUZA

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA DIMEL Nº 200, DE 13 DE JULHO DE 2022

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com os Regulamentos Técnicos Metrológicos para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovados pelas Portarias Inmetro nº 586/2012, nº 587/2012 e nº 520/2014; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro SEI nº 0052600.004673/2022-97, resolve:

Alterar para "C" a Classe de Exatidão dos modelos NSX 112i e NSX 113i, de medidores eletrônicos de energia elétrica de múltipla tarifação, marca Nansen, aprovados pela Portaria Inmetro/Dimel nº 15, de 11 de janeiro de 2019, publicada no D.O.U. em 16/01/2019, página 26, seção 1, de acordo com as condições especificadas, disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pam/(Aditivo à Portaria Inmetro/Dimel nº 15/2019)

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

PORTARIA /INPI /PR Nº 50, DE 13 DE JULHO DE 2022

A DIRETORA DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS, NO EXERCÍCIO DA PRESIDENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, no uso das atribuições que lhe conferem o Regimento Interno, aprovado, por meio da Portaria do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC) nº 11, de 27 de janeiro de 2017, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.394, de 1996, e no Decreto nº 9.235, de 2017, assim como o constante nos autos do processo INPI nº 52402.006182/2020-55, resolve:

Art.1º. O Programa de Pós-Graduação Stricto sensu em Propriedade Intelectual e Inovação do INPI (PPGPI) da Academia de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento (ACAD) fica regulamentado pela presente Portaria.

Parágrafo único. As diretrizes gerais serão estabelecidas pelo Conselho Acadêmico, cuja composição e atribuição estão definidas no Título VI deste regulamento, e sob orientação do Conselho de Pós-Graduação (CPG), cuja composição e atribuição se encontram no Capítulo VII.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art.2º. O PPGPI é um instrumento permanente que assegura, para docentes e discentes, a associação regular e sistemática entre atividades de ensino de pós-graduação e atividades de pesquisa e extensão na área de propriedade intelectual, inovação e desenvolvimento.

Art.3º. O PPGPI tem por objetivo principal oferecer cursos de pós-graduação Stricto sensu no campo da propriedade intelectual, inovação, compreendendo Cursos de Mestrado e Doutorado Profissionais, independentes e conclusivos.

Art.4º. O PPGPI destina-se ao aprimoramento da competência científica e tecnológica de seu corpo discente, com sólidos conhecimentos em Propriedade Intelectual e Inovação.

Art.5º. O PPGPI compreende um conjunto de atividades acompanhadas por orientador específico para cada pós-graduando, as quais incluem e privilegiam o ensino e a pesquisa, visando à integração do conhecimento.

Art.6º. O PPGPI segue as orientações determinadas pela área de avaliação da CAPES na qual está inserido, sendo constituído por área de concentração, linhas de atuação, projetos de pesquisa.

Art. 7º. As atividades administrativas no âmbito da PPGPI serão executadas pelo Serviço Acadêmico (SERAC), conforme o disposto no regimento interno do INPI.

CAPÍTULO II

DA COORDENAÇÃO DIDÁTICA

Art. 8º. O PPGPI será coordenado pela Divisão de Pós-Graduação e Pesquisa (DIPGP), de acordo com o Regimento Interno do INPI.

Art. 9º. O PPGPI é formado pelos seguintes Órgãos Colegiados:

I - Conselho de Pós-Graduação (CPG);

II - Comissão dos Cursos de Mestrado e Doutorado (CCMD).

Parágrafo único - as decisões dos Órgãos Colegiados serão tomadas por maioria simples, à exceção das situações em que este regulamento estabeleça expressamente a necessidade de maioria absoluta.

Art. 10. O CPG é a instância deliberativa superior à CCMD.

Art. 11. O CPG tem a seguinte composição:

I - coordenador da ACAD em exercício;

II - chefe da DIPGP em exercício;

III - quatro docentes permanentes do PPGPI;

IV - dois representantes do corpo discente.

§1º. Cabe ao Coordenador da ACAD, a presidência do CPG.

§2º. Os representantes docentes permanentes serão escolhidos por seus pares, dentre os membros credenciados no PPGPI.

§3º. A representação discente perante o CPG será composta por um integrante do Curso de Mestrado e um integrante do Curso de Doutorado, escolhidos entre os discentes. Os representantes discentes terão direito a voz, sem direito a voto.

§4º. No mesmo processo de escolha de que tratam os parágrafos 2º e 3º serão escolhidos suplentes que substituirão os membros titulares nos casos de ausência, impedimento ou vacância.

§5º. Os representantes docentes e discentes do CPG terão sua indicação formalizada por deliberação do Coordenador da ACAD.

§6º O mandato dos membros da CPG será de dois anos para os docentes e de um ano para os discentes, sendo permitida uma recondução consecutiva;

Art. 12. O CPG reunir-se-á:

I - ordinariamente, uma vez por mês, com a presença mínima de 50% de seus membros;

II - extraordinariamente, por convocação do presidente do Conselho, ou pelo Coordenador do PPGPI, ou mediante requerimento de um terço dos que o compõe, com a presença mínima de 50% de seus membros.

Parágrafo Único - A convocação das reuniões extraordinárias será feita sempre com antecedência mínima de 48 horas, e explicitação do assunto que justifica a reunião.

Art.13. Ao CPG compete:

I - estabelecer as diretrizes gerais do PPGPI e as suas alterações submetendo-as à homologação do Presidente do INPI;

II - aprovar a criação, extinção ou alteração de áreas de concentração;

III - aprovar as alterações dos projetos pedagógicos e currículo dos cursos, a partir de proposta da CCMD;

IV - homologar a escolha dos membros que compõem a CCMD, observado o disposto no presente regulamento;

V - propor os critérios específicos para credenciamento e recredenciamento de docentes, observadas as exigências relativas à produção intelectual para cursos com conceito "Bom", segundo os indicadores de avaliação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES);

VI - homologar os Editais de Seleção para ingresso no PPGPI, encaminhados pela CCMD;

VII - manifestar-se, sempre que convocado, sobre questões de interesse dos cursos Stricto sensu;

VIII - cabe ao presidente do CPG decidir ad referendum sobre todos os assuntos cuja urgência possa justificar este procedimento;

IX - decidir, por voto da maioria absoluta de seus membros, as resoluções e as propostas de alteração deste regulamento encaminhadas pela CCMD, submetendo-as à homologação do Presidente do INPI;

X - apreciar, em grau de recurso, as decisões da CCMD.

Art.14. Compete ao Presidente do CPG:

I - convocar e presidir as reuniões do CPG, convidando, quando necessário, pessoas não pertencentes ao Conselho para esclarecimentos de matérias em discussão;

II - designar membros do CPG e/ou externos a este, para relatar processos a este encaminhados;

III - baixar documentação de implementação das deliberações do CPG;

IV - colocar em pauta de votação os encaminhamentos da CCMD;

V - cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento.

Art.15. A CCMD é instância de caráter permanente responsável por subsidiar a DIPGP na execução do PPGPI.

Art.16. A CCMD tem a seguinte composição:

I - chefe da DIPGP;

II - três docentes permanentes do PPGPI;

III - dois representantes do corpo discente.

§1º Cabe ao Chefe da DIPGP, a presidência da CCMD;

§2º Os representantes docentes permanentes serão escolhidos por seus pares, dentre os membros credenciados no PPGPI.

§3º A representação discente perante a CCMD será composta por um integrante do Curso de Mestrado e um do Curso de Doutorado, escolhidos entre os discentes. Os representantes discentes terão direito a voz, sem direito a voto.

§4º No mesmo processo de escolha de que tratam os parágrafos 2º e 3º serão escolhidos suplentes que substituirão os membros titulares nos casos de ausência, impedimento ou vacância.

§5º Os representantes docentes e discentes da CCMD terão sua indicação formalizada por deliberação do Chefe da DIPGP

§6º O mandato dos membros da CCMD será de dois anos para os docentes e de um ano para os discentes, sendo permitida a recondução.

Art. 17. A CCMD reunir-se-á:

I - ordinariamente, uma vez por mês, com a presença mínima de 50% de seus membros;

II - extraordinariamente, por convocação do presidente da CCMD ou mediante requerimento de um terço dos que o compõe, com a presença mínima de 50% de seus membros.

Parágrafo Único - A convocação das reuniões extraordinárias será feita sempre com antecedência mínima de 48 horas, e explicitação do assunto que justifica a reunião.

Art.18. À CCMD compete:

I - Propor ao CPG:

a) alterações no regulamento do programa;

b) alterações nos projetos pedagógicos e nos currículos dos cursos;

c) normativos sobre matérias indicadas neste regulamento e em outras que entender pertinentes.

II - Aprovar o credenciamento inicial e o recredenciamento de docentes;

III - Aprovar a programação periódica dos cursos, encaminhada pelo chefe da DIPGP;

IV - Deliberar sobre processos de ingresso, transferência e desligamento de alunos, submetendo-os à homologação do CPG;

V - Aprovar os membros da comissão de seleção dos cursos do PPGPI;

VI - Aprovar as propostas de editais de seleção de alunos elaborada pela Comissão de Seleção, submetendo-a à homologação do CPG;

VII - Aprovar as indicações dos orientadores e dos coorientadores de trabalhos de conclusão de curso (TCC), encaminhados na forma deste regulamento;

VIII - Decidir nos casos de pedido de declinação de orientação e substituição de orientador;

IX - Decidir sobre a aceitação de créditos obtidos neste ou em outros programas de pós-graduação;

X - Aprovar as comissões examinadoras de exame de qualificação e de TCC;

XI - Apreciar, em grau de recurso, as decisões das comissões auxiliares.

Art. 19. Compete ao Presidente da CCMD:

I - Convocar e presidir as reuniões da CCMD, convidando, quando necessário, pessoas não pertencentes à Comissão para esclarecimentos de matérias em discussão;

II - Submeter à aprovação da CCMD:

a) a comissão de seleção dos cursos do PPGPI;

b) a composição e plano de trabalho das comissões auxiliares;

c) a composição das comissões examinadoras de exame de qualificação e de TCC, conforme indicado pelos orientadores.

III - Elaborar e submeter a programação periódica dos cursos do PPGPI à aprovação da CCMD;

IV - Representar o PPGPI perante a CAPES e/ou outras agências oficiais;

V - Designar membros da CCMD e/ou externos a este, para relatar processos a esta encaminhados;

VI - Baixar documentação de implementação das deliberações da CCMD;
VII - Colocar em pauta de votação os encaminhamentos à CCMD;
VIII - Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento.
CAPÍTULO III
DO CORPO DOCENTE
Art.20. O corpo docente do PPGPI será constituído por professores credenciados pela CCMD, sob a observância de critérios a serem estabelecidos pelo CPG, de acordo com o Inciso V do Artigo 13 do presente regulamento.
Parágrafo Único - O título de doutor é requisito indispensável ao credenciamento, salvo os casos de reconhecida importância profissional na área dos cursos do PPGPI.
Art.21. O credenciamento de professores será nas seguintes categorias: Docente Permanente, Docente Colaborador e Docente Visitante.
Parágrafo Único - O credenciamento de professores ocorrerá de acordo com a regulamentação vigente e poderá ser complementada por Deliberação específica, a critério do CPG.
CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO ACADÊMICA
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art.22. O curso de Mestrado terá a duração mínima de 12 e máxima de 24 meses e o Curso de Doutorado, a duração mínima de 24 e máxima de 48 meses.
§ 1º. Excepcionalmente, por solicitação justificada do aluno com anuência do professor orientador, os prazos a que se refere o caput deste artigo poderão ser prorrogados por até 180 (cento e oitenta) dias para fins de conclusão do curso, mediante decisão da CCMD.
§ 2º. Da decisão da CCMD a que se refere o § 1º, caberá recurso ao CPG, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do interessado.
Art. 23. Em razão de doença que impeça o aluno de participar das atividades do Curso, os prazos a que se refere o caput do artigo 22 poderão ser suspensos, mediante solicitação do aluno, devidamente comprovada por atestado médico.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos afastamentos em razão de maternidade e aleitamento.
SEÇÃO II
DOS CURRÍCULOS
Art. 24. Os currículos dos cursos de Mestrado e de Doutorado serão organizados na forma estabelecida neste Regulamento.
Art. 25. As disciplinas dos cursos de Mestrado e de Doutorado, independentemente de seu caráter teórico ou prático, serão classificadas nas seguintes modalidades:
I - disciplinas obrigatórias: disciplinas consideradas indispensáveis à formação do aluno;
II - disciplinas eletivas: disciplinas cujos conteúdos contemplem aspectos mais específicos.
§ 1º. As propostas de criação ou alteração de disciplinas deverão ser acompanhadas de justificativa e caracterizadas por nome, ementa detalhada, carga horária, número de créditos e corpo docente responsável pelo seu oferecimento e submetidas à aprovação da CCMD.
§ 2º. Não serão consideradas as propostas de criação ou alteração de disciplinas que signifiquem duplicação de objetivos em relação à outra disciplina já existente.
SEÇÃO III
DA CARGA HORÁRIA E SISTEMA DE CRÉDITOS
Art. 26. Os cursos de Mestrado e Doutorado terão a carga horária prevista neste Regulamento, expressa em unidades de crédito:
I - A carga horária mínima do Mestrado será de 28 créditos;
II - A carga horária mínima do Doutorado será de 40 créditos.
Parágrafo único - A unidade de crédito corresponde a 15 horas de atividades programadas.
Art. 27. Poderão ser validados créditos obtidos em disciplinas ou atividades de outros cursos de pós-graduação Stricto sensu credenciados pela CAPES, mediante aprovação da CCMD.
Art. 28. A validação de créditos a serem aproveitados nos cursos respeitará o limite de 1/3 (um terço) do total da carga horária em disciplinas, de acordo com os seguintes critérios:
I - Aproveitamento exclusivo de créditos: dar-se-á quando do aproveitamento de disciplinas ou atividades já cursadas pelo discente sem cômputo do conceito para efeitos do cálculo do coeficiente de rendimento (CR);
II - Aproveitamento de créditos e conceito com equivalência: dar-se-á quando do aproveitamento de disciplinas ou atividades, já cursadas pelo discente, e cuja ementa e carga horária sejam consideradas equivalentes a disciplinas do PPGPI, desde que concluídas no máximo há cinco anos da solicitação. Neste caso o conceito será considerado para cálculo do CR;
III - Aproveitamento de créditos e conceito sem equivalência: dar-se-á quando do aproveitamento de disciplinas ou atividades, cursadas pelo discente, ainda que em outros programas de pós-graduação, durante o período em que estiver regularmente matriculado no PPGPI. Neste caso o conceito será considerado para cálculo do CR;
Parágrafo único. Na elaboração do TCC do Mestrado e do Doutorado não são concedidos créditos, mas o discente deve matricular-se em cada período letivo na disciplina "Pesquisa de TCC".
Art. 29. Os candidatos ao título de Doutor ou Mestre em Propriedade Intelectual e Inovação deverão se submeter a Exame de Qualificação em até 30 (trinta) ou 18 (dezoito) meses, respectivamente, contados da data do início do Curso correspondente.
SEÇÃO IV
DA PROFICIÊNCIA EM LÍNGUAS
Art. 30. Os alunos dos cursos Stricto sensu deverão apresentar proficiência de língua estrangeira, de acordo com critérios estabelecidos pela CCMD.
§1º. O candidato estrangeiro deverá apresentar proficiência na língua portuguesa e na língua inglesa.
§2º. A comprovação de proficiência de língua inglesa será exigida de acordo com o estabelecido no edital do processo seletivo para os candidatos aos cursos Stricto sensu.
SEÇÃO V
DA PROGRAMAÇÃO PERIÓDICA DOS CURSOS
Art. 31. A programação periódica dos cursos de Mestrado e Doutorado especificará as disciplinas e as demais atividades acadêmicas com o número de créditos, cargas horárias e ementas correspondentes, e fixará os períodos de matrícula e de ajuste de matrícula, sendo devidamente divulgada pelo SERAC.
CAPÍTULO V
DOS CURSOS DE MESTRADO E DOUTORADO
Art. 32. Os projetos pedagógicos dos cursos mantidos pelo PPGPI definirão as disciplinas, os seminários e as demais atividades acadêmicas, com o respectivo número de créditos e cargas horárias.
SEÇÃO I
DA ORGANIZAÇÃO DOS CURSOS
Art. 33. O curso de mestrado do PPGPI compõe-se de um conjunto de disciplinas e atividades que visam à formação voltada para atividades profissionais que contribuam mediante pesquisas de temáticas que atendam demandas do mercado de trabalho.
Art. 34. O curso de doutorado do PPGPI compõe-se de um conjunto de disciplinas e atividades que visam à formação voltada para atividades profissionais, objetivando aprofundar os estudos atinentes à propriedade intelectual e inovação, a partir de padrões de excelência, buscando a produção de novos conhecimentos, o desenvolvimento de novas habilidades, o aprofundamento do espírito crítico, reflexivo e criativo.
Art. 35. O projeto pedagógico dos cursos incluirá, necessariamente:
I - disciplinas obrigatórias e eletivas, respeitado o estabelecido no artigo 24 deste Regulamento;
II - atividades complementares;
III - trabalho de conclusão de curso.
§ 1º. As atividades complementares são um conjunto de atividades abertas de orientação, pesquisa e extensão que permite aos alunos buscar, dentro ou fora do Curso, dados e conhecimentos necessários ao desenvolvimento do seu projeto específico de pesquisa.
§ 2º. O desdobramento das disciplinas e demais atividades será definido no projeto pedagógico e no currículo do curso de Mestrado e de Doutorado, respeitadas as normas gerais estabelecidas neste Regulamento.
Art. 36. O prazo de conclusão do Mestrado - mínimo de 12 e máximo de 24 meses, conforme artigo 22 abrangerá defesa e arguição do TCC. Este prazo começará a ser contado da data do início do primeiro trimestre letivo em que o aluno estiver matriculado.
Art. 37. O prazo de conclusão do Doutorado - mínimo de 24 e máximo de 48 meses, conforme artigo 22 abrangerá defesa e arguição do TCC. Este prazo começará a ser contado da data do início do primeiro trimestre letivo em que o aluno estiver matriculado.
SEÇÃO II
DO INGRESSO AO CURSO DE MESTRADO E DOUTORADO
Art. 38. O ingresso nos cursos dar-se-á mediante: processo seletivo público, previamente definido e aprovado pela CCMD e homologado pelo CPG, na forma de um Edital de Seleção.
Art. 39. A CCMD estipulará, com base nas disponibilidades de recursos humanos e materiais, a periodicidade de inscrição e seleção de novos alunos, o número máximo de vagas a serem oferecidas em cada seleção, divulgando-os mediante Edital de Seleção.
Art. 40. Os candidatos estrangeiros somente poderão ser admitidos e mantidos nos Cursos de Pós-Graduação Stricto sensu oferecidos pelo INPI quando apresentarem documento de identidade válido e visto temporário ou permanente que os autorize a estudar no Brasil.
§1º Para a formalização da solicitação de prorrogação da estada do estrangeiro com documento de identidade, o INPI providenciará a expedição da documentação que lhe competir;
§2º A apresentação da documentação a que se refere o caput deste artigo constitui um pré-requisito para a matrícula do candidato estrangeiro.
SEÇÃO III
DA ORIENTAÇÃO
Art. 41. O número máximo de vagas de orientação no PPGPI atribuídas a cada docente integrante da categoria de professor permanente será fixado pela CCMD, não devendo ultrapassar o limite indicado pela CAPES como limite máximo para programas de reconhecida qualidade.
§ 1º. A autorização para que professores visitantes e colaboradores orientem é feita caso a caso pela CCMD, respeitado o limite máximo de 30% (trinta por cento) do número de orientações permitidas aos professores permanentes.
§ 2º. Em caráter excepcional caberá à CCMD indicar um orientador para assumir a orientação do aluno, sendo que essa orientação não será considerada no limite máximo de alunos por orientador definido no caput deste artigo.
Art. 42. Ao aluno é garantida liberdade de escolha de seu orientador, atendido, contudo, o enquadramento do tema nos campos específicos de conhecimento e atuação do professor escolhido.
§ 1º. O professor orientador poderá desobrigar-se da incumbência da orientação, mediante autorização da CCMD, à vista de relatório circunstanciado sobre as causas da desistência.
§ 2º. Aplicar-se-á a mesma regra do parágrafo anterior no caso de o aluno solicitar a substituição do orientador.
Art. 43. A CCMD poderá aprovar coorientadores, permanecendo o orientador solicitante como responsável principal pela orientação.
Art. 44. Os alunos do Curso de Mestrado deverão, no máximo até o final do primeiro trimestre letivo do primeiro ano de ingresso, indicar o professor orientador, consoante o seguinte procedimento:
I - comunicação da escolha do professor orientador ao SERAC, mediante expediente em que seja expressa a concordância do docente escolhido;
II - homologação, pela CCMD, da indicação efetivada.
§ 1º. A homologação da indicação do orientador de TCC dependerá, obrigatoriamente, da existência de vaga de orientação por parte do orientador indicado.
§ 2º. Estabelecendo o Edital de Seleção o ingresso vinculado a orientador de TCC, o professor indicado no processo de seleção será automaticamente o orientador de TCC desde a matrícula do aluno no Programa.
Art. 45. Competirá ao orientador de TCC de Mestrado:
I - orientar o aluno para a definição do tema do TCC;
II - sugerir, na condição de Presidente, os demais membros da Comissão de Avaliação do projeto e da Banca Examinadora para a defesa e arguição do TCC;
III - acompanhar as tarefas de pesquisa, de preparo e de redação do TCC.
Art. 46. Os alunos do Curso de Doutorado deverão indicar o professor orientador quando de sua inscrição no processo seletivo.
Parágrafo único. O orientador indicado, tendo sido aprovado o aluno e aceito o encargo, atuará como orientador de Curso deste, encarregado de orientá-lo na matrícula e na escolha de disciplinas, seminários e atividades, até a aprovação do ciclo de atividades dirigidas, e a partir desse momento, assumirá efetivamente a orientação do TCC de doutorado.
Art. 47. Competirá ao orientador de TCC de Doutorado:
I - orientar o aluno no recorte do tema do TCC;
II - sugerir, na condição de Presidente, os demais membros da Comissão de Avaliação do projeto e das Bancas Examinadoras para a defesa prévia (qualificação) e do TCC de Doutorado;
III - acompanhar as tarefas de pesquisa, de preparo e de redação de TCC de doutorado.
Art. 48. Admitir-se-á o regime de cotutela a ser regulado em portaria específica, observada a legislação pertinente.
SEÇÃO IV
DA MATRÍCULA
Art. 49. A efetivação da primeira matrícula definirá o início da vinculação do aluno ao PPGPI e será efetuada mediante a apresentação dos documentos exigidos no edital de seleção ao SERAC.
§ 1º. A data de efetivação da primeira matrícula será definida de acordo com o calendário acadêmico do PPGPI.
§ 2º. Para ser matriculado, o candidato deverá ter sido selecionado pelo PPGPI ou ter obtido transferência de outro curso Stricto sensu credenciado, nos termos estabelecidos neste Regulamento.
§ 3º. O ingresso por transferência poderá ser efetivado mediante aprovação do CCMD.
§ 4º. O candidato selecionado que não efetivar sua matrícula no prazo previsto perderá o direito à vaga que será preenchida pelo candidato classificado imediatamente a seguir.
Art. 50. Nos prazos estabelecidos na programação periódica do PPGPI, o aluno deverá matricular-se em disciplinas e nas demais atividades.
§ 1º. A matrícula de estudantes estrangeiros e suas renovações ficarão condicionadas à apresentação de visto temporário vigente, de visto permanente ou de declaração da Polícia Federal, atestando situação regular no País para tal fim.
§ 2º. As matrículas em regime de cotutela e de estágios de mobilidade estudantil serão efetivadas mediante convenção firmada entre as instituições envolvidas, observado o disposto na deliberação específica que regulamenta a matéria a ser elaborada pela CCMD e homologada pelo presidente do INPI.
Art. 51. Poderá ser admitida matrícula de alunos em disciplina isolada, numa ou mais disciplinas eletivas do PPGPI, mediante autorização dos professores.

§ 1º. Os créditos obtidos na forma do caput deste artigo, observado o disposto neste Regulamento, poderão ser aproveitados caso o interessado venha a ser selecionado para Curso no PPGPI.

§ 2º. A CCMD emitirá Deliberação específica para matrícula em disciplina isolada.

Art. 52. Poderá ser concedida matrícula regular, em disciplinas do PPGPI, a aluno proveniente de outros programas de pós-graduação, desde que devidamente credenciados.

Parágrafo único - casos excepcionais poderão ser avaliados pelo coordenador da disciplina e validada pela CCMD.

Art. 53. Aos alunos que tenham concluído as disciplinas e demais atividades do seu Curso e realizado defesa do Projeto de TCC, é obrigatória a matrícula periódica nas atividades específicas atinentes à orientação do TCC.

Art. 54. O aluno de Programa de Pós-Graduação poderá, mediante solicitação, com a concordância do Orientador e a critério da CCMD, trancar matrícula por, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, não computados para efeito do tempo máximo de integralização do Curso.

§ 1º. Durante a vigência do trancamento de matrícula, o aluno não poderá cursar nenhuma disciplina de Pós-Graduação, efetuar exame de qualificação ou defender o TCC.

§ 2º. O trancamento de matrícula poderá ser cancelado a qualquer momento, por iniciativa do aluno, resguardado o período mínimo definido no caput deste artigo.

§ 3º. Não será permitido o trancamento da matrícula no primeiro e no último período letivo, nem em períodos de prorrogação de prazo para conclusão do curso.

Art. 55. O aluno terá sua matrícula automaticamente cancelada nos casos previstos no artigo 60 deste Regulamento.

SEÇÃO V

DA FREQUÊNCIA, AVALIAÇÃO E APROVEITAMENTO ACADÊMICO

Art. 56. A frequência é obrigatória e não poderá ser inferior a setenta e cinco por cento (75%) da carga horária programada por disciplina.

Parágrafo único. O aluno que obtiver frequência na forma do caput deste artigo fará jus aos créditos correspondentes às disciplinas, desde que obtenha conceito igual ou superior a "C".

Art. 57. O Coeficiente de Rendimento (CR) será calculado pela média ponderada das disciplinas com conceito "A", "B", "C" ou "D", considerando como pesos o número de créditos das disciplinas ou atividades, observada a seguinte tabela de equivalência:

Conceito	Significado	Equivalência Numérica
A	Excelente	3
B	Bom	2
C	Regular	1
D	Insuficiente	0
I	Incompleto	0

§ 1º. O conceito "I" só poderá vigorar até o encerramento do período letivo subsequente à sua atribuição.

§ 2º. Depois de decorrido o período a que se refere o § 1º, se o conceito final não for informado pelo professor responsável pela disciplina, o conceito "I" será convertido em conceito "D".

§ 3º. Ao aluno que não apresentar frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária na disciplina ou atividade, será atribuído o conceito "D".

§ 4º. Para efeitos deste Regulamento, o CR se refere ao cômputo do rendimento por período letivo, e o CRA ao cômputo do rendimento acumulado ao longo de todo o curso.

Art. 58. O aproveitamento em cada disciplina será avaliado pelo Professor, por meio de atividades expressamente definidas no Plano de Ensino, devendo ser atribuído o grau final sob a forma de conceito, de acordo com o estabelecido neste Capítulo.

§ 1º. O Plano de Ensino, com a expressa definição das atividades a serem desenvolvidas na respectiva disciplina, bem como a forma de sua avaliação, deverá ser apresentado ao SERAC, antes do início do período oficial de matrículas do período letivo.

§ 2º. A verificação do aproveitamento será realizada mediante compreensão dos aspectos de assiduidade e eficiência.

§ 3º. O professor terá, após o término da disciplina, 60 dias para entregar, no SERAC, os conceitos finais oficiais da disciplina, exceto as disciplinas de seminários, as quais poderão ser finalizadas até a marcação para defesa do TCC.

§4º. Decorrido o prazo expresso no §3º deste artigo, as alterações de frequência e/ou de conceito só poderão ser realizadas mediante autorização da CCMD.

§ 5º. O aluno que requerer cancelamento de matrícula em uma disciplina, dentro do prazo estipulado no calendário escolar, não terá a inclusão dessa disciplina em seu histórico escolar.

Art. 59. O desligamento, por reprovação, do Curso ao qual o aluno estiver vinculado, ocorrerá nas situações em que este:

I - não possua tempo hábil para cursar disciplina comum obrigatória na qual tenha sido reprovado;

II - não obtiver, por dois períodos letivos consecutivos, na média ponderada das disciplinas cursadas, no mínimo conceito "B", calculado com base nos pesos atribuídos a cada conceito na forma deste Regulamento;

III - não obtiver, quando da conclusão das disciplinas atinentes ao Curso ao qual estava vinculado, na média ponderada de todas as disciplinas cursadas, no mínimo conceito "B", calculado com base nos pesos atribuídos a cada conceito na forma deste Regulamento.

Art. 60. O aluno terá sua matrícula automaticamente cancelada e será desligado do PPGPI nas seguintes situações:

I - deixar de matricular-se por dois períodos consecutivos, sem estar em regime de trancamento;

II - obtiver conceito menor do que "C" em duas das disciplinas cursadas;

III - for reprovado em duas tentativas no exame de qualificação do TCC (defesa prévia);

IV - for reprovado pela banca examinadora de defesa do TCC;

V - esgotar o prazo máximo para a conclusão do curso;

VI - permanecer sem a assistência de um professor orientador por mais de um trimestre após o ingresso no PPGPI;

VII - nos demais casos previstos neste Regulamento.

§ 1º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, o aluno deverá ser informado para em 10 (dez) dias, querendo, formular alegações e apresentar documentos os quais serão objeto de consideração pela CCMD.

§ 2º. O aluno que incorrer em uma das situações previstas no caput deste artigo somente poderá ser readmitido com nova matrícula por meio de um novo processo de seleção.

SEÇÃO VI

DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DO CURSO

Art. 61 - Considera-se Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) o trabalho final do Curso de Mestrado Profissional, sendo o requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre Profissional em Propriedade Intelectual e Inovação que pode ser uma Dissertação ou produto de igual complexidade, conforme estabelecido pela CAPES.

§1º A Dissertação de Mestrado corresponde ao produto de trabalho supervisionado, que demonstre aprofundamento teórico e capacidade de sistematização crítica da literatura existente sobre o tema tratado, articulado à correta utilização dos métodos e técnicas de investigação científica ou tecnológica.

§2º A critério do Orientador, e após anuência da CCMD, a Dissertação de Mestrado poderá ser substituída por trabalho final de igual complexidade, ainda que de formato não monográfico, sempre que a oportunidade e a conveniência superarem os riscos de tal escolha, e desde que o produto proposto se insira na lista de produtos de conclusão de curso aceitas pela CAPES para programas de pós-graduação profissionais.

Art. 62. Será conferido o título de Mestre Profissional ao aluno que satisfizer os seguintes requisitos:

I - conclusão de todas as disciplinas e atividades requeridas pelo projeto pedagógico do Curso de Mestrado, somando-se o número mínimo de créditos nele exigido;

II - média global ponderada obtida nas disciplinas, seminários e outras atividades próprias do Curso de Mestrado equivalente ou superior ao conceito "B", calculada com base nos pesos atribuídos a cada conceito na forma deste Regulamento;

III - apresentação, defesa, arguição e aprovação de TCC do Mestrado, nas condições estabelecidas em Deliberação específica.

Art. 63. Ao candidato ao grau de Doutor Profissional será exigida a defesa pública de tese ou outro formato de TCC aceito pela CAPES para doutorados profissionais, que represente trabalho original, fruto de atividade de pesquisa, importando em real contribuição para a área do conhecimento, observados os demais requisitos que forem prescritos em Deliberação específica.

Parágrafo único. O candidato ao título de Doutor Profissional deverá submeter-se a um exame de qualificação (apresentação prévia e parcial do TCC) que terá suas especificidades definidas em Deliberação própria aprovada pelo CPG.

Art. 64. Será conferido o título de Doutor Profissional ao aluno que satisfizer os seguintes requisitos:

I - conclusão de todas as disciplinas e atividades requeridas pelo projeto pedagógico do Curso de Doutorado, perfazendo o número mínimo de créditos nele exigido;

II - média global ponderada obtida nas disciplinas, seminários e outras atividades próprias do Curso de Doutorado equivalente ou superior ao conceito "B", calculada com base nos pesos atribuídos a cada conceito na forma deste Regulamento;

III - defesa de TCC do Doutorado (em dois momentos distintos, a avaliação prévia - qualificação - e a defesa final), com obtenção de aprovação, nas condições estabelecidas neste Regulamento e em Deliberação específica do CPG.

Art. 65. O aluno com coeficiente de rendimento inferior a 2 (dois) não poderá submeter-se à defesa de trabalho de conclusão de curso.

SEÇÃO VII

DO ORIENTADOR E COORIENTADOR

Art. 66. Todo aluno terá um professor orientador, segundo normas definidas neste Regulamento, na Seção III do Capítulo VI (Art. 40 a 47).

Art. 67. Poderão ser credenciados como orientadores:

I - TCC de Mestrado: docentes portadores do título de Doutor;

II - TCC de Doutorado: docentes que tenham obtido seu doutoramento há no mínimo três anos, e que já tenham orientado dissertações de Mestrado, defendidas e aprovadas.

Art. 68. O orientador escolhido deverá manifestar formal e previamente, ao início da orientação, a sua concordância.

§ 1º. O aluno poderá, em requerimento fundamentado e dirigido à CCMD, solicitar mudança de orientador.

§ 2º. O orientador poderá, em requerimento fundamentado dirigido à CCMD, solicitar interrupção do trabalho de orientação.

§ 3º. As condições e os mecanismos a serem adotados para a substituição de orientador estão previstas na Seção III deste capítulo.

Art. 69. São atribuições do Orientador:

I - elaborar, de comum acordo com seu orientando, o plano de atividades deste e manifestar-se sobre alterações supervenientes;

II - acompanhar e manifestar-se perante a CCMD sobre o desempenho do aluno;

III - solicitar ao SERAC providências para realização de exames e defesas.

SEÇÃO VIII

DA DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Art. 70. Elaborado o TCC e cumpridas as demais exigências para a integralização do curso, o aluno deverá defende-lo perante uma banca examinadora constituída de especialistas, aprovada pela CCMD na forma definida neste Regulamento.

§ 1º. Poderão participar da banca examinadora professores ativos e aposentados do PPGPI e de outros programas de pós-graduação afins, além de profissionais com título de Doutor.

§ 2º. Mediante autorização da CCMD, a banca examinadora poderá ocorrer, total ou parcialmente, por meio de videoconferência.

§ 3º. A CCMD poderá definir, por meio de Deliberação própria, normas complementares às definidas neste Regulamento, relativamente às exigências, critérios, prazos, impedimentos e outras questões pertinentes à composição das comissões de avaliação de projetos e bancas de TCC.

§ 4º. A Deliberação prevista no parágrafo anterior também regulamentará a qualificação do TCC de doutorado (defesa prévia).

Art. 71. As bancas examinadoras dos Trabalhos de Conclusão de Curso serão assim constituídas:

I - No caso de Mestrado, por no mínimo três membros titulares, todos possuidores do título de Doutor ou de Notório Saber, sendo ao menos um deles externo ao Programa.

II - No caso de Doutorado, por no mínimo cinco membros titulares, todos possuidores do título de Doutor ou de Notório Saber, sendo ao menos dois deles externos ao Programa.

§ 1º. Em casos excepcionais, além do número mínimo previsto nos incisos I e II deste artigo, a critério da CCMD, poderá ser aceita, para integrar a banca examinadora, pessoa de reconhecido saber na área específica, sem titulação formal.

§ 2º. Os membros referidos nos incisos I e II, o orientador integrará a banca examinadora na condição de presidente.

Art. 72. Na impossibilidade de participação do Orientador, a CCMD designará o coorientador ou, na impossibilidade dessa substituição, um docente do PPGPI para presidir a seção de defesa do TCC.

Art. 73. A decisão da banca examinadora, sobre a aprovação, será tomada pela maioria de seus membros, podendo o resultado da defesa ser:

I - aprovado;

II - aprovado devendo atender considerações da banca, desde que o TCC seja corrigido e entregue no prazo e nos termos sugeridos pela banca examinadora e registrados em ata;

III - reprovado.

§ 1º. No caso do não atendimento da condição prevista no inciso II no prazo estipulado, com entrega da versão corrigida ao Programa, atestada pela banca examinadora ou pelo orientador, o aluno será considerado reprovado.

§ 2º. Na situação prevista no inciso I, o aluno deverá apresentar, no prazo de até trinta dias, cópias impressas e digital da versão definitiva do TCC junto ao Programa.

§ 3º. Na situação prevista no inciso II, o aluno deverá apresentar, no prazo de até sessenta dias contado do término do prazo estabelecido pela banca examinadora, cópia impressa e digital da versão definitiva do TCC junto ao Programa.

§ 4º. A entrega do TCC, conforme estabelecido neste Regulamento, é etapa fundamental para a conclusão do processo de obtenção do grau tanto de Mestre quanto de Doutor, sem o qual não há confecção, expedição e registro de diploma junto ao Ministério de Educação (MEC).

SEÇÃO IX

DA CONCESSÃO DOS GRAUS DE MESTRE E DOUTOR

Art. 74. Fará jus ao título de Mestre Profissional ou de Doutor Profissional o aluno que satisfizer, nos prazos previstos, as exigências deste Regulamento.

Parágrafo único. Cumpridas todas as formalidades necessárias à conclusão do Curso, o SERAC fará a expedição do diploma.

CAPÍTULO VI
DA EQUIVALÊNCIA DE TÍTULOS
Art. 75. O CPG pode aceitar como equivalentes aos outorgados pelo INPI, os títulos de Mestre e de Doutor obtidos no exterior, desde que emitidos por instituições reconhecidas pelo sistema acadêmico nacional, quando o interessado for aluno de curso de Doutorado e solicitar a equivalência do título de Mestre objetivando a contagem de créditos.
Art. 76. Os títulos de Mestre e de Doutor, obtidos no Brasil ou no exterior, sem registro ou reconhecimento do MEC, não serão aceitos pelo PPGPI.
CAPÍTULO VII
DO CONSELHO ACADÊMICO
Art. 77. O Conselho Acadêmico do INPI tem a seguinte composição:
I - presidente do INPI;
II - Chefe de Gabinete da presidência;
III - diretor da DIREX;
IV - diretor da DIRPA;
V - diretor da DIRMA;
VI - diretor da DIRAD;
VII - coordenador geral da CGREC;
VIII - coordenador geral da CGTEC;
IX - coordenador geral da CGDI;
X - coordenador da ACAD;
XI - chefe da DIPGP.
Art. 78. Compete ao Conselho Acadêmico do INPI:
I - formular as demandas de caráter técnico a serem pesquisadas no âmbito do PPGPI;
II - elaborar agenda de ações do PPGPI alinhada às necessidades do INPI;
III - reunir-se sempre que o Presidente do INPI ou o coordenador da ACAD considerar necessário.
CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 79. Anualmente, por ocasião do início do período letivo, os novos alunos do PPGPI receberão orientação sobre este Regulamento e o cumprimento de suas disposições.
Art. 80. Compete aos Colegiados do PPGPI dirimir as dúvidas referentes à interpretação deste Regulamento, bem como suprir suas lacunas, expedindo os atos complementares, se necessários.
Art. 81. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos em primeira instância pela CCMD, e em segunda instância pelo CPG.
Art.82 Este Regulamento pode ser reformado ou emendado:
I - por solicitação do Presidente do INPI;
II - por motivo ou alteração do Regimento Interno do INPI;
III - por iniciativa do Chefe da DIPGP, ou, no mínimo de 1/5 (um quinto) dos membros do CPG, devendo a proposta ser aprovada por, no mínimo, 3/5 (três quintos) dos membros desse Conselho.
Art. 83. O recurso contra decisão dos Órgãos Colegiados deverá ser interposto pelo interessado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data de ciência da decisão a recorrer.
§1º O recurso deve ser formulado por escrito, fundamentado com as razões que possam justificar nova deliberação por parte da CCMD que proferiu a primeira decisão, a qual, se não a reconsiderar deverá encaminhará ao CPG, que decidirá em segunda instância.
§2º O recurso deve ser decidido em até 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento.
Art. 84. Caberá ao Presidente do INPI a decisão dos recursos em instância final.
CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
Art. 85. Os alunos matriculados na ocasião da aprovação deste Regulamento permanecem sujeitos ao regime anterior, podendo, mediante solicitação à CCMD, passar a adotar as regras previstas neste.
Parágrafo único. Em caso de trancamento da matrícula, o aluno poderá optar pelo regime vigente na ocasião da reabertura da matrícula, devendo realizar as adaptações necessárias.
Art. 86. Ficam revogadas expressamente a Resolução INPI nº 216, de 30/04/2018 e a Resolução INPI nº 231, de 28/12/2018.
Art. 87. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

LIANE ELIZABETH CALDEIRA LAGE

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO SUSEP Nº 18, DE 15 DE JULHO DE 2022

Dispõe, no âmbito da Susep, sobre os procedimentos de arrecadação e restituição de créditos e parcelamento de débitos relativos à taxa de fiscalização, multa administrativa pecuniária e cominatória por aplicação de penalidade em processos administrativos de qualquer natureza, multa aplicada a título de sanção pecuniária por força de inquérito administrativo, multa prevista em contratos administrativos e demais créditos vinculados à Susep, e dá outras providências.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, torna público que o Conselho Diretor desta Autarquia, em reunião ordinária realizada em 14 de julho de 2022, considerando o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, no art. 36, alínea "j", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno aprovado pela Resolução CNSP nº 428, de 12 de novembro de 2021, e considerando o que consta no Processo Susep nº 15414.611633/2018-91, resolve:
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 1º Dispor sobre os procedimentos de arrecadação e restituição de créditos e parcelamento de débitos relativos à taxa de fiscalização, de que trata os artigos 48 a 58 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, multa administrativa e cominatória por aplicação de penalidade em processos administrativos de qualquer natureza, multa aplicada a título de sanção pecuniária por força de inquérito administrativo em face de servidor, multa prevista em contratos administrativos e demais créditos vinculados à Susep.
Parágrafo único. Os créditos constantes no caput serão, no âmbito da Susep, apurados, cobrados, restituídos e parcelados de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta Resolução e conforme legislação federal vigente, excetuando-se os inscritos em Dívida Ativa, que são regulados e conduzidos por legislação específica.
CAPÍTULO II
PROCEDIMENTOS PARA LANÇAMENTOS DE CRÉDITO E COMPETÊNCIA PARA A ARRECADAÇÃO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO
Art. 2º O crédito tributário referente à Taxa de Fiscalização será apurado com base nas normas vigentes e a respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU - será disponibilizada por meio do sítio da Susep na internet, para emissão e pagamento pelos contribuintes da Taxa de Fiscalização, até o respectivo vencimento.
Art. 3º Vencido o prazo e identificado o não pagamento ou o pagamento a menor do tributo, a Coordenação de Arrecadação e Execução Financeira - CORAF, ou outra unidade que venha a substituí-la, apurará o crédito tributário e, por meio de Notificação de Lançamento de Crédito - NLC, intimará o contribuinte a efetuar o respectivo recolhimento, com os acréscimos legais, em prazo determinado ou para, querendo, solicitar a impugnação do lançamento do crédito, no prazo máximo de trinta dias, contado a partir da data de recebimento da NLC.
Art. 4º A NLC conterá, obrigatoriamente, as seguintes informações:
I - a qualificação do notificado;
II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
III - o dispositivo legal em que se fundamenta a apuração do crédito, bem como o fato gerador da obrigação, com a discriminação da natureza da exação fiscal;
IV - alerta de que a não quitação do débito no prazo estabelecido e a ausência de impugnação implicam a inclusão do devedor no Cadastro informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN - e no Cadastro de Pendências da Susep de que trata a Circular Susep nº 652, de 11 de fevereiro de 2022, ou norma posterior que venha substituí-la, podendo ainda acarretar a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, além da adoção das providências necessárias objetivando a inscrição do débito em Dívida Ativa e o eventual ajuizamento da ação de execução da cobrança; e
V - a assinatura do Coordenador da CORAF ou de seu substituto eventual ou, na ausência desses, por outro servidor expressamente autorizado, com a indicação de seu nome, cargo e número de matrícula.
CAPÍTULO III
PROCEDIMENTOS PARA IMPUGNAÇÃO E RECURSO EM FACE DO LANÇAMENTO DE CRÉDITO
Art. 5º O contribuinte poderá impugnar o lançamento de crédito tributário, por meio de documento em que especificará:
I - a autoridade a quem é dirigida;
II - a qualificação do impugnante;
III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a impugnação, permitida a juntada de documentos pertinentes, a título de instrução ou prova; e
IV - os endereços físico e eletrônico para o recebimento de intimações e notificações relativas ao processo.
Art. 6º A impugnação será dirigida ao Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Finanças, Orçamento e Patrimônio - CGFOP, ou ao chefe da unidade que venha a substituí-la, que a autuará no processo principal, quando for o caso, e decidirá por seu deferimento ou indeferimento.
§ 1º Para instruir sua decisão, o Coordenador-Geral da CGFOP remeterá os autos do processo administrativo relativo ao crédito tributário à CORAF para manifestação técnica sobre a impugnação apresentada.
§ 2º A CORAF lavrará seu parecer no prazo máximo de quinze dias, salvo comprovada necessidade de maior prazo, de acordo com o artigo 42 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e encaminhará os autos à Procuradoria Federal junto à Susep - PF-Susep - para manifestação.
§ 3º A CORAF e a PF-Susep poderão encaminhar o processo às áreas técnicas dos órgãos específicos singulares, para esclarecimentos ou outra medida de instrução julgada necessária, visando subsidiar sua manifestação.
§ 4º A decisão do Coordenador-Geral da CGFOP será lavrada em termo próprio, no prazo máximo de quinze dias, contado da data de recebimento da manifestação da PF-Susep.
§ 5º Estará sujeita a reexame obrigatório pela autoridade imediatamente superior, a decisão do Coordenador-Geral da CGFOP que declare a inexistência de relação tributária ou que implique diminuição do crédito, em caso de manifestações divergentes entre a CORAF e a PF-Susep.
§ 6º A CORAF notificará o devedor da decisão proferida, intimando-o, em caso de indeferimento total ou parcial, para o pagamento do tributo em até trinta dias ou para, querendo, exercer seu direito de interpor recurso.
Art. 7º Da decisão a que se refere o artigo anterior, para valores até R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), caberá recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo máximo de dez dias, contado do recebimento, pelo devedor, da notificação sobre o indeferimento, total ou parcial, da impugnação, sendo a competência de julgamento, nos casos de valores superiores, do Conselho Diretor da Susep.
Parágrafo único. Recebido o recurso e após a manifestação técnica da CORAF, o processo será encaminhado para a manifestação jurídica da PF-Susep que, em seguida, retornará o processo à autoridade responsável pela decisão.
Art. 8º Após a decisão sobre o recurso, o processo administrativo retornará à CORAF, que notificará o contribuinte a conhecer da decisão, intimando-o, em caso de indeferimento do recurso, a proceder o recolhimento do débito, devidamente atualizado, no prazo máximo de trinta dias, após o recebimento da intimação.
Parágrafo único. Após o prazo estabelecido no caput e não recolhido o tributo, serão adotadas pela Susep as providências necessárias objetivando, quando for o caso, a inscrição do débito em Dívida Ativa, as inscrições do devedor no CADIN e no Cadastro de Pendências da Susep, e o ajuizamento da ação de execução da cobrança.
CAPÍTULO IV
MULTAS NÃO QUITADAS REGULARMENTE ORIUNDAS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES
Art. 9º Após o trânsito em julgado das decisões relativas aos Processos Administrativos Sancionadores - PAS, não tendo sido verificada a quitação dos débitos e tendo os devedores sido devidamente notificados quanto à possibilidade de sua inscrição no CADIN, na Dívida Ativa e nos serviços de proteção ao crédito, os processos serão encaminhados à CORAF, ou à unidade que venha a substituí-la.
§ 1º A CORAF atualizará o crédito, por meio do Sistema de Penalidades - SISPEN - ou de sistema que venha a substituí-lo, e realizará a inscrição do devedor no CADIN, observado o estabelecido nas normas em vigor e com base na Lei nº 10.522, de 2002.
§ 2º Não sendo possível obter a atualização do crédito, por meio do SISPEN, a CORAF restituirá o processo para a unidade responsável pela análise e instrução do PAS para a adoção das providências cabíveis.
§ 3º Após a atualização do crédito, a CORAF encaminhará o processo à PF-Susep para análise das medidas cabíveis para a inscrição do débito em Dívida Ativa e para eventual ajuizamento da ação de execução da cobrança.
CAPÍTULO V
INSCRIÇÃO NO CADIN E DOS PROCEDIMENTOS QUE ANTECEDEM A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA
Art. 10. A falta de quitação de qualquer obrigação vencida para com a Susep, sem que haja mais a possibilidade de alteração, em função de impugnação ou de recurso administrativos, sujeita o devedor à inscrição no CADIN e na Dívida Ativa e, conforme o caso, à inscrição no Cadastro de Pendências da Susep.
§ 1º A notificação do devedor sobre a decisão condenatória de multa, realizada pela unidade responsável pela análise e instrução do PAS, informará o valor da dívida, o dispositivo legal que ampara a sua constituição e que a inscrição no CADIN será efetuada após setenta e cinco dias da ciência desta comunicação, caso o débito não seja regularmente quitado.
§ 2º A notificação do devedor relativa à cobrança do crédito, realizada pela unidade responsável pelo acompanhamento da constituição do respectivo crédito de natureza diversa da mencionada no parágrafo 1º, informará o valor da dívida, o dispositivo legal que ampara a sua constituição e que a inscrição no CADIN será efetuada após setenta e cinco dias da ciência desta comunicação, caso o débito não seja regularmente quitado.
Art. 11. Ultrapassado o prazo de setenta e cinco dias e tendo sido verificada a não quitação do débito, a CORAF realizará a inscrição do devedor no CADIN, observado o estabelecido nas normas em vigor e com base na Lei nº 10.522, de 2002.
Art. 12. Até o envio do processo administrativo ao órgão da Procuradoria Geral Federal competente para os procedimentos de inscrição do devedor em Dívida Ativa e eventual ajuizamento de ação de execução, compete à CORAF a prática dos atos processuais de controle da arrecadação, efetivação dos cálculos e atualização do crédito, referentes a procedimentos da Taxa de Fiscalização, fazendo incidir a multa e os juros de mora previstos na legislação em vigor.
Parágrafo único. Relativamente aos demais créditos previstos no art. 1º desta Resolução e não mencionados no caput, a prática dos atos processuais caberá à unidade da Susep responsável pela apuração do respectivo crédito.

CAPÍTULO VI

PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO

Art. 13. Os créditos não inscritos em Dívida Ativa, previstos no art. 1º desta Resolução, poderão ser parcelados junto à SUSEP, mediante solicitação do devedor, devendo ser observadas as condições contidas nesta Resolução e na legislação em vigor.

§ 1º É vedada a concessão de parcelamento de débitos:

I - devidos por pessoa jurídica com falência ou pessoa física com insolvência civil decretadas;

II - cuja exigibilidade e/ou o valor sejam objeto de impugnação ou recurso administrativo ou ação judicial proposta pelo devedor, ainda não definitivamente julgado;

III - cuja exigibilidade ou valor seja objeto de ação judicial proposta pelo devedor, com depósito do montante discutido, julgada improcedente ou extinta sem julgamento do mérito ou, ainda, relativa a precedente definitivo do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, julgado favoravelmente à Susep; ou

IV - em que tenha sido constatada prova de fraude ou sua tentativa em relação à caracterização ou cobrança do crédito.

§ 2º Nos casos de suspeita, indício ou prova de fraude, a Susep adotará as medidas pertinentes à apuração e à comunicação dos fatos à autoridade competente.

Art. 14. Para créditos não inscritos em Dívida Ativa, a solicitação de parcelamento por parte do devedor deverá observar as seguintes condições:

I - o débito poderá ser parcelado em até sessenta prestações mensais, desde que observados os valores mínimos das parcelas, estabelecidos nesta Resolução;

II - o Requerimento de Parcelamento de Débito - RPD, formulado por pessoa jurídica, deverá ser instruído com cópia autenticada do Contrato Social ou Estatuto, e suas alterações, com a identificação dos responsáveis pela administração e gestão da empresa, além de cópia do comprovante do endereço, documento de identificação e CPF dos responsáveis;

III - o Requerimento de Parcelamento de Débito - RPD, formulado por pessoa física, deverá ser instruído com cópia do documento de identificação, do CPF e do comprovante de residência do devedor;

IV - caso o devedor se faça representar por mandatário, deverá este apresentar procuração com poderes específicos para praticar todos os atos necessários à formalização do parcelamento de que trata esta Resolução;

V - o pedido de parcelamento não exime o devedor, pessoa física ou jurídica, de apresentar declaração ou documentos a que estiver obrigado pela legislação específica da Susep ou pela legislação tributária;

VI - o devedor deverá formalizar o RPD, mediante a utilização do modelo que integra o anexo a esta Resolução, a ser preenchido de acordo com as instruções nos campos apropriados, contendo o valor consolidado dos débitos ou o relatório de sistema eletrônico oficial que calcule os acréscimos legais, a fundamentação legal do pedido e a assinatura do devedor, seu representante legal ou mandatário regularmente constituído com poderes especiais, nos termos da lei, juntando-se o respectivo instrumento;

VII - o devedor deverá efetuar o recolhimento da primeira prestação, por meio de GRU, segundo o montante consolidado e o prazo solicitado, desde que observados o prazo máximo e o valor mínimo de cada prestação estabelecidos nesta Resolução; e

VIII - o devedor deverá fazer requerimentos distintos, para débitos da Taxa de Fiscalização, de multa cominatória, de multa aplicada em inquérito administrativo ou de outra exação fiscal, com discriminação dos respectivos valores.

Parágrafo único. O valor mínimo de cada prestação será de R$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas, e de R$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas, respeitado o limite máximo de sessenta prestações mensais.

Art. 15. Os parcelamentos dos créditos inscritos em Dívida Ativa e os já iniciados a execução deverão ser requeridos pelos devedores perante os órgãos da Procuradoria Geral Federal, observando as normas pertinentes.

Art. 16. O RPD deverá ser protocolizado na Susep, na forma disposta pelo normativo que rege o Peticionamento Eletrônico, no âmbito da Autarquia.

Parágrafo único. Cabe à CORAF processar o pedido de parcelamento, diligenciando para que sejam efetuados os procedimentos necessários à sua instrução.

Art. 17. O RPD se constitui em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito, podendo ser objeto de verificação e exatidão o valor dele constante.

Parágrafo único. Sendo necessária a verificação da exatidão dos valores objeto de parcelamento, poderá ser solicitada diligência para apurar o montante devido, ainda que já deferido o parcelamento, procedendo-se as eventuais correções.

Art. 18. O devedor, ao requerer o parcelamento, deverá solicitar à CORAF, a GRU para o recolhimento de valor correspondente à primeira prestação, conforme o montante de seu débito consolidado e o prazo pretendido para pagamento, devendo, ainda, realizar o recolhimento mensal das demais prestações, mesmo que o parcelamento não tenha sido ainda deferido.

§ 1º Mensalmente, será disponibilizada pela CORAF a GRU para pagamento, podendo ser utilizada mensagem eletrônica, devendo o devedor solicitar a guia à CORAF, no caso de seu não recebimento, até o dia 15 do mês de seu vencimento.

§ 2º A competência para deferimento do pedido de parcelamento será estabelecida no Regimento Interno da Susep.

Art. 19. A autoridade competente decidirá sobre o pedido de parcelamento, no prazo máximo de noventa dias, contado da data em que foi entregue a documentação exigida nesta Resolução.

§ 1º Para instrução do processo administrativo relativo ao pedido de parcelamento, deverão ser incluídas as seguintes peças processuais:

I - o Requerimento de Parcelamento de Débito - RPD;

II - comprovação da quitação das GRU´s iniciais, já vencidas, vinculadas ao pedido de parcelamento;

III - relatório sucinto e parecer emitido pela CORAF, contendo fatos, alegações e fundamentação técnica, relevantes para a decisão;

IV - a consolidação do débito, no momento do pedido; e

V - termo da decisão sobre o pedido de parcelamento.

§ 2º Para emissão do parecer de que trata o inciso III, a CORAF poderá solicitar dados e informações a outras unidades da Susep, que deverão encaminhar suas respostas, no prazo máximo cinco dias, contado da data da solicitação.

§ 3º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade competente, no prazo de noventa dias, contado da data em que foi entregue pelo devedor toda a documentação exigida nesta Resolução.

Art. 20. O débito objeto de parcelamento será consolidado na data do pedido, e dividido pelo número de prestações pretendidas pelo devedor, não podendo cada prestação ser inferior ao valor mínimo fixado nesta Resolução.

Art. 21. A concessão do parcelamento será comunicada ao devedor por meio de notificação própria que especifique o valor do débito consolidado e o prazo de parcelamento, podendo, ainda, ser remetida por meio de mensagem eletrônica, desde que haja comprovação de seu recebimento.

§ 1º A concessão de parcelamento não exime o devedor das obrigações relativas a fatos geradores futuros, bem como de valores não incluídos no parcelamento, não dispensando também o cumprimento de eventuais obrigações acessórias atinentes à obrigação principal, cujo crédito tenha sido objeto do parcelamento.

§ 2º A concessão do parcelamento suspende eventuais registros do devedor no CADIN e no Cadastro de Pendências da Susep, quando motivados pelos exatos débitos objeto do parcelamento, reativando-se os registros, na hipótese do cancelamento do parcelamento.

Art. 22. O indeferimento do parcelamento por não cumprimento das exigências previstas nesta Resolução não será passível de recurso administrativo e será comunicado ao devedor por meio de notificação própria, a ser remetida para o endereço declarado no requerimento, que especifique o valor do débito consolidado, deduzidos os eventuais pagamentos efetuados, e o prazo máximo de cinco dias para seu recolhimento integral.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo citado no caput e verificado o não pagamento do débito, a Susep adotará as providências necessárias objetivando a inscrição do débito em Dívida Ativa, o eventual ajuizamento da ação de execução da cobrança e, se ainda não realizadas, a inscrição no CADIN e, conforme o caso, a inscrição no Cadastro de Pendências da Susep.

CAPÍTULO VII

CÁLCULO PARA PARCELAMENTO, PRESTAÇÕES E PAGAMENTOS

Art. 23. Considera-se débito consolidado, para fins de parcelamento, o total do crédito apurado a favor da Susep, na data do pedido do parcelamento, decorrente do não pagamento da obrigação, nos prazos previstos em norma, devendo ser acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação em vigor.

Art. 24. O cálculo do débito consolidado, para fins de parcelamento, será elaborado conforme normas vinculadas ao respectivo crédito, devendo ser explicitadas, no mínimo, as seguintes parcelas, quando cabíveis:

I - principal;

II - multa de mora no valor máximo fixado pela legislação ou da multa lançada com a redução cabível;

III - juros de mora; e

IV - atualização monetária.

Parágrafo único. A consolidação do débito será feita pela unidade da Susep responsável pela apuração do respectivo crédito, salvo se existente sistema informatizado que realize automaticamente o referido cálculo, hipótese em que a CORAF gerará a respectiva consolidação.

Art. 25. O débito consolidado terá o seu valor expresso em moeda nacional corrente.

§ 1º O valor da prestação será obtido mediante a divisão do valor do débito consolidado pelo número de prestações pretendidas pelo devedor, desde que observado o valor mínimo estabelecido nesta Resolução.

§ 2º O pagamento da primeira prestação do parcelamento importa em confissão irretratável da dívida aqui discriminada e adesão ao sistema de parcelamento de débitos da Susep.

Art. 26. As prestações do parcelamento, com o correspondente recolhimento de suas parcelas, vencerão no último dia útil de cada mês.

Parágrafo único. A CORAF, em função da data de solicitação do pedido de parcelamento, definirá o mês em que vencerá a primeira prestação.

Art. 27. O valor de cada prestação mensal, na data de seu vencimento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para os títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento, relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

CAPÍTULO VIII

RESCISÃO DO PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO

Art. 28. A falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou não, bem como de pelo menos uma prestação, quando pagas todas as demais e encerrado o prazo original do parcelamento, implicará a imediata e automática rescisão do parcelamento, a inscrição do devedor no CADIN e, quando cabível, no Cadastro de Pendências da Susep, além da adoção das providências necessárias com vistas a inscrição do débito em Dívida Ativa e o eventual ajuizamento da ação de execução da cobrança, quando for o caso.

§ 1º A rescisão do parcelamento será comunicada ao devedor por meio de notificação encaminhada pela CORAF.

§ 2º A rescisão do parcelamento não é passível de recurso administrativo.

§ 3º Rescindido o parcelamento, o saldo devedor será apurado mediante critérios de imputação proporcional dos valores pagos, e o resultado da conciliação embasará a inscrição em Dívida Ativa e eventual ação de execução da cobrança.

Art. 29. Observadas as condições previstas nesta Resolução, será admitido o reparcelamento com a Susep dos débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido, desde que ainda não inscrito o débito em Dívida Ativa.

§ 1º No reparcelamento de que trata o caput poderão ser inscritos novos débitos.

§ 2º A formulação do pedido de reparcelamento fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I - dez por cento do total dos débitos consolidados; ou

II - vinte por cento do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

§ 3º Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de reparcelamento as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Resolução.

CAPÍTULO IX

RESTITUIÇÃO DE EVENTUAIS CRÉDITOS RELATIVOS À TAXA DE FISCALIZAÇÃO

Art. 30. Eventuais créditos contra a Susep, relativos à Taxa de Fiscalização e passíveis de restituição, deverão ser solicitados, por meio de peticionamento, na forma disposta pelo normativo que rege o Peticionamento Eletrônico, no âmbito da Autarquia, encaminhado à CORAF, devendo ser declarado pelo requerente se possui ou não algum parcelamento de Taxa de Fiscalização em curso junto à Susep.

§ 1º A CORAF analisará o pedido, emitindo seu parecer, e encaminhará o processo para decisão da autoridade competente, podendo, ainda, solicitar a manifestação da PF-Susep, na hipótese de haver dúvidas de natureza jurídica, ou das áreas técnicas dos órgãos específicos singulares, na hipótese de haver questão de natureza técnica relativa a tais áreas, visando subsidiar sua manifestação no parecer.

§ 2º Da decisão que indeferir ou deferir parcialmente o pedido de restituição do crédito caberá recurso no prazo máximo de dez dias, contado do recebimento da decisão, à autoridade competente para julgá-lo.

§ 3º Os créditos serão confirmados por meio de ofício encaminhado pela Susep ao credor, sendo acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente à data de constituição do crédito, até o mês anterior à da efetiva restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que a restituição for efetuada.

§ 4º Caso o credor ou seu sucessor possua parcelamento em curso, os créditos serão restituídos mediante quitação imediata das prestações futuras e eventual saldo remanescente será utilizado na compensação de Taxas de Fiscalização futuras, se o credor for ainda contribuinte da Taxa de Fiscalização.

§ 5º Não havendo parcelamento em curso e sendo o credor ou seu sucessor ainda contribuinte da Taxa de Fiscalização, deferida a restituição pela autoridade competente, a CORAF realizará os cálculos e emitirá as GRU´s relativas à Taxa de Fiscalização, sempre considerando o maior montante possível a compensar, até que não reste mais saldo a favor do credor.

§ 6º Caso o credor ou seu sucessor não seja mais contribuinte da Taxa de Fiscalização e não possua parcelamento em curso, os créditos serão restituídos por meio de depósito em conta informada pelo credor ou seu sucessor.

Art. 31. Os eventuais créditos relativos à Taxa de Fiscalização que o credor ou seu sucessor tenha ou venha a ter perante a Susep, passíveis de restituição, serão prioritariamente compensados com o débito objeto do parcelamento, quitando-se as parcelas vincendas, da última para a primeira.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 32. O pedido de levantamento de débitos tratados nesta Resolução referentes a parcelamentos será solicitado ao Coordenador-Geral da CGFOP, por meio de peticionamento, na forma disposta pelo normativo que rege o Peticionamento Eletrônico, no âmbito da Autarquia.

Parágrafo único. O devedor poderá solicitar, durante a vigência do parcelamento, por uma vez ao ano, no máximo, o levantamento de débitos referentes à mesma dívida consolidada.

Art. 33. Recebido o pedido de levantamento, a CORAF informará ao devedor o valor de seu débito consolidado não inscrito em Dívida Ativa.

Art. 34. Mensalmente, a Susep divulgará, em seu sitio na internet, demonstrativos dos parcelamentos concedidos no âmbito de sua competência.

Art. 35. As intimações e notificações de que tratam esta Resolução poderão ser efetuadas:

I - por ciência no processo;

II - por via postal, com comprovação de recebimento;

III - por meio de equipamento de transmissão remota de documento disponibilizado no sítio eletrônico oficial da Susep na rede mundial de computadores, nos termos das normas em vigor; ou

IV - por meio de mensagens eletrônicas, nas hipóteses expressamente admitidas nesta Resolução.

§ 1º As intimações e notificações serão consideradas efetuadas:

I - na data em que houver o acesso espontâneo ao processo, se por ciência;

II - na data do seu recebimento, se por via postal ou por mensagens eletrônicas; ou

III - nos termos das normas em vigor, se ocorrer por meio de equipamento de transmissão remota de documento.

§ 2º No caso de resultar frustrada a tentativa de notificação ou intimação pelos meios previstos no caput, decorrentes da constatação de estar o intimado em lugar ignorado ou incerto, esta será efetuada por edital publicado, uma única vez, no Diário Oficial da União, considerando-se perfeito o ato com o transcurso do trigésimo dia, contado da data de publicação.

Art. 36. As disposições constantes da legislação federal relativas aos créditos das autarquias e fundações públicas federais inscritos em Dívida Ativa aplicam-se, subsidiariamente, ao processo administrativo de determinação, exigência, parcelamento e reparcelamento dos créditos e débitos de que trata esta Resolução.

Art. 37. Quanto aos prazos:

I - serão contínuos, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento;

II - só se iniciam ou vencem em dias de expediente normal;

III - considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente na SUSEP ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 38. Ficam revogadas:

I - a Deliberação Susep nº 236, de 5 de março de 2020; e

II - a Portaria SUSEP/DEAFI nº 112, de 13 de julho de 2021.

Art. 39. Esta Resolução entra em vigor em 1º de agosto de 2022.

ALEXANDRE MILANESE CAMILLO

RESOLUÇÃO SUSEP Nº 19, DE 15 DE JULHO DE 2022

Aprova o Código de Ética Profissional do Agente Público da Superintendência de Seguros Privados - Susep.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP torna público que Conselho Diretor da Autarquia, em reunião ordinária realizada em 14 de julho de 2022, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso VIII do artigo 9º do Regimento Interno, anexo à Resolução CNSP nº 428, de 12 de novembro de 2021, considerando o disposto no Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, nos Incisos XVIII e XX do artigo 2º da Resolução CEP nº 10, de 29 de setembro de 2008, e o que consta do Processo Susep nº 15414.641652/2021-47, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Ética Profissional do Agente Público da Superintendência de Seguros Privados - Susep, na forma do anexo a esta Resolução.

Art. 2º Obrigam-se ao cumprimento do disposto nesta Resolução os servidores estatutários, os ocupantes de cargos em comissão, os diretores fiscais, liquidantes, interventores e seus assistentes, os servidores, funcionários ou empregados movimentados de outros órgãos públicos, os contratados, os estagiários, os prestadores de serviços e todos aqueles que, por força de lei, contrato ou qualquer outro ato jurídico, prestem serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, direta ou indiretamente vinculados à Susep, que, para os efeitos deste Código de Ética, são genericamente denominados agentes públicos.

Art. 3º Este código de ética visa orientar a conduta esperada do agente público da Susep, de modo a entregar o melhor serviço para a sociedade, preservar a imagem da Autarquia e manter ambiente de trabalho produtivo e saudável.

Art. 4º A inobservância das normas estabelecidas por este Código poderá acarretar, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais, previstas em lei, as seguintes consequências:

I - censura ética, recomendação ou Acordo de Conduta Pessoal e Profissional, a ser aplicado pela Comissão de Ética Pública - Susep;

II - exoneração do cargo em comissão ou do cargo de liquidante, interventor, assistente de liquidante ou assistente de interventor, ou diretor fiscal;

III - dispensa da função de confiança; e

IV - restituição do servidor, funcionário ou empregado cedido, movimentado, requisitado ou contratado ao seu órgão de origem ou à empresa contratada para prestação do serviço, com a devida comunicação ao seu empregador direto, das razões que embasaram o ato.

Art. 5º Fica revogada a Deliberação Susep nº 135, de 20 de abril de 2009.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor em 1º de agosto de 2022.

ALEXANDRE MILANESE CAMILLO

ANEXO

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO AGENTE PÚBLICO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Além dos princípios éticos de que trata o Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, que aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, ou da norma que venha a substituí-lo, o desempenho profissional dos agentes públicos da Susep deve ser orientado pelos seguintes princípios:

I - justiça: como ideal de interação social, baseado no equilíbrio, na razoabilidade e na imparcialidade;

II - honestidade: como atributo daquele que age com franqueza e se compromete com a verdade;

III - cooperação: como a ação conjunta, voluntária e produtiva para alcançar um objetivo comum;

IV - responsabilidade: como o dever individual de arcar com as consequências do próprio comportamento e de prestar contas sobre suas atividades profissionais;

V - respeito: como a postura que leva uma pessoa a tratar a outra com atenção e deferência;

VI - humildade: como a qualidade de quem assume as suas responsabilidades e age sem arrogância, soberba ou desejo de privilégios ou distinções; e

VII - zelo pela reputação e integridade da Susep: preocupação ativa com a imagem pública e o patrimônio da instituição.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES DO AGENTE PÚBLICO DA SUSEP

Art. 2º São deveres fundamentais do agente público da Susep:

I - conhecer e cumprir o Código de Ética Profissional do servidor público civil do poder executivo federal, nos termos do Decreto nº 1.171 de 22 de junho de 1994, ou norma que venha a substituí-lo;

II - conhecer e se alinhar ao plano estratégico da Autarquia, contribuindo para que a sociedade identifique na Susep sua missão, visão e valores estratégicos;

III - respeitar opiniões diversas, no convívio com todos, de modo a promover a criação de ambiente adequado ao diálogo, que propicie o espaço democrático para exposição de divergências, críticas e sugestões;

IV - evitar comprometer o trabalho ou a imagem da Susep, escolhendo meios adequados para registrar opiniões divergentes ou críticas;

V - exercer suas atribuições conforme as competências da unidade de sua lotação, evitando extrapolar suas competências regimentais;

VI - empenhar-se para cumprir os horários, tarefas e prazos acordados com a chefia imediata, avisando e justificando eventuais descumprimentos;

VII - utilizar os canais institucionais competentes para comunicar ato ou fato contrário ao interesse público, de acordo com a situação concreta;

VIII - contribuir para a construção e manutenção de ambiente de trabalho saudável e produtivo;

IX - estar disponível, sempre que possível, para participar de programas de treinamento, comitês, comissões e grupos de trabalho, quando convidado ou indicado;

X - ter conduta compatível com a atividade profissional desempenhada, evitando comprometer a imagem da Susep;

XI - manter-se acessível e prestar informações completas e tempestivas, observado o sigilo pertinente;

XII - evitar situações que possam caracterizar conflito entre interesses privados e o interesse público, concernente à atribuição legal da Susep, nos termos do que estabelece a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, ou norma que venha a substituí-la;

XIII - manter a confidencialidade sobre dados e fatos sigilosos, quando o interesse público a ser preservado ressalve a publicidade dos referidos atos, buscando aplicar corretamente a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e os normativos infra legais que a regulamentam;

XIV - preservar o patrimônio público colocado à sua disposição para o desenvolvimento do trabalho, zelando por seu acervo;

XV - buscar a melhoria contínua das atividades profissionais desenvolvidas, pelos meios institucionais à sua disposição;

XVI - ser zeloso, comunicando tempestivamente à autoridade competente todo ato ou fato que possa acarretar lesão ao patrimônio público, bem como aqueles que possam expor a integridade moral, física e a saúde dos servidores, solicitando providências;

XVII - notificar a comissão de ética quando conhecer fato que possa configurar indícios de infração ética, observados os normativos éticos vigentes, identificando, quando possível, o dispositivo em tese infringido;

XVIII - auxiliar a divulgação das disposições contidas neste Código de Ética;

XIX - zelar pelo devido tratamento às informações pessoais sob sua responsabilidade, observando os preceitos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - Lei nº 13.709, de 2018, bem como das demais normas pertinentes;

XX - ao realizar investimentos no próprio nome, em nome do cônjuge, do companheiro ou, ainda, de seus dependentes, o servidor deve levar em conta a hipótese de potencial conflito de interesses com as atividades exercidas e a possibilidade de ocorrência de situações que possam, direta ou indiretamente, lançar dúvidas quanto à utilização de informações privilegiadas; e

XXI - ser cuidadoso ao realizar publicações em redes sociais, visando a resguardar a imagem institucional da Susep perante a sociedade.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES AO AGENTE PÚBLICO DA SUSEP

Art. 3º É vedado ao agente público da Susep:

I - utilizar-se de informações privilegiadas de que tenha conhecimento em decorrência do cargo, função ou emprego, para influenciar decisões, realizar negociações ou incorrer em outras situações que favoreçam interesses próprios ou de terceiros;

II - prestar informações sobre matéria que não seja de sua competência específica ou comentar assuntos internos que possam vir antecipar decisão da Autarquia ou propiciar situação de privilégio para quem a solicite ou, ainda, que se refira a interesse de terceiro;

III - utilizar-se do cargo, função, emprego, amizade ou influência para auferir benefícios ou tratamento diferenciado, para si ou para outrem, em órgão público ou entidade particular;

IV - permitir que o relacionamento pessoal ou comercial, inclusive com ex-servidores da Susep, venha a influenciar decisão da Autarquia, estabelecer ordem de prioridade nas análises, ou propiciar acesso a informações privilegiadas;

V - alterar, deturpar ou omitir documentos oficiais sob sua responsabilidade ou de que tenha acesso, em decorrência de cargo, emprego ou função;

VI - ser conivente, ainda que por solidariedade, com erro ou infração aos normativos éticos vigentes;

VII - retirar ou reter, sem a devida autorização, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público ou que estejam sob guarda e responsabilidade da Susep;

VIII - utilizar-se de agente público subordinado, empresa contratada ou empresa fiscalizada para atendimento a interesse particular, próprio ou de terceiros;

IX - solicitar, sugerir, insinuar, intermediar, oferecer ou aceitar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si ou para terceiros, que possam dar origem a compromisso pessoal ou funcional que venha influenciar decisões da Autarquia, bem como propor ou obter troca de favores com o mesmo fim;

X - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresas contratadas, fiscalizadas, fornecedoras, prestadoras de serviços ou que estejam participando de licitações, bem como indicar consultor ou candidato a emprego em empresa fiscalizada pela Susep;

XI - contratar, sugerir, indicar ou induzir outra pessoa a indicar familiares para contratação como prestadores de serviços da Susep, pessoa física ou jurídica, sem informar o fato ao responsável pela contratação, observando ainda os normativos vigentes com relação ao nepotismo;

XII - manter relações comerciais particulares com fornecedores ou com empresa que, por si ou por outrem, tenha interesse ou participação direta ou indireta em negócios ou atividades da Susep, salvo na estrita qualidade de consumidor do produto ou serviço;

XIII - divulgar documento de caráter sigiloso ou manifestar-se pelos meios de comunicação, em nome da Susep, sem autorização, ou expor opinião sobre a honorabilidade e o desempenho funcional de outro servidor ou o mérito de questão submetida a sua apreciação ou decisão, seja individual ou em órgão colegiado;

XIV - praticar atos de gestão de bens com base em informação governamental da qual tenha conhecimento privilegiado;

XV - efetuar aplicações de recursos próprios ou de terceiros em operação de que tenha conhecimento em razão do cargo ou da função pública; e

XVI - fazer uso de informações privilegiadas, obtidas em razão do exercício do cargo ou da função pública, para prestar conselho, assessoria ou recomendação sobre investimentos a qualquer pessoa ou instituição.

Art. 4º É vedada a aceitação de presentes, salvo quando ofertados por autoridade pública estrangeira, nos casos protocolares em que houver reciprocidade.

§ 1º Os presentes que, por qualquer razão, não possam ser recusados ou devolvidos sem ônus para o servidor ou para a Administração Pública, poderão ser incorporados ao patrimônio da Susep ou destinados a entidade de caráter cultural ou filantrópico, na forma regulamentada pela legislação vigente.

§ 2º Serão aplicáveis aos agentes públicos, subsidiariamente, as regras sobre o tratamento de presentes e brindes aplicáveis às autoridades públicas abrangidas pelo Código de Conduta da Alta Administração Federal e definidas pela Comissão de Ética Pública.

Art. 5º É vedado ao servidor da Susep, em sua relação com parte estranha à administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou a organismo internacional de que o Brasil participe:

I - prestar serviços ou aceitar proposta de trabalho, de natureza eventual ou permanente, que coincida com seu horário de expediente;

II - aceitar oferecimento de transporte, hospedagem, ajuda de custo ou quaisquer outros favores de pessoa física ou jurídica que tenha suas atividades fiscalizadas pela Susep, de forma a permitir situação que possa gerar dúvida sobre sua probidade ou honorabilidade; e

III - participar de sorteios promocionais realizados por empresa fornecedora, contratada ou fiscalizada pela Susep, salvo aqueles em que esteja participando estritamente como cliente e em igualdade de condições com todos os demais clientes.

Art.6º Serão aplicáveis aos agentes públicos, subsidiariamente, os normativos éticos que regulam a participação de autoridade pública abrangida pelo Código de Conduta da Alta Administração Federal em seminários e outros eventos.

Art. 7º A inobservância das normas de conduta previstas implicará na aplicação de censura ética, sem prejuízo das demais sanções na esfera administrativa, civil e penal, quando for o caso.

CIRCULAR SUSEP Nº 669, DE 15 DE JULHO DE 2022

Altera a Circular Susep nº 631, de 28 de junho de 2021.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das competências que lhe foram delegadas nos termos da alínea "b" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o que consta do processo Susep nº 15414.631040/2019-21, resolve:

Art. 1º Alterar a Circular Susep nº 631, de 28 de junho de 2021, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º A seguradora líder do Consórcio DPVAT deverá encaminhar à Susep, trimestralmente, relatório com o detalhamento, por fornecedor, projeto ou atividade, de todas as despesas executadas com recursos do Seguro DPVAT, segregando as despesas descritas e as não descritas na previsão orçamentária de que trata o art. 2º desta Circular, até quarenta e cinco dias após o encerramento do trimestre.

..... " (NR)

Art. 2º Esta Circular entra em vigor em 1º de agosto de 2022.

ALEXANDRE MILANESE CAMILLO

DIRETORIA TÉCNICA 1

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 820, DE 15 DE JULHO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.608046/2022-09, resolve:

Art.1º Homologar a reforma e consolidação do estatuto social de UNIMED SEGUROS PATRIMONIAIS S.A., CNPJ nº 12.973.906/0001-71, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 31 de março de 2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

Ministério da Educação

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

SÚMULA DE PARECERES

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 4, 5, 6 E 7 DO MÊS DE ABRIL/2022

(Complementar à publicada no DOU de 15/6/2022, Seção 1, pág. 56)

CONSELHO PLENO

e-MEC: 201932020 Processo: 23001.000365/2022-43 Parecer: CNE/CP 7/2022 Relator: José Barroso Filho Interessado: Centro Educacional Geraldo Paiva - IEGP - Eireli - São Paulo/SP Assunto: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 3, de 26 de janeiro de 2022, que tratou do credenciamento da Faculdade Dom Bosco Vila Matilde (FDB), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 3, de 26 de janeiro de 2022, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Dom Bosco Vila Matilde (FDB), com sede na Rua Atuaí, nº 691, bairro Vila Esperança, no município de São Paulo, no estado de São Paulo Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000097/2021-89 Parecer: CNE/CEB 3/2022 Relator: Tiago Tondinelli Interessada: Axxxxx Gxxxx - Itacaré/BA Assunto: Consulta sobre a carga horária dos professores aos domingos Voto do Relator: Responda-se à interessada, nos termos deste Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23000.030391/2021-25 Parecer: CNE/CES 274/2022 Relator: Alysson Massote Carvalho Interessada: Anhanguera Educacional Participações S/A - Valinhos/SP Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade Pitágoras Anhanguera de São João da Boa Vista, com sede no município de São João da Boa Vista, no estado de São Paulo Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Pitágoras Anhanguera de São João da Boa Vista, com sede na Rua Cristiano Osório, nºs 10/30, bairro São Lázaro, no município de São João da Boa Vista, no estado de São Paulo, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Anhanguera Educacional Participações S/A ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Pitágoras Anhanguera de São João da Boa Vista Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.030461/2021-45 Parecer: CNE/CES 276/2022 Relator: Aristides Cimadon Interessada: União de Ensino Unopar Ltda. - Belo Horizonte/MG Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade de Engenharia Pitágoras de Santarém, com sede no município de Santarém, no estado do Pará Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade de Engenharia Pitágoras de Santarém, com sede na Avenida Engenheiro Fernando Guilhon, s/n, Bloco A, bairro Santarenzinho, no município de Santarém, no estado do Pará, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a União de Ensino Unopar Ltda. ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade de Engenharia Pitágoras de Santarém Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.033435/2021-79 Parecer: CNE/CES 279/2022 Relator: José Barroso Filho Interessada: Sociedade Universitária Redentor S.A. - Itaperuna/RJ Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade Redentor de Campos (FACREDENTOR), com sede no município de Campos dos Goytacazes, no estado do Rio de Janeiro Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Redentor de Campos (FACREDENTOR), com sede na Rua Doutor Beda, nº 112, bairro Turf Club, no município de Campos dos Goytacazes, no estado do Rio de Janeiro, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que o Centro Universitário Redentor ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Redentor de Campos (FACREDENTOR) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.032603/2021-17 Parecer: CNE/CES 280/2022 Relatora: Marilia Ancona Lopez Interessada: Editora e Distribuidora Educacional S/A - Belo Horizonte/MG Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade Anhanguera de Nova Iguaçu, com sede no município de Nova Iguaçu, no estado do Rio de Janeiro Voto da Relatora: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Anhanguera de Nova Iguaçu, com sede na Rua Capitão Chaves, nºs 60/62, Centro, no município de Nova Iguaçu, no estado do Rio de Janeiro, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Editora e Distribuidora Educacional S/A ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Anhanguera de Nova Iguaçu Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.033278/2021-00 Parecer: CNE/CES 281/2022 Relatora: Marilia Ancona Lopez Interessada: Sociedade Universitária Redentor S.A. - Itaperuna/RJ Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade Redentor de Paraíba do Sul (FACREDENTOR), com sede no município de Paraíba do Sul, no estado do Rio de Janeiro Voto da Relatora: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Redentor de Paraíba do Sul (FACREDENTOR), com sede na Rua Visconde de Paraíba, nº 26, Centro, no município de Paraíba do Sul, no estado do Rio de Janeiro, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que o Centro Universitário Redentor ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Redentor de Paraíba do Sul (FACREDENTOR) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.032601/2021-10 Parecer: CNE/CES 282/2022 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão Interessada: Editora e Distribuidora Educacional S/A - Belo Horizonte/MG Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade Pitágoras Belo Jardim, com sede no município de Belo Jardim, no estado de Pernambuco Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Pitágoras Belo Jardim, com sede na Rua Doutor Henrique Nascimento, nº 41, bairro São Pedro, no município de Belo Jardim, no estado de Pernambuco, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Editora e Distribuidora Educacional S/A ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Pitágoras Belo Jardim Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201701358 Parecer: CNE/CES 284/2022 Relator: Marco Antonio Marques da Silva Interessada: Escola Tecnológica de Curitiba Ltda. - EPP - Curitiba/PR Assunto: Credenciamento do Centro Universitário de Tecnologia de Curitiba (UNIFATEC), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário de Tecnologia de Curitiba (UNIFATEC), com sede na Rua Itacolomi, nº 450, bairro Portão, no município de Curitiba, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201901459 Parecer: CNE/CES 285/2022 Relator: Marco Antonio Marques da Silva Interessada: SEVARP - Sociedade Educacional do Vale do Rio Piauí Ltda. - São Raimundo Nonato/PI Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 330, de 15 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de janeiro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Afonso Mafrense (FAM), com sede no município de São Raimundo Nonato, no estado do Piauí Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 330, de 15 de janeiro de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Afonso Mafrense (FAM), com sede na Rua Doutor Luiz Paixão, nº 825, bairro Santa Fé, no município de São Raimundo Nonato, no estado do Piauí Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202013475 Parecer: CNE/CES 286/2022 Relator: Marco Antonio Marques da Silva Interessada: Escola Técnica de Comércio Santa Luzia Ltda. - Santa Inês/MA Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 447, de 5 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 8 de fevereiro de 2022, autorizou o funcionamento do curso superior de Farmácia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Santa Luzia (FSL), com sede no município de Santa Inês, no estado do Maranhão, contudo, determinou a redução de 80 (oitenta) para 40 (quarenta) vagas totais anuais Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 447, de 5 de fevereiro de 2022, para autorizar o funcionamento do curso superior de Farmácia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Santa Luzia (FSL), com sede na Rua 21 de Abril, nº 223, Centro, no município de Santa Inês, no estado do Maranhão, com 80 (oitenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

Processo: 23001.000105/2022-78 Parecer: CNE/CES 287/2022 Relator: Marco Antonio Marques da Silva Interessado: Rafael Cruz Paixão - Suzano/SP Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso superior de tecnologia em Comércio Exterior, ministrado pela Universidade Cidade de São Paulo (UNICID), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo Voto do Relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Rafael Cruz Paixão, no curso superior de Comércio Exterior, no período de 2021, ministrado pela Universidade Cidade de São Paulo (UNICID), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, conferindo validade ao diploma de tecnólogo em Comércio Exterior Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000138/2022-18 Parecer: CNE/CES 288/2022 Relator: Marco Antonio Marques da Silva Interessado: Lavoisier da Costa Silva - Aracaju/SE Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado, ministrado pela Centro Universitário Maurício de Nassau (UNINASSAU Aracaju), com sede no município de Aracaju, no estado de Sergipe Voto do Relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Lavoisier da Costa Silva, no curso superior de Engenharia Elétrica, no período de 2018 a 2021, ministrado pelo Centro Universitário Maurício de Nassau (UNINASSAU Aracaju), com sede no município de Aracaju, no estado de Sergipe, conferindo validade a todas as disciplinas cursadas Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202023407 Parecer: CNE/CES 293/2022 Relator: José Barroso Filho Interessado: IPD Instituto de Profissionalização Digital Ltda. - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento do IPD Instituto de Profissionalização Digital, com sede no município de São Paulo, no

estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do IPD Instituto de Profissionalização Digital, com sede na Avenida Rebouças, nº 3.931, bairro Pinheiros, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas; tecnologia em Ciências de Dados e Inteligência Artificial e tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202014596 Parecer: CNE/CES 296/2022 Relator: Alysson Massote Carvalho Interessado: Centro Superior de Tecnologia Tecbrasil Ltda. - Caxias do Sul/RS Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.848, de 10 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de dezembro de 2021, autorizou o funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia FTEC de Bento Gonçalves (FTEC Bento Gonçalves), com sede no município de Bento Gonçalves, no estado do Rio Grande do Sul, contudo, determinou a redução de 60 (sessenta) para 30 (trinta) vagas totais anuais Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.848, de 10 de dezembro de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Tecnologia FTEC de Bento Gonçalves (FTEC Bento Gonçalves), com sede na Avenida Osvaldo Aranha, nº 419, bairro Juventude da Enologia, no município de Bento Gonçalves, no estado do Rio Grande do Sul, com 30 (trinta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202023223 Parecer: CNE/CES 297/2022 Relator: José Barroso Filho Interessado: ISLEC - Instituto Setelagoano de Educação e Ciências Ltda. - Sete Lagoas/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 450, de 5 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 8 de fevereiro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Promove de Curvelo (FACURVELO), com sede no município de Curvelo, no estado de Minas Gerais Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 450, de 5 de fevereiro de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Promove de Curvelo (FACURVELO), com sede na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 1.441, bairro Passaginha, no município de Curvelo, no estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202013981 Processo: 23001.000345/2022-72 Parecer: CNE/CES 298/2022 Relator: José Barroso Filho Interessada: Sociedade Central de Ensino Superior - EPP - Cristalina/GO Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.871, de 10 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de dezembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Agronomia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Central de Cristalina (FACEC), com sede no município de Cristalina, no estado de Goiás Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.871, de 10 de dezembro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Agronomia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Central de Cristalina (FACEC), com sede na Rua Getúlio Vargas, nº 1.478, Centro, no município de Cristalina, no estado de Goiás Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201701605 Parecer: CNE/CES 300/2022 Relator: José Barroso Filho Interessado: Complexo de Ensino Renato Saraiva Ltda. - Recife/PE Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 794, de 3 de setembro de 2019, que tratou do credenciamento da Faculdade CERS, com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 794, de 3 de setembro de 2019, e manifesto-me favorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade CERS, com sede na Avenida Rui Barbosa, nº 715, bairro Graças, no município do Recife, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão Pública, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.030055/2019-68 Parecer: CNE/CES 301/2022 Relator: Anderson Luiz Bezerra da Silveira Interessado: INESP - Instituto Nacional de Ensino, Sociedade e Pesquisa - Vitória de Santo Antão/PE Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 63, de 5 de maio de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de maio de 2020, determinou a redução de 100 (cem) para 40 (quarenta) vagas totais anuais no curso superior de Administração, bacharelado, da Faculdade Novo Horizonte de Ipojuca (FNH), com sede no município do Ipojuca, no estado de Pernambuco Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 63, de 5 de maio de 2020, que determinou a redução de 100 (cem) para 40 (quarenta) vagas totais anuais no curso superior de Administração, bacharelado, da Faculdade Novo Horizonte de Ipojuca (FNH), com sede na Avenida Francisco Alves de Souza, nº 500, Centro, no município do Ipojuca, no estado de Pernambuco Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201819607 Parecer: CNE/CES 302/2022 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão Interessada: FATEB Educação Integral Ltda. - Telêmaco Borba/PR Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 595, de 10 de novembro de 2021, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.023, de 15 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 17 de setembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Telêmaco Borba (FATEB), com sede no município de Telêmaco Borba, no estado do Paraná Voto do Relator: Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 595, de 10 de novembro de 2021, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 1.023, de 15 de setembro de 2021, e manifesto-me favorável ao funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade de Telêmaco Borba (FATEB), com sede na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 1.181, bairro Alto das Oliveiras, no município de Telêmaco Borba, no estado do Paraná, com 200 (duzentas) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000107/2022-67 Parecer: CNE/CES 303/2022 Relator: Anderson Luiz Bezerra da Silveira Interessado: Roger Mathias da Silva - São Paulo/SP Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, ministrado pela Universidade Municipal de São Caetano do Sul (USCS), com sede no município de São Caetano do Sul, no estado de São Paulo Voto do Relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Roger Mathias da Silva, no curso superior de Ciências Contábeis, no período de 2013 a 2018, ministrado pela Universidade Municipal de São Caetano do Sul (USCS), com sede no município de São Caetano do Sul, no estado de São Paulo, conferindo validade ao seu diploma de bacharel em Ciências Contábeis Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000149/2022-06 Parecer: CNE/CES 304/2022 Relator: José Barroso Filho Interessado: Henrique Bastos Silva - Brasília/DF Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso superior de tecnologia em Análise de Desenvolvimento de Sistemas, ministrado pela Universidade Paulista (UNIP), em Brasília, no Distrito Federal Voto do Relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Henrique Bastos Silva, no curso superior de Análise de Desenvolvimento de Sistemas, no período de 2020 e 2021, ministrado pela Universidade Paulista (UNIP), em Brasília, no Distrito Federal, conferindo validade ao seu diploma de tecnólogo em Análise de Desenvolvimento de Sistemas Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

Processo: 23001.000098/2022-12 Parecer: CNE/CES 305/2022 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: José Wellington Felix da Silva - Recife/PE Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Maurício de Nassau (UNINASSAU), com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco Voto do Relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por José Wellington Felix da Silva, no curso superior de Direito, no período de 2017 a 2021, ministrado pelo Centro Universitário Maurício de Nassau (UNINASSAU), com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Direito Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000023/2020-61 Parecer: CNE/CES 308/2022 Relatora: Marilia Ancona Lopez Interessada: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) - Brasília/DF Assunto: Consulta sobre delegação de competência prevista no artigo 11 da Resolução CNE/CES nº 7, de 11 de novembro de 2017, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação stricto sensu Voto da Relatora: Considerando o exposto, voto favoravelmente à alteração do artigo 11 da Resolução CNE/CES nº 7, de 11 de dezembro de 2017, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação stricto sensu, na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo, do qual é parte integrante Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201809298 Parecer: CNE/CES 309/2022 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessado: A.B. Instituto Internacional de Ciências Sociais Ltda. - ME - Santo André/SP Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 331, de 9 de junho de 2021, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 627, de 22 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23 de dezembro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Teologia, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia Jardim, com sede no município de Santo André, no estado de São Paulo Voto do Relator: Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 331, de 9 de junho de 2021, que deu provimento parcial ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 627, de 22 de dezembro de 2020, e manifesto-me no sentido de solicitar à SERES que o processo referente ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Teologia, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade de Tecnologia Jardim, com sede na Rua Almirante Protógenes, nº 68, bairro Jardim, no município de Santo André, no estado de São Paulo, seja remetido novamente à etapa avaliativa do Inep, especialmente com foco no indicador 1.4 do Relatório de Avaliação nº 146674 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201931120 Parecer: CNE/CES 310/2022 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Associação Educacional Latino Americana - São Paulo/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 428, de 3 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de fevereiro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Católica Paulista (FACAP), com sede no município de Marília, no estado de São Paulo Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 428, de 3 de fevereiro de 2022, para autorizar o funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Católica Paulista (FACAP), com sede na Avenida Cristo Rei, nºs 250-305, bairro Banzato, no município de Marília, no estado de São Paulo, com 1.000 (mil) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201806737 Parecer: CNE/CES 311/2022 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessado: IEDUC - Instituto de Educação e Cultura S/A - Belo Horizonte/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.499, de 10 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de dezembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, pleiteado pela Faculdade São Judas de São Bernardo do Campo, com sede no município de São Bernardo do Campo, no estado de São Paulo Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.499, de 10 de dezembro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade São Judas de São Bernardo do Campo, com sede na Avenida Pereira Barreto, nº 1.479, bairro Baeta Neves, no município de São Bernardo do Campo, no estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201927783 Parecer: CNE/CES 312/2022 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessado: Instituto de Educação do Norte Goiano Ltda. - ME - Porangatu/GO Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.524, de 8 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de dezembro de 2021, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Impacto de Porangatu (FIP), com sede no município de Porangatu, no estado de Goiás, contudo, determinou a redução de 100 (cem) para 75 (setenta e cinco) vagas totais anuais Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.524, de 8 de dezembro de 2021, que autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade Impacto de Porangatu (FIP), com sede na Rua 15, nº 27, Centro, no município de Porangatu, no estado de Goiás, com 75 (setenta e cinco) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202013648 Parecer: CNE/CES 313/2022 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Associação de Ensino Superior dos Inconfidentes - ASESI - Itabirito/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 420, de 3 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de fevereiro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Alis de Itabirito, com sede no município de Itabirito, no estado de Minas Gerais Voto do Relator: Nos termos do artigo

6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 420, de 3 de fevereiro de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Alis de Itabirito, com sede na Rua Matozinhos, nº 293, bairro Matozinhos, no município de Itabirito, no estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (http://portal.mec.gov.br/cne/).

Brasília-DF, 18 de julho de 2022.
PATRICIA FERNANDA LAPA LOBO NOGUEIRA
Secretária-Executiva
Substituta

SÚMULA DE PARECER CNE/CES Nº 241, DE 18 DE JULHO DE 2022
REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 14, 15, 16 E 17 DO MÊS DE MARÇO/2022
(Complementar à publicada no DOU de 15/6/2022, Seção 1, págs. 57 a 61)

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
e-MEC: 201715289 Parecer: CNE/CES 241/2022 Relator: Marco Antonio Marques da Silva Interessado: ENSIN.E Educação Ltda. - Juiz de Fora/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade Ensin.E, com sede no município de Juiz de Fora, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Ensin.E, com sede na Avenida Barão do Rio Branco, nº 380, bairro Passos, no município de Juiz de Fora, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Educação Física, bacharelado; Gastronomia, tecnológico e Matemática, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. O Parecer citado encontra-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e será divulgado na página do CNE (http://portal.mec.gov.br/cne/).

PATRICIA FERNANDA LAPA LOBO NOGUEIRA
Secretária-Executiva
Substituta

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA

RESOLUÇÃO CNRM Nº 11, DE 18 DE JULHO DE 2022

Aprova a matriz de competências de Programas de Residência Médica para a Área de Atuação em Cirurgia do Trauma no Brasil.

A COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA (CNRM), no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, o Decreto nº 7.562, de 15 de setembro de 2011, e o Decreto nº 8.516, de 10 de setembro de 2015; considerando a atribuição da CNRM de definir a matriz de competências para a formação de especialistas na área de residência médica; tendo como base a deliberação ocorrida na 4ª Sessão Plenária Ordinária de 2022 da CNRM, e tendo em vista o disposto nos autos do Processo SEI nº 23000.011615/2022-81, resolve:

Art. 1º Aprovar a matriz de competências de Programas de Residência Médica para a Área de Atuação em Cirurgia do Trauma na forma do Anexo que integra esta Resolução.

Art. 2º Os Programas de Residência Médica para a Área de Atuação em Cirurgia do Trauma possuem 1 (um) ano de formação, com acesso mediante conclusão de Programa de Residência Médica em Cirurgia Geral.

Art. 3º A matriz de competências é aplicável aos Programas de Residência Médica para a Área de Atuação em Cirurgia do Trauma que se iniciarem a partir de 2023.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de 1º de agosto de 2022.

WAGNER VILAS BOAS DE SOUZA
Presidente da Comissão
Secretário de Educação Superior

ANEXO

MATRIZ DE COMPETÊNCIAS
PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA PARA ÁREA DE ATUAÇÃO EM CIRURGIA DO TRAUMA

1. OBJETIVOS GERAIS

Formar e capacitar o médico na área de Cirurgia do Trauma pela aquisição do conhecimento, das habilidades e atitudes necessárias na assistência em todas as fases do cuidado: prevenção, atendimento pré-hospitalar, atendimento hospitalar e reabilitação.

2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Capacitar o médico na Área de Atuação em Cirurgia do Trauma para prestar assistência médica, realizar o diagnóstico, executar o tratamento inicial e/ou o definitivo das lesões provocadas por trauma. Avaliar as alterações fisiológicas, morfológicas e funcionais decorrentes da lesão de causa externa. Desenvolver o pensamento reflexivo relacionado ao conhecimento científico e analisar de forma crítica as opções terapêuticas para a tomada de decisão individualizada. Receber, entender e interagir com as informações sobre o mecanismo de trauma, dos motivos circunstanciais e do perfil do doente, com profissionalismo e de forma ética. Preparar e estar apto física, mental e emocionalmente para realizar intervenções de forma clara e eficaz. Desenvolver habilidades técnicas específicas para exercer a liderança horizontal na equipe interdisciplinar e multiprofissional de saúde voltada para a assistência do doente politraumatizado.

3. COMPETÊNCIAS PARA O PRIMEIRO ANO DE RESIDÊNCIA - R1

1. Disponibilizar os diversos recursos para o atendimento do traumatizado ao nível da prevenção, pré-hospitalar, intra-hospitalar e reabilitação.

2. Dominar as habilidades técnicas para coordenar e liderar equipe de atendimento multidisciplinar do traumatizado.

3. Aplicar e atuar as ações de prevenção às complicações do trauma na fase primária, secundária e terciária.

4. Aplicar os conhecimentos para desenvolver e manter o centro de trauma, programas de qualidade no trauma, a rede de urgência e emergência e atendimento em eventos de massa.

5. Aplicar a sequência de prioridades no atendimento inicial do paciente traumatizado na sala de emergência, diferenciando os pacientes segundo o seu grau de gravidade.

6. Dominar as indicações e contraindicações dos métodos diagnósticos das lesões traumáticas do sistema nervoso, digestório, cardiovascular, respiratório, endócrino, sensorial, excretor e urinário, reprodutor, esquelético, muscular, imunológico, linfático e tegumentar.

7. Dominar o conhecimento sobre a anatomia cirúrgica da região cervical, tronco e membros.

8. Dominar a técnica para realização da ecografia na sala de emergência e na UTI.

9. Aplicar os princípios básicos do atendimento das lesões do sistema nervoso e musculoesquelético.

10. Conhecer e exercer a regulação médica do sistema vigente e tecnologias para o atendimento pré-hospitalar e hospitalar dos traumatizados da Rede de Urgências e Emergências.

11. Avaliar e estabelecer a gravidade do traumatizado para providenciar os recursos necessários para o atendimento pré-hospitalar.

12. Monitorar e orientar atuação dos demais profissionais envolvidos no atendimento pré-hospitalar.

13. Dominar princípios de imobilização e transporte de pacientes traumatizados.

14. Aplicar os critérios de transferência intra-hospitalar e inter-hospitalar.

15. Aplicar os conhecimentos básicos de sedação e analgesia do traumatizado.

16. Dominar a organização e apresentação de casos ou assuntos relativos ao trauma.

17. Aplicar as indicações e contraindicações dos exames de ultrassonografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e endoscopia.

18. Aplicar as medidas para o tratamento da coagulopatia traumática e pós-traumática.

19. Aplicar as indicações, contraindicações e complicações da reanimação volêmica com solução salina e hemoderivados, incluindo protocolo de transfusão maciça.

20. Aplicar o conhecimento sobre o tratamento do trauma pelve-perineal complexo.

21. Aplicar as indicações, contraindicações e complicações do tratamento não operatório das lesões traumáticas.

22. Elaborar e executar projetos de pesquisa clínica seguindo a metodologia científica.

23. Demonstrar habilidade em organizar e apresentar casos ou assuntos relativos ao trauma.

24. Aplicar os conceitos de ética médica.

25. Demonstrar liderança no atendimento do paciente traumatizado grave na sala de emergência, assim como ter a capacidade de coordenar a equipe multiprofissional com qualidade e respeito.

26. Demostrar respeito e profissionalismo com preceptores e demais membros da equipe de saúde.

27. Dominar as técnicas de vias de acesso cervical, cervicotorácica e toracotomia, laparotomia diagnóstica e terapêutica em emergências e urgências cirúrgicas traumáticas, laparoscopia diagnóstica e terapêutica em urgências cirúrgicas traumáticas, toracoscopia diagnóstica e terapêutica, sutura e anastomose das alças intestinais, colostomia em alça e terminal, gastrostomia, jejunostomia, ileostomias, cistostomias percutânea e aberta, fasciotomias membros superiores e inferiores, peritoneostomias, toracotomia de reanimação na sala de emergência, cirurgia de controle de danos, correção das lesões vasculares, peritoneostomias com pressão negativa, tamponamento pélvico extraperitoneal e outras.

28. Dominar as indicações, contraindicações, técnica e complicações do uso do REBOA.

29. Dominar a correção das lesões de pulmão, traqueia, brônquios, coração, grandes vasos torácicos, diafragma, esôfago, estômago, duodeno, jejuno, íleo, cólon, reto, baço, fígado, pâncreas, grandes vasos abdominais, rim, ureter e bexiga.

30. Produzir um artigo científico, utilizando o método de investigação adequado e apresentá-lo em congresso médico ou publicar em revista científica, ou apresentar publicamente em forma de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) ao término da residência.

RESOLUÇÃO CNRM Nº 12, DE 18 DE JULHO DE 2022

Aprova a matriz de competências de Programas de Residência Médica para a Área de Atuação em Cirurgia Videolaparoscópica no Brasil.

A COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA (CNRM), no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, o Decreto nº 7.562, de 15 de setembro de 2011, e o Decreto nº 8.516, de 10 de setembro de 2015; considerando a atribuição da CNRM de definir a matriz de competências para a formação de especialistas na área de residência médica; tendo como base a deliberação ocorrida na 4ª Sessão Plenária Ordinária de 2022 da CNRM, e tendo em vista o disposto nos autos do Processo SEI nº 23000.011616/2022-25, resolve:

Art. 1º Aprovar a matriz de competências de Programas de Residência Médica para a Área de Atuação em Cirurgia Videolaparoscópica, na forma do Anexo que integra esta Resolução.

Art. 2º Os Programas de Residência Médica para a Área de Atuação em Cirurgia Videolaparoscópica possuem 1 (um) ano de formação, com acesso mediante conclusão de Programa de Residência Médica em Cirurgia do Aparelho Digestivo ou Cirurgia Geral.

Art. 3º A matriz de competências é aplicável aos Programas de Residência Médica para a Área de Atuação em Cirurgia Videolaparoscópica que se iniciarem a partir de 2023.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de 1º de agosto de 2022.

WAGNER VILAS BOAS DE SOUZA
Presidente da Comissão
Secretário de Educação Superior

ANEXO

MATRIZ DE COMPETÊNCIAS
PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA PARA ÁREA DE ATUAÇÃO EM CIRURGIA VIDEOLAPAROSCÓPICA

1. OBJETIVOS GERAIS

Formar e habilitar médicos na área de atuação de Cirurgia Videolaparoscópica para realizar procedimentos progressivamente mais complexos com eficiência e segurança, desenvolvendo pensamento crítico, habilidades cognitivas e técnicas em cirurgia laparoscópica, tornando progressivamente responsável e independente, com aperfeiçoamento ético, profissional e científico, em elevado nível profissional, sendo um pilar estruturante da capacitação em cirurgia minimamente invasiva. Permitir ao profissional estabelecer estratégias de educação continuada na área de videolaparoscopia e contribuir na melhoria da assistência médica à comunidade.

2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Habilitar o cirurgião a executar de forma independente e segura os procedimentos cirúrgicos vídeo laparoscópicos dominando os cuidados pré, intra e pós-operatórios, além de dominar a aplicabilidade dos equipamentos e instrumentais em cada procedimento.

3. COMPETÊNCIAS PARA O PRIMEIRO ANO DE RESIDÊNCIA - R1

1. Compreender os conceitos, definições, história e projeção futura da cirurgia videolaparoscópica, assim como a relação com outras modalidades de cirurgia minimamente invasiva.

2. Dominar o manuseio de equipamentos para cirurgias videolaparoscópicas como: unidade de imagem (monitor, microcâmera e processadora de imagens), insuflador (pressões de insuflação), fonte de luz e outras incorporações tecnológicas na área.

3. Dominar os instrumentos cirúrgicos permanentes e descartáveis (grampeadores, cargas, pinças de videolaparoscopia, pinças de energia e outros).

4. Compreender os diferentes tipos de energia usados em cirurgia e suas aplicações.

5. Dominar as bases da videocirurgia (alterações da fisiologia, efeitos do pneumoperitônio e outros), indicações, contraindicações, vantagens, desvantagens, riscos e complicações da cirurgia minimamente invasiva, em cirurgias eletivas e atendimento às emergências.

6. Dominar os efeitos e consequências da cirurgia videolaparoscópica sobre o sistema imunológico, processo de cicatrização e estado nutricional do paciente.

7. Avaliar os aspectos médico-legais envolvidos no exercício da prática médica, com ênfase para a cirurgia videolaparoscópica e outros tipos de cirurgia minimamente invasiva.

8. Analisar tecnicamente as tecnologias aplicadas a cirurgia videolaparoscópica.

9. Dominar os principais modelos de simulação para o treinamento em vídeo laparoscopia.

10. Analisar a relação custo/benefício para as boas práticas na indicação de procedimentos pela via vídeo laparoscópica.

11. Dominar o preparo pré-operatório, prescrição do pré e do pós-operatório e acompanhamento do paciente da internação até a alta hospitalar.

12. Valorizar o trabalho em equipe, exercendo liderança e dividindo responsabilidade com os demais integrantes da equipe de saúde.

13. Tomar decisões sob condições adversas na emergência e no intra-operatório, com controle emocional e equilíbrio, demonstrando conhecimentos e liderança para minimizar eventuais complicações, mantendo consciência de suas limitações.

14. Dominar os critérios para a conversão do procedimento video laparoscópico em cirurgia aberta.

15. Dominar a cirurgia videolaparoscópica nas doenças do aparelho digestivo.

16. Dominar a cirurgia videolaparoscópica no tratamento cirúrgicos dos defeitos de parede.

17. Dominar os princípios da cirurgia oncológica em cirurgia videolaparoscópica.

18. Dominar a cirurgia vídeo laparoscópica dos seguintes procedimentos e operações: laparoscopia diagnóstica, laparoscopia para estadiamento de neoplasias, laparoscopia para drenagem de cavidades, vídeo toracoscopia diagnóstica, colecistectomias, derivações bileodigestivas, hérnia inguinal, hérnia inguinal recidivada, hérnia diafragmática, tratamento da doença do refluxo gastro esofágico, tratamento do megaesôfago, esofagocardioplastias, tratamento cirúrgico do divertículo do esôfago, esplenectomias, gastrectomias parciais com ou sem linfadenectomias, gastrectomias totais com ou sem linfadenectomias, hepatectomias simples, pancreatectomia corpo caudal, colectomias parciais, colectomias totais, retosigmoidectomias, amputação abdomino perineal do reto, operações para obesidade mórbida e distúrbio metabólico, adrenalectomias, entre outras.

19. Dominar os aspectos gerais da obesidade mórbida e transtornos metabólicos, tratamento e complicações e as técnicas operatórias utilizadas.

20. Produzir um artigo científico, utilizando o método de investigação adequado e apresentá-lo em congresso médico ou publicar em revista científica, ou apresentar publicamente em forma de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) ao término da residência.

RESOLUÇÃO CNRM Nº 13, DE 18 DE JULHO DE 2022

Aprova a matriz de competências de Programas de Residência Médica para a Área de Atuação em Cirurgia Bariátrica no Brasil.

A COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA (CNRM), no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, o Decreto nº 7.562, de 15 de setembro de 2011, e o Decreto nº 8.516, de 10 de setembro de 2015; considerando a atribuição da CNRM de definir a matriz de competências para a formação de especialistas na área de residência médica; tendo como base a deliberação ocorrida na 4ª Sessão Plenária Ordinária de 2022 da CNRM, e tendo em vista o disposto nos autos do Processo SEI nº 23000.011617/2022-70, resolve:

Art. 1º Aprovar a matriz de competências de Programas de Residência Médica para a Área de Atuação em Cirurgia Bariátrica, na forma do Anexo que integra esta Resolução.

Art. 2º Os Programas de Residência Médica para a Área de Atuação em Cirurgia Bariátrica possuem 2 (dois) anos de formação, com acesso mediante conclusão de Programa de Residência Médica em Cirurgia do Aparelho Digestivo ou Cirurgia Geral.

Art. 3º A matriz de competências é aplicável aos Programas de Residência Médica para a Área de Atuação em Cirurgia Bariátrica que se iniciarem a partir de 2023.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de 1º de agosto de 2022.

WAGNER VILAS BOAS DE SOUZA
Presidente da Comissão
Secretário de Educação Superior

ANEXO

MATRIZ DE COMPETÊNCIAS
PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA PARA ÁREA DE ATUAÇÃO EM CIRURGIA BARIÁTRICA

1. OBJETIVOS GERAIS

Treinar e capacitar o médico especialista para realizar o diagnóstico, indicação e tratamento cirúrgico da obesidade e suas comorbidades em especial o diabete tipo 2. Analisar a conveniência operatória, as opções não operatórias, conduzir o preparo pré-operatório, dominar os cuidados pós-operatórios, desenvolver pensamento crítico-reflexivo em relação à literatura médica e tornar-se progressivamente competente na atuação da cirurgia bariátrica e metabólica.

2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Tornar o médico apto a executar de forma progressiva, independente e segura os procedimentos cirúrgicos essenciais a cada ano de treinamento.

3. COMPETÊNCIAS PARA O PRIMEIRO ANO DE RESIDÊNCIA - R1

1. Analisar a fisiopatologia da obesidade e doença metabólica, em suas diferentes dimensões.

2. Dominar a história clínica, exame físico, solicitação e interpretação exames complementares do paciente com obesidade e suas comorbidades.

3. Dominar a identificação de pacientes com síndromes genéticas associadas a obesidade ou com obesidade monogênica.

4. Dominar a indicação e contraindicação do tratamento cirúrgico, com base nas diretrizes nacionais, internacionais e na conveniência operatória.

5. Dominar a condução e liderar o preparo pré-operatório, conhecendo o aspecto multidisciplinar, interagindo com os outros profissionais da equipe durante esse processo.

6. Compreender as técnicas cirúrgicas para obesidade aprovadas no Brasil e no exterior, bem como aquelas consideradas experimentais; entendendo o mecanismo de ação, as vantagens e desvantagens e os riscos em curto, médio e longo prazo.

7. Comunicar-se adequadamente com o paciente, informando-o claramente sobre as opções terapêuticas e seus diferentes aspectos, auxiliando na tomada de decisão.

8. Dominar o esclarecimento do paciente afim de obter o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, para cada tipo de procedimento cirúrgico com relevância aos riscos e benefícios da técnica empregada.

9. Dominar os protocolos de assistência ao paciente na sala cirúrgica, incluindo o posicionamento, fixação à mesa cirúrgica, técnicas de transferência, técnicas anestésicas e manejo de equipamento de vídeo-laparoscopia visando a segurança do paciente.

10. Dominar os tempos cirúrgicos das principais operações bariátricas e metabólicas.

11. Dominar o início de procedimento cirúrgico bariátrico por laparotomia ou laparoscopia, escolhendo o material adequado para cada procedimento, além de auxiliar nas demais etapas do procedimento.

12. Dominar a gastrectomia vertical primária por videolaparoscopia.

13. Compreender o procedimento de bypass gástrico primário por laparotomia e/ou videolaparoscopia.

14. Dominar a condução multidisciplinar ambulatorial do seguimento pós-operatório.

15. Dominar a identificação precoce das principais complicações clínicas e cirúrgicas pós-operatórias.

16. Dominar a indicação e interpretação de exames de imagem e endoscópicos no pré e pós-operatório.

17. Realizar os registros dos dados e evolução do paciente no prontuário de forma clara e concisa, com destaque para desfechos importantes relacionados a cirurgia bariátrica: perda de peso (percentual de perda de peso e percentual de perda de excesso de peso), controle de comorbidades, complicações, sintomas digestivos, resultados dos exames laboratoriais, radiológicos, pareceres, chamadas a opinar e demais informações pertinentes ao caso.

18. Valorizar o Sistema Único de Saúde, avaliando a estrutura e a regulação, suas propriedades e possibilidades.

19. Analisar os custos da prática médica e utilizá-los em benefício do paciente mantendo os padrões de segurança.

20. Avaliar a relação custo/benefício às boas práticas na indicação de medicamentos e exames complementares.

21. Realizar pesquisa nas bases de dados científicas e analisar a metodologia científica as apresentações em sessões clínicas e formulação de trabalhos científicos.

22. Valorizar o cuidado, respeito na interação com os pacientes e familiares, respeitando valores e crenças.

23. Avaliar responsabilidades e limitações, sabendo fazer e aceitar críticas buscando aprimorar os conhecimentos e habilidades.

24. Compreender e praticar os conceitos da ética médica no exercício da prática médica, com ênfase para a cirurgia bariátrica e metabólica.

25. Estabelecer relação respeitosa com o preceptor, equipe de trabalho e todos os funcionários do hospital.

4. COMPETÊNCIAS AO FINAL DA RESIDÊNCIA - R2

1. Demonstrar as habilidades técnicas em cirurgia bariátrica.

2. Dominar a realização do procedimento completo de Bypass gástrico por videolaparoscopia.

3. Tomar decisões sob condições adversas na emergência e no intra-operatório, com controle emocional e equilíbrio, demonstrando conhecimento e liderança, no sentido de minimizar eventuais complicações e conflitos.

4. Dominar a indicação e execução de procedimentos cirúrgicos revisionais.

5. Dominar as complicações tardias dos procedimentos de cirurgia bariátrica.

6. Avaliar a relação custo/benefício do tratamento das doenças em sua área de atuação visando selecionar os métodos de investigação diagnóstica e a terapêutica, mantendo e valorizando a qualidade do atendimento.

7. Demonstrar capacidade de liderança na equipe médica, sabendo supervisionar e orientar residentes menos graduados, internos e os demais envolvidos no atendimento aos pacientes sob sua responsabilidade.

8. Manter constante seus processos de aprendizagem buscando melhorar sua expertise, procurando sempre prestar um atendimento de qualidade.

9. Aplicar conhecimentos e habilidades na prevenção da doença e promoção da saúde.

10. Produzir um artigo científico, utilizando o método de investigação adequado e apresentá-lo em congresso médico ou publicar em revista científica, ou apresentar publicamente em forma de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) ao término da residência.

RESOLUÇÃO CNRM Nº 14, DE 18 DE JULHO DE 2022

Aprova a matriz de competências de Programas de Residência Médica para a Área de Atuação em Toxicologia Médica no Brasil.

A COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA (CNRM), no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, o Decreto nº 7.562, de 15 de setembro de 2011, e o Decreto nº 8.516, de 10 de setembro de 2015; considerando a atribuição da CNRM de definir a matriz de competências para a formação de especialistas na área de residência médica; tendo como base a deliberação ocorrida na 4ª Sessão Plenária Ordinária de 2022 da CNRM, e tendo em vista o disposto nos autos do Processo SEI nº 23000.011618/2022-14, resolve:

Art. 1º Aprovar a matriz de competências de Programas de Residência Médica para a Área de Atuação em Toxicologia Médica, na forma do Anexo que integra esta Resolução.

Art. 2º Os Programas de Residência Médica para a Área de Atuação em Toxicologia Médica possuem 1 (um) ano de formação, com acesso mediante conclusão de Programa de Residência Médica em Clínica Médica, Medicina Intensiva, Pediatria ou Pneumologia.

Art. 3º A matriz de competências é aplicável aos Programas de Residência Médica para Área de Atuação em Toxicologia Médica que se iniciarem a partir de 2023.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de 1º de agosto de 2022.

WAGNER VILAS BOAS DE SOUZA
Presidente da Comissão
Secretário de Educação Superior

ANEXO

MATRIZ DE COMPETÊNCIAS
PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA PARA ÁREA DE ATUAÇÃO EM TOXICOLOGIA MÉDICA

1. OBJETIVOS GERAIS

Habilitar o médico na área da Toxicologia Médica para a prevenção de danos à saúde decorrentes da exposição a agentes químicos de origem natural e sintética (xenobióticos) e toxinas animais, promoção e recuperação da saúde após intoxicações por agentes químicos de origem natural ou sintética, garantindo benefícios ao paciente, respeitando a autonomia, sem causar maleficência e com equidade. Habilitar o médico a dominar os princípios básicos da Toxicologia como ciência.

2. COMPETÊNCIAS PARA O PRIMEIRO ANO DE RESIDÊNCIA - R1

1. Dominar a comunicação clara com os membros da equipe de saúde, pacientes e familiares sobre a avaliação toxicológica clínica do paciente, assim como as medidas preventivas para evitar ou reduzir a exposição futura, ou continuada aos agentes químicos de origem natural, ou sintética.

2. Dominar a anamnese, exame físico e exames complementares direcionados ao diagnóstico de uma exposição ou intoxicação por agentes químicos de origem natural, ou sintética (xenobióticos), desde a gestação, período neonatal, infância, adolescência e idade adulta.

3. Compor equipe com outras especialidades médicas visando a resolução dos problemas e o bem-estar do paciente.

4. Dominar os princípios básicos da Toxicologia e o conhecimento da toxicocinética e toxicodinâmica dos principais agentes dos grupos de medicamentos, drogas de abuso, produtos químicos de uso industrial, domiciliar e agrícola, poluentes ambientais, toxinas de animais, microrganismos e plantas, armas químicas, radiações ionizantes e outros.

5. Dominar a utilização e acesso aos recursos disponíveis para apoio ao diagnóstico e tratamento na área da Toxicologia Médica (literatura científica, bases de dados, serviços de referência como Centros de Informação e Assistência Toxicológica e outros).

6. Dominar a avaliação da qualidade, força das recomendações e nível de evidência dos estudos científicos.

7. Conhecer a epidemiologia das intoxicações mais frequentes no país e na sua região.

8. Dominar o conceito de Toxíndromes (Síndromes Tóxicas) como ferramenta no diagnóstico diferencial de intoxicações agudas de causa inicialmente indeterminada.

9. Dominar as medidas de descontaminação apropriadas para o manejo inicial de exposição a agentes químicos.

10. Dominar as medidas de prevenção, controle e manejo inicial de complicações frequentes de intoxicações agudas, como agitação, delírio, convulsões, coma, aspiração de conteúdo gástrico para as vias aéreas, asfixia, arritmias cardíacas e parada cardiorespiratória e medidas de reanimação.

11. Dominar as medidas preventivas e de tratamento de acidentes com animais peçonhentos, plantas tóxicas e toxinas de microorganismos mais prevalentes no país e região.

12. Dominar os antídotos e antagonistas para o tratamento de intoxicações.

13. Dominar as medidas de depuração aplicáveis aos casos de intoxicação aguda.

14. Dominar as metodologias de toxicologia analítica para diagnóstico, tratamento e seguimento de pacientes intoxicados.

15. Compreender as capacidades (limites de detecção e metodologias) da toxicologia analítica disponíveis no serviço ou região.

16. Dominar o diagnóstico e manejo inicial de eventos agudos relacionados ao abuso de substâncias lícitas ou ilícitas, como sobredosagem ("overdose") e síndromes de abstinência.

17. Dominar os recursos diagnósticos clínicos (questionários estruturados e outros dados de anamnese, exame físico, recursos laboratoriais), que permitam identificar paciente usuário de drogas lícitas ou ilícitas (abuso de substâncias) e encaminhá-lo para tratamento e seguimento especializado.

18. Dominar os recursos diagnósticos clínicos e exames subsidiários para identificação de abuso e maus tratos de pacientes com o uso de agentes químicos e os encaminhamentos necessários para proteção dos mesmos.

19. Dominar os recursos diagnósticos clínicos e exames subsidiários que permitam estabelecer nexo entre o quadro clínico e exposição aos agentes químicos em ambiente de trabalho (ocupacional) e encaminhamentos para proteção e tratamento do mesmo.

20. Dominar o reconhecimento, investigação e pesquisa dos efeitos da exposição aos agentes químicos naturais ou sintéticos (xenobióticos) sobre a capacidade reprodutiva e o desenvolvimento (prejuízos a concepção, mutagênese, teratogênese, anormalidades gênicas e cromossômicas, gametogênese, alterações nas gônadas, aborto espontâneo, morte perinatal e outras).

21. Dominar o reconhecimento dos fatores determinantes da exposição fetal (anomalias congênitas, malformações, neoplasias), neonatal, do lactente e da criança a agentes químicos, como transferência placentária, fármaco e toxicocinética fetal, aleitamento materno e farmacologia nos períodos neonatal, primeiros anos de vida e infância.

22. Dominar o estabelecimento de nexo entre exposição aos agentes químicos e prejuízos ao desenvolvimento da criança e do adolescente.

23. Dominar a prevenção, diagnóstico e tratamento das intoxicações agudas na infância e adolescência e idade adulta, nos níveis ambulatorial, emergencial, hospitalar e de terapia intensiva.

24. Valorizar o papel dos eventos tóxicos como causa externa de morbidade e mortalidade na infância, incluindo o uso de fármacos e outros agentes químicos como forma de maus tratos e abuso de crianças, além dos riscos à saúde de crianças e adolescentes no trabalho infantil em condições insalubres.

25. Analisar tecnicamente as tecnologias aplicadas a toxicologia médica.

26. Valorizar o registro de intoxicações nos sistemas vigentes (SINAN e outros).

27. Compreender a teleconsultoria em toxicologia médica.

28. Valorizar os aspectos relacionados ao uso recreacional e abuso de drogas lícitas ou ilícitas.

29. Produzir um trabalho científico, utilizando o método de investigação adequado e apresentá-lo em congresso médico ou publicar em revista científica, ou apresentar publicamente em forma de monografia.

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO NORTE DE MINAS GERAIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 14 DE JULHO DE 2022

A Reitora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pelo Decreto Presidencial de 04 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 07 de dezembro de 2020, considerando a aprovação pelo Colégio de Dirigentes em reunião realizada no dia 27/04/2022 e o disposto no processo SEI nº 23414.003149/2022-06, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido, conforme o disposto nesta Instrução Normativa, o procedimento para alteração dos documentos regulatórios institucionais, a saber, Estatuto do IFNMG, Regimento Geral do IFNMG, Regimento Interno da Reitoria e Regimento Interno dos campi.

Art. 2º Cabe ao(à)reitor(a), aos(às) pró-reitores(as), diretores(as)-gerais dos campi, diretores(as) de campi avançados, diretores(as) vinculados(as) hierarquicamente ao(à) reitor(a), ao Conselho Gestor dos campi, à Câmara de Ensino, Pesquisa e Extensão, às Comissões Permanentes de Assessoramento, aos Comitês e aos(às) servidores(as), junto aos órgãos interessados, promover a discussão e encaminhar a proposta de alteração do documento regulatório institucional à unidade Diretoria de Gabinete - GAB.

Parágrafo único. Compete ao(à) solicitante apresentar a proposta de alteração nos Órgãos Colegiados Superiores.

Art. 3º A proposta de alteração deve ser encaminhada à unidade Diretoria de Gabinete - GAB, utilizando o Sistema Eletrônico de Informações (SEI), por meio de ofício, que deve conter a justificativa da alteração, a sugestão de texto e os seguintes documentos:

I - ata(s) de reunião(ões); e/ou

II - abaixo-assinado; e/ou

III - comprovação de inclusão da sugestão de alteração no Participe; e/ou

IV - legislação que comprove a socialização e participação da comunidade; e/ou

V - legislação que motiva a solicitação; e/ou

VI - demais documentos que respaldam a motivação da solicitação de alteração.

Art. 4º Compete à Diretoria de Gabinete - GAB despachar a documentação e encaminhar à Diretoria de Desenvolvimento Institucional - DDI, por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Art. 5º Compete à Diretoria de Desenvolvimento Institucional - DDI realizar análise administrativa quanto à pertinência e à adequabilidade da proposta de alteração de texto do documento regulatório institucional.

§1º No caso de análise desfavorável, o documento retornará ao solicitante com o devido posicionamento.

§2º No caso de análise favorável, o documento será encaminhado à Procuradoria Federal junto ao IFNMG, para parecer jurídico.

Art. 6º Compete à Procuradoria Federal junto ao IFNMG realizar a análise da proposta de alteração com base nas normas, na legislação e nos documentos regulatórios institucionais vigentes.

§1º No caso de análise desfavorável, o documento retornará ao(à) solicitante com o devido posicionamento.

§2º No caso de análise favorável, o documento será encaminhado à Diretoria de Gabinete - GAB para inclusão na pauta das reuniões dos Órgãos Colegiados Superiores.

Art. 7º Compete aos Órgãos Colegiados Superiores analisar a solicitação de alteração dos documentos regulatórios institucionais.

I - Compete ao Colégio de Dirigentes-Codir analisar e recomendar, e

II - Compete ao Conselho Superior-Consup apreciar e deliberar.

§1º No caso de análise desfavorável, o documento retornará ao(à) solicitante com o devido posicionamento.

§2º No caso de análise favorável, emitir-se-á a resolução e o processo será encaminhado à DDI para alteração do referido documento e solicitação de publicação no Boletim de Serviços e no site do IFNMG.

Art. 8º Quando se tratar de alterações consubstanciadas apenas em erros gramaticais, a solicitação de alteração será direcionada à DDI, por meio de ofício, utilizando o Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Parágrafo único. A correção gramatical não poderá implicar em alteração do sentido original do texto.

Art. 9º Quando se tratar de realocação de Cargos de Direção (CDs) e Funções Gratificadas (FGs) nos Quadros de Demonstrativos de Cargos de Direção e Funções Gratificadas do IFNMG, os(as) pró-reitores(as), os(as) diretores(as) vinculados(as) ao(à) reitor(a), os(as) diretores(as)-gerais dos campi ou os(as) diretores(a) dos campi avançados solicitam a emissão de portaria, utilizando o Sistema Eletrônico de Informações - SEI, à Diretoria de Gabinete - GAB, que:

I - emite a portaria alterando a existente;

II - encaminha à Diretoria de Desenvolvimento Institucional para a retificação do quadro, publicação da portaria no Diário Oficial da União e alteração no Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg.

Art. 10. Os processos de pessoal, decorrentes da alteração dos documentos regulatórios institucionais e realocação de Cargos de Direção (CDs) e Funções Gratificadas (FGs), devem ser tramitados junto à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas - Progep em processos separados dos previstos nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Encerrados os procedimentos previstos nesta Instrução Normativa, a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas - Progep realizará a tramitação dos atos de pessoal relacionados a alteração dos documentos regulatórios institucionais e realocação de Cargos de Direção (CDs) e Funções Gratificadas (FGs).

Art. 11. Fica aprovado o fluxograma, em anexo, para alteração dos documentos regulatórios institucionais.

Art. 12. Ficam revogadas:

I - a Instrução Normativa IFNMG/Reitor nº 01, de 01 de junho de 2017, que dispõe sobre normas complementares à Portaria nº 1.333 - Reitor/2016 que regulamenta o procedimento de alteração dos documentos regulatórios institucionais; e

II - a Instrução Normativa Reitor nº 01/2020, que inclui o art. 8 A na Instrução Normativa Reitor no 01/2017, de 1º de junho de 2017, que trata sobre a realocação de cargos de direção e funções gratificadas.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUINA APARECIDA NOBRE DA SILVA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA UFRJ Nº 252, DE 18 DE JULHO DE 2022

Delega competências ao Decano do Centro de Filosofia e Ciências Humanas.

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, nomeada pelo Decreto de 31 de maio de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 3 de junho de 2019, no uso de suas atribuições legais, estatutária e regimental, com base nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200/67, visando à descentralização prevista na Reforma Administrativa, resolve:

Art. 1º Delegar competências ao Decano do Centro de Filosofia e Ciências Humanas, e, na sua ausência, ao seu substituto, para ordenação de despesas, desempenhando as tarefas abaixo listadas, em conjunto com as já determinadas pelo Estatuto e Regimento-Geral da UFRJ, de acordo com o parágrafo único do art. 12 do Decreto- Lei n 200/67:

I - autorizar:

a) empenhos e pagamentos conforme limite orçamentário;

b) aquisição de bens e serviços.

II - assinar:

a) adjudicação e homologação de licitações nas modalidades previstas nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/02;

b) justificativa e autorização da dispensa e inexigibilidade de licitação;

c) ratificação de dispensa e inexigibilidade de licitação das unidades subordinadas;

d) contratos de prestação de serviços ou de aquisição relacionados com a atividade-fim da Unidade.

III - executar a Conformidade de Gestão da Unidade.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 23079.13.473, de 3 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 235, de 5 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, considerando a urgência para a produção de seus efeitos.

DENISE PIRES DE CARVALHO

UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA

PORTARIA REITORIA Nº 535, DE 28 DE JUNHO DE 2022

A VICE-REITORA NO EXERCÍCIO DA REITORIA DA UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei nº 12.289, de 20 de julho de 2010, publicada no DOU de 21 de julho de 2010, e a Portaria Reitoria nº 154, de 14 de maio de 2021, publicado no DOU de 19 de maio de 2021, Edição: 93, Seção 2, Página 32, resolve:

Art. 1º Alterar a nomenclatura do Núcleo Pedagógico - NUPED para Núcleo de Acompanhamento Acadêmico e Pedagógico EAD, permanecendo a atribuição de função gratificada código FG-01.

Art. 2º Alterar a nomenclatura da Seção de Produção de Material Didático e Comunicação para Núcleo de Produção de Recursos Didáticos e Audiovisuais, permanecendo a atribuição de função gratificada código FG-02. (Processo nº 23282.006860/2022-57)

Art. 3º Esta portaria conta seus efeitos a partir de sua publicação.

CLÁUDIA RAMOS CARIOCA

PORTARIAS DE 14 DE JULHO DE 2022

O REITOR DA UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei nº 12.289, de 20 de julho de 2010, publicada no DOU de 21 de julho de 2010 e Decreto Presidencial de 05 de maio de 2021, publicado no DOU de 06 de maio de 2021, Edição: 84, Seção 2, Página 1; resolve:

Nº 528 - Art. 1º Extinguir a Secretaria das Relações Institucionais/Malês, Transpor a função gratificada FG-02 para a Criação Seção de Articulação Interinstitucional e Mobilidade Internacional (SAIMI), vinculada à Coordenação de Projetos Internacionais, Cooperação e Convênio/PROINTER.

Art. 2º Extinguir a Seção de Elaboração de Editais/CIED/PROADI, Transpor a função gratificada FG-02 para a Criação da Seção Observatório da Vida Estudantil (OBSERVE), com código FG-02, vinculado ao Gabinete da Propae.

Art. 3º Transpor a função gratificada FG-01 da Secretaria de Pró-reitoria de Planejamento para a Criação da Divisão de Eficiência Energética e Gestão Ambiental (DEEGA) com código FG-01, vinculado à CIED/PROADI.

Art. 4º Extinguir a Secretaria da Procuradoria Jurídica, Transpor a função gratificada FG-02 para a Secretaria de Pró-reitoria de Planejamento, vinculado à PROPLAN.

Art. 5º Extinguir o Serviço de Acordos de Cooperação e Convênios, Transpor a função gratificada FG-03 para a Criação do Serviço de Arquivo, Gestão da Informação e Memória (SAGIM), vinculado à PROADI.

Art. 6º Criar a Divisão de Acordos e Convênios Nacionais e Internacionais (DACNI), vinculada a PROINTER, com código FG-01.

Art. 7º Esta portaria conta seus efeitos a partir de sua publicação.

Nº 537 - Art. 1º Alterar a nomenclatura da Coordenação de Seleção, Acolhimento e Acompanhamento para Coordenação de Seleção, Acolhimento dos Estudantes Internacionais, permanecendo a atribuição da função gratificada código CD-04.

Art. 2º Alterar a nomenclatura da Divisão de Projetos Internacionais para Coordenação de Projetos Internacionais, Cooperação e Convênios, permanecendo a atribuição da função gratificada código FG-01.

Art. 3º Alterar a nomenclatura da Seção de Seleção para Seção de Seleção de Estudantes Interna/cionais, permanecendo a atribuição da função gratificada código FG-02.

Art. 4º Alterar a nomenclatura da Seção de Acolhimento e Acompanhamento para Seção de Acolhimento e Articulação de Estudantes Internacionais, permanecendo a atribuição da função gratificada código FG-02.

Art. 5º Alterar a nomenclatura do Serviço de Acolhimento e Acompanhamento para o Serviço de Dados e Regularização Migratória, permanecendo a atribuição da função gratificada código FG-03. (Processo nº 23282.009019/2022-11)

Art. 6º Esta portaria conta seus efeitos a partir de sua publicação.

ROQUE DO NASCIMENTO ALBUQUERQUE

Ministério da Infraestrutura

SECRETARIA DE FOMENTO, PLANEJAMENTO E PARCERIAS

DEPARTAMENTO DE FOMENTO E DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA

FUNDO DA MARINHA MERCANTE CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 186, DE 7 DE JULHO DE 2022

Aprova projetos como prioritários, pelo prazo de 450 dias ou, excepcionalmente, de 180 dias; alteração de projeto sem mudança do valor priorizado pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM, bem como dá publicidade ao cancelamento de projetos priorizados por decurso de prazo.

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VIII e IX do art. 2º e art. 7º do Decreto nº 5.269, de 10 de novembro de 2004, tendo em vista o disposto nos artigos 8º e 8º-A da Portaria GM nº 253, de 3 de dezembro de 2009, e as deliberações da 50ª Reunião Ordinária, realizada em 7 de julho de 2022, na modalidade à distância, resolve:

Art. 1º Aprovar os seguintes projetos como prioritários para fins de solicitação de financiamento com a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM às empresas, pelo prazo de 450 dias, nos enquadramentos abaixo:

APOIO PORTUÁRIO

I. VARD PROMAR S.A. (CNPJ nº 11.084.194/0001-77): construção de 1 (um) Dique Flutuante denominado Promar 2, no estaleiro Vard Promar (CNPJ nº 11.084.194/0001-77), com valor total de R$ 240.469.201,86 (duzentos e quarenta milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, duzentos e um reais e oitenta e seis centavos), que correspondem a US$ 48.044.834,64 (quarenta e oito milhões, quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta e quatro dólares norte-americanos e sessenta e quatro centavos), com data-base de 05/05/2022, processo nº 50000.015288/2022-17;

CONVERSÃO/MODERNIZAÇÃO/REPARO

II. BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA. (CNPJ: 07.864.634/0001-31): reparo com docagem das embarcações Bram Force e Bram Power do tipo Anchor Handling and Tug Supply - AHTS e das embarcações Bram Brasília e Campos Commander do tipo Platform Supply Vessel - PSV, no estaleiro Navship Ltda. (CNPJ: 07.171.021/0001-19), com valor total de R$ 22.596.073,48 (vinte e dois milhões, quinhentos e noventa e seis mil, setenta e três reais e quarenta e oito centavos), que correspondem a US$ 4.509.294,23 (quatro milhões, quinhentos e nove mil, duzentos e noventa e quatro dólares norte-americanos e vinte e três centavos), com data-base de 28/04/2022, processo nº 50000.014940/2022-78;

III. BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA. (CNPJ: 07.864.634/0001-31): modernização das embarcações Bram Bahia e Bram Brasil do tipo Platform Supply Vessel - PSV, no estaleiro Navship Ltda. (CNPJ: 07.171.021/0001-19), com valor total de R$ 4.004.507,62 (quatro milhões, quatro mil, quinhentos e sete reais e sessenta e dois centavos), que correspondem a US$ 799.143,40 (setecentos e noventa e nove mil, cento e quarenta e três dólares norte-americanos e quarenta centavos) com data-base de 28/04/2022, processo nº 50000.014940/2022-78;

IV. MAGALLANES NAVEGAÇÃO BRASILEIRA S/A (CNPJ: 07.191.820/0001-57): modernização da embarcação Torda, do tipo Platform Supply Vessel - PSV, no Wilson, Sons Estaleiros LTDA. (CNPJ: 10.320.573/0001-56), com valor total de R$ 1.910.534,50 (um milhão, novecentos e dez mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), que correspondem a US$ 376.460,00 (trezentos e setenta e seis mil, quatrocentos e sessenta dólares norte-americanos), com data-base de 06/05/2022, processo nº 50000.015287/2022-64;

V. WILSON, SONS OFFSHORE S.A. (CNPJ: 08.376.900/0001-40): reparo com docagem de 20 (vinte) embarcações, tipo Platform Supply Vessel - PSV, no Wilson, Sons Estaleiros Ltda. (CNPJ: 10.320.573/0001-56), com valor total de R$ 142.143.154,81 (cento e quarenta e dois milhões, cento e quarenta e três mil, cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos), que correspondem a US$ 28.008.503,41 (vinte e oito milhões, oito mil, quinhentos e três dólares norte-americanos e quarenta e um centavos), com data-base de 06/05/2022, processo nº 50000.015275/2022-30;

VI. WILSON, SONS OFFSHORE S.A. (CNPJ: 08.376.900/0001-40): modernização das embarcações denominadas Saveiros Fragata, Prion, Sterna, Zarapito, do tipo Platform Supply Vessel - PSV, e conversão da embarcação Saveiros Gaivota passando de PSV para Lightering Support Vessel - LSV, no Wilson, Sons Estaleiros Ltda. (CNPJ: 10.320.573/0001-56), com valor total de R$ 14.754.789,53 (quatorze milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos), que correspondem a US$ 2.907.347,69 (dois milhões, novecentos e sete mil, trezentos e quarenta e sete dólares norte-americanos e sessenta e nove centavos) , com data-base de 06/05/2022, processo nº 50000.015275/2022-30;

VII. WILSON, SONS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. (CNPJ: 03.562.124/0001-59): reparo com docagem de 28 (vinte e oito) embarcações do tipo rebocador, no Wilson, Sons Estaleiros Ltda. (CNPJ: 10.320.573/0001-56), com valor total de R$ 207.227.800,00 (duzentos e sete milhões, duzentos e vinte e sete mil e oitocentos reais), que correspondem a US$ 43.614.968,53 (quarenta e três milhões, seiscentos e quatorze mil, novecentos e sessenta e oito dólares norte-americanos e cinquenta e três centavos), com data-base de 08/04/2022, processo nº 50000.015260/2022-71;

VIII. CAMORIM OFFSHORE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. (CNPJ: 09.096.163/0001-94): conversão das embarcações SAGAMORIM II e C VENDAVAL do tipo rebocadores convencionais em rebocadores azimutais de 70 TTE, no estaleiro Camorim Serviços Marítimos Ltda. (CNPJ: 00.649.990/0001-93), com valor total de R$ 61.375.792,48 (sessenta e um milhões, trezentos e setenta e cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos), que corresponde a US$ 10.899.819,30 (dez milhões, oitocentos e noventa e nove mil, oitocentos e dezenove dólares norte-americanos e trinta centavos), data-base de 03/01/2022. Processo nº 50000.015279/2022-18;

IX. STARNAV SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. (CNPJ: 09.078.935/0001-65): modernização das embarcações Starnav Taurus, Starnav Andromeda, Starnav Draco e Starnav Phoenix, do tipo Platform Supply Vessel - PSV, no estaleiro Detroit Brasil Ltda. (CNPJ: 04.988.669/0001-94), com valor total de R$ 197.868.570,00 (cento e noventa e sete milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, quinhentos e setenta reais), que correspondem a US$ 39.500.243,55 (trinta e nove milhões, quinhentos mil, dezentos e quarenta e três dólares norte-americanos e cinquenta e cinco centavos), com data-base de 04/05/2022, processo nº 50000.015270/2022-15;

Art. 2º Aprovar, excepcionalmente, o seguinte projeto como prioritário para fins de solicitação de financiamento com a utilização de recursos do FMM à empresa, pelo prazo de 180 dias, no enquadramento abaixo:

REPARO

I. BARU OFFSHORE NAVEGAÇÃO LTDA. (CNPJ: 14.426.327/0001-34): reparo e manutenção de uma embarcação do tipo UT-4000, denominada Providência, no Estaleiro Navegação São Miguel Ltda. (CNPJ: 33.059.924/0001-12), anteriormente priorizado conforme o inciso VIII do art. 1º da Resolução CDFMM nº 178, de 18 de março de 2021, com valor total de R$ 6.736.651,53 (seis milhões, setecentos e trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos), que corresponde a US$ 1.324.756,46 (um milhão, trezentos e vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e seis dólares norte-americanos e quarenta e seis centavos), na data-base de 10/12/2020, processo nº 50000.001366/2021-15.

Art. 3º Aprovar a alteração do seguinte projeto, sem mudança de valor em relação à prioridade aprovada anteriormente pelo CDFMM:

I. WILSON SONS SERVICOS MARITIMOS LTDA. (CNPJ: 03.562.124/0001-59): alteração de estaleiro para manutenção e reparo de 8 (oito) embarcações do tipo rebocador, denominadas: Eng. Mascarenhas, Humberto, Lacerta, WS Zeus, Octans, Pictor, Hamal e Saturno, no escopo do projeto anteriormente aprovado como prioritário para manutenção e reparo de 29 (vinte e nove) embarcações, em prol da empresa SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A (CNPJ nº 33.112.152/0001-35), incorporada pela WILSON SONS SERVICOS MARITIMOS LTDA. (CNPJ: 03.562.124/0001-59), conforme o inciso IV do art. 1º da Resolução CDFMM nº 174, de 2 de julho de 2020, alterada pelo art 1º da Resolução nº 181, de 30 de setembro de 2021, passando de WILSON, SONS ESTALEIROS LTDA. (CNPJ: 10.320.573/0001-56) para ERAM - ESTALEIRO RIO AMAZONAS LTDA. (CNPJ: 02.709.163/0001-73). Processo nº 50000.019108/2020-04.

Art. 4º Dar publicidade ao cancelamento, por decurso do prazo, das prioridades de apoio financeiro do FMM, concedidas aos postulantes e respectivos projetos, conforme as Resoluções indicadas a seguir:

I - Resolução nº 176, publicada em 16 de dezembro de 2020:

a) AGEMAR TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA. (CNPJ: 08.745.465/0001-83): suplementação de recursos para a construção de 1 (uma) embarcação do tipo Navio para Transporte de Derivados de Petróleo de 482 DWT, casco CN 121, no Estaleiro Joel Santos Ltda. (CNPJ: 20.088.081/0001-30), (art.1º inciso II), processo nº 50000.033398/2020-91;

b) COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO NORSUL S.A. (CNPJ: 33.127.002/0001-03): conversão de barcaça oceânica em navio porta contêiner Feeder 500 TEUs, casco PP1016, no Wilson Sons Estaleiros Ltda. (CNPJ: 10.320.573/0002-37),(art.1º inciso III), processo nº 50000.032832/2020-15;

II- Resolução nº 178, publicada em 31 de março de 2021:

a) BELOV ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 15.630.064/0001-43): construção de duas embarcações, sendo uma do tipo RSV, denominada Belov Stella Maris, e uma do tipo SDSV, denominada Belov Monte Serrat, no Estaleiro Belov Offshore Industrial Ltda (CNPJ: 13.309.642/0001-19), (art.1º inciso III), processo nº 50000.001134/2021-59;

b) SC TRANSPORTES LTDA (CNPJ: 04.330.304/0001-78): construção de um comboio fluvial composto por um empurrador fluvial azimutal, três barcaças graneleiras tipo box e seis barcaças graneleiras tipo raked, no Estaleiro Rio Maguari S.A (CNPJ: 03.024.422/0001-95), (art.1º inciso IV), processo nº 50000.001252/2021-67;

III- Resolução nº 182, publicada em 23 de dezembro de 2021:

a) SAAM TOWAGE BRASIL S.A. (CNPJ nº 05.436.047/0001-16): construção de cinco embarcações do tipo rebocador RSD de 70 TTE, no Wilson Sons Estaleiros Ltda (CNPJ nº 10.320.573/0002-37), anteriormente priorizada conforme o inciso III do art. 1º da Resolução CDFMM nº 173, de 23 de março de 2020, (art. 2º, inciso I), processo SEI nº 50000.003944/2020-69;

b) SAAM TOWAGE BRASIL S.A. (CNPJ nº 05.436.047/0001-16): modernização de uma embarcação do tipo rebocador ASD de 60 TTE para 70 TTE, denominada Arcimbaldo, no Wilson Sons Estaleiros Ltda (CNPJ nº 10.320.573/0003-18), anteriormente priorizada pelo inciso IV do art. 3º da Resolução CDFMM nº 174, de 2 de julho de 2020, (art. 2º, inciso III), processo SEI nº 50000.003946/2020-58;

c) SULNORTE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA (CNPJ nº 14.589.261/0001-01): construção de dez rebocadores portuários de 75 TTE, no Estaleiro Rio Maguari S/A (CNPJ nº 03.024.422/0001-95), anteriormente priorizada conforme o inciso II do art. 1º da Resolução CDFMM nº 172, de 4 de dezembro de 2019. (art. 2º, inciso II), processo SEI nº 50000.055042/2019-74.

Art. 5º Cancelar, em decorrência do art. 2º, a prioridade de apoio financeiro do FMM concedida por meio do inciso VIII do art. 1º da Resolução CDFMM nº 178, publicada em 31 de março de 2021, ao postulante e respectivo projeto:

I. BARU OFFSHORE NAVEGAÇÃO LTDA. (CNPJ: 14.426.327/0001-34): reparo e manutenção de uma embarcação do tipo UT-4000, casco C34, denominada Providência, no Estaleiro Navegação São Miguel Ltda. (CNPJ: 33.059.924/0001-12), processo nº 50000.001366/2021-15.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SHARISSE DE ALMEIDA TEIXEIRA MONTEIRO
Presidente do Conselho
Substituta

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 8.360, DE 20 DE JUNHO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.014166/2022-72, resolve:

Art. 1º Renovar e alterar a inscrição do Aeródromo privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda Cibrapa;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: MT0088;

III - município (UF): Barra do Garças (MT);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 15° 02' 13'' S / 052° 05' 58'' W

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 2637/SIA de 09 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 10 de outubro de 2013, Seção 1 Página 11.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 8.390, DE 22 DE JUNHO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.023147/2022-37, resolve:

Art. 1º Alterar a inscrição do Aeródromo Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Piquiri Aero Agrícola;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: MT0073;

III - município (UF): Juara (MT);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 11° 13' 36'' S / 057° 29' 38'' W;

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade até 24 de janeiro de 2028.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 4238/SIA de 10 de fevereiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 03 de março de 2010, Seção 1 Página 23.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 8.404, DE 23 DE JUNHO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.023103/2022-15, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do Heliponto privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Barra do Una;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP0318;

III - município (UF): São Sebastião (SP);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 23° 44' 09'' S / 045° 44' 49'' W

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1385/SIA de 10 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2012, Seção 1 Página12.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 8.405, DE 23 DE JUNHO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.023243/2022-85, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda Lince;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: MS0576;

III - município (UF): Paraíso das Águas (MS);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 18° 57' 53'' S / 053° 14' 13'' W;

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 8.431, DE 28 DE JUNHO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.022601/2022-32, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do Aeródromo privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Santa Maria;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: GO0074;

III - município (UF): Flores de Goiás (GO);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 14° 48' 12'' S / 046° 39' 25'' W

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1963/SIA de 27 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 28 de setembro de 2012, Seção 1 Página15.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 8.457, DE 30 DE JUNHO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.022082/2022-11, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda Três Lagoas;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: MT0843;

III - município (UF): Peixoto de Azevedo (MT);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 10° 13' 09'' S / 054° 58' 44'' W;

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 8.461, DE 1º DE JULHO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.023643/2022-91, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do Aeródromo privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda Vassoural;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP0155;

III - município (UF): Pontal (SP);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 21° 04' 27'' S / 048° 01' 52'' W

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1950/SIA de 01 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 02 de agosto de 2016, Seção 1 Página 55.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 8.494, DE 6 DE JULHO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.024739/2022-76, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do Aeródromo privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Chácara MCL;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP0277;

III - município (UF): Andradina (SP);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 20° 52' 52'' S / 051° 21' 23'' W.

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 2948/SIA de 3 de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 9 de novembro de 2015, Seção 1, Página 4.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 8.504, DE 7 DE JULHO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.016648/2022-67, resolve:

Art. 1º Renovar e alterar a inscrição do Aeródromo privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda São José do Piquiri;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: MS0125;

III - município (UF): Corumbá (MS);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 17° 27' 23'' S / 055° 33' 51'' W.

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1175/SIA de 12 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 13 de junho de 2012, Seção 1 Página 14.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 8.509, DE 7 DE JULHO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.016649/2022-10, resolve:

Art. 1º Renovar e alterar a inscrição do Aeródromo privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda Touro Branco;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: MS0127;

III - município (UF): Naviraí (MS);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 23° 00' 45'' S / 053° 47' 35'' W.

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1176/SIA de 12 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 13 de junho de 2012, Seção 1 Página 14.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 8.535, DE 8 DE JULHO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III, da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.025227/2022-27, resolve:

Art. 1º Renovar e alterar a inscrição do Aeródromo privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda Chapadão;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: MG0096;

III - município (UF): Guarda-Mor (MG);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 17° 53' 37'' S / 047° 14' 38'' W.

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1.662/SIA, de 17 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 20 de agosto de 2012, Seção 1, página 3.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 8.553, DE 11 DE JULHO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III, da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.015318/2022-54, resolve:

Art. 1º Alterar a inscrição do Heliponto privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Arroz Cristal;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: GO0180;

III - município (UF): Aparecida de Goiânia (GO);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 16° 48' 23'' S / 049° 14' 39'' W.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade até 6 de janeiro de 2032.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 6.849/SIA, de 28 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 6 de janeiro de 2022, Seção 1, página 23.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 8.577, DE 13 DE JULHO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III, da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1.422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00065.025631/2022-09, resolve:

Art. 1º Considerar inscrito no cadastro e aberto ao tráfego aéreo o heliponto privado abaixo, com as seguintes características:

I - Nome da plataforma/embarcação: Central de Enchova;

II - Indicador de localidade: 9PDX;

III - Indicativo de chamada da EPTA: PCE-1;

IV - Tipo de plataforma/embarcação: Plataforma Fixa;

V - Área de exploração dos recursos naturais: Bacia de Campos;

VI - Altitude em relação ao nível do mar: 22,4 metros;

VII - Resistência do pavimento: 11,2 toneladas;

VIII - Comprimento máximo do maior helicóptero a operar: 19,5 metros;

IX - Condições operacionais: Pousos e decolagens no período diurno. Pousos e decolagens, em caráter de emergência, no período noturno;

X - Classe: 1;

XI - Categoria: H2; e

XII - Sistema de combustível homologado: Não Possui.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade até 4 de julho de 2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

DECISÃO SUPAS Nº 656, DE 15 DE JULHO DE 2022

O Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros Substituto da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do art. 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de implantação de seção constam da Licença Operacional - LOP de nº 72; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.112624/2022-20, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A, CNPJ nº 55.334.262/0001-84, para modificar a prestação do serviço com a implantação das seções de BATAGUASSU (MS) para ASSIS (SP), OURINHOS (SP), SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP), APARECIDA (SP), RESENDE (RJ) e RIO DE JANEIRO (RJ), na linha CAMPO GRANDE (MS) - RIO DE JANEIRO (RJ), prefixo nº 19-0048-60.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO TIMOTEO ANTUNES

DECISÃO SUPAS Nº 657, DE 18 DE JULHO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do artigo 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de implantação de linha constam da Licença Operacional - LOP de nº 6; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.108162/2022-46, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA., CNPJ nº 01.543.354/0001-45, para modificar a prestação de serviço conforme descrito abaixo:

I - suprimir a linha GOIÂNIA (GO) - RONDONÓPOLIS (MT), prefixo nº 12-0103-00; e

II - implantar a linha GOIÂNIA (GO) - RONDONÓPOLIS (MT), prefixo nº 12-0103-60, com as seguintes seções:

a) de GOIÂNIA (GO) para ALTO ARAGUAIA (MT), ALTO GARÇAS (MT);

b) de RIO VERDE (GO), JATAÍ (GO), MINEIROS (GO) para ALTO ARAGUAIA (MT), ALTO GARÇAS (MT), RONDONÓPOLIS (MT); e

c) de SANTA RITA DO ARAGUAIA (GO) para RONDONÓPOLIS (MT).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 658, DE 18 DE JULHO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso VIII do art. 105, do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, e considerando o que consta no processo nº 50500.057474/2022-84, decide:

Art. 1º Suspender a comercialização de bilhetes da EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA., CNPJ nº 76.533.777/0001-83, detentora da Licença Operacional - LOP nº 022, com fulcro nos artigos 24 e 80, da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS procederá à instrução processual para a cassação do Termo de Autorização - TAR de nº 166, da EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA., após 30 (trinta) dias úteis, a contar da publicação desta Decisão.

Art. 3º A paralisação dos mercados autorizados à empresa no sistema da SUPAS se dará em ato contínuo à cassação do TAR nº 166.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 659, DE 18 DE JULHO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do art. 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de implantação de seção constam da Licença Operacional - LOP de nº 52; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.115274/2022-53, decide:

Art. 1º Deferir o pedido do CONSÓRCIO FEDERAL DE TRANSPORTES, CNPJ nº 23.562.535/0001-51, para modificar a prestação do serviço com a implantação das seções indicadas abaixo na linha RIO VERDE (GO) - SALVADOR (BA), prefixo nº 12-0472-00:

I - de GOIÂNIA (GO), ANÁPOLIS (GO), RIO VERDE (GO) e POSSE (GO) para BRASÍLIA (DF);

II - de FORMOSA (GO) para LUÍS EDUARDO MAGALHÃES (BA), BARREIRAS (BA), IBOTIRAMA (BA), IBITIARA (BA), SEABRA (BA), ITABERABA (BA), FEIRA DE SANTANA (BA) e SALVADOR (BA); e

III - de POSSE (GO) para BARREIRAS (BA), IBOTIRAMA (BA), IBITIARA (BA), SEABRA (BA), ITABERABA (BA), FEIRA DE SANTANA (BA) e SALVADOR (BA).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 660, DE 18 DE JULHO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do art. 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados interestaduais objeto do pleito de modificação da prestação do serviço constam da Licença Operacional - LOP de nº 72; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.108288/2022-11, decide:

Art. 1º Indeferir o pedido da EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A, CNPJ nº 55.334.262/0001-84, para modificar a prestação do serviço com a realização de operação simultânea das linhas interestaduais CUIABÁ (MT) - SÃO PAULO (SP), prefixos nºs 11-0026-60 e 11-0026-41, com os serviços intermunicipais de SONORA (MS) para NOVA PORTO XV DE NOVEMBRO (BATAGUASSU/MS).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 661, DE 18 DE JULHO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do art. 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de implantação de linha constam da Licença Operacional - LOP de nº 125; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.097537/2022-35, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da EMTRAM - EMPRESA DE TRANSPORTE MACAUBENSE LTDA., CNPJ nº 16.041.592/0001-20, para modificar a prestação do serviço com a implantação da linha FORMOSA (GO) - SÃO PAULO (SP), prefixo 12-0684-00, com as seguintes seções:

I - de FORMOSA (GO) para ARAGUARI (MG), UBERLÂNDIA (MG), UBERABA (MG), RIBEIRÃO PRETO (SP), PIRASSUNUNGA (SP), AMERICANA (SP) e CAMPINAS (SP);

II - de BRASILIA (DF) para LIMEIRA (SP);

III - de APARECIDA DE GOIÂNIA (GO) para ARAGUARI (MG);

IV - de PIRACANJUBA (GO) para SÃO PAULO (SP); e

V - de CALDAS NOVAS (GO) para RIBEIRÃO PRETO (SP) e SÃO PAULO (SP).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

DECISÃO SUROD Nº 103, DE 8 DE JULHO DE 2022

Autoriza a implantação de totem publicitário na faixa de domínio da Rodovia Engenheiro Vasco Filho, BR-324/BA, sob concessão à VIABAHIA Concessionária de Rodovias S/A - Interessado: Rech Importadora e Distribuidora S/A.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, complementada com a Resolução nº 5.963, de 10 de março de 2022 e Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.056879/2022-03, decide:

Art.1º Autorizar a a implantação de totem publicitário na faixa de domínio da Rodovia BR-324/BA, administrada pela VIABAHIA Concessionária de Rodovias S/A, no km 529+500m, no município de Feira de Santana/BA, de interesse de Rech Importadora e Distribuidora S/A.

§1º A presente Decisão está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitas em relação às disposições principais do escopo que compõem o Caput.

§2º Outras disposições não especificadas no Caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Coordenação Regional de Fiscalização da Infraestrutura Rodoviária de Goiás sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art.2º A VIABAHIA Concessionária de Rodovias S/A deverá encaminhar à Gerência de Engenharia Rodoviária - GEENG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art.3º O início da obra objeto desta Decisão está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a Rech Importadora e Distribuidora S/A e a VIABAHIA Concessionária de Rodovias S/A e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art.4º Caberá à VIABAHIA Concessionária de Rodovias S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art.5º A Rech Importadora e Distribuidora S/A deverá concluir a obra objeto desta Decisão no prazo de 40 (quarenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

Art.6º Na implantação e conservação da referida obra, a Rech Importadora e Distribuidora S/A deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela VIABAHIA Concessionária de Rodovias S.A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art.7º A Rech Importadora e Distribuidora S/A assumirá todo o ônus relativo à implantação, manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a Rodovia.

Art.8º A referida autorização resultará em receita extraordinária anual a ser recolhida e atualizada conforme Resolução ANTT nº 2552/2008 no valor inicial de R$ 4.534,80 (quatro mil quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Art.9º A Rech Importadora e Distribuidora S/A deverá encaminhar à Coordenação Regional de Fiscalização da Infraestrutura Rodoviária de Goiás e à VIABAHIA Concessionária de Rodovias S/A cópia do projeto "As built" em meio digital.

Art.10. A autorização concedida por meio desta Decisão tem caráter precário, podendo ser revogada, a qualquer tempo de acordo com critérios de conveniência da ANTT.

Parágrafo Único. A Rech Importadora e Distribuidora S/A abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art.11. Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER DA SILVA PÊGAS

DECISÃO SUROD Nº 141, DE 8 DE JULHO DE 2022

Declara de utilidade pública as obras de implantação de trevo no km 141+400m administrada pela Autopista Planalto Sul S.A

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, visando atendimento ao disposto na Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001 e Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 e tendo em vista as atribuições constantes da Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018 e Resolução ANTT nº 5.963, de 10 de março de 2022, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.083510/2022-65, decide:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação à fins rodoviários, em favor da União, o(s) bem(ns) imóvel(is) alcançado(s) pelas coordenadas planas descritas no anexo desta Decisão, as quais definem as poligonais de utilidade pública necessárias às obras de implantação de trevo no km 141+400m no município de Mandirituba/PR, na Rodovia BR-116/PR.

Art. 2º Fica a Autopista Planalto Sul S.A autorizada a promover as desapropriações necessárias para a implantação da obra referenciada no art. 1º, na forma da legislação e regulamentos vigentes.

Parágrafo único. A Autopista Planalto Sul S.A fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação de que trata o caput, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras.

Art. 4º A execução das desapropriações sobre bens de propriedade dos Estados e Municípios estará condicionada à autorização prévia do Poder Legislativo, se for o caso.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER DA SILVA PÊGAS

ANEXO

QUADRO DE COORDENADAS (MEMORIAL DESCRITIVO)				
TÍTULO DA OBRA:	Declaração de Utilidade Pública - Obras de drenagem no dispositivo em desnível do km 190+600m - BR-101/RJ			
SISTEMA GEODÉSICO DE REFERÊNCIA:	SIRGAS 2000	FUSO(S): 23	SISTEMA DE COORDENADAS:	UTM

ÁREA 01					
PONTOS	COORDENADAS UTM		AZIMUTE	DISTÂNCIA(m)	ÁREA DA POLIGONAL DE DUP (m²)
	N	E			
1	7147109,8485	667881,1234	13°1'55"	128,57	605,59
2	7147235,1074	667910,1153	185°23'26"	20,25	
3	7147214,9496	667908,2132	183°35'22"	21,02	
4	7147193,9675	667906,8970	187°32'48"	9,94	
5	7147184,1174	667905,5920	156°27'9"	4,47	
6	7147180,0214	667907,3770	194°39'32"	4,23	
7	7147175,9259	667906,3057	213°30'23"	5,87	
8	7147171,0359	667903,0683	193°24'36"	13,26	
9	7147158,1335	667899,9921	198°16'5"	7,13	
10	7147151,3611	667897,7566	200°31'54"	17,06	
11	7147135,3899	667891,7751	204°47'49"	14,97	
12	7147121,7978	667885,4956	200°5'50"	12,72	
1	7147109,8485	667881,1234			

ÁREA 02					
PONTOS	COORDENADAS UTM		AZIMUTE	DISTÂNCIA(m)	ÁREA DA POLIGONAL DE DUP (m²)
	N	E			
1	7147280,1625	668064,1218	270°6'51"	8,22	1.547,23
2	7147280,1789	668055,9044	283°44'27"	25,48	
3	7147286,2321	668031,1501	279°28'36"	43,62	
4	7147293,4145	667988,1226	281°24'32"	13,16	
5	7147296,0175	667975,2232	271°38'45"	8,36	
6	7147296,2576	667966,8684	257°41'40"	11,38	
7	7147293,8312	667955,7453	261°24'4"	7,25	
8	7147292,7469	667948,5745	270°17'25"	4,83	
9	7147292,7713	667943,7436	282°11'18"	4,12	
10	7147293,6407	667939,7190	323°50'19"	5,86	
11	7147298,3753	667936,2586	266°24'15"	4,90	
12	7147298,0679	667931,3679	246°55'53"	5,66	
13	7147295,8505	667926,1612	217°19'24"	4,71	
14	7147292,1092	667923,3087	12°28'13"	25,20	
15	7147316,7187	667928,7511	102°47'27"	139,55	
16	7147285,8239	668064,8352	187°10'56"	5,71	
1	7147280,1625	668064,1218			

ÁREA 03					
PONTOS	COORDENADAS UTM		AZIMUTE	DISTÂNCIA(m)	ÁREA DA POLIGONAL DE DUP (m²)
	N	E			
1	7147294,1941	668066,7088	282°56'43"	139,37	2.229,45
2	7147325,4171	667930,8763	13°11'24"	50,04	
3	7147374,1342	667942,2939	147°41'45"	7,79	
4	7147367,5470	667946,4588	137°55'50"	5,36	
5	7147363,5711	667950,0474	109°34'11"	10,16	
6	7147360,1694	667959,6164	125°44'39"	14,29	
7	7147351,8211	667971,2154	138°22'40"	9,58	
8	7147344,6613	667977,5772	163°18'4"	7,02	
9	7147337,9405	667979,5934	172°51'55"	8,98	
10	7147329,0243	667980,7095	148°38'37"	9,38	
11	7147321,0148	667985,5901	123°25'16"	4,57	
12	7147318,5000	667989,4010	105°52'19"	59,22	
13	7147302,3031	668046,3664	102°6'48"	21,51	
14	7147297,7884	668067,4019	190°54'53"	3,66	
1	7147294,1941	668066,7088			

ÁREA 04					
PONTOS	COORDENADAS UTM		AZIMUTE	DISTÂNCIA(m)	ÁREA DA POLIGONAL DE DUP (m²)
	N	E			
1	7147578,0131	668000,1014	283°0'26"	10,02	1.434,53
2	7147580,2686	667990,3373	13°0'26"	137,89	
3	7147714,6232	668021,3734	103°0'26"	15,11	
4	7147711,2213	668036,1003	202°52'43"	13,62	
5	7147698,6742	668030,8057	283°0'26"	2,76	
6	7147699,2951	668028,1177	193°0'26"	124,48	
1	7147578,0131	668000,1014			

ÁREA 05					
PONTOS	COORDENADAS UTM		AZIMUTE	DISTÂNCIA(m)	ÁREA DA POLIGONAL DE DUP (m²)
	N	E			
1	7147732,5301	667953,6666	283°0'26"	9,04	1.758,28
2	7147734,5659	667944,8534	13°17'52"	183,50	
3	7147913,1481	667987,0613	10°27'49"	15,12	
4	7147928,0139	667989,8067	47°27'41"	15,53	
5	7147938,5129	668001,2489	193°0'26"	211,41	
1	7147732,5301	667953,6666			

ÁREA 06					
PONTOS	COORDENADAS UTM		AZIMUTE	DISTÂNCIA(m)	ÁREA DA POLIGONAL DE DUP (m²)
	N	E			
1	7147832,6273	667968,0302	283°17'52"	0,56	527,61
2	7147832,7569	667967,4819	10°58'33"	5,93	
3	7147838,5757	667968,6104	10°2'22"	2,00	
4	7147840,5470	667968,9594	13°49'32"	2,00	
5	7147842,4895	667969,4375	10°58'26"	4,00	
6	7147846,4179	667970,1992	17°6'25"	2,01	
7	7147848,3354	667970,7894	10°48'7"	2,00	
8	7147850,3009	667971,1644	356°46'1"	2,08	
9	7147852,3762	667971,0471	13°45'2"	2,00	
10	7147854,3193	667971,5226	21°6'30"	2,02	
11	7147856,2060	667972,2510	12°17'11"	6,00	
12	7147862,0687	667973,5277	14°8'57"	6,00	
13	7147867,8888	667974,9950	11°12'39"	3,09	
14	7147870,9221	667975,5962	8°56'12"	4,71	
15	7147875,5747	667976,3278	0°0'0"	4,84	
16	7147880,4122	667976,3278	352°14'50"	4,84	
17	7147885,2092	667975,6747	343°21'47"	5,10	
18	7147890,0977	667974,2140	344°52'28"	5,12	
19	7147895,0396	667972,8782	353°46'44"	2,60	
20	7147897,6274	667972,5961	350°50'36"	4,05	
21	7147901,6277	667971,9513	335°19'28"	7,20	
22	7147908,1672	667968,9468	310°16'50"	11,48	
23	7147915,5852	667960,1938	8°20'36"	3,07	
24	7147918,6185	667960,6387	96°56'15"	27,03	
25	7147915,3538	667987,4686	190°27'49"	2,24	
26	7147913,1481	667987,0613	193°17'52"	82,74	
1	7147832,6273	667968,0302			

ÁREA 07					
PONTOS	COORDENADAS UTM		AZIMUTE	DISTÂNCIA(m)	ÁREA DA POLIGONAL DE DUP (m²)
	N	E			
1	7147891,0394	668079,3986	271°37'44"	17,16	2.421,53
2	7147891,5273	668062,2422	13°0'22"	161,76	
3	7148049,1338	668098,6459	103°0'35"	14,52	
4	7148045,8646	668112,7954	191°26'57"	87,08	
5	7147960,5179	668095,5102	199°57'59"	20,44	
6	7147941,3060	668088,5304	192°19'14"	12,51	
7	7147929,0870	668085,8616	245°0'26"	2,49	
8	7147928,0364	668083,6079	193°11'24"	26,81	
9	7147901,9305	668077,4897	122°57'29"	5,03	
10	7147899,1934	668081,7111	195°49'59"	8,48	
1	7147891,0394	668079,3986			
ÁREA TOTAL					10.524,22

Nota: O total das áreas objeto desta declaração de utilidade pública é de 10.524,22m².

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MJSP Nº 130, DE 18 DE JULHO DE 2022

Altera o Anexo XVIII da Portaria MJSP nº 821, de 31 de outubro de 2019, que regulamenta a Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e Segurança Pública e detalha o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança previsto no Anexo II ao Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA substituto, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição, c/c o inciso III do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, os arts. 6º e 7º do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, os arts. 16 e 17 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 08000.018345/2022-45, resolve:

Art. 1º O Anexo XVIII da Portaria MJSP nº 821, de 31 de outubro de 2019, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO RAMIREZ LORENZO

ANEXO

(Altera o Anexo XVIII da Portaria MJSP nº 821 de 31 de outubro de 2019)

"CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DA SECRETARIA DE GESTÃO E ENSINO EM SEGURANÇA PÚBLICA"

UNIDADE	SIGLAS	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO	NE/DAS/FCPE/FG
SECRETARIA DE GESTÃO E ENSINO EM SEGURANÇA PÚBLICA	SEGEN	1	Secretário	DAS 101.6
.....				
DIRETORIA DE ENSINO E PESQUISA	DEP	1	Diretor	DAS 101.5
.....				
Coordenação-Geral de Gerenciamento de Projetos Pedagógicos e Inovação	CGGPI	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
.....				
Coordenação-Geral de Ensino	CGEN	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
..... (NR)				

POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 4.465, DE 17 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/24422 - DPF/BRU/SP, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa ESCOLA ABREU DE FORMACAO E ESPECIALIZACAO PARA PROFISSIONAIS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 45.205.298/0001-04, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1311/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.466, DE 17 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/32057 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ÁGUIA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 11.516.861/0001-43, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 1173/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.467, DE 17 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/33656 - DELESP/DREX/SR/PF/ES, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0084-02, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 1403/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.468, DE 17 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/33924 - DELESP/DREX/SR/PF/ES, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO SHOPPING VITORIA, CNPJ nº 39.780.879/0001-77 para atuar no Espírito Santo.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.469, DE 17 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/37909 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0132-70 para atuar na Bahia com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 1374/2022 (CNPJ nº 33.000.167/0132-70); nº 1581/2022 (CNPJ nº 33.000.167/0156-48) e nº 1367/2022 (CNPJ nº 33.000.167/0256-00).

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.470, DE 17 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/38342 - DPF/RPO/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO FRANCA SHOPPING CENTER, CNPJ nº 68.323.609/0001-35 para atuar em São Paulo.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.471, DE 17 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/38348 - DPF/SMT/ES, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ALCON - CIA DE ALCOOL CONCEIÇÃO DA BARRA, CNPJ nº 30.974.737/0001-76 para atuar no Espírito Santo.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.472, DE 17 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/39075 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORÇA ALERTA SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 10.446.347/0003-88, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 1633/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.473, DE 17 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/40690 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa REUNIDAS AGRONEGOCIO LTDA, CNPJ nº 21.154.569/0001-81 para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 1603/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.474, DE 17 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/40724 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A., CNPJ nº 25.278.459/0028-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1595/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.475, DE 17 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/41066 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESPARTA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 37.162.435/0011-14, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 1534/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.476, DE 17 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/42569 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRASILEIRO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 10.372.689/0001-39, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 1568/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.477, DE 17 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/42609 - DELESP/DREX/SR/PF/MT, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A., CNPJ nº 25.278.459/0025-50, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 1588/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.478, DE 17 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/43008 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESCUDO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.165.357/0001-92, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 1553/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.479, DE 17 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/43679 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROTEVIG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 17.091.360/0001-49, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1474/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.480, DE 17 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/43889 - DELESP/DREX/SR/PF/AL, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ARASEG ESCOLA DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM DE VIGILANTES EIRELLI, CNPJ nº 31.131.165/0001-26, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 1456/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.481, DE 17 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/45138 - DELESP/DREX/SR/PF/MA, resolve:

Conceder autorização à empresa GFM VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 28.146.841/0001-20, sediada no Maranhão, para adquirir:

Da empresa cedente VIP VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 02.023.407/0001-60:

10 (dez) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Munições calibre .380

23 (vinte e três) Munições calibre 12

180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.482, DE 17 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/47517 - DPF/CCM/SC, resolve:

Conceder autorização à empresa TREINAVIL CENTRO DE TREINAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 73.591.851/0003-91, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1480 (uma mil e quatrocentas e oitenta) Munições calibre 12

40000 (quarenta mil) Espoletas calibre 38

10000 (dez mil) Gramas de pólvora

40000 (quarenta mil) Projéteis calibre 38

2000 (duas mil) Espoletas calibre .380

2000 (dois mil) Projéteis calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.483, DE 17 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/47940 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VPA VIGILÂNCIA & SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 14.443.309/0001-60, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 1618/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.484, DE 17 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/48459 - DELESP/DREX/SR/PF/MT, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SAWAGE- EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 36.916.104/0001-98, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 1629/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.485, DE 17 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/48506 - DPF/CCM/SC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CRICIÚMA, CNPJ nº 83.661.074/0001-04 para atuar em Santa Catarina.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.486, DE 17 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/48635 - DELESP/DREX/SR/PF/TO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 87.169.900/0025-12, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Tocantins, com Certificado de Segurança nº 1601/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.487, DE 17 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/48798 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LOOK SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 18.559.912/0001-63, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1632/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.488, DE 17 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/49056 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Conceder autorização à empresa GLOBAL SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.265.823/0001-74, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

343 (trezentos e quarenta e três) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.489, DE 17 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/49271 - DPF/CRU/PE, resolve:

Conceder autorização à empresa PAJEU ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE LTDA - EPP, CNPJ nº 16.960.717/0001-15, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2 (duas) Espingardas calibre 12

5 (cinco) Pistolas calibre .380

10 (dez) Revólveres calibre 38

6480 (seis mil e quatrocentas e oitenta) Munições calibre .380

1440 (uma mil e quatrocentas e quarenta) Munições calibre 12

28080 (vinte e oito mil e oitenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.490, DE 17 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/49469 - DELESP/DREX/SR/PF/PI, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa PATROL SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 28.672.420/0003-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Piauí, com Certificado de Segurança nº 1592/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.491, DE 17 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/50031 - DELESP/DREX/SR/PF/AM, resolve:

Conceder autorização à empresa AFV-ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 12.137.071/0003-81, sediada no Amazonas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (uma) Máquina de recarga calibre 38, 3801 (um) kit de peças dies calibre 38;1 (um) kit de peças dies calibre .380;

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.492, DE 17 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/50496 - DELESP/DREX/SR/PF/MA, resolve:

Conceder autorização à empresa FORMAV CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA , CNPJ nº 04.536.735/0001-95, sediada no Maranhão, para adquirir:

Da empresa cedente FORMAV TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 13.284.866/0001-13:

8 (oito) Pistolas calibre .380

4 (quatro) Espingardas calibre 12

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

15000 (quinze mil) Munições calibre .380

5000 (cinco mil) Munições calibre 12

131312 (cento e trinta e uma mil e trezentas e doze) Munições calibre 38

134312 (cento e trinta e quatro mil e trezentas e doze) Espoletas calibre 38

5000 (cinco mil) Gramas de pólvora

134312 (cento e trinta e quatro mil e trezentos e doze) Projéteis calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.493, DE 17 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/50731 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Conceder autorização à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE ATLAS LTDA, CNPJ nº 04.977.092/0003-87, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2950 (duas mil e novecentas e cinquenta) Munições calibre .380

540 (quinhentas e quarenta) Munições calibre 12

10000 (dez mil) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.494, DE 17 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/50899 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Conceder autorização à empresa ERS CENTRO DE FORMAÇÃO DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.185.093/0001-00, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3 (três) Espingardas calibre 12

10 (dez) Pistolas calibre .380

3500 (três mil e quinhentas) Munições calibre .380

870 (oitocentas e setenta) Munições calibre 12

40000 (quarenta mil) Munições calibre 38

31500 (trinta e uma mil e quinhentas) Espoletas calibre 38

8000 (oito mil) Gramas de pólvora

31500 (trinta e um mil e quinhentos) Projéteis calibre 38

3500 (três mil e quinhentas) Espoletas calibre .380

3500 (três mil e quinhentos) Projéteis calibre .380

876 (oitocentas e setenta e seis) Buchas calibre 12

20 (vinte) Quilos de chumbo calibre 12

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Espargidores de composto de óleos essenciais (menta, canfora, lemonsgrass e gengibre), de até 70g

5 (cinco) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

2 (duas) Máquinas de recarga calibre 38, 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.495, DE 17 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/50902 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HEJOASSU ADMINISTRAÇÃO S.A., CNPJ nº 61.194.148/0001-07 para atuar em São Paulo.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.496, DE 17 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/51164 - DPF/PFO/RS, resolve:

Conceder autorização à empresa ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES INTERIORANA LTDA , CNPJ nº 92.007.749/0001-89, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

33756 (trinta e três mil e setecentas e cinquenta e seis) Espoletas calibre 38

7917 (sete mil e novecentos e dezessete) Gramas de pólvora

34256 (trinta e quatro mil e duzentos e cinquenta e seis) Projéteis calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.497, DE 17 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/51357 - DELESP/DREX/SR/PF/RN, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO PORTUGAL CENTER, CNPJ nº 06.116.894/0001-66 para atuar no Rio Grande do Norte.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.498, DE 17 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/51504 - DELESP/DREX/SR/PF/RN, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA, CNPJ nº 02.414.858/0003-90 para atuar no Rio Grande do Norte.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.499, DE 17 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/51541 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Conceder autorização à empresa SEFIX EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 13.277.344/0001-94, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Da empresa cedente GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.078.994/0001-08:

16 (dezesseis) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

396 (trezentas e noventa e seis) Munições calibre 38

7 (sete) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

16 (dezesseis) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.500, DE 17 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/51545 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa GREYSTONE I SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 32.240.489/0001-65, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente LASTROSEG SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 39.366.977/0001-62:

4 (quatro) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

60 (sessenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.501, DE 17 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/51587 - DPF/URA/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa TÁTICO BRASIL SECURITY CEN. DE FORMAÇÃO E APER. EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA-ME, CNPJ nº 13.559.243/0001-06, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10000 (dez mil) Munições calibre .380

5000 (cinco mil) Munições calibre 12

25000 (vinte e cinco mil) Munições calibre 38

12000 (doze mil) Espoletas calibre 38

12000 (doze mil) Estojos calibre 38

6221 (seis mil e duzentos e vinte e um) Gramas de pólvora

12000 (doze mil) Projéteis calibre 38

12000 (doze mil) Espoletas calibre .380

12000 (doze mil) Estojos calibre .380

12000 (doze mil) Projéteis calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.502, DE 17 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/51779 - DELESP/DREX/SR/PF/MA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa J L SAMPAIO BATISTA - MOVEIS E ELETROS, CNPJ nº 01.662.989/0001-61 para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 1631/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.503, DE 17 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/51839 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa MASTER QUATRO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 45.036.821/0001-16, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

4 (quatro) Revólveres calibre 38

72 (setenta e duas) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.504, DE 17 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/51907 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ANDRIELLO S/A INDUSTRIA E COMERCIO., CNPJ nº 61.508.727/0001-79 para atuar em São Paulo.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.505, DE 17 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/51917 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa EMFORVIGIL EMPRESA ESPECIALIZADA FORMAÇÃO DE VIGILANTES S/A, CNPJ nº 58.805.508/0001-47, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

5000 (cinco mil) Munições calibre .380

2000 (duas mil) Munições calibre 12

50000 (cinquenta mil) Munições calibre 38
179778 (cento e setenta e nove mil e setecentas e setenta e oito) Espoletas calibre 38
25000 (vinte e cinco mil) Gramas de pólvora
180000 (cento e oitenta mil) Projéteis calibre 38
20000 (vinte mil) Espoletas calibre .380
20000 (vinte mil) Projéteis calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.506, DE 17 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/52022 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida por meio do Alvará nº 951463 de 06/12/2016 à empresa ESCOLA ISRAELENSE DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA ME, CNPJ/MF nº 17.168.228/0003-50, localizada no Estado de RIO DE JANEIRO.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.507, DE 17 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/52034 - DELESP/DREX/SR/PF/AC, resolve:

Conceder autorização à empresa CENTRO AVANÇADO DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO EM SEGURANÇA, PROTEÇÃO E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 08.262.397/0001-00, sediada no Acre, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Pistolas calibre .380
2 (dois) Revólveres calibre 38
2000 (duas mil) Munições calibre .380
500 (quinhentas) Munições calibre 12
6000 (seis mil) Munições calibre 38
12000 (doze mil) Espoletas calibre 38
3794 (três mil e setecentos e noventa e quatro) Gramas de pólvora
12000 (doze mil) Projéteis calibre 38
2000 (duas mil) Espoletas calibre .380
2000 (dois mil) Projéteis calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.508, DE 17 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/52068 - DPF/RPO/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa K9 ACADEMIA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 35.809.956/0001-13, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
20000 (vinte mil) Espoletas calibre 38
5000 (cinco mil) Gramas de pólvora
20000 (vinte mil) Projéteis calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.512, DE 18 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/38566 - DPF/AQA/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ENGEFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.301.755/0001-51, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 1636/2022 (CNPJ nº 02.301.755/0001-51); nº 1313/2022 (CNPJ nº 02.301.755/0008-28); nº 1257/2022 (CNPJ nº 02.301.755/0004-02) e nº 1425/2022 (CNPJ nº 02.301.755/0007-47).

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.513, DE 18 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/39821 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA, CNPJ nº 04.008.185/0004-84, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1343/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.514, DE 18 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/39921 - DELESP/DREX/SR/PF/AL, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LEAL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 13.964.649/0001-74, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 1531/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.515, DE 18 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/41083 - DELESP/DREX/SR/PF/AP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa O S SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 14.110.682/0002-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Amapá, com Certificado de Segurança nº 1524/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.516, DE 18 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/44853 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GLOBAL SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.265.823/0002-55, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1519/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.517, DE 18 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/45444 - DELESP/DREX/SR/PF/TO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa G.I EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.473.476/0004-31, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Tocantins, com Certificado de Segurança nº 1635/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.518, DE 18 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/46558 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INFORMEFORT SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 37.440.327/0001-94, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1559/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.519, DE 18 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/52111 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Conceder autorização à empresa ADSUMUS SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 30.588.816/0001-49, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (dois) Revólveres calibre 38
30 (trinta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL

DESPACHOS DE 18 DE JULHO DE 2022

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de residência, constantes dos ofícios ao MRE nº 316/2022 de 13/07/2022, 317/2022 de 13/07/2022, 320/2022 de 14/07/2022, 321/2022 de 14/07/2022, 322/2022 de 15/07/2022 e 323/2022 de 15/07/2022, respectivamente:

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 02/2017

Processo: 08228.007997/2022-91 Requerente: IMAD MOSBAH MERHEB Prazo: 02 Anos Imigrante: ALI MOSBAH MERHEB Data Nascimento: 25/10/1998 Passaporte: LR 2125260 País: LIBANO Mãe: AFRAA MAHMOUD Pai: ABDUL RAHMAN.

Processo: 08228.007447/2022-71 Requerente: BRITISH COLEGIO DO BRASIL - BCB - EIRELI Prazo: 2 Anos Imigrante: Emily Elizabeth Easterby Data Nascimento: 01/02/1989 Passaporte: AJ548210 País: CANADA Mãe: Susan Elizabeth Parker Pai: Stephen Kenneth Easterby.

Processo: 08228.007522/2022-11 Requerente: NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO Prazo: 2 Anos Imigrante: RYAN DONALD MARTIN Data Nascimento: 22/07/1993 Passaporte: 498385031 País: ESTADOS UNIDOS Mãe: MARTHA JANE STONE MARTIN Pai: DONALD GEORGE MARTIN.

Processo: 08228.007546/2022-52 Requerente: POYRY TECNOLOGIA LTDA. Prazo: 02 Anos Imigrante: SAULI EERIKKI PISILA Data Nascimento: 02/10/1983 Passaporte: FP3900941 País: FINLANDIA Mãe: RIITTA-LIISA JOHANNA PISILA Pai: ERKKI ALBERT PISILA.

Processo: 08228.007738/2022-69 Requerente: AVENUES SAO PAULO EDUCACAO LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Fernando Jose Briceño Mackay Data Nascimento: 17/10/1979 Passaporte: B00071345 País: COSTA RICA Mãe: Ariadna Jessie Mackay Miralda Pai: José Roberto Briceño Gallo.

Processo: 08228.007742/2022-27 Requerente: CREHANA EDUCATION BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: JOHN HENRY MEJIA ASCENCIO Data Nascimento: 10/02/1987 Passaporte: PE121394 País: COLOMBIA Mãe: Gladys Cecilia Ascencio Álvarez Pai: John Jairo Mejía Carvajal.

Processo: 08228.007804/2022-17 Requerente: LIN CHAOPING LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: MIN CHEN Data Nascimento: 29/10/1995 Passaporte: EA5788393 País: CHINA Mãe: Jin´ai Chen Pai: Zucheng Zheng.

Processo: 08228.007805/2022-45 Requerente: X.D.T ILUMINACAO COMERCIO DE PRESENTES - EIRELI Prazo: 2 Anos Imigrante: LEI LYU Data Nascimento: 29/07/1993 Passaporte: EH3459229 País: CHINA Mãe: XIAO ZHOU Pai: XIAOHUI LYU.

Processo: 08228.007820/2022-93 Requerente: COMERCIAL LELONG DO BRASIL EIRELI Prazo: 2 Anos Imigrante: HUAN LIU Data Nascimento: 10/12/1993 Passaporte: EJ3372519 País: CHINA Mãe: XIU LIU Pai: JIEWEI ZHAO.

Processo: 08228.007854/2022-88 Requerente: NETCRACKER TECHNOLOGY DO BRASIL - SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: MIKHAIL CHAPLINSKII Data Nascimento: 27/12/1990 Passaporte: 753940295 País: RUSSIA Mãe: Larisa Chaplinskaia Pai: Igor Chaplinski .

Processo: 08228.007861/2022-81 Requerente: CLUBE ANDRAUS BRASIL LTDA Prazo: 12 Meses Imigrante: ITOE CYPRIAN EPUPU Data Nascimento: 11/05/1978 Passaporte: 1171857 País: CAMAROES Mãe: ITOE FERDINANG Pai: COMFORT MALIKE.

Processo: 08228.008008/2022-85 Requerente: ALIGN TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Anos Imigrante: Mario Alberto Sancho Montero Data Nascimento: 12/04/1990 Passaporte: F941928 País: COSTA RICA Mãe: Sonia Montero Barrantes Pai: Olman Armando Sancho Hernandez.

Processo: 08228.008024/2022-78 Requerente: CARMO ENERGY S.A. Prazo: 02 Anos Imigrante: IVAN GONZALEZ ROSAS Data Nascimento: 06/11/1976 Passaporte: N00302886 País: MEXICO Mãe: LUZ DEL CARMEN ROSAS RAMOS Pai: JOAQUIM GONZALEZ RAMIREZ.

Processo: 08228.008170/2022-11 Requerente: COMERCIAL SONG VARIEDADES LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: WANYING CHEN Data Nascimento: 11/12/1995 Passaporte: ED3015750 País: CHINA Mãe: XIUFANG CHEN Pai: ZHENJIANG CHEN.

Processo: 08228.008266/2022-61 Requerente: BDF NIVEA LTDA Prazo: 02 Anos Imigrante: USA PHOLSENA Data Nascimento: 02/12/1982 Passaporte: AB2578697 País: TAILANDIA Mãe: Naruemol Pholsena Pai: ANIRUTH PHOLSENA.

Processo: 08228.008263/2022-28 Requerente: AVB MINERACAO LTDA. Prazo: 02 Anos Imigrante: JOHN ROBERT LEAN Data Nascimento: 19/04/1976 Passaporte: PB3214904 País: AUSTRALIA Mãe: CHRISTINE LOUISE LEAN Pai: DAVID JOHN LEAN.

Processo: 08228.008391/2022-71 Requerente: EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: 2 Anos Imigrante: Natalia Arakelova Data Nascimento: 19/01/1983 Passaporte: 30256326 País: NORUEGA Mãe: Svetlana Solovieva Pai: Aleksandr Soloviev.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 03/2017 (Art. 2º)

Processo: 08228.006173/2022-19 Requerente: 4U CONSTRUCOES LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: OMAR TAPIA HERNANDEZ Data Nascimento: 16/03/1992 Passaporte: N00645009 País: MEXICO.

Processo: 08228.006224/2022-96 Requerente: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Russell Robert David Stewart Data Nascimento: 06/05/1984 Passaporte: 124479939 País: GRA-BRETANHA.

Processo: 08228.006410/2022-25 Requerente: COMPANHIA PROVIDENCIA INDUSTRIA E COMERCIO Prazo: 1 Ano Imigrante: Roberto Rocchi Data Nascimento: 27/01/1975 Passaporte: YA8780693 País: ITALIA.

Processo: 08228.006499/2022-21 Requerente: EMS S/A Prazo: 01 Ano Imigrante: JENS CHRISTIAN GIMBEL Data Nascimento: 29/01/1968 Passaporte: 212399783 País: DINAMARCA.

Processo: 08228.007686/2022-21 Requerente: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: John William Barnett Data Nascimento: 11/05/1984 Passaporte: 565797886 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.007239/2022-71 Requerente: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Arne Fossmark Data Nascimento: 20/10/1979 Passaporte: 29636119 País: NORUEGA.

Processo: 08228.007241/2022-41 Requerente: USIROLL-USIMINAS COURT TECNOLOGIA DE ACABAMENTO SUPERFICIAL LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: MARKUS DÜCKER Data Nascimento: 08/05/1969 Passaporte: C7VRMLLC2 País: ALEMANHA.

Processo: 08228.007247/2022-18 Requerente: PLACO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: ANTONIO MANUEL MARTINS SANTOS Data Nascimento: 21/08/1976 Passaporte: CB893541 País: PORTUGAL.

Processo: 08228.007245/2022-29 Requerente: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Eakachai Chumchuey Data Nascimento: 30/12/1973 Passaporte: AC2222160 País: TAILANDIA.

Processo: 08228.007246/2022-73 Requerente: USIROLL-USIMINAS COURT TECNOLOGIA DE ACABAMENTO SUPERFICIAL LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: FLORIAN HUDEL Data Nascimento: 16/08/1975 Passaporte: C5VW88F8T País: ALEMANHA.

Processo: 08228.007251/2022-86 Requerente: USIROLL-USIMINAS COURT TECNOLOGIA DE ACABAMENTO SUPERFICIAL LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: GUNTHER JENS KOSCHMIEDER Data Nascimento: 23/01/1971 Passaporte: C7VM5JN6J País: ALEMANHA.

Processo: 08228.007253/2022-75 Requerente: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Mongkol Phoka Data Nascimento: 20/05/1985 Passaporte: AC2890165 País: TAILANDIA.

Processo: 08228.007254/2022-11 Requerente: OILGEAR DO BRASIL HYDRAULICA LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: JAMES WILLIAM-FRANK SLATERLINE Data Nascimento: 09/10/1989 Passaporte: 567596418 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.007263/2022-19 Requerente: CARLOS A.WANDERLEY & FILHOS-IMP.EXP.COM.REPR.LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: Israel Nuñez Escobedo Data Nascimento: 02/05/1979 Passaporte: G25584054 País: MEXICO.

Processo: 08228.007286/2022-15 Requerente: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Montri Phonchuen Data Nascimento: 31/08/1997 Passaporte: AB2810591 País: TAILANDIA.

Processo: 08228.007288/2022-12 Requerente: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Myint Soe Khaing Data Nascimento: 26/09/1984 Passaporte: MF411861 País: MIANMAR.

Processo: 08228.007290/2022-83 Requerente: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Nattapong Lalognam Data Nascimento: 24/05/1995 Passaporte: AC2980885 País: TAILANDIA.

Processo: 08228.007293/2022-17 Requerente: APR ENERGY DO BRASIL LTDA. Prazo: 18/03/2023 Imigrante: AHMED ANIS ABDUL RAWOOF Data Nascimento: 16/05/1989 Passaporte: Z5253010 País: INDIA.

Processo: 08228.007306/2022-58 Requerente: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Phaibun Khareram Data Nascimento: 04/02/1993 Passaporte: AB2319789 País: TAILANDIA.

Processo: 08228.007309/2022-91 Requerente: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Ponlawat Khamphumee Data Nascimento: 05/11/1992 Passaporte: AB4781702 País: TAILANDIA.

Processo: 08228.007311/2022-61 Requerente: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Rey Zaide Rañola Data Nascimento: 02/04/1969 Passaporte: P9335442B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.007313/2022-51 Requerente: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Robert Rose Dela Cruz Data Nascimento: 09/02/1964 Passaporte: P7844413 País: FILIPINAS.

Processo: 08228.007423/2022-11 Requerente: APPLUS QUALITEC SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: PERRIE SPENCER LEES Data Nascimento: 11/11/1982 Passaporte: 556847275 País: REINO UNIDO.

Processo: 08228.007590/2022-62 Requerente: INFOSYS CONSULTING LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: Suraj Prakash Maraje Data Nascimento: 17/06/1994 Passaporte: V9463952 País: INDIA.

Processo: 08228.007599/2022-73 Requerente: INFOSYS CONSULTING LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: Arvindan Rajendran Data Nascimento: 04/07/1994 Passaporte: M9655215 País: INDIA.

Processo: 08228.007713/2022-65 Requerente: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Julio Cesar Bravo Godinez Data Nascimento: 03/05/1978 Passaporte: G23758310 País: MEXICO.

Processo: 08228.007733/2022-36 Requerente: MHI POWER AMERICA LATINA EIRELI Prazo: 1 Ano Imigrante: Lindbyrd Steve Parker Jr Data Nascimento: 18/05/1983 Passaporte: 516741243 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.007732/2022-91 Requerente: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: TIMEN ANTON VAN WERVEN Data Nascimento: 13/01/1977 Passaporte: BJ4P3K426 País: HOLANDA.

Processo: 08228.007743/2022-71 Requerente: UNIFI DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: Christoph Blaschke Data Nascimento: 08/11/1993 Passaporte: C70HP9LW5 País: ALEMANHA.

Processo: 08228.007746/2022-13 Requerente: MHI POWER AMERICA LATINA EIRELI Prazo: 1 Ano Imigrante: Oscar Carvajal Data Nascimento: 20/01/1975 Passaporte: 656461177 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.007750/2022-73 Requerente: UNIFI DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: Christopher Dennis Dreyer Data Nascimento: 08/10/1980 Passaporte: C7TH72XPH País: ALEMANHA.

Processo: 08228.007754/2022-51 Requerente: MHI POWER AMERICA LATINA EIRELI Prazo: 1 Ano Imigrante: Andrew Vincent Mc Donald Data Nascimento: 19/04/1979 Passaporte: 654947493 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.007761/2022-53 Requerente: HONEYWELL DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: AHMED MOHAMED ALAAELDINE EZZELDINE BADAWI Data Nascimento: 20/04/1986 Passaporte: A22602213 País: EGITO.

Processo: 08228.007763/2022-42 Requerente: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: CHRISTOPHER PAUL ELEWSKI Data Nascimento: 25/10/1982 Passaporte: 505786941 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.007785/2022-11 Requerente: VERALLIA BRASIL S.A. Prazo: 01 Ano Imigrante: DAVID CHRISTOPH SCHMID Data Nascimento: 16/10/1976 Passaporte: C9T3JPNL7 País: ALEMANHA Imigrante: MARKUS BAUMBUSCH Data Nascimento: 05/01/1970 Passaporte: C9VG63CV0 País: ALEMANHA.

Processo: 08228.007798/2022-81 Requerente: NANSEN INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: ZUHUA WENG Data Nascimento: 31/07/1993 Passaporte: EF7356908 País: CHINA.

Processo: 08228.007780/2022-81 Requerente: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Glenn De Bleecker Data Nascimento: 28/03/1987 Passaporte: ES275719 País: BELGICA.

Processo: 08228.007787/2022-18 Requerente: VERALLIA BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano Imigrante: HARTMUT EICHHORN Data Nascimento: 30/10/1962 Passaporte: C8NFX55C7 País: ALEMANHA Imigrante: RAFAEL HANS-JURGEN SCHUESSLER Data Nascimento: 26/03/1990 Passaporte: C8N66G6LP País: ALEMANHA Imigrante: JOCHEN ROTH Data Nascimento: 18/08/1973 Passaporte: C8NFR4LTN País: ALEMANHA.

Processo: 08228.007808/2022-89 Requerente: ALCAST DO BRASIL S/A Prazo: 19/11/2022 Imigrante: ZENGQI ZHANG Data Nascimento: 23/11/1966 Passaporte: PE2012994 País: CHINA.

Processo: 08228.007815/2022-81 Requerente: APM TERMINALS PECEM OPERACOES PORTUARIAS LTDA Prazo: 6 Meses Imigrante: ZHANG XUEQIANG Data Nascimento: 02/02/2000 Passaporte: PE 2051121 País: CHINA.

Processo: 08228.007821/2022-38 Requerente: APM TERMINALS PECEM OPERACOES PORTUARIAS LTDA Prazo: 6 Meses Imigrante: ZHANG LINFEI Data Nascimento: 16/02/1992 Passaporte: PE1585350 País: CHINA.

Processo: 08228.007833/2022-62 Requerente: KARPOWERSHIP BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Mustafa Kahraman Data Nascimento: 14/12/1978 Passaporte: U26591056 País: TURQUIA.

Processo: 08228.007857/2022-11 Requerente: NANSEN INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: XIUCHENG GUO Data Nascimento: 11/09/1980 Passaporte: EJ5779255 País: CHINA.

Processo: 08228.007876/2022-48 Requerente: EMBRAER S.A. Prazo: 01 Ano Imigrante: STELLA LINNEA MALIN OLSSON Data Nascimento: 10/05/1994 Passaporte: 35985562 País: SUECIA.

Processo: 08228.007914/2022-62 Requerente: POSEIDON SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: ANTTI JOHANNES HUURTOMAA Data Nascimento: 03/06/1988 Passaporte: FP5210485 País: FINLANDIA.

Processo: 08228.007910/2022-84 Requerente: POSEIDON SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: SAMI MATIAS HONKALA Data Nascimento: 07/04/1982 Passaporte: FP2823633 País: FINLANDIA.

Processo: 08228.007885/2022-39 Requerente: APR ENERGY DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: CARLOS ALBERTO SANCHEZ HERRERA Data Nascimento: 13/11/1982 Passaporte: 118254732 País: PERU.

Processo: 08228.007974/2022-85 Requerente: HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Martin Hess Data Nascimento: 23/12/1987 Passaporte: C8TK3CP1V País: ALEMANHA.

Processo: 08228.007977/2022-19 Requerente: HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Peter Alexander Schneider Data Nascimento: 07/07/1969 Passaporte: C8ZK4F1XP País: ALEMANHA.

Processo: 08228.007981/2022-87 Requerente: GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: Pierre Simon Berenger Sagory Data Nascimento: 15/10/1990 Passaporte: 17DA82618 País: FRANCA.

Processo: 08228.007993/2022-11 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Pradeepkumar Krishnan Mudali Data Nascimento: 16/05/1971 Passaporte: Z2783685 País: INDIA.

Processo: 08228.007994/2022-56 Requerente: MAN ENERGY SOLUTIONS BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: MARCO BERTOLDI Data Nascimento: 20/02/1970 Passaporte: YB9153631 País: ITALIA.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 03/2017 (Art. 4º, §1º)

Processo: 08228.008557/2022-51 Requerente: BASF SA Prazo: 180 Dias Imigrante: STEVEN LEE BENZLER Data Nascimento: 08/07/1989 Passaporte: C8YH45JLV País: ALEMANHA.

Processo: 08228.009473/2022-33 Requerente: EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: STIAN BAKKE TORNES Data Nascimento: 06/08/1988 Passaporte: 34545119 País: NORUEGA.

Processo: 08228.009476/2022-77 Requerente: EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: HERMANN BRODIN Data Nascimento: 14/11/1994 Passaporte: 30209172 País: NORUEGA.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 03/2017 (Art. 4º, Caput)

Processo: 08228.008359/2022-96 Requerente: KARPOWERSHIP BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: Serdar Kumbasar Data Nascimento: 17/03/1984 Passaporte: U14196603 País: TURQUIA.

Processo: 08228.008794/2022-11 Requerente: APR ENERGY DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: MATTHEW JAMES PATTERSON Data Nascimento: 21/05/1972 Passaporte: 517775581 País: GRA-BRETANHA.

Processo: 08228.008952/2022-32 Requerente: KARPOWERSHIP BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: Yoshiyuki Higashi Data Nascimento: 05/02/1970 Passaporte: TS2300655 País: JAPAO.

Processo: 08228.009155/2022-72 Requerente: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: MIGUEL ANGEL LUNA SALINAS Data Nascimento: 26/04/1972 Passaporte: N00602776 País: MEXICO.

Processo: 08228.009320/2022-96 Requerente: APR ENERGY DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: Miguel Estuardo Montealegre Ariza Data Nascimento: 16/10/1977 Passaporte: 2336 33588 País: GUATEMALA.

Processo: 08228.009357/2022-14 Requerente: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: ALEXANDER MINDT Data Nascimento: 12/03/1989 Passaporte: C1GOP9TGY País: ALEMANHA.

Processo: 08228.009358/2022-69 Requerente: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: PATTRICK POTTGER Data Nascimento: 30/10/1989 Passaporte: C1GOK03ZH País: ALEMANHA.

Processo: 08228.009359/2022-11 Requerente: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: JENS THURKE Data Nascimento: 08/03/1968 Passaporte: C273H692R País: ALEMANHA.

Processo: 08228.009361/2022-82 Requerente: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: HAGEN HELMHOLZ Data Nascimento: 26/07/1982 Passaporte: COP11Y1P6 País: ALEMANHA.

Processo: 08228.009363/2022-71 Requerente: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: BERND LIEBING Data Nascimento: 03/02/1968 Passaporte: COL8PN8TF País: ALEMANHA.

Processo: 08228.009418/2022-43 Requerente: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: EDMUND MANUEL RASTAETTER Data Nascimento: 04/10/1965 Passaporte: CH055LC84 País: ALEMANHA.

Processo: 08228.009420/2022-12 Requerente: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: EDUARD RESNITSCHENKO Data Nascimento: 30/12/1975 Passaporte: CFL04CVMY País: ALEMANHA.

Processo: 08228.009421/2022-67 Requerente: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: ALEXANDER POPP Data Nascimento: 18/03/1962 Passaporte: CFKYTFHRR País: ALEMANHA.

Processo: 08228.009425/2022-45 Requerente: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: DANIEL MIRNY Data Nascimento: 26/02/1996 Passaporte: CFJMXM452 País: ALEMANHA.

Processo: 08228.009438/2022-14 Requerente: OLAM AGRICOLA LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: JEFFREY BERTHA A. PEETERS Data Nascimento: 21/10/1988 Passaporte: EN274058 País: BELGICA.

Processo: 08228.009495/2022-11 Requerente: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 180 Dias Imigrante: JINGYI MU Data Nascimento: 25/11/1997 Passaporte: E83376234 País: CHINA.

Processo: 08228.009497/2022-92 Requerente: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 180 Dias Imigrante: YI WANG Data Nascimento: 14/01/1997 Passaporte: EJ3395121 País: CHINA.

Processo: 08228.009510/2022-11 Requerente: FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: LUÍS MANUEL DA COSTA JERÓNIMO Data Nascimento: 12/12/1966 Passaporte: CA800592 País: PORTUGAL.

Processo: 08228.009515/2022-36 Requerente: FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: João Carlos Aldegalega Simões Picaró Data Nascimento: 21/07/1971 Passaporte: C981605 País: PORTUGAL.

Processo: 08228.009544/2022-14 Requerente: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 90 Dias Imigrante: Maximiliano Buffo Data Nascimento: 20/06/1992 Passaporte: AAD041915 País: ARGENTINA.

Processo: 08228.009559/2022-66 Requerente: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 90 Dias Imigrante: Damian Acosta Data Nascimento: 18/08/1993 Passaporte: AAH271878 País: ARGENTINA.

Processo: 08228.009633/2022-44 Requerente: METALURGICA FEY LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: Yongchun Zhang Data Nascimento: 24/03/1978 Passaporte: EJ3781484 País: CHINA.

Processo: 08228.009659/2022-92 Requerente: SAGEMCOM BRASIL COMUNICACOES LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: Ahmed Lassoued Data Nascimento: 28/10/1981 Passaporte: C126745 País: TUNISIA.

Processo: 08228.009660/2022-17 Requerente: SAGEMCOM BRASIL COMUNICACOES LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: Khalil Ghamgui Data Nascimento: 09/08/1979 Passaporte: Y716686 País: TUNISIA.

Processo: 08228.009702/2022-11 Requerente: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A Prazo: 180 Dias Imigrante: THIBAULT MATHIEU RICHARD Data Nascimento: 05/12/1982 Passaporte: 14AF60435 País: FRANCA.

Processo: 08228.009720/2022-18 Requerente: GERDAU S.A. Prazo: 180 Dias Imigrante: HRVOJE BIONDIC Data Nascimento: 10/11/1982 Passaporte: 276181579 País: CROACIA.

Processo: 08228.009734/2022-15 Requerente: GUARDIAN DO BRASIL VIDROS PLANOS LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: Allen Jon De Riemacker III Data Nascimento: 04/07/1989 Passaporte: 572153907 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.009744/2022-51 Requerente: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: HISASHI KUDO Data Nascimento: 03/08/1971 Passaporte: TR4408809 País: JAPAO.

Processo: 08228.009802/2022-46 Requerente: AGILE SOLUTIONS BRASIL LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: ARUN VADIVELU Data Nascimento: 25/01/1975 Passaporte: Z5558311 País: INDIA.

Processo: 08228.009844/2022-87 Requerente: KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: MIRKO KONRAD HEPPNER Data Nascimento: 05/12/1974 Passaporte: C7KN2FNZ7 País: ALEMANHA.

Processo: 08228.009845/2022-21 Requerente: KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: MICHAEL THOMAS KRULL Data Nascimento: 16/04/1960 Passaporte: C0LR0K95N País: ALEMANHA.

Processo: 08228.009846/2022-76 Requerente: KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: HANS-JOACHIM DUX Data Nascimento: 18/01/1971 Passaporte: C7NGY4523 País: ALEMANHA.

Processo: 08228.009847/2022-11 Requerente: KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: MYKOLA MYKHAILENKO Data Nascimento: 05/12/1987 Passaporte: FU043369 País: UCRANIA.

Processo: 08228.009857/2022-56 Requerente: ANTILHAS EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: John Vincent Ruth Data Nascimento: 14/11/1958 Passaporte: 537880632 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.009894/2022-64 Requerente: RAIZEN-GEO BIOGAS S.A. Prazo: 180 Dias Imigrante: Andreas Baum Data Nascimento: 19/02/1974 Passaporte: CGX3745K3 País: ALEMANHA.

Processo: 08228.009896/2022-53 Requerente: RAIZEN-GEO BIOGAS S.A. Prazo: 180 Dias Imigrante: JOHANNES EMANUEL BEURER Data Nascimento: 26/02/1991 Passaporte: CGW2Y5H6L País: ALEMANHA.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 04/2017

Processo: 08228.007506/2022-19 Requerente: SAAB AERONAUTICA MONTAGENS S.A. Prazo: 01 Ano Imigrante: Thomas Hadler Brady Data Nascimento: 04/09/1983 Passaporte: 34524758 País: NORUEGA.

Processo: 08228.007575/2022-14 Requerente: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: ARNAB HOR Data Nascimento: 28/11/1981 Passaporte: U9250168 País: INDIA.

Processo: 08228.007675/2022-41 Requerente: SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVAVEL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: JOSE LUIS SOSA SULBARAN Data Nascimento: 13/02/1986 Passaporte: XDC546450 País: ESPANHA.

Processo: 08228.007790/2022-15 Requerente: SAAB AERONAUTICA MONTAGENS S.A. Prazo: 01 Ano Imigrante: Anders Johan Markus Lundqvist Data Nascimento: 10/09/1977 Passaporte: AA0408689 País: SUECIA.

Processo: 08228.007859/2022-19 Requerente: SUMIRIKO DO BRASIL INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA Prazo: 120 Dias Imigrante: MASAYUKI TSUNEOKA Data Nascimento: 01/04/1975 Passaporte: TR1672492 País: JAPAO.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 06/2017

Processo: 08228.006158/2022-54 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 02/05/2024 Imigrante: STUART RONALD TURNER Data Nascimento: 02/12/1973 Passaporte: 534920319 País: GRA-BRETANHA.

Processo: 08228.006160/2022-23 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 02/05/2024 Imigrante: VINCENT CLAUDE GIANNINI Data Nascimento: 15/02/1974 Passaporte: 14FV06214 País: FRANCA.

Processo: 08228.006239/2022-54 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 02/05/2024 Imigrante: JASON CONDRILLON ARAGON Data Nascimento: 24/10/1975 Passaporte: P3679699A País: FILIPINAS.

Processo: 08228.006264/2022-38 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 02/05/2024 Imigrante: ANDREW WILLIAM ROBERTS Data Nascimento: 03/03/1987 Passaporte: 530682370 País: GRA-BRETANHA.

Processo: 08228.006269/2022-61 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 02/05/2024 Imigrante: FLAVIEN PATRICK JUIN Data Nascimento: 23/05/1991 Passaporte: 15FV29403 País: FRANCA.

Processo: 08228.006273/2022-29 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 02/05/2024 Imigrante: GARY ANDREW CORFIELD Data Nascimento: 26/09/1960 Passaporte: 121083653 País: GRA-BRETANHA.

Processo: 08228.007314/2022-11 Requerente: ROHDE NIELSEN DO BRASIL DRAGAGEM LTDA Prazo: 27/01/2024 Imigrante: BARDUR JOHNSSON HEINESEN Data Nascimento: 19/09/1990 Passaporte: 213987601 País: DINAMARCA.

Processo: 08228.007316/2022-93 Requerente: HELIX DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 02/11/2023 Imigrante: Jack Williams Hutchinson III Data Nascimento: 29/10/1974 Passaporte: 530481008 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.007337/2022-17 Requerente: AET BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Marco Manzanares Polo Data Nascimento: 04/05/1984 Passaporte: P5547057B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.007489/2022-11 Requerente: CORCOVADO CONSULTORIA E SOLUCOES OFFSHORE EIRELI Prazo: 09/12/2022 Imigrante: NOEL LABASTIDA MAZO Data Nascimento: 29/11/1966 Passaporte: P1514968B País: FILIPINAS Imigrante: JEFFREY CHUNGTUYCO FERNANDEZ Data Nascimento: 22/02/1986 Passaporte: P1434882B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.007503/2022-77 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 06/05/2024 Imigrante: MELVEN FERNANDEZ OPOLINTO Data Nascimento: 15/05/1970 Passaporte: P6919099B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.007534/2022-28 Requerente: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 01/01/2024 Imigrante: ADRIAN GAUCI Data Nascimento: 24/10/1981 Passaporte: 1392811 País: MALTA.

Processo: 08228.007517/2022-91 Requerente: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: 10/08/2022 Imigrante: Mario Maon Santos Data Nascimento: 23/05/1962 Passaporte: P8186946A País: FILIPINAS.

Processo: 08228.007523/2022-48 Requerente: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: 10/08/2022 Imigrante: Christopher Bagabaldo Datahan Data Nascimento: 24/12/1976 Passaporte: P7752715A País: FILIPINAS.

Processo: 08228.007531/2022-94 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 06/05/2024 Imigrante: IAN CHRISTOPHER VISONA Data Nascimento: 14/03/1972 Passaporte: PB3053408 País: AUSTRALIA.

Processo: 08228.007551/2022-65 Requerente: AET BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Vignesh Ravindranathan Data Nascimento: 07/04/1993 Passaporte: U5988051 País: INDIA.

Processo: 08228.007642/2022-17 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 02 Anos Imigrante: PRATUSH BAHUKHANDI Data Nascimento: 23/12/1992 Passaporte: V2562321 País: INDIA.

Processo: 08228.007631/2022-11 Requerente: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: 17/10/2022 Imigrante: Adi Warman Data Nascimento: 15/06/1978 Passaporte: X937475 País: INDONESIA.

Processo: 08228.007643/2022-45 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Joel Guernaldo Esmejarda Data Nascimento: 28/10/1985 Passaporte: P7158248B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.007653/2022-81 Requerente: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Marcel Martin Fidder Data Nascimento: 15/01/1965 Passaporte: NV0KRF5K5 País: HOLANDA.

Processo: 08228.007660/2022-82 Requerente: COMPANHIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: 10/05/2022 Imigrante: Hrushikesh Ravindra Marchande Data Nascimento: 14/08/1996 Passaporte: M0227070 País: INDIA Imigrante: Reckwin Francis Data Nascimento: 17/08/1973 Passaporte: L7555446 País: INDIA Imigrante: Vipul Bharat Parthe Data Nascimento: 06/08/1994 Passaporte: M0849541 País: INDIA.

Processo: 08228.007657/2022-69 Requerente: AET BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Nuzul Bin Surip Data Nascimento: 02/10/1979 Passaporte: A51394493 País: MALASIA.

Processo: 08228.007662/2022-71 Requerente: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 23/02/2023 Imigrante: Raja Dhilip Pandurangan Data Nascimento: 22/02/1983 Passaporte: U8841799 País: INDIA Imigrante: Ravichandran Rajamanickam Data Nascimento: 20/06/1958 Passaporte: Z3356015 País: INDIA.

Processo: 08228.007664/2022-61 Requerente: AET BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Norman Firdaus Bin Osman Data Nascimento: 17/04/1975 Passaporte: A54803764 País: MALASIA.

Processo: 08228.007771/2022-99 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 06/05/2024 Imigrante: ANDREW ROBERT BILLY STEWART Data Nascimento: 18/01/1982 Passaporte: 551744649 País: GRA-BRETANHA.

Processo: 08228.007774/2022-22 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 27/12/2022 Imigrante: Eugenio Jr. Ingarang Bayug Data Nascimento: 02/08/1979 Passaporte: P5789136B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.007775/2022-77 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 06/05/2024 Imigrante: STEVEN MULLAN Data Nascimento: 31/01/1974 Passaporte: 518109304 País: GRA-BRETANHA.

Processo: 08228.007776/2022-11 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 06/05/2024 Imigrante: NEIL SHAW Data Nascimento: 24/06/1971 Passaporte: 124483332 País: GRA-BRETANHA.

Processo: 08228.007779/2022-55 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 06/05/2024 Imigrante: STEWART MAXWELL THOMSON Data Nascimento: 30/07/1976 Passaporte: PB2346698 País: AUSTRALIA.

Processo: 08228.007847/2022-86 Requerente: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 06/01/2024 Imigrante: Darren Gordon Hannath Data Nascimento: 19/04/1968 Passaporte: 516174218 País: GRA-BRETANHA.

Processo: 08228.007841/2022-17 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Igors Knorrings Data Nascimento: 03/01/1982 Passaporte: LV5565070 País: LETONIA.

Processo: 08228.007869/2022-46 Requerente: OCEANPACT GEOCIENCIAS LTDA. Prazo: 30/07/2023 Imigrante: SUTRISNO Data Nascimento: 28/04/1980 Passaporte: C3902768 País: INDONESIA Imigrante: APRIL SONI Data Nascimento: 04/04/1984 Passaporte: C6307529 País: INDONESIA Imigrante: AGUS FAHRUL ROZI Data Nascimento: 08/08/1978 Passaporte: C1975464 País: INDONESIA Imigrante: PARYANTO DALYONO Data Nascimento: 23/02/1986 Passaporte: C6860509 País: INDONESIA.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 11/2017 (Art. 2º, Inc I)

Processo: 08228.007487/2022-12 Requerente: WORLEE PRODUTOS NATURAIS EIRELI Prazo: Indeterminado Imigrante: CAMILLO WILLIG Data Nascimento: 17/08/1976 Passaporte: C4CKNMKY7 País: ALEMANHA.

Processo: 08228.007560/2022-56 Requerente: PALACIOS BRASIL COMERCIALIZACAO DE ALIMENTOS LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: PHILIPPE THIERRY FRANÇOIS PINEL Data Nascimento: 20/05/1964 Passaporte: 15FV15103 País: FRANCA.

Processo: 08228.007652/2022-36 Requerente: REPSOL SINOPEC BRASIL SA Prazo: 03 Anos Imigrante: PENG ZHANG Data Nascimento: 28/12/1968 Passaporte: PE1609767 País: CHINA.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2017

Processo: 08228.006454/2022-55 Requerente: POTOKAR NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado, condicionado a continuidade da residência à comprovação da realização do plano de investimento ou de negócios, Imigrante: LOVRO POTOKAR Data Nascimento: 05/07/1980 Passaporte: PB0775839 País: ESLOVENIA.

Processo: 08228.006462/2022-18 Requerente: CASA DE PRAIA DE VILLAS PATRIMONIAL LTDA Prazo: Indeterminado, condicionado a continuidade da residência à comprovação da realização do plano de investimento ou de negócios, Imigrante: MIGUEL ANGEL ETXEBERRIA MINDEGIA Data Nascimento: 10/02/1976 Passaporte: PAM469228 País: ESPANHA.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 16/2017

Processo: 08228.009507/2022-91 Requerente: IMM ESPORTE E ENTRETENIMENTO LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: JONATHAN COUROUX OUELLET Data Nascimento: 05/02/1982 Passaporte: HM818030 País: CANADA Imigrante: SAMUEL DONALD NASH Data Nascimento: 14/01/1997 Passaporte: GB749510 País: CANADA Imigrante: VANESSA COTE Data Nascimento: 21/08/1980 Passaporte: AD771983 País: CANADA.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 21/2017

Processo: 08228.009283/2022-16 Requerente: PLANALTINA ESPORTE CLUBE LTDA Prazo: 12 Meses Imigrante: AJONG CHARLES ATEMLEFAC Data Nascimento: 04/03/1996 Passaporte: 1030487 País: CAMAROES Mãe: GLADYS AWUNGAFAC Pai: AJONG ACHALEKE CHRISTOPHER.

Processo: 08228.009285/2022-13 Requerente: CLUBE ANDRAUS BRASIL LTDA Prazo: 12 Meses Imigrante: ASONG ACHANYANG Data Nascimento: 04/12/1998 Passaporte: 1280509 País: CAMAROES Mãe: NCHONGANYI CECILIA ANYIFUET Pai: RICHARD ACHANYANG.

Processo: 08228.009295/2022-41 Requerente: SANTA CATARINA CLUBE Prazo: 12 Meses Imigrante: NKAFU CEDRICK NKENGASONG Data Nascimento: 27/02/2000 Passaporte: AA150451 País: CAMAROES Mãe: NKAFU ALEXANDRA Pai: LEGEGUH GLADYS ASAPNKIA.

Processo: 08228.009661/2022-61 Requerente: SOCORRO SPORT CLUBE Prazo: 05 Anos Imigrante: DESMOND AMBE NGWA Data Nascimento: 05/06/1989 Passaporte: 1074169 País: CAMAROES Mãe: ESTHER NGUM Pai: MOSES AMBE.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 36/2018 (Art. 2º, Alínea a)

Processo: 08228.007538/2022-14 Requerente: THORSTEN WITTMANN Prazo: 2 Anos Imigrante: THORSTEN WITTMANN Data Nascimento: 15/06/1983 Passaporte: C4FMV6CZF País: ALEMANHA Mãe: Barbara Wittmann Pai: Josef Wittmann.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de residência (imigrantes que já se encontram em território nacional), ressaltando que os respectivos registros, decorrentes de renovação ou alteração para prazo indeterminado ou situações correlatas, deverão observar as instruções de atendimento da Polícia Federal:

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 02/2017

Processo: 08228.003681/2022-29 Requerente: FANG YULAN - PASTELARIA Prazo: 2 Anos Imigrante: XIAOTAO LI Data Nascimento: 08/12/1966 Passaporte: E99002030 País: CHINA Mãe: YUMEI ZHONG Pai: SHUNGUANG LI.

Processo: 08228.005394/2022-53 Requerente: DTR VMS SISTEMAS ANTIVIBRANTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: YOUNGSOON CHOI Data Nascimento: 20/06/1991 Passaporte: M95928006 País: COREIA DO SUL Mãe: YOUNG SOOK JUNG Pai: JONG HEON CHOI.

Processo: 08228.007789/2022-91 Requerente: HIKVISION DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA. Prazo: 2 Anos Imigrante: YANG LI Data Nascimento: 22/03/1996 Passaporte: EC3087202 País: CHINA Mãe: WANG GUIMEI Pai: LI XIAOZHONG.

Processo: 08228.008195/2022-13 Requerente: FASTTEL ENGENHARIA S.A. Prazo: 01 Ano Imigrante: MANISH KUMAR REDDY TONDAPU Data Nascimento: 09/09/1988 Passaporte: V8755414 País: INDIA Mãe: SURYAPADMAVATHI TONDAPU Pai: BULIRAMI REDDY TONDAPU.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 03/2017 (Art. 3º)

Processo: 08228.007252/2022-21 Requerente: NUNO SERVICOS DE COBRANCA, PAGAMENTOS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Bexi Ruiz Ricardo Data Nascimento: 22/02/1991 Passaporte: J726019 País: CUBA.

Processo: 08228.007255/2022-64 Requerente: NUNO SERVICOS DE COBRANCA, PAGAMENTOS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: MIGUEL ANGEL CHAVEZ ALFONSO Data Nascimento: 06/11/1986 Passaporte: K209334 País: CUBA.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 06/2017

Processo: 08228.002414/2022-34 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 09/10/2022 Imigrante: GAETANO CAMMARERI Data Nascimento: 13/07/1968 Passaporte: YB7824452 País: ITALIA.

Processo: 08228.005461/2022-31 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 20/06/2023 Imigrante: DEEPAK JAYANTILAL SOLANKI Data Nascimento: 06/03/1986 Passaporte: Z3090545 País: INDIA.

Processo: 08228.007524/2022-92 Requerente: TUPI NORDESTE OPERACOES MARITIMAS LTDA. Prazo: 2 Anos Imigrante: Przemyslaw Piotr Szumny Data Nascimento: 15/07/1966 Passaporte: EH7719434 País: POLONIA.

Processo: 08228.007666/2022-51 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Ivan Savkov Data Nascimento: 18/07/1976 Passaporte: 753467082 País: RUSSIA.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 11/2017 (Art. 6º c/c 2º, Inc I)

Processo: 08228.004836/2022-44 Requerente: BAMESA ACEROS BRASIL - CONSULTORIA DE NOVOS MERCADOS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: DANIEL JORGE DA COSTA PEREIRA RODRIGUES Data Nascimento: 20/10/1973 Passaporte: CA326252 País: PORTUGAL.

Processo: 08228.005781/2022-91 Requerente: TCP - TERMINAL DE CONTEINERES DE PARANAGUA S/A Prazo: 3 Anos Imigrante: XIAODONG WANG Data Nascimento: 14/11/1974 Passaporte: PE2080773 País: CHINA.

Processo: 08228.007404/2022-95 Requerente: PETROGAL BRASIL S.A. Prazo: 3 Anos Imigrante: WENFENG LIU Data Nascimento: 03/10/1972 Passaporte: PE2122571 País: CHINA.

Processo: 08228.007509/2022-44 Requerente: SHIMADZU DO BRASIL COMERCIO LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: YOSHINOBU SANO Data Nascimento: 24/09/1985 Passaporte: TZ1293717 País: JAPAO.

Processo: 08228.007678/2022-84 Requerente: ABBVIE FARMACEUTICA LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: ALEJANDRO DREVON Data Nascimento: 03/03/1974 Passaporte: 506099080 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.007718/2022-98 Requerente: TRIDENT ENERGY DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: FRANCK JEAN-PAUL RENÉ POLI Data Nascimento: 04/12/1965 Passaporte: 20AI03035 País: FRANCA.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 14/2017

Processo: 08228.006281/2022-75 Requerente: TERESA PALMIRA DE JESUS LEVI JAMISSE Prazo: 1 Ano Imigrante: TERESA PALMIRA DE JESUS LEVI JAMISSE Data Nascimento: 31/10/1974 Passaporte: AB0976663 País: MOCAMBIQUE.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 21/2017

Processo: 08228.008872/2022-87 Requerente: BRG SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Viacheslav Ugrinov Data Nascimento: 30/10/1979 Passaporte: 733224213 País: RUSSIA Mãe: Olga Ugrinov Pai: Valerii Ugrinov.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Alteração de Prazo (RN 02/2017)

Processo: 08228.005941/2022-17 Requerente: ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO Prazo: Indeterminado Imigrante: JACQUELINE COLLEEN QUINN Data Nascimento: 11/09/1980 Passaporte: AJ846179 País: CANADA Mãe: Jamie Johan Kopp Pai: Bernard Melvin Quinn.

Processo: 08228.005946/2022-23 Requerente: ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO Prazo: Indeterminado Imigrante: KEVIN JAMES HEALEY Data Nascimento: 17/06/1974 Passaporte: 527816232 País: GRA-BRETANHA Mãe: Elizabeth Anne Healey Pai: John Francis Healey.

Processo: 08228.005952/2022-81 Requerente: ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO Prazo: Indeterminado Imigrante: LYNDSAY ROSEMARY JOYCE KIRKHAM Data Nascimento: 21/07/1978 Passaporte: GG682661 País: CANADA Mãe: Claudia Ann North Pai: John Douglas Kirkham.

Processo: 08228.006081/2022-12 Requerente: YURI NAGAMINE URATA Prazo: Indeterminado Imigrante: MARY ANN PAMAOS CASTILLO Data Nascimento: 27/02/1978 Passaporte: P7733519B País: FILIPINAS Mãe: Josepina Pamaos Castillo Pai: Alejandro Plazos Castillo.

Processo: 08228.006083/2022-11 Requerente: ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO Prazo: Indeterminado Imigrante: THOMAS MARK YATES Data Nascimento: 13/05/1982 Passaporte: 506033950 País: ESTADOS UNIDOS Mãe: Elizabeth Anne Healey Pai: John Francis Healey.

Processo: 08228.006085/2022-17 Requerente: ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO Prazo: Indeterminado Imigrante: EVA MARIE PALMIERI Data Nascimento: 30/09/1982 Passaporte: 566525802 País: ESTADOS UNIDOS Mãe: Kyra Donelle Reisig Pai: Michael Leroy Palmieri.

Processo: 08228.006089/2022-89 Requerente: ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO Prazo: Indeterminado Imigrante: HELEN FLURRY TRAJTENBERG Data Nascimento: 15/07/1977 Passaporte: 642546958 País: ESTADOS UNIDOS Mãe: VIRGINIA SUE GIBBS Pai: NORMAN RAY FLURRY.

Processo: 08228.007406/2022-84 Requerente: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: MINGQUAN ZHANG Data Nascimento: 20/05/1975 Passaporte: E81437947 País: CHINA Mãe: BIZHEN WEN Pai: YUANFU ZHANG.

Processo: 08228.007576/2022-69 Requerente: PULVITEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COLAS E ADESIVOS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: ANKIT HARISH SHAH Data Nascimento: 12/09/1987 Passaporte: R4977793 País: INDIA Mãe: USHA HARISH SHAH Pai: HARISH PRAVINCHANDRA SHAH.

Processo: 08228.007595/2022-95 Requerente: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: CRISTINA ROSA MONTES Data Nascimento: 06/05/1987 Passaporte: PAL153356 País: ESPANHA Mãe: ANA MARIA MONTES OCONNOR Pai: EVARISTO ROSA NARANJO.

Processo: 08228.007647/2022-23 Requerente: ALLISON KAREN WALSH Prazo: Indeterminado Imigrante: NAIHALA YASMIN LASHARIE Data Nascimento: 10/03/1964 Passaporte: 120290024 País: GRA-BRETANHA Mãe: Diane Yasmin Lasharie Pai: Fazal Ur Rehman Lasharie.

Processo: 08228.007679/2022-29 Requerente: A ASSOCIACAO DA ESCOLA INTERNACIONAL DE CURITIBA Prazo: Indeterminado Imigrante: Katherine Kristine Lowden Data Nascimento: 22/12/1979 Passaporte: 561846949 País: ESTADOS UNIDOS Mãe: Linda Susan Neill Pai: Robin Scott Hartman .

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Alteração de Prazo (RN 14/2017)

Processo: 08228.007491/2022-81 Instituição: SUKYO MAHIKARI DO BRASIL Prazo: Indeterminado Imigrante: HIRONO MATSUNUMA Data Nascimento: 23/04/1990 Passaporte: TS2811804 País: JAPAO Mãe: AKEMI MATSUNUMA Pai: HIDENORI MATSUNUMA.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Alteração de Prazo (RN 40/2019)

Processo: 08228.006344/2022-93 Requerente: CRAIG ANDREW VOGEL Prazo: Indeterminado Imigrante: CRAIG ANDREW VOGEL Data Nascimento: 16/04/1957 Passaporte: 503695194 País: ESTADOS UNIDOS Mãe: RACHEL REBECCA VOGEL Pai: ROBERT ADAM VOGEL.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Renovação de Residência (RN 02/2017)

Processo: 08228.003998/2022-65 Requerente: ARTUR JORGE GOMES DA SILVA Prazo: 1 Ano Imigrante: ARTUR JORGE GOMES DA SILVA Data Nascimento: 29/12/1979 Passaporte: CA465636 País: PORTUGAL Mãe: MARIA LUCILIA GOMES DA ROCHA DA SILVA Pai: JOSE ALEXANDRE DA SILVA.

Processo: 08228.004887/2022-76 Requerente: Giancarlo Bissolotti Prazo: 2 Anos Imigrante: Giancarlo Bissolotti Data Nascimento: 10/10/1969 Passaporte: YA8020425 País: ITALIA Mãe: Dorina Mazzini Pai: Ernesto Bissolotti.

Processo: 08228.007479/2022-76 Requerente: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: IN MOOK KANG Data Nascimento: 05/04/1967 Passaporte: M22626360 País: COREIA DO SUL Mãe: JAE YONG KIM Pai: BYUNG MOO KANG.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Renovação de Residência (RN 03/2017)

Processo: 08228.007723/2022-17 Requerente: FIELDCORE SERVICE SOLUTIONS INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: OTNIEL LUIS ANGEL CABRERA SOTO Data Nascimento: 04/06/1981 Passaporte: 118039948 País: PERU Mãe: ANGGELY KARENINA SOTO DE CABRERA Pai: LUIS LEONIDAS CABRERA VALENZUELA.

Processo: 08228.007394/2022-98 Requerente: BELGO BEKAERT ARAMES LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: KOEN WEYNE Data Nascimento: 11/06/1989 Passaporte: EN163641 País: BELGICA Mãe: Rita Monique Vierstraete Pai: Norbert Marcel Michel Weyne.

Processo: 08228.007442/2022-48 Requerente: PAUL WURTH DO BRASIL TECNOLOGIA E SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: LAURENT PASINETTI Data Nascimento: 24/02/1973 Passaporte: 19FV18983 País: FRANCA Mãe: Martine Marechal Pai: Antonie Pasinetti.

Processo: 08228.007422/2022-77 Requerente: SIEYUAN EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: BINGZHOU LIU Data Nascimento: 23/12/1980 Passaporte: G54322865 País: CHINA Mãe: GUIXUE JI Pai: XINFLING LIU.

Processo: 08228.007549/2022-96 Requerente: BOUTIQUE DE CARNES GLAT KOSHER LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: TOUBIHIL DIAI Data Nascimento: 16/08/1994 Passaporte: H362703 País: TUNISIA Mãe: MERIAM TRABELSSI Pai: BRIKHIA DIAI.

Processo: 08228.007632/2022-65 Requerente: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Gregory Paul Fikac Data Nascimento: 06/08/1982 Passaporte: 506216039 País: ESTADOS UNIDOS Mãe: Carol Ann Foehner Pai: Paul Joseph Fikac.

Processo: 08228.007725/2022-91 Requerente: FIELDCORE SERVICE SOLUTIONS INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: JUAN CARLOS ARGOMEDO BARTOLO Data Nascimento: 24/09/1983 Passaporte: 119217778 País: PERU Mãe: BETTY ZOILA BARTOLO MENDEZ Pai: LUIS ANDRES ARGOMEDO MUÑOZ.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Renovação de Residência (RN 06/2017)

Processo: 08228.007277/2022-24 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 02 Anos Imigrante: ROGER MERRILL DAGGETT Data Nascimento: 27/01/1966 Passaporte: 522157953 País: ESTADOS UNIDOS Mãe: BEVERLY DAGGETT Pai: NÃO INFORMADO.

Processo: 08228.007123/2022-32 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Reynaldo Abelida Del Rosario Data Nascimento: 28/11/1966 Passaporte: P5952276A País: FILIPINAS Mãe: ROSALINA DIMARANAN ABELIDA Pai: Bayani Peji Del Rosario.

Processo: 08228.007124/2022-87 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Jansen Faelden Uy Data Nascimento: 19/05/1993 Passaporte: P6804651A País: FILIPINAS Mãe: Leonora Dapar Faelden Pai: Jose Ahat Uy.

Processo: 08228.007155/2022-38 Requerente: ALTERA DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 23/11/2023 Imigrante: Efren Albores Austero Data Nascimento: 22/06/1974 Passaporte: P5561255A País: FILIPINAS Mãe: Felomina Adolfo Albores Pai: Jaunito Armario Austero.

Processo: 08228.007156/2022-82 Requerente: ALTERA DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 23/11/2023 Imigrante: Paul Darren Aguilar Villegas Data Nascimento: 22/10/1990 Passaporte: P4484302B País: FILIPINAS Mãe: Emily Aguilar Villegas Pai: Zaldy Dimaranan Villegas.

Processo: 08228.007157/2022-27 Requerente: ALTERA DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 23/11/2023 Imigrante: Predelyn Tabujara Dela Cruz Data Nascimento: 17/03/1983 Passaporte: P8858871B País: FILIPINAS Mãe: ILUMINADA TABUJARA DE LA CRUZ Pai: TITO AGUAS DE LA CRUZ.

Processo: 08228.007163/2022-84 Requerente: ALTERA DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 23/11/2023 Imigrante: Reno Cyril Ubanan Saavedra Data Nascimento: 15/05/1987 Passaporte: P7745914B País: FILIPINAS Mãe: Cerelina Ubanan Saavedra Pai: Ireneo Restillador Saavedra.

Processo: 08228.007327/2022-73 Requerente: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 02 Anos Imigrante: BARTLOMIEJ DOROCINSKI Data Nascimento: 23/11/1980 Passaporte: EM7036112 País: POLONIA Mãe: ANNA DOROCINSKA Pai: MARIAN DOROCINSKI.

Processo: 08228.007617/2022-17 Requerente: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 02 Anos Imigrante: ANDRÉ DE KONING Data Nascimento: 04/09/1980 Passaporte: A05060841 País: REPUBL. DA AFRICA DO SUL Mãe: RACHEL MAGDALENA DE KONING Pai: MARTHINUS MATTHEUS DE KONING.

Processo: 08228.007622/2022-21 Requerente: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 26/08/2024 Imigrante: LAURO BARILLA MACOSOCOL Data Nascimento: 12/10/1970 Passaporte: P6146834B País: FILIPINAS Mãe: VIRGINIA BARILLA MACASOCOL Pai: IGNACIO DIZON MACASOCOL.

Processo: 08228.007625/2022-63 Requerente: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 02 Anos Imigrante: DIMITRIJ ANDREJEV Data Nascimento: 26/07/1979 Passaporte: 25451067 País: LITUANIA Mãe: TATJANA ANDREJEVA Pai: MICHAIL ANDREJEV.

Processo: 08228.007627/2022-52 Requerente: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 02 Anos Imigrante: KAMIL ADAM WISNIEWSKI Data Nascimento: 09/12/1984 Passaporte: ET9018746 País: POLONIA Mãe: TERESA WISNIEWSKA Pai: STANISLAW WISNIEWSKI.

Processo: 08228.007633/2022-18 Requerente: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 02 Anos Imigrante: KENNETH CHRISTIAN PRETORIUS Data Nascimento: 19/02/1982 Passaporte: M00069718 País: REPUBL. DA AFRICA DO SUL Mãe: CECILIA NOLETTE HART Pai: PIETER PRETORIUS.

Processo: 08228.007637/2022-98 Requerente: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 02 Anos Imigrante: KERRIN LEIGH KNOWLER Data Nascimento: 02/02/1969 Passaporte: M00353374 País: REPUBL. DA AFRICA DO SUL Mãe: NANCY MURIEL KNOWLER Pai: CHARLES GORDON KNOWLER.

Processo: 08228.007737/2022-14 Requerente: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 02 Anos Imigrante: MAKSIMS HROMCOVS Data Nascimento: 24/04/1982 Passaporte: LZ4092463 País: LETONIA Mãe: LUDMILA VLADIMIROVNA HROMCOVA Pai: SERGEY VENIAMINOVICH KHROMTSOV.

Processo: 08228.007741/2022-82 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Marcin Antoni Borowski Data Nascimento: 13/06/1985 Passaporte: EM4436777 País: POLONIA Mãe: BEATA BOROWSKA Pai: JAROSLAV BOROWSKI.

Processo: 08228.007739/2022-11 Requerente: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 02 Anos Imigrante: MICHAEL VILJOEN Data Nascimento: 03/01/1979 Passaporte: M00225483 País: REPUBL. DA AFRICA DO SUL Mãe: LYNETTE ANNA VILJOEN Pai: LEON VILJOEN.

Processo: 08228.007745/2022-61 Requerente: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 02 Anos Imigrante: MARK JOHN NEETHLING WAINWRIGHT Data Nascimento: 05/01/1974 Passaporte: M00355203 País: REPUBL. DA AFRICA DO SUL Mãe: SHEREEN WAINWRIGHT Pai: JOHN WAINWRIGHT.

Processo: 08228.007843/2022-14 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 27/12/2022 Imigrante: Carl Henrik Joar Wiland Data Nascimento: 23/01/1985 Passaporte: 97318430 País: SUECIA Mãe: Inga Lena Wiland Pai: Jan Kenneth Wiland.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Renovação de Residência (RN 15/2017)

Processo: 08228.006434/2022-84 Requerente: MISSAO IRIS JARDIM GRAMACHO Prazo: 01 Ano Imigrante: Annabel Sophie Durnford Data Nascimento: 17/07/1990 Passaporte: 519658553 País: GRA-BRETANHA Mãe: Suzanne Claire McKendree-Wright Pai: Stephen Durnford.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Renovação de Residência (RN 17/2017)

Processo: 08228.007788/2022-46 Requerente: AGENCE FRANCE PRESSE Prazo: 02 Anos Imigrante: ANA BELEN PELEGRI PUIG Data Nascimento: 01/06/1979 Passaporte: XDD576356 País: ESPANHA Mãe: Maria Gloria Puig Pons Pai: Jose Maria Pelegri .

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Renovação de Residência (RN 24/2018)

Processo: 08228.006439/2022-15 Requerente: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF Prazo: 17/05/2023 Imigrante: Juan Manuel Sosa Hernandez Data Nascimento: 12/09/1950 Passaporte: HP474378 País: CANADA Mãe: Maria Magdalena Hernandez Pai: Juan Bautista Sosa Michelena.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 36/2018 (Art. 4º c/c 2º, Alínea b)

Processo: 08228.007609/2022-71 Requerente: VASCO MANUEL BARBOSA PEREIRA PINTO Prazo: 2 Anos Imigrante: VASCO MANUEL BARBOSA PEREIRA PINTO Data Nascimento: 24/03/1989 Passaporte: C956969 País: PORTUGAL Mãe: Maria Cecília Martins Barbosa Pinto Pai: Manuel Pereira Pinto.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 40/2019 (Art. 3º c/c 4º, Inciso I)

Processo: 08228.007760/2022-17 Requerente: EDWARD HARLEN YENOR Prazo: 1 Ano Imigrante: EDWARD HARLEN YENOR Data Nascimento: 10/09/1973 Passaporte: 665191356 País: ESTADOS UNIDOS Mãe: Barbra Ellen Van Doren Pai: Harlen Dean Yenor.

CONCOMITÂNCIA

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante JACQUES OLIVIER FRANÇOIS KLOTZ a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente na EBSI PARTICIPACOES LTDA. Processo: 08228.007365/2022-26, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.018750/2021-05.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante JACQUES OLIVIER FRANÇOIS KLOTZ a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente na ENGIE GERENCIAMENTO DE ENERGIA LTDA. Processo: 08228.007573/2022-25, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.018750/2021-05.

INDEFERIDO

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de residência:

Processo: 08228.005397/2022-97 Requerente: DENISA STERBOVA Prazo: 1 Ano Imigrante: Denisa Sterbova Data Nascimento: 01/04/1987 Passaporte: 45891086 País: TCHECOSLOVAQUIA.

Processo: 08228.003388/2022-61 Requerente: JACOB EDWARD WELLY Prazo: 6 Meses Imigrante: JACOB EDWARD WELLY Data Nascimento: 19/07/1995 Passaporte: 542216189 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.003389/2022-14 Requerente: MORGAN JENNIFER NYE Prazo: 6 Meses Imigrante: MORGAN JENNIFER NYE Data Nascimento: 25/04/1996 Passaporte: 648296226 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.006216/2022-41 Requerente: VOLTS AMPERE ENGENHARIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: ROBERT JOSEPH RAND Data Nascimento: 06/05/1967 Passaporte: HD807514 País: CANADA Mãe: JOYCE VERA MARRIOT Pai: JEROME ROBERT RAND Imigrante: ROBERT JOSEPH RAND Data Nascimento: 06/05/1967 Passaporte: HD807514 País: CANADA Mãe: JOYCE VERA MARRIOT Pai: JEROME ROBERT RAND.

Processo: 08228.006453/2022-19 Requerente: KEVIN JOHN BART Prazo: Indeterminado Imigrante: Kevin John Bart Data Nascimento: 31/08/1958 Passaporte: 561753526 País: ESTADOS UNIDOS Mãe: Rose Bart Pai: John Marsh Bart.

Processo: 08228.004982/2022-71 Requerente: JAMES MARKLIN MOREHEAD Prazo: Indeterminado Imigrante: JAMES MARKLIN MOREHEAD Data Nascimento: 27/12/1949 Passaporte: 661526757 País: ESTADOS UNIDOS Mãe: BARBARA ROSE MOREHEAD Pai: KENNETH EUGENE MOREHEAD.

Processo: 08228.008297/2022-12 Requerente: ADELAIDE TCHIHAMBO NGULA Prazo: Indeterminado Imigrante: ADELAIDE TCHIHAMBO NGULA Data Nascimento: 15/03/1994 Passaporte: passaporte País: ANGOLA Mãe: ANGELINA CAMIA Pai: FRANCISCO NGULA .

Processo: 08228.002969/2022-86 Requerente: marzieh kadivar Prazo: Indeterminado Imigrante: MARZIEH KADIVAR Data Nascimento: 21/03/1986 Passaporte: R44566432 País: IRA Mãe: LEGHA MAGHAMI Pai: ROOHOLLAH KADIVAR.

Processo: 08228.006982/2022-12 Requerente: ANACLETA FERNANDES ANTONIO Prazo: 5 Anos Imigrante: ANACLETA FERNANDES ANTÓNIO Data Nascimento: 18/08/1996 Passaporte: N2640991 País: ANGOLA Mãe: ENGRÁCIA ANTÓNIO Pai: PEDRO FERNANDES ANTÓNIO.

Processo: 08228.006345/2022-38 Requerente: PROVINCIA DOS MISSIONARIOS COMBONIANOS DO BRASIL Prazo: 2 Anos Imigrante: Dodji Emerie Lionel Dofonnou Data Nascimento: 08/07/1986 Passaporte: EB493483 País: TOGO.

Processo: 08228.005615/2022-93 Requerente: JOHN REY TUPAZ BAJADA Prazo: 2 Anos Imigrante: JOHN REY TUPAZ BAJADA Data Nascimento: 16/06/1988 Passaporte: EC6927091 País: BRASIL.

Processo: 08228.005417/2022-21 Requerente: IGREJA O REINO DE JESUS CRISTO, CONGREGACAO LOCAL DO BRASIL Prazo: 2 Anos Imigrante: alfONSO JR. DOTON DAIRO Data Nascimento: 17/06/1982 Passaporte: P6261206B País: BRASIL.

Processo: 08228.005370/2022-11 Requerente: IKEGBUE FIDELIA CHIZOBA Prazo: 2 Anos Imigrante: IKEGBUE FIDELIA CHIZOBA Data Nascimento: 02/08/1974 Passaporte: A09577307 País: NIGERIA.

Processo: 08228.005793/2022-14 Requerente: ANASTASIA PEMBA TATI Prazo: 2 Anos Imigrante: ANASTACIA PEMBA TATI Data Nascimento: 03/06/1995 Passaporte: N2447793 País: ANGOLA.

Processo: 08228.005786/2022-12 Requerente: TIMOTHY DAVID BAYNE Prazo: 2 Anos Imigrante: TIMOTHY DAVID BAYNE Data Nascimento: 31/01/1986 Passaporte: 521054012 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.005198/2022-89 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: Invalid date Imigrante: JOHN JOSEPH GODILANO TOMELDEN Data Nascimento: 15/01/1988 Passaporte: P8469282A País: FILIPINAS.

Processo: 08228.003855/2022-53 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Ralph Crisanto Relato Pineda Data Nascimento: 25/09/1993 Passaporte: P5105452B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.003040/2022-74 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: Invalid date Imigrante: ABU BAKAR USMANI Data Nascimento: 07/05/1992 Passaporte: Z6055494 País: INDIA.

Processo: 08228.003024/2022-81 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: Invalid date Imigrante: HARMAN SINGH PADDA Data Nascimento: 20/03/1982 Passaporte: T3030305 País: INDIA.

Processo: 08228.003022/2022-92 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: Invalid date Imigrante: NAVEEN KUMAR Data Nascimento: 15/05/1985 Passaporte: Z4611257 País: INDIA.

Processo: 08228.003019/2022-79 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: Invalid date Imigrante: PRAVINKUMAR DUNDAYYA MASTIHOLIMATH Data Nascimento: 29/07/1975 Passaporte: M5327915 País: INDIA.

Processo: 08228.002868/2022-13 Requerente: EXCELERATE ENERGY COMERCIALIZADORA DE GAS NATURAL LTDA. Prazo: Invalid date Imigrante: SASA Data Nascimento: 26/08/1976 Passaporte: 228127405 País: CROACIA.

Processo: 08228.001553/2022-41 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: Invalid date Imigrante: NOWELL CHRISTIAN ABILA GREGONIA Data Nascimento: 21/12/1984 Passaporte: P0913338B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.001551/2022-51 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: Invalid date Imigrante: GENIE ELARCO SALIENDRA Data Nascimento: 16/01/1982 Passaporte: P7591601B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.001496/2022-16 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: Invalid date Imigrante: DANILO ZAMORA SARDIDO Data Nascimento: 25/02/1984 Passaporte: P5493745B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.009278/2022-11 Requerente: QD CONTABIL DO BRASIL Prazo: 180 Dias Imigrante: GUILING HE Data Nascimento: 12/09/1973 Passaporte: EH5144329 País: CHINA.

Processo: 08228.007520/2022-12 Requerente: FIVES DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS E SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI Prazo: 180 Dias Imigrante: ADRIEN STANISLAS CEDRIC LEROUX Data Nascimento: 28/11/1985 Passaporte: 16CE69993 País: FRANCA.

Processo: 08228.007708/2022-52 Requerente: Moussa Faye Prazo: Indeterminado Imigrante: Moussa Faye Data Nascimento: 12/05/1967 Passaporte: A01088140 País: SENEGAL.

Processo: 08228.008004/2022-13 Requerente: APR ENERGY DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: LUCIANO JORRATT Data Nascimento: 28/10/1985 Passaporte: AAG713295 País: ARGENTINA.

Processo: 08228.007816/2022-25 Requerente: BI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: MICHELE Data Nascimento: 24/01/1961 Passaporte: YB6781661 País: ITALIA Mãe: MARIA GIOVANNA IADANZA Pai: NICOLA RAFFA.

Processo: 08228.006166/2022-17 Requerente: COIMBRA ESPORTE CLUBE LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: ALFREDO JOAQUIM PIEDADE COSTA DE ALMEIDA Data Nascimento: 17/06/1983 Passaporte: CB295502 País: PORTUGAL Mãe: MARIA JOSÉ SANTOS PIEDADE DE ALMEIDA Pai: ALFREDO COSTA DE ALMEIDA.

Processo: 08228.003756/2022-71 Requerente: INSPECAO DE ALIMENTOS HALAL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: KOFFI SOVON Data Nascimento: 31/08/1994 Passaporte: EB470203 País: TOGO Mãe: AFI VIDJRAKOU Pai: KOKOUVI SOVON.

Processo: 08228.006343/2022-49 Requerente: EVANDRO LUIZ SCHONINGER Prazo: Indeterminado Imigrante: Alberto Frezzato Data Nascimento: 01/09/1969 Passaporte: YB0382748 País: ITALIA Mãe: Rosa Iezzi Pai: Fiorito Frezzato.

ANA PAULA SANTOS DA SILVA CAMPELO

RETIFICAÇÕES

No despacho da Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU Nº 120, de 28/06/2022, Seção 1, Pág. 63, Processo: 08228.006272/2022-84, onde se lê: Mãe: Ruzana Binti Said, leia-se: Mãe: Ruzana Bt Said.

No despacho da Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU Nº 132, de 14/07/2022, Seção 1, Pág. 116, Processo: 08228.007226/2022-19, onde se lê: Mãe: Vijaya Lakshimi Iluri, leia-se: Mãe: Vijaya Lakshmi Iluri.

No despacho da Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU Nº 239, de 21/12/2021, Seção 1, Pág. 733, Processo: 47039.020664/2021-54, onde se lê: Mãe: Susan Tongcua Mijares, leia-se: Mãe: Susan Fermiza Tongcua.

No despacho da Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU Nº 84, de 05/05/2022, seção 1, Págs. 58, Processo: 08228.001721/2022-14, onde se lê: Passaporte: 526747849, leia-se: Passaporte: 721029447.

No despacho da Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU Nº 114, de 20/06/2022, Seção 1, Pág. 102, Processo: 08228.005501/2022-43, onde se lê: Passaporte: LM133793, leia-se: Passaporte: RA232331.

No despacho da Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU Nº 132, de 14/07/2022, Seção 1, Pág. 114, Processo: 08228.009419/2022-98, onde se lê: Data Nascimento: 06/08/1984, leia-se: Data Nascimento: 08/06/1984.

COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA

DESPACHOS

Despacho nº 6683/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0111091/2021
Interessado: CARLOS GUSTAVO SILVA
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto no art. 67 da Lei nº 13.445, de 2017, tendo em vista que o requerente não possui 15 (quinze) anos de residência por prazo indeterminado.

Despacho nº 6684/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0107246/2021
Interessado: VINCENZO CAROSI
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto nos incisos II e IV, do art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017 c/c art. 221, do Decreto 9.199, de 20 de novembro de 2017 e art. 51, da Portaria nº 623/2020, em razão do recorrente não ter apresentado, no momento processual oportuno, seu "animus" de residência no país por no mínimo, um ano imediatamente anterior ao pedido, bem como a tradução do atestado de antecedentes criminais do país de origem, feita no Brasil por tradutor público juramentado, dado que a via recursal não deve ser usada para suprir ausência documental.

Despacho nº 6685/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0089086/2021
Interessado: LUDWIG ELKING KING
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto nos incisos III e IV do art. 65 da Lei nº 13.445/2017, em razão do recorrente não ter apresentado certidão de antecedentes criminais do país de origem, certidão da Justiça Estadual (criminal), e documento indicativo da capacidade de comunicar-se em língua portuguesa.

Despacho nº 6686/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0080919/2021
Interessado: MARIA SILVIA MENDOZA BUSTILLOS
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender a interessada o disposto nos incisos III e IV do art. 65 da Lei nº 13.445/2017, em razão da recorrente não ter apresentado, no momento processual oportuno, o atestado de antecedentes criminais estadual e Federal e comprovante de que sabe se comunicar em língua portuguesa com histórico escolar e conteúdo programático, dado que a via recursal não deve ser usada para suprir ausência documental.

Despacho nº 6687/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0079340/2021
Interessado: ARTUR HELDER LIMA DUARTE
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto no inciso IV do art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017, em razão do recorrente não ter apresentado legalização da certidão de antecedentes criminais do país de origem.

Despacho nº 6688/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0079269/2021
Interessado: SUNDAY ABIODUN IGBOKOYI
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto no inciso II do art. 65 da Lei nº 13.445/2017, em razão do recorrente não ter apresentado, no momento processual oportuno, comprovante de sua residência por prazo indeterminado pelos quatro anos imediatamente anteriores ao pedido de naturalização, dado que a via recursal não deve ser usada para suprir ausência documental.

Despacho nº 6689/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0129933/2021
Interessada: EVELYNE MILORD BRUNY
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender a interessada o disposto no inciso III do art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017, em razão da recorrente ter apresentado documento emitido por instituição que não está prevista na Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020.

Despacho nº 6690/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0129911/2021
Interessado: MACKENSON BRUNY
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto no inciso III do art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017, tendo em vista que o recorrente apresentou documento emitido por instituição que não está prevista na Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020.

Despacho nº 6691/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0069412/2021
Interessado: CARLOS VARGAS NARVAEZ
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto no art. 67 da Lei nº 13.445, de 2017, em razão do recorrente ter apresentado certidão de antecedentes criminais do país de origem fora do prazo de validade, bem como não apresentou certidão da Justiça Federal.

Despacho nº 6692/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0006916/2020
Interessado: FERNANDO DIAS GOMES
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto no art. 67 da Lei nº 13.445, de 2017, em razão do recorrente não ter apresentado certidão de antecedentes criminais do país de origem.

Despacho nº 6693/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0006431/2020
Interessado: FERNANDO FERRER RODRIGUEZ
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto no art.67 da Lei nº 13.445/2017, em razão do recorrente não ter apresentado, no momento processual oportuno, apresentação de comprovantes de residência e certidões da Justiça Estadual e Federal, dado que a via recursal não deve ser usada para suprir ausência documental.

Despacho nº 6694/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0004894/2020
Interessado: JULIAN EDWIN HUCKLE
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto no art. 67 da Lei nº 13.445/2017, em razão do recorrente não ter apresentado, no momento processual oportuno, a legalização do atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor juramentado , conforme artigo 7º, I da Portaria nº 623/2020 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, dado que a via recursal não deve ser usada para suprir ausência documental.

Despacho nº 6695/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0017863/2020
Interessado: ZINAIDA JOSEFINA RODRIGUEZ RAMOS
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto nos incisos IV do art. 65 da Lei nº 13.445/2017, em razão do recorrente não ter apresentado, no momento processual oportuno, a certidão de Antecedentes Criminais dos estados onde residiu; Certidão de Antecedentes Criminais Federal; Certidão de Antecedentes Criminais do país de origem, legalizada e traduzida por tradutor público juramentado, dado que a via recursal não deve ser usada para suprir ausência documental.

Despacho nº 6696/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0016475/2020
Interessado: AMER YOUSEF
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto no inciso III do art. 65 da Lei nº 13.445/2017, em razão do recorrente não ter apresentado, no momento processual oportuno, comprovante de que sabe se comunicar em língua portuguesa, dado que a via recursal não deve ser usada para suprir ausência documental.

Despacho nº 6697/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0013656/2020
Interessada: GEORGETE IOLANDA JERONIMO PEREIRA
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus

próprios fundamentos, tendo em vista que a requerente excedeu o limite legal de ausências do Brasil e, portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017, c/c inciso I, art. 237 do Decreto nº 9.199, de 2017.

Despacho nº 6698/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0012224/2020
Interessado: FRANCISCO JORGE ALVES PINHO FERREIRA
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto nos incisos II do art. 65 c/c inciso III do art. 66 da Lei nº 13.445/2017, em razão do recorrente não ter apresentado, no momento processual oportuno, sua residência no país, tendo em vista a averbação de seu divórcio, deixando de existir o seu amparo legal, dado que a via recursal não deve ser usada para suprir ausência documental.

Despacho nº 6699/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0009180/2020
Interessada: RASHA AL AHMAD
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender a interessada o disposto no inciso II, do art. 65 c/c inciso II, do art. 66, ambos da Lei 13.445, de 2017, tendo em vista que a requerente ausentou-se do território nacional em viagens internacionais pelo período de 1 ano e 10 meses, excedendo o prazo máximo de ausência do país.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA
Coordenador-Geral

COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 798, DE 14 DE JULHO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.002014/2017-37, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Revogar a Portaria CPMIG nº 2659, de 20 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 20 de novembro de 2020, que determinou a expulsão do Território Nacional de JEROME LEON MASAMUNA ou MIKE MASSA LANZA, de nacionalidade congolesa, filho de Afonso Masamuna e Henriette Ndonggu, nascido em Kinshasa, na República Democrática do Congo, em 1º de julho de 1955, tendo em vista a comprovação de amparo pelo artigo 193, inciso II, alíneas "a" e "b", do Decreto 9.199/17.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 799, DE 14 DE JULHO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.000805/2017-22, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Revogar a Portaria CPMIG nº 1.534, de 5 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 13 de novembro de 2020, que determinou a expulsão do Território Nacional de NONSO KENNETH MCALFRED, de nacionalidade nigeriana, filho de Alfred Adony e de Uju Adony, nascido em Obosi, na República Federal da Nigéria, em 13 de julho de 1982, tendo em vista a comprovação de amparo pelo artigo 193, inciso II, alínea "a", do Decreto 9.199/17.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 800, DE 14 DE JULHO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.010288/2016-19, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, JIANZHI LI, de nacionalidade chinesa, filho de Huiling Li e de Feng Man Zhen, nascido na República Popular da China, em 25 de fevereiro de 1981, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 2 (dois) anos, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 802, DE 14 DE JULHO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.002583/2021-69, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, JORGE ENRIQUE ESCOBAR DOMINGUEZ, de nacionalidade colombiana, filho de Jorge Enrique Escobar Zapata e de Berta Marta Dominguez Floy, nascido na República da Colômbia, em 17 de novembro de 1959, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 19 (dezenove) anos e 4 (quatro) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 804, DE 14 DE JULHO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.018460/1998-00, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Revogar os efeitos do ato que determinou a expulsão do Território Nacional de STANISLAUS OKONKWO ou VALENTINE EZEANOCHOCHIE, de nacionalidade nigeriana, filho de Justina Okonkwo e de Godwin Okonkwo, nascido na República Federal da Nigéria, em 20 de abril de 1962, constante do Decreto Presidencial de 12 de julho de 1999, publicado no Diário Oficial da União do dia 13 subsequente, tendo em vista a comprovação de amparo pelo artigo 193, inciso II, alínea "a", do Decreto 9.199/17.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 805, DE 14 DE JULHO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.033235/2017-46, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Revogar a Portaria Ministerial nº 100, de 11 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial do dia 12 subsequente, que determinou a expulsão do Território Nacional de WILSON UGOCHUKWU OBELENWAFOR, de nacionalidade nigeriana, filho de Cleford Obelenwafor e de Monka Obelenwafor, nascido em Otukpo, República Federal da Nigéria, em 10 de março de 1964, tendo em vista a comprovação de amparo pelo artigo 193, inciso II, alínea "a", do Decreto 9.199, de 2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 811, DE 18 DE JULHO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.023306/2020-17, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, FELIX RIVA CAMACHO, de nacionalidade boliviana, filho de Manoel Riva e de Donata Camacho, nascido no Estado Plurinacional da Bolívia, em 16 de novembro de 1984, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 812, DE 18 DE JULHO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.001003/2018-11, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Revogar a Portaria CPMIG nº 2.484, de 21 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de novembro de 2020, que determinou a expulsão do Território Nacional de JORGE IVAN ACUÑA FLORES, de nacionalidade peruana, filho de Jorge Americo Acuña Campos e de Susana Magna Flores Osis, nascido em Lima, na República do Peru, em 16 de julho de 1992, tendo em vista a comprovação de amparo pelo artigo 193, inciso II, alínea "a", do Decreto 9.199/17.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 813, DE 18 DE JULHO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08500.018598/2018-00, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, JOHNSON OLUKAYODE, de nacionalidade nigeriana, filho de Thompson Olukayode e de Rose Olukayode, nascido na República Federal da Nigéria, em 17 de julho de 1959, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 814, DE 18 DE JULHO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

Reconhecer e Certificar ao português abaixo relacionado a igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo dos direitos políticos, nos termos do Art. 17 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

JOSÉ PAULO DOS SANTOS ROSAS DE CASTRO - V447922-Q, natural de Portugal, nascido em 08 de junho de 1971, filho de Vitorino Cardoso Rosas de Castro e de Albertina da Conceição Martins dos Santos, residente no Estado do Mato Grosso do Sul/MS (Processo nº 08018.037173/2022-10).

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 815, DE 18 DE JULHO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ALI MOHAMAD MOUSSA - V097198-N, natural do Líbano, nascido em 20 de julho de 1962, filho de Rakieh Omairi e de Mohamad Moussa, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0051975/2021);

ALI SALEH ALI AL-AWADI - F139604-0, natural do Iêmen, nascido em 15 de junho de 1981, filho de Saleh Ali Al Awadi e de Maryam Sheikh Mohammed Bamzahem, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0046821/2021);

ASMA RAHIB MOHD YASSIN - G393111-W, natural do Estado da Palestina, nascida em 07 de novembro de 1984, filha de Rahib Moh'd Yassin e de Zahera Abdel Jabar Daud, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0027539/2021);

AYMAN ALAGHA - G066963-5, natural da Síria, nascido em 10 de maio de 1989, filho de Tarrad Alagha e de Khadija Alagha, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0024247/2021);

CHRISTINE ALREZK - G068553-E, natural da Síria, nascido em 04 de abril de 1986, filha de Ghassan Alrezk e de Madlen Alrasheed, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0009515/2020);

GESICA ITALVINA MARTINS DE PINA - G028462-4, natural de Guiné Bissau, nascida em 21 de janeiro de 1995, filha de Felix Martins de Pina e de Linda Bamba, residente no Estado do Ceará (Processo nº 235881.0017922/2020);

GHADAI NASSER AHMED AL-MATHNI - F139608-T, natural do Iêmen, nascida em 27 de setembro de 2000, filha de Nasser Ahmed Al Mathni e de Wedad Ali Garhuom Al Yazidi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0046799/2021);

ISSA AFRAM - G096976-F, natural da Síria, nascido em 13 de março de 1968, filho de Afrim Afram e de Fahima Isak, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0077702/2021);

JUAN GABRIEL PAZ ALEGRIAS - V520247-4 , natural da Colômbia, nascido em 29 de setembro de 1978, filho de Blanca Cecilia Alegrias e de Manuel Antonio Paz, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 235881.0003850/2020);

KENDIA DESIUS - G436538-A, natural do Haiti, nascida em 24 de dezembro de 1995, filha de Jesulene Desius, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0079008/2021);

KHADIDJA SARA SADI - G247393-D, natural da Argélia, nascida em 07 de outubro de 1987, filha de Mohamed Cherif Sadi e de Djedjiga Benali, residente no Distrito Federal (Processo nº 235881.0187003/2022);

KINANA HARWASH - G339943-U, natural da Síria, nascida em 01 de janeiro de 1989, filha de Basheer Harwash e de Lubanah Aljabban, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0195656/2022);

MOHAMAD SULAIMAN - F150356-Q, natural da Síria, nascido em 18 de janeiro de 1982, filho de Ahmad Sulaiman e de Khadijeh Khaddour, residente no Distrito Federal (Processo nº 235881.0091208/2021);

MOHAMMED HELAL AHMED - G168899-8, natural de Bangladesh, nascido em 24 de março de 1976, filho de Tozomul Ali e de Aftera Bibi, residente no Distrito Federal (Processo nº 235881.0074822/2021);

MOHAMMADREZA KHOSHNOUD - G481849-P, natural do Irã, nascido em 04 de janeiro de 1979, filho de Shokrollah Khoshnoud e de Safiyeh Memariyan, residente no Estado de Mato Grosso (Processo nº 235881.0023458/2021);

MUHAMMAD SHAH MEER - F265690-D, natural do Paquistão, nascido em 16 de janeiro de 2000, filho de Nadeem Abbas e de Afshan Noreen, residente no Estado do Ceará (Processo nº 235881.0116858/2021);

NOUR RIJJAL - G390399-0, natural da Síria, nascida em 05 de fevereiro de 1993, filha de Sawsan Rijjal e de Mohamad Rijjal, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0035053/2021);

SALIOU SENE - G17140-E, natural do Senegal, nascido em 10 de agosto de 1991, filho de Sokhna Ndiaye e de Moustapha Sene, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 235881.0017000/2020) e

YOLEISVIS LOPEZ RODRIGUEZ - G064559-M, natural da Cuba, nascida em 20 de dezembro de 1982, filho de Marta Rodriguez Farray e de Sergio Lopez Cobas, residente no Estado de Rio Grande do Sul (Processo nº 235881.0012453/2020).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 816, DE 18 DE JULHO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, à pessoa abaixo relacionada, nos termos do Art. 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

PASQUALE MATAFORA - W587166-0, natural de Itália nascido em 21 de novembro de 1957, filho de Nunzio Matafora e de Francesca D Aria, residente no Distrito Federal (Processo nº 235881.0209839/2022).

A pessoa referida nesta Portaria deverá comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DESPACHO Nº 90/2022

DESPACHO Nº 90/2022/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE EXPULSÃO
Interessada: ERMELINDA SANTOS BIBIANA
Processo nº 08018.009069/2012-63

A Coordenadora de Processos Migratórios, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, mantém, pelos seus próprios fundamentos, a decisão administrativa ora impugnada e, portanto, INDEFERE o pedido de revogação, por falta de amparo legal.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DESPACHOS

Despacho nº 6669/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido de naturalização
Processo: 235881.0186604/2022
Interessado: MODOU LO

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que não foi possível comprovar o convívio conjugal do requerente com brasileira, portanto, não atende às exigências contidas nos incisos II do art. 65 c/c inciso III do art. 66 da Lei nº 13.445, de 2017 c/c inciso II do art. 235 do Decreto nº 9.199 de 2017.

Despacho nº 6670/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0151835/2021
Interessado: MARKENS AUGUSTIN

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como Certificado de proficiência em língua portuguesa, bem como não apresentou Certidão de Antecedentes Criminais emitida pela Justiça Federal dos locais onde residiu, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 6671/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0110013/2021
Interessado: PRISCILA STEPHANIE CANDIA MELGAREJO

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem, e, portanto, não atende à exigência contida no inciso IV do art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 6672/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0104369/2021
Interessado: NEPHTALINE LOUIS

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado para a requerente a apresentação da certidão da Justiça Estadual, que não foi apresentada até a presente data, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento do inciso IV do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 6673/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0093911/2021
Interessado: NATALIA VANESSA DIAZ ARIAS

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que a requerente não apresentou os documentos necessários como Comprovante de residência dos 4 (quatro) anos anteriores a solicitação, bem como não apresentou Certidão de Antecedentes Criminais emitida pela Justiça Estadual e Federal dos estados onde residiu. Diante disso, foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 6674/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0027948/2021
Interessado: ERNICKS GILLES

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, apresentando somente Carteira Registro Nacional Migratório - CRNM, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 67 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 6675/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0024849/2021
Interessado: RODRIGO EGOCHEAGA CAVERO

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente, devidamente notificado, não apresentou todos os documentos que comprovem a residência no país pelo período de 15 (quinze) anos ininterruptos, faltando ainda os anos de 2006 e 2007, não apresentou a certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal (SP), bem como não apresentou o atestado de antecedente criminais emitido pelo país de origem, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 67 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 6676/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0028667/2021
Interessado: SADJO DANFÁ

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como (Certidão ou inscrição consular, emitida por Embaixada ou Consulado no Brasil, comprovando a correta grafia do nome e filiação do interessado e comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020), foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 6677/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0028546/2021
Interessada: NOUMAN SHAHZAD

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não foi localizado no endereço cadastrado nos autos, bem como apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem fora do prazo de validade, e, portanto, não atende às exigências contida nos incisos II e IV do art. 65 c/c inciso III do art. 66 da Lei nº 13.445, de 2017.

Despacho nº 6678/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0025878/2021
Interessado: NZIETULA NGOMBO

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que a requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, deixando assim, de anexar todos os documentos exigidos pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, não cumprindo, portanto, os requisitos do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 6679/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0025850/2021
Interessado: MANAL KASEM

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente apresentou certificado de curso à distância sem a informação de avaliação presencial, não cumprindo o disposto na Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, e portanto, não atende à exigência contida no inciso III, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 6680/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0025641/2021
Interessado: IZABELA SOBIECH PELLEGRINI

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que a requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, deixando assim, de anexar todos os documentos exigidos pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, não cumprindo, portanto, os requisitos do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 6681/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0025623/2021
Interessado: ALIOUNE SYLLA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, deixando assim, de anexar todos os documentos exigidos pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, não cumprindo, portanto, os requisitos do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 6682/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0017537/2020
Interessado: ELBA CELIA MORENO CAMPA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado à requerente a apresentação do atestado de antecedentes criminais do país de origem, e tendo em vista que a requerente apresentou o documento fora do prazo de validade, bem como, foi solicitado para à requerente a apresentação da certidão da Justiça Estadual e Federal, que não foram apresentados até a presente data, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento do inciso IV do art. 65 da Lei 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, declara que o correto número do Registro Nacional Migratório (RNM) de NOUR ALETER, incluído na Portaria nº 706, de 28 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 29 de junho de 2022, é G361178-S, e não como constou. Processo nº 08018.037960/2022-61

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, declara que a correta grafia do nome de HAYSSAM ADNAN ZEINDDINE, incluído na Portaria nº 120, de 17 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 25 de maio de 2016, é HAYSSAM ADNAN ZEINEDDINE, e não como constou. Processo nº 08018.038649/2022-30

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, declara que o exato nome da genitora de JOSE IGOR MAKIKA MANDE, incluído na Portaria nº 320, de 09 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 12 de Agosto de 2019, é MAKIKA VUVU JÚLIA, e não como constou. Processo nº 08084.004061/2022-99

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, declara que o exato nome dos genitores de JULIO CESAR GONZALEZ LOPEZ, incluído na Portaria nº 426, de 9 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 10 de Maio de 2022, é Omar Gonzalez Calvo e Nuria Migdalia Lopez Ortega, e não como constou. Processo nº 08084.004051/2022-53
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: LEILA DAOUD CHAYA
Processo: 08084.002837/2022-36

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, arquiva o processo, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/99.
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: YNGRID MERCEDES GONZÁLEZ DE PENA MELO
Processo: 08000.012308/2022-23

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, arquiva o processo, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: PEMBELE NSIMBA RAMOS
Processo: 08018.028189/2022-31

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, arquiva o processo, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/99.
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: MARIA ANTONIETTA FORTINO LEVY
Processo: 08018.032313/2022-63

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, arquiva o processo, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/99.
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: QAIS JERJES
Processo: 08018.032607/2022-95

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, arquiva o processo, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/99.
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: MOUSTAFA ABDELHAY MOHAMED I MOUSTAFA
Processo: 08000.014815/2022-00

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, arquiva o processo, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/99.

MARTHA PACHECO BRAZ

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

DESPACHOS DE 18 DE JULHO DE 2022

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso art. 16, inciso VIII, do Anexo I, do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, na Portaria MJ nº 362, de 1° de março de 2016 e na Portaria nº 537, de 4 de julho de 2017, resolve:

Nº 1.351 - Em face da informação proferida pelo Setor de Análise de OSCIP-OE, por meio da Nota Técnica n.º 513/2022/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (18564381), conheço o recurso administrativo interposto pela entidade social ASSOCIAÇÃO DE PESQUISA E INTERVENÇÃO EM CULTURA, EDUCAÇÃO E SAÚDE - INSTITUTO QUERERES , com sede em Florianópolis - SC, inscrita no CNPJ sob o nº 28.886.201/0001-57, para no mérito, dar provimento e retificar a decisão do INDEFERIMENTO de Qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) exarada nos termos do Despacho nº 1172/2022/DPJUS/SENAJUS/MJ (18339381), publicado no Diário Oficial da União de 05 de julho de 2022, Seção 1, Página 208.

Nº 1.352 - Em face da informação proferida pelo Setor de Análise de OSCIP-OE, por meio do Despacho nº 1225/2022/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS, conheço o recurso administrativo interposto pela entidade social FUNDAÇÃO AMADEU INÁCIO, com sede em Atalaia/AL, inscrita no CNPJ sob o nº 23.370.115/0001-73 para, no mérito, negar provimento e ratificar a decisão do INDEFERIMENTO de Qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) exarada nos termos do Despacho nº 1063/2022/DPJUS/SENAJUS, publicado no Diário Oficial da União de 30/05/2022, Seção 1, Página 98.

Nº 1.353 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social REDE FEMININA DE COMBATE AO CÂNCER DE SINOP , com sede em SINOP-MT, inscrita no CNPJ sob o nº 17.742.027/0001-52, em razão do não-cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, documentação incompleta, consoante exame promovido no âmbito do Despacho nº 1255/2022/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (18599818). Por oportuno, atenta-se no sentido de que a entidade terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste ato, para apresentar a documentação faltante, nos termos do art. 4º, § 1º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016. Processo SEI/MJ nº 08026.000493/2022-15.

Nº 1.354 - Tornar público o DEFERIMENTO do pedido de qualificação (17492247) como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social CENTRO DE TECNOLOGIA SUSTENTÁVEL E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA, com sede em Franca - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 29.295.579/0001-49, nos termos do que estabelece o art. 1°, §2°, da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, consoante exame promovido no âmbito da Nota Técnica nº 516/2022/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (18566978). Processo SEI/MJ nº 08026.000168/2022-52.

Nº 1.355 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA DE PROTEÇÃO AOS CEGOS, com sede em Presidente Prudente - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 44.862.407/0001-01 , conforme Despacho nº 1240/2022/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (18582763), em razão da inadequação da entidade social aos requisitos exigidos pela Lei nº 9.790, de 1999. A entidade terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste ato, para apresentar a documentação faltante, nos termos do art. 4º, § 1º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016. Processo SEI/MJ nº 08026.000138/2022-46.

Nº 1.356 - Tornar pública a PERDA da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), de ofício, da entidade social INSTITUTO VIDA BRASIL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DE ESTUDOS, PESQUISA E TREINAMENTO - VIBRAS , com sede em BRASÍLIA/DF, inscrita no CNPJ sob o nº 07.993.378/0001-82, conforme Despacho nº 1245/2021/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (18593789). Nos termos do art. 5º inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e do art. 4º Parágrafo Único, do Decreto nº 3.100/99, ficam assegurados o direito da ampla defesa e do contraditório. Conforme o art. 59º da Lei nº 9.784, de 1999, a entidade terá 10 (dez) dias, a partir da publicação deste ato, para apresentar Recurso Administrativo à autoridade que proferiu a decisão. Processo SEI/MJ nº 08071.000127/2022-11.

Nº 1.357 - Tornar público o DEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social ASSOCIAÇÃO SOCIOCULTURAL SHALON, com sede em Ananindeua/PA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.180.268/0001-13, nos termos do que estabelece o art. 1°, §2°, da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, consoante exame promovido no âmbito da Nota Técnica nº 476/2022/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ. Processo SEI/MJ nº 08026.000479/2022-11.

Nº 1.358 - Tornar público o DEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social ASSOCIAÇÃO GAIVOTA DE SURF, com sede em Balneário Gaivota/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 80.989.734/0001-84, nos termos do que estabelece o art. 1°, §2°, da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, consoante exame promovido no âmbito da Nota Técnica nº 477/2022/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ. Processo SEI/MJ nº 08026.000418/2022-54.

Nº 1.359 - Tornar público o DEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social PROJETO SOMAR, com sede em Florianópolis/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 07.983.599/0001-70, nos termos do que estabelece o art. 1°, §2°, da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, consoante exame promovido no âmbito da Nota Técnica nº 521/2022/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ. Processo SEI/MJ nº 08026.000528/2022-16.

BRUNO ANDRADE COSTA
Diretor

COORDENAÇÃO GERAL DE ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

DESPACHO Nº 1.259, DE 18 JULHO DE 2022

A COORDENADORA-GERAL DE ASSUNTOS JUDICIÁRIOS no uso das atribuições conferidas pelo art. 16, inciso VIII, do Anexo I, do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e na Portaria MJ nº 362, de 1° de março de 2016; resolve:

Notificar a entidade social ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, com sede em Brasília - DF, inscrita no CNPJ sob o nº 00.720.680/0001-18, ora qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), para ciência de Processo Administrativo de Perda de Qualificação, que visa a verificar os requisitos de permanência da qualificação como OSCIP, mediante atualização cadastral, sob pena de perda da sua qualificação. Conforme art. 44 da Lei 9.784, de 1999, fica concedido o prazo de dez (10) dias para a manifestação e a apresentação de documentos necessários. Processo SEI/MJ nº 08071.000231/2022-13.

NADIA DE CASTRO AMARAL FRANCO WALLER

COORDENAÇÃO DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 987, DE 18 DE JULHO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Série: JULIA - TEMPORADA 1 (JULIA, Estados Unidos da América - 2022)
Distribuidor(es): HBO MAX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama/Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000971/2022-04

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 988, DE 18 DE JULHO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: CONSEQUÊNCIAS (THE AFTERMATH, Alemanha / Estados Unidos da América / Reino Unido - 2019)
Diretor(es): James Kent
Distribuidor(es): STAR+
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000985/2022-10

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 989, DE 18 DE JULHO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Série: THE UNDERGROUND RAILROAD: OS CAMINHOS PARA A LIBERDADE (THE UNDERGROUND RAILROAD, Estados Unidos da América - 2021)
Diretor(es): Barry Jenkins
Distribuidor(es): AMAZON PRIME VIDEO
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência Extrema e Temas Sensíveis
Processo: 08017.001094/2021-08

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 990, DE 18 DE JULHO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Série: DESEJOS PROIBIDOS (KUZU NO HONKAI (AKA: SCUM`S WISH), Japão - 2017)
Distribuidor(es): AMAZON PRIME VIDEO
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Animação
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Conteúdo Sexual
Processo: 08017.001177/2022-70

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 991, DE 18 DE JULHO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Série: FIRE ISLAND - ORGULHO & SEDUÇÃO (FIRE ISLAND, Estados Unidos da América - 2022)
Diretor(es): Andrew Ahn
Distribuidor(es): STAR+
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Romance
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 23 (vinte e três) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Ilícitas
Processo: 08017.001217/2022-83

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 992, DE 18 DE JULHO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: YARA (Itália - 2021)
Diretor(es): Marco Tullio Giordana
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência
Processo: 08017.002216/2021-75

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 993, DE 18 DE JULHO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: O ÚLTIMO VERMEER (THE LAST VERMEER, Estados Unidos da América - 2021)
Diretor(es): Dan Friedkin
Distribuidor(es): HBO MAX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.002217/2021-10

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 994, DE 18 DE JULHO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título: TRIANGLE STRATEGY (Japão - 2022)
Produtor(es): ARTDINK
Distribuidor(es): SQUARE-ENIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Categoria: RPG
Plataforma: Nintendo Switch
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000462/2022-73

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 995, DE 18 DE JULHO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título: TEENAGE MUTANT NINJA TURTLES: SHREDDER`S REVENGE (Canadá - 2022)
Produtor(es): TRIBUTE GAMES
Distribuidor(es): DOTEMU
Classificação Pretendida: livre
Categoria: Aventura/Luta
Plataforma: Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4/Nintendo Switch
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001212/2022-51

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 996, DE 18 DE JULHO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título: DREAMSCAPER (Estados Unidos da América - 2020)
Produtor(es): AFTERBURNER STUDIOS
Distribuidor(es): FREEDOM! GAMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Aventura/Ação/RPG
Plataforma: Computador PC/Xbox ONE/Nintendo Switch/Xbox Series X/S
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001213/2022-03

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 997, DE 18 DE JULHO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título: KLONOA PHANTASY REVERIE SERIES (Japão - 2022)
Produtor(es): BANDAI NAMCO ENTERTAINMENT, MONKEY CRAFT, MONKEYCRAFT
Distribuidor(es): BANDAI NAMCO ENTERTAINMENT
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Plataforma
Plataforma: Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4/Nintendo Switch/PlayStation 5/Xbox Series X/S
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001313/2022-21

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 998, DE 18 DE JULHO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título: AZURE STRIKER GUNVOLT 3 (Japão - 2022)
Produtor(es): INTI CREATES
Distribuidor(es): INTI CREATES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Categoria: Luta/Plataforma
Plataforma: Nintendo Switch
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Linguagem Imprópria e Violência
Processo: 08017.001316/2022-65

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

COMISSÃO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA NOS PORTOS, TERMINAIS E VIAS NAVEGÁVEIS

DELIBERAÇÃO Nº 952, DE 27 DE JUNHO DE 2022

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis (Conportos), presentes na 160ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de junho de 2022, após apreciação do Processo SEI/MJSP Nº 08020.006081/2018-62, e considerando os termos do PARECER Nº 9/2022/CESPORTOS-BA/CONPORTOS (17511189) e do OFÍCIO Nº 4/2022/CESPORTOS-BA/CONPORTOS/MJ (17567491), deliberaram:

a) DAR BAIXA na Declaração de Cumprimento (DC) nº 169/2008, revalidada por meio da Deliberação nº 695, publicada no DOU, Seção 1, nº 123, de 29 de junho de 2017 (17873255), da instalação portuária FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. - TERMINAL PORTUÁRIO MIGUEL DE OLIVEIRA - CNPJ Nº 03.470.727/0016-07, localizada na Margem direita do Rio Cotegipe, Baía de Todos os Santos, Distrito de Matuim, Zona Portuária Norte, Ponta da Laje - Candeias - BA; e

b) DETERMINAR que a Secretaria-Executiva da Conportos promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis, informando à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), à Comissão Coordenadora para Assuntos da Organização Marítima Internacional (CCA-IMO), perante o Ministério da Defesa/Marinha do Brasil, à Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários, e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para as providências a seu cargo.

MARCELO JOÃO DA SILVA
Presidente da Comissão
Pelo Ministério da Segurança Pública

CARLOS ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA
Pelo Ministério da Defesa/Marinha do Brasil

ANTÔNIO BRAGA SOBRINHO
Pelo Ministério da Fazenda

EDIGAR JUNIO DA SILVA MARTINS
Pelo Ministério da Infraestrutura

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários

DELIBERAÇÃO Nº 953, DE 27 DE JUNHO DE 2022

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis (Conportos), presentes na 160ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de junho de 2022, após apreciação do Processo SEI/MJSP Nº 08020.003979/2018-89, e considerando a Ata de Reunião de Abertura de Inspeção (17974529), o Parecer Técnico de Inspeção nº 16/2022/CESPORTOS-ES/CONPORTOS (17974573), a Notificação nº 8/2022/CESPORTOS-ES/CONPORTOS (17974596), a Ata de Reunião de Encerramento de Inspeção (17974629), o Anexo 1 - Parecer Técnico de Inspeção - CESPORTOS - Relatório de Imagens Central de Segurança (17976191) e a Ata de Reunião nº 04/2022 (18011467), deliberaram:

a) SUSPENDER a Declaração de Cumprimento (DC) nº 10/2020, concedida por meio da Deliberação nº 823 - DOU nº 80, de 28 de abril de 2020, da instalação portuária PEIU SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE S/A - CNPJ Nº 02.385.710/0001-02, localizada na Estrada Jerônimo Monteiro, s/n - Paul - Vila Velha - ES;

b) DETERMINAR que a Secretaria-Executiva da Conportos promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis, informando à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), à Comissão Coordenadora para Assuntos da Organização Marítima Internacional (CCA-IMO), perante o Ministério da Defesa/Marinha do Brasil, à Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários, e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para as providências a seu cargo.

MARCELO JOÃO DA SILVA
Presidente da Comissão
Pelo Ministério da Segurança Pública

CARLOS ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA
Pelo Ministério da Defesa/Marinha do Brasil

ANTÔNIO BRAGA SOBRINHO
Pelo Ministério da Fazenda

EDIGAR JUNIO DA SILVA MARTINS
Pelo Ministério da Infraestrutura

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários

DELIBERAÇÃO Nº 954, DE 27 DE JUNHO DE 2022

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis (Conportos), presentes na 160ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de junho de 2022, após apreciação do Processo SEI/MJSP Nº 08020.013654/2015-61, onde consta a Ata da reunião da CESPORTOS/RS (18045652), deliberaram:

a) HOMOLOGAR o Plano de Segurança Portuária (PSP), de que trata a Resolução nº 53, de 04 de setembro de 2020, das instalações portuárias BRASKEM S/A - TERMINAL DE RIO GRANDE - TERG - CNPJ Nº 42.150.391/0039-43, também analisado e aprovado no âmbito da Comissão Estadual;

b) CONCEDER por 05 (cinco) anos, a contar da publicação deste ato em Diário Oficial da União, a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO (DC), sob a numeração 14/2022, de que trata a Resolução Conportos nº 53, de 04 de setembro de 2020, para as empresas BRASKEM S/A - TERMINAL DE RIO GRANDE - TERG - CNPJ Nº 42.150.391/0039-4, localizadas no Píer - 2ª Secção da Barra, s/n - Distrito Industrial - Rio Grande - RS, por cumprir as disposições do Capítulo XI-2 e da Parte A do Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS, bem como o previsto no seu Plano de Segurança Portuária aprovado pela Conportos; e

c) DETERMINAR que a Secretaria-Executiva da Conportos promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis, informando à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), à Comissão Coordenadora para Assuntos da Organização Marítima Internacional (CCA-IMO), perante o Ministério da Defesa/Marinha do Brasil e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para as providências a seu cargo.

MARCELO JOÃO DA SILVA
Presidente da Comissão
Pelo Ministério da Segurança Pública

CARLOS ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA
Pelo Ministério da Defesa/Marinha do Brasil

ANTÔNIO BRAGA SOBRINHO
Pelo Ministério da Fazenda

EDIGAR JUNIO DA SILVA MARTINS
Pelo Ministério da Infraestrutura

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários

DELIBERAÇÃO Nº 955, DE 27 DE JUNHO DE 2022

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis (Conportos), presentes na 160ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de junho de 2022, após apreciação do Processo SEI/MJSP Nº 08020.001149/2019-06, onde consta a Ata da 106ª Reunião Plenária Ordinária da Cesportos/SP (17778975), deliberaram:

a) HOMOLOGAR o Estudo de Avaliação de Risco (EAR), de que trata a Resolução nº 53, de 04 de setembro de 2020, da instalação portuária TERMINAIS MARÍTIMOS ESPECIALIZADOS LTDA - TERMARES - CNPJ Nº 53.730.495/0001-70, localizada na Av. Engenheiro Antônio Alves Freire, s/n - Cais do SABOO Ponto 4 - SABOO - Santos - SP, também analisado e aprovado no âmbito da Comissão Estadual; e

b) DETERMINAR que a Secretaria-Executiva da Conportos promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis.

MARCELO JOÃO DA SILVA
Presidente da Comissão
Pelo Ministério da Segurança Pública

CARLOS ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA
Pelo Ministério da Defesa/Marinha do Brasil

ANTÔNIO BRAGA SOBRINHO
Pelo Ministério da Fazenda

EDIGAR JUNIO DA SILVA MARTINS
Pelo Ministério da Infraestrutura

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários

DELIBERAÇÃO Nº 956, DE 27 DE JUNHO DE 2022

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis (Conportos), presentes na 160ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de junho de 2022, após análise dos documentos apresentados no Processo SEI/MJSP nº 08020.008945/2021-86, onde consta a Carta nº 011/21 (16523882) e a Ata 01/2022 - Reunião Ordinária 01/2022 (17256559), deliberaram:

a) CREDENCIAR, a contar da publicação deste ato em Diário Oficial da União, a empresa MERCO SHIPPING MARÍTIMA LTDA. - CNPJ Nº 00.806.958/0001-74, a qual adota o nome fantasia de MERCO SHIPPING, situada na Av. Presidente Vargas, nº 463 - 20ª andar - Rio de Janeiro - RJ, como ORGANIZAÇÃO DE SEGURANÇA (OS), conforme disposto na Resolução nº 53, de 04 de setembro de 2020;

b) REGISTRAR que a nominada Organização de Segurança (OS) tem como sócios proprietários FABIO CORTESÃO BARNSLEY SCHEUENSTUHL, CPF nº 837.145.537-20 e ALUISIO DE SOUZA SOBREIRA, CPF nº 179.369.937-20, os quais respondem solidariamente por todos os atos praticados pelos integrantes da equipe de trabalho por eles indicados;

c) CREDENCIAR como integrantes do corpo técnico da referida Organização de Segurança (OS) - NEUSA IRIS DE AZEVEDO PAES, CPF nº 047.664.667-72 e MARCELO LOPES AFONSO, CPF nº 011.682.337-20, como integrantes de seu corpo técnico, ficando certo que somente estes poderão ter acesso às áreas e documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos objeto deste credenciamento;

d) DETERMINAR que a Secretaria-Executiva da Conportos promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e proceda com os demais registros administrativos aplicáveis.

MARCELO JOÃO DA SILVA
Presidente da Comissão
Pelo Ministério da Segurança Pública

CARLOS ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA
Pelo Ministério da Defesa/Marinha do Brasil

ANTÔNIO BRAGA SOBRINHO
Pelo Ministério da Fazenda

EDIGAR JUNIO DA SILVA MARTINS
Pelo Ministério da Infraestrutura

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários

DELIBERAÇÃO Nº 957, DE 27 DE JUNHO DE 2022

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis (Conportos), presentes na 160ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de junho de 2022, após apreciação do Processo SEI/MJSP Nº 08020.006499/2018-70, onde consta a Ata da 107ª Reunião Plenária Ordinária da Cesportos/SP (17866333), deliberaram:

a) HOMOLOGAR o Estudo de Avaliação de Risco (EAR), de que trata a Resolução nº 53, de 04 de setembro de 2020, das instalações portuárias TERMINAL 12 A S/A - COFCO INTERNATIONAL - CNPJ Nº 56.216.872/0001-46 e CEREAL SUL TERMINAL MARÍTIMO S/A. - CNPJ Nº 05.400.555/0001-44, localizadas na Rua Xavier da Silveira, s/n - Paquetá - Armazém 12 - Margem Direita - Santos - SP, também analisado e aprovado no âmbito da Comissão Estadual; e

b) DETERMINAR que a Secretaria-Executiva da Conportos promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis.

MARCELO JOÃO DA SILVA
Presidente da Comissão
Pelo Ministério da Segurança Pública

CARLOS ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA
Pelo Ministério da Defesa/Marinha do Brasil

ANTÔNIO BRAGA SOBRINHO
Pelo Ministério da Fazenda

EDIGAR JUNIO DA SILVA MARTINS
Pelo Ministério da Infraestrutura

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO Nº 981, DE 18 DE JULHO DE 2022

DESPACHO SG Nº 981/2022
Processo Administrativo nº 08700.005438/2021-31 (Apartados de Acesso Restrito nº 08700.002624/2022-08 e 08700.002641/2022-37)
Representante: Cade ex officio
Representados: Gilvan Celso Cavalcanti de Morais Sobrinho e Miriri Alimentos e Bioenergia S/A
Advogados: Cristiano Rosa de Carvalho, Danilo da Silva Maciel e outros

Acolho a Nota Técnica nº 98/2022/CGAA6/SGA2/SG/CADE (SEI 1088249) e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, decido pelo: a) deferimento do pedido de prova testemunhal solicitada pelo Representado Gilvan Celso Cavalcanti de Morais Sobrinho; b) facultar aos Representados a possibilidade de trazer aos autos declarações escritas assinadas pelas pessoas arroladas como testemunhas contendo as informações fáticas que estas conhecem acerca do mérito do presente processo administrativo; nessa hipótese, o Representado deve indicar, no prazo de 15 (quinze) dias se aceita essa opção e, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do prazo anterior, deve apresentar as declarações escritas, que passarão a ter valor de prova documental; e c) intimação dos Representados, por meio da publicação de Despacho SG, acerca das datas e dos horários designados para a realização das oitivas, além das condições especificadas nesta Nota Técnica. Além disso, ficam intimados os Representados acerca das datas e dos horários designados para a realização das oitivas, bem como das condições especificadas na Nota Técnica.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Superintendente-Geral
Substituto

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA ICMBIO Nº 613, DE 15 DE JULHO DE 2022

Estabelecer critérios e procedimentos para o cadastramento e concessão de autorizações precárias para prestação de serviço de turismo náutico na Reserva Extrativista Marinha de Arraial do Cabo.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 10.234, de 11 de fevereiro de 2020, designado pela Portaria nº 1.280, de 09 de novembro de 2021, da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 10 de novembro de 2021, Seção 2, pág. 01;

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de junho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, principalmente o que está previsto no seu art 18;

Considerando que a Reserva Extrativista Marinha do Arraial do Cabo, criada através do Decreto s/n, de 03 de janeiro de 1997, recebe grande fluxo turístico que gera renda aos seus beneficiários;

Considerando que o setor de serviço e, principalmente, o setor do turismo é o principal responsável pelo Produto Interno Bruto do município de Arraial do Cabo - RJ;

Considerando o Art. 3° da Constituição Federal;

Considerando a Lei n°11.771 de 17 de setembro de 2008 (Lei do Turismo);

Considerando o Decreto Federal n° 5.758 de 13 de abril de 2006, Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP);

Considerando que a Reserva Extrativista Marinha do Arraial do Cabo não possui Plano de Manejo, e seu Plano de Utilização, homologado através da Portaria IBAMA nº 17-N, de 18 de fevereiro de 1999, não contem regras para o ordenamento do turismo;

Considerando que o novo Acordo de Gestão da RESEXMar de Arraial do Cabo foi aprovado no Conselho Deliberativo e está em processo final de análise no ICMBio, onde existem regras estabelecidas para o turismo náutico na Unidade de Conservação;

Considerando que o Estudo de Capacidade de Carga Náutica realizado indicou a necessidade do estabelecimento de limites de visitantes por dia na Resex visando otimizar o potencial de visitação e minimizar os impactos socioambientais decorridos da visitação;

Considerando a necessidade de cessar a entrada de novas embarcações de prestadores de serviço de turismo náutico na Reserva Extrativista Marinha do Arraial do Cabo, mantendo o limite de embarcações autorizadas para evitar danos à UC e aos extrativistas e garantir a qualidade e segurança da visitação;

Considerando a necessidade de normatizar e estabelecer os procedimentos para a concessão de autorização onerosa para a prestação de serviços de turismo na Reserva Extrativista Marinha do Arraial do Cabo, resolve:

Art. 1º Renovar as autorizações dos prestadores de serviços beneficiários e das empresas constituídas exclusivamente por beneficiários da Reserva Extrativista Marinha de Arraial do Cabo que cumpriram com as obrigações previstas nos Termos de Autorização, concedidos através da Portaria 57/2015, de 03 de novembro de 2014, de acordo com as especificações existentes, e definir critérios e procedimentos para concessão de novas autorizações precárias referentes ao surgimento das vagas residuais.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2° Para efeitos desta Portaria, são adotadas as seguintes definições:

I - Prestador de serviço: o proprietário de embarcação adequada à prestação de serviço de turismo náutico.

II - Prestador de serviço autorizado: o proprietário, na pessoa física ou jurídica, de embarcação adequada à prestação de serviço de turismo náutico, que possui autorização do ICMBio para prestar serviço na RESEX Marinha de Arraial do Cabo.

III - Cadastramento: a habilitação da embarcação, do proprietário ou do responsável legal, mediante a apresentação de documentação exigida nos termos desta Portaria, para requisitar autorização.

IV - Termo de Autorização de Uso: o ato administrativo unilateral, precário, manejado no exercício da competência discricionária do ICMBio e que tenha por objeto atividades ou serviços de baixa complexidade e de interesse predominantemente privado, pelo qual o ICMBio autoriza os proprietários ou os responsáveis pelas embarcações a prestar serviço de turismo náutico dentro da RESEX Marinha de Arraial do Cabo.

V - Beneficiários da RESEX Marinha de Arraial do Cabo - o beneficiário, morador de Arraial do Cabo, que atende aos critérios de definição de perfil da família beneficiária da unidade de conservação (UC), reconhecida pela comunidade e pelas instâncias de gestão da unidade como detentora do direito de uso do território compreendido na UC e acesso aos seus recursos naturais e às políticas públicas voltadas para esses territórios

VI - Beneficiário categoria "A" - pescador(a) de família extrativista tradicional e morador de Arraial do Cabo ou pescador que veio morar em Arraial do Cabo há mais de 20 anos que exerce a pesca rotineiramente, tendo nesta atividade a sua principal renda, sem vínculo empregatício. Pode também exercer o turismo de base comunitária, ser aposentado pela pesca ou trabalhar no beneficiamento do pescado. Também são reconhecidos nesta categoria os mestres na arte da pesca mas que por idade ou saúde não desempenham mais a atividade pesqueira rotineiramente.

VII - Beneficiário da categoria "B" - aquele(a) pescador(a) de família extrativista tradicional morador de Arraial do Cabo ou morador de Arraial do Cabo há mais de 20 anos que vive ou viveu da pesca e ainda depende do mar, podendo fazer turismo ou ter outra atividade profissional.

VIII - Beneficiário da categoria "C" - ser de família tradicional morador de Arraial do Cabo ou morador de Arraial do Cabo há mais de 10 anos que utiliza o território da RESEX para reprodução física, cultural ou social desenvolvendo atividades de lazer ou atuando no ramo do turismo.

Art. 3° Estão sujeitas a obtenção de autorização precária para operar na atividade de Turismo Náutico as seguintes modalidades:

I - Mergulho Recreativo Autônomo;
II - Pesca Esportiva e Amadora;
III - Passeio Náutico;
IV - Brinquedos aquáticos;
V - Táxi (Praia do Forno e Prainhas do Atalaia)

§ 1º - A autorização que trata o caput definirá a área permitida para a realização de cada atividade autorizada.

§ 2º - A autorização para a modalidade I - Mergulho Recreativo Autônomo apenas será concedida para pessoa jurídica.

CAPÍTULO II - DO CREDENCIAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO

Art. 4° Fica delegada competência para o chefe da Reserva Extrativista Marinha Arraial do Cabo cadastrar e emitir os Termos de Autorização para os prestadores de serviço de turismo náutico para realizar a condução de visitação pública na RESEX, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Portaria.

§1º Os beneficiários da RESEXMar de Arraial do Cabo que obtiveram Autorização para prestação de serviço de turismo náutico em 2015/2016, e que cumpriram integralmente as obrigações estabelecidas no termo concedido terão sua autorização renovada, na quantidade máxima de 1 Autorização por unidade familiar, a partir da entrega de requerimento de solicitação e demais documentações exigidas no prazo estipulado por esta Portaria.

§ 2º As autorizações que não forem renovadas constituirão vagas residuais relacionadas às classes de capacidade de passageiros dispostas no Art. 6°, § 4º.

§ 3º Os novos prestadores de serviço irão concorrer as vagas residuais que serão disponibilizadas pelo ICMBio.

§ 4º A substituição de embarcação vinculada ao termo de autorização expedido ao prestador de serviço beneficiário será possível, desde que a nova embarcação não ultrapasse o limite máximo de 80 passageiros. Embarcações com capacidade de mais de 80 passageiros deverão alterar a capacidade da embarcação até seis meses após a publicação da presente portaria.

§ 5º Não poderão operar com turismo náutico na RESEX Mar de Arraial do Cabo embarcações maiores que 25 (vinte e cinco) metros.

§ 6° Considerando que só será renovada uma autorização por unidade familiar, os prestadores de serviço beneficiários que possuírem mais de uma autorização, poderão solicitar nova autorização concorrendo nas vagas remanescentes que serão disponibilizadas pelo ICMBio.

Art. 5º Serão credenciados para obtenção de autorização, todos prestadores de serviço que se apresentarem no ICMBio dentro do período estipulado nesta Portaria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Para pessoas físicas:

i. Requerimento de Autorização preenchido e assinado pelo prestador de serviço proprietário de embarcação ou brinquedo, referente a uma das modalidades estabelecidas no Art. 3º, conforme Anexo I desta Portaria - modelo Pessoa Física.

ii. Fotocopia do RG e do CPF;

iii. Comprovante de residência;

iv. Formulário de Cadastro de Embarcação preenchido e assinado, contendo os dados da embarcação a ser vinculada a autorização, conforme Anexo II desta Portaria.

v. Título de inscrição da embarcação, classificada como "transporte de passageiros" ou duplo classificada, emitida pela autoridade marítima, de propriedade do requerente, ou protocolo de pedido de transferência de propriedade reconhecido pela Capitania dos Portos.

vi. Fotocópia do contrato de arrendamento para embarcações arrendadas, com firma reconhecida por autenticidade, com exceção para a atividade de taxi.

vii. Cartão de Segurança de Tripulantes (CTS), para embarcações acima de 10AB e Cartão de Segurança de Navegação (CSN) para embarcações acima de 20AB, caso possua.

viii. Seguro obrigatório da embarcação, caso possua.

II - Para pessoas jurídicas:

i. Requerimento de Autorização preenchido e assinado pelo responsável legal da empresa, referente a uma das modalidades estabelecidas no Art. 2º, conforme Anexo I desta Portaria - modelo Pessoa Jurídica;

ii. Fotocópia do CNPJ, RG e CPF do responsável legal da empresa;

iii. Alvará de funcionamento;

iv. Contrato Social com objeto social adequado à atividade solicitada, apresentando a última alteração contratual.

v. Fotocópia do CADASTUR (Registro EMBRATUR/Ministério do Turismo), caso obrigatório;

vi. Formulário de Cadastro de Embarcação preenchido e assinado, contendo os dados da embarcação a ser vinculada a autorização, conforme Anexo II desta Portaria.

vii. Título de inscrição da embarcação, classificada como "transporte de passageiros" ou duplo classificada, emitida pela autoridade marítima, de propriedade do requerente, ou protocolo de pedido de transferência de propriedade reconhecido pela Capitania dos Portos.

viii. Cartão de Segurança de Tripulantes (CTS), para embarcações acima de 10AB e Cartão de Segurança de Navegação (CSN) para embarcações acima de 20AB, caso possua.

ix. Seguro obrigatório da embarcação, caso possua.

x. Certificados de qualificação mínima do staff responsável pelas operações de mergulho recreativo autônomo (instrutores), dentro do prazo de validade da Certificadora, para operadoras de mergulho.

§ 1º Deverão ser apresentados documentos originais para atesto das fotocópias no ato da entrega dos formulários.

§ 2º Apenas serão credenciados os prestadores de serviço que apresentarem os formulários preenchidos corretamente juntamente com os documentos exigidos no caput dentro do prazo estabelecido.

§ 3º O credenciamento não configura emissão de autorização, apenas habilita o prestador de serviço a concorrer às vagas disponíveis para concessão de Termos de Autorização de uso público na Reserva Extrativista Marinha de Arraial do Cabo.

§ 4º Para os prestadores de serviço autorizados, que não possuem embarcação própria, será concedido o prazo de 31 de março de 2023 para apresentação ao ICMBio de Título de Inscrição de Embarcação de propriedade do autorizado.

§ 5º Os prestadores de serviços autorizados pelo ICMBio e que estão requerendo a renovação de suas autorizações, deverão apresentar comprovante de quitação das taxas previstas na Portaria nº 615, de 28 de setembro de 2021.

Art. 6° A Autorização de que trata o artigo 3° será expedida em favor do prestador de serviço requerente (pessoa física ou jurídica) e sua embarcação vinculada, via processo administrativo junto à chefia do ICMBio na Reserva Extrativista Marinha de Arraial do Cabo.

§ 1º Serão concedidas um total de 211 (duzentos e onze) Termos de Autorização de uso público, sendo:

I. 194 (cento e noventa e quatro) Termos de Autorização para visitação embarcada, dos quais:

a) 13 (treze) Termos de Autorização para a modalidade I - Mergulho Recreativo Autônomo

b) 50 (cinquenta) Termos de Autorização para a modalidade II - Pesca Esportiva e Amadora

c) 131 (cento e trinta e um) Termos de Autorização para a modalidade III - Passeio Náutico

II. 17 (dezessete) Termos de Autorização para modalidade IV - Brinquedos Aquáticos.

§ 2º Serão concedidas ainda em caráter precário 50 (cinquenta) Termos de Autorização de uso público para a atividade "Taxi".

§ 3° As vagas residuais para trabalhar com a atividade de taxi só serão destinadas aos beneficiários "A" ou "B" com embarcações transporte de passageiros ou duplo-classificadas de até 10 (dez) metros, 24 (vinte e quatro) passageiros e um andar, para atendimento da alta demanda de visitantes à Praia do Forno e às Prainhas do Atalaia.

§ 4° As autorizações de beneficiários que forem renovadas cuja embarcação vinculada seja maior que 80 (oitenta) passageiros deverão promover a redução da capacidade no prazo de 06 (seis) meses de publicação da presente portaria.

§ 5° Não será permitido a substituição de embarcações por outra de capacidade de passageiros superior a cadastrada no momento de emissão da autorização.

§ 6º Após a emissão dos Termos de Autorização dos prestadores de serviço beneficiários que estiverem aptos a renovação dos mesmos, serão concedidos novos termos de autorização conforme vagas residuais disponíveis em cada modalidade e classe de capacidade de passageiros, mediante priorização do atendimento aos seguintes critérios em ordem de prioridade:

I - Para embarcações de até 30 (trinta) passageiros:

i. Prestador de serviço beneficiário atuante na prestação de serviço de turismo náutico das categorias "A", "B", "C", nesta ordem de prioridade, comprovado através do Cadastro de Beneficiários homologado e demais documentos (Rol Portuário, registros na carteira MAC ou contrato de trabalho, etc), priorizando os que tiverem mais tempo de experiência na prestação de serviço de turismo náutico.

ii. Prestador de serviço beneficiário das categorias "A", "B", "C", nesta ordem de prioridade, comprovado através do Cadastro de Beneficiários homologado.

iii. Prestador de serviço com experiência em prestação de serviços de turismo náutico, priorizando aqueles com mais tempo de experiência.

II - Para embarcações maiores que 30 (trinta) passageiros:

i. Prestador de serviço beneficiário atuante na prestação de serviço de turismo náutico, comprovado através do Cadastro de Beneficiários homologado e demais documentos (Rol Portuário, registros na carteira MAC ou contrato de trabalho, etc), priorizando aqueles que têm mais tempo de experiência.

ii. Prestador de serviço extrativista beneficiário com cadastro homologado pelo Conselho Deliberativo, com experiência na prestação de serviço de turismo náutico, priorizando aqueles que têm mais tempo de experiência.

iii. Prestador de serviço extrativista beneficiário com cadastro homologado pelo Conselho Deliberativo, com experiência de navegação na área da comprovado através do Cadastro de Beneficiários homologado e demais documentos (Rol Portuário, registros na carteira MAC ou POP).

iv. Comprovação de experiência em prestação de serviços de turismo náutico, priorizando aqueles com mais tempo de experiência. § 7º Caso haja empate será utilizado como critério de desempate a idade priorizando o solicitante mais velho.

§ 8º Os prestadores credenciados e que não tiverem concedida autorização, permanecerão habilitados para concessão de autorização caso haja desistência ou perda de autorização por parte de prestador de serviço autorizado, desde que se enquadre no quadro de vaga da modalidade requerida e da classe de capacidade de passageiros da embarcação.

§ 9º A autorização para beneficiário poderá ser emitida no seu CPF e as autorizações para não beneficiário será expedida, necessariamente, para Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 10º Será criada comissão formada pelas entidades de pesca do Conselho Deliberativo para acompanhar e opinar, juntamente com a Concessionária de Direito Real de Uso, sobre o processo de emissão das autorizações.

Art. 7° Fica estipulado o prazo máximo de 20 (vinte) dias, a partir da publicação desta Portaria, para os interessados efetuarem o credenciamento estabelecido no Art. 5º e providenciarem a abertura do processo de obtenção da Autorização Precária junto ao ICMBio.

§ 1º A administração da Reserva Extrativista Marinha de Arraial do Cabo abrirá um processo de autorização específico em nome de cada requisitante, contendo os documentos para credenciamento e via do termo de autorização emitido. Aos prestadores que se candidatarem e tiverem sua autorização mantida, não será necessária abertura de novo processo administrativo.

§ 2° Após a emissão dos Termos de Autorização será reaberta a possibilidade de credenciamento para as vagas residuais que porventura vierem a ser abertas.

Art. 8° O transporte de passageiros com embarcação com fins turísticos na Reserva Extrativista Marinha de Arraial do Cabo só será permitido após a emissão e entrega do Termo de Autorização.

Art. 9° Os termos de autorização terão validade de 2 (dois) anos após sua expedição, podendo ser cancelados a qualquer momento a interesse da Administração, com justificativa e apresentação ao Conselho Deliberativo.

CAPITULO III - DAS PENALIDADES

Art. 10. Independente do prazo e do disposto nesta Portaria, os prestadores de serviço poderão ter seu Termo de Autorização de Uso suspenso ou cassado no caso de cometimento de infrações graves ou quando sua atitude representar potencial risco significativo para a unidade de conservação.

Art. 11. As infrações cometidas pelos prestadores de serviço de turismo náutico autorizados serão analisadas e julgadas pelo chefe da UC em conjunto com comissão instituída junto ao Conselho Deliberativo da RESEX Marinha de Arraial do Cabo, com direito à ampla defesa, sendo punidas com as seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito;

II - Suspensão por 15 (quinze) dias;

III - Multa; e

IV - Perda da autorização de uso.

Art. 12. Infrações ambientais serão punidas de acordo com as sanções previstas na lei de crimes ambientais, sem prejuízo das demais sanções administrativas aplicáveis.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O turismo de base comunitária será objeto de resolução específica discutida e aprovada no âmbito do Conselho Deliberativo, onde poderão ser definidos critérios e regras específicas para o desenvolvimento desta atividade.

Art. 14. O Instituto Chico Mendes dará ampla divulgação desta Portaria aos diversos setores interessados.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS DE CASTRO SIMANOVIC

ANEXO I

REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA ATIVIDADES DE USO PÚBLICO NA RESEXMAR- AC
PESSOA FÍSICA (PF)
n° _____/ 2022

Dados pessoais (preenchimento obrigatório)			
INTERESSADO			
CPF	RG	TEL (com DDD)	
E-mail			
ENDEREÇO RESIDENCIAL			
MUNICÍPIO	ESTADO	CEP	
É beneficiário da ResexMar AC? ( ) Não ( ) Sim n° Cadastro _____ Categoria: (A) (B) (C) ( ) Não Homologado			
Informações da atividade de Uso Público requerida (preenchimento obrigatório)			
( ) Nova Autorização ( ) Renovação (prestador de serviço autorizado)			
( ) Tempo de Prestação de Serviço de turismo náutico	n° Aut. Uso Público: ____/_____-ResexMar AC		
	( ) Substituição de embarcação? ( ) Não ( ) Sim		
DADOS DA EMBARCAÇÃO VINCULADA A AUTORIZAÇÃO:			
NOME	n° TIE	CAP. PASSAG.	TAM (m)
(caso substituição ou nova autorização, preencher anexo 1 - embarcações, e informar neste requerimento:)			
DADOS DA EMBARCAÇÃO ANTIGA (para substituição, na renovação)			
NOME	n° TIE	CAP. PASSAG.	TAM (m)
MODALIDADE/Atividade requerida (marque apenas um dos itens)			
( ) Passeio Náutico	( ) Brinquedos Aquáticos:	( ) Banana Boat ( ) Caiaque ( ) Mergulho livre ( ) Infláveis	Praia: Praia: Praia: Praia:
( ) Pesca esportiva	( ) Taxi Forno/Prainhas		
Pelo presente formulário, venho requerer autorização junto ao ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade para exercer a atividade de turismo náutico acima assinalada na RESEX Marinha do Arraial do Cabo/RJ Data da solicitação: ____/_____/_____			
Recebido por: _____ _____ Assinatura do prestador de serviço de turismo n° PROCESSO ICMBio: 02126.000____/____-___			
Protocolo de requerimento da autorização Uso Público n° _____/2022 (preenchimento ICMBio)			
Interessado:		CPF:	
nome embarcação:	n° TIE	n° PROCESSO ICMBio: 02126.000____/____-___	
Modalidade:			
Data da solicitação: ___/___/____	_____ Asssinatura / Carimbo recebimento ICMBio		

REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA ATIVIDADES DE USO PÚBLICO NA RESEXMAR- AC
PESSOA JURIDICA (PJ)
n° _____/ 2022

Dados pessoais (preenchimento obrigatório)			
RAZÃO SOCIAL	NOME FANTASIA		
CNPJ	TEL (com DDD)	E-mail	
ENDEREÇO (conforme Alvará de funcionamento)			
CEP	MUNICÍPIO	ESTADO	
RESPONSÁVEL LEGAL	CPF		
É beneficiário da ResexMar AC? ( ) Não ( ) Sim n° Cadastro _____ Categoria: (A) (B) (C) ( ) Não Homologado			
Informações da atividade de Uso Público requerida (preenchimento obrigatório)			
( ) Nova Autorização ( ) Renovação (prestador de serviço autorizado)			
	n° Aut. Uso Público: ____/_____-ResexMar AC		
	( ) Substituição de embarcação? ( ) Não ( ) Sim		
DADOS DA EMBARCAÇÃO VINCULADA A AUTORIZAÇÃO:			
NOME	n° TIE	CAP. PASSAG.	TAM (m)
(caso substituição ou nova autorização, preencher anexo 1 - embarcações, e informar neste requerimento dados da emb.antiga:)			
DADOS DA EMBARCAÇÃO ANTIGA (para substituição, na renovação)			
NOME	n° TIE	CAP. PASSAG.	TAM (m)
MODALIDADE/Atividade requerida (marque apenas um dos itens)			
( ) Passeio Náutico	( ) Brinquedos Aquáticos:	( ) Banana Boat ( ) Caiaque ( ) Mergulho livre ( ) Infláveis	Praia: Praia: Praia: Praia:
( ) Pesca esportiva ( ) Mergulho Recreativo Autônomo			
Pelo presente formulário, venho requerer autorização junto ao ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade para exercer a atividade de turismo náutico acima assinalada na RESEX Marinha do Arraial do Cabo/RJ			
Data da solicitação: ____/_____/_____ Recebido por: _____			
_____ Assinatura do representante legal da empresa n° PROCESSO ICMBio: 02126.000____/____-___			
Protocolo de requerimento da autorização Uso Público n° _____/2022 (preenchimento ICMBio)			
RAZÃO SOCIAL		CNPJ:	
nome embarcação:	n° TIE	n° PROCESSO ICMBio (somente renovação): 02126.000____/____-___	
Modalidade:			
Data da solicitação: ___/___/____	_____ Asssinatura / Carimbo recebimento ICMBio		

ANEXO II

FORMULÁRIO DE CADASTRO DE EMBARCAÇÕES TODAS AS ATIVIDADES EMBARCADAS
EMBARCAÇÃO 1 Nome da embarcação:
Embarcação é própria? ( ) Sim ( ) Não Nome do proprietário (caso embarcação arrendada): n° TIE (inscrição da embarcação junto a Autoridade Marítima):
Porte da embarcação (TAB)/metragem: Capacidade máxima tripulação: _____ passageiros _____ tripulantes Local de fundeio (pier/marina): Equipamentos: ( ) radio ( ) GPS ( ) O2 ( ) Radar ( ) Refletor de radar ( ) Sonda ( ) Equipamento de som ( ) Equip. respiração autônoma para O2
STAFF/qualificação da tripulação: ( ) Mestre/Capitão; quant: _____ ( ) Dive Master; quant.: _____ ( ) Marinheiros auxiliares; quant.: _____ ( ) Assistente de instrutor; quant.: _____ ( ) Instrutor; quant.: _____
Serviços de bordo: ( ) água/refrigerante ( ) lanche ( ) frutas ( ) bebida alcoólica ( ) Outros. Especificar: _____ Possui Sanitário? ( ) Não
( ) Sim. Local de despejo dos dejetos: _____ Possui caixa coletora no sanitário? ( ) sim ( ) não Local de despejo da troca de óleo: _____ _____ Assinatura do Responsável Legal

DIRETORIA DE CRIAÇÃO E MANEJO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

DESPACHO Nº 9-DIMAN//GABIN/ICMBIO, DE 14 DE JULHO DE 2022

O Diretor de Criação e Manejo de Unidades de Conservação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, no uso das competências atribuídas pela Portaria nº 737, de 18 de junho de 2020, aprova o Plano de Uso Público do Parque Nacional da Amazônia (SEI nº 11214340).

LUIS GUSTAVO BIAGIONI

INSTITUTO DE PESQUISAS JARDIM BOTÂNICO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 18, DE 15 DE JULHO DE 2022

Institui a Política de Segurança da Informação e Comunicações - PoSIC no âmbito do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESQUISAS JARDIM BOTÂNICO DO RIO DE JANEIRO, nomeada pela Portaria nº 64 da Casa Civil da Presidência da República, de 02 de março de 2020, publicada no DOU de 03 de março de 2020, e no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 10.316, de 06 de dezembro de 2001, publicada no DOU de 07 de dezembro de 2001, o Decreto nº 8.841, de 25 de agosto de 2016, publicado no DOU de 26 de agosto de 2016, a Portaria JBRJ nº 180, de 28 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 30 de novembro de 2018, e considerando o constante nos autos do Processo nº 02011.000681/2021-45, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Política de Segurança da Informação e Comunicações - PoSIC no âmbito do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ, na forma da presente Portaria.

CAPÍTULO I

OBJETIVO

Art. 2º A PoSIC visa estabelecer direcionamentos e valores adotados para a gestão de segurança da informação e comunicações no âmbito do JBRJ.

CAPÍTULO II

CONCEITUAÇÃO

Art. 3º Este documento contém diretrizes aplicáveis à segurança das informações custodiadas ou de propriedade do JBRJ, estabelecendo os direcionamentos e valores adotados para a gestão da segurança da informação e comunicações, além de descrever a conduta considerada adequada para o manuseio, controle e proteção das informações contra destruição, modificação, divulgação indevida e acessos não autorizados, quer sejam acidentalmente ou intencionalmente.

CAPÍTULO III

DESCRIÇÃO E ESCOPO

Art. 4º Adota-se o Glossário de Segurança da Informação definido pela Portaria GSI/PR nº 93, de 26 de setembro de 2019 que conceitua, entre outros:

I - AGENTE PÚBLICO - todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação, ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos e entidades da administração pública federal, direta e indireta;

II - ARTEFATO MALICIOSO - qualquer programa de computador, ou parte de um programa, construído com a intenção de provocar danos, obter informações não autorizadas ou interromper o funcionamento de sistemas ou redes de computadores;

III - ATIVO - tudo que tenha valor para a organização, material ou não;

IV - ATIVOS DE INFORMAÇÃO - meios de armazenamento, transmissão e processamento da informação, equipamentos necessários a isso, sistemas utilizados para tal, locais onde se encontram esses meios, recursos humanos que a eles têm acesso e conhecimento ou dado que tem valor para um indivíduo ou organização;

V - AUTENTICIDADE - propriedade pela qual se assegura que a informação foi produzida, expedida, modificada ou destruída por uma determinada pessoa física, equipamento, sistema, órgão ou entidade;

VI - CONFIDENCIALIDADE - propriedade pela qual se assegura que a informação não esteja disponível ou não seja revelada à pessoa, ao sistema, ao órgão ou à entidade não autorizados nem credenciados;

VII - DISPONIBILIDADE - propriedade pela qual se assegura que a informação esteja acessível e utilizável, sob demanda, por uma pessoa física ou determinado sistema, órgão ou entidade devidamente autorizados;

VIII - INCIDENTE DE SEGURANÇA - qualquer evento adverso, confirmado ou sob suspeita, relacionado à segurança dos sistemas de computação ou das redes de computadores;

IX - INFORMAÇÃO - dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e para transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

X - INFORMAÇÃO PESSOAL - informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;

XI - INTEGRIDADE - propriedade pela qual se assegura que a informação não foi modificada ou destruída de maneira não autorizada ou acidental;

XII - QUEBRA DE SEGURANÇA - ação ou omissão, intencional ou acidental, que resulta no comprometimento da segurança da informação; e

XIII - REDES SOCIAIS - estruturas sociais digitais, compostas por pessoas ou organizações, conectadas por um ou vários tipos de relações, que partilham valores e objetivos comuns.

CAPÍTULO IV

PÚBLICO-ALVO

Art. 5º Esta norma destina-se aos servidores, colaboradores, visitantes e empresas contratadas ou parceiras, dentre outros, com vínculo efetivo ou temporário com o JBRJ, sendo de responsabilidade de cada um o seu cumprimento.

CAPÍTULO V

PRINCÍPIOS

Art. 6º A PoSIC do JBRJ está fundamentada nos seguintes princípios:

I - disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade;

II - respeito à privacidade e da inviolabilidade da intimidade;

III - autodeterminação informativa;

IV - liberdade de expressão e de informação, de comunicação e de opinião;

V - honra e imagem;

VI - desenvolvimento econômico, tecnológico e da inovação; e

VII - proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO VI

COMPETÊNCIAS E DIRETRIZES DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES

Art. 7º Para promover a gestão e fomentar os aspectos de segurança da informação, o JBRJ deverá:

I - instituir uma estrutura para a gestão de segurança da informação e comunicações;

II - proceder o tratamento de incidentes de segurança da informação, na forma do Anexo I da presente Portaria;

Art. 8º A PoSIC JBRJ é aplicável tanto aos sistemas no ambiente de computação institucional quanto aos meios convencionais de processamento, comunicação e armazenamento da informação e comunicações, obedecendo as seguintes diretrizes:

I - as informações geradas, adquiridas, custodiadas, utilizadas ou armazenadas pelo JBRJ e as em tratamento, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), são consideradas parte do seu patrimônio e devem ser protegidas quanto aos aspectos de confidencialidade, autenticidade, integridade e disponibilidade;

II - os investimentos necessários em medidas de segurança da informação no âmbito do JBRJ devem ser dimensionados segundo o valor do ativo que será protegido, de acordo com o risco de potenciais prejuízos para o negócio, à atividade fim e para os objetivos institucionais;

III - todas as informações devem ter classificação de segurança e medidas de proteção aplicáveis conforme critérios estabelecidos quando da sua criação, utilização, custódia e descarte;

IV - a credencial de cada agente público do JBRJ é pessoal e intransferível, qualificando-o como responsável por todas as atividades desenvolvidas por meio dela, sendo condição para a liberação do uso o preenchimento de um termo de responsabilidade;

V - o uso da informação e dos ativos patrimoniais são controlados e limitados às atribuições necessárias para cumprimento das atividades de cada agente público do JBRJ, tendo a privacidade como configuração padrão - padrão acesso mínimo. Qualquer outra forma de uso necessitará de prévia autorização expressa da autarquia;

VI - somente é permitido o uso de ativos de informação homologados e autorizados pela Coordenação de Tecnologia da Informação e Comunicação (CTIC), que devem ser identificados de forma individual, protegidos, inventariados, com documentação atualizada e estando de acordo com as cláusulas contratuais e a legislação em vigor;

VII - a chefia de cada unidade/coordenação é a responsável pela autorização de acesso a rede do JBRJ aos agentes públicos do setor e pelos ativos de informação disponibilizados, mediante formulário próprio fornecido pela CTIC;

VIII - a administração e execução de funções ou áreas de responsabilidade críticas para o negócio devem ser segregadas para que ninguém detenha controle de um processo na sua totalidade, visando à redução do risco;

IX - os agentes públicos do JBRJ devem ser continuamente capacitados nos procedimentos de segurança e no uso correto dos ativos de informação quando da realização de suas atividades, de forma a minimizar possíveis riscos à segurança;

X - a cumprimento da PoSIC será periodicamente monitorado e auditado pela área competente do JBRJ, respeitando-se os princípios legais;

XI - a disponibilidade de recursos, o uso, o acesso e a proteção das informações deverão ocorrer naturalmente, preservando a normalidade das atividades, de modo a proteger os processos críticos contra efeitos de falhas ou desastres significativos aos negócios do JBRJ;

XII - a Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes Cibernéticos (ETIR) terá a responsabilidade de receber, analisar e responder às notificações e atividades relacionados a incidentes de segurança da tecnologia da informação;

XIII - os agentes públicos do JBRJ, conhecendo qualquer desvio por quebra de segurança da informação, devem notificar a ETIR imediatamente, por meio do e-mail etir@jbrj.gov.br;

XIV - compete à CTIC o acompanhamento e direção das manutenções de suporte técnico relativas a redes e ativos tecnológicos;

XV - o uso seguro das redes sociais deve estar alinhado a PoSIC do JBRJ, devendo se restringir ao uso institucional, necessitando serem estabelecidos critérios, limitações e responsabilidades;

XVI - vistorias nos ativos do patrimônio do JBRJ poderão ser realizadas com o objetivo de avaliar a integridade física e lógica dos dispositivos, bem como verificar o armazenamento de conteúdo a qualquer tempo;

XVII - os dados sob responsabilidade do JBRJ devem possuir procedimentos próprios de segurança, nos termos da LGPD;

XVIII - todos os ativos de informação, inclusive e-mail corporativo, estão sujeitos à monitoramento e auditoria. Os registros obtidos poderão ser utilizados para detecção de violações da PoSIC e de demais regulamentos em vigor;

XIX - todas as contas de acesso aos ativos de informação e instalações físicas do JBRJ deverão ser revogadas ou suspensas quando não mais necessárias, conforme normas e legislação em vigor;

XX - fica expressamente proibido o uso, acesso, guarda ou encaminhamento de material discriminatório, malicioso, obsceno ou ilegal por intermédio de qualquer meio ou recurso de comunicação disponibilizado pelo JBRJ;

CAPÍTULO VII

PENALIDADES

Art. 9º A não observância desta PoSIC implicará na aplicação de ações corretivas e disciplinares cabíveis nos casos de violação da segurança da informação, sem prejuízo de comunicação às autoridades competentes.

CAPÍTULO VIII

RESPONSABILIDADES

Art. 10. É dever do agente público do JBRJ conhecer e zelar pelo cumprimento da PoSIC.

Art. 11. Os agentes públicos do JBRJ são responsáveis pela segurança dos ativos e processos que estejam sob sua custódia, bem como por todos os atos executados com suas identificações, como crachá, login, senha eletrônica, certificado digital e endereço de correio eletrônico, de caráter pessoal e intransferível.

Art. 12. Independentemente da adoção de outras medidas, o titular da unidade administrativa deverá, de imediato, comunicar todo incidente de segurança que ocorra no âmbito de suas atividades ao Gestor de Segurança da Informação do JBRJ.

Art. 13. Compete às Diretorias e unidades ligadas à Presidência do JBRJ prestar o suporte administrativo necessário à gestão da PoSIC.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Deverá ser dada ampla divulgação da PoSIC a todos os agentes públicos do JBRJ, inclusive com publicação permanente na página da Intranet do JBRJ.

Art. 15. A PoSIC deverá ser revisada e atualizada obrigatoriamente a cada 4 (quatro) anos, a contar da data de sua publicação, ou quando identificada a necessidade.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor 7 (sete) dias após a data de sua publicação.

ANA LÚCIA SANTORO

ANEXO I

EQUIPE DE TRATAMENTO E RESPOSTA A INCIDENTES - ETIR

Art. 1º Fica instituída a ETIR no âmbito do JBRJ, em observância à determinação estabelecida pelos arts. 12 a 17 do Decreto n° 10.748 de 16 de julho de 2021, conforme definido na forma deste Regulamento.

CAPÍTULO I

DA MISSÃO

Art. 2º A ETIR do JBRJ tem por missão receber, analisar e propor respostas às notificações e atividades relacionadas a incidentes de segurança da informação e comunicação no âmbito do JBRJ.

CAPÍTULO II

DOS TERMOS E DEFINIÇÕES

Art. 3º Para efeitos desta norma, ficam estabelecidos os seguintes termos e definições:

I - Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes Cibernéticos - ETIR: grupo de pessoas formalmente designadas com a responsabilidade de receber, analisar e propor respostas às notificações e atividades relacionadas a incidentes de segurança na rede computacional;

II - Coordenador da ETIR: servidor público ocupante de cargo efetivo de órgão ou entidade da Administração Pública Federal - APF, formalmente designado para gerenciar a ETIR;

III - Artefato Malicioso: qualquer programa de computador, ou parte de um programa, construído com a intenção de provocar danos, obter informações não autorizadas ou interromper o funcionamento de sistemas e/ou redes de computadores;

IV - Público Alvo: conjunto de pessoas, setores, órgãos ou entidades atendidas pela ETIR;

V - CTIR GOV: Centro de Tratamento e Resposta a Incidentes de Segurança em Redes de Computadores da Administração Pública Federal, subordinado ao DSIC;

VI - Incidente de Segurança da Informação: evento ou série de eventos de segurança da informação indesejados ou inesperados, que tenham uma grande probabilidade de comprometer a continuidade dos serviços ou ameaçar a segurança da informação;

VII - Serviço: conjunto de procedimentos, estruturados em um processo bem definido, oferecido à comunidade atendida pela ETIR;

VIII - Tratamento de Incidentes de Segurança em Redes Computacionais: serviço que consiste em receber, filtrar, classificar e propor respostas às solicitações e alertas e realizar as análises dos incidentes de segurança, procurando extrair informações que permitam impedir a continuidade da ação maliciosa e também a identificação de tendências; e

IX - Usuário - pessoas que fazem uso de serviços de TI e sistemas de informação de propriedade do JBRJ, independente do cargo ocupado (prestadores de serviço, consultores, conselheiros, servidores, estagiários e etc).

CAPÍTULO III

DO PÚBLICO ALVO

Art. 4º As atividades desempenhadas pela ETIR pertinentes ao JBRJ, abrangem todos os usuários dos serviços de tecnologia da informação e comunicação e dos sistemas de informação do JBRJ;

Parágrafo único. As atividades pertinentes à ETIR serão realizadas com intercâmbio de informações e em cooperação com as seguintes instâncias:

a) Equipes de resposta a incidentes de Segurança da informação e comunicação da APF;

b) Centro de Tratamento de Incidentes de Segurança em Redes de Computadores da Administração Pública Federal - CTIR GOV;

c) Órgãos, entidades e empresas, públicas ou privadas, que tenham contratos, acordos ou convênios com o JBRJ; e

d) Departamento de Segurança da informação e comunicação da Gabinete Institucional da Presidência da República - DSIC.

CAPÍTULO IV

DO MODELO DE IMPLANTAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 5º A implantação e o funcionamento da ETIR seguirá a metodologia definida na Norma Complementar nº 05/IN01/DSIC/GSIPR de 14 de agosto de 2009, conforme definido a seguir:

I - será composta por profissionais com experiência e conhecimentos técnicos compatíveis com a importância da missão da ETIR;

II - será composta por servidores públicos;

III - ficará vinculada à área de tecnologia da Informação; e

IV - o Coordenador da ETIR será o Gestor de Segurança da Informação do JBRJ.

Art. 6º O processo de tomada de decisão sobre quais respostas e medidas devam ser adotadas será compartilhado com a Comissão de Gestão e Governança Digital do JBRJ.

§ 1º A ETIR participará no resultado da decisão na qualidade de membro do poder decisório, recomendando os procedimentos, medidas e ações técnicas a serem executados para o tratamento e a recuperação durante um incidente, bem como indicando as repercussões se as recomendações não forem seguidas.

§ 2º Durante um incidente de segurança, se houver comprovado prejuízo à imagem institucional, a ETIR poderá executar as medidas de recuperação, sem esperar pelo processo de tomada de decisão definido no caput.

§ 3º Uma vez tomada a decisão, caberá à ETIR adotar as medidas técnicas necessárias para a recuperação e tratamento do incidente e demais providências técnicas previstas.

Art. 7º A ETIR guiar-se-á por padrões e procedimentos técnicos e normativos no contexto de tratamento de incidentes de rede, conforme prescrições do CTIR GOV e do Centro de Estudos, Respostas e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil - CERT.Br.

Art. 8º A ETIR poderá usar boas práticas de mercado, desde que não conflitem com os dispositivos legais em vigor.

Art. 9º A ETIR deverá comunicar a ocorrência de todos os incidentes de segurança ocorridos na sua área de atuação ao CTIR GOV, conforme padrão definido por aquele órgão, a fim de permitir a geração de estatísticas e soluções integradas para a Administração Pública Federal.

Art. 10. Compete ao Gestor de Segurança da Informação:

I - Coordenar a instituição da infraestrutura necessária à ETIR do JBRJ, conforme inciso IV do art. 15 da Instrução Normativa nº 01, do Gabinete de Segurança Institucional, de 27 de maio de 2020;

II - Havendo indícios de ilícitos criminais, informar as autoridades policiais competentes para a adoção dos procedimentos legais julgados necessários, sem prejuízo do disposto no item 6 da Norma Complementar nº 08/IN01/DSIC/GSIPR e do item 10.6 da Norma complementar nº 05/IN01/DSIC/GSIPR.

III - Indicar servidores titulares e substitutos para compor ETIR, suas atribuições e responsabilidades;

IV - Coordenar as atividades da ETIR;

V - Interagir com o CTIR GOV; e

VI - Gerenciar as atividades, os procedimentos internos e distribuir as tarefas para os integrantes da ETIR.

Art. 11. Compete à ETIR:

I - Prover na sede do JBRJ os serviços definidos neste Regulamento;

II - Definir e documentar metodologia e procedimentos internos para o tratamento e resposta a incidentes;

III - Criar as estratégias de resposta a incidentes de rede, elaborar procedimentos de resposta para incidentes previamente conhecidos, gerenciar e atribuir as atividades para a equipe; e

IV - Auxiliar o Coordenador da ETIR na tomada de decisões.

CAPÍTULO V

DOS SERVIÇOS

Art. 12. A ETIR proverá, a partir de sua instituição, o serviço de Tratamento de Incidentes de Redes Computacionais.

Parágrafo único. Este serviço tem por objetivo manter os sistemas e a estrutura de segurança o mais confiável possível. Faz parte deste serviço os procedimentos de receber, filtrar, classificar e responder solicitações e alertas, analisando essas informações a fim de identificar tendências de ataques.

Art. 13. Observadas as limitações institucionais e de forma gradativa, a ETIR deverá oferecer os seguintes serviços complementares, conforme definido na Norma Complementar nº 08/IN01/DSIC/GSIPR:

I - Tratamento de vulnerabilidades - recebimento de informações sobre vulnerabilidades, quer sejam em hardware ou software, objetivando analisar sua natureza, mecanismo e suas consequências e desenvolver estratégias para detecção e correção dessas vulnerabilidades;

II - Emissão de alertas e advertências - divulgação de alertas ou advertências imediatas como uma reação diante de um incidente de segurança em redes de computadores ocorrido, com o objetivo de advertir a comunidade ou dar orientações sobre como a comunidade deve agir diante do problema;

III - Anúncios - divulgação, de forma proativa, alertas sobre vulnerabilidades e problemas de incidentes de segurança em redes de computadores em geral, cujos impactos sejam de médio e longo prazo, possibilitando que a comunidade se prepare contra novas ameaças;

IV - Prospecção ou monitoração de novas tecnologias - prospecção e/ou monitoramento do uso de novas técnicas das atividades de intrusão e tendências relacionadas, as quais ajudarão a identificar futuras ameaças. Inclui a participação em listas de discussão sobre incidentes de segurança em redes de computadores e o acompanhamento de notícias na mídia em geral sobre o tema;

V - Avaliação de segurança - análise detalhada da infraestrutura de segurança em redes de computadores e de sistemas de informação da organização com base em requisitos da própria organização ou em melhores práticas de mercado. Pode incluir: revisão da infraestrutura, revisão de processos, análise de aplicativos, avaliação de sistemas de informação, varredura da rede e testes de penetração;

VI - Detecção de intrusão - análise do histórico de dispositivos que detectam as tentativas de intrusões em redes de computadores, com vistas a identificar e iniciar os procedimentos de resposta a incidente de segurança em redes de computadores, com base em eventos com características pré-definidas, que possam levar a uma possível intrusão e, ainda, possibilitar o envio de alerta em consonância com padrão de comunicação previamente definido entre a ETIR e o CTIR GOV; e

VII - Disseminação de informações relacionadas à segurança - busca de informações úteis no auxílio do tratamento de incidentes de segurança em redes computacionais.

Parágrafo único. Os serviços deverão ser divulgados pela Comissão de Gestão e Governança Digital - CGGD.

Art. 14. Observado os art. 12 e 13, a ETIR deverá adotar os seguintes aspectos e procedimentos:

I - Registro de incidentes de segurança em redes de computadores: todos os incidentes notificados ou detectados devem ser registrados, com a finalidade de assegurar registro histórico das atividades da ETIR;

II - Tratamento da informação: o tratamento da informação pela ETIR deve ser realizado de forma a viabilizar e assegurar disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade da informação, observada a legislação em vigor, naquilo que diz respeito ao estabelecimento de graus de sigilo; e

III - Capacitação dos membros da ETIR: os membros da ETIR devem estar capacitados para operar os recursos disponíveis para a condução dos serviços de sua competência.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Assuntos de interesse relevantes serão levados ao CGGD visando, principalmente, a prevenção de novos incidentes de segurança.

Art. 16. Casos omissos serão resolvidos pelo Gestor de Segurança da Informação, observando-se a Política de Segurança da Informação e Comunicação - PoSIC e a legislação em vigor.

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 5 DE JULHO DE 2022

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 12.206 - Processo nº 48500.001409/2019-57. Interessado: Neoenergia Renováveis S.A. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 12.227.426/0001-61, a implantar e explorar a UFV Bonito 1, CEG UFV.RS.PI.044389-1.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 50.747 kW de Potência Instalada, localizada Lagoa do Barro do Piauí, Piauí. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 12.207 - Processo nº 48500.001410/2019-81. Interessado: Neoenergia Renováveis S.A. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 12.227.426/0001-61, a implantar e explorar a UFV Bonito 2, CEG UFV.RS.PI.044390-5.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 50.747 kW de Potência Instalada, localizada Lagoa do Barro do Piauí, Piauí. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 12.208 - Processo nº 48500.001411/2019-26. Interessado: Neoenergia Renováveis S.A. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 12.227.426/0001-61, a implantar e explorar a UFV Bonito 3, CEG UFV.RS.PI.044391-3.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 50.747 kW de Potência Instalada, localizada Lagoa do Barro do Piauí, Piauí. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 12.209 - Processo nº 48500.001412/2019-71. Interessado: Neoenergia Renováveis S.A. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 12.227.426/0001-61, a implantar e explorar a UFV Bonito 4, CEG UFV.RS.PI.044392-1.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 50.747 kW de Potência Instalada, localizada Lagoa do Barro do Piauí, Piauí. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 12.210 - Processo nº 48500.005802/2019-10. Interessado: Neoenergia Renováveis S.A. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 12.227.426/0001-61, a implantar e explorar a UFV Bonito 5, CEG UFV.RS.PI.046508-9.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 50.747 kW de Potência Instalada, localizada Lagoa do Barro do Piauí, Piauí. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 12.211 - Processo nº 48500.005801/2019-75. Interessado: Neoenergia Renováveis S.A. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 12.227.426/0001-61, a implantar e explorar a UFV Bonito 6, CEG UFV.RS.PI.046509-7.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 50.747 kW de Potência Instalada, localizada Lagoa do Barro do Piauí, Piauí. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 12.212 - Processo nº 48500.005800/2019-21. Interessado: Neoenergia Renováveis S.A. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 12.227.426/0001-61, a implantar e explorar a UFV Bonito 7, CEG UFV.RS.PI.046510-0.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 50.747 kW de Potência Instalada, localizada Lagoa do Barro do Piauí, Piauí. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 12.213 - Processo nº 48500.005799/2019-34. Interessado: Neoenergia Renováveis S.A. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 12.227.426/0001-61, a implantar e explorar a UFV Bonito 8, CEG UFV.RS.PI.046511-9.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 50.747 kW de Potência Instalada, localizada Lagoa do Barro do Piauí, Piauí. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 12.214 - Processo nº 48500.005804/2019-17. Interessado: Neoenergia Renováveis S.A. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 12.227.426/0001-61, a implantar e explorar a UFV Bonito 9, CEG UFV.RS.PI.046512-7.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 50.747 kW de Potência Instalada, localizada Lagoa do Barro do Piauí, Piauí. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 12.215 - Processo nº 48500.005803/2019-64. Interessado: Neoenergia Renováveis S.A. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 12.227.426/0001-61, a implantar e explorar a UFV Bonito 10, CEG UFV.RS.PI.046513-5.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 50.747 kW de Potência Instalada, localizada Lagoa do Barro do Piauí, Piauí. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 12.216 - Processo nº 48500.005798/2019-90. Interessado: Neoenergia Renováveis S.A. Objeto: Autorizar a Neoenergia Renováveis S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 12.227.426/0001-61, a implantar e explorar a UFV Bonito 11, CEG UFV.RS.PI.046514-3.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 50.747 kW de Potência Instalada, localizada Lagoa do Barro do Piauí, Piauí. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

As íntegras destas Resoluções constam nos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico http://biblioteca.aneel.gov.br

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 12.223, DE 12 DE JULHO DE 2022

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme a Portaria nº 139, de 18 de maio de 2022, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.005619/2021-39. Interessado: Energias de Gaspar SPE Ltda. Objeto: Transfere para Energias de Gaspar SPE Ltda. a autorização da Central Geradora Termelétrica - UTE RE TG

100 02 011, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG UTE.GN.SC.0561398.01, localizada no município de Gaspar, estado de Santa Catarina. A íntegra desta Resolução Autorizativa consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico http://biblioteca.aneel.gov.br.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 12 DE JULHO DE 2022

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 12.231 - Processo nº 48500.004116/2021-11. Interessado: Central Geradora Solar Seridó 1 Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 12.960.203/0001-09, a implantar e explorar a UFV Seridó I, CEG UFV.RS.PB.055337-9.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada Juazeirinho, no estado da Paraíba. Prazo da outorga: 35 (trinta e cinco) anos;

Nº 12.232 - Processo nº 48500.004113/2021-11. Interessado: Central Geradora Solar Seridó 2 Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 43.006.647/0001-33, a implantar e explorar a UFV Seridó II, CEG UFV.RS.PB.055338-7.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada Juazeirinho, no estado da Paraíba. Prazo da outorga: 35 (trinta e cinco) anos;

Nº 12.233 - Processo nº 48500.004114/2021-57. Interessado: Central Geradora Solar Seridó 3 Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 42.965.212/0001-53, a implantar e explorar a UFV Seridó III, CEG UFV.RS.PB.055339-5.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada Juazeirinho, no estado da Paraíba. Prazo da outorga: 35 (trinta e cinco) anos;

Nº 12.234 - Processo nº 48500.004115/2021-00. Interessado: Central Geradora Solar Seridó 4 Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 42.965.069/0001-08, a implantar e explorar a UFV Seridó IV, CEG UFV.RS.PB.055340-9.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada Juazeirinho, no estado da Paraíba. Prazo da outorga: 35 (trinta e cinco) anos;

Nº 12.235 - Processo nº 48500.004112/2021-68. Interessado: Central Geradora Solar Seridó 5 Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 43.009.623/0001-38, a implantar e explorar a UFV Seridó V, CEG UFV.RS.PB.055341-7.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada Juazeirinho, no estado da Paraíba. Prazo da outorga: 35 (trinta e cinco) anos;

Nº 12.236 - Processo nº 48500.004111/2021-13. Interessado: Central Geradora Solar Seridó 6 Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 43.009.651/0001-55, a implantar e explorar a UFV Seridó VI, CEG UFV.RS.PB.055342-5.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada Juazeirinho, no estado da Paraíba. Prazo da outorga: 35 (trinta e cinco) anos;

Nº 12.237 - Processo nº 48500.004110/2021-79. Interessado: Central Geradora Solar Seridó 7 LTDA Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 42.965.054/0001-31, a implantar e explorar a UFV Seridó VII, CEG UFV.RS.PB.055343-3.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada Juazeirinho, no estado da Paraíba. Prazo da outorga: 35 (trinta e cinco) anos;

Nº 12.238 - Processo nº 48500.004108/2021-08. Interessado: Central Geradora Solar Seridó 8 Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 42.965.085/0001-92, a implantar e explorar a UFV Seridó VIII, CEG UFV.RS.PB.055344-1.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada Juazeirinho, no estado da Paraíba. Prazo da outorga: 35 (trinta e cinco) anos;

Nº 12.239 - Processo nº 48500.004109/2021-44. Interessado: Central Geradora Solar Seridó 9 LTDA Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 42.965.100/0001-00, a implantar e explorar a UFV Seridó IX, CEG UFV.RS.PB.055345-0.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada Juazeirinho, no estado da Paraíba. Prazo da outorga: 35 (trinta e cinco) anos.

As íntegras destas Resoluções constam nos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico biblioteca.aneel.gov.br.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 12 DE JULHO DE 2022

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme a Portaria nº 139, de 18 de maio de 2022, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 12.240 - Processo nº: 48500.003838/2020-01. Interessada: Central Fotovoltaica Boa Sorte 1 SPE Ltda., CNPJ nº 35.257.394/0001-42. Objeto: Transfere para Central Fotovoltaica Boa Sorte 1 SPE Ltda. a autorização da Central Geradora Fotovoltaica - UFV Boa Sorte 1, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG UFV.RS.MG.049183-7.01, localizada no município de Paracatu, estado de Minas Gerais;

Nº 12.241 - Processo nº: 48500.003839/2020-47. Interessada: Central Fotovoltaica Boa Sorte 2 SPE Ltda.,, CNPJ nº 35.220.221/0001-50. Objeto: Transfere para Central Fotovoltaica Boa Sorte 2 SPE Ltda. a autorização da Central Geradora Fotovoltaica - UFV Boa Sorte 2, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG UFV.RS.MG.049185-3.01, localizada no município de Paracatu, estado de Minas Gerais;

Nº 12.242 - Processo nº: 48500.003840/2020-71. Interessada: Central Fotovoltaica Boa Sorte 3 SPE Ltda., CNPJ sob o nº 35.209.432/0001-91. Objeto: Transfere para Central Fotovoltaica Boa Sorte 3 SPE Ltda., a autorização da Central Geradora Fotovoltaica - UFV Boa Sorte 3, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG UFV.RS.MG.049186-1.01, localizada no município de Paracatu, estado de Minas Gerais;

Nº 12.243 - Processo nº: 48500.003841/2020-16. Interessada: Central Fotovoltaica Boa Sorte 4 SPE Ltda., CNPJ nº 35.208.346/0001-64. Objeto: Transfere para Central Fotovoltaica Boa Sorte 4 SPE Ltda., a autorização da Central Geradora Fotovoltaica - UFV Boa Sorte 4, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG UFV.RS.MG.049187-0.01, localizada no município de Paracatu, estado de Minas Gerais;

Nº 12.244 - Processo nº: 48500.003842/2020-61. Interessada: Central Fotovoltaica Boa Sorte 5 SPE Ltda., CNPJ nº 35.233.945/0001-38. Objeto: Transfere para Central Fotovoltaica Boa Sorte 5 SPE Ltda., a autorização da Central Geradora Fotovoltaica - UFV Boa Sorte 5, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG UFV.RS.MG.049188-8.01, localizada no município de Paracatu, estado de Minas Gerais;

Nº 12.245 - Processo nº: 48500.003843/2020-13. Interessada: Central Geradora Fotovoltaica Boa Sorte 6 S.A., CNPJ nº 44.408.125/0001-20. Objeto: Transfere para Central Fotovoltaica Boa Sorte 6 SPE Ltda. a autorização da Central Geradora Fotovoltaica - UFV Boa Sorte 6, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG UFV.RS.MG.049189-6.01, localizada no município de Paracatu, estado de Minas Gerais;

Nº 12.246 - Processo nº: 48500.003845/2020-02. Interessada: Central Fotovoltaica Boa Sorte 7 SPE Ltda.,, CNPJ nº 44.406.558/0001-47. Objeto: Transfere para Central Fotovoltaica Boa Sorte 7 SPE Ltda. a autorização da Central Geradora Fotovoltaica - UFV Boa Sorte 7, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG UFV.RS.MG.049190-0.01, localizada no município de Paracatu, estado de Minas Gerais; e

Nº 12.247 - Processo nº: 48500.003846/2020-49. Interessada: Central Fotovoltaica Boa Sorte 8 SPE Ltda.,, CNPJ nº 44.681.303/0001-92. Objeto: Transfere para Central Fotovoltaica Boa Sorte 8 SPE Ltda. a autorização da Central Geradora Fotovoltaica - UFV Boa Sorte 8, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG UFV.RS.MG.049191-8.01, localizada no município de Paracatu, estado de Minas Gerais.

As íntegras destas Resoluções constam dos respectivos autos e encontram-se disponível no endereço eletrônico http://biblioteca.aneel.gov.br.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 12.248, DE 12 DE JULHO DE 2022

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme a Portaria nº 139, de 18 de maio de 2022, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.005603/2022-15. Interessada: Energisa Minas Gerais - Distribuidora de Energia S.A. Objeto: declara de utilidade pública, para desapropriação, em favor da Energisa Minas Gerais - Distribuidora de Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o Nº 19.527.639/0067-84, a área de terra necessária à implantação da Subestação 138/69 kV Pirapetinga 2, localizada no município de Pirapetinga, estado de Minas Gerais. A íntegra desta Resolução e seu anexo constam dos autos e estão disponíveis em http:biblioteca.aneel.gov.br.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 12.250, DE 12 DE JULHO DE 2022

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.005412/2022-45. Interessada: Usina Bela Vista S.A Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Usina Bela Vista S.A., a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 138 kV UTE Bela Vista - SE Morro Agudo, localizada no estado de São Paulo. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em http://biblioteca.aneel.gov.br .

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 12.252, DE 12 DE JULHO DE 2022

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.005820/2022-05. Interessada: Morada do Sol V Energias Renováveis S.A., CNPJ nº 40.962.117/0001-70. Objeto: Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Morada do Sol V Energias Renováveis S.A., a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão UFV Morada do Sol - SE Luziânia, localizada no município de Luziânia, estado de Goiás. A íntegra desta Resolução e seus Anexos constam dos autos e estão disponíveis em biblioteca.aneel.gov.br.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 12.254, DE 12 DE JULHO DE 2022

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.006003/2022-66. Interessada: Paranaíba I Projetos de Energia Solar Ltda. Objeto: declara de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Paranaíba I Projetos de Energia Solar Ltda., a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 230 kV Paranaíba - Inocência, localizada no estado de Mato Grosso do Sul. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em http://biblioteca.aneel.gov.br .

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 5 DE JULHO DE 2022

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 12.257 - Processo nº: 48500.001603/2020-76. Interessados: Voltalia Energia do Brasil Ltda. e Usina Solar Arinos 3 SPE S.A. Objeto: Transfere para a Usina Solar Arinos 3 SPE S.A. a autorização da UFV Arinos 3, CEG nº UFV.RS.MG.047299-9.01, localizada em Arinos, estado de Minas Gerais.

Nº 12.258 - Processo nº: 48500.001605/2020-65. Interessados: Voltalia Energia do Brasil Ltda. e Usina Solar Arinos 5 SPE S.A. Objeto: Transfere para a Usina Solar Arinos 5 SPE S.A. a autorização da UFV Arinos 5, CEG nº UFV.RS.MG.047301-4.01, localizada em Arinos, estado de Minas Gerais.

Nº 12.259 - Processo nº: 48500.001606/2020-18. Interessados: Voltalia Energia do Brasil Ltda. e Usina Solar Arinos 6 SPE S.A. Objeto: Transfere para a Usina Solar Arinos 6 SPE S.A. a autorização da UFV Arinos 6, CEG nº UFV.RS.MG.047302-2.01, localizada em Arinos, estado de Minas Gerais.

Nº 12.260 - Processo nº: 48500.001607/2020-54. Interessados: Voltalia Energia do Brasil Ltda. e Usina Solar Arinos 7 SPE S.A. Objeto: Transfere para a Usina Solar Arinos 7 SPE S.A. a autorização da UFV Arinos 7, CEG nº UFV.RS.MG.047303-0.01, localizada em Arinos, estado de Minas Gerais.

Nº 12.261 - Processo nº: 48500.001618/2020-34. Interessados: Voltalia Energia do Brasil Ltda. e Usina Solar Arinos 18 SPE S.A. Objeto: Transfere para a Usina Solar Arinos 18 SPE S.A. a autorização da UFV Arinos 18, CEG nº UFV.RS.MG.047314-6.01, localizada em Arinos, estado de Minas Gerais.

Nº 12.262 - Processo nº: 48500.001619/2020-89. Interessados: Voltalia Energia do Brasil Ltda. e Usina Solar Arinos 19 SPE S.A. Objeto: Transfere para a Usina Solar Arinos 19 SPE S.A. a autorização da UFV Arinos 19, CEG nº UFV.RS.MG.047315-4.01, localizada em Arinos, estado de Minas Gerais

Nº 12.263 - Processo nº: 48500.001620/2020-11. Interessados: Voltalia Energia do Brasil Ltda. e Usina Solar Arinos 20 SPE S.A. Objeto: Transfere para a Usina Solar Arinos 20 SPE S.A. a autorização da UFV Arinos 20, CEG nº UFV.RS.MG.047316-2.01, localizada em Arinos, estado de Minas Gerais.

As íntegras destas Resoluções constam dos autos e encontram-se disponíveis no endereço eletrônico http://biblioteca.aneel.gov.br .

CAMILA FIGUEIREDO BONFIM LOPES

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 12.264, DE 12 DE JULHO DE 2022

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.006035/2022-61. Interessado: Enel Distribuição Ceará. Objeto: declara de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Distribuição 69 kV Derivação Complexo Betânia Lácteos 02V1, localizada no estado do Ceará. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em http://biblioteca.aneel.gov.br

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 12.265, DE 5 DE JULHO DE 2022

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme a Portaria nº 139, de 18 de maio de 2022, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.005654/2022-39. Interessada: Usina de Energia Fotovoltaica de Coromandel S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, para desapropriação, em favor da Usina de Energia Fotovoltaica de Coromandel S.A., cadastrado sob o CNPJ 31.783.431/0001-03 a área de terra necessária à implantação da Subestação 138 kV Coromandel 3, localizada no estado de Minas Gerais. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em http://biblioteca.aneel.gov.br .

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 12.268, DE 12 DE JULHO DE 2022

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.005410/2022-56. Interessado: EKTT 7 Serviços de Transmissão de Energia Elétrica SPE S.A. Objeto: Autoriza a EKTT 7 Serviços de Transmissão de Energia Elétrica SPE S.A. a implantar reforços em instalação de transmissão sob sua responsabilidade e estabelece os valores das correspondentes parcelas da Receita Anual Permitida. A íntegra desta Resolução e seus Anexos constam dos autos e estarão disponíveis em https://biblioteca.aneel.gov.br

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

DESPACHO Nº 1.753, DE 5 DE JULHO DE 2022

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA -ANEEL, conforme a Portaria nº 139, de 18 de maio de 2022 no uso de suas de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005925/2022-56 decide conhecer e, no mérito, negar provimento ao Pedido de Impugnação, com pedido de medida cautelar, interposto pela Esteves S.A., cadastrado sob o CNPJ 60.837.457/0001-87 em face de decisão da Câmara de Comercialização de Energia - CCEE em sua 1.266ª reunião, referente a Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações; e encaminhar o processo à Superintendência de Regulação Econômica e Estudos de Mercado - SRM para análise do mérito.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

DESPACHO Nº 1.873, DE 12 DE JULHO DE 2022

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA -ANEEL, conforme a Portaria nº 139, de 18 de maio de 2022 no uso de suas de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e o que constam dos Processos nº 48500.005497/2021-81 e 48500.005653/2022-94, decide conhecer e, no mérito: (i) dar parcial provimento ao pleito da NK 129 Empreendimentos e Participações S.A., CNPJ nº 43.174.526/0001-09, no sentido de reconhecer 10 (dez) dias como como excludente de responsabilidade pelo atraso na implantação da Central Geradora Termelétrica-UTE Povoação 1, localizada no município de Linhares, estado do Espírito Santo, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG UTE.GN.ES.056045-6.01; e (ii) alterar a data de início e fim do período de suprimento do Contrato de Energia de Reserva - CER firmado junto à usina, que passará a ser de 11 de maio de 2022 até 10 de janeiro de 2026.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

DESPACHO Nº 1.874, DE 12 DE JULHO DE 2022

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA -ANEEL, conforme a Portaria nº 139, de 18 de maio de 2022 no uso de suas de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e o que constam dos Processos nº 48500.005530/2021-72 e 48500.005653/2022-94, decide conhecer e, no mérito: (i) dar parcial provimento ao pleito da Linhares Geração S.A., CNPJ nº 10.472.905/0001-18, no sentido de reconhecer 10 (dez) dias como como excludente de responsabilidade pelo atraso na implantação da Expansão da UTE Luiz Oscar Rodrigues de Melo, localizada no município de Linhares, estado do Espírito Santo, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG UTE.GN.ES.030054-3.01; e (ii) alterar a data de início e fim do período de suprimento do Contrato de Energia de Reserva - CER firmado junto à usina, que passará a ser de 11 de maio de 2022 até 10 de janeiro de 2026.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 1.885, DE 14 DE JULHO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme as atribuições estipuladas na Portaria nº 4.742, de 26 de setembro de 2017, e tendo em vista o que consta da Resolução Normativa nº 875, de 10 de março de 2020, e do Processo nº 48500.005499/2022-51, decide: não conceder à empresa KER Administração de Bens e Imóveis Ltda., inscrita no CNPJ nº 41.325.830/0001-76, o Registro para elaboração Estudos de inventário hidrelétrico do rio Toropi, trecho entre o canal de fuga PCH Rincão São Miguel e sua foz, integrante da sub-bacia 76, no estado do Rio Grande do Sul, em razão do não atendimento ao disposto nos Anexos I, III e V da Resolução Normativa nº 875, de 10 de março de 2020.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO

DESPACHOS DE 14 DE JULHO DE 2022

Nº 1.891 - Processo nº: 48500.005996/1999-67. Interessado: Viralcool Açúcar e Álcool Ltda. Decisão: alterar as características técnicas e o sistema de transmissão de interesse restrito da UTE Viralcool, cadastrada no CEG sob o nº UTE.AI.SP.003035-0.01.

Nº 1.892 - Processo nº: 48500.004269/2017-15. Interessado: Anemus Wind 1 Participações S.A.. Decisão: alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Anemus Wind 1, cadastrada no CEG sob o nº EOL.CV.RN.034498-2.01.

Nº 1.893 - Processo nº: 48500.004264/2017-84. Interessado: Anemus Wind 2 Participações S.A.. Decisão: alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Anemus Wind 2, cadastrada no CEG sob o nº EOL.CV.RN.034499-0.01.

Nº 1.894 - Processo nº: 48500.001169/2021-13. Interessado: Anemus Wind 3 Participações S.A.. Decisão: alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Anemus Wind 3, cadastrada no CEG sob o nº EOL.CV.RN.051067-0.01.

As íntegra destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em biblioteca.aneel.gov.br.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO Nº 1.905, DE 15 DE JULHO DE 2022

Processo nº: 48500.002993/2021-82. Interessada: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco. CNPJ nº 33.541.368/0001-16, Decisão: Alterar os Despachos nº 1.080 e 1.838, ambos de 2022. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

IVO SECHI NAZARENO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 18 DE JULHO DE 2022

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação a partir de 19 de julho de 2022.

Nº 1.910 - Processo nº: 48500.000109/2017-99. Interessados: Centrais Eólicas Facheio S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Facheio. Unidades Geradoras: UG1 a UG6, de 2.700,00 kW cada. Localização: Município de Igaporã, no estado da Bahia.

Nº 1.917 - Processo nº: 48500.006393/2022-74. Interessados: CGH Bandiera Ronfim Geração de Energia Ltda. Modalidade: Operação comercial. Usina: CGH Bandiera Ronfim. Unidades Geradoras: UG1 e UG2, de 1.080,00 kW cada. Localização: Município de Corbélia, no estado de Paraná.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em https://biblioteca.aneel.gov.br/.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO

DESPACHO Nº 1.912, DE 15 DE JULHO DE 2022

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelos incisos II e III do art. 2º da Portaria nº 3.924, de 29 de março de 2016, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001311/2017-38, decide aprovar a revisão 2022.07 do Submódulo 6.7 - Apuração de indisponibilidade, restrição da capacidade operativa e sobrecarga nas instalações de transmissão da Rede Básica e das Interligações Internacionais, tipo Procedimental, dos Procedimentos de Rede, conforme documentação constante dos autos e do sítio do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS. A íntegra deste Despacho e seu anexo constam dos autos e estarão disponíveis em biblioteca.aneel.gov.br.

TITO RICARDO VAZ DA COSTA

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Relação nº 14/2022

Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito despacho que caducou o direito de requerer a lavra(389) 886.306/2013-ZULMIRA SUARES GRECO ME- DOU de 01/11/2018

JOAQUIM RIBEIRO NETO
Gerente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE RECEITAS

DESPACHO
Relação nº 274/2022

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Não acata a defesa administrativa apresentada. (242) 846.117/2018 - Lomacon Locação e Construção Ltda.

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 277/2022

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Não acata a defesa administrativa apresentada. (242) 846.118/2018 - Lomacon Locação e Construção Ltda.

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

PORTARIA ANP Nº 134, DE 18 DE JULHO DE 2022

Altera a estrutura de cargos da ANP e a estrutura interna das unidades organiza

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso III, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, e tendo em vista o disposto na Portaria 265, de 10 de setembro de 2020, e considerando a Resolução de Diretoria nº 366, de 11 de junho de 2022 , resolve:

Art. 1º Ficam alterados os quantitativos e a distribuição dos cargos em comissão previstos no Anexo I da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, conforme quadro anexo.

Art. 2º Ficam alterados o quadro quantitativo de cargos em comissão e a estrutura interna das unidades organizacionais, previstos nos Anexos I, II e III da Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, publicada no Diário OfIcial da União de 11 de setembro de 2020, conforme quadros anexos.

Art. 3º Revoga-se a Portaria ANP nº 129 , de 15 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 20 de junho de 2022.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODOLFO HENRIQUE DE SABOIA

ANEXO I

QUADRO QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS

Cargo em Comissão	Valor Unitário de Remuneração do Cargo (R$)	Quantitativo
CD I	17.432,15	1
CD II	16.560,54	4
CGE I	15.688,92	23
CGE II	13.945,71	4
CGE III	13.074,10	25
CGE IV	8.716,06	21
CA I	13.945,71	11
CA II	13.074,10	3
CA III	3.639,84	16
CAS I	2.753,42	21
CAS II	2.386,29	18
CCT V	3.314,30	60
CCT IV	2.421,96	71
CCT III	1.228,94	114
CCT II	1.083,38	12
CCT I	959,29	8

ANEXO II

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO
(a que se refere o §1º do art. 53 da Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020)
Redação dada pela Portaria ANP nº 134, de 18 de Julho de 2022

Função		Cargo em Comissão	Valor Atual	Quantitativo (Lei nº 9.986/2000)	Valor Despesa Total do Cargo (Lei nº 9.986/2000)	Quantitativo Atual	Valor Atual
Grupo I	Direção	CD I	17.432,15	1	17.432,15	1	17.432,15
		CD II	16.560,54	4	66.242,16	4	66.242,16
	Executiva	CGE I	15.688,92	6	94.133,52	23	360.845,16
		CGE II	13.945,71	30	418.371,30	4	55.782,84
		CGE III	13.074,10	0	0	25	326.852,50
		CGE IV	8.716,06	0	0	21	183.037,26

	Assessoria	CA I	13.945,71	26	362.588,46	11	153.402,81
		CA II	13.074,10	39	509.889,90	3	39.222,30
		CA III	3.639,84	10	36.398,40	16	58.237,44
	Assistência	CAS I	2.753,42	20	55.068,40	21	57.821,82
		CAS II	2.386,29	0	0	18	42.953,22
	Subtotal Grupo I			136	1.560.124,29	147	1.361.829,66
Grupo II	Técnica	CCT V	3.314,30	47	155.772,10	60	198.858,00
		CCT IV	2.421,96	39	94.456,44	71	171.959,16
		CCT III	1.228,94	34	41.783,96	114	140.099,16
		CCT II	1.083,38	26	28.167,88	12	13.000,56
		CCT I	959,29	20	19.185,80	8	7.674,32
	Subtotal Grupo II			166	339.366,18	265	519.195,31
Total				302	1.899.490,47	412	1.893.420,86

ANEXO III

ESTRUTURA INTERNA DAS UNIDADES ORGANIZACIONAIS
(a que se refere o §2º do art. 53 da Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020)

DIRETORIA-GERAL (DG)		
Diretor	CD I	1
Assessor de Diretoria	CA I	3
AUDITORIA (AUD)		
Auditor	CGE II	1
COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO E MONITORAMENTO		
Coordenador de Atendimento e Monitoramento	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE AUDITORIA		
Coordenador de Auditoria	CCT IV	1
CORREGEDORIA (CRG)		
Corregedor	CGE II	1
COORDENAÇÃO DE CORREIÇÃO		
Coordenador de Correição	CCT V	1
Assessor Técnico de Correição	CCT III	2
DIRETORIA 1 (DIR-1)		
Diretor	CD II	1
Assessor de Diretoria	CA I	2
DIRETORIA 2 (DIR-2)		
Diretor	CD II	1
Assessor de Diretoria	CA I	2
DIRETORIA 3 (DIR-3)		
Diretor	CD II	1
Assessor de Diretoria	CA I	2
DIRETORIA 4 (DIR-4)		
Diretor	CD II	1
Assessor de Diretoria	CA I	2
ESCRITÓRIO SEDE (EDF)		
Chefe do Escritório de Brasília	CGE III	1
Coordenador Parlamentar	CCT V	1
GABINETE DO DIRETOR-GERAL (GAB)		
Chefe de Gabinete	CGE I	1
Assessor Técnico de Parcela de Preço Específica	CA III	1
Assessor Técnico do Gabinete do Diretor-Geral	CCT V	1
Chefe de Gabinete Substituto	CCT V	1
Assessor Técnico de Gestão de Processos	CCT IV	1
Assessor Técnico de Gestão Documental	CCT IV	1
COORDENAÇÃO DE CERIMONIAL		
Coordenador de Cerimonial	CGE IV	1
INTELIGÊNCIA (INT)		
Chefe de Inteligência	CGE II	1
Assessor Técnico	CCT V	1
Assessor Técnico	CCT IV	1
Assessor Administrativo de Inteligência	CA III	1
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DA MEDIÇÃO DA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (NFP)		
Chefe de Núcleo	CGE III	1
COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA E DE AUTUAÇÕES DE MEDIÇÃO DA PRODUÇÃO		
Coordenador Administrativo e de Autuações de Medição da Produção	CCT IV	1
COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA MEDIÇÃO DA PRODUÇÃO		
Coordenador de Fiscalização da Medição da Produção	CCT IV	1
COORDENAÇÃO DE VALIDAÇÃO		
Coordenador de Validação	CCT III	1
Assistente de Fiscalização da Produção	CAS II	1
OUVIDORIA (OUV)		
Ouvidor	CGE II	1
Assessor Técnico Administrativo e Estatístico	CCT III	1
COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL		
Coordenador Institucional	CCT III	1
COORDENAÇÃO SETORIAL		
Coordenador Setorial	CGE IV	1
PROCURADORIA GERAL (PRG)		
Procurador-Geral	CGE I	1
Subprocurador-Geral	CGE III	1
Assessor Técnico da Procuradoria-Geral	CA III	1
COORDENAÇÃO DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA		
Coordenador de Matéria Administrativa	CCT V	1
COORDENAÇÃO DE ARBITRAGEM		
Coordenador de Arbitragens	CCT V	1
Assistente Técnico de Arbitragens	CCT I	1
Assistente Administrativo de Arbitragens	CAS II	1
COORDENAÇÃO DE CONTENCIOSO - RJ		
Assistente Técnico de Contencioso	CCT II	1
COORDENAÇÃO GERAL DA PRG NO DF		
Coordenador da PRG - DF	CGE IV	1
COORDENAÇÃO DE CONSULTORIA JURÍDICA		
Coordenador de Consultoria Jurídica	CCT IV	1
COORDENAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA		
Coordenador de Dívida Ativa	CCT IV	1
Assessor de Dívida Ativa	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE CONTENCIOSO - DF		
Coordenador de Contencioso - DF	CCT IV	1
SUPERINTENDÊNCIA DE AVALIAÇÃO GEOLÓGICA E ECONÔMICA (SAG)		
Superintendente	CGE I	1
Superintendente Adjunto	CGE III	1
Assessor Técnico	CCT V	1
COORDENAÇÃO GERAL DE AVALIAÇÃO GEOECONÔMICA DE BACIAS SEDIMENTARES		
Coordenador Geral de Avaliação Geoeconômica de Bacias Sedimentares	CCT V	1
Assessor Técnico de Gestão dos Dados e Informação	CCT IV	1
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE ECONÔMICA		
Coordenador de Análise Econômica	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE AVALIAÇÃO GEOLÓGICA E GEOFÍSICA		
Coordenador de Avaliação Geológica e Geofísica	CCT III	1
Assistente de Estudos Geológicos e Geofísicos	CAS I	1
Assistente de Superintendência	CAS II	2
COORDENAÇÃO DE MEIO AMBIENTE E GEOPROCESSAMENTO		
Coordenador de Meio Ambiente e Geoprocessamento	CCT III	1
COORDENAÇÃO JURÍDICA E ADMINISTRATIVA DA SAG		
Coordenador Jurídico e Administrativo	CCT III	1
Assessor Jurídica e Administrativa	CA III	1
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS (SBQ)		
Superintendente	CGE I	1
Superintendente Adjunto	CGE III	1
COORDENAÇÃO DE CONTRATOS E ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS		
Coordenador de Contratos e Assuntos Administrativos	CCT IV	1
Assessor Técnico de Contratos e Assuntos Administrativo	CCT III	1
Assistente de Contratos	CAS I	1
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE INFORMAÇÃO DA QUALIDADE		
Coordenador de Gestão de Informação de Biocomb. e Qualidade de Produtos	CCT IV	1
Assistente de Monitoramento de Dados	CAS I	1
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DO RENOVABIO		
Coordenador de Gestão do Renovabio	CCT IV	1
Assessor Técnico do Renovabio	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE REGULAÇÃO DA QUALIDADE DE PRODUTOS		
Coordenador de Regulação de Qualidade de Produtos	CCT IV	1
Assessor Técnico de Regulação de Qualidade de Produtos	CCT III	1
CENTRO DE PESQUISAS E ANÁLISES TECNOLÓGICAS (CPT)		
Chefe de Núcleo do CPT	CGE IV	1
Coordenador de Atividade do CPT	CGE IV	1
COORDENAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E AQUISIÇÕES		
Coordenador de Infraestrutura e Aquisições	CCT IV	1
Assessor Técnico de Infraestrutura e Aquisições	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE PETRÓLEO, LUBRIFICANTES E PRODUTOS ESPECIAIS		
Coordenador de Petróleo, Lubrificantes e Produtos Especiais	CCT IV	1
Assessor Técnico de Petróleo, Lubrificante e Produtos Especiais	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE QUALIDADE DE COMBUSTÍVEIS		
Coordenador de Qualidade de Combustíveis	CCT IV	1
Assessor Técnico de Qualidade de Combustíveis	CCT III	1
SUPERINTENDÊNCIA DE COMUNICAÇÃO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS (SCI)		
Superintendente	CGE I	1
Superintendente Adjunto	CGE III	1
COORDENAÇÃO DE ASSESSORIA DE IMPRENSA		
Coordenador da Assessoria de Imprensa	CGE III	1
COORDENAÇÃO DE EVENTOS		
Coordenador de Eventos	CGE IV	1
Assistente de Eventos	CCT II	1
COORDENAÇÃO GERAL DE PROGRAMAÇÃO VISUAL E COMUNICAÇÃO INTERNA		
Coordenador Geral de Programação Visual e Comunicação Interna	CCT V	1
Assistente de Programação Visual	CCT II	1
Assistente Técnico de Comunicação	CAS I	1
COORDENAÇÃO DE SITES		
Coordenador de Sites	CCT IV	1
COORDENAÇÃO GERAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E GESTÃO		
Coordenador Geral de Relações Institucionais e Gestão	CCT V	1
SUPERINTENDÊNCIA DE CONTEÚDO LOCAL (SCL)		
Superintendente	CGE I	1
Superintendente Adjunto	CGE III	1
Assessor Técnico de Conteúdo Local	CCT V	1
COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTEÚDO LOCAL		
Coordenador de Fiscalização de Conteúdo Local	CCT IV	1
Assistente de Fiscalização de Conteúdo Local	CAS II	1
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE CERTIFICAÇÃO DE CONTEÚDO LOCAL		
Coordenador de Gestão de Certificação de Conteúdo Local	CCT IV	1
COORDENAÇÃO DE REGULAÇÃO DE CONTEÚDO LOCAL		
Coordenador de Regulação de Conteúdo Local	CCT IV	1
SUPERINTENDÊNCIA DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA (SDC)		
Superintendente	CGE I	1
Superintendente Adjunto	CGE III	1
Assessor Técnico de Dados Estatísticos	CCT V	1
Assessor Técnico de Gestão e Cooperação Institucional	CCT IV	1
COORDENAÇÃO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA E REGULAÇÃO ECONÔMICA		
Coordenador de Defesa da Concorrência e Regulação Econômica	CCT IV	1
Assessor Técnico de Defesa da Concorrência e Regulação Econômica	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS ECONÔMICOS SETORIAIS E DE MERCADO		
Coordenador de Estudos Econômicos Setoriais e de Mercado	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE SISTEMA DE PREÇOS		
Coordenador de Sistemas de Preços	CCT III	1
SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA (SDL)		
Superintendente	CGE I	1
Superintendente Adjunto	CGE III	1
Assessor Técnico de Distribuição e Logística	CCT V	1
COORDENAÇÃO GERAL DE AUTORIZAÇÕES DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA		
Coordenador Geral de Autorizações de Distribuição e Logística	CCT V	1
Coordenador de Engenharia	CCT III	1
Assessor Administrativo	CA III	1
Coordenador de Regularidade Jurídica e Fiscal e de Processo de Revogação	CCT III	1
Assessor de Processos de Revogação	CA III	1
COORDENAÇÃO GERAL DE AUTORIZAÇÕES DE REVENDA		
Coordenador Geral de Autorizações de Revenda	CCT V	1
Coordenador de Auditoria de Autorização	CCT III	1
Coordenador de Processo de Revogação e CRC	CCT III	1
COORDENAÇÃO GERAL DE MOVIMENTAÇÃO DE PRODUTOS		
Coordenador Geral de Movimentação de Produtos	CCT V	1
Coordenador de Movimentação de Derivados	CCT III	1
Assessor de Movimentação de Derivados	CA III	1
Coordenador de Movimentação de Biocombustiveis	CCT III	1
Assessor de Movimentação de Biocombustiveis	CA III	1
Coordenador de Importações e Exportações	CCT III	1
Assistente de Importações e Exportações	CAS II	1
COORDENAÇÃO GERAL DE REGULAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E LOGISTICA		
Coordenador Geral de Regulação de Distribuição e Logística	CCT V	1

Coordenador de Análise do Impacto Regulatório	CCT III	1
Coordenador de Regulação de Combustíveis	CCT III	1
Coordenador de Regulação de Biocombustíveis	CCT III	1
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO (SDP)		
Superintendente	CGE I	1
Superintendente Adjunto	CGE III	1
Assessor de Superintendência	CA II	1
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS, DADOS E DE FISCALIZAÇÃO DINÂMICA		
Coordenador de Processos, Dados e de Fiscalização Dinâmica	CCT IV	1
Assessor Técnico Administrativo	CCT III	1
COORDENAÇÃO GERAL DE PRODUÇÃO EM CAMPOS MARÍTIMOS		
Coordenador Geral de Produção em Campos Marítimos	CCT V	1
COORDENAÇÃO DE CAMPOS MADUROS E ECONOMICIDADE MARGINAL MARÍTIMOS		
Coordenador de Campos Maduros e Economicidade Marginal Marítimos	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE CAMPOS DO PRÉ-SAL		
Coordenador de Fiscalização de Campos do Pré-Sal	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE CAMPOS DO PÓS-SAL		
Coordenador de Fiscalização de Campos do Pós-Sal	CCT III	1
COORDENAÇÃO GERAL DE PRODUÇÃO EM CAMPOS TERRESTRES		
Coordenador Geral de Produção em Campos	CCT V	1
COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE CAMPOS TERRESTRES		
Coordenador de Fiscalização de Campos Terrestres	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE CAMPOS MADUROS E ECONOMICIDADE MARGINAL TERRESTRES		
Coordenador de Campos Maduros e Economicidade Marginal Terrestres	CCT III	1
Assistente de Desenvolvimento e Produção em Campos Terrestres	CAS II	1
Assistente de Superintendência	CAS II	1
COORDENAÇÃO GERAL DE REGULAÇÃO, CONTRATOS E PROCESSOS SANCIONADORES		
Coordenador Geral de Regulação, Contratos e Processos Sancionadores	CCT V	1
COORDENAÇÃO DE REGULAÇÃO		
Coordenador de Regulação	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS SANCIONADORES		
Coordenador de Processos Sancionadores	CCT III	1
SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS (SDT)		
Superintendente	CGE I	1
Superintendente Adjunto	CGE III	1
Assessor Técnico de Gestão Organizacional	CCT V	1
COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DA SDT		
Coordenador Administrativo	CCT IV	1
Assistente de Administração e Contratos da SDT	CCT I	1
COORDENAÇÃO GERAL DE DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS		
Coordenador Geral de Disponibilização de Dados	CCT V	1
Assistente Técnico de Disponibilização de Dados	CCT II	1
COORDENAÇÃO DE GEOFÍSICA E ESTUDOS		
Coordenador de Geofísica e Estudos	CCT IV	1
COORDENAÇÃO DE GEOPROCESSAMENTO		
Coordenador de Geoprocessamento	CCT IV	1
COORDENAÇÃO GERAL OPERACIONAL DE DADOS TÉCNICOS		
Coordenador Operacional de Dados Técnicos	CCT V	1
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE DE DADOS DIGITAIS DE POÇOS		
Coordenador de Análise de Dados Digitais de Poços	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE ARMAZENAMENTO DE SEGURANÇA DOS DADOS TÉCNICOS		
Coordenador de Armazenamento e Segurança dos Dados Técnicos	CCT III	1
COORDENAÇÃO GERAL DE GESTÃO DO ACERVO DE ROCHAS E FLUÍDOS		
Coordenador Geral de Gestão do Acervo de Rochas e Fluidos	CCT V	1
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE DE DADOS DE GEOQUÍMICA E BANCO DE DADOS AMBIENTAIS		
Coordenador de Análise de Dados de Geoquímica e Banco de Dados Ambientais	CCT III	1
SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO (SEP)		
Superintendente	CGE I	1
Superintendente Adjunto	CGE III	1
Assessor de Superintendência	CA II	1

COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE SISTEMAS DE EXPLORAÇÃO		
Coordenador de SIG e SIGEP	CCT IV	1
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS E INFRAÇÕES		
Coordenador de Processos e Infrações	CCT IV	1
COORDENAÇÃO DE REGULAÇÃO		
Coordenador de Regulação	CCT IV	1
COORDENAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA		
Coordenador Economico-Financeiro	CCT IV	1
Coordenador de Garantias Financeiras	CGE IV	1
COORDENAÇÃO GERAL DE GESTÃO DE CONTRATOS DE E&P		
Coordenador de Gestão de Contratos de E&P	CCT V	1
COORDENAÇÃO DE EXPLORAÇÃO		
Coordenador de Exploração	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE ÁREAS		
Coordenador de Devolução de Áreas	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE AVALIAÇÃO		
Coordenador de Avaliação	CCT III	1
Assistente de Avaliação	CAS II	1
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO ABASTECIMENTO (SFI)		
Superintendente	CGE I	1
Superintendente Adjunto	CGE III	1
Assessor Nacional de Fiscalização	CCT V	1
Assessor de Convênios de Parcerias Institucionais	CCT III	1
COORDENAÇÃO GERAL ADMINISTRATIVA DA SFI		
Coordenador Geral Administrativo	CCT V	1
Assistente Técnico Administrativo Nacional	CAS I	1

Assistente Técnico Administrativo	CAS I	1
Assessor de Contratos de Veículos da Coordenação Administrativa	CA III	1
COORDENAÇÃO DE CONTRATOS		
Coordenador de Contratos	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE E ATENDIMENTO DE DEMANDAS EXTERNAS E OUVIDORIA		
Coordenador de Análise e Atendimento de Demandas Externas e Ouvidoria	CGE IV	1
COORDENAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES		
Coordenador de Medidas Cautelares	CGE IV	1
Assessor de Medidas Cautelares	CA III	1
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO E ESTUDOS REGULATÓRIOS		
Coordenador de Planejamento e Estudos Regulatórios	CCT V	1
Assistente Técnico Planejamento Nacional	CAS I	1
COORDENAÇÃO DE REVISÃO DE PROCESSOS SANCIONADORES		
Coordenador de Revisão de Processos Sancionadores	CCT V	1
COORDENAÇÃO REGIONAL DE JULGAMENTO DE PROCESSOS RJ E DOWNSTREAM		
Coordenador Regional de Julgamento de Processos RJ e Downstream	CCT IV	1
Assistente Técnico Administrativo do SJP	CCT II	1
NÚCLEO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DO ABASTECIMENTO DE BELO HORIZONTE (NBH)		
Chefe do Núcleo Regional de Fiscalização de Belo Horizonte	CGE IV	1
Assessor Técnico de Planejamento, Execução e Resultado	CCT III	1
NÚCLEO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DO ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA (NDF)		
Chefe do Núcleo Regional de Fiscalização de Brasília	CGE IV	1
Coordenador Operacional de Campo	CCT III	1
COORDENAÇÃO REGIONAL DE JULGAMENTO DE PROCESSOS		
Coordenador Regional de Julgamento de Processos	CCT IV	1
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO E RESULTADO DF		
Coordenador Geral de Planejamento, Execução e Resultado - NDF	CCT IV	1
NÚCLEO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DO ABASTECIMENTO DE MANAUS (NMA)		
Chefe do Núcleo Regional de Fiscalização de Manaus	CGE IV	1
Coordenador Operacional de Campo	CCT III	1
Assistente de Superintendência	CAS II	1
NÚCLEO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DO ABASTECIMENTO DE PORTO ALEGRE (NPA)		
Chefe do Núcleo Regional de Fiscalização de Porto Alegre	CGE IV	1
Coordenador Operacional de Campo	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO E RESULTADO RS		
Coordenador de Planejamento, Execução e Resultado	CCT III	1
NÚCLEO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DO ABASTECIMENTO DE SALVADOR (NSA)		
Chefe do Núcleo Regional de Fiscalização de Salvador	CGE IV	1
Chefe Adjunto do Núcleo Regional de Fiscalização de Salvador	CCT V	1
Coordenador Operacional de Campo	CCT III	2
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO E RESULTADO DA BAHIA		
Coordenador de Planejamento, Execução e Resultado NSA	CCT III	1
COORDENAÇÃO REGIONAL DE JULGAMENTO DE PROCESSOS DA BAHIA		
Coordenador Regional de Julgamento de Processos da Bahia	CCT III	1
COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA NSA		
Coordenador Administrativo NSA	CCT III	1
NÚCLEO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DO ABASTECIMENTO DE SÃO PAULO (NSP)		
Chefe do Núcleo de Fiscalização de São Paulo	CGE IV	1
Chefe Adjunto do Núcleo Regional de Fiscalização de São Paulo	CCT V	1
Coordenador Operacional de Campo	CCT III	2
Assessor Técnico Institucional	CA III	1
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO E RESULTADO SP		
Coordenador de Planejamento, Execução e Resultado SP	CCT III	1
COORDENAÇÃO REGIONAL DE JULGAMENTO DE PROCESSOS DE SÃO PAULO		
Coordenador de Julgamento de Processos de São Paulo	CCT III	1
COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA NSP		
Coordenador Administrativo NSP	CCT III	1
NÚCLEO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DO ABASTECIMENTO DO RIO DE JANEIRO (NRJ)		
Chefe do Núcleo Regional de Fiscalização do Rio de Janeiro	CGE IV	1
Assessor Técnico de Atividades Integradas de Fiscalização	CCT IV	1
Assessor Técnico de Sistemas	CCT III	1
Assessor Técnico de Apoio Administrativo do NRJ	CA III	1
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (SFO)		
Superintendente	CGE I	1
Superintendente Adjunto	CGE III	1
COORDENAÇÃO CONTÁBIL		
Coordenador Contábil	CCT IV	1
COORDENAÇÃO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		
Coordenador de Execução Orçamentária	CCT IV	1
Assistente Técnica de Orçamento e PAC	CCT I	1
Assistente Técnica da Coordenação de Execução Orçamentária	CAS II	1
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO		
Coordenador de Planejamento Orçamentário	CCT IV	1
Assistente de Superintendência	CAS II	1
COORDENAÇÃO DE TRANSFERENCIAS VOLUNTÁRIAS		
Coordenador de Transferências Voluntárias	CCT IV	1
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DOCUMENTAL DA SFO		
Coordenador de Gestão Documental da SFO	CCT IV	1
COORDENAÇÃO GERAL DE GESTÃO FINANCEIRA		
Coordenador de Gestão Financeira	CCT V	1
Assessor de Gestão Financeira	CCT IV	1
COORDENAÇÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS		
Coordenador de Diárias e Passagens	CCT III	1
COORDENAÇÃO FINANCEIRA		
Coordenador Financeiro	CCT III	1
NÚCLEO DE GESTÃO DE CRÉDITOS (NGC)		
Chefe do Núcleo	CGE IV	1
Assessor de Arrecadação e Cobrança	CCT IV	1
COORDENAÇÃO DE INTIMAÇÃO		
Coordenador de Intimação	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE RECEBIMENTO		
Coordenador de Recebimento	CCT III	1
Assistente Técnico	CAS I	1
COORDENAÇÃO DE PARCELAMENTO		
Coordenador de Parcelamento	CCT III	1
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E AQUISIÇÕES (SGA)		
Superintendente	CGE I	1
Superintendente Adjunto	CGE III	1
COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DF		
Coordenador Administrativo - DF	CCT III	1
Assistente de Patrimônio - DF	CCT I	1
Assistente de Contratos na Coordenação Administrativa - DF	CCT I	1
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DOCUMENTAL - DF		
Coordenador de Gestão Documental - DF	CCT III	1
Líder do Projeto de Implantação do SEI no DF	CCT I	1
COORDENAÇÃO GERAL ADMINISTRATIVA DA SGA		

Coordenador Geral Administrativo SGA	CCT V	1
COORDENAÇÃO DE ALMOXARIFADO		
Coordenador de Almoxarifado	CCT III	1
Auxiliar de Almoxarifado	CAS I	1
COORDENAÇÃO DE PATRIMÔNIO E SERVIÇOS INTERNOS		
Coordenador de Patrimônio e Serviços Internos	CCT III	1
Assistente Administrativo de Viagens	CAS I	2
COORDENAÇÃO GERAL DE AQUISIÇÕES		
Coordenador Geral de Aquisições	CCT V	1
Pregoeiro	CCT II	5
COORDENAÇÃO DE COMPRAS DIRETAS		
Coordenador de Compras Diretas	CCT IV	1
Assistente de Compras Diretas	CAS I	1
COORDENAÇÃO GERAL DE CONTRATOS SGA		
Coordenador Geral de Contratos SGA	CCT V	1
Assessor Técnico de Contratos ANP - Urca	CCT IV	1
COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS		
Coordenador de Fiscalização de Contratos	CCT III	1
Assistente de Contratos	CAS II	1
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO DE CONTRATAÇÕES		
Coordenador de Planejamento de Contratações	CCT III	1
COORDENAÇÃO GERAL DE GESTÃO DOCUMENTAL DA ANP		
Coordenador Geral de Gestão Documental	CGE IV	1
COORDENAÇÃO DE ARQUIVOS		
Coordenador de Arquivos	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE PROTOCOLO		
Coordenador de Protocolo	CA III	1
Assistente de Gestão Documental	CAS II	1
SUPERINTENDÊNCIA DE GOVERNANÇA E ESTRATÉGIA (SGE)		
Superintendente de Governança e Estratégia	CGE I	1
Superintendente Adjunto de Governança e Estratégia	CGE III	1
Assessor Técnico de Governança e Estratégia	CCT V	1
COORDENAÇÃO DO PROCESSO DECISÓRIO		
Coordenador do Processo Decisório	CGE IV	1
Assessor de Contratos e Publicações	CCT III	1
Assistente Administrativo	CAS I	1
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE RISCOS E INTEGRIDADE		
Coordenador de Gestão de Riscos e Integridade	CCT IV	1
Assessor de Gestão de Riscos e Integridade	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE GESTÃO ESTRATEGICA PROJETOS E PROCESSOS ORGANIZACIONAIS		
Coordenador de Gestão Estratégica de Projetos e Processos Organizacionais	CCT IV	1
COORDENAÇÃO DE GOVERNANÇA		
Coordenador de Governança	CCT IV	1
COORDENAÇÃO DE QUALIDADE REGULATÓRIA		
Coordenador de Qualidade Regulatória	CCT IV	1
Assessor Técnico de Qualidade Regulatória	CCT III	1
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS E DO CONHECIMENTO (SGP)		
Superintendente	CGE I	1
Superintendente Adjunto	CGE III	1
Coordenador de Atividade	CGE IV	1
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DO CONHECIMENTO		
Coordenador de Gestão do Conhecimento	CCT IV	1
Assessor Técnico da Biblioteca	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA		
Coordenador de Saúde e QVT	CCT IV	1
Assessor Técnico de Ações de Qualidade de Vida	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL		
Coordenador de Administração de Pessoal	CCT IV	1
Assessor Técnico de Legislação de Pessoal	CCT III	1
Assistente Técnico de Cadastro e Legislação	CCT II	1
Assistente Técnico de Programa de Estágio	CCT I	1
COORDENAÇÃO DE REMUNERAÇÃO E DADOS DE PESSOAL		
Coordenador de Remuneração e Dados de Pessoal	CCT IV	1
Assessor Técnico de Remuneração	CA III	1
Assistente de Dados de Pessoal	CAS I	1
Assistente de Remuneração	CAS I	1
COORDENAÇÃO GERAL DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS		
Coordenador Geral de Desenvolvimento de Pessoas	CCT V	1
COORDENAÇÃO DE CAPACITAÇÃO		
Coordenador de Capacitação	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DO DESEMPENHO		
Coordenador de Gestão do Desempenho	CCT III	1
COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO DE PESSOAL		
Coordenador Geral de Planejamento de Pessoal	CCT V	1
COORDENAÇÃO DE QUALIDADE		
Coordenador de Qualidade	CCT III	1
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO (SIM)		
Superintendente	CGE I	1
Superintendente Adjunto	CGE III	1
Assessor de Superintendente	CA II	1
COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DA SIM		
Coordenador Administrativo da SIM	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE ACESSO A TRANSPORTE DE GÁS NATURAL		
Coordenador de Acesso a Transporte de Gás Natural	CCT IV	1
Assessor Técnico de Acompanhamento de Mercado do Gás Natural	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE ACESSO A TRANSPORTE DE LIQUIDOS		
Coordenador de Acesso a Transporte de Líquidos	CCT IV	1
COORDENAÇÃO DE OUTORGAS PARA INSTALAÇÕES		
Coordenador de Outorgas para Instalações	CCT IV	1
Assessor Técnico de Fiscalização	CCT III	1
Assessor Técnico de Outorgas para Instalações	CCT III	1
Assistente Administrativo	CAS I	1
COORDENAÇÃO DE REGULAÇÃO E APOIO JURÍDICO		
Coordenador de Regulação e Apoio Jurídico	CCT IV	1
COORDENAÇÃO DE SUPERVISÃO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NATURAL		
Coordenador de Supervisão da Movimentação de Gás Natural	CCT IV	1
SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (SPC)		
Superintendente	CGE I	1
Superintendente Adjunto	CGE III	1
COORDENAÇÃO DE REGULAÇÃO DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS		
Coordenação de Regulação de Produção de Combustiveis	CCT IV	1
Assistente Técnico de Regulação	CCT I	1
COORDENAÇÃO DE SEGURANÇA OPERACIONAL DE INSTALAÇÕES DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS		
Coordenador Geral de Segurança Operacional de Instalações	CCT V	1
Assessor Técnico de Segurança Operacional	CCT III	1
COORDENAÇÃO GERAL DE AUTORIZAÇÕES E PRO. SANCIONADORES DE PRODUÇÃO DE COMBUSTIVEIS		
Coordenador Geral de Autorizações e Proc. Sancionadores	CCT V	1
COORDENAÇÃO DE AUTORIZAÇÕES		
Coordenador de Autorizações	CCT III	1
Assistente de Autorizações	CAS I	1
Assistente de Autorizações	CAS II	1
COORDENAÇÃO GERAL DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO DE INSTALAÇÕES DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS		
Coordenador Geral de Gestão da Informação de Instalações	CCT V	1
COORDENAÇÃO DE AUDITORIA DE DADOS		
Coordenador de Auditoria de Dados	CCT III	1
Assistente de Superintendência	CAS II	1
SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO (SPD)		
Superintendente	CGE I	1
Superintendente Adjunto	CGE III	1
Assessor Técnico de PRH e P&D	CCT V	1
Assessor Técnico de Gestão da Informação, Processual e Documental	CCT III	1
COORDENAÇÃO GERAL DO PRH		
Coordenador Geral do PRH	CCT V	1
Assessor Técnico de Convênios e Termos de Cooperação	CCT III	1
Assistente Administrativo	CAS I	1
COORDENAÇÃO GERAL DE FISCALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS EM P&D		
Coordenador Geral de Fiscalização de Investimentos em P&D	CCT V	1
Assistente de Infrações	CCT II	1
COORDENAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL		
Coordenador de Prestação de Contas Anual	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE PROJETOS E PROGRAMAS FINALIZADOS		
Coordenador de Projetos e Programas Finalizados	CCT III	1
COORDENAÇÃO GERAL DE PROJETOS E CREDENCIAMENTO		
Coordenador Geral de Projetos e Credenciamento	CCT V	1
COORDENAÇÃO DE AUTORIZAÇÕES DE PROJETOS E PROGRAMAS		
Coordenador de Autorização de Projetos e Programas	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE CREDENCIAMENTO E INSTITUIÇÕES		
Coordenador de Credenciamento e Instituições	CCT III	1
Assistente de Credenciamento	CAS I	1
SUPERINTENDÊNCIA DE PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS (SPG)		
Superintendente	CGE I	1
Superintendente Adjunto	CGE III	1
Assessor Técnico de Participações Governamentais	CCT IV	1
Assistente Técnico IV	CCT IV	1
COORDENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO ESPECIAL		
Coordenador de Participação Especial	CCT V	1
COORDENAÇÃO DE PASSIVO JUDICIAL		
Coordenador de Passivo Judicial	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE PREÇOS E OUTRAS PARTICIPAÇÕES		
Coordenador de Preços e Outras Participações	CCT III	1
Assistente de Superintendência	CAS II	1
COORDENAÇÃO DE ROYALTIES		
Coordenador de Royalties	CCT V	1
SUPERINTENDÊNCIA DE PROMOÇÃO DE LICITAÇÕES (SPL)		
Superintendente	CGE I	1
Superintendente Adjunto	CGE III	1
Assessor Técnico de Promoção de Licitações	CCT V	1
Assessor Técnico de Evolução dos Instrumentos Licitatórios	CCT IV	1
COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DA SPL		
Coordenador Administrativo	CCT V	1
Assessor Técnico Administrativo	CA III	1
Assistente de Apoio Administrativo	CAS II	1
COORDENAÇÃO DE CESSÃO DE DIREITOS		
Coordenador de Cessão de Direitos	CCT IV	1
Assistente Administrativo da SPL	CAS I	1
COORDENAÇÃO DE OFERTA PERMANENTE DE ÁREAS		
Coordenador de Ofertas Permanentes de Áreas	CCT IV	1
COORDENAÇÃO DE SISTEMAS E BASE DE DADOS		
Coordenador de Sistemas e Base de Dados	CCT IV	1
COORDENAÇÃO GERAL TÉCNICA DE PROMOÇÃO DE LICITAÇÕES		
Coordenador Geral Técnico de Promoção de Licitações	CCT V	1

COORDENAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA		
Coordenador de Qualificação Financeira	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO JURÍDICA		
Coordenador de Qualificação Jurídica	CCT III	1
COORDENAÇÃO TÉCNICA		
Coordenador Técnico	CCT III	1
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL E MEIO AMBIENTE (SSM)		
Superintendente	CGE I	1
Superintendente Adjunto	CGE III	1
COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA		
Assessor Administrativo	CA III	1
Assessor de Fiscalização de Contratos	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE DADOS E SISTEMAS		
Coordenador de Dados e Sistemas	CCT IV	1
COORDENAÇÃO GERAL DE SEGURANÇA OPERACIONAL E MEIO AMBIENTE		
Coordenador Geral de Segurança Operacional e Meio Ambiente	CCT V	1
COORDENAÇÃO GERAL DE PROCESSOS E INFRAÇÕES		
Coordenador Geral de Processos e Infrações	CCT V	1
Assessor Técnico de Processos e Infrações	CCT III	1
COORDENAÇÃO GERAL DE REGULAÇÃO DE SEGURANÇA OPERACIONAL		

Coordenador Geral de Regulação de Segurança Operacional	CCT V	1
Assessor Técnico de Regulação	CCT III	1
COORDENAÇÃO GERAL DE FISCALIZAÇÃO DE SEGURANÇA OPERACIONAL		
Coordenador Geral de Fiscalização de Segurança Operacional	CCT V	1
COORDENAÇÃO DE SONDAS E POÇOS		
Coordenador de Sondas e Poços	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO OFFSHORE E SUBSEA		
Coordenador de Produção Offshore e Subsea	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO ONSHORE		
Coordenador de Produção Onshore	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE FATORES HUMANOS		
Coordenador de Fatores Humanos	CCT III	1
COORDENAÇÃO GERAL DE INCIDENTES E DESEMPENHO OPERACIONAL		
Coordenador Geral de Incidentes e Desempenho Operacional	CCT V	1
Assessor Técnico de Desempenho Operacional	CCT III	1
COORDENAÇÃO GERAL DE MEIO AMBIENTE		
Coordenador de Geral de Meio Ambiente	CCT V	1
Assessor Técnico de Meio Ambiente	CCT IV	1
COORDENAÇÃO DE DESCOMISSIONAMENTO E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS		
Coordenador de Descomissionamento e Recuperação de Áreas	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE GESTÃO AMBIENTAL		
Coordenador de Gestão Ambiental	CCT III	1
Assistente Administrativo de Meio Ambiente	CAS I	1
SUPERINTENDÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (STI)		
Superintendente	CGE I	1
Superintendente Adjunto	CGE III	1
Assessor Técnico de Cybersegurança	CCT IV	1
Assessor Técnico e Administrativo	CCT IV	1
COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO		
Coordenador de Atendimento	CGE IV	1
COORDENAÇÃO GERAL DE INFRAESTRUTURA E OPERAÇÃO		
Coordenador de Infraestrutura e Operação	CCT V	1
Assessor de Infraestrutura e Operações de TIC	CCT IV	1
COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO		
Coordenador Geral de Planejamento	CCT V	1
Assessor Técnico Planejamento de TI	CCT IV	1
COORDENAÇÃO DE AQUISIÇÕES DE TI		
Coordenador de Aquisições de TI	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS		
Coordenador de Execução de Contratos	CCT III	1
COORDENAÇÃO GERAL DE SISTEMAS		
Coordenador Geral de Sistemas	CCT V	1
COORDENAÇÃO DE SISTEMAS CORPORATIVOS E DOWNSTREAM		
Coordenador de Sistemas Corporativos e Downstream	CCT IV	1
COORDENAÇÃO DE BUSINESS INTELLIGENCE		
Coordenador de Business Intelligence	CCT III	1

DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 472, DE 18 DE JULHO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019 e o que consta no processo 48610.212860/2020-94. resolve: Autorizar a empresa INCOL-LUB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior no(s) CNPJ(s) listado(s) abaixo. Fica revogada a Autorização SDL-ANP nº 667, de 29 de agosto de 2013.

CNPJ
04.338.434/0001-57
04.338.434/0005-80

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 473, DE 18 DE JULHO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo nº 48610.205520/2019-73, resolve: autorizar a empresa BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ n.º 60.546.801/0023-94, a operar a instalação de distribuidor de asfaltos, localizada a Av. Zilda Seixas Amaral, n.º 750, Parque Industrial Norte, Apucarana/PR - CEP 86.806-380 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -23:31:20,500; -51:26:20,300 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 1.385,00 m³.

TQ	Ø (m)	Altura (m)	Capacidade (m³)	Classe	Tipo
01	3,90	2,10	25,00	IIIA	Vertical aéreo
02	3,90	6,75	80,00	IIIB	Vertical aéreo
03	3,90	6,75	80,00	IIIB	Vertical aéreo
04	3,90	6,75	80,00	IIIB	Vertical aéreo
05	3,90	6,75	80,00	IIIB	Vertical aéreo
06	3,90	6,75	80,00	IIIB	Vertical aéreo
07	3,90	6,75	80,00	IIIA	Vertical aéreo
08	3,90	6,75	80,00	IIIB	Vertical aéreo
09	3,90	6,75	80,00	IIIB	Vertical aéreo
10	3,90	6,75	80,00	IIIB	Vertical aéreo
11	3,90	6,75	80,00	IIIB	Vertical aéreo
12	3,90	6,75	80,00	IIIB	Vertical aéreo
13	3,90	6,75	80,00	IIIB	Vertical aéreo
14	3,90	6,75	80,00	IIIB	Vertical aéreo
15	3,90	6,75	80,00	IIIB	Vertical aéreo
16	3,90	6,75	80,00	IIIB	Vertical aéreo
17	3,90	6,75	80,00	IIIB	Vertical aéreo
18	3,90	6,75	80,00	IIIB	Vertical aéreo

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 474, DE 18 DE JULHO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº nº 20, de 19/06/2009, e considerando o que consta no Processo nº 48610.226192/2021-63, resolve: autorizar a empresa VIA CERTA INFRA ESTRUTURA E LOCACAO LTDA - EPP - CNPJ nº 17.251.573/0001-90, a exercer a atividade de Coletor de Óleo Lubrificante Usado ou Contaminado.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 475, DE 18 DE JULHO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo nº 48610.226192/2021-63, resolve: autorizar a empresa VIA CERTA INFRA ESTRUTURA E LOCACAO LTDA - EPP, CNPJ nº 17.251.573/0001-90, a operar a instalação de coletor de óleo lubrificante usado ou contaminado, localizada a Rua Marabá 153, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes/PE, 54.340-090, [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -08:06:43,000; -35:00:55,000 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 45,00 m³.

TQ	Ø (m)	Comp. (m)	Capacidade (m³)	Produto	Classe	Tipo
1	1,91	6,00	15,00	OLUC	IIIB	horizontal aéreo
2	1,91	6,00	15,00	OLUC	IIIB	horizontal aéreo
3	1,91	6,00	15,00	OLUC	IIIB	horizontal aéreo

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 476, DE 18 DE JULHO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019 e o que consta no processo 48610.216503/2022-67. resolve: Autorizar a empresa F R MIRANDA ENVASILHAGEM E COMÉRCIO DE ÓLEOS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS EM GERAL LTDA EPP, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior no(s) CNPJ(s) listado(s) abaixo.

CNPJ
06.017.661/0001-06

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 477, DE 18 DE JULHO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019 e o que consta no processo 48610.217267/2022-04. resolve: Autorizar a empresa BRITÂNIA ELETRÔNICOS S.A, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior no(s) CNPJ(s) listado(s) abaixo.

CNPJ
07.019.308/0001-28

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 478, DE 18 DE JULHO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo nº 48610.220434/2019-91, resolve: autorizar a empresa VIBRA ENERGIA S.A., CNPJ nº 34.274.233/0059-10, a operar a instalação de distribuidor de solventes, localizada a Avenida Almirante Delamare, 1335, Heliópolis - São Paulo/SP. CEP: 04.230-040 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -23:36:36,300; -46:35:11,100 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 3.661,00 m³. Fica revogada a Autorização SDL-ANP N.º 716 de 26 de setembro de 2019.

TQ	Ø (m)	Alt. (m)	Capacidade Nominal (m³)	Capacidade Operacional (m³)	Classe	Tipo
1445	9,66	9,65	708,31	589,00	I, II ou III	Vertical Aéreo
1451	5,78	8,24	215,74	197,00	I, II ou III	Vertical Aéreo
1453	5,78	9,98	213,88	198,00	I, II ou III	Vertical Aéreo
1454	5,77	8,95	236,79	193,00	I, II ou III	Vertical Aéreo
1456	5,78	11,93	315,84	261,00	I, II ou III	Vertical Aéreo
1457	7,70	9,72	456,08	375,00	I, II ou III	Vertical Aéreo
1458	5,76	11,14	290,17	260,00	I, II ou III	Vertical Aéreo
1459	5,77	5,18	138,08	123,00	I, II ou III	Vertical Aéreo
1461	5,78	5,17	138,29	120,00	I, II ou III	Vertical Aéreo
1462	5,78	6,85	138,14	120,00	I, II ou III	Vertical Aéreo
1452	5,78	9,97	215,81	198,00	I, II ou III	Vertical Aéreo
1455	7,71	10,63	448,86	360,00	I, II ou III	Vertical Aéreo

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

DESPACHO SDL-ANP Nº 978, DE 18 DE JULHO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 18, parágrafo 2º inciso III e o que consta do processo nº 48610.212156/2020-31, torna pública a revogação da Autorização ANP nº 840/2013, outorgada à sociedade RUDNIK COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - CNPJ nº 53.688.479/0001-67.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

DESPACHO SDL-ANP Nº 979, DE 18 DE JULHO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 18, parágrafo 2º inciso III e o que consta do processo nº 48610.211566/2020-65, torna pública a revogação da Autorização ANP nº 570/2012, outorgada à sociedade ATF SOLUÇÕES EM MONTAGEM LTDA - EPP - CNPJ nº 14.122.356/0001-02.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

DESPACHO SDL-ANP Nº 980, DE 18 DE JULHO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento dos requisitos constantes no Certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, versão 2020.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLPRO0404144	ADAIANI RIBEIRO ALECRIN MANTOVANI	33.998.098/0001-77	48610.217242/2022-01
GLPRS0404124	AGS COMERCIO DE GAS E AGUA EIRELI	32.301.431/0001-84	48610.205009/2022-77
GLPRN0404146	AGUINALDO F TINOCO	12.354.386/0001-19	48610.217220/2022-32
GLPES0404154	ARMAZEM DAS AGUAS LTDA	46.115.876/0001-84	48610.217522/2022-19
GLPBA0404152	AUTO POSTO XAXA FILHO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	07.850.339/0001-26	48610.007392/2020-38
GLPMT0404126	BR GAS DISTRIBUIDORA LTDA	44.197.951/0001-78	48610.217486/2022-85
GLPRJ0404156	C. H. P DE SOUZA - COMERCIO VAREJISTA DE GAS	20.966.622/0002-67	48610.217524/2022-08
GLPSC0404120	COMERCIO DE GAS XAROP'S LTDA	34.331.350/0001-52	48610.217018/2022-19
GLPBA0404176	CORTES COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA	46.531.217/0001-29	48610.216490/2022-26
GLPPA0404122	C.T. COMERCIO DE GAS E AGUA CARAJAS EIRELI	28.079.147/0001-38	48610.215319/2022-08
GLPES0404163	DELGAS COMERCIO DE GAS LTDA	45.540.502/0001-43	48610.216495/2022-59
GLPAM0404178	DISTRIBUIDORA GOMES LTDA	46.023.211/0001-40	48610.217503/2022-84
GLPES0404170	EDOIRES BENEVENUTE	09.050.245/0001-06	48610.205570/2022-56
GLPSP0404128	FERNANDO TEIXEIRA BONFIM	35.141.248/0001-57	48610.217487/2022-20
GLPMA0404138	FLASH DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA	44.307.870/0001-83	48610.217488/2022-74
GLPBA0404160	IOS COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA	46.701.445/0001-08	48610.217212/2022-96
GLPAL0404142	J VIEIRA DE SOUZA	45.934.738/0001-64	48610.217496/2022-11
GLPBA0404150	LOPES DISTRIBUIDORA DE GAS EIRELI	02.040.313/0019-28	48610.214080/2022-41
GLPGO0404166	MATOS E JUNQUEIRA DISTRIBUIDORA LTDA	42.856.555/0001-80	48610.213693/2022-61
GLPRJ0404158	S.R. DISTRIBUIDORA DE GAS EIRELI	33.860.120/0002-07	48610.214267/2022-44
GLPMG0404173	USINA DO GAS LTDA	46.923.184/0001-62	48610.217290/2022-91
GLPMG0404148	VM RODRIGUES SUPERMERCADO LTDA	22.777.962/0002-75	48610.207489/2022-19

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DESPACHO SDL-ANP Nº 981, DE 18 DE JULHO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/MG0228256	AIRES CORREA COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	46.314.932/0001-00	48610.217236/2022-45
PR/PE0228237	ALLAN EVERTON DA SILVA BARROS EIRELI	37.219.554/0001-94	48610.217232/2021-86
PR/SP0228240	AUTO POSTO GAZ PRIME CHICAGO LTDA	46.500.525/0001-97	48610.217308/2022-54
PR/SP0228242	AUTO POSTO LITHUANIA LTDA	44.643.050/0001-62	48610.213736/2022-16
PR/AM0228236	AUTO POSTO MANACA LTDA	30.141.062/0001-84	48610.216786/2022-47
PR/MT0228296	AUTO POSTO SAMPORT III LTDA	34.330.025/0001-75	48610.217207/2022-83
PR/AL0228238	AUTO POSTO SAO JOSE LTDA	13.240.923/0001-62	48610.217356/2022-42
PR/SP0228241	CENTRO AUTOMOTIVO TERRA NOVA LTDA	42.728.534/0001-89	48610.216869/2022-36
PR/RS0228249	COMERCIAL BUFFON COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LIMITADA	93.489.243/0098-49	48610.216389/2022-75
PR/CE0228245	CROATA COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA	20.441.900/0001-81	48610.217313/2022-67
PR/MG0228243	DOIS IRMAOS - COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES 491 LTDA	40.112.171/0001-27	48610.215619/2022-89
PR/RN0228216	F D COMERCIAL DE PETROLEO LTDA	14.254.456/0001-92	48610.216727/2022-79
PR/MG0228239	POSTO ABC LOPES LTDA	46.343.412/0001-25	48610.217490/2022-43
PR/MG0228276	REDE UNIAO COMBUSTIVEIS LTDA	17.048.018/0009-13	48610.217288/2022-11
PR/RN0228248	REVISE COMBUSTIVEIS CANGUARETAMA LTDA	17.811.560/0001-29	48610.216810/2022-48
PR/MA0228244	S B DO CARMO LTDA	46.455.901/0001-79	48610.217495/2022-76
PR/BA0228246	SAINT-TROPEZ COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	42.059.476/0001-48	48610.213659/2022-96

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DESPACHO SDL-ANP Nº 982, DE 18 DE JULHO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020,com base na Resolução ANP nº 51 de 30 de novembro de 2016, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 30, inciso I, alínea d, item 1, torna público o cancelamento das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLP/MT0243229	A BEZERRA NEVES - ME	24.221.055/0001-90	48610.014001/2017-36
GLP/TO0229341	A. DE ABREU VALADARES - ME	12.271.834/0001-10	48610.004168/2015-27
GLP/MA0242087	A DO NASCIMENTO LIMA ME	24.713.261/0001-17	48610.011204/2017-71
GLP/SC0216085	ADEANE DE SOUZA CARDOSO - ME	15.310.009/0001-76	48610.007620/2012-60
GLP/SC0238871	ADELIR DA ROSA 06215314994	27.090.882/0001-80	48610.002642/2017-48
GLP/TO0238756	ADEMIR RODRIGUES SOUZA - ME	24.753.839/0001-69	48610.002293/2017-64
GLP/MT0228179	ADRIANO S. SILVA - MERCADO	19.822.885/0001-32	48610.000210/2015-31
GLP/AL0238086	AGNALDO DE OLIVEIRA DANTAS - ME	19.899.214/0001-70	48610.011189/2016-80
GLP/RN0225295	ALAN ALADYS SOARES MARINHEIRO 91602599491	19.079.446/0001-81	48610.004405/2014-79
GLPAL0316374	ALANDERSON LOPES BALBINO	27.674.934/0001-65	48610.001648/2019-60
GLP/RO0218229	ALEXANDRE NEI PONTES - ME	14.538.159/0001-79	48610.013203/2012-56
GLP/AM0224103	ALUIZO PEIXOTO DA SILVA - ME	18.117.889/0001-57	48610.000223/2014-29
GLP/AL0228295	AMARO PEDRO DOS SANTOS	14.608.743/0001-53	48610.011051/2014-19
GLP/SE0240007	ANDRADE REVENDEDORA DE GAS LTDA	26.561.962/0001-03	48610.005852/2017-98
GLP/MA0235476	ANDRE A M BRANCO ME	24.538.083/0001-35	48610.008154/2016-63
GLP/PB0239293	ANNA PRISCILLA DE ALMEIDA MEDEIROS	24.780.902/0001-56	48610.003930/2017-10
GLP/MT0218531	ARTUR DE LARA DOS SANTOS EIRELI	15.517.439/0001-63	48610.013858/2012-24
GLP/MA0223136	B. DE J. R. TRINDADE - ME	17.668.086/0001-28	48610.010780/2013-77
GLP/SE0243106	BAHIA-GAS OS INOCENTES LTDA - ME	26.950.522/0001-48	48610.013193/2017-63
GLP/MA0236210	BB COMÉRCIO LTDA ME	15.631.093/0001-20	48610.010207/2016-14
GLPSC0313748	BEBIDAS BOM JESUS LTDA	13.701.785/0001-71	48610.012389/2018-11
GLP/MS0211795	BINGA GÁS LTDA ME	13.858.610/0001-72	48610.014650/2011-41
GLPMS0303244	BRUNNO CARDOZO SANTOS	15.517.962/0001-90	48610.007924/2018-12
GLPMT0388904	BRUNO SURUBI DA SILVA EIRELI	22.095.352/0001-00	48610.220775/2021-81
GLP/SE0244406	BRUNO VIEIRA DA SILVA	14.473.665/0001-27	48610.002267/2018-17
GLPSE0351413	BRUNO VIEIRA DA SILVA	14.473.665/0002-08	48610.000343/2020-74
GLPAL0311597	C DE SOUZA FERREIRA GAS	27.217.529/0001-18	48610.011772/2018-52
GLP/RN0217258	C MANOEL DOS SANTOS	11.507.295/0001-03	48610.010261/2012-28
GLP/PI0208364	C R PEREIRA GÁS	12.226.547/0001-99	48610.007849/2011-13
GLP/AL0236425	CARIOCA GAS LTDA	25.245.939/0001-47	48610.010772/2016-73
GLP/RS0235614	CARLOS TARCISIO CARDOSO DOS SANTOS - ME	24.753.534/0001-57	48610.008570/2016-61
GLP/AL0233744	CARVALHO E CARVALHO COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA ME	23.440.691/0001-40	48610.002304/2016-25
GLP/RS0232715	CLARISSA MARINA JANH	13.232.489/0001-79	48610.010264/2015-12
GLP/MA0212586	COELHO BARBOSA COMÉRCIO DE GÁS LTDA	13.646.200/0001-68	48610.016456/2011-09
GLP/ES0214259	COELHO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA ME	14.761.203/0001-05	48610.002806/2012-22
GLP/SE0232151	COMÉRCIO DE GÁS BISPO ANDRADE LTDA ME	20.882.127/0001-99	48610.012854/2015-71
GLP/ES0219543	CREMILSON DA SILVA CAMPISTA 04228233767	13.989.896/0001-25	48610.003317/2012-98
GLP/GO0243568	CRISTIANA MENDES DOS SANTOS 82274479100	26.781.890/0001-00	48610.015099/2017-49
GLP/RN0237169	D & D SOARES LTDA ME	26.104.535/0001-04	48610.012851/2016-19
GLP/MA0212415	DANIEL COELHO COSTA	12.994.002/0001-22	48610.016064/2011-31
GLP/AM0236272	DAVI FROTA MAGALHAES	22.705.103/0001-90	48610.010363/2016-77
GLP/MT0220812	DELSON DOS SANTOS - ME	15.348.573/0001-88	48610.004548/2013-08
GLP/ES0203346	DEPOSITO DE GÁS DUARTE LTDA ME	12.113.350/0001-43	48610.017027/2010-60
GLP/PB0218171	DIEGO MESQUITA SILVA - ME	15.733.318/0001-59	48610.012838/2012-36
GLP/ES0232794	DISK BOTELHO LTDA - ME	21.146.208/0001-93	48610.000520/2016-36
GLP/MT0238699	DISK CHAMA GAS E AGUA EIRELI	26.525.793/0001-56	48610.001850/2017-20
GLP/DF0202174	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E GAS MINAS BEL LTDA	11.842.631/0001-74	48610.013393/2010-40
GLP/RS0217508	DISTRIBUIDORA DE GAS ROTA DO SOL LTDA	14.590.792/0001-06	48610.011092/2012-43
GLP/AM0244642	DISTRIBUIDORA GAS DO LUAN EIRELI	27.047.015/0001-61	48610.001186/2018-08
GLP/ES0241317	DISTRIBUIDORA PONTO BELO EIRELI - ME	27.700.716/0001-58	48610.009027/2017-62
GLP/SC0240304	ED CARLOS NOVAIS 98702882949	26.724.612/0001-10	48610.005196/2017-23
GLPSE0399454	EDILENE DOS REIS PINA	18.464.497/0001-64	48610.209244/2022-18
GLP/ES0233422	EDNA DA SILVA NEVES	23.661.162/0001-76	48610.002553/2016-11
GLP/TO0222893	EDSON C. DE SANTANA - ME	18.496.353/0001-90	48610.010226/2013-90
GLP/PB0239221	ELIVELTON OLIVEIRA DE LIMA ME	27.071.748/0001-31	48610.003591/2017-71
GLP/MS0229100	ELIZANDRA GALIANO 01444882139	21.945.956/0001-36	48610.003423/2015-14
GLP/AM0232025	ELLEM CASTRO DA COSTA	23.069.582/0001-68	48610.012158/2015-65
GLP/RO0229945	ELVIS FERREIRA DE SOUZA - ME	21.237.412/0001-10	48610.005972/2015-23
GLP/MT0224146	EMPORIO PAIXAO CONVENIENCIAS - ME.	17.059.086/0001-20	48610.000652/2014-04
GLP/MS0242299	ENIO EGUES 32239190159	27.869.198/0001-09	48610.011537/2017-08
GLP/ES0210128	ERIVELTO DOS SANTOS MAGRE ME.	13.626.623/0001-16	48610.011145/2011-45
GLP/RR0207557	ESTRELA S.A. NASCIMENTO - ME	12.990.233/0001-68	48610.006197/2011-08
GLP/AL0227378	EUDES RODRIGUES MATIAS - ME	20.594.986/0001-82	48610.011381/2014-12
GLPSE0332976	EVERTON MARCOS GONSALVES GOIS	15.542.552/0001-07	48610.004922/2019-52
GLP/RN0212160	EXPRESSO DO GAS - COMERCIO VARESJISTA LTDA - ME	13.808.091/0001-38	48610.014603/2011-06
GLP/MA0241439	FABIO ANTONIO VIEGAS LIMA 61236137310	27.242.537/0001-14	48610.009130/2017-11
GLP/AM0230441	FABIO JUNIOR GOMES DA SILVA 74553496291	21.236.508/0001-63	48610.007545/2015-80
GLP/MA0238715	FABRICIO SOUSA SANTOS	26.161.974/0001-40	48610.002177/2017-45
GLP/MA0236222	FATIMA VIVIANE DUARTE CHAVES 05595446340	23.931.862/0001-33	48610.010085/2016-58
GLP/MA0234348	FOX COMÉRCIO GLP LTDA ME	23.311.015/0001-76	48610.003667/2016-88
GLP/RN0225137	FRANCINEIDE FREIRE AMORIM DA SILVA - ME	17.232.072/0001-67	48610.002121/2014-48
GLP/RN0221496	FRANCISCO HELIO DA TRNDADE 01285613430	15.325.831/0001-00	48610.006115/2013-89
GLP/RO0243907	G M DA CUNHA ME	22.226.882/0001-40	48610.000412/2018-25
GLPAC0301474	G. SOUSA SANTOS	13.103.432/0001-70	48610.006389/2018-82
GLPMT0307713	GABI DISTRIBUIDORA DE AGUA E GAS LTDA	27.712.443/0001-61	48610.009356/2018-94
GLPRN0307974	GALDENCIO PEREIRA DE SOUZA NETO	26.318.991/0001-49	48610.008145/2018-34
GLP/MA0237657	GAS CANTANHEDE LTDA - ME	25.368.859/0001-89	48610.014054/2016-76
GLP/ES0244316	GDENILSON BERNARDO SILVA 10145633640	27.664.553/0001-03	48610.014483/2017-24
GLP/RN0224155	GEILSON COSTA DA SILVA 41781546134	18.442.617/0001-22	48610.000537/2014-21
GLP/AL0182927	GENIVALDO CORREIA DA SILVA	11.322.871/0001-48	48610.000665/2010-41
GLP/PB0181993	GLAUBER FRANKLIN ALVES DE SOUTO	11.112.732/0001-90	48610.015281/2009-90
GLP/MT0216444	GOMES MONTEIRO RODRIGUES CALAURO E RODRIGUES CALAUROLTDA - ME	13.168.019/0001-93	48610.008501/2012-24
GLP/MS0234502	GS DOS SANTOS EIRELI - ME	24.184.563/0001-45	48610.005573/2016-43
GLP/GO0222483	GUGA COMERCIO VAREJISTA DE GAS EIRELI - ME	18.362.992/0001-62	48610.009209/2013-18
GLP/ES0240159	GVW DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA ME	27.417.228/0001-38	48610.006203/2017-12
GLPES0363834	HIENES A. DA SILVA	23.592.044/0001-53	48610.006042/2020-54
GLP/DF0221594	H.P GOMES DISTRIBUIDORA DE GAS - ME	17.724.712/0001-56	48610.005578/2013-23
GLP/RN0201498	I A P DA SILVA	11.046.033/0001-99	48610.012403/2010-20
GLP/ES0243910	IRMAOS FERREIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	18.321.338/0001-00	48610.000811/2018-96
GLP/PB0234104	ISA PAULA DE SOUTO DIAS ARAGÃO - ME	23.353.646/0001-58	48610.004413/2016-87
GLP/GO0184500	ISIS DA SILVA ALVES	10.946.586/0001-35	48610.003109/2010-27
GLP/AM0240867	J C SILVA DE SOUZA COMERCIO EPP	27.455.554/0001-30	48610.008157/2017-88
GLP/AM0229288	J M P DE MEDEIROS - ME	18.930.245/0001-83	48610.003858/2015-69
GLP/AL0221902	J R DA SILVA - GÁS E AGUA - ME	15.578.971/0001-90	48610.007430/2013-23
GLP/SE0239063	JACKSON ROCHA LIMA SILVA ME	26.796.921/0001-04	48610.002960/2017-17
GLP/TO0217547	JAIME TONELOTO EIRELI - EPP	15.567.796/0001-36	48610.010170/2012-92

GLP/ES0209000	JAMES ALVES PEREIRA	13.530.904/0001-70	48610.009129/2011-92
GLP/ES0185672	JARDEL NASCIMENTO - ME	11.366.954/0001-39	48610.004979/2010-13
GLP/AM0243422	JEFFERSON DE SOUZA LIMA 04108331265	25.234.765/0001-17	48610.014274/2017-81
GLP/SE0210641	JG REVENDEDORA DE GÁS LTDA - ME	12.480.458/0001-74	48610.011654/2011-78
GLPDF0321952	JHULY DEPOSITO DE GAS EIRELI	26.106.466/0001-60	48610.003600/2019-96
GLP/ES0223892	JOAB GAS EIRELI	17.320.621/0001-55	48610.012683/2013-19
GLP/RN0242048	JOÃO P ALVES - ME	11.273.635/0001-89	48610.008267/2017-40
GLP/RS0186327	JOCELINO RODRIGUES	11.378.210/0001-34	48610.006583/2010-19
GLPAL0314922	JONAS DE CASTRO ALMEIDA	16.549.418/0001-92	48610.000986/2019-84
GLPPI0304649	JONATAS GUEDES CAVACANTE	14.021.835/0001-32	48610.006717/2018-41
GLP/PB0230364	JORDÃO BEZERRA QUEIROZ DE OLIVEIRA - ME	20.342.966/0002-03	48610.007283/2015-53
GLPRN0349416	JOSE FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA	19.235.055/0001-09	48610.008788/2019-69
GLP/PI0231091	JOSÉ FRANCISCO OLIVEIRA NUNES - ME	12.341.195/0001-12	48610.009317/2015-44
GLP/PB0231453	JOSÉ HUMBERTO FELIPE DA SILVA - ME	22.261.576/0001-45	48610.010549/2015-45
GLP/RN0237668	JOSE OTACIANO DA SILVA	14.464.351/0001-68	48610.011080/2016-42
GLPRR0353213	JOSE RODRIGUES DOS SANTOS	18.233.659/0001-53	48610.008690/2019-10
GLP/MS0236159	JOSEMAR FERREIRA - ME	24.782.157/0001-84	48610.008607/2016-51
GLPMT0316392	JOSIEL LUCAS SILVA GOMES	27.827.288/0001-29	48610.001713/2019-57
GLP/TO0241910	JOSUE MENEZES BARROS 06652624184	27.664.001/0001-97	48610.010587/2017-60
GLP/PB0203204	JOVANICE LUCENA RODRIGUES	11.949.018/0001-50	48610.012809/2010-11
GLP/RO0227339	J.R SALVIANO E CASTRO LTDA- ME	11.460.009/0001-00	48610.010891/2014-64
GLP/MS0242118	K.A. CAMPOS ME	24.961.899/0001-77	48610.011219/2017-39
GLPAL0306590	KELLY KARINE SOUZA SILVA 02180686463	27.898.595/0001-09	48610.007097/2018-67
GLP/PI0218332	L & L GAS LTDA - ME	16.403.664/0001-31	48610.013013/2012-39
GLP/AL0229489	L & M COMERCIO DE GAS GLP LTDA - ME	13.726.285/0001-94	48610.004523/2015-68
GLP/PI0201500	L & M EMPREENDIMENTOS LTDA - ME	11.247.366/0001-86	48610.012488/2010-46
GLP/AL0222834	LARANJEIRA & SANTOS LTDA - ME	18.321.168/0001-64	48610.010013/2013-68
GLP/SE0220529	LARISSA DE SOUZA SANTOS - ME	16.780.856/0001-67	48610.003730/2013-33
GLP/GO0243127	LIMAS DISTRIBUIDORA DE AGUA E GÁS LTDA - ME	23.413.459/0001-12	48610.013507/2017-28
GLP/AP0241511	L.N. DOS ANJOS BARROS ME	24.872.920/0002-49	48610.009376/2017-84
GLPAM0306135	LORENA SILVA CARVALHO	24.625.891/0001-30	48610.009672/2018-66
GLP/PI0239318	LUCAS FERNANDO SOUSA MARTINS - ME	27.066.622/0001-79	48610.003827/2017-70
GLP/PI0202413	LUCILEIA DE ALMEIDA DE CARVALHO	12.282.833/0001-71	48610.014592/2010-75
GLP/MA0218472	M. B. SANTOS BEZERRA	16.717.393/0001-99	48610.012490/2012-87
GLP/MT0213199	M. C. COMERCIO DE AGUA E GAS LTDA ME	14.433.831/0001-61	48610.001013/2012-96
GLP/TO0235697	M. DE J. F. DA SILVA SOARES - ME	25.111.987/0001-42	48610.008767/2016-09
GLP/MA0215582	M E PEREIRA	14.919.710/0001-24	48610.006689/2012-76
GLPAP0314123	M. M. DE ANDRADE	22.908.279/0001-49	48610.000520/2019-89
GLP/AM0208348	M M DE CASTRO - ME	13.151.004/0001-12	48610.007989/2011-91
GLP/AL0234316	M SILVA DE MELO	23.539.186/0001-57	48610.003552/2016-93
GLP/MT0228159	MANOEL DOS SANTOS FILHO - ME	15.112.315/0001-06	48610.013798/2014-10
GLP/ES0242238	MARCELO DANTAS SANTOS 11213666783	26.292.883/0001-44	48610.009957/2017-16
GLPBA0313707	MARCOS HELMER	12.476.721/0002-32	48610.013853/2018-97
GLP/ES0240596	MARIA ELOISA JUSTO CARDOSO SALES 03104096759	27.597.586/0001-70	48610.007161/2017-29
GLP/PB0216672	MARIA GISLENE DE SOUZA	15.446.659/0001-43	48610.008554/2012-45
GLP/PI0217973	MARIANO DE SOUZA BARBOSA FILHO ME	15.800.960/0001-03	48610.010941/2012-41
GLP/MT0217590	MAURA FERNANDES DE SOUZA - ME	26.809.558/0001-06	48610.010925/2012-59
GLP/DF0238735	MENDONCA E FARIA GAS LTDA ME	18.255.775/0001-73	48610.002103/2017-17
GLP/PB0234077	MERICLYS RODRIGUES DE SANTANA	22.750.101/0001-12	48610.004308/2016-48
GLP/MT0220877	MEYRIAN TEIXEIRA DE SOUZA - ME	17.333.060/0001-29	48610.004935/2013-36
GLPRS0372272	MINIMERCADO OLIVEIRA LTDA	23.884.402/0001-00	48610.001605/2021-07
GLP/MT0206298	MOACYR S FILHO - ME	15.009.400/0001-35	48610.000680/2011-71
GLP/MT0212246	MOACYR S FILHO - ME	15.009.400/0002-16	48610.015547/2011-19
GLP/MA0221633	MOLULO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME	16.707.921/0002-00	48610.006852/2013-81
GLP/ES0237026	MONICA REGINA GARCIA DE SOUZA 09463335722	25.680.610/0001-04	48610.012426/2016-20
GLP/MS0235283	MOREIRA & TEODORO LTDA - ME	23.109.595/0001-13	48610.007625/2016-16
GLP/RO0242983	N.B DE ARAUJO - ME	12.486.096/0001-29	48610.013016/2017-87
GLPSC0367232	NELSON TADEU PEREIRA - DISK AGUA	25.230.647/0001-30	48610.007927/2020-71
GLPSC0352955	OD COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA	21.274.013/0001-29	48610.000885/2020-47
GLPRN0301359	OESTE GAS LTDA	24.829.685/0001-41	48610.006330/2018-94
GLP/RS0203152	OLIVEIRA & VARGAS COMÉRCIO DE GÁS LTDA.	11.959.176/0001-91	48610.016460/2010-88
GLP/MS0228230	OSVALDO SIQUEIRA DOS SANTOS - ME	20.690.866/0001-89	48610.013966/2014-69
GLPDF0334842	PARAISO COMERCIO DE GAS EIRELI	26.058.265/0001-34	48610.005115/2019-57
GLP/MS0183107	PEREIRA DA ROSA & CIA LTDA EPP.	15.431.927/0001-53	48610.000992/2010-01
GLP/SC0245835	POLE GAS EIRELI - ME	15.534.542/0001-11	48610.005046/2018-09
GLPTO0319234	PORTELA E PORTELA LTDA	27.812.447/0001-11	48610.002803/2019-65
GLP/RN0232129	PRISCILA SANTOS SALES DE OLIVEIRA 10236365495	23.301.891/0001-11	48610.012423/2015-13
GLP/RN0209872	R. ADRIANO DE ARAUJO - ME	13.830.341/0001-36	48610.010782/2011-02
GLP/AM0217873	R O FORTES ME	15.522.952/0001-42	48610.011560/2012-80
GLPAM0332870	RAIMUNDO JOSIVALDO DE MELO SILVA	17.884.447/0001-73	48610.004886/2019-27
GLP/RN0242430	REGINALDO DOS SANTOS CABRAL	27.404.111/0001-10	48610.010951/2017-91
GLP/RN0217986	REGINALDO RODRIGUES DE LIMA ME	15.136.012/0001-15	48610.010431/2012-74
GLP/RN0241671	RENAGIA COSTA AUGUSTINHO ME	26.186.435/0001-66	48610.008205/2017-38
GLPAM0313190	RENAUDO NASCIMENTO DOS SANTOS	19.525.615/0001-60	48610.013121/2018-05
GLP/AM0203593	RF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME	14.180.970/0001-20	48610.016923/2010-10
GLP/RS0235207	ROGERIO SOARES ROBAINA ME	23.740.811/0001-24	48610.007504/2016-74
GLP/RN0242264	RUCIERE DE LIMA 00956569447	26.150.811/0001-62	48610.007818/2017-58
GLPAM0323197	S. A. VIANA	20.066.884/0001-94	48610.003654/2019-51
GLP/MT0236516	SALVADOR AMARO MORATA	24.322.894/0001-02	48610.010895/2016-12
GLP/PR0218009	SAMAS GAS LTDA - ME	15.015.007/0001-54	48610.012515/2012-42
GLP/SE0222528	SERGIPE COMERCIAL DE GLP EIRELI	16.567.193/0001-05	48610.009204/2013-87
GLP/AM0223013	SERRAO E BRUNO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME	13.785.089/0001-90	48610.010293/2013-12
GLP/MS0227451	SERV JÁ GAS E AGUA EIRELI - ME	20.022.016/0001-02	48610.011790/2014-19
GLP/AM0232689	SIDNEY ROGERIO CAMPOS DO LAGO COMERCIO - ME	22.685.851/0001-58	48610.000135/2016-99
GLP/RS0188017	SOBREIRA & RAMOS LTDA.	11.011.930/0001-67	48610.010224/2010-58
GLP/MA0229081	S.S. SOUSA COMERCIO - ME	20.248.848/0001-41	48610.003065/2015-40
GLP/RS0238591	TEREZINHA DA CUNHA SOARES	25.032.927/0001-34	48610.001333/2017-51
GLP/SE0225502	THIAGO ADALBERTO ANDRADE SILVA - EPP	19.906.406/0001-66	48610.004529/2014-54
GLP/MT0226583	THIAGO AUGUSTO LEITE RODRIGUES 01005115117	18.823.288/0001-60	48610.008908/2014-13
GLP/MT0205855	THIAGO FELIX DE ANDRADE	12.840.601/0001-91	48610.002712/2011-72
GLP/ES0241483	TIAGO CHAGAS DUARTE 04613923565	21.679.061/0001-05	48610.008407/2017-80
GLP/MS0214024	TOLEDO & DA SILVA COMÉRCIO DE GÁS E ÁGUA LTDA ME	14.086.598/0001-98	48610.002992/2012-08
GLP/ES0235070	TRIGOMIX LTDA - EPP	13.401.990/0001-11	48610.002798/2016-48
GLP/MT0217995	UNIÃO DE ALIMENTOS SILVA LTDA - ME	15.003.165/0001-94	48610.012127/2012-61
GLP/MA0223018	V. BANDEIRA DA SILVA COMERCIO - ME.	18.651.068/0001-04	48610.010256/2013-04
GLP/ES0187058	V. C. DEGEN - ME	11.470.446/0001-04	48610.008010/2010-11
GLP/RS0233238	VALDETE PORTELA SANTOS RODRIGUES ME	16.814.288/0001-78	48610.012396/2015-71
GLP/PI0226474	VALDINA CESAR RODRIGUES MASCARENHAS - ME	18.425.431/0001-65	48610.008455/2014-25
GLP/RO0219747	VALDISON C DE AZEVEDO - ME	17.158.950/0001-41	48610.001749/2013-45
GLPSE0361470	VALERIA TIELLY SANTOS DE JESUS	20.411.258/0001-98	48610.004911/2020-14
GLPSC0318582	VITOR PAIVA	26.962.005/0001-99	48610.002731/2019-56
GLP/TO0228095	W C TEIXEIRA - ME	12.121.725/0001-17	48610.011977/2014-12
GLP/RN0210416	W. J. DA SILVA	13.366.983/0001-26	48610.011898/2011-51
GLP/RO0214556	3 PODERES DA MANUELA COM. DE MAT. PARA CONSTR. LTDA - ME	10.942.375/0001-24	48610.002808/2012-11

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 399, DE 15 DE JULHO DE 2022

Prorroga as atividades do Grupo de Trabalho para propor ações de adequação do Ministério das Relações Exteriores à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal, e considerando as disposições da portaria nº 372, de 12 de janeiro de 2022, resolve:

Art. 1º Prorrogar até 30 de outubro de 2022 as atividades do Grupo de Trabalho que irá propor ações de adequação do Ministério das Relações Exteriores à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor uma semana após a data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FRANCO FRANÇA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM/MS Nº 2.982, DE 14 DE JULHO DE 2022

Desabilita, no âmbito da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, proposta de reforma de Oficina Ortopédica, no Município de Macapá/AP.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011, que institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite;

Considerando o Anexo VI - Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência - o Capítulo I, Anexo 1 do Anexo VI - Programa Mínimo para CER - da Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as Redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Título VIII - Do Financiamento das Redes de Atenção - Capítulo IV, Seção III - Do Incentivo Financeiro de Investimento para o Componente Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência - e Título IX - Do Financiamento Fundo a Fundo para Execução de Obras - da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.359, de 10 de dezembro de 2020, que habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos financeiros de capital destinados à execução de obras de Oficina Ortopédica; e

Considerando o Parecer Técnico nº 297/2022-CGSPD/DAET/SAES/MS, constante do NUP/SEI 25000.139929/2021-91, resolve:

Art. 1° Fica desabilitada a proposta de reforma de Oficina Ortopédica, em razão do não atendimento de condicionantes ou exigências da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, no Município descrito a seguir:

UF	MUNICÍPIO	CÓDIGO IBGE	COMPONENTE	OBJETO	GESTÃO	Nº PROPOSTA FAF	PORTARIA DE HABILITAÇÃO	VALOR DA PROPOSTA	VALOR EMPENHADO	VALOR PAGO
AP	MACAPÁ	160030	OFICINA ORTOPÉDICA	REFORMA	ESTADUAL	06023582000120009	PORTARIA GM/MS nº 3.359, de 10 de dezembro de 2020	R$ 471.235,00	R$ 471.235,00	R$ 0,00

Art. 2º Nos termos do art. 1066, § 4º, inciso II, Título VIII, Capítulo IV, Seção I da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, os entes federativos que tiveram sua proposta de construção, ampliação e/ou reforma desabilitadas, estarão sujeitos à devolução imediata dos recursos financeiros repassados para o respectivo Fundo de Saúde e não executados no âmbito do programa, ou executados parcial ou totalmente em objeto diverso do originalmente pactuado, acrescidos da correção monetária prevista em lei, observado o regular processo administrativo.

Parágrafo único. Os procedimentos administrativos para devolução de recursos financeiros serão informados por meio de fluxos e documentos a serem disponibilizados no portal do Fundo Nacional de Saúde, disponível no sítio eletrônico https://portalfns.saude.gov.br/.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

PORTARIA GM/MS Nº 3.001, DE 15 DE JULHO DE 2022

Define e homologa os códigos referentes às Identificações Nacionais de Equipe - INE e ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES das equipes e serviços da Atenção Primária à Saúde - APS credenciadas e cadastradas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES, para fins da transferência dos incentivos de custeio federal, acompanhamento, monitoramento e avaliação.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e

Considerando o art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que estabeleceu a combinação de critérios segundo a análise técnica de programas e projetos para o estabelecimento de valores;

Considerando os arts. 3º e 4º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que determinaram a forma de repasse de recursos aos estados, municípios e Distrito Federal e as condições para que os entes recebam os recursos;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que estabeleceu os critérios de rateio dos recursos de transferências da saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas de governo, especialmente o disposto no parágrafo único de seu art. 22, que condicionou a entrega dos recursos à instituição e ao funcionamento do Fundo e do Conselho de Saúde no âmbito do ente da federação e à elaboração do Plano de Saúde;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, bem como o Decreto nº 7.507, de 27 de junho 2011, que dispõe sobre a movimentação dos recursos federais transferidos;

Considerando o Anexo XXII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Atenção Básica - PNAB, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para organização da atenção básica;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, especialmente o Título II que dispõe sobre o custeio da Atenção Primária à Saúde; e

Considerando a Portaria de Consolidação SAPS/MS nº 1, de 2 de junho de 2021, que consolida as normas sobre Atenção Primária à Saúde, especialmente a Seção I do Capítulo III do Título I que dispõe sobre os códigos referentes à Identificação Nacional de Equipe (INE) e ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) das equipes ou serviços de Atenção Primária à Saúde para fins da transferência dos incentivos de custeio federal, acompanhamento, monitoramento e avaliação, resolve:

Art. 1º Definir e homologar os códigos referentes às Identificações Nacionais de Equipe - INE e ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, para fins da transferência dos incentivos de custeio federal, acompanhamento, monitoramento e avaliação, das seguintes equipes e serviço da Atenção Primária à Saúde- APS, credenciados e cadastrados no SCNES na competência referenciada no Anexo a esta Portaria para cada código INE:

I - Equipes de Atenção Primária - eAP;

II - Equipes de Saúde Bucal - eSB 40 horas; e

III - Equipes de Consultório na Rua - eCR.

Parágrafo único. Os códigos INE e CNES de que trata o caput foram definidos por meio da análise das equipes e serviços da APS credenciadas em portaria do Ministério da Saúde, cadastradas pela gestão municipal e ativas no SCNES, que atenderam os critérios dispostos no § 2º do art. 3º da Portaria de Consolidação SAPS/MS nº 1, de 2 de junho de 2021 para homologação.

Art. 2º Os municípios com equipes e serviço constantes no Anexo a esta Portaria deverão observar os critérios estabelecidos no § 1º do art. 77 da Portaria de Consolidação SAPS/MS nº 1, de 2 de junho de 2021, sob pena de suspensão da transferência financeira.

Art. 3º Os incentivos financeiros federais de custeio serão transferidos, mensalmente, na modalidade fundo a fundo, por meio do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, de que dispõe o inciso I do art. 3º da Portaria de Consolidação nº GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, em conformidade com os processos de pagamentos instruídos.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.5019.219A - Piso de Atenção Primária à Saúde, nos seguintes planos orçamentários:

I - PO - 0008 - Incentivo Financeiro da APS - Capitação Ponderada e PO 0009 - Incentivo Financeiro da APS - Desempenho para as eAP; e

II - PO - 000A - Incentivo para Ações Estratégicas para as eSB 40 horas, e eCR.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos da homologação a partir das competências do SCNES referenciadas no Anexo a esta Portaria para cada código INE.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

IDENTIFICAÇÕES NACIONAIS DE EQUIPE - INE POR MUNICÍPIO REFERENTE ÀS EQUIPES DA ATENÇÃO PRIMÁRIA PARA FINS DA TRANSFERÊNCIA DOS INCENTIVOS DE CUSTEIO FEDERAL, ACOMPANHAMENTO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO.

UF	IBGE	MUNICÍPIO	INE	Competência CNES de Homologação	DESCRIÇÃO
AC	120039	PORTO WALTER	0001981668	202006	Equipe de Saúde Bucal - 40h
AL	270030	ARAPIRACA	0002077132	202012	Equipe de Saúde Bucal - 40h
CE	230370	CAUCAIA	0001770403	202102	Equipe de Saúde Bucal - 40h
CE	230440	FORTALEZA	0002166100	202102	Equipe de Saúde Bucal - 40h
ES	320313	JOÃO NEIVA	0002169886	202102	Equipe de Saúde Bucal - 40h
GO	520140	APARECIDA DE GOIÂNIA	0000454591	202007	Equipe de Consultório na Rua
MA	210409	FORMOSA DA SERRA NEGRA	0001824465	202006	Equipe de Saúde Bucal - 40h
MA	210409	FORMOSA DA SERRA NEGRA	0001872087	202006	Equipe de Saúde Bucal - 40h
MA	210560	JOSELÂNDIA	0002145731	202011	Equipe de Atenção Primária
MG	314850	PAVÃO	0001859226	202102	Equipe de Saúde Bucal - 40h
MG	316960	TUPACIGUARA	0002011271	202006	Equipe de Saúde Bucal - 40h
MS	500270	CAMPO GRANDE	0002164531	202102	Equipe de Saúde Bucal - 40h
MS	500370	DOURADOS	0001816276	202102	Equipe de Saúde Bucal - 40h
PR	411007	IMBAÚ	0001890603	202102	Equipe de Saúde Bucal - 40h
RJ	330015	APERIBÉ	0002162520	202102	Equipe de Saúde Bucal - 40h
RJ	330015	APERIBÉ	0002162490	202102	Equipe de Saúde Bucal - 40h
RJ	330015	APERIBÉ	0002162512	202102	Equipe de Saúde Bucal - 40h
RJ	330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	0001653903	202102	Equipe de Consultório na Rua
RJ	330330	NITERÓI	0001966251	202006	Equipe de Saúde Bucal - 40h
RN	240800	MOSSORÓ	0002070677	202102	Equipe de Saúde Bucal - 40h
RS	430120	ARROIO DO TIGRE	0001932691	202102	Equipe de Saúde Bucal - 40h
RS	430160	BAGÉ	0002161850	202102	Equipe de Saúde Bucal - 40h
RS	430160	BAGÉ	0002161907	202102	Equipe de Saúde Bucal - 40h
RS	431270	NONOAI	0002169517	202102	Equipe de Saúde Bucal - 40h
RS	431490	PORTO ALEGRE	0002072947	202007	Equipe de Consultório na Rua
RS	431490	PORTO ALEGRE	0002022974	202102	Equipe de Saúde Bucal - 40h
RS	432350	VISTA ALEGRE	0002157497	202102	Equipe de Saúde Bucal - 40h
SC	420540	FLORIANÓPOLIS	0002022303	202102	Equipe de Saúde Bucal - 40h
SC	420540	FLORIANÓPOLIS	0002019671	202102	Equipe de Saúde Bucal - 40h
SC	421250	PENHA	0001572776	202102	Equipe de Saúde Bucal - 40h
SP	352240	ITAPEVA	0002163357	202102	Equipe de Saúde Bucal - 40h
SP	354060	PORTO FELIZ	0001898450	202101	Equipe de Saúde Bucal - 40h
26 Municípios			32 Equipes		

PORTARIA GM/MS Nº 3.006, DE 18 DE JULHO DE 2022

Altera a redação do parágrafo único, do art. nº 26 da Portaria GM/MS nº 3.353, de 2 de dezembro de 2021.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o inciso II do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º O parágrafo único do art. nº 26, da Portaria GM/MS nº 3.353, de 2 de dezembro de 2021, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. .....

Parágrafo único. O tutor médico deverá ser responsável por um conjunto de no mínimo 5 (cinco) e no máximo 10 (dez) médicos bolsistas vinculados ao Programa."

Art. 2º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

PORTARIA GM/MS Nº 3.008, DE 18 DE JULHO DE 2022

Define e homologa os códigos referentes às Identificações Nacionais de Equipe (INE) e ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) das equipes e serviços da Atenção Primária à Saúde (APS) credenciadas e cadastradas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES na competência janeiro de 2022, para fins da transferência dos incentivos de custeio federal, acompanhamento, monitoramento e avaliação.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e

Considerando o art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que estabeleceu a combinação de critérios segundo a análise técnica de programas e projetos para o estabelecimento de valores;

Considerando os arts. 3º e 4º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que determinaram a forma de repasse de recursos aos estados, municípios e Distrito Federal e as condições para que os entes recebam os recursos;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que estabeleceu os critérios de rateio dos recursos de transferências da saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas de governo, especialmente o disposto no parágrafo único de seu art. 22, que condicionou a entrega dos recursos à instituição e ao funcionamento do Fundo e do Conselho de Saúde no âmbito do ente da federação e à elaboração do Plano de Saúde;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse, regular e automático, de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, bem como o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação dos recursos federais transferidos;

Considerando o Anexo XXII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para organização da atenção básica;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, especialmente o Título II que dispõe sobre o custeio da Atenção Primária à Saúde; e,

Considerando a Portaria de Consolidação SAPS/MS nº 1, de 2 de junho de 2021, que consolida as normas sobre Atenção Primária à Saúde, especialmente a Seção I do Capítulo III do Título I que dispõe sobre os códigos referentes à Identificação Nacional de Equipe (INE) e ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) das equipes ou serviços de Atenção Primária à Saúde para fins da transferência dos incentivos de custeio federal, acompanhamento, monitoramento e avaliação, resolve:

Art. 1º Definir e homologar os códigos referentes às Identificações Nacionais de Equipe (INE) e ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), para fins da transferência dos incentivos de custeio federal, acompanhamento, monitoramento e avaliação, das seguintes equipes e serviço da Atenção Primária à Saúde- APS, credenciados e cadastrados no SCNES na competência janeiro de 2022:

a) Equipes de Saúde da Família - eSF - descritas no Anexo I;

b) Equipes de Atenção Primária - eAP - descritas no Anexo II;

c) Equipes de Saúde Bucal - eSB com carga horária diferenciada - descritas no Anexo III; e

d) Equipes de Atenção Primária Prisional - eAPP com carga horária diferenciada - descritas no Anexo IV.

Parágrafo único. Os códigos INE e CNES de que trata o caput foram definidos por meio da análise das equipes e serviços da APS credenciadas em portaria do Ministério da Saúde, cadastradas pela gestão municipal e ativas no SCNES, que atenderam os critérios dispostos no § 2º do art. 3º da Portaria de Consolidação SAPS/MS nº 1, de 02 de junho de 2021 para homologação.

Art. 2º Os municípios com equipes e serviço constantes nos Anexos a esta Portaria deverão observar os critérios estabelecidos no § 1º do art. 77 da Portaria de Consolidação SAPS/MS nº 1, de 2 de junho de 2021, sob pena de suspensão da transferência financeira.

Art. 3º Os incentivos financeiros federais de custeio serão transferidos, mensalmente, na modalidade fundo a fundo, por meio do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, de que dispõe o inciso I do art. 3º da Portaria de Consolidação nº GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, em conformidade com os processos de pagamentos instruídos.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.5019.219A - Piso de Atenção Primária à Saúde, nos seguintes planos orçamentários:

I - PO - 0008 - Incentivo Financeiro da APS - Capitação Ponderada e PO 0009 - Incentivo Financeiro da APS - Desempenho para as eSF e eAP descritas, respectivamente, nos Anexo I e II a esta Portaria; e

II - PO - 000A - Incentivo para Ações Estratégicas para as eSB com carga horária diferenciada e eAPP descritas, respectivamente, nos Anexos III e IV a esta Portaria;

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos da homologação a partir da competência do SCNES Janeiro de 2022.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO I

IDENTIFICAÇÕES NACIONAIS DE EQUIPE - INE POR MUNICÍPIO REFERENTE ÀS EQUIPES DE SAÚDE DA FAMÍLIA - ESF PARA FINS DA TRANSFERÊNCIA DOS INCENTIVOS DE CUSTEIO FEDERAL, ACOMPANHAMENTO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	INE	DESCRIÇÃO
AC	120025	EPITACIOLÂNDIA	0000004995	Equipe de Saúde da Família
BA	290320	BARREIRAS	0000181676	Equipe de Saúde da Família
BA	290320	BARREIRAS	0000181757	Equipe de Saúde da Família
BA	290320	BARREIRAS	0000181765	Equipe de Saúde da Família
BA	290320	BARREIRAS	0000181692	Equipe de Saúde da Família
BA	290970	CRISTÓPOLIS	0002215489	Equipe de Saúde da Família
BA	291370	INHAMBUPE	0002238586	Equipe de Saúde da Família
BA	291370	INHAMBUPE	0002238594	Equipe de Saúde da Família
BA	291370	INHAMBUPE	0002238551	Equipe de Saúde da Família
BA	291480	ITABUNA	0001683411	Equipe de Saúde da Família
BA	291535	ITAGUAÇU DA BAHIA	0002244225	Equipe de Saúde da Família
BA	292170	MORRO DO CHAPÉU	0002236060	Equipe de Saúde da Família
BA	293250	UNA	0001465511	Equipe de Saúde da Família
CE	230240	BOA VIAGEM	0002218755	Equipe de Saúde da Família
CE	230890	MORRINHOS	0002177218	Equipe de Saúde da Família
CE	231240	SÃO GONÇALO DO AMARANTE	0002242699	Equipe de Saúde da Família
CE	231290	SOBRAL	0002225816	Equipe de Saúde da Família
DF	530010	BRASÍLIA	0002235161	Equipe de Saúde da Família
DF	530010	BRASÍLIA	0002239965	Equipe de Saúde da Família
MA	210510	ICATU	0002223384	Equipe de Saúde da Família
MA	210510	ICATU	0002223392	Equipe de Saúde da Família
MG	310855	BRASILÂNDIA DE MINAS	0002230410	Equipe de Saúde da Família
MG	311090	CAMPANHA	0002239450	Equipe de Saúde da Família
MG	311580	CENTRALINA	0002239728	Equipe de Saúde da Família
MG	312230	DIVINÓPOLIS	0002242117	Equipe de Saúde da Família
MG	312230	DIVINÓPOLIS	0002242516	Equipe de Saúde da Família
MG	312230	DIVINÓPOLIS	0002242532	Equipe de Saúde da Família
MG	312230	DIVINÓPOLIS	0002242591	Equipe de Saúde da Família
MG	312230	DIVINÓPOLIS	0002242818	Equipe de Saúde da Família
MG	312230	DIVINÓPOLIS	0002242842	Equipe de Saúde da Família
MG	312230	DIVINÓPOLIS	0002243520	Equipe de Saúde da Família
MG	312230	DIVINÓPOLIS	0002243555	Equipe de Saúde da Família
MG	312230	DIVINÓPOLIS	0002243679	Equipe de Saúde da Família
MG	312230	DIVINÓPOLIS	0002243814	Equipe de Saúde da Família
MG	312230	DIVINÓPOLIS	0002243849	Equipe de Saúde da Família
MG	312230	DIVINÓPOLIS	0002243911	Equipe de Saúde da Família
MG	312230	DIVINÓPOLIS	0002243946	Equipe de Saúde da Família
MG	312570	FELIXLÂNDIA	0002244152	Equipe de Saúde da Família
MG	313900	MACHADO	0002239949	Equipe de Saúde da Família
MG	314600	OURO FINO	0002240041	Equipe de Saúde da Família
MG	314600	OURO FINO	0002240394	Equipe de Saúde da Família
MG	314870	PEDRA AZUL	0002241714	Equipe de Saúde da Família
MG	315080	PIRANGA	0002218577	Equipe de Saúde da Família
MG	315270	PRADOS	0001748106	Equipe de Saúde da Família
MG	315270	PRADOS	0002240114	Equipe de Saúde da Família
MG	315470	RIBEIRÃO VERMELHO	0002238462	Equipe de Saúde da Família
MG	315670	SABARÁ	0002239744	Equipe de Saúde da Família
MG	316670	SERRA DOS AIMORÉS	0002239159	Equipe de Saúde da Família
MT	510020	ÁGUA BOA	0002243792	Equipe de Saúde da Família
MT	510760	RONDONÓPOLIS	0000451371	Equipe de Saúde da Família
MT	510760	RONDONÓPOLIS	0001684876	Equipe de Saúde da Família
MT	510760	RONDONÓPOLIS	0002180804	Equipe de Saúde da Família
MT	510840	VÁRZEA GRANDE	0002239817	Equipe de Saúde da Família
PA	150034	ÁGUA AZUL DO NORTE	0002239167	Equipe de Saúde da Família
PA	150140	BELÉM	0002076136	Equipe de Saúde da Família
PA	150140	BELÉM	0002244667	Equipe de Saúde da Família
PA	150140	BELÉM	0002237148	Equipe de Saúde da Família
PA	150140	BELÉM	0002237121	Equipe de Saúde da Família
PA	150140	BELÉM	0002077981	Equipe de Saúde da Família
PA	150140	BELÉM	0002077965	Equipe de Saúde da Família
PA	150140	BELÉM	0002077957	Equipe de Saúde da Família
PA	150140	BELÉM	0002076187	Equipe de Saúde da Família
PA	150140	BELÉM	0002076195	Equipe de Saúde da Família
PA	150140	BELÉM	0002076942	Equipe de Saúde da Família
PA	150140	BELÉM	0002076950	Equipe de Saúde da Família
PA	150548	PACAJÁ	0000027731	Equipe de Saúde da Família
PA	150670	SANTANA DO ARAGUAIA	0002241315	Equipe de Saúde da Família
PA	150760	SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	0000031984	Equipe de Saúde da Família
PB	250280	BREJO DO CRUZ	0002243709	Equipe de Saúde da Família
PB	250370	CAJAZEIRAS	0002240157	Equipe de Saúde da Família
PB	250370	CAJAZEIRAS	0002240173	Equipe de Saúde da Família
PB	250370	CAJAZEIRAS	0002240165	Equipe de Saúde da Família
PB	250600	ESPERANÇA	0002237733	Equipe de Saúde da Família
PB	250610	FAGUNDES	0002233665	Equipe de Saúde da Família
PB	250070	SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE	0002244209	Equipe de Saúde da Família
PB	251620	SOUSA	0002243296	Equipe de Saúde da Família
PB	251620	SOUSA	0002243261	Equipe de Saúde da Família
PB	251620	SOUSA	0002243326	Equipe de Saúde da Família
PB	251620	SOUSA	0002243342	Equipe de Saúde da Família
PB	251620	SOUSA	0002243369	Equipe de Saúde da Família
PB	251620	SOUSA	0002243377	Equipe de Saúde da Família
PB	251620	SOUSA	0002243423	Equipe de Saúde da Família
PE	260080	ALTINHO	0002240254	Equipe de Saúde da Família
PE	260805	JATOBÁ	0002230828	Equipe de Saúde da Família
PE	260980	OROCÓ	0001697129	Equipe de Saúde da Família
PE	261000	PALMARES	0002221896	Equipe de Saúde da Família
PE	261000	PALMARES	0002221926	Equipe de Saúde da Família
PE	261000	PALMARES	0002221942	Equipe de Saúde da Família
PE	261250	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	0001718479	Equipe de Saúde da Família
PE	261580	TUPANATINGA	0002239582	Equipe de Saúde da Família
PE	261590	TUPARETAMA	0002226030	Equipe de Saúde da Família
PR	410820	FORMOSA DO OESTE	0001714228	Equipe de Saúde da Família
PR	411810	PARANACITY	0002233037	Equipe de Saúde da Família
PR	412550	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	0002240416	Equipe de Saúde da Família
RJ	330030	BARRA DO PIRAÍ	0002244632	Equipe de Saúde da Família
RJ	330205	ITALVA	0002242559	Equipe de Saúde da Família
RJ	330455	RIO DE JANEIRO	0002188953	Equipe de Saúde da Família
RJ	330455	RIO DE JANEIRO	0002221527	Equipe de Saúde da Família
RJ	330455	RIO DE JANEIRO	0002221551	Equipe de Saúde da Família
RN	240920	PASSAGEM	0002245094	Equipe de Saúde da Família

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152022071900095

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

RS	430466	CAPÃO DO LEÃO	0002239981	Equipe de Saúde da Família
RS	430466	CAPÃO DO LEÃO	0002240009	Equipe de Saúde da Família
RS	430466	CAPÃO DO LEÃO	0002240017	Equipe de Saúde da Família
RS	430700	ERECHIM	0002229595	Equipe de Saúde da Família
RS	431033	IMBÉ	0002240319	Equipe de Saúde da Família
RS	431033	IMBÉ	0002240327	Equipe de Saúde da Família
RS	431340	NOVO HAMBURGO	0001694820	Equipe de Saúde da Família
RS	431340	NOVO HAMBURGO	0002110164	Equipe de Saúde da Família
RS	431370	PALMEIRA DAS MISSÕES	0002236125	Equipe de Saúde da Família
RS	431580	ROCA SALES	0002228408	Equipe de Saúde da Família
SC	420230	BIGUAÇU	0002239353	Equipe de Saúde da Família
SC	420230	BIGUAÇU	0002238632	Equipe de Saúde da Família
SC	420230	BIGUAÇU	0002238640	Equipe de Saúde da Família
SC	420230	BIGUAÇU	0002238667	Equipe de Saúde da Família
SC	420230	BIGUAÇU	0002238675	Equipe de Saúde da Família
SC	420230	BIGUAÇU	0002238624	Equipe de Saúde da Família
SC	420230	BIGUAÇU	0002238683	Equipe de Saúde da Família
SC	420420	CHAPECÓ	0002238608	Equipe de Saúde da Família
SC	420750	INDAIAL	0002241870	Equipe de Saúde da Família
SC	420750	INDAIAL	0002241889	Equipe de Saúde da Família
SC	420820	ITAJAÍ	0002225131	Equipe de Saúde da Família
SE	280020	AQUIDABÃ	0002242443	Equipe de Saúde da Família
SE	280220	FEIRA NOVA	0002237253	Equipe de Saúde da Família
SE	280550	POÇO VERDE	0002244764	Equipe de Saúde da Família
SP	350220	ANGATUBA	0002241544	Equipe de Saúde da Família
SP	350220	ANGATUBA	0002241560	Equipe de Saúde da Família
SP	350220	ANGATUBA	0002241587	Equipe de Saúde da Família
SP	350275	ARAÇARIGUAMA	0002238500	Equipe de Saúde da Família
SP	350460	BADY BASSITT	0002230607	Equipe de Saúde da Família
SP	350880	CAFELÂNDIA	0002245019	Equipe de Saúde da Família
SP	351130	CEDRAL	0002244055	Equipe de Saúde da Família
SP	351410	DOIS CÓRREGOS	0002239140	Equipe de Saúde da Família
SP	351515	ENGENHEIRO COELHO	0002238527	Equipe de Saúde da Família
SP	352620	JUQUITIBA	0002228564	Equipe de Saúde da Família
SP	352970	MIGUELÓPOLIS	0000339784	Equipe de Saúde da Família
SP	352970	MIGUELÓPOLIS	0000339792	Equipe de Saúde da Família
SP	353890	PIRAJUÍ	0002199408	Equipe de Saúde da Família
SP	353890	PIRAJUÍ	0002199394	Equipe de Saúde da Família
SP	354130	PRESIDENTE EPITÁCIO	0002239930	Equipe de Saúde da Família
SP	354480	SALES	0002239671	Equipe de Saúde da Família
80 MUNICÍPIOS			140 eSF	

ANEXO II

IDENTIFICAÇÕES NACIONAIS DE EQUIPE - INE POR MUNICÍPIO REFERENTE ÀS EQUIPES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA - EAP PARA FINS DA TRANSFERÊNCIA DOS INCENTIVOS DE CUSTEIO FEDERAL, ACOMPANHAMENTO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	INE	DESCRIÇÃO
AL	270430	MACEIÓ	0002239124	Equipe de Atenção Primária
AL	270430	MACEIÓ	0002242613	Equipe de Atenção Primária
AP	160080	VITÓRIA DO JARI	0002239590	Equipe de Atenção Primária
AP	160080	VITÓRIA DO JARI	0002239612	Equipe de Atenção Primária
BA	290570	CAMAÇARI	0002238306	Equipe de Atenção Primária
BA	290687	CAPIM GROSSO	0002238446	Equipe de Atenção Primária
BA	290687	CAPIM GROSSO	0002238438	Equipe de Atenção Primária
BA	291370	INHAMBUPE	0002239493	Equipe de Atenção Primária
BA	291370	INHAMBUPE	0002239485	Equipe de Atenção Primária
ES	320265	IRUPI	0002241145	Equipe de Atenção Primária
GO	520025	ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS	0002241536	Equipe de Atenção Primária
GO	520025	ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS	0002241552	Equipe de Atenção Primária
MG	310200	ALTEROSA	0002239019	Equipe de Atenção Primária
MG	311000	CAETÉ	0001719025	Equipe de Atenção Primária
MG	311030	CALDAS	0002239272	Equipe de Atenção Primária
MG	311030	CALDAS	0002239280	Equipe de Atenção Primária
MG	313270	ITAMBACURI	0002242354	Equipe de Atenção Primária
MG	313620	JOÃO MONLEVADE	0002243881	Equipe de Atenção Primária
MG	313620	JOÃO MONLEVADE	0002243865	Equipe de Atenção Primária
PA	150760	SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	0002239868	Equipe de Atenção Primária
PA	150760	SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	0002239655	Equipe de Atenção Primária
PE	260940	MORENO	0002181525	Equipe de Atenção Primária
PR	410550	CIANORTE	0002223481	Equipe de Atenção Primária
PR	412085	QUATRO PONTES	0002200198	Equipe de Atenção Primária
RS	430310	CACHOEIRINHA	0002238403	Equipe de Atenção Primária
RS	430310	CACHOEIRINHA	0002238411	Equipe de Atenção Primária
RS	430620	CRUZEIRO DO SUL	0002242281	Equipe de Atenção Primária
RS	430620	CRUZEIRO DO SUL	0002242451	Equipe de Atenção Primária
SC	421120	MORRO DA FUMAÇA	0002148137	Equipe de Atenção Primária
SC	421120	MORRO DA FUMAÇA	0002125951	Equipe de Atenção Primária
SC	421120	MORRO DA FUMAÇA	0002126001	Equipe de Atenção Primária
SC	421570	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	0002241323	Equipe de Atenção Primária
SC	421570	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	0002241307	Equipe de Atenção Primária
SC	421570	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	0002241293	Equipe de Atenção Primária
SC	421570	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	0002241285	Equipe de Atenção Primária
SE	280140	CARIRA	0002239647	Equipe de Atenção Primária
SP	350210	ANDRADINA	0002238535	Equipe de Atenção Primária
SP	355370	TAQUARITINGA	0002220245	Equipe de Atenção Primária
23 MUNICÍPIOS			38 eAP	

ANEXO III

IDENTIFICAÇÕES NACIONAIS DE EQUIPE - INE POR MUNICÍPIO REFERENTE ÀS EQUIPES DE SAÚDE BUCAL - ESB COM CARGA HORÁRIA DIFERENCIADA PARA FINS DA TRANSFERÊNCIA DOS INCENTIVOS DE CUSTEIO FEDERAL, ACOMPANHAMENTO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	INE	DESCRIÇÃO
MG	311490	CASA GRANDE	0002224194	ESB CH DIFERENCIADA
MG	311490	CASA GRANDE	0002224208	ESB CH DIFERENCIADA
MG	312240	DIVISA NOVA	0002235234	ESB CH DIFERENCIADA
RS	431050	IRAÍ	0002239469	ESB CH DIFERENCIADA
RS	431050	IRAÍ	0002239477	ESB CH DIFERENCIADA
RS	431440	PELOTAS	0002203561	ESB CH DIFERENCIADA
RS	431440	PELOTAS	0002203669	ESB CH DIFERENCIADA
RS	431440	PELOTAS	0002220237	ESB CH DIFERENCIADA
RS	431440	PELOTAS	0002239620	ESB CH DIFERENCIADA
RS	431440	PELOTAS	0002239639	ESB CH DIFERENCIADA
4 MUNICÍPIOS			10 eSB CH Diferenciada	

ANEXO IV

IDENTIFICAÇÕES NACIONAIS DE EQUIPE - INE POR MUNICÍPIO REFERENTE ÀS EQUIPES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA PRISIONAL - EAPP COM CARGA HORÁRIA DIFERENCIADA PARA FINS DA TRANSFERÊNCIA DOS INCENTIVOS DE CUSTEIO FEDERAL, ACOMPANHAMENTO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO.

UF	IBGE	MUNICÍPIO DO CNES	ESFERA	INE	DESCRIÇÃO
DF	530010	BRASÍLIA	ESTADUAL	0002239345	EAPP3 - EQ ATENCAO PRIMÁRIA PRISIONAL TIPO III
MG	312090	CURVELO	MUNICIPAL	0002217473	EAPP2 - EQ ATENCAO PRIMÁRIA PRISIONAL TIPO II
MG	317010	UBERABA	MUNICIPAL	0000276111	EAPP3 - EQ ATENCAO PRIMÁRIA PRISIONAL TIPO III
MS	500270	CAMPO GRANDE	MUNICIPAL	0000440590	EAPP2 - EQ ATENCAO PRIMÁRIA PRISIONAL TIPO II
MS	500345	DEODÁPOLIS	MUNICIPAL	0001696114	EAPP1 - EQ ATENCAO PRIMÁRIA PRISIONAL TIPO I
MS	500830	TRÊS LAGOAS	MUNICIPAL	0002241188	EAPP2 - EQ ATENCAO PRIMÁRIA PRISIONAL TIPO II
6 MUNICÍPIOS				6 EQUIPES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA PRISIONAL	

SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA

DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA - TOCANTINS

ATO Nº 4, DE 6 DE JULHO DE 2022

O COORDENADOR DO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA TOCANTINS, subordinado à Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde - SESAI/MS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, artigos 43 e 52, e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 25066.001360/2022-17;, resolve:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Sancionador, em desfavor da empresa VINICIUS RODRIGUES BORGES, CNPJ 36.666.902/0001-09, para apurar indícios de descumprimento do Projeto Básico, decorrente da Dispensa de Licitação - Cotação Eletrônica nº 2/2022, realizada no período de 22 a 24 de março de 2022;

Art. 2º A autuação, instrução e demais procedimentos serão realizados em processo autônomo, nos termos da Lei nº 9.784/1999, da Lei nº 8.666/1993, da Lei nº 10.520/2002 e das disposições previstas no Projeto Básico, com subsídio do Caderno de Logística - Sanções Administrativas, do Governo Federal;

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

NAÉLIO ALVES DE SOUSA

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

4ª DIRETORIA

COORDENAÇÃO DE ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA E JULGAMENTO DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS

DESPACHO Nº 10, DE 18 DE JULHO DE 2022

A Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 137, aliado ao art. 203, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

Autuada: SVITZER BRASIL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
CNPJ: 12.676.039/0004-55
Processo: 25741.144862/2020-52
Expediente: 0648265/20-1
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Autuada: AZIDUS BRASIL PESQUISA CIENTIFICA E DESENVOLVIMENTO LTDA
CNPJ: 07.743.272/0001-20
Processo: 25759.580037/2018-12
Expediente: 803659/18-4
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)

Autuada: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
CNPJ: 33.000.167/0004-54
Processo: 25748.649446/2020-86
Expediente: 2221928/20-5
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: EBAZAR.COM.BR. LTDA
CNPJ: 03.007.331/0001-01
Processo: 25351.334390/2020-11
Expediente: 1260020/20-2
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)

Autuada: COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA
CNPJ: 02.343.132/0001-41
Processo: 25755.811971/2020-38
Expediente: 2713034207
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais)

Autuada: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO.
CNPJ: 60.396.895/0020-98
Processo: 25755.863450/2020-66
Expediente: 2866117/20-6 - CVPAF-PB
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: advertência

Autuada: SWISSPORT BRASIL LTDA.
CNPJ: 01.886.441/0020-68
Processo: 25761.867878/2020-07
Expediente: AIS nº 07/2020 - PA-Confins-MG
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Autuada: ELEVACOES PORTUARIAS S.A
CNPJ: 25.278.404/0001-72
Processo: 25767.741065/2020-20
Expediente: 502883/20-9
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)

Autuada: TECPON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
CNPJ: 00.424.745/0001-88
Processo: 25351.611350/2020-07
Expediente: 4326559206
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais)

Autuada: SHIN BUENO COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
CNPJ: 02.125.785/0001-54
Processo: 25767.098536/2015-09
Expediente: 0140300151
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento.

Autuada: LOZENGE INTL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
CNPJ: 08.876.694/0001-37
Processo: 25741.211798/2014-98
Expediente: 0289224/14-3
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento.

Autuada: KUBOTA E ENOUE LTDA
CNPJ: 26.558.994/0001-50
Processo: 25351.702078/2021-46
Expediente: 2558229211
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: advertência e proibição de propaganda

Autuada: T C FLEXA RIBEIRO & CIA LTDA
CNPJ: 09.422.980/0001-95
Processo: 25750.183918/2016-33
Expediente: 2024909168
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
CNPJ: 58.188.756/0001-96
Processo: 25767.161055/2019-72
Expediente: 0246167/19-6
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

Autuada: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA 00.280.273/0001-37
CNPJ: 00.280.273/0001-37
Processo: 25351.100683/2020-05
Expediente: 0454104/20-9
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)

Autuada: SPAGUETTERIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI
CNPJ: 06.893.482/0002-13
Processo: 25748.372947/2020-69
Expediente: 3866396/20-1
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: HOLLISTER DO BRASIL LTDA
CNPJ: 00.938.703/0001-65
Processo: 25351.001610/2020-23
Expediente: 3260470/20-0
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Autuada: HOLLISTER DO BRASIL LTDA
CNPJ: 00.938.703/0001-65
Processo: 25351.001487/2020-41
Expediente: 3260258208
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Autuada: PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.
CNPJ: 50.400.407/0001-84
Processo: 25767.855700/2020-55
Expediente: 2844695/20-0
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: advertência

Autuada: THEODORO F SOBRAL & CIA LTDA
CNPJ: 06.597.801/0001-62
Processo: 25351.430252/2019-29
Expediente: 1373917/19-4
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: advertência

Autuada: GE HEALTHCARE LIFE SCIENCES DO BRASIL - COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA PESQUISA CIENTÍFICA, BIOTECNOLOGIA E ME
CNPJ: 55.487.029/0001-31
Processo: 25351.270936/2019-65
Expediente: 0411979/19-7
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: advertência

Autuada: NATULAB LABORATORIO S.A
CNPJ: 02.456.955/0001-83
Processo: 25351.463977/2019-01
Expediente: 1966600/19-4
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: advertência

Autuada: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA.
CNPJ: 58.295.213/0001-78
Processo: 25351.253760/2019-87
Expediente: 0386936/19-9
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: advertência

Autuada: SERPO SERVIÇOS DE PORTARIA
CNPJ: 02.116.081/0001-15
Processo: 25767.827179/2020-66
Expediente: 2761405/20-1
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: advertência

Autuada: UNIÃO MISS NORTE BRAS DOS ADV DO SET DIA - MOV DE REFORMA
CNPJ: 00.214.157/0001-10
Processo: 25351.746186/2019-14
Expediente: 3588936/19-5
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: advertência e proibição da propaganda irregular

Autuada: COSMED INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS E MEDICAMENTOS S.A
CNPJ: 61.082.426/0002-07
Processo: 25351.302434/2019-19
Expediente: 0459448/19-7
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: advertência

Autuada: BAYER S.A
CNPJ: 18.459.628/0001-15
Processo: 25351.247823/2019-66
Expediente: 0377731/19-6
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: advertência

Autuada: MEDQUÍMICA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 17.875.154/0001-20
Processo: 25351.240612/2019-01
Expediente: 0366650/19-6
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Autuada: CMOS DRAKE DO NORDESTE S.A
CNPJ: 03.620.716/0001-80
Processo: 25351.000058/2020-56
Expediente: 3258122/20-0
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Autuada: DROGARIA MEDIVIDA LTDA ME
CNPJ: 12.856.638/0001-08
Processo: 25351.736370/2020-81
Expediente: 2489435204
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa de R$ 8.000,00 (oito mil reais) e proibição da propaganda irregular.

Autuada: GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
CNPJ: 57.442.774/0001-90
Processo: 25351.648060/2019-77
Expediente: 3078826199
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Autuado: GUSTAVO YURI OLIVEIRA DA ASSUNÇÃO
CPF: 079.***.***-88
Processo: 25351.197780/2020-02
Expediente: 3500113205
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e proibição da propaganda irregular.

Autuado: PEPSICO DO BRASIL LTDA
CNPJ: 31.565.104/0001-77
Processo: 25351.065839/2020-96
Expediente: 0301423201
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: advertência.

Autuado: HEINZ BRASIL S.A.
CNPJ: 50.955.707/0004-72
Processo: 25351.066100/2020-00
Expediente: 0302201203
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Autuado: IGOR CASTRO SANTILLI
CPF: 412.***.***-55
Processo: 25351.069198/2020-49
Expediente: 0313569201
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: advertência.

Autuado: ABERDEN ALIMENTOS - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
CNPJ: 07.514.411/0001-44
Processo: 25351.075653/2020-45
Expediente: 0350504209
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Autuado: MARLENE SCHOMMER GOBATTO
CPF: 365.***.***-68
Processo: 25351.091017/2020-61
Expediente: 0416956205
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais).

Autuado: GRADAR PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
CNPJ: 12.806.626/0001-79
Processo: 25351.093865/2020-12
Expediente: 0430064205
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) e proibição da propaganda irregular.

Autuado: MUWIZ INDUSTRIA E LABORATORIO LTDA ME
CNPJ: 08.787.804/0001-94
Processo: 25351.097621/2020-09
Expediente: 0442876205
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).

Autuado: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA
CNPJ: 05.268.852/0001-88
Processo: 25351.830475/2018-10
Expediente: 1170406183
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa de R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais).

Autuado: G L FALEIROS INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI ME
CNPJ: 05.411.595/0001-91
Processo: 25351.100467/2020-51
Expediente: 0453388207
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Autuado: L S STOPPA LTDA ME
CNPJ: 82.528.357/0001-01
Processo: 25351.108556/2020-46
Expediente: 0493714207
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Autuado: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA
CNPJ: 61.586.558/0005-19
Processo: 25351.111254/2020-55
Expediente: 0502397201
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Autuado: APSEN FARMACEUTICA S/A
CNPJ: 62.462.015/0001-29
Processo: 25351.115568/2020-27
Expediente: 0519346200
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa de R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

Autuado: NUTRIBLUE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
CNPJ: 23.532.848/0001-67
Processo: 25351.062578/2020-52
Expediente: 0289739203
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa de R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) e proibição da propaganda irregular.

Autuado: KING'S GEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME
CNPJ: 03.460.685/0001-47
Processo: 25351.118149/2020-47
Expediente: 0528178204
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) e proibição da propaganda irregular.

Autuado: MYRALIS INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
CNPJ: 17.440.261/0001-25
Processo: 25351.121166/2020-61
Expediente: 0540366209
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa de R$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais).

Autuado: FITO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP
CNPJ: 19.449.248/0001-62
Processo: 25351.378321/2020-10
Expediente: 1385128204
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa de R$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais) e proibição da propaganda irregular.

Autuado: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.
CNPJ: 09.296.295/0002-40
Processo: 25351.357828/2020-30
Expediente: 1324520201
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Autuada: OKENA SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
CNPJ: 65.744.344/0001-50
Processo: 25767.035509/2020-94
Expediente: 0167664/20-4
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Autuada: CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
CNPJ: 05.975.1111/0001-37
Processo: 25351.494236/2019-64
Expediente: 2052614/19-8
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: advertência

Autuada: PETROBRAS TRASPORTE S.A
CNPJ: 02.709.449/0031-74
Processo: 25767.861102/2020-15
Expediente: 2859248/20-4
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Autuada: CHIBATAO NAVEGACAO E COMERCIO LTDA
CNPJ: 84.098.383/0001-72
Processo: 25351.387268/2020-48
Expediente: 1409123/20-2
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: advertência.

Autuada: CALLAMARYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E SANEANTES LTDA
CNPJ: 01.932.232/0001-40
Processo: 25351.418521/2019-89
Expediente: 0640780/19-3
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento.

Autuada: BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA

CNPJ: 49.475.833/0001-06
Processo: 25351.156539/2020-15
Expediente: 0685780/20-9
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e proibição da propaganda irregular.

Autuada: ASHLAND COMÉRCIO DE ESPECIALIDADE QUÍMICAS DO BRASIL LTDA
CNPJ: 62.432.778/0001-27
Processo: 25742.630849/2020-10
Expediente: 2164956/20-1
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: advertência

Autuada: INTERTEK DO BRASIL INSPEÇÕES LTDA
CNPJ: 42.565.697/0001-98
Processo: 25767.877831/2020-93
Expediente: 2905217/20-3
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Autuada: TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJA S.A
CNPJ: 05.527.694/0001-33
Processo:25767.741873/2020-97
Expediente: 2505796/20-1
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Autuada: CEREAL SUL TERMINAL MARÍTIMO S/A
CNPJ: 05.400.555/0001-44
Processo: 25767.640975/2020-96
Expediente: 2196009/20-7
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Autuada: ESTALEIRO MAUA S/A
CNPJ: 02.926.485/0001-74
Processo: 25752.835803/2018-43
Expediente: 1177783/18-4
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

Autuada: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
CNPJ: 06.990.590/0001-23
Processo: 25351.686287/2021-35
Expediente: 2510814/21-0
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento.

Autuada: DEMAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
CNPJ: 65.837.916/0015-41
Processo: 25351.038606/2019-87
Expediente: .005969.5197
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e proibição de propaganda irregular
---
Autuada: CORP Y TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA
CNPJ: 20.133.018/0001-79
Processo: 25351.107657/2020-08
Expediente: 0489102203
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: MATHEUS DE OLIVEIRA VICENTE BERNARDO
CPF: 165.***.***-85
Processo: 25351.234393/2020-56
Expediente: 0957376203
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), e proibição da propaganda irregular
---
Autuada: SEMPREBOM INDÚSTRIA DE PRODUTOS NATURAIS E NUTRACÊUTICOS LTDA. ME
CNPJ: 22.256.007/0001-01
Processo: 25351.133386/2020-38
Expediente: 3415657207
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) e proibição de propaganda.

Autuada: PIER MAUÁ S.A.
CNPJ: 02.434.768/0001-07
Processo: 25752.573729/2019-47
Expediente: 2326319/49-9
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Autuada: GL EVENTS EHIBITIONS LTDA
CNPJ: 05.494.572/0001-98
Processo: 25752.573724/2019-14
Expediente: 2325824191
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Autuada: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
CNPJ: 45.543.915/0061-12
Processo: 25351.293318/2019-93
Expediente: 0445568191
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais)

BIANCA ZIMON GIACOMINI RIBEIRO
Coordenadora de Atuação Administrativo e Julgamento
das Infrações Sanitárias - CAJIS

DESPACHO Nº 11, DE 18 DE JULHO DE 2022

A Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 137, aliado ao art. 203, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

Autuada: S T RODRIGUES - PRODUTOS NATURAIS
CNPJ: 13.171.865/0001-62
Processo: 25351.682262/2019-48
Expediente: 3263341196
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais)

Autuada: CANTINA E RESTAURANTE JULIANA LTDA - ME
CNPJ: 06.342.948/0001-01
Processo: 25759.268781/2016-18
Expediente: 2160307163
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: BIOMERCADO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 04.529.881/0001-93
Processo: 25741.430717/2017-57
Expediente: 1595419176
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: WAYPOINT AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
CNPJ: 53.745.469/0001-16
Processo: 25767.505198/2006-86
Expediente: 677045062
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: MARVIN DANIEL OCHARAN WELLS
CPF: 256.***.***-54
Processo: 25351.135578/2020-89
Expediente: 0607052203
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: B. F. SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI
CNPJ: 34.425.389/0001-39
Processo: 25742.323411/2019-36
Expediente: 0493678197
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)

Autuada: AGAPE DOMISSANITARIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP
CNPJ: 11.155.943/0001-00
Processo: 25351.682352/2019-39
Expediente: 3264181198
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)

Autuada: SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A (incorporada por WILSON SONS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA)
CNPJ: 33.112.152/0036-65
Processo: 25755.712401/2018-41
Expediente: 0995296189
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)

Autuada: HELBOM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
CNPJ: 05.643.775/0001-07
Processo: 25351.649767/2019-09
Expediente: 3101819190
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)

Autuada: AFRODITE LABS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME
CNPJ: 12.503.294/0001-53
Processo: 25351.675192/2019-71
Expediente: 3222944195
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)

Autuada: GONÇALVES & BRESSAN LTDA
CNPJ: 54.271.242/0001-49
Processo: 25741.178582/2019-12
Expediente: 0272915196
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: BIOLÓGICA CONTROLE DE PRAGAS LTDA ME
CNPJ: 01.758.306/0001-74
Processo: 25742.331692/2019-09
Expediente: 0507351191
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A
CNPJ: 17.159.229/0001-76
Processo: 25351.316708/2017-40
Expediente: 1126573177
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Autuada: ELETROBEL APARELHOS ELÉTRICOS LTDA - ME
CNPJ: 53.294.823/0001-33
Processo: 25351.378882/2017-89
Expediente: 1386209170
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais)

Autuada: AMIPE TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO LTDA - ME
CNPJ: 02.461.707/0001-20
Processo: 25752.075628/2017-62
Expediente: 0217444178
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: SERRAT - COMERCIO E SERVICOS LTDA
CNPJ: 57.412.819/0001-83
Processo: 25767.265652/2016-96
Expediente: 2155747161
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)

Autuada: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
CNPJ: 02.685.377/0001-57
Processo: 25351.713302/2017-49
Expediente: 2298267171

Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Autuada: CARCI IND. COM. AP. CIR. ORT. LTDA
CNPJ: 61.461.034/0001-78
Processo: 25759.970798/2016-88
Expediente: 1451906162
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)

Autuada: WL COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
CNPJ: 71.675.508/0001-38
Processo: 25759.775680/2015-18
Expediente: 1106980155
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais)

Autuada: PETROBRÁS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
CNPJ: 02.709.449/0049-01
Processo: 25757.225324/2017-01
Expediente: 0712415175
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Autuada: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
CNPJ: 00.352.294/0015-16
Processo: 25742.239467/2017-28
Expediente: 0780656176
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Autuada: SOUTH AFRICAN AIRWAYS STATE OWNED COMPANY (SOC) LIMITED
CNPJ: 33.896.614/0001-52
Processo: 25759.345189/2016-78
Expediente: 2272377163
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)

Autuada: SANTISA LABORATÓRIO FARMACÊUTICO S/A
CNPJ: 04.099.395/0001-82
Processo: 25351.041376/2019-33
Expediente: 0063876195
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: advertência

Autuada: SOLOTICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS OPTICOS EIRELI
CNPJ: 65.532.707/0001-94
Processo: 25767.191676/2016-24
Expediente: 2040535169
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: advertência

Autuada: ACTAVIS FARMACEUTICA LTDA (atual BIOLAB FARMA GENÉRICOS LTDA)
CNPJ: 33.150.764/0001-12
Processo: 25351.284132/2017-36
Expediente: 0971963176
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Autuada: WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
CNPJ: 61.072.393/0039-06
Processo: 25759.056398/2018-34
Expediente: 0079637189
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A
CNPJ: 33.009.945/0023-39
Processo: 25351.177116/2019-03
Expediente: 0270873196
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: NOBILE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO LTDA
CNPJ: 05.001.448/0001-43
Processo: 25351.048112/2018-20
Expediente: 006552185
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais)

Autuada: EASEMED APARELHOS HOSPITALARES LIMITADA
CNPJ: 09.633.289/0001-50
Processo: 25351.379013/2017-12
Expediente: 1386653172
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) e proibição de propaganda irregular.

Autuada: E J COMÉRCIO LTDA - ME
CNPJ: 05.379.211/0002-81
Processo: 25757.495504/2016-18
Expediente: 2489600164
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais)

Autuada: EDUARDO TAKATU CARBONE
CPF: 442.***.***-58
Processo: 25351.093111/2018-30
Expediente: 0133113182
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Autuada: IGT ALIMENTOS LTDA
CNPJ: 11.140507/0009-14
Processo: 25755.254749/2020-25
Expediente: 1015572204
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
CNPJ: 00.352.294/0020-83
Processo: 25764.159314/2016-53
Expediente: 1966473167
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: advertência

Autuada: CONCORD DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 07.031.976/0001-70
Processo: 25351.084727/2016-83
Expediente: 1804785168
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: COSMODERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME
CNPJ: 09.601.610/0001-15
Processo: 25351.150082/2018-11
Expediente: 0212429187
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)

Autuada: SANFARMA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ: 02.625.651/0001-00
Processo: 25351.150084/2018-18
Expediente: 0212430181
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais)

Autuada: AUTO POSTO FORTALEZA LTDA
CNPJ: 05.699.662/0001-15
Processo: 25351.319379/2020-21
Expediente: 3746147208
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: GALGRIN GROUP LTDA
CNPJ: 04.506.236/0001-55
Processo: 25351.461019/2017-26
Expediente: 1709490179
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 40.000,00

Autuada: ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
CNPJ: 43.940.618/0001-44
Processo: 25759.280759/2017-19
Expediente: 0960667170
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Autuada: FREETRADE DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ: 39.816.905/0001-70
Processo: 25748.304643/2017-46
Expediente: 1075811179
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)

Autuada: DC BEAUTY COSMETICS LTDA ME
CNPJ: 27.057.301/0001-08
Processo: 25351.009047/2020-31
Expediente: 3281882203
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais)

Autuada: ZODIAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A
CNPJ: 55.980.684/0001-27
Processo: 25759.231914/2017-72
Expediente: 0739249174
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: advertência

Autuada: SAVOY INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS S.A
CNPJ: 15.392.876/0003-60
Processo: 25759.272658/2017-90
Expediente: 0925173171
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Autuada: MARIA CLAUDIA OIKAWA
CPF: 147.***.***-80
Processo: 25351.378004/2020-01
Expediente: 1384440207
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e proibição da propaganda irregular
---
Autuada: AMAZON INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP
CNPJ: 07.800.274/0001-04
Processo: 25351.267056/2019-10
Expediente: 0406099197
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)

Autuada: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A
CNPJ: 60.874.724/0001-96
Processo: 25767.280434/2017-33
Expediente: 0959915171
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Autuada: NCS SUPLEMENTOS S.A.
CNPJ: 04.892.290/0008-52
Processo: 25351.695526/2017-61
Expediente: 2273819173
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Autuada: R.A CATERING LTDA
CNPJ: 17.314.329/0006-34
Processo: 25751.093503/2019-77
Expediente: 0141359197
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Autuada: INDÚSTRIA E COMÉRCIO QUIMETAL SA
CNPJ: 27.240.464/0001-21
Processo: 25748.291720/2017-75
Expediente: 996010174
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: advertência

Autuada: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
CNPJ: 15.578.569/0001-06
Processo: 25759.625876/2018-69
Expediente: 0868118180
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Autuada: ENTREARTES E SERVIÇOS LTDA EPP
CNPJ: 16.887.324/0001-23
Processo: 25752.487681/2019-55
Expediente: 2031495197
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)

Autuada: FABIANE RIBAS ALVES - IMPORTADORA - ME
CNPJ: 22.382.952/0001-50
Processo: 25351.314978/2019-15
Expediente: 0479797193
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
CNPJ: 15.578.569/0001-06
Processo: 25759.761902/2018-11
Expediente: 1067527182
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Autuada: BARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PROD. PARA SAÚDE LTDA
CNPJ: 10.818.693/0002-69
Processo: 25759.559129/2017-44
Expediente: 2066792172
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Autuada: BARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PROD. PARA SÁUDE LTDA
CNPJ: 10.818.693/0002-69
Processo: 25759.558955/2017-76
Expediente: 2066278175
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Autuada: EIC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (LINEA ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO S/A)
CNPJ: 05.207.076/0002-97
Processo: 25351.375530/2018-97
Expediente: 0534544188
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Autuada: CLÁUDIO ANTÔNIO MORAES EIRELI
CNPJ: 06.094.697/0001-93
Processo: 25741.026142/2018-91
Expediente: 0034696189
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais)

Autuada: BENOLIEL MB PROMOCOES E EVENTOS EIRELI EPP
CNPJ: 18.207.021/0001-48
Processo: 25752.511152/2019-80
Expediente: 2102516199
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)

Autuada: CASA GRANADO LABORATÓRIOS FARMÁCIAS E DROGARIAS S.A
CNPJ: 33.109.356/0006-21
Processo: 25351.722280/2018-99
Expediente: 1010228181
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Autuada: CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 02.814.497/0001-07
Processo: 25351.794430/2018-66
Expediente: 1113934180
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Autuada: DIOGO LAURINDO TEIXEIRA (INSPEC PRAG)
CNPJ: 18.736.575/0001-32
Processo: 25759.701414/2018-55
Expediente: 0977920185
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais)

Autuada: EMS S/A
CNPJ: 57.507.378/0003-65
Processo: 25351.568171/2018-10
Expediente: 0788259189
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Autuada: SP ICE COMERCIAL E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ: 68.093.095/0001-79
Processo: 25767.582640/2016-42
Expediente: 2628706164
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Autuada: EXPRESS REMOÇÕES LTDA
CNPJ: 03.408.755/0001-18
Processo: 25752.175001/2018-72
Expediente: 0247431180
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)

Autuada: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
CNPJ: 03.774.688/0055-48
Processo: 25351.006491/2019-61
Expediente: 0009907194
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Autuada: GFG COSMETICOS LTDA
CNPJ: 55.572.044/0001-88
Processo: 25351.998014/2016-46
Expediente: 1556011162
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Autuada: ARCOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO LTDA
CNPJ: 04.467.255/0001-10
Processo: 25351.290850/2019-59
Expediente: 0441749196
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: F&L EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS
CNPJ: 10.841.547/0014-98
Processo: 25761.601732/2017-97
Expediente: 2138230171
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Autuada: ACTION COMERCIAL DISTRIBUIDORA EIRELI
CNPJ: 23.442.077/0001-17
Processo: 25351.593929/2018-58
Expediente: 0822873186
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: ELIENE A DE SOUZA ME
CNPJ: 10.488.196/0001-69
Processo: 25351.609754/2010-35
Expediente: 804621102
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: TOTAL LIFE COMÉRCIO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR LTDA-EPP
CNPJ: 21.310.535/0001-39
Processo: 25351.451226/2019-34
Expediente: 1937864/19-5
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: ACE REPRESENTAÇÃO INTERNACIONAL LTDA
CNPJ: 54.997.697/0001-46
Processo: 25767.396223/2017-40
Expediente: 1455690171
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: LOS CHURRITOS GOURMET LTDA - ME
CNPJ: 24.068.590/0001-52
Processo: 25752.587131/2017-73
Expediente: 2116503173
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)

Autuada: BIOFHITUS LABORATÓRIO NUTRACÊUTICO LTDA
CNPJ: 11.281.641/0001-88
Processo: 25351.115649/2019-93
Expediente: 0175030195
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: MACEIO FARMA - ME
CNPJ: 08.641.390/0001-90
Processo: 25351.495903/2011-50
Expediente: 694894114
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: PLURY QUIMICA LTDA
CNPJ: 60.687.639/0001-19
Processo: 25767.316716/2017-28
Expediente: 1128569/17-9
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO COMPLEXO INDUSTRIAL E PORTUÁRIO DO PECÉM
CNPJ: 01.256.678/0001-00
Processo: 25763.694166/2018-10
Expediente: 967738181
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Autuada: MED MAIS SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO EPP
CNPJ: 09.557.452/0001-43
Processo: 25752.505439/2019-71
Expediente: 2081163192
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A
CNPJ: 17.159.229/0001-76
Processo: 25351.171322/2019-00
Expediente: 0262141190
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: JOINT BILLION BRAZIL HOLDINGS LTDA
CNPJ: 23.603.348/0002-50
Processo: 25752.192658/2018-02
Expediente: 0271870187
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)

Autuada: AIR CATERING FORNECIMENTO DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ: 07.182.194/0001-32
Processo: 25759.240211/2017-16
Expediente: 0786303179
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Autuada: WILSON SONS OFFSHORE S.A
CNPJ: 08.376.900/0001-40
Processo: 25752.328995/2016-63
Expediente: 2248294166
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Autuada: OCEANPACT GEOCIÊNCIAS LTDA
CNPJ: 16.492.411/0002-62
Processo: 25752.504751/2017-85
Expediente: 1880928176
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Autuada: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA
CNPJ: 07.864.634/0001-31
Processo: 25752.550467/2017-81
Expediente: 2028725179
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Autuada: TAM LINHAS AÉREAS S.A
CNPJ: 02.012.862/0005-93
Processo: 25761.592082/2017-81
Expediente: 2123928172
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais)

Autuada: LANDELINO PEREIRA - ME
CNPJ: 08.852.492/0001-55
Processo: 25351.367237/2018-56
Expediente: 0522636188
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais)

Autuada: NORSKAN OFFSHORE LTDA
CNPJ: 04.023.447/0002-18
Processo: 25752.208233/2016-70
Expediente: 2074025165
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Autuada: FORT VITTA SUPLEMENTOS LTDA - ME
CNPJ: 95.387.866/0001-03
Processo: 25351.178086/2016-95
Expediente: 2008475167
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais)

Autuada: JOSÉ LUIZ P.C.SPACCA ME
CNPJ: 17.757.544/0001-03
Processo: 25351.776023/2018-77
Expediente: 1087881185
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais)

Autuada: BELLA FLORENZA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP
CNPJ: 18.920.672/0001-80
Processo: 25351.630966/2019-35
Expediente: 2653691199
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais)

Autuada: PHARLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S.A.
CNPJ: 02.501.297/0001-02
Processo: 25351.638217/2017-94
Expediente: 2190347176
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)

Autuada: CFT PRODUTOS ALIMENTICIOS
CNPJ: 23.438.735/0001-05
Processo: 25752.622644/2019-08
Expediente: 2626934191
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais)

Autuada: GSS EMPREENDIMENTOS ALIMENTICIOS
CNPJ: 24.419.149/0006-82
Processo: 25752.627741/2019-89
Expediente: 2643147195
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais)

Autuada: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - INSTITUTO DE TECNOLOGIA EM FÁRMACOS (JPA)
CNPJ: 33.781.055/0049-80
Processo: 25752.814157/2016-92
Expediente: 1166665160
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Autuada: SANOFI-MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA
CNPJ: 10.588.595/0010-92
Processo: 25759.535910/2016-45
Expediente: 2551502161
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Autuada: FERRERO DO BRASIL INDÚSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA.
CNPJ: 43.816.719/0001-08
Processo: 25741.719454/2015-51
Expediente: 1022322153
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Autuada: OBELEZA COSMÉTICOS LTDA - ME
CNPJ: 10.730.907/0001-60
Processo: 25351.708032/2018-35
Expediente: 0988504188
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)

Autuada: FARMÁCIA DROGAMINAS DE CAXAMBU LTDA
CNPJ: 23.167.927/0002-05
Processo: 25351.703199/2019-91
Expediente: 3364094197
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

BIANCA ZIMON GIACOMINI RIBEIRO
Coordenadora de Atuação Administrativo e Julgamento das Infrações Sanitárias - CAJIS

DESPACHO Nº 12, DE 18 DE JULHO DE 2022

A Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 137, aliado ao art. 203, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

Autuada: DROGARIA MEGAPHARMA LTDA ME
CNPJ: 10.235.107/0001-72
Processo: 25351.271866/2017-78
Expediente: 0919645175
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: TERALIFE INDÚSTRIA DE COLCHÕES LTDA
CNPJ: 07.202.780/0001-00
Processo: 25351.318389/2018-25
Expediente: 0453901180
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: NOTUS GESTÃO INSTRUTORIA EIRELI
CNPJ: 15.138.216/0003-57
Processo: 25765.408332/2018-55
Expediente: 0580471180
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: ELCA COSMÉTICOS LTDA
CNPJ: 01.175.381/0001-02
Processo: 25748.521109/2017-20
Expediente: 1951157174
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: MAPAM COMERCIO ALIMENTICIO LTDA
CNPJ: 23.589.285/0002-24
Processo: 25752.490902/2019-72
Expediente: 2040839191
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: MZ3 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA - EPP
CNPJ: 08.170.462/0001-69
Processo: 25351.087418/2019-82
Expediente: 0132060192
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: IMBEL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
CNPJ: 08.686.485/0001-20
Processo: 25767.229438/2017-01
Expediente: 0728771172
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)

Autuada: LORIZZONTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP
CNPJ: 21.553.915/0001-02
Processo: 25751.607189/2017-51
Expediente: 2146584173
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: SOGAMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
CNPJ: 00.857.492/0001-36
Processo: 25351.053846/2019-10
Expediente: 0082623195
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: STARNAV SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
CNPJ: 09.078.935/0001-65
Processo: 25752.678501/2013-66
Expediente: 0971911/13-3
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS TANGARÁ LTDA
CNPJ: 03.242.201/0001-93
Processo: 25351.087467/2019-15
Expediente: 0132170196
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: HEQUILIBRIUM IND. E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS
CNPJ: 08.801.575/0001-15
Processo: 25351.029161/2020-88
Expediente: 0145044201
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: KIMBERLY-CLARK CENTRO DE INOVAÇÃO
CNPJ: 23.473.512/0001-70
Processo: 25759.188755/2017-28
Expediente: 0552702173
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: RSL COMÉRCIO DE COSMÉTICOS EIRELI
CNPJ: 14.779.496/0001-58
Processo: 25351.426768/2018-98
Expediente: 0606062185
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais)

Autuada: CARLOS EDUARDO CORDEIRO ALVES DA SILVA
CNPJ: 17.034.154/0001-05
Processo: 25351.038030/2019-58
Expediente: 0058448197
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)

Autuada: EDNAILTON DA SILVA MAGNO
CNPJ: 06.206.562/0001-72
Processo: 25742.285431/2019-00
Expediente: 0432569199

Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: VNB COMÉRCIO LTDA-EPP
CNPJ: 08.830.019/0001-77
Processo: 25351.640865/2020-14
Expediente: 2195555207
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
CNPJ: 00.649.990/0001-93
Processo: 25752.297089/2018-82
Expediente: 0422067186
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais)

Autuada: NUTRITOP COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA
CNPJ: 08.234.765/0001-06
Processo: 25351.083408/2020-10
Expediente: 0377046200
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais)

Autuada: PEIXOTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
CNPJ: 00.856.058/0001-31
Processo: 25351.287558/2019-59
Expediente: 436801191
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais)

Autuada: T&T PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
CNPJ: 13.273.740/0002-24
Processo: 25759.268796/2016-69
Expediente: 2160336167
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Autuada: DANILO DOS SANTOS ALVES BONITTI
CNPJ: 25.110.097/0001-16
Processo: 25351.085739/2020-86
Expediente: 0387296203
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: MAURÍCIO ZYLBERKAN ME
CNPJ: 13.756.971/0001-08
Processo: 25351.042576/2018-22
Expediente: 58264186
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: MIRIA CARVALHO DE CAMARGO 02777947902
CNPJ: 25.052.419/0001-18
Processo: 25351.009422/2020-43
Expediente: 3315081208
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: DAIMER COSMETIQUE COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA
CNPJ: 26.308.913/0001-63
Processo: 25351.444741/2017-81
Expediente: 1650045178
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: MINASIDI, ALEXANDER/BW VLGC LIMITED
Processo: 25757.086838/2017-58
Expediente: 0250770176
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais)

Autuada: A. MOLLER SINGAPORE PTE. LTDA - BRJWO, ZBIGNIEW EDMUND
Processo: 25757.194259/2018-28
Expediente: 0273958185
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais)

Autuada: JULIAN RUIZ DIAZ RIOS
Processo: 25749.619111/2021-12
Expediente: 2301012216
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Autuada: RELIBATE SHIPPING ING - MASTER DUMITRACHE CATALIN JULIAN
Processo: 25757.206975/2018-65
Expediente: 0291149183
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais)

Autuada: DENNIS USON
Processo: 25757.202376/2018-72
Expediente: 0285292186
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais)

Autuada: VIKTOR BILYAK
Processo: 25742.252968/2019-85
Expediente: 0385806195
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais)

Autuada: MARTINS KAZAKS
Processo: 25742.268883/2018-38
Expediente: 0379463/18-6
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais)

Autuada: HBF MARKETING EIRELI
CNPJ: 27.365.131/0001-29
Processo: 25351.743014/2019-81
Expediente: 3574957191
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: QUÍMICA FORTE LTDA
CNPJ: 04.247.444/0001-87
Processo: 25351.593946/2018-95
Expediente: 0822901185
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)

Autuada: DIVCOM PHARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS NORDESTE LTDA (DIVCOM S.A.2)
CNPJ: 09.256.871/0001-45
Processo: 25351.248136/2018-87
Expediente: 0350838182
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Autuada: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA
CNPJ: 49.324.221/0001-04
Processo: 25351.524121/2015-67
Expediente: 0761749156
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: MUNDIPHARMA BRASIL PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA.
CNPJ: 15.127.898/0004-83
Processo: 25759.312867/2018-19
Expediente: 0446337184
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais)

Autuada: GALAXIA MARÍTIMA S.A
CNPJ: 05.104.067/0002-70
Processo: 25752.329007/2016-71
Expediente: 2248444162
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Autuada: R.A CATERING LTDA (atual INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.)
CNPJ: 17.314.329/0006-34
Processo: 25751.418518/2019-52
Expediente: 640760199
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Autuada: PROIBRAS LTDA
CNPJ: 05.235.633/0001-00
Processo: 25759.445172/2016-45
Expediente: 2421494169
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: NATULAB LABORATÓRIO S.A
CNPJ: 02.456.955/0001-83
Processo: 25351.360792/2017-04
Expediente: 1312295179
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Autuada: RESERVA DE MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 02.744.273/0001-76
Processo: 25351.285356/2018-91
Expediente: 0404126187
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: advertência

Autuada: DAWLOG LOGÍSTICA E HANGARAGEM LTDA
CNPJ: 01.122.809/001-59
Processo: 25748.260561/2019-71
Expediente: 0397016197
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: IND E COM DE TEMPEROS SACY LTDA
CNPJ: 18.209.544/0001-23
Processo: 25351.290796/2019-41
Expediente: 0441666190
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: VERMONTH IMPORTACAO E COMERCIO EIRELI
CNPJ: 78.467.669/0001-85
Processo: 25351.364085/2020-54
Expediente: 1340817208
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: LABOR IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
CNPJ: 01.005.728/0001-79
Processo: 25351.496221/2018-50
Expediente: 0695004183
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: ORTHO CLINICAL DIAGNOSTICS PROD. PARA SAÚDE LTDA
CNPJ: 21.921.939/0003-08
Processo: 25351.217937/2019-81
Expediente: 0332571197
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: APINIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA
CNPJ: 08.623.125/0001-80
Processo: 25351.290819/2019-18
Expediente: 0441698198
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: BIOLAB B SANUS FARMACÊUTICA LTDA
CNPJ: 49.475.833/0001-06
Processo: 25351.145073/2019-99
Expediente: 222815197
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Autuada: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONFINS S.A
CNPJ: 19.674.909/0001-53

Processo: 25761.573607/2017-80
Expediente: 2096112170
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: BIOTRON EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA - ME
CNPJ: 08.979.861/0001-75
Processo: 25351.561350/2018-26
Expediente: 0779598180
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: BCMED EQUIPAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
CNPJ: 15.549.204/0001-53
Processo: 25351.368666/2018-41
Expediente: 0525214188
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: NAIR ROSA DE SOUZA
CNPJ: 21.284.029/0001-12
Processo: 25761.317513/2019-94
Expediente: 0483587195
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: ESALAB IMPORTACAO,EXPORTACAO E COMERCIO LTDA
CNPJ: 04.331.335/0001-43
Processo: 25759.455061/2017-25
Expediente: 1682931170
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: WB PARTICIPAÇÕES - SERVIÇOS EM AEROPORTOS LTDA
CNPJ: 25.041.593/0001-65
Processo: 25759.083966/2019-51
Expediente: 127175190
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais)

Autuada: GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO
CNPJ: 92.841.279/0004-05
Processo: 25751.264598/2019-10
Expediente: 0402775192
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 15.139.629/0001-94
Processo: 25742.328290/2019-19
Expediente: 0501442195
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: advertência

Autuada: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS TANGARÁ LTDA
CNPJ: 03.242.201/0001-93
Processo: 25351.854169/2018-61
Expediente: 1205914185
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: ECOTRANS AMBIENTAL SISTEMA DE COLETA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA ME
CNPJ: 08.624.842/0001-26
Processo: 25759.591088/2019-42
Expediente: 2448571193
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)

Autuada: M.M.R. COSMÉTICOS LTDA.
CNPJ: 04.376.249/0001-57
Processo: 25351.682380/2019-56
Expediente: 3264567198
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais)

Autuada: DHL EXPRESS BRASIL LTDA.
CNPJ: 58.890.252/0001-13
Processo: 25759.428092/2017-54
Expediente: 1590042178
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Autuada: ISTAEL BATISTA DE AQUINO CIZOSKI
CNPJ: 01.174.864/0001-92
Processo: 25351.418398/2019-04
Expediente: 0640408191
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais)

Autuada: ALLERGISA PESQUISA DERMATO COSMÉICA LTDA.
CNPJ: 71.754.634/0001-88
Processo: 25759.440470/2017-82
Expediente: 1625496171
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Autuada: DIEGO TOLENTINO DA SILVA
CNPJ: 13.185.232/0001-03
Processo: 25351.412789/2020-41
Expediente: 1485173203
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) e de proibição da propaganda irregular
---
Autuada: FRAPORT BRASIL S.A AEROPORTO DE FORTALEZA
CNPJ: 27.059.565/0001-09
Processo: 25763.202957/2019-14
Expediente: 0310399194
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: advertência

Autuada: ATUAL GESTÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI
CNPJ: 01.645.408/0004-26
Processo: 25743.840952/2018-33
Expediente: 1185275185
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais)

Autuada: FERNANDA PLAZEZUSCKI CAMPNHA M.E.
CNPJ: 10.013.867/0001-35
Processo: 25351.373630/2019-60
Expediente: 0572365195
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) e proibição da propaganda irregular
---
Autuada: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA
CNPJ: 43.368.422/0001-27
Processo: 25764.710091/2018-11
Expediente: 0991577/18-0
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Autuada: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A
CNPJ: 15.578.569/0001-06
Processo: 25759.562873/2017-26
Expediente: 2077594176
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Autuada: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A
CNPJ: 60.659.463/0029-92
Processo: 25351.702652/2018-61
Expediente: 980139181
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 133.600,00 (cento e trinta e três mil e seiscentos reais)

Autuada: DHL EXPRESS BRASIL LTDA.
CNPJ: 58.890.252/0001-13
Processo: 25759.427054/2017-33
Expediente: 1577903173
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Autuada: MOROABA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
CNPJ: 43.239.672/0001-67
Processo: 25351.293679/2019-30
Expediente: 0446208194
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: advertência

Autuada: F&L EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS
CNPJ: 10.841.547/0005-05
Processo: 25750.189548/2015-96
Expediente: 273246157
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Autuada: CAMORIM OFFSHORE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
CNPJ: 09.096.163/0001-94
Processo: 25765.106886/2019-00
Expediente: 0161183196
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais)

Autuada: ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
CNPJ: 02.427.026/0009-01
Processo: 25741.020699/2019-08
Expediente: 0031747191
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Autuada: INDÚSTRIA RAYMOUND'S LTDA
CNPJ: 03.886.705/0001-46
Processo: 25351.660846/2018-81
Expediente: 0916775187
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais)

Autuada: L. F. LUZ EIRELI EPP
CNPJ: 17.005.576/0001-44
Processo: 25351.194122/2020-51
Expediente: 0821190206
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)

Autuada: SILVIO VIGIDO ME
CNPJ: 21.276.825/0001-03
Processo: 25351.028693/2020-06
Expediente: 0142849207
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais)

Autuada: GERMED FARMACÊUTICA LTDA
CNPJ: 45.992.062/0001-65
Processo: 25351.062449/2020-64
Expediente: 289173205
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Autuada: CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A
CNPJ: 07.170938/0001-07
Processo: 25351.135862/2020-55
Expediente: 0608263207
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)

Autuada: A ALVES DA SILVA CALCADOS
CNPJ: 07.106.781/0001-42
Processo: 25351.015090/2020-36
Expediente: 0079647206
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)

Autuada: DEEP SEA SUPPLY NAVEGAÇÃO MARÍTIMA LTDA
CNPJ: 11.132.193/0001-50
Processo: 25752.518269/2016-28
Expediente: 2527470168
Área: CAJIS/DIRE4

Decisão: arquivamento

Autuada: DHL EXPRESS BRASIL LTDA.
CNPJ: 58.890.252/0001-13
Processo: 25759.513737/2017-11
Expediente: 1913328176
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Autuada: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAL S.A
CNPJ: 43.368.422/0001-27
Processo: 25752.367239/2018-22
Expediente: 0522646185
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais)

Autuada: MAKRO ATACADISTA S.A
CNPJ: 47.427.653/0104-20
Processo: 25351.494176/2019-80
Expediente: 2052568191
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)

Autuada: LONDRICIR COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR
CNPJ: 00.339.246/0001-92
Processo: 25351.273986/2019-02
Expediente: 0416117193
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: advertência

Autuada: ALQUIMIS SUPRIMENTOS CORPORATIVOS LTDA.
CNPJ: 07.057.083/0001-02
Processo: 25351.421175/2019-16
Expediente: 0644595191
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)

Autuada: ZANINPHARMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA
CNPJ: 07.825.034/0001-64
Processo: 25351.240589/2019-46
Expediente: 0366582198
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)

Autuada: FARMACLUB DROGARIAS LTDA
CNPJ: 64.963.044/0001-08
Processo: 25351.208825/2019-30
Expediente: 0319336195
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais)

Autuada: DROGARIAS PACHECO S.A
CNPJ: 33.438.250/0001-67
Processo: 25351.208533/2019-05
Expediente: 0318721197
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais)

Autuada: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
CNPJ: 15.578.569/0001-06
Processo: 25759.114672/2019-88
Expediente: 0173287191
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Autuada: NADI SERVIÇOS DE ATIVIDADES TERAPÊUTICAS LTDA - ME
CNPJ: 10.752.569/0001-67
Processo: 25742.283889/2016-46
Expediente: 2181773161
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais)

Autuada: SÉRGIO DAMIAN BARRETO
Processo: 25742.426405/2021-54
Expediente: 1720420218
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais)

Autuada: CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
CNPJ: 00.649.990/0003-55
Processo: 25752.599165/2017-19
Expediente: 2134536178
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Autuada: CÉSAR A. VELAZQUEZ
Processo: 25742.426380/2021-99
Expediente: 1720254210
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais)

Autuada: DANIEL VICTOR SOTELO
Processo: 25742.426357/2021-02
Expediente: 1720248215
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais)

Autuada: COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE
CNPJ: 13.534.284/0001-48
Processo: 25752.122123/2016-47
Expediente: 1912042167
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

BIANCA ZIMON GIACOMINI RIBEIRO
Coordenadora de Atuação Administrativo e Julgamento das Infrações Sanitárias - CAJIS

DESPACHO Nº 13, DE 18 DE JULHO DE 2022

A Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 137, aliado ao art. 203, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:
Autuada: JUAN IGNÁCIO PACCHINI
Processo: 25742.426354/2021-61
Expediente: 1720246219
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais)

Autuada: DIEGO SEGOVIA
Processo: 25742.426330/2021-10
Expediente: 1720164211
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais)

Autuada: ESTAÇÃO NATURAL LTDA - ME
CNPJ: 12.349.757/0001-74
Processo: 25351.703723/2018-42
Expediente: 0981938180
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)

Autuada: BUSTOS FABRÍCIO
Processo: 25742.426333/2021-45
Expediente: 1719955217
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais)

Autuada: EUROFARMA LABORATORIOS S.A.
CNPJ: 61.190.096/0001-92
Processo: 25351.694722/2018-08
Expediente: 0968681189
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Autuada: TOWEB BRASIL LTDA
CNPJ: 10.424.053/0001-93
Processo: 25351.083733/2020-74
Expediente: 0378949207
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: NATURALLMIX COSMETICOS LTDA - ME
CNPJ: 14.001.427/0001-19
Processo: 25351.411876/2019-47
Expediente: 0630351190
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais)

Autuada: LUPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUVAS DESCARTÁVEIS LTDA
CNPJ: 09.458.251/0001-99
Processo: 25351.273898/2019-01
Expediente: 0415999193
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais)

Autuada: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA
CNPJ: 07.864.634/0003-01
Processo: 25752.087086/2017-52
Expediente: 0251943177
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

Autuada: ARSN COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI
CNPJ: 25.019.056/0001-19
Processo: 25742.496266/2019-10
Expediente: 2057192195
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: FLAG LANCHETERIA E CAFE LTDA
CNPJ: 08.287.789/0001-15
Processo: 25767.049959/2019-21
Expediente: 0076786197
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: PRODUTOS ALHEIRO LTDA
CNPJ: 17.748.740/0001-03
Processo: 25351.418954/2018-53
Expediente: 0595308181
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: RICARO - IMPORTAÇÃO IND. E COM. ATACADISTA DE EMBALAGENS LTDA
CNPJ: 07.808.640/0001-71
Processo: 25759.083117/2018-16
Expediente: 0118177187
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Autuada: TERLOGS TERMINAL MARÍTIMO LTDA
CNPJ: 04.814.657/0001-43
Processo: 25741.211309/2018-18
Expediente: 0297278186
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Autuada: NESTLÉ BRASIL LTDA
CNPJ: 60.409.075/0001-52
Processo: 25351.359516/2018-46
Expediente: 0511444186
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Autuada: MIQUELINE BOUFLER KUNZ
CPF: 008.***.***-98
Processo: 25351.179438/2020-12
Expediente: 0766082201
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: advertência e proibição da propaganda irregular

Autuada: AGÊNCIA MARÍTIMA E TRANSPORTES LUMAR LTDA
CNPJ: 05.435.165/0001-00
Processo: 25742.550430/2018-52
Expediente: 0765590188
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: TRANSHIP TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA
CNPJ: 31.667.298/0001-11
Processo: 25752.422039/2018-40
Expediente: 0599481181
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Autuada: KING D MARKETING
CNPJ: 16.576.445/0001-54
Processo: 25351.121720/2020-19
Expediente: 0543333209
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)

Autuada: BRAINFARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
CNPJ: 05.161.069/0005-44
Processo: 25759.373523/2019-59
Expediente: 0571962193
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: advertência

Autuada: CAMORIM OFFSHORE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
CNPJ: 09.096.163/0001-94
Processo: 25752.402952/2018-20
Expediente: 0573069184
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Autuada: ANDRE ZANON IVO
CPF: 087.***.***-98
Processo: 25351.208191/2020-59
Expediente: 0872743201
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e proibição de propaganda irregular
---
Autuada: ALBERTINO FONTES DE OLIVEIRA
CPF: 098.***.***-01
Processo: 25351.207975/2020-60
Expediente: 0872015201
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e a proibição de propaganda irregular
---
Autuada: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA
CNPJ: 07.864.634/0001-31
Processo: 25752.595140/2018-19
Expediente: 0824373185
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: advertência

Autuada: MARTEC MED INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS-HOSPITALARES LTDA-ME
CNPJ: 00.625.332/0001-61
Processo: 25351.600437/2019-15
Expediente: 2515287194
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)

Autuada: SARA CERESSO DE ANDRADE QUEIROZ
CPF: 370.***.***-42
Processo: 25351.377270/2020-17
Expediente: 1381776201
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: advertência

Autuada: ANA CAROLINA DE SOUZA QUEIROZ
CPF: 165.***.***-50
Processo: 25351.232939/2020-34
Expediente: 0952220204
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: advertência

Autuada: AGS FRETES MARÍTIMOS LTDA
CNPJ: 04.703.661/0001-34
Processo: 25757.634308/2018-79
Expediente: 0879151181
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais)

Autuada: MABRA FARMACÊUTICA LTDA
CNPJ: 09.545.589/0001-88
Processo: 25351.002063/2019-60
Expediente: 0003530191
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais)

Autuada: RN ALIMENTOS E SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA - EPP
CNPJ: 17.819.958/0002-92
Processo: 25763.645114/2019-09
Expediente: 3066090194
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)

Autuada: SANVAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
CNPJ: 61.068.755/0001-12
Processo: 25351.525172/2016-41
Expediente: 2538920163
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Autuada: URI COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME
CNPJ: 14.766.302/0001-80
Processo: 25351.007833/2019-61
Expediente: 0011719196
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais)

Autuada: VIC PHARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 39.032.974/0001-92
Processo: 25351.030892/2019-32
Expediente: 0047216196
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Autuada: VALDIR PEREIRA DO NASCIMENTO
CPF: 805.***.***-91
Processo: 25759.325132/2016-11
Expediente: 2241917169
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: advertência

Autuada: INSTITUTO PRESIDENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E À SAUDE
CNPJ: 06.070.426/0001-06
Processo: 25351.075073/2019-14
Expediente: 0113974196
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Autuada: SOURCETECH QUIMICA LTDA
CNPJ: 71.717.938/0001-75
Processo: 25759.122316/2017-04
Expediente: 0361459170
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais)

Autuada: TRANSBRASA TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA
CNPJ: 45.557.022/0001-95
Processo: 25759.323204/2016-18
Expediente: 2238937167
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Autuada: DAHAS & LOBATO COMÉRCIO VAREJISTA LTDA
CNPJ: 14.417.830/0001-23
Processo: 25351.378272/2018-09
Expediente: 0538556183
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)

Autuada: JOÃO FÁBIO STOQUE
CPF: 119.***.***-12
Processo: 25759.309560/2016-60
Expediente: 154/2016
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais)

Autuada: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA
CNPJ: 07.864.634/0003-01
Processo: 25752.176923/2017-31
Expediente: 0518654174
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Autuada: INJEX INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA
CNPJ: 59.309.302/0001-99
Processo: 25351.149659/2019-22
Expediente: 0230446195
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Autuada: SILMARA FERNANDES ABREU MANTOVANI
CPF: 095.***.***-14
Processo: 25759.291588/2016-55
Expediente: 2192541/16-1
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: advertência

Autuada: M.R.M EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA - ME
CNPJ: 20.920.571/0001-06
Processo: 25351.171217/2019-62
Expediente: 0261872199
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) e proibição da propaganda irregular
---
Autuada: MICHELE VASCONCELOS DE MORAES
CPF: 008.***.***-17
Processo: 25759.281237/2016-13
Expediente: 2177852163
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais)

Autuada: JJGC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DENTÁRIOS S.A.
CNPJ: 00.489.050/0001-84
Processo: 25351.188088/2018-61
Expediente: 0265543188
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: advertência

Autuada: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICIENTE SÃO VICENTE DE PAULO
CNPJ: 92.021.062/0001-06
Processo: 25757.594661/2017-28
Expediente: 2126807170
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: advertência

Autuada: TRANSPORTADORA DOS CARRETEIROS DE PARANAGUÁ LTDA
CNPJ: 80.300.809/0001-78
Processo: 25757.532896/2017-26
Expediente: 1994868179
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Autuada: INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S.A
CNPJ: 17.314.329/0032-26
Processo: 25759.713620/2017-27
Expediente: 2298843172
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais)

Autuada: COMEXPORT TRADING COMERCIO EXTERIOR LTDA
CNPJ: 01.135.153/0001-09
Processo: 25748.430082/2017-91
Expediente: 1593777171
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: advertência

Autuada: STARNAV SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
CNPJ: 09.078.935/0001-65
Processo: 25752.246323/2017-96

Expediente: 0802219174
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: advertência

Autuada: ZL - LOG LOGÍSTICA LTDA
CNPJ: 11.011.612/0001-04
Processo: 25752.388727/2017-88
Expediente: 1431746170
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Autuada: BRUNO HENRIQUE DE SOUZA
CNPJ: 20.020.329/0001-21
Processo: 25351.707531/2018-13
Expediente: 0987933181
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais)

Autuada: DHL EXPRESS BRASIL LTDA.
CNPJ: 58.890.252/0001-13
Processo: 25759.426379/2017-33
Expediente: 1576201177
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Autuada: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A
CNPJ: 15.578.569/0001-06
Processo: 25759.832640/2018-87
Expediente: 1173367185
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Autuada: DHL EXPRESS (BRASIL) LTDA
CNPJ: 58.890.252/0001-13
Processo: 25759.428135/2017-35
Expediente: 1590276175
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Autuada: DHL EXPRESS BRASIL LTDA.
CNPJ: 58.890.252/0001-13
Processo: 25759.425582/2017-58
Expediente: 1574746178
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Autuada: FG INDÚSTRIA DE ÁGUA LTDA
CNPJ: 17.215.006/0001-89
Processo: 25351.303926/2017-52
Expediente: 17-172/2017
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Autuada: DHL EXPRESS (BRASIL) LTDA
CNPJ: 58.890.252/0001-13
Processo: 25759.428202/2017-13
Expediente: 1590435171
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Autuada: TRANSDTA TRANSPORTES E ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA - ME
CNPJ: 08.093.972/0001-80
Processo: 25748.291965/2017-03
Expediente: 0999184171
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais)

Autuada: DHL EXPRESS BRASIL LTDA.
CNPJ: 58.890.252/0001-13
Processo: 25759.426605/2017-28
Expediente: 1576624171
Área: CAJIS/DIRE5
Decisão: multa no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Autuada: IMPLANTUS COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES - EPP
CNPJ: 83.335.448/0001-93
Processo: 25748.291872/2017-27
Expediente: 0998937174
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)

Autuada: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
CNPJ: 00.352.294/0007-06
Processo: 25743.532853/2017-08
Expediente: 1994798174
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Autuada: AMBIENTAL BRASIL COLETA DE RESÍDUOS EIRELI - EPP
CNPJ: 04.998.349/0001-15
Processo: 25752.356684/2018-67
Expediente: 0507688189
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais)

Autuada: R.E.M INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 47.334.701/0001-20
Processo: 25759.501427/2015-71
Expediente: 0728517155
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)

Autuada: INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S.A
CNPJ: 17.314.329/0032-26
Processo: 25759.265737/2017-43
Expediente: 0905899171
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Autuada: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES
CNPJ: 07.864.634/0001-31
Processo: 25752.480817/2017-34
Expediente: 1789583179
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Autuada: PRECIOSO ROY DOROS FILIO
Processo: 25757.281246/2018-98
Expediente: 0398241186
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais)

Autuada: COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
CNPJ: 14.372.148/0001-61
Processo: 25742.257008/2019-10
Expediente: 0391462193
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais)

Autuada: BRASIL ORTOPEDIA - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 12.257.361/0001-05
Processo: 25748.172649/2017-81
Expediente: 0508151173
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)

Autuada: TRANSDTA TRANSPORTES E ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA - ME
CNPJ: 08.093.972/0001-80
Processo: 25748.172331/2017-12
Expediente: 0507724179
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais)

Autuada: EUDES CANDIDO DA SILVA
CNPJ: 28.279.879/0001-71
Processo: 25351.654337/2019-09
Expediente: 3118358191
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)

Autuada: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 44.837.524/0001-07
Processo: 25767.520175/2016-46
Expediente: 2531013165
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: advertência

Autuada: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
CNPJ: 00.352.294/0003-82
Processo: 25752.396895/2013-06
Expediente: 0559603133
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Autuada: UTIL ASSES. E TER. DE LOC. DE MÃO DE OBRA LTDA - ME
CNPJ: 12.084.049/0003-10
Processo: 25755.335149/2016-19
Expediente: 2257325169
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: XPRO SISTEMAS LTDA
CNPJ: 02.173.632/0001-82
Processo: 25761.317959/2016-04
Expediente: 2231422169
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Autuada: WORD HAIR CABELEIREIROS LTDA
CNPJ: 07.514.600/0001-17
Processo: 25752.753222/2013-08
Expediente: 1086436132
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais)

Autuada: VIDFARMA INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 03.993.167/0001-99
Processo: 25351.663273/2018-48
Expediente: 0920521187
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e proibição da propaganda irregular
---
Autuada: ELFEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
CNPJ: 15.318.065/0001-57
Processo: 25351.554070/2019-42
Expediente: 2254949198
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)

Autuada: MEDCORP HOSPITALAR LTDA
CNPJ: 67.630.541/0001-74
Processo: 25759.943518/2016-46
Expediente: 1385697169
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: advertência

Autuada: VIC PHARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 39.032.974/0001-92
Processo: 25351.408832/2019-30
Expediente: 0625363196
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais)

Autuada: DANAE CAMARGO DA ROSA
CPF: 664.***.***-53
Processo: 25759.325108/2016-14
Expediente: 2241884169
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
CNPJ: 00.352.294/0061-51
Processo: 25752.714634/2013-47
Expediente: 1031270136
Área: CAJIS/DIRE4

Decisão: multa no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Autuada: CASA PUEY RESTAURANTE EIRELI
CNPJ: 09.390.107/0001-68
Processo: 25752.358536/2019-68
Expediente: 0547219199
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: DROGARIA ONOFRE LTDA (incorporada por RAIA DROGASIL S.A)
CNPJ: 61.549.259/0013-14
Processo: 25351.342294/2018-22
Expediente: 0487948181
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)

Autuada: THIAGO WOLFF DE SOUZA ARAÚJO
CPF: 416.***.***-62
Processo: 25759.620645/2017-88
Expediente: 2166103171
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Autuada: BELLIZ INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI
CNPJ: 06.940.040/0001-08
Processo: 25748.243182/2017-21
Expediente: 0792180172
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: IVEL INDÚSTRIA DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA
CNPJ: 30.066.989/0001-05
Processo: 25351.271030/2019-68
Expediente: 0412201191
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)

Autuada: BAYONNE COSMETICOS LTDA
CNPJ: 85.040.103/0001-38
Processo: 25743.442200/2017-20
Expediente: 1629566178
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)

Autuada: SEALION DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA
CNPJ: 02.873.558/0001-07
Processo: 25752.075624/2017-56
Expediente: 0217159177
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Autuada: WEGA MARINE SUPPLY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
CNPJ: 18.044.251/0001-33
Processo: 25752.325951/2019-35
Expediente: 0497764195
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
CNPJ: 15.578.569/0001-06
Processo: 25759.065448/2019-55
Expediente: 0100039190
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Autuada: PETROLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS
CNPJ: 33.000.167/0213-70
Processo: 25752.024964/2016-31
Expediente: 1634071160
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: advertência

Autuada: REAL JG SERVIÇOS GERAIS EIRELI
CNPJ: 08.247.960/0002-43
Processo: 25757.821445/2018-41
Expediente: 1156824181
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)

Autuada: INSETFACIL CONTROLE DE VETORES E PRAGAS LTDA
CNPJ: 04.591.207/0001-39
Processo: 25752.624579/2019-47
Expediente: 2630196192
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 61.072.393/0039-06
Processo: 25759.223379/2018-20
Expediente: 0314685185
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Autuada: NORSKAN OFFSHORE LTDA
CNPJ: 04.023.447/0001-37
Processo: 25752.435880/2017-16
Expediente: 1614366173
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: advertência

Autuada: PHARLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S.A.
CNPJ: 02.501.297/0001-02
Processo: 25351.122031/2019-80
Expediente: 0185001196
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: TERMARES TERMINAIS MARÍTIMOS ESPECIALIZADOS LTDA
CNPJ: 53.730.495/0001-70
Processo: 25767.312109/2018-93
Expediente: 0444998183
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Autuada: LOUCO SABOR DA BARRA BAR E LANCHONETE LTDA
CNPJ: 00.324.409/0001-63
Processo: 25752.284709/2019-02
Expediente: 0431433196
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 45.440,00 (quarenta e cinco mil quatrocentos e quarenta reais)

BIANCA ZIMON GIACOMINI RIBEIRO
Coordenadora de Atuação Administrativo e Julgamento
das Infrações Sanitárias - CAJIS

DESPACHO Nº 14, DE 18 DE JULHO DE 2022

A Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 137, aliado ao art. 203, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

Autuada: DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA
CNPJ: 58.890.252/0001-13
Processo: 25759.513725/2017-88
Expediente: 1913287175
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Autuada: ORGANON FARMACÊUTICA LTDA
CNPJ: 45.987.013/0001-34
Processo: 25351.595523/2017-29
Expediente: 2128880171
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Autuada: PAULA LEIKO MUCHAHILH
CPF: 017.***.***-23
Processo: 25351.190229/2020-20
Expediente: 0808776208
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e proibição da publicidade irregular
---
Autuada: BAYONNE COSMETICOS LTDA
CNPJ: 85.040.103/0001-38
Processo: 25743.441036/2017-33
Expediente: 1626705172
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)

Autuada: GEOLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S.A
CNPJ: 03.485.572/0001-04
Processo: 25351.766810/2018-19
Expediente: 1074649188
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Autuada: MEI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
CNPJ: 23.073.274/0001-06
Processo: 25761.749062/2019-51
Expediente: 3611554191
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais)

Autuada: SBM CAPIXABA OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA
CNPJ: 06.341.155/0001-78
Processo: 25748.711147/2018-53
Expediente: 0993354189
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)

Autuada: VIDA PURA PRODUTOS NATURAIS LTDA
CNPJ: 07.442.852/0001-88
Processo: 25351.401765/2018-41
Expediente: 0571519189
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Autuada: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
CNPJ: 15.578.569/0001-06
Processo: 25759.591170/2019-77
Expediente: 2449053199
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais)

Autuada: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A
CNPJ: 15.578.569/0001-06
Processo: 25759.367300/2017-43
Expediente: 1341102171
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Autuada: MAGALLANES NAVEGAÇÃO BRASILEIRA S.A
CNPJ: 07.191.820/0001-57
Processo: 25752.417241/2018-50
Expediente: 0593158184
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)

Autuada: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
CNPJ: 15.578.569/0001-06
Processo: 25759.136906/2019-48
Expediente: 0208556199
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Autuada: IBANES COUTO DE OLIVEIRA
CPF: 100.***.***-00
Processo: 25759.427069/2017-00
Expediente: 1577920173
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: CIANO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
CNPJ: 15.581.636/0001-41
Processo: 25765.264612/2019-26

Expediente: 0402873192
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Autuada: ABSOLUTO SERVICES DO BRASIL LTDA
CNPJ: 07.002.177/0001-76
Processo: 25351.786353/2018-71
Expediente: 1102095184
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: NOVATECH IMPORTAÇÃO E SISTEMA DE GESTÃO LTDA
CNPJ: 11.403.542/0001-21
Processo: 25351.023809/2020-11
Expediente: 0125900208
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)

Autuada: RODRIMAR S.A TERMINAIS PORTUÁRIOS E ARMAZÉNS GERAIS
CNPJ: 52.223.427/0004-03
Processo: 25767.406227/2018-61 e 25767.371375/2018-58
Expediente: 0577551185 e 0529034181
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 66.800,00 (sessenta e seis mil e oitocentos reais)

Autuada: PATINI INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA
CNPJ: 17.040.257/0001-70
Processo: 25351.450236/2019-52
Expediente: 1935084198
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)

Autuada: LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A
CNPJ: 17.159.229/0001-76
Processo: 25351.734199/2018-51
Expediente: 1027398181
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: advertência

Autuada: EMPRESA BRASILEIRA DE INFARESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
CNPJ: 00.352.294/0023-26
Processo: 25748.199072/2018-20
Expediente: 0280726182
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Autuada: GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 57.442.774/0001-90
Processo: 25759.686580/2018-14
Expediente: 0955105181
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Autuada: NICKOLAS TADEU RIBEIRO DE CAMPOS EIRELI
CNPJ: 22.741.122/0001-71
Processo: 25351.399887/2019-41
Expediente: 0612065192
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais)

Autuada: ADILSON SOARES DE SOUZA
CPF: 744.***.***-20
Processo: 25351.606280/2019-23
Expediente: 2528027199
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Autuada: REGINALDO FELIX
CNPJ: 03.849.516/0001-01
Processo: 25351.488215/2019-18
Expediente: 2033287194
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)

Autuada: AGUINALDO CARRER
CPF: 285.***.***-07
Processo: 25351.603366/2019-02
Expediente: 2522559196
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Autuada: PETERLINE AMBIENTAL
CNPJ: 14.874.201/0001-22
Processo: 25767.090020/2019-41
Expediente: 0136076191
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais)

Autuada: TRANSHIP TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA
CNPJ: 31.667.298/0001-11
Processo: 25752.487117/2017-71
Expediente: 1809045171
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Autuada: SEALION DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA
CNPJ: 02.873.558/0001-07
Processo: 25752.169474/2016-50
Expediente: 1991523163
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Autuada: VIC PHARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 39.032.974/0001-92
Processo: 25351.214787/2018-73
Expediente: 0302463186
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FÉLIX S.A
CNPJ: 85.041.333/0001-11
Processo: 25743.841166/2018-53
Expediente: 1185543186
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Autuada: MATAX - PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - ME
CNPJ: 05.771.071/0001-01
Processo: 25351.217984/2017-11
Expediente: 672650170
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)

Autuada: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES
CNPJ: 07.864.634/0003-01
Processo: 25752.150858/2016-75
Expediente: 1947666163
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA
CNPJ: 07.864.634/0003-01
Processo: 25752.329002/2016-36
Expediente: 2248404163
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA
CNPJ: 07.864.634/0001-31
Processo: 25752.187637/2016-64
Expediente: 2032570163
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: E.B DE CASTRO JÚNIOR CAFETERIA E INFORMÁTICA
CNPJ: 08.289.545/0002-52
Processo: 25759.749238/2018-32
Expediente: 1049252186
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)

Autuada: HTS - TECNOLOGIA EM SAÚDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ: 66.437.831/0001-33
Processo: 25351.288499/2015-37
Expediente: 0414830154
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: CELER BIOTECNOLOGIA S/A
CNPJ: 04.846.613/0001-03
Processo: 25351.217947/2019-17
Expediente: 0332627196
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Autuada: NUTRACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
CNPJ: 25.859.018/0001-74
Processo: 25351.411622/2019-29
Expediente: 0629758197
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: SANILAR COMERCIAL LTDA
CNPJ: 69.198.356/0001-88
Processo: 25351.717347/2018-73
Expediente: 1002355181
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Autuada: PERES E DONATO SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 05.123.406/0001-85
Processo: 25767.595565/2018-69
Expediente: 0825054185
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Autuada: ESPIRITO DE PORCO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
CNPJ: 25.264.707/0001-36
Processo: 25752.379265/2018-01
Expediente: 0539921/18-1
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)

Autuada: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
CNPJ: 15.578.569/0001-06
Processo: 25759.408960/2019-09
Expediente: 0625621190
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Autuada: T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A
CNPJ: 02.933.023/0002-65
Processo: 25767.743343/2018-69
Expediente: 1040644181
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Autuada: TOTAL QUÍMICA LTDA
CNPJ: 68.418.433/0001-03
Processo: 25351.856272/2018-45
Expediente: 1209313181
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Autuada: POLIMPORT COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ: 00.436.042/0008-46
Processo: 25351.564080/2017-24
Expediente: 2080984171
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Autuada: ECOATTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
CNPJ: 17.829.526/0001-81
Processo: 25351.679181/2019-61
Expediente: 3251112194
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais)

Autuada: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS
CNPJ: 33.000.167/1007-50

Processo: 25752.561263/2018-56
Expediente: 0779406181
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais)

Autuada: GENOMMA LABORATORIES DO BRASIL LTDA
CNPJ: 09.080.907/0001-82
Processo: 25351.484062/2017-60
Expediente: 1794413179
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)

Autuada: AQUAQUÍMICA COMERCIAL LTDA
CNPJ: 67.535.088/0001-17
Processo: 25351.290733/2019-95
Expediente: 0441548195
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)

Autuada: RMJ COMERCIO DO VESTUARIO E SUPLEMENTOS EIRELI
CNPJ: 22.791.106/0001-93
Processo: 25351.641933/2019-11
Expediente: 3052131199
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais)

Autuada: VITAMEDIC INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
CNPJ: 30.222.814/0001-31
Processo: 25351.736415/2018-01
Expediente: 1030757185
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Autuada: FRAPORT BRASIL S.A AEROPORTO DE PORTO ALEGRE
CNPJ: 27.059.460/0001-41
Processo: 25751.010477/2019-50
Expediente: 0015407195
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)

Autuada: LL DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS
CNPJ: 17.897.586/0001-31
Processo: 25351.458302/2019-32
Expediente: 1950701191
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)

Autuada: JBS S/A
CNPJ: 02.916.265/0086-59
Processo: 25351.490529/2019-72
Expediente: 2039458196
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Autuada: FLEXCLEAN CHEMICAL COMPANYINDUSTRIA EIRELI
CNPJ: 18.558.275/0001-00
Processo: 25351.494174/2019-91
Expediente: 2052566194
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)

Autuada: CLAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ: 31.274.384/0002-45
Processo: 25757.610521/2017-12
Expediente: 2151125170
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Autuada: ISIS EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI
CNPJ: 21.275.189/0004-48
Processo: 25765.620328/2019-44
Expediente: 2614390199
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: GUMERCINDO DIAS JUNIOR
CPF: 585.***.***-72
Processo: 25351.672437/2019-17
Expediente: 3212938196
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Autuada: UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
CNPJ: 03.533.726/0007-73
Processo: 25351.675681/2019-23
Expediente: 3225596199
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Autuada: FB MEDICAL COMÉRCIO SERVIÇO E REPRESENTAÇÃO LTDA
CNPJ: 27.786.611/0001-63
Processo: 25351.280125/2019-72
Expediente: 0425162198
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: IMPERIO ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
CNPJ: 21.948.962/0001-47
Processo: 25351.092884/2020-13
Expediente: 0425842208
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)

Autuada: B2W COMPANHIA DIGITAL
CNPJ: 00.776.574/0006-60
Processo: 25351.304576/2018-21
Expediente: 0433464187
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais)

Autuada: CARNUNA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
CNPJ: 53.941.894/0001-80
Processo: 25351.240600/2019-78
Expediente: 0366624197
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)

Autuada: INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S.A
CNPJ: 17.314.329/0032-26
Processo: 25759.495376/2017-13
Expediente: 1843913176
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: TCP - TERMINAL DE CONTÊINERS DE PARANAGUÁ S.A
CNPJ: 12.919.786/0001-24
Processo: 25743.799194/2018-61
Expediente: 1121440186
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Autuada: M. R. DE CASTILHO COMÉRCIO DE COSMÉTICOS EIRELI
CNPJ: 11.152.223/0001-90
Processo: 25351.734134/2018-14
Expediente: 1027279188
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 02.814.497/0001-07
Processo: 25351.673728/2018-33
Expediente: 0935821188
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Autuada: SOM OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA
CNPJ: 18.108.143/0001-87
Processo: 25759.579987/2018-96
Expediente: 0803583181
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Autuada: LIMA & PERGHER INDÚSTRIA COMÉRCIO S/A
CNPJ: 22.685.341/0001-80
Processo: 25351.290740/2019-97
Expediente: 0441611192
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Autuada: FLUMAR TRANSPORTE DE QUÍMICOS E GASES LTDA.
CNPJ: 03.384.298/0001-79
Processo: 25767.248878/2019-10
Expediente: 0379427190
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais)

Autuada: NAVEGAÇÃO ALIANÇA LTDA
CNPJ: 92.691.609/0001-72
Processo: 25751.356495/2019-85
Expediente: 0544647193
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Autuada: LIBBS FARMACÊUTICA LTDA
CNPJ: 61.230.314/0001-75
Processo: 25351.035256/2019-05
Expediente: 0053960191
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Autuada: COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE
CNPJ: 13.534.284/0001-48
Processo: 25752.719880/2017-76
Expediente: 2307698174
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Autuada: SERVIMED COMERCIAL LTDA
CNPJ: 44.463.156/0007-70
Processo: 25351.706680/2018-57
Expediente: 0986668180
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Autuada: ANALITIC TECNOLOGIA DE PRECISAO LTDA
CNPJ: 53.477.170/0002-09
Processo: 25759.133111/2018-05
Expediente: 0189601186
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)

Autuada: FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA
CNPJ: 59.548.210/0004-92
Processo: 25351.314403/2019-01
Expediente: 478394198
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Autuada: MULTFORT COMERCIAL LTDA
CNPJ: 10.942.453/0001-90
Processo: 25351.490549/2019-43
Expediente: 2039524198
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)

Autuada: BELFAR LTDA
CNPJ: 18.324.343/0001-77
Processo: 25351.667051/2018-02
Expediente: 0925930189
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)

Autuada: CLAUDIOMAR SULEK DE CARVALHO
CPF: 544.***.***-72
Processo: 25351.135542/2020-03
Expediente: 0606671202
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: PERES & ANDRADE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
CNPJ: 02.812.362/0001-02
Processo: 25767.645454/2018-19
Expediente: 0894950186

Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Autuada: INDÚSTRIA QUÍMICA ANASTÁCIO S.A
CNPJ: 60.874.724/0004-39
Processo: 25741.446320/2017-16
Expediente: 1657214179
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Autuada: SERVIÇOS MARÍTIMOS DIALCAR LTDA
CNPJ: 42.112.813/0004-66
Processo: 25752.640453/2017-58
Expediente: 2194522175
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais)

Autuada: LEILA MARIA SANTOS PINHEIRO
CNPJ: 28.177.050/0001-68
Processo: 25742.082829/2019-88
Expediente: 125329198
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais)

Autuada: OLIVEIRA E CAVALCANTE LTDA
CNPJ: 64.397.490/0001-94
Processo: 25351.279938/2019-10
Expediente: 0424766193
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais)

Autuada: CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA
CNPJ: 44.734.671/0001-51
Processo: 25351.815257/2018-47
Expediente: 1147673187
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Autuada: HYPOFARMA - INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMÁCIA LTDA
CNPJ: 17.174.657/0001-78
Processo: 25351.601643/2018-53
Expediente: 0833894189
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Autuada: RUA 34 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME
CNPJ: 20.526.200/0001-90
Processo: 25759.596417/2018-61
Expediente: 0826323180
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Autuada: FOREVER LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA
CNPJ: 74.036.112/0001-39
Processo: 25752.391761/2012-69
Expediente: 0559439121
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: SARAIVA E SICILIANO S/A
CNPJ: 61.365.284/0121-10
Processo: 25759.811171/2018-62
Expediente: 1141392181
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Autuada: ESTRELA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME
CNPJ: 03.990.391/0001-27
Processo: 25351.617121/2019-54
Expediente: 2580690194
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais)

Autuada: CARGILL AGRICOLA S/A
CNPJ: 60.498.706/0003-19
Processo: 25724.000015/1999-57
Expediente: 230366/05-3
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: DROGARIA FARMIL LTDA ME
CNPJ: 26.464.487/0004-08
Processo: 25351.247467/2005-85
Expediente: 293280056
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: BRIESE SCGIFFAHRTS GMBH & CO KG
CNPJ: 09.619.213/0002-51
Processo: 25752.337626/2017-12
Expediente: 222268170
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)

Autuada: ANDREZA KAZUY MARINHO DA SILVA
CPF: 700.***.***-52
Processo: 25351.050241/2019-69
Expediente: 0077212197
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Autuada: ANGLO EASTERN SHIP MANAGEMENT PVT E LTD
Processo: 25752.394895/2016-15
Expediente: 399684168
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: BELLIZ IND. COM. IMP. E EXPORTAÇÃO EIRELI
CNPJ: 06.940.040/0001-08
Processo: 25748.296733/2017-71
Expediente: 1041567170
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: MARIEL LOGÍSTICA LTDA-EPP
CNPJ: 11.005.471/0001-09
Processo: 25748.296739/2017-35
Expediente: 1042066175
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: IMACULADA BAR E GALERIA LTDA - ME
CNPJ: 11.412.563/0001-03
Processo: 25752.571703/2016-44
Expediente: 2609709165
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: LARRI ARAMBURU SILVEIRA 35998342020
CNPJ: 29.995.695/0001-15
Processo: 25351.568204/2020-46
Expediente: 4243418201
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

BIANCA ZIMON GIACOMINI RIBEIRO
Coordenadora de Atuação Administrativo e Julgamento
das Infrações Sanitárias - CAJIS

DESPACHO Nº 15, DE 18 DE JULHO DE 2022

A Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 137, aliado ao art. 203, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

Autuada: RENAN RAMOS DA SILVA 39148489875
CNPJ: 30.720.162/0001-65
Processo: 25351.900822/2021-76
Expediente: 0244224218
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: KIMBERLY-CLARK CENTRO DE INOVAÇÃO
CNPJ: 23.473.512/0001-70
Processo: 25759.165610/2017-29
Expediente: 0491978175
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: VENCEDOR DIGITAL NEGÓCIOS ONLINE LTDA
CNPJ: 27.710.058/0001-85
Processo: 25351.787224/2021-03
Expediente: 0026632219
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: AVALANCHE ADMINISTRAÇAO DE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA
CNPJ: 01.302.562/0001-52
Processo: 25743.551316/2017-59
Expediente: 2033350171
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: MONICA VIOTTO GODINHO
CNPJ: 21.800.514/0001-00
Processo: 25351.656424/2018-10
Expediente: 0910756188
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S.A
CNPJ: 04.931.019/0007-06
Processo: 25752.282619/2016-65
Expediente: 2180305166
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: DANI BALLESTER TERAPIA E DESENVOLVIMENTO LTDA.
CNPJ: 29.933.270/0001-37
Processo: 25351.162511/2020-17
Expediente: 3448059205
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor total de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) e proibição de propaganda irregular
---
Autuada: JONATAN DE OLIVEIRA PONTES 02954573090
CNPJ: 26.613.127/0001-70
Processo: 25351.402635/2019-15
Expediente: 0616403190
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: advertência e proibição da propaganda irregular

Autuada: CLIQUEFARMA DROGARIAS ONLINE LTDA
CNPJ: 14.169.412/0001-64
Processo: 25351.492222/2020-40
Expediente: 1732389204
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: CARLOS MAKOTO HAYAMA M.E
CNPJ: 00.128.400/0001-87
Processo: 25351.525527/2021-26
Expediente: 2017587216
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO
CNPJ: 42.581.413/0001-57
Processo: 25752.409039/2016-88
Expediente: 2369371161
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS S.A
CNPJ: 61.603.387/0001-65
Processo: 25755.851770/2021-54
Expediente: 2975973210

Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: ZEMAX LOG SOLUÇÕES MARÍTIMAS S.A
CNPJ: 09.444.865/0001-11
Processo: 25752.711034/2017-16
Expediente: 2294769178
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: MARY HILL PERFUMES EIRELI
CNPJ: 54.103.981/0001-21
Processo: 25351.244052/2020-99
Expediente: 3590875201
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: LMSC PRODUTOS NATURAIS LTDA
CNPJ: 14.301.241/0001-85
Processo: 25351.103842/2020-15
Expediente: 0465324206
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: GLOBALBEV BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
CNPJ: 04.175.027/0003-38
Processo: 25759.505922/2014-19
Expediente: 0705319143
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: QUIMIART INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME
CNPJ: 00.936.935/0001-84
Processo: 25351.674315/2019-57
Expediente: 3221741192
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)

Autuada: ROBSON ANTUNES MOREIRA
CNPJ: 08.796.544/0001-13
Processo: 25351.018256/2020-76
Expediente: 0092097205
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) e proibição da propaganda irregular
---
Autuada: ELIANA A D RODRIGUES
CNPJ: 01.788.208/0001-80
Processo: 25767.743230/2018-63
Expediente: 1040460181
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: CASA DO LABORATORIO LTDA - ME
CNPJ: 04.962.301/0001-57
Processo: 25351.018318/2020-40
Expediente: 0092424205
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) e proibição da propaganda irregular
---
Autuada: PRO-LAB MATERIAIS PARA LABORATORIOS LTDA
CNPJ: 52.078.276/0001-96
Processo: 25351.018471/2020-77
Expediente: 0093274204
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) e proibição da propaganda irregular
---
Autuada: LUCIANO MACEDO MARINS
CPF: 115.***.***-32
Processo: 25351.731396/2020-33
Expediente: 2475448200
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: POLIQUIL ARARAQUARA POLÍMEROS QUÍMICOS LTDA.
CNPJ: 73.148.843/0001-03
Processo: 25351.565213/2020-85
Expediente: 1953164208
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: advertência e multa no valor de R$ 5000,00

Autuada: NACHMED EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MEDICOS LTDA - EPP
CNPJ: 15.376.044/0001-98
Processo: 25351.103390/2020-71
Expediente: 0463274205
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais)

Autuada: VITAL ATMAN LTDA EPP
CNPJ: 00.662.798/0001-37
Processo: 25351.453762/2020-16
Expediente: 1609837204
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor total de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) e proibição da publicidade irregular
---
Autuada: WOISKI E BRANDT LTDA ME
CNPJ: 09.441.857/0001-11
Processo: 25351.682302/2019-51
Expediente: 3263709198
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais)

Autuada: SERTRADING BR LTDA
CNPJ: 04.626.426/0002-97
Processo: 25351.217358/2019-39
Expediente: 0331701193
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: OTMZ EDITORA DE PRODUTOS DIGITAIS LTDA
CNPJ: 22.950.548/0001-35
Processo: 25351.645937/2020-10
Expediente: 4389116201
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: PROJOHN QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 67.750.927/0001-10
Processo: 25351.670354/2019-85
Expediente: 3202592191
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)

Autuada: UCB BIOPHARMA S.A
CNPJ: 64.711.500/0003-86
Processo: 25759.559999/2017-13
Expediente: 2071001171
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Autuada: LIDER SIGNATURE
CNPJ: 04.146.040/0004-40
Processo: 25759.272081/2017-01
Expediente: 0920364178
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Autuada: BOIRON MEDICAMENTOS HOMEOPÁTICOS LTDA
CNPJ: 07.498.711/0001-87
Processo: 25351.145128/2019-61
Expediente: 0222886196
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: advertência

Autuada: NETLAB EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS EIRELI
CNPJ: 17.524.672/0001-07
Processo: 25351.018411/2020-54
Expediente: 0092936201
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) e proibição da propaganda irregular
---
Autuada: DEGUSTARE & SERVIRE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - ME
CNPJ: 17.104.821/0001-70
Processo: 25752.716741/2017-91
Expediente: 2303206175
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais)

Autuada: MEDTRONIC COMERCIAL LTDA
CNPJ: 01.772.798/0002-33
Processo: 25351.217973/2019-45
Expediente: 0332673190
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Autuada: MONTALICA MONTAGENS E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA EPP
CNPJ: 81.599.060/0001-74
Processo: 25351.399949/2019-15
Expediente: 0612330199
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) e proibição da propaganda irregular
---
Autuada: ATALANTA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA
CNPJ: 04.785.103/0001-65
Processo: 25351.646696/2020-18
Expediente: 4390722209
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)

Autuada: JUVANETE BARRETO FREIRE
CNPJ: 35.177.684/0001-86
Processo: 25351.246580/2020-82
Expediente: 3594658200
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)

Autuada: ADVANTAGE PLUS AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI
CNPJ: 22.963.976/0002-83
Processo: 25759.265103/2018-19
Expediente: 374151186
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais)

Autuada: INJEX INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA
CNPJ: 59.309.302/0001-99
Processo: 25351.181927/2018-10
Expediente: 0256742183
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Autuada: KINGDOM FRANCHSING E LICENCIAMENTO LTDA
CNPJ: 16.677.349/0001-00
Processo: 25351.154877/2020-12
Expediente: 3437610201
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)

Autuada: FABIO CERESSO DE ANDRADE 12137508818
CNPJ: 30.158.631/0001-02
Processo: 25351.359091/2020-90
Expediente: 1328046205
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais)

Autuada: TAM LINHAS AÉREAS S.A
CNPJ: 02.012.862/0074-15
Processo: 25743.221507/2019-51
Expediente: 0338535193
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Autuada: INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A - IQUEGO
CNPJ: 01.541.283/0001-41
Processo: 25351.821758/2018-62
Expediente: 1157288184

Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais)

Autuada: LYON PERFUMES E PRESENTES LTDA
CNPJ: 13.326.484/0001-05
Processo: 25351.433077/2019-21
Expediente: 1859771198
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: advertência

Autuada: MACIEL IAGLA
CPF: 047.***.***-21
Processo: 25351.382653/2020-07
Expediente: 1396418206
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e proibição da publicidade irregular
---
Autuada: LAPON INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA - EPP
CNPJ: 35.356.799/0001-38
Processo: 25351.125866/2019-91
Expediente: 0190913194
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais)

Autuada: COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE
CNPJ: 13.534.284/0001-48
Processo: 25752.361115/2018-33
Expediente: 0513763182
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Autuada: OCEANPACT SERVICOS MARITIMOS S.A.
CNPJ: 09.114.805/0001-30
Processo: 25752.739325/2019-22
Expediente: 3550433191
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Autuada: NORSKAN OFFSHORE LTDA
CNPJ: 04.023.447/0001-37
Processo: 25752.361194/2018-82
Expediente: 0513709188
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Autuada: HOTELARIA ACCORINVEST BRASIL S.A
CNPJ: 02.419.765/0004-39
Processo: 25759.718733/2018-08
Expediente: 1004674187
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Autuada: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO
CNPJ: 42.581.413/0001-57
Processo: 25767.775489/2018-73
Expediente: 1087162184
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: advertência

Autuada: BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A
CNPJ: 05.161.069/0001-10
Processo: 25351.368784/2018-59
Expediente: 0525489182
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: advertência

Autuada: COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ: 34.040.345/0001-90
Processo: 25750.668793/2018-44
Expediente: 0928311181
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Autuada: GOTKIEWICZ WIESLAW
Processo: 25755.466644/2017-11
Expediente: 1728462177
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: advertência

Autuada: MONTEFOLKA DHOMEL RANEZ
Processo: 25755.576931/2017-39
Expediente: 2101195178
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais)

Autuada: ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ: 42.591.651/0842-23
Processo: 25759.361229/2016-52
Expediente: 2296904167
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: ROLINVEST CONS. ADM. E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
CNPJ: 06.246.783/0001-74
Processo: 25752.336006/2017-05
Expediente: 1202344172
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais)

Autuada: GILSON DE LIMA TEIXEIRA
CPF: 382.***.***-34
Processo: 25759.352336/2017-77
Expediente: 1287395171
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais)

Autuada: GUSTAVO GARCIA GALVES
CPF: 328.***.***-85
Processo: 25351.066140/2019-18
Expediente: 0101220197
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais)

Autuada: BIOSINTÉTICA FARMACÊUTICA LTDA
CNPJ: 53.162.095/0001-06
Processo: 25351.316267/2017-89
Expediente: 1128043173
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: advertência

Autuada: MULTILOG SUL ARMAZENS GERAIS LTDA
CNPJ: 01.691.041/0003-04
Processo: 25351.567130/2018-14
Expediente: 0786923181
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Autuada: ZTUNES ALIMENTAÇÃO
CNPJ: 24.346.446/0001-30
Processo: 25752.421392/2019-93
Expediente: 0657521/19-8
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)

Autuada: UTIL FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (incorporada por ORIENTE FARMACÊUTICA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E HOSPITALAR LTDA)
CNPJ: 38.681.730/0001-78
Processo: 25351.160717/2017-23
Expediente: 0473772175
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais)

Autuada: DANIELLA MIWA KAKAZU
CPF: 394.***.***-27
Processo: 25351.738779/2019-07
Expediente: 3547705199
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e proibição da propaganda irregular
---
Autuada: RUBIANE CRISTINA DE ALMEIDA MOTTA
CNPJ: 16.103.131/0001-34
Processo: 25351.285069/2019-62
Expediente: 0431942197
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) e proibição da propaganda irregular
---
Autuada: PHITOTERAPHIA BIOFITOGÊNIA LABORATORIAL BIOTA LTDA
CNPJ: 00.104.603/0001-33
Processo: 25351.713586/2018-54
Expediente: 0996835181
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Autuada: SS WHITE ARTIGOS DENTÁRIOS LTDA
CNPJ: 68.567.650/0001-57
Processo: 25351.786224/2018-82
Expediente: 1101822184
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: advertência

Autuada: USAFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A
CNPJ: 86.900.925/0001-04
Processo: 25351.794414/2018-73
Expediente: 1113916181
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Autuada: PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA
CNPJ: 33.306.929/0004-45
Processo: 25351.700326/2018-19
Expediente: 0976633182
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Autuada: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA
CNPJ: 07.864.634/0001-31
Processo: 25752.165989/2019-42
Expediente: 0253822199
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Autuada: COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
CNPJ: 07.223.670/0001-16
Processo: 25763.365117/2019-53
Expediente: 0557914197
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Autuada: FIBRIA TERMINAIS PORTUARIOS S/A (incorporada por SUZANO S.A)
CNPJ: 02.403.565/0001-45
Processo: 25767.010528/2019-74
Expediente: 0015470199
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais)

Autuada: ANOVA TRADE IMPORTAÇÃO LTDA
CNPJ: 11.686.115/0001-06
Processo: 25351.030501/2019-80
Expediente: 0046756191
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais)

Autuada: TECLABEL SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
CNPJ: 07.114.368/0001-20
Processo: 25351.018049/2019-88
Expediente: 0027715191
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais)

Autuada: SEALION DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA
CNPJ: 02.873.558/0001-07
Processo: 25752.075681/2017-80
Expediente: 0217571171
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)

Autuada: OCEANPACT NAVEGAÇÃO LTDA
CNPJ: 15.546.717/0001-00
Processo: 25752.384093/2017-33

Expediente: 1414322174
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Autuada: CLUBE SAÚDE & BEM ESTAR S.A
CNPJ: 11.706.265/0001-26
Processo: 25351.254567/2020-05
Expediente: 3612967204
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: OSMAR JIORDANI - ME
CNPJ: 92.356.427/0001-45
Processo: 25351.297274/2018-90
Expediente: 0422337183
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: FAST FOOD JP LANCHONETES LTDA
CNPJ: 02.970.642/0004-91
Processo: 25755.446713/2016-26
Expediente: 2423600164
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: AGE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 04.845.059/0001-31
Processo: 25351.389613/2019-44
Expediente: 0597098199
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: advertência

Autuada: SILVANA BATISTA FERREIRA VASCONCELOS
CPF: 886.***.***-68
Processo: 25741.441069/2021-80
Expediente: 1762032215
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais)

Autuada: 3 PLUS ASSESSORIA DE MARKETING LTDA
CNPJ: 32.253.577/0001-00
Processo: 25752.605955/2019-02
Expediente: 2527397193
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)

Autuada: 3 PLUS ASSESSORIA DE MARKETING LTDA
CNPJ: 32.253.577/0001-00
Processo: 25752.606150/2019-78
Expediente: 2527559193
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)

Autuada: HEMPMEDS MEDICAMENTOS DO BRASIL LTDA
CNPJ: 22.989.799/0001-23
Processo: 25351.702440/2019-64
Expediente: 3360521191
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e proibição de propaganda irregular
---
Autuada: TSURU DO BRASIL LTDA - EPP
CNPJ: 02.902.471/0001-10
Processo: 25767.749929/2015-12
Expediente: 1068230159
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)

Autuada: ARTEPLAN COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA
CNPJ: 05.843.828/0001-25
Processo: 25351.611905/2019-79
Expediente: 2558913190
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais)

Autuada: GAMMA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO EIRELI
CNPJ: 03.177.596/0001-98
Processo: 25351.105760/2020-13
Expediente: 0485623206
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais)

Autuada: G DE SOUZA NOBREGA & CIA LTDA
CNPJ: 06.266.419/0001-76
Processo: 25351.611941/2019-32
Expediente: 2559230191
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: advertência

Autuada: BIOEX EQUIPAMENTO MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - ME
CNPJ: 08.982.275.0001-80
Processo: 25351.112108/2020-47
Expediente: 3387245207
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)

Autuada: EMPORIO SERFIN LTDA
CNPJ: 21.156.041/0001-41
Processo: 25351.459958/2020-14
Expediente: 1632947203
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais)

Autuada: DIPCOM EMPREENDIMENTO DIGITAIS EIRELI
CNPJ: 30.018.375/0001-40
Processo: 25351.263953/2020-80
Expediente: 3634936204
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)

Autuada: EQUILÍBRIO E FORMA SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA
CNPJ: 07.399.445/0001-35
Processo: 25351.359284/2020-41
Expediente: 1328550205
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais)

Autuada: ABSOLUTA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 15.131.757/0001-91
Processo: 25351.545920/2019-11
Expediente: 2220654190
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais)

Autuada: AGUINALDO DOS SANTOS
CPF: 173.***.***-93
Processo: 25351.377935/2020-84
Expediente: 1384236206
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Autuada: JOSE OSLEI VITAL
CNPJ: 07.718.467/0001-10
Processo: 25351.614590/2019-11
Expediente: 2570215197
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais)

Autuada: LABORATÓRIO GLOBO LTDA
CNPJ: 17.115.437/0001-73
Processo: 25351.780757/2020-75
Expediente: 2620248204
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Autuada: ALEXSSANDER BARDT ME
CNPJ: 09.011.734/0001-40
Processo: 25351.501472/2020-88
Expediente: 1759367201
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais)

BIANCA ZIMON GIACOMINI RIBEIRO
Coordenadora de Atuação Administrativo e Julgamento das Infrações Sanitárias - CAJIS

DESPACHO Nº 16, DE 18 DE JULHO DE 2022

A Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 137, aliado ao art. 203, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

Autuada: RAA PRODUTOS NATURAIS LTDA
CNPJ: 30.751.262/0001-59
Processo: 25351.193808/2020-24
Expediente: 0819897207
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: RMJ COMÉRCIO DO VESTURÁRIO E SUPLEMENTOS EIRELI - ME
CNPJ: 22.791.106/0001-93
Processo: 25351.225570/2020-11
Expediente: 3549887201
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)

Autuada: 3 PLUS ASSESSORIA DE MARKETING LTDA
CNPJ: 32.253.577/0001-00
Processo: 25752.605954/2019-50
Expediente: 2527395197
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: NATURELL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME
CNPJ: 62.069.760/0001-02
Processo: 25351.105773/2020-84
Expediente: 0485620201
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais)

Autuada: CIENLAB EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA
CNPJ: 09.019.664/0001-77
Processo: 25351.018243/2020-05
Expediente: 0092009206
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) e proibição da propaganda irregular
---
Autuada: JOSCELINO BORGES DOS SANTOS
CPF: 724.***.***-15
Processo: 25351.647089/2020-75
Expediente: 4391848204
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais)

Autuada: DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA
CNPJ: 07.897.039/0001-00
Processo: 25351.293553/2020-07
Expediente: 3689494200
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) e proibição da propaganda irregular
---
Autuada: RODRIMAR S.A TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS EM RECUPERACAO JUDICIAL
CNPJ: 07.836.442/0001-11
Processo: 25767.106487/2019-11
Expediente: 0160605191
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 272.000,00 (duzentos e setenta e dois mil reais)

Autuada: RX ASSIS BAR E BUFFET LTDA
CNPJ: 19.396.260/0001-56
Processo: 25752.737811/2015-36
Expediente: 062/2015
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: LABORATÓRIOS B. BRAUN S.A
CNPJ: 31.673.254/0001-02
Processo: 25759.184196/2017-78

Expediente: 0543026177
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Autuada: MULTILOG BRASIL S.A.
CNPJ: 60.526.977/0001-79
Processo: 25743.276262/2018-18
Expediente: 0390478184
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais)

Autuada: COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE
CNPJ: 13.534.284/0001-48
Processo: 25752.246319/2017-39
Expediente: 0802911173
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais)

Autuada: XIAOYONG XU
CPF: 229.***.***-23
Processo: 25759.228106/2017-43
Expediente: 0726186171
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais)

Autuada: LÍDER TÁXI AÉREO S.A AIR BRASIL
CNPJ: 17.162.579/0001-91
Processo: 25761.288411/2017-88
Expediente: 0986950176
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Autuada: STARNAV SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
CNPJ: 09.078.935/0001-65
Processo: 25741.048289/2018-32
Expediente: 0066926181
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Autuada: SUELLEN MARTINS MOREIRA
CPF: 057.***.***-59
Processo: 25351.233573/2020-11
Expediente: 0954527201
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor total de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e proibição da propaganda irregular
---
Autuada: MAITE CESAR ARCE 21981632840
CNPJ: 30.021.913/0001-55
Processo: 25351.032571/2020-14
Expediente: 157516203
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais)

Autuada: MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA EPP
CNPJ: 09.557.452/0004-96
Processo: 25750.325354/2020-64
Expediente: 3760201202
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais)

Autuada: OM QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LIMITADA
CNPJ: 65.533.358/0001-25
Processo: 25351.022782/2020-31
Expediente: 119535202
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)

Autuada: R.P.D. - PRODUTOS DE LIMPEZA E COSMETICOS LTDA
CNPJ: 01.097.621/0001-06
Processo: 25351.024269/2020-84
Expediente: 127302207
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)

Autuada: PHARLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S.A
CNPJ: 02.501.297/0001-02
Processo: 25351.592375/2018-71
Expediente: 0820705184
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Autuada: IARA DA CONCEICAO SANTOS CHAMAS
CPF: 813.***.***-34
Processo: 25351.031982/2020-84
Expediente: 0154952209
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Autuada: L DE M RIBEIRO CARDIOGRAPH EIRELI
CNPJ: 05.678.188/0001-45
Processo: 25351.082989/2019-21
Expediente: 0125578199
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais)

Autuada: INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.
CNPJ: 17.314.329/0052-70
Processo: 25761.071206/2020-95
Expediente: 0330438208
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Autuada: EXTRATO FLORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORRELATOS, COSMÉTICOS, EPIS E SANEANTES LTDA - ME
CNPJ: 02.039.120/0001-28
Processo: 25351.050197/2019-97
Expediente: 0077163195
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais)

Autuada: ECOATTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
CNPJ: 17.829.526/0001-81
Processo: 25351.611867/2019-54
Expediente: 2558832190
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais)

Autuada: CLARUS TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA
CNPJ: 03.093.486/0001-48
Processo: 25351.642244/2018-42
Expediente: 0890353181
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e proibição da propaganda irregular
---
Autuada: M.W.A. COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
CNPJ: 53.512.810/0001-93
Processo: 25351.287429/2019-61
Expediente: 436412191
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Autuada: PROAGRI PRODUTOS TRATAMENTO DE ÀGUA EM REUSO INDUSTRIAL LTDA - ME
CNPJ: 18.178.725/0001-30
Processo: 25351.029418/2020-00
Expediente: 0146085204
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais)

Autuada: AGROPECUARIA CRIA FORTE LTDA
CNPJ: 06.975.771/0001-80
Processo: 25351.024697/2020-15
Expediente: 0129199208
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)

Autuada: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE SALVADOR S.A.
CNPJ: 27.950.582/0001-23
Processo: 25742.201455/2020-40
Expediente: 0845357208
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais)

Autuada: ANCHIETA COMERCIO DE MEDICAMENTOS DELIVERY LTDA
CNPJ: 58.597.774/0001-21
Processo: 25351.008817/2020-29
Expediente: 0055689201
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) e proibição da propaganda irregular
---
Autuada: ORQUIDARIO PAULISTA COMERCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ: 07.804.219/0001-92
Processo: 25351.012351/2020-66
Expediente: 0069235202
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)

Autuada: MIRCO TANFOGLIO-ME
CNPJ: 24.380.522/0001-24
Processo: 25351.009793/2020-25
Expediente: 3320041206
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Autuada: RADIO SOCIEDADE DA BAHIA SOCIEDADE ANONIMA
CNPJ: 15.122.468/0001-26
Processo: 25351.610653/2020-02
Expediente: 4325739209
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: GRAZIETE SOUZA DE MELO NUNES ME
CNPJ: 19.646.781/0001-14
Processo: 25351.745593/2019-04
Expediente: 3585594191
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)

Autuada: WILSON SONS OFFSHORE S.A
CNPJ: 08.376.900/0001-40
Processo: 25752.331576/2018-81
Expediente: 0472665181
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Autuada: A M QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUT QUIMICOS LTDA
CNPJ: 07.842.762/0001-43
Processo: 25351.233144/2020-43
Expediente: 952733208
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Autuada: BRUNO DE SOUZA
CPF: 319.***.***-89
Processo: 25351.022708/2020-14
Expediente: 119108200
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais)

Autuada: QUATORZE BIS LANCHONETES LTDA
CNPJ: 24.373.736/0001-73
Processo: 25351.658729/2020-72
Expediente: 4420965207
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)

Autuada: GRI COLETA - GERENCIAMENTO DE RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A
CNPJ: 04.517.241/0002-44
Processo: 25759.746989/2019-88
Expediente: 3602152191
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais)

Autuada: PROMEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA ME

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152022071900115
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CNPJ: 03.603.516/0001-19
Processo: 25351.073415/2020-03
Expediente: 339843209
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 896.000,00 (oitocentos e noventa e seis mil reais)

Autuada: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
CNPJ: 42.266.890/0001-28
Processo: 25752.820631/2018-11
Expediente: 1155746180
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Autuada: UNICA PHARMACEUTICALS PRODUTOS FARMACEUTICOS E NUTRICIONAIS LTDA
CNPJ: 26.751.186/0001-04
Processo: 25351.006722/2020-71
Expediente: 48162209
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais)

Autuada: VERDEANIS COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA
CNPJ: 21.614.395/0001-92
Processo: 25351.702284/2021-56
Expediente: 2559281215
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor total de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) e proibição da propaganda irregular
---
Autuada: B2W COMPANHIA DIGITAL
CNPJ: 00.776.574/0006-60
Processo: 25351.702367/2021-45
Expediente: 2559581214
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor total de R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) e proibição da propaganda irregular
---
Autuada: DEVINTEX COSMÉTICOS LTDA
CNPJ: 01.773.518/0001-20
Processo: 25351.857417/2018-25
Expediente: 1211200183
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Autuada: SISTAC SISTEMAS DE ACESSO S.A
CNPJ: 00.832.397/0001-88
Processo: 25752.833256/2018-61
Expediente: 1174059181
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Autuada: M. NOBRE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
CNPJ: 18.256.185/0001-65
Processo: 25351.719307/2018-66
Expediente: 1005688182
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: advertência

Autuada: CHRISTIE CARPANEZ CAMPOS MARTINS
CPF: 783.***.***.68
Processo: 25351.029093/2020-57
Expediente: 0144609206
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Autuada: FRANCISCO NASCIMENTO SILVA 33269671873
CNPJ: 33.941.574/0001-13
Processo: 25351.411151/2020-92
Expediente: 1480321206
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor total de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) e proibição da publicidade irregular
---
Autuada: ELIZEU CAETANO SANTOS
CPF: 228.***.***-50
Processo: 25351.412746/2020-65
Expediente: 1485081208
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor total de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e proibição da propaganda irregular
---
Autuada: EVANDRO CARVALHO DE CASTRO JUNIOR
CPF: 072.***.***-69
Processo: 25351.412854/2020-38
Expediente: 1485466200
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e proibição da publicidade irregular
---
Autuada: EBAZAR.COM.BR LTDA
CNPJ: 03.007.331/0001-41
Processo: 25351.672539/2019-24
Expediente: 321371197
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e proibição da propaganda irregular
---
Autuada: TOBIAS AVINO JUNIOR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E UTENSILIOS DOMÉSTICOS
CNPJ: 22.326.006/0001-96
Processo: 25351.591168/2019-81
Expediente: 2449019199
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)

Autuada: PORTONAVE S.A - TERMINAIS PORTUÁRIOS DE NAVEGANTES
CNPJ: 01.335.341/0001-80
Processo: 25741.178360/2019-91
Expediente: 0272654198
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Autuada: B2W COMPANHIA DIGITAL
CNPJ: 00.776.574/0006-60
Processo: 25351.675190/2019-82
Expediente: 3222933190
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Autuada: PORTO DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA
CNPJ: 26.763.005/0001-60
Processo: 25351.031480/2020-53
Expediente: 0153067204
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)

Autuada: ULTRAFARMA SAUDE EIRELI
CNPJ: 02.543.945/0001-85
Processo: 25351.736371/2020-26
Expediente: 2489437201
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Autuada: VARELA E SILVA SUPLEMENTOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA
CNPJ: 31.443.436/0001-89
Processo: 25351.975529/2020-81
Expediente: 3186526207
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) e proibição da propaganda irregular
---
Autuada: KESS BUFFET EIRELI
CNPJ: 61.745.592/0001-65
Processo: 25759.671569/2018-50
Expediente: 0932234185
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais)

Autuada: S P DATA SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS LIMITADA
CNPJ: 25.326.661/0001-32
Processo: 25351.619372/2019-73
Expediente: 2591401194
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)

Autuada: MAIS ELA COMERCIO DE PRODUTOS PESSOAIS EIRELI
CNPJ: 14.432.857/0001-95
Processo: 25351.630827/2019-10
Expediente: 2653352199
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: THAISE FERNANDA DE ARAÚJO PEREIRA 12505504679
CNPJ: 20.819.203/0001-11
Processo: 25351.593278/2020-11
Expediente: 2042158203
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: HILEON CÉSAR SUCATELLI
CNPJ: 17.778.957/0001-66
Processo: 25351.703904/2018-79
Expediente: 0982346188
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: NATUVEL COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS EIRELI
CNPJ: 28.323.425/0001-50
Processo: 25351.725223/2019-42
Expediente: 3482446194
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor total de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) e proibição da propaganda irregular
---
Autuada: ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA
CNPJ: 05.329.135/00001-19
Processo: 25351.695723/2019-42
Expediente: 3333952190
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)

Autuada: TAM LINHAS AEREAS S/A.
CNPJ: 02.012.862/0030-02
Processo: 25741.202315/2020-07
Expediente: 0849066200
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Autuada: DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO LTDA
CNPJ: 58.188.756/0001-96
Processo: 25767.726914/2018-09
Expediente: 1016956183
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais)

Autuada: GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA.
CNPJ: 02.905.110/0848-01
Processo: 25759.751962/2018-26
Expediente: 1052884189
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais)

Autuada: WELLNESS PRODUTOS PARA O BEM ESTAR LTDA
CNPJ: 27.687.105/0001-17
Processo: 25351.725979/2019-91
Expediente: 3484447193
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Autuada: GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO
CNPJ: 92.841.279/0004-05
Processo: 25751.264553/2019-45
Expediente: 0402793191
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Autuada: LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO LIFAR LTDA
CNPJ: 92.928.951/0001-43
Processo: 25351.778826/2018-66
Expediente: 1091649181
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais)

Autuada: LUPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUVAS DESCARTÁVEIS LTDA
CNPJ: 09.458.251/0001-99
Processo: 25351.273898/2019-01
Expediente: 0415999193
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais)

Autuada: ANA CAROLINA LOPES
CPF: 438.***.***-30
Processo: 25351.412044/2020-81
Expediente: 1482589209
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 7.000 (sete mil reais) e proibição da propaganda irregular
---
Autuada: EVERSON AUGUSTO ZANFOLIN
CNPJ: 23.606.230/0001-02
Processo: 25351.412763/2020-01
Expediente: 1485262204
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor total de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)

Autuada: B2W COMPANHIA DIGITAL
CNPJ: 00.776.574/0006-60
Processo: 25351.412850/2020-50
Expediente: 1485423206
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor total de R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais)

Autuada: HOSPIRA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (PHARMACIA BRASIL LTDA)
CNPJ: 06.283.144/0001-89
Processo: 25351.615557/2018-28
Expediente: 0853530182
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: advertência

Autuada: JOSÉ WILTON PEIXOTO QUEIROZ
CPF: 007.***.***-69
Processo: 25351.412626/2020-68
Expediente: 1484568207
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 7.000 (sete mil reais) e proibição da propaganda irregular
---
Autuada: MARILZA CRISTINA ARAKI
CPF: 150.***.***-94
Processo: 25351.412719/2020-92
Expediente: 1484960207
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 7.000 (sete mil reais) e proibição da propaganda irregular
---
Autuada: DROGARIA JK DE MARILIA LTDA - ME
CNPJ: 58.878.356/0001-02
Processo: 25351.212064/2019-11
Expediente: 0323939190
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: DEMAZON COSMETICOS DA AMAZONIA LTDA
CNPJ: 11.530.130/0001-52
Processo: 25351.391599/2019-49
Expediente: 0599796198
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: ONCO IMPORT ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
CNPJ: 08.041.748/0001-44
Processo: 25351.397288/2019-93
Expediente: 0608324192
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: DROGACHAVES TRADE LTDA - EPP
CNPJ: 08.675.509/0001-46
Processo: 25351.389019/2019-53
Expediente: 0596005193
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: ANDREIA MENDES MUNHOZ ME
CNPJ: 11.681.724/0001-64
Processo: 25351.052643/2020-31
Expediente: 0243878200
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)

Autuada: UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A
CNPJ: 60.665.981/0007-03
Processo: 25351.576172/2019-19
Expediente: 2333631195
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Autuada: SWISSPORT BRASIL LTDA
CNPJ: 01.886.441/0011-77
Processo: 25759.714807/2019-18
Expediente: 3424216193
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Autuada: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
CNPJ: 15.578.569/0001-06
Processo: 25759.112247/2020-98
Expediente: 507193203
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Autuada: KOLPLAST C.I.S.A
CNPJ: 59.231.530/0001-93
Processo: 25351.039909/2020-51
Expediente: 0193603204
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Autuada: AVON INDUSTRIAL LTDA
CNPJ: 00.680.516/0001-24
Processo: 25351.490406/2019-31
Expediente: 2039145195
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: advertência

Autuada: BIO HIGH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI
CNPJ: 34.269.327/0001-85
Processo: 25351.998325/2020-19
Expediente: 3252481201
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) e proibição da propaganda irregular
---
Autuada: VITAL NATUS FARMACÊUTICA LTDA
CNPJ: 05.915.310/0001-50
Processo: 25351.227153/2020-03
Expediente: 0933148204
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) e proibição da propaganda irregular
---
Autuada: SMART SUPLEMENTOS COMÉRCIO EIRELI
CNPJ: 13.083.115/0001-39
Processo: 25351.111214/2020-11
Expediente: 0502312202
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) e proibição da propaganda irregular
---
Autuada: JULIO CESAR MARTINS SALES
CNPJ: 30.560.194/0001-40
Processo: 25351.135458/2020-81
Expediente: 0606520201
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)

Autuada: HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
CNPJ: 02.147775/0001-10
Processo: 25351.076946/2020-40
Expediente: 0352831206
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)

Autuada: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ELCANO S/A
CNPJ: 04.616.210/0001-60
Processo: 25764.426659/2020-33
Expediente: 1526919201
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais)

Autuada: TAP AIR PORTUGAL
CNPJ: 33.136.896/0001-90
Processo: 25761.019191/2020-54
Expediente: 0099823201
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: advertência

Autuada: FUNDAÇÃO ATTILA TABORDA
CNPJ: 87.415.725/0001-29
Processo: 25351.043192/2020-41
Expediente: 0207554207
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: advertência

Autuada: INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S.A
CNPJ: 15.559.082/0001-86
Processo: 25351.540535/2019-88
Expediente: 2202276197
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

BIANCA ZIMON GIACOMINI RIBEIRO
Coordenadora de Atuação Administrativo e Julgamento
das Infrações Sanitárias - CAJIS

DESPACHO Nº 17, DE 18 DE JULHO DE 2022

A Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 137, aliado ao art. 203, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:
Autuada: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
CNPJ: 42.266.890/0001-28
Processo: 25752.739387/2019-34
Expediente: 3550714194
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais)

Autuada: LABORATÓRIO DO CABELO NATURAGI LTDA
CNPJ: 13.595.858/0001-98
Processo: 25351.358678/2020-81
Expediente: 1326893207
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) e proibição da propaganda irregular
---
Autuada: ORGANIZAÇÕES NUTRI DE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA
CNPJ: 71.139.406/0001-06
Processo: 25767.070003/2020-21
Expediente: 0317423209
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)

Autuada: ALEX DE AGUIAR LIMA
CPF: 294.***.***-60
Processo: 25351.032252/2020-09
Expediente: 0155838202
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais)

Autuada: PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO
CNPJ: 02.709.449/0001-59
Processo: 25757.555466/2020-88
Expediente: 1924188207
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais)

Autuada: ANDRE LUIZ ZENTHOFER 08906897847
CNPJ: 19.593.662/0001-40
Processo: 25351.622167/2019-95
Expediente: 2625391197
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)

Autuada: JP INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A
CNPJ: 55.972.087/0001-50
Processo: 25351.014907/2020-59
Expediente: 0078967204
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Autuada: SARSTEDT LTDA
CNPJ: 02.661.790/0001-81
Processo: 25351.537683/2019-15
Expediente: 2192912192
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais)

Autuada: CEDIMEN - CENTRO DE DIAGNÓSTICO EM MEDICINA NUCLEAR LTDA
CNPJ: 43.486.364/0001-36
Processo: 25351.075202/2019-74
Expediente: 0114143191
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)

Autuada: WILSON, SONS OFFSHORE S.A.
CNPJ: 08.376.900/0001-40
Processo: 25752.318243/2018-67
Expediente: 0453544188
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais)

Autuada: RESITECH BRAZILIN QUALITY GROUP LTDA
CNPJ: 03.477.629/0001-15
Processo: 25351.715131/2019-54
Expediente: 3425757198
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 384.000,00 (trezentos e oitenta e quatro mil reais)

Autuada: ALESSANDRA MOREIRA DOS SANTOS
CNPJ: 30.112.501/0001-20
Processo: 25351.411665/2020-48
Expediente: 1481316205
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)

Autuada: AGUA NA BOCA DOCERIA LTDA
CNPJ: 03.265.384/0002-43
Processo: 25755.725528/2020-45
Expediente: 4555223201
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)

Autuada: ECOCLÍNICA LTDA
CNPJ: 57.754.285/0001-73
Processo: 25351.253671/2019-31
Expediente: 0386806191
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e advertência
---
Autuada: MOISES FRANKLIN GUEDES TARDIM
CPF: 004.***.***-88
Processo: 25351.234278/2020-81
Expediente: 0956968205
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e proibição da propaganda irregular
---
Autuada: SINGLE LIFE COMERCIAL EIRELI
CNPJ: 22.388.430/0001-65
Processo: 25351.071842/2019-13
Expediente: 0109430191
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: ITAPOA TERMINAIS PORTUARIOS S/A
CNPJ: 01.317.277/0001-05
Processo: 25741.052043/2020-80
Expediente: 0240712204
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Autuada: VRG LINHAS AÉREAS LTDA
CNPJ: 07.575.651/0044-99
Processo: 25753.867671/2021-12
Expediente: 0181070217
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: advertência

Autuada: ELICON SERVICOS LTDA.
CNPJ: 50.991.264/0001-22
Processo: 25761.071282/2020-09
Expediente: 0331366202
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais)

Autuada: MOBIUS LIFE SCIENCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA
CNPJ: 04.645.160/0001-49
Processo: 25351.505911/2019-98
Expediente: 2082933197
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)

Autuada: RODRIGO AGUIRRE MENEZES
CPF: 876.***.***-00
Processo: 25351.208511/2020-71
Expediente: 873815207
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Autuada: TERLOGS TERMINAL MARÍTIMO LTDA
CNPJ: 04.814.657/0001-43
Processo: 25741.232739/2020-98
Expediente: 0951441204
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)

Autuada: CARMINE SIVIERO (comandante do navio MSC MÚSICA)
Processo: 25767.958825/2020-36
Expediente: 3140104200
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais)

Autuada: A NOVA MULHER COSMÉTICOS LTDA EPP
CNPJ: 23.379.564/0001-82
Processo: 25351.287476/2019-12
Expediente: 0436617194
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: FLOR DE LOTUS FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA
CNPJ: 05.383.653/0001-10
Processo: 25351.043196/2020-20
Expediente: 0207790206
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais)

Autuada: ALEXSANDRO T DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE RAÇÕES
CNPJ: 06.879.821/0001-26
Processo: 25351.234316/2020-04
Expediente: 0957529204
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARÍTIMO LTDA
CNPJ: 09.098.215/0001-61
Processo: 25752.208180/2016-77
Expediente: 2073568165
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais)

Autuada: GISELI CRISTINA MERIZE
CPF: 017.***.***-45
Processo: 25351.477669/2020-99
Expediente: 4067851202
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 7.000 (sete mil reais) e proibição da propaganda irregular
---
Autuada: LOUCO SABOR DA BARRA BAR E LANCHONETE LTDA
CNPJ: 00.324.409/0001-63
Processo: 25752.284721/2019-17
Expediente: 0431459190
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor total de R$ 45.440,00 (quarenta e cinco mil quatrocentos e quarenta reais).

Autuada: G.A.M COSMETICOS LTDA - ME
CNPJ: 13.904.079/0001-30
Processo: 25351.220954/2020-30
Expediente: 0912371207
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais)

Autuada: PEDRO CARLOS HURWICZ
CPF: 346.***.***-34
Processo: 25351.675355/2019-16
Expediente: 3223373196
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: RICARDO FERREIRA LIMA
CPF: 011.***.***-45
Processo: 25351.631030/2019-21
Expediente: 2654024190
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e proibição da publicidade irregular.

Autuada: WESLEY GALINDO DOS SANTOS
CPF: 354.***.***-19
Processo: 25351.703013/2019-01
Expediente: 3362988199
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e proibição da publicidade irregular
---
Autuada: RODRIGO BENTO
CPF: 397.***.***-46
Processo: 25351.813528/2020-44
Expediente: 2717298208
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Autuada: RODRIGO BENTO
CPF: 397.***.***-46
Processo: 25351.813528/2020-44
Expediente: 2717298208
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Autuada: UNIVERSAL CHEMICAL LTDA
CNPJ: 64.834.013/0001-49
Processo: 25351.630844/2019-49
Expediente: 2653335199
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152022071900118
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autuada: FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO DOCE ERVA LTDA - EPP
CNPJ: 59.368.746/0001-03
Processo: 25351.646652/2019-54
Expediente: 3073555196
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)

Autuada: DANIELLE BENATTI DA SILVA GOTTSFRITZ
CNPJ: 07.072.466/0001-41
Processo: 25351.233877/2020-88
Expediente: 0955721201
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor total de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e proibição da publicidade irregular
---
Autuada: LUCAS COSTA MAXIMIANO
CPF: 085.***.***-44
Processo: 25351.359285/2020-95
Expediente: 1328648200
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor total de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e proibição da publicidade irregular
---
Autuada: G.A.M COSMÉTICOS LTDA - ME
CNPJ: 13.904.079/0001-27
Processo: 25351.675185/2019-70
Expediente: 3222882191
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)

Autuada: LIMA & PERGHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
CNPJ: 22.685.341/0001-80
Processo: 25351.617187/2019-44
Expediente: 2581090191
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Autuada: LUCIO FLAVIO CARVALHO
CPF: 292.***.***-93
Processo: 25351.359291/2020-42
Expediente: 1328657209
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor total de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e proibição da publicidade irregular
---
Autuada: S.O.S BELEZA BRASILEIRA COMÉRCIO EIRELI
CNPJ: 10.650.324/0001-29
Processo: 25351.387891/2020-09
Expediente: 1411520204
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) e proibição da publicidade irregular
---
Autuada: FELIPE DE ASSIS BITTENCOURT
CNPJ: 19.265.855/0001-72
Processo: 25351.193660/2020-28
Expediente: 0819265201
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor total de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) e proibição da publicidade irregular
---
Autuada: DANIEL CARVALHO DE ARAUJO NETO
CPF: 129.***.***-10
Processo: 25351.387556/2020-01
Expediente: 1410312205
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor total de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e proibição da publicidade irregular
---
Autuada: DOMINGOS DA SILVA TEIXEIRA
CPF: 012.***.***-83
Processo: 25351.444844/2020-61
Expediente: 1583496204
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais)

Autuada: JONATAS SHARF BEIRÃO
CPF: 124.***.***-50
Processo: 25351.387621/2020-90
Expediente: 1410375203
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e proibição da propaganda irregular
---
Autuada: OLIST SERVIÇOS DIGITAIS LTDA
CNPJ: 18.552.346/0001-68
Processo: 25351.679316/2019-98
Expediente: 3252410192
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor total de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e proibição da propaganda irregular
---
Autuada: VITOR VILACA
CPF: 440.***.***-17
Processo: 25351.737330/2020-57
Expediente: 2493015206
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Autuada: CANDIDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
CNPJ: 62.434.436/0001-46
Processo: 25351.631016/2019-28
Expediente: 2653910191
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor total de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e proibição da publicidade irregular
---
Autuada: ANTONIO DONIZETTI TEIXEIRA
CPF: 655.***.***-15
Processo: 25351.737537/2020-21
Expediente: 2493336208
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: SIMOES E NASCIMENTO LTDA EPP
CNPJ: 03.641.231/0001-72
Processo: 25351.024971/2020-48
Expediente: 0130682201
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: GRAVIOLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA.
CNPJ: 11.414.464/0001-60
Processo: 25351.775171/2020-99
Expediente: 2604561203
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: CLIQUEFARMA DROGARIAS ON LINE LTDA
CNPJ: 14.169.412/0001-64
Processo: 25351.736399/2020-63
Expediente: 2489590203
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: GO WORK DIGITAL EIRELI
CNPJ: 34.165.289/0001-10
Processo: 25351.453677/2020-40
Expediente: 1609645202
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: EDWARDS LIFESCIENCES COM. PROD. MÉDICO-CIRÚRGICOS LTDA
CNPJ: 05.944.604/0005-33
Processo: 25351.217813/2019-04
Expediente: 0332237198
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: GUILHERME MOSCAT DE OLIVEIRA
CPF: 005.***.***-90
Processo: 25351.121929/2020-74
Expediente: 0544213203
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Autuada: ROGÉRIO LOPES DE MATOS
CPF: 000.***.***-28
Processo: 25351.179220/2020-68
Expediente: 0765037200
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e a proibição da propaganda
---
Autuada: VITA VERT IND. COM. DE COSMÉTICOS LTDA
CNPJ: 82.434.986/0001-72
Processo: 25351.959597/2020-01
Expediente: 3142999208
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)

Autuada: PATRICIA ANDRADE DE OLIVEIRA RAMOS
CPF: 845.***.***-49
Processo: 25351.565111/2020-60
Expediente: 1952775206
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Autuada: ACQUALOE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA
CNPJ: 10.261.272/0001-07
Processo: 25351.121925/2020-96
Expediente: 0544203206
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor total de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) e proibição da propaganda
---
Autuada: LUCIANO MARTINS DA SILVA
CPF: 075.***.***-06
Processo: 25351.234426/2020-68
Expediente: 0957514206
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e a proibição da propaganda
---
Autuada: SARAH RODRIGUES DE BARROS
CPF: 070.***.***-60
Processo: 25351.186138/2020-90
Expediente: 0795018207
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e a proibição da propaganda
---
Autuada: NILTON OSVALDO SEEMANN JUNIOR
CPF: 027.***.***-60
Processo: 25351.003058/2020-16
Expediente: 3265439201
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais)

Autuada: AGROPECUÁRIA AGROCENTER ARTUR NOGUEIRA LTDA
CNPJ: 10.483.037/0001-71
Processo: 25351.234260/2020-80
Expediente: 0956892201
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) e proibição da propaganda irregular
---
Autuada: BENZOL COMERCIO DE MATERIAIS ESPECIAIS PARA LIMPEZA LTDA
CNPJ: 02.954.207/0001-20
Processo: 25351.411556/2020-21
Expediente: 1480988205
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) e a proibição da publicidade irregular
---
Autuada: GUEDES E PAIXÃO LTDA
CNPJ: 16.928.871/0001-00
Processo: 25351.736349/2020-86
Expediente: 2489362205
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e a proibição da propaganda

---
Autuada: GAINER INDUSTRIAL QUÍMICA LTDA ME
CNPJ: 02.807.177/0001-20
Processo: 25351.588008/2020-98
Expediente: 2024371205
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Autuada: SHOP EXPRESS LTDA
CNPJ: 04.014.834/0001-07
Processo: 25351.675409/2019-43
Expediente: 3223553194
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais)

Autuada: AREVALO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - ME
CNPJ: 04.310.625/0001-00
Processo: 25351.694014/2019-40
Expediente: 3326696194
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) e proibição da propaganda irregular
---
Autuada: WS2 COMÉRCIO DIGITAL LTDA
CNPJ: 22.554.317/0001-02
Processo: 25351.705949/2019-69
Expediente: 3374223195
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)

Autuada: DEJANE SANTOS DE FRANCA
CNPJ: 14.112.772/0001-20
Processo: 25351.564804/2019-00
Expediente: 2294640193
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)

Autuada: VRG LINHAS AÉREAS S.A (GOL LINHAS AEREAS S.A.)
CNPJ: 07.575.651/0063-51
Processo: 25765.812072/2018-19
Expediente: 1142471181
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Autuada: EUROBRASIL DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 06.038.610/0001-60
Processo: 25351.002369/2019-16
Expediente: 0003954193
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Autuada: EDINEI MANOEL DA SILVA
CNPJ: 11.587.595/0001-40
Processo: 25351.674637/2019-04
Expediente: 3222320190
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)

Autuada: TOP INTERNACIONAL LTDA
CNPJ: 054.387.155/0001-83
Processo: 25351.364035/2020-77
Expediente: 1340647207
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Autuada: INOPAT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ: 07.440.995/0001-50
Processo: 25351.286200/2019-17
Expediente: 0434275195
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais)

Autuada: EDIQUIMICA IND E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
CNPJ: 79.798.575/0001-51
Processo: 25351.690865/2019-13
Expediente: 3298493196
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 8000,00

Autuada: D.F.V. COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
CNPJ: 01.282.769/0001-02
Processo: 25351.412632/2020-15
Expediente: 1484668203
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)

Autuada: LIDA AUTOMOÇÃO COMÉRCIO E ACESSÓRIOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI
CNPJ: 20.903.222/0001-21
Processo: 25351.336117/2020-21
Expediente: 1264702201
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor total de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) e proibição da propaganda
---
Autuada: HELIOPRINT LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ: 01.084.671/0004-93
Processo: 25351.619464/2019-53
Expediente: 2592181199
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Autuada: COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZÉNS GERAIS (BANDEIRANTES DEICMAR LOGÍSTICA INTEGRADA S.A)
CNPJ: 58.188.756/0001-96
Processo: 25351.242688/2019-62
Expediente: 370162190
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)

Autuada: LUANA TRINDADE FRANCA DA SILVA 46918535889
CNPJ: 24.344.417/0001-30
Processo: 25351.715152/2019-70
Expediente: 3426180190
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)

Autuada: UP OFFSHORE APOIO MARÍTIMO LTDA
CNPJ: 04.754.815/0001-17
Processo: 25752.282897/2012-18
Expediente: 0405258127
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: NAVITTA COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA
CNPJ: 30.624.960/0001-93
Processo: 25351.392797/2020-63
Expediente: 1425406209
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Autuada: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA
CNPJ: 61.586.558/0013-29
Processo: 25351.743636/2019-17
Expediente: 3577490198
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)

Autuada: FOLHA VERDE ALIMENTOS NATURAIS LTDA - ME
CNPJ: 21.984.525/0001-89
Processo: 25351.261934/2020-19
Expediente: 3629306207
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA
CNPJ: 33.306.929/0004-45
Processo: 25351.734862/2018-18
Expediente: 1028830189
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Autuada: HALEX ISTAR INDUSTRIA FARMACEUTICA S.A.
CNPJ: 01.571.702/0008-64
Processo: 25351.722941/2020-09
Expediente: 4552372200
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: FG INDÚSTRIA DE ÁGUA LTDA
CNPJ: 17.215.006/0001-89
Processo: 25351.352636/2018-12
Expediente: 0502393189
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Autuada: CHEMSYSTEM QUÍMICA PREVENTIVA LTDA
CNPJ: 80.816.143/0001-05
Processo: 25351.292739/2020-31
Expediente: 3688108202
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
CNPJ: 00.423.733/0013-72
Processo: 25752.244675/2018-24
Expediente: 0345930186
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Autuada: PHILIPS DO BRASIL LTDA
CNPJ: 61.086.336/0001-03
Processo: 25351.244115/2019-73
Expediente: 0372514196
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: advertência

Autuada: BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A
CNPJ: 05.161.069/0001-10
Processo: 25351.496638/2019-01
Expediente: 2058443191
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: advertência

Autuada: GRU AIR SIDE HOTELARIA S.A
CNPJ: 22.172.195/0001-90
Processo: 25759.222999/2018-41
Expediente: 0314336188
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Autuada: PENNANT SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
CNPJ: 36.140.812/0001-80
Processo: 25752.820707/2018-09
Expediente: 1155841185
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Autuada: KOLETA AMBIENTAL LTDA
CNPJ: 04.517.241/0002-44
Processo: 25759.591137/2019-47
Expediente: 2448934194
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Autuada: VIDFARMA INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 03.993.167/0001-99
Processo: 25351.119744/2019-66
Expediente: 0181660198
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais)

BIANCA ZIMON GIACOMINI RIBEIRO
Coordenadora de Atuação Administrativo e Julgamento
das Infrações Sanitárias - CAJIS

DESPACHO Nº 18, DE 18 DE JULHO DE 2022

A Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 137, aliado ao art. 203, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

Autuada: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
CNPJ: 03.361.252/0001-34
Processo: 25351.781020/2020-70
Expediente: 2621117203
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Autuada: KAPITAL INVESTIMENTOS HOLDING EIRELI
CNPJ: 21.518.879/0001-38
Processo: 25351.073519/2020-18
Expediente: 0340080208
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)

Autuada: HILE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ: 05.879.626/0001-33
Processo: 25351.063422/2020-99
Expediente: 0293400201
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)

Autuada: REDE BRASILEIRA DE BEM ESTAR FRANQUIA DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS LTDA
CNPJ: 09.318.919/0001-00
Processo: 25351.595476/2018-02
Expediente: 236/2018
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: advertência

Autuada: LABOR IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
CNPJ: 01.005.728/0001-79
Processo: 25351.803372/2020-93
Expediente: 2687854202
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Autuada: COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE
CNPJ: 13.534.284/0001-48
Processo: 25752.244871/2018-07
Expediente: 0346187184
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Autuada: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
CNPJ: 03.361.252/0001-34
Processo: 25351.505545/2020-19
Expediente: 1771176202
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Autuada: COMERCIAL 3 ALBE LTDA
CNPJ: 74.400.052/0001-91
Processo: 25351.017221/2019-86
Expediente: 0026210192
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: advertência

Autuada: SOLSTAD OFFSHORE LTDA
CNPJ: 10.708.419/0001-56
Processo: 25752.409052/2019-94
Expediente: 0625887195
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais)

Autuada: ASSO MARÍTIMA NAVEGAÇÃO LTDA
CNPJ: 06.306.660/0001-81
Processo: 25752.279473/2019-84
Expediente: 0424003191
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Autuada: E B DE CASTRO JUNIOR CAFETERIA E INFORMATICA
CNPJ: 08.289.545/0004-14
Processo: 25752.491142/2019-11
Expediente: 2041313191
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: PEDERNEIRAS SERVIÇOS DE BUFFET EIRELI
CNPJ: 15.312.934/0001-36
Processo: 25752.601750/2019-40
Expediente: 2519257194
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)

Autuada: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
CNPJ: 00.352.294/0152-23
Processo: 25744.367850/2019-31
Expediente: 0562723191
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Autuada: JM COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COSMETICOS LTDA
CNPJ: 17.924.123/0001-11
Processo: 25351.558298/2019-10
Expediente: 2268004197
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais)

Autuada: ANDRÉ CAMPAGNANI GAMA LOPES
CPF: 036.***.***-71
Processo: 25759.010670/2011-47
Expediente: 015414/11-8
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A.
CNPJ: 05.161.069/0001-10
Processo: 25351.150498/2019-10
Expediente: 0231725197
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: OXI MORENA COMERCIO DE OXIGENIO EIRELI - EPP
CNPJ: 17.929.916/0001-23
Processo: 25351.485289/2019-94
Expediente: 2025400198
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)

Autuada: SPANDEX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI
CNPJ: 11.955.173/0001-80
Processo: 25351.325613/2020-50
Expediente: 3760379205
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: S. MARIA DE FREITAS EIRELI
CNPJ: 34.121.249/0001-77
Processo: 25351.364725/2020-26
Expediente: 3844662206
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: TEA TRE COSMÉTICOS EIRELI
CNPJ: 24.715.356/0001-70
Processo: 25351.584794/2019-11
Expediente: 2405350193
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: SANCOUT TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA
CNPJ: 15.430.915/0001-04
Processo: 25351.179984/2020-53
Expediente: 3470709203
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: SCPAR PORTO SÃO FRANCISCO DO SUL
CNPJ: 29.307.982/0001-40
Processo: 25741.293825/2020-77
Expediente: 1132372208
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais)

Autuada: DR. REDDYS FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA
CNPJ: 03.978.166/0001-75
Processo: 25742.660737/2020-85
Expediente: 2259124209
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Autuada: PHARMASCIENCE INDÚSTRIA FARMACÊUTICA EIRELI
CNPJ: 25.773.037/0001-83
Processo: 25351.736392/2020-41
Expediente: 2489495208
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 256.000,00 (duzentos e cinquenta e seis mil reais) e proibição da propaganda
---
Autuada: FONTE AZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
CNPJ: 07.225.177/0001-35
Processo: 25351.189677/2020-81
Expediente: 0806917204
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais)

Autuada: E. A. LAZARO SUPLEMENTOS ALIMENTARES
CNPJ: 19.789.048/0001-59
Processo: 25351.104147/2020-71
Expediente: 0466647200
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor total de R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), além da proibição da propaganda
---
Autuada: IAGO CAETANO MAGALHÃES EIRELI ME
CNPJ: 22.577.310/0001-06
Processo: 25351.679110/2017-04
Expediente: 2250014176
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)

Autuada: BIOMERIEUX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS
CNPJ: 33.040.635/0001-71
Processo: 25351.633560/2019-12
Expediente: 2665564191
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Autuada: LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A
CNPJ: 17.159.229/0001-76
Processo: 25351.438294/2019-16
Expediente: 1913004190
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Autuada: MARCHETTE JUNIOR PRODUTOS NATURAIS LTDA
CNPJ: 08.727.363/0001-35
Processo: 25351.277893/2020-82
Expediente: 3654273203
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) e proibição da propaganda irregular
---
Autuada: ALESSANDRA DA CRUZ SALES 16007947777
CNPJ: 28.826.778/0001-73
Processo: 25351.009084/2020-40
Expediente: 3282499208
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais)

Autuada: LEAL ENGENHARIA QUÍMICA LTDA
CNPJ: 01.015.507/0001-81
Processo: 25351.303175/2020-79
Expediente: 1162341201
Área: CAJIS/DIRE4

Decisão: multa no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)

Autuada: BIOCALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME
CNPJ: 05.318.754/0001-08
Processo: 25351.243575/2020-18
Expediente: 983986201
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)

Autuada: LORENA ANDRADE DE LIMA
CNPJ: 24.945.927/0001-62
Processo: 25351.397947/2020-25
Expediente: 1440483204
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: ALAN ANDERSON MILAN
CPF: 258.***.***-89
Processo: 25351.186180/2020-19
Expediente: 0795462200
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), além da proibição da propaganda
---
Autuada: BP SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO SPE S.A
CNPJ: 21.821.773/0001-09
Processo: 25351.078821/2019-11
Expediente: 0119685195
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais)

Autuada: ALINE MORAES GODINHO
CPF: 009.***.***-42
Processo: 25351.675345/2019-81
Expediente: 3223240193
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: EMS S/A
CNPJ: 57.507.378/0003-65
Processo: 25351.060283/2020-41
Expediente: 0280956207
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Autuada: AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A
CNPJ: 14.522.178/0001-07
Processo: 25351.476295/2020-94
Expediente: 1680493207
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: B2W COMPANHIA DIGITAL
CNPJ: 00.776.574/0006-60
Processo: 25351.276238/2020-15
Expediente: 1077161201
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Autuada: LEARDINI PESCADOS LTDA
CNPJ: 80.727.720/0001-92
Processo: 25351.045059/2019-96
Expediente: 0069331196
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)

Autuada: SOROCAPS INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTD
CNPJ: 09.542.984/0001-07
Processo: 25351.097603/2020-19
Expediente: 0442837204
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais)

Autuada: BLAU FARMACEUTICA S.A.
CNPJ: 58.430.828/0001-60
Processo: 25351.402959/2019-45
Expediente: 0617034190
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Autuada: ANTONIO MARCIO MEGID ME
CNPJ: 49.550.221/0001-22
Processo: 25351.869088/2020-80
Expediente: 2882333208
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Autuada: AMAZON BSB PRODUTOS NATURAIS E COSMÉTICOS LTDA
CNPJ: 20.495.502/0001-48
Processo: 25351.227213/2020-80
Expediente: 933395209
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)

Autuada: WILSON, SONS OFFSHORE S.A.
CNPJ: 08.376.900/0001-40
Processo: 25752.018642/2019-10
Expediente: 0028766191
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Autuada: WILSON, SONS OFFSHORE S.A.
CNPJ: 08.376.900/0001-40
Processo: 25752.695096/2018-46
Expediente: 0969414185
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Autuada: CHRISTIE CARPANEZ CAMPOS MARTINS
CPF: 783.***.***-68
Processo: 25351.565468/2020-48
Expediente: 1954114207
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Autuada: PATRÍCIA GUIMARÃES CORREA PINHEIRO LOPES
CPF: 032.***.***-26
Processo: 25351.190210/2020-83
Expediente: 0808720202
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), além da proibição da propaganda irregular
---
Autuada: SEMPREBOM COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA
CNPJ: 02.116.870/0001-56
Processo: 25351.133649/2020-17
Expediente: 3415680201
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 896.000,00 (oitocentos e noventa e seis mil reais), além da proibição da comercialização e da publicidade irregular
---
Autuada: NUTRI COSMETICOS DISTRIBUIDORA EIRELI
CNPJ: 17.159.428/0001-84
Processo: 25351.136526/2020-20
Expediente: 3417665209
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), além da proibição da publicidade e da venda
---
Autuada: MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA.
CNPJ: 03.560.974/0001-18
Processo: 25351.440085/2019-24
Expediente: 1915929193
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: advertência

Autuada: PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA
CNPJ: 33.306.929/0001-00
Processo: 25351.694186/2020-57
Expediente: 2361134201
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Autuada: ARESE PHARMA LTDA
CNPJ: 07.670.111/0001-54
Processo: 25351.444858/2020-85
Expediente: 1584134201
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais)

Autuada: VIVA SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 64.112.428/0001-09
Processo: 25767.741718/2020-71
Expediente: 2505400207
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)

Autuada: W W PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
CNPJ: 09.292.241/0001-26
Processo: 25351.114612/2020-81
Expediente: 0515307207
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais)

Autuada: TAM LINHAS AÉREAS S.A
CNPJ: 02.012.862/0001-60
Processo: 25741.529691/2019-02
Expediente: 2158728191
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: advertência

Autuada: HERBAMED LABORATÓRIO NUTRACEUTICO LTDA ME
CNPJ: 14.829.598/0001-30
Processo: 25351.475526/2019-17
Expediente: 1999056191
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor total de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) e proibição da publicidade irregular.

Autuada: MAX COMÉRCIO E MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA ME
CNPJ: 72.206.493/0001-21
Processo: 25351.675630/2019-00
Expediente: 3225166191
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais)

Autuada: OSVALDO LOPES VASCONCELOS
CPF: 243.***.***-15
Processo: 25351.679244/2019-89
Expediente: 3251443193
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e proibição da publicidade irregular
---
Autuada: COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE
CNPJ: 13.534.284/0001-48
Processo: 25752.361115/2018-33
Expediente: 0513763182
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Autuada: AGROPECUARIA CRIA FORTE LTDA EPP
CNPJ: 06.975.771/0001-80
Processo: 25351.675285/2019-04
Expediente: 3223096196
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)

Autuada: NEO VIDA COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA
CNPJ: 12.966.706/0001-91
Processo: 25351.107821/2020-79
Expediente: 0489454205
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor total de R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) e proibição da publicidade irregular
---
Autuada: ARMAZEM SABOR EM GRAOS COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA ME
CNPJ: 14.222.039/0001-68
Processo: 25351.086115/2020-86
Expediente: 0389043201

Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) e proibição da publicidade irregular
---
Autuada: PROLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP
CNPJ: 02.946.060/0001-27
Processo: 25351.032501/2020-58
Expediente: 0156886208
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais)

Autuada: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
CNPJ: 00.352.294/0024-07
Processo: 25759.614600/2019-36
Expediente: 2570356191
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 900.000,00 (novecentos mil reais)

Autuada: BOM SENSO LOJA DE CONVENIÊNCIA LTDA EPP
CNPJ: 00.347.918/0002-92
Processo: 25759.597500/2019-38
Expediente: 2499067191
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)

Autuada: GENOMMA LABORATORIES DO BRASIL LTDA
CNPJ: 09.080.907/0001-82
Processo: 25351.472703/2019-03
Expediente: 1991148193
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e proibição da publicidade irregular
---
Autuada: ROBERTA DE JESUS SANTOS
CPF: 003.***.***-88
Processo: 25351.012029/2020-37
Expediente: 68041209
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e proibição da publicidade e do comércio irregular
---
Autuada: HUGO LEONARDO ALVEZ MACEDO DE QUEIROZ
CPF: 006.***.***-29
Processo: 25351.681863/2019-33
Expediente: 3261599190
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e proibição da publicidade irregular
---
Autuada: DROGARIA TLC LTDA
CNPJ: 07.741.201/0001-99
Processo: 25351.208869/2019-60
Expediente: 0319523196
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: F B THOMAZ COSMÉTICOS - ME
CNPJ: 20.027.144/0001-49
Processo: 25351.672566/2019-05
Expediente: 3214009196
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) e proibição da publicidade irregular
---
Autuada: FORTSAN DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA FARMACÊUTICA LTDA EPP
CNPJ: 03.415.835/0001-09
Processo: 25351.675673/2019-87
Expediente: 3225458190
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)

Autuada: ARGO AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA
CNPJ: 15.090.861/0002-66
Processo: 25767.836597/2021-25
Expediente: 123174210
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS
CNPJ: 15.578.569/0001-06
Processo: 25759.699659/2019-96
Expediente: 3348563191
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais)

Autuada: FLAG LANCHETERIA E CAFE LTDA
CNPJ: 08.287.789/0001-15
Processo: 25767.049959/2019-21
Expediente: 0076786197
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: SANTISA LABORATÓRIO FARMACÊUTICO S/A
CNPJ: 04.099.395/0001-82
Processo: 25351.041376/2019-33
Expediente: 0063876195
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: advertência

Autuada: ECKERT & ZIEGLER BRASIL COMERCIAL LTDA
CNPJ: 02.887.124/0002-47
Processo: 25351.426556/2018-19
Expediente: 0605761186
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: advertência

Autuada: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA
CNPJ: 07.864.634/0003-01
Processo: 25752.336989/2017-18
Expediente: 1205183177
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Autuada: APSEN FARNACÊUTICA S.A
CNPJ: 62.462.015/0001-29
Processo: 25351.237297/2020-60
Expediente: 0964598205
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Autuada: AGILMED REMOÇÕES E EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA - ME
CNPJ: 10.445.700/0001-43
Processo: 25759.364660/2020-36
Expediente: 1342656207
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 247.500,00 (duzentos e quarenta e sete mil e quinhentos reais)

Autuada: COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA
CNPJ: 02.343.132/0001-41
Processo: 25755.334660/2020-41
Expediente: 1260569207
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 105.600,00 (cento e cinco mil e seiscentos reais)

Autuada: LOG-IN - LOGÍSTICA INTERMODAL S/A
CNPJ: 42.278.291/0001-24
Processo: 25741.477566/2020-35
Expediente: 1685525206
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais)

Autuada: PHARMA VERDE II FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA - ME
CNPJ: 12.185.547/0001-98
Processo: 25351.373643/2019-39
Expediente: 0572352193
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: arquivamento

Autuada: AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA
CNPJ: 75.185.389/0006-09
Processo: 25741.524211/2020-42
Expediente: 1827566204
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais)

Autuada: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
CNPJ: 09.296.295/0001-60
Processo: 25748.635151/2021-11
Expediente: 2348586218
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais)

Autuada: COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ: 34.040.345/0006-03
Processo: 25750.843463/2021-40
Expediente: 2957958219
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais)

Autuada: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
CNPJ: 15.578.569/0001-06
Processo: 25759.265998/2021-97
Expediente: 1239707215
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais)

Autuada: COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ: 34.040.345/0001-90
Processo: 25750.093573/2021-50
Expediente: 0722561210
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais)

Autuada: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
CNPJ: 00.352.294/0017-88
Processo: 25749.607185/2021-06
Expediente: 2260972215
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais)

Autuada: LABIMINEI LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA EPP
CNPJ: 03.907.110/0001-20
Processo: 25749.553891/2021-12
Expediente: 4116905211
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais)

Autuada: KOUMPIAS KONSTATINOS
Processo: 25742.584753/2021-45
Expediente: 2194991213
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais)

Autuada: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
CNPJ: 00.352.294/0024-07
Processo: 25759.357506/2020-16
Expediente: 1322978208
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais)

Autuada: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
CNPJ: 00.352.294/2017-88
Processo: 25749.629832/2021-22
Expediente: 2332905210
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais)

Autuada: TARA FUNDATION
Processo: 25742.527333/2021-61
Expediente: 4063484211

Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais)

Autuada: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEN
CNPJ: 60.765.823/0068-47
Processo: 25759.290612/2021-85
Expediente: 1313688217
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais)

Autuada: PASSAREDO TRANSPORTE AÉREO LTDA
CNPJ: 00.512.777/0001-35
Processo: 25742.330964/2021-60
Expediente: 3684369215
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais)

Autuada: SWISSPORT BRASIL LTDA
CNPJ: 01.886.441/0020-68
Processo: 25761.089555/2021-44
Expediente: 0711980211
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais)

Autuada: SWISSPORT BRASIL LTDA
CNPJ: 01.886.441/0011-77
Processo: 25759.710821/2018-53
Expediente: 00992930184
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: multa no valor de R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais)

BIANCA ZIMON GIACOMINI RIBEIRO
Coordenadora de Atuação Administrativo e Julgamento das Infrações Sanitárias - CAJIS

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.383, DE 18 DE JULHO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Adotar as medidas preventivas constantes no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

1. Empresa: BIOBOM INDÚSTRIA DE SANEANTES LTDA - CNPJ: 12.398.407/0001-06
Produto - (Lote): BIOSEPTC(TODOS);
Tipo de Produto: Saneantes
Expediente nº: 4430972/22-4
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento, Suspensão - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Considerando que o produto estava indevidamente notificado como saneante e foi cancelado por meio da Resolução - RE nº 1.585, de 13 de maio de 2022, por estar em desacordo com o Art. 16 da RDC nº 59/2010, estando, portanto, sem a devida regularização na Anvisa descumprindo o Art. 12 da Lei 6360/76 e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976.
2. Empresa: POLWAX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA - CNPJ: 85.373.793/0001-47
Produto - (Lote): LIMPA PEDRAS 20 POLWAX(TODOS);
Tipo de Produto: Saneantes
Expediente nº: 4431787/22-5
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento, Suspensão - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Considerando que o produto classifica-se como Risco 2 e foi indevidamente notificado nesta Agência e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.384, DE 18 DE JULHO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021 e o art. 23, § 2º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) cautelar(es) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Empresa: TARGA MEDICAL S.A. - CNPJ: 00.157.774/0005-54
Produto - (Lote): LUVAS DE PROCEDIMENTOS PROCED(PRO14L1A1/19);
Tipo de Produto: Produtos para Saúde (Correlatos)
Expediente nº: 4421942/22-3
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Interdição cautelar
Motivação: Considerando o LAUDO 1168.1P.0/2022/IOM/FUNED, emitido pelo Instituto Octávio Magalhães da Fundação Ezequiel Dias (LACEN/ MG) INSATISFATÓRIO quanto ao ensaio de contagem do número total de micro-organismos mesofílicos - bactérias aeróbias e considerando o art. 23 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.385, DE 18 DE JULHO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

1. Empresa: HISAMITSU FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA - CNPJ: 49.383.250/0001-47
Produto - Apresentação (Lote): SALONPAS - (30 + 38,5 + 38,5 + 19) MG/ML SOL AER TB AL X 80 ML (LOTES A PARTIR DE 01/07/2022); SALONPAS - (150 +70)MG/G GEL CT TB AL X 20G(LOTES A PARTIR DE 01/07/2022); SALONPAS - (150 +70) MG/G GEL CT TB AL X 40G (LOTES A PARTIR DE 01/07/2022); Salonpas Adesivo - 144MG + 131MG + 28,4MG ADES TRANSD ENV AL X 2UN TAM GDE 13,0CM X 8,4CM (LOTES A PARTIR DE 01/07/2022); Salonpas Adesivo - 144MG + 131MG + 28,4MG ADES TRANSD ENV AL X 2UN TAM GDE 13,0CM X 8,4CM (LOTES A PARTIR DE 01/07/2022); Salonpas Adesivo - 144MG + 131MG + 28,4MG ADES TRANSD ENV AL X 4UN TAM GDE 13,0CM X 8,4CM (LOTES A PARTIR DE 01/07/2022); Salonpas Adesivo - 144MG + 131MG + 28,4MG ADES TRANSD ENV AL X 4UN TAM GDE 13,0CM X 8,4CM (LOTES A PARTIR DE 01/07/2022); Salonpas Adesivo - 36 MG + 33 MG + 7,1 MG ADES TRANSD ENV AL X 10 UN TAM PEQ 6,5 CM X 4,2 CM (LOTES A PARTIR DE 01/07/2022); Salonpas Adesivo - 36 MG + 33 MG + 7,1 MG ADES TRANSD ENV AL X 10 UN TAM PEQ 6,5 CM X 4,2 CM (LOTES A PARTIR DE 01/07/2022); SALONPAS - 12,5MG + 10MG + 10MG + 3MG EMPL CT ENV AL PLAS PE X 3 (LOTES A PARTIR DE 01/07/2022); SALONPAS PAIN RELIEF PATCH - 105 MG + 31,5 MG ADES TRANSD CT ENV AL X 5 (LOTES A PARTIR DE 01/07/2022);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 4431105/22-2
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Suspensão - Fabricação
Motivação: Descumprimento das boas práticas de fabricação de medicamentos pela empresa Hisamitsu Farmacêutica do Brasil Ltda - CNPJ 49.383.250/0001-47, constatada em inspeção sanitária realizada na empresa no período de 27/06/2022 a 01/07/2022, quando se verificou o descumprimento dos artigos 10, 319,48, 198, 165, 61(IN 138), 43 (IN 138), 119 (parágrafo primeiro), 17, 30, 79, 71, 148 (item I), 215, 103, 37, 105, 148 (item VI), 299 e 235 da RDC 658/2022. Esta medida preventiva está fundamentada no art. 7º da Lei 6.360/1976.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.386, DE 18 DE JULHO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021 e o art. 23, § 2º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, resolve:

Art. 1º Adotar a medida cautelar constante no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Empresa: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA - CNPJ: 01.615.814/0064-87
Produto - (Lote): SEDA LISO PERFEITO SHAMPOO(VHH032042E);
Tipo de Produto: Cosmético
Expediente nº: 4434582/22-8
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Interdição cautelar
Motivação: Considerando o resultado insatisfatório no ensaio de rotulagem primária, divergência na data de validade e formulação diferente da notificada, comprovados no Laudo de Análise Fiscal Inicial nº 1523.1P.0/2022/IOM/FUNED, emitido pelo FUNED e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.387, DE 18 DE JULHO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Adotar a medida preventiva constante no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Empresa: Hipper Produtos de Limpeza EIRELI - ME - CNPJ: 22.434.026/0001-80
Produto - (Lote): ÁGUA SANITÁRIA HIPPER(0154);
Tipo de Produto: Saneantes
Expediente nº: 4440199/22-0
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento, Suspensão - Comercialização, Distribuição, Uso
Motivação: Considerando o resultado insatisfatório no ensaio de teor de cloro ativo comprovado no Laudo de Análise Fiscal Definitivo 81.1P.0/2022, emitido pelo LACEN/DF e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976.

Ministério do Trabalho e Previdência

SECRETARIA DE TRABALHO

SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DE 18 DE JULHO DE 2022

A Subsecretária de Relações do Trabalho - Substituta, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 282 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na Análise Técnica 1372 (SEI nº 25794314), constante nos autos do processo nº 19964.106696/2022-31, resolve: conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo n.º 19964.107789/2022-82, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA DE LOUÇA, DE BARRO, PORCELANA, INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DE POMERODE E TIMBÓ - SINTRAC, CNPJ n.º 81.154.924/0001-44, com respaldo no art. 64, da Lei n° 9.784/1999.

A Subsecretária de Relações do Trabalho - Substituta, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 282 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na Análise Técnica 1233 (SEI nº 25336241), constante nos autos do processo nº 19964.101670/2022-04, resolve: conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo n.º 19964.106716/2022-73, de interesse do ANDES - SINDICATO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior, CNPJ: 00.676.296/0001-65, com respaldo no art. 64, da Lei n° 9.784/1999.

A Subsecretária de Relações do Trabalho - Substituta, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 282 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na ANÁLISE TÉCNICA Nº 1331 (25697509), constante nos autos do processo nº 19964.106629/2022-16, resolve: conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo n.º 19964.107362/2022-84, de interesse do STMMGL - Sindicato dos Trabalhadores de Mercadorias em Geral de Linhares, inscrição no CNPJ n° 27.563.584/0001-60, com respaldo no art. 64, da Lei n° 9.784/1999.

A Subsecretária de Relações do Trabalho - Substituta, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 282 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na ANÁLISE TÉCNICA Nº 1332 (25699483), constante nos autos do processo nº 19964.106675/2022-15, resolve: conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo n.º 19964.107513/2022-02, de interesse do SINDIPROMO - SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROMOÇÃO DE VENDAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, CNPJ nº 45.280.586/0001-23, com respaldo no art. 64, da Lei n° 9.784/1999.

A Subsecretária de Relações do Trabalho - Substituta, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 282 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na Análise Técnica 1318 (SEI nº 25643283), constante nos autos do processo nº 19980.101273/2022-26, resolve: conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo n.º 19980.102697/2022-16, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Feijó - Acre - SINTRAMF, CNPJ 63.607.584/0001-88, com respaldo no art. 64, da Lei n° 9.784/1999.

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 282 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na Análise Técnica 1452 (SEI nº 26019119), constante nos autos do processo nº 19964.106465/2022-27, resolve: conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo n.º 19964.107267/2022-81, de interesse do SINTRAL - SINDICATO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA URBANA E EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, CNPJ 33.568.809/0001-73, com respaldo no art. 64, da Lei n° 9.784/1999.

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 282 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na Análise Técnica 1382 (SEI nº 25820960), constante nos autos do processo nº 46784.000077/2017-67, resolve: conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo n.º 19964.100633/2022-71, de interesse do SINDCOB - Sindicato dos Comerciários de Barreiras e Região Oeste BA, CNPJ: 05.807.098/0001-07, com respaldo no art. 64, da Lei n° 9.784/1999.

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 282 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na Análise Técnica 1419 (SEI nº 25951246), constante nos autos do processo nº 19964.105635/2022-56, resolve: conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo n.º 19964.108090/2022-30, de interesse do Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil em Geral, Leve e Pesada, Industria e Produtos de Cimento, CNPJ nº 08.279.283/0001-64, com respaldo no art. 64, da Lei n° 9.784/1999.

A Subsecretária de Relações do Trabalho - Substituta, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 282 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na Análise Técnica 1120 (24910145), constante nos autos do processo nº 19964.104887/2022-68, resolve: conhecer e negar provimento aos Recursos Administrativos n.º 19980.102798/2022-89 e nº 14022.159910/2022-78., de interesse do SINDPAS - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ: 16.705.345/0001-80, com respaldo no art. 64, da Lei n° 9.784/1999.

GLENDA CRISTINE CRUZ CORRÊA
Substituta

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHOS DE 18 DE JULHO DE 2022

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1465 (26047265), resolve: DEFERIR o registro sindical ao SINDICATO DOS SERVIDORES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDPERS, CNPJ nº 26.500.343/0001-09, Processo 19964.106279/2022-98 (SC21919), para representar a Categoria Profissional dos Servidores da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, com abrangência estadual e base territorial no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria 671/2021. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação da seguinte entidade: A) UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, CNPJ 33.721.911/0001-67, Processo 24000.004348/89-11; excluindo a Categoria Profissional dos Servidores da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 255 do mesmo normativo.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1499 (26147276), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAÚNA E ITATIAIUÇU, CNPJ 16.814.196/0001-98, Processo 46211.004349/2015-21, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores e Trabalhadoras rurais: assalariados e assalariadas rurais, empregados permanentes, safristas e eventuais na agricultura, criação de animais e hortifruticultura; e agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários até dois módulos rurais, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e os aposentados(as) rurais.com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Itatiaiuçu e Itaúna, Estado de Minas Gerais, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1495 (SEI 26138437), resolve: DEFERIR o registro sindical à Federação dos Trabalhadores (as) na Agricultura Familiar do Estado do Ceará - FETRAF-CEARÁ/CUT, CNPJ 07.518.652/0001-61, Processo nº 19964.108990/2022-87, com abrangência Estadual e base territorial no Estado do Ceará, para a seguinte representação: Coordenação das entidades a ela filiadas que tenham a representação da categoria profissional dos Trabalhadores e as Trabalhadoras na Agricultura Familiar, que exerçam suas atividades no meio Rural individualmente ou em regime de economia familiar, em área igual ou inferior a 2 (dois) módulos, nos termos do Decreto Lei 1.166/1971, nos termos do inciso VI do art. 252 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1512/2022/ME (26186070), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do Sindicato dos Comerciários de Belo Horizonte e Região - SECBH, CNPJ 17.220.179/0001-95, Processo 19964.106323/2022-60, para representar a categoria profissional dos empregados no comércio atacadista e/ou varejista de adornos e acessórios em vestuário; algodão e outras fibras vegetais; animais; armarinho; áudio e vídeo; bijuterias; calçados; carnes frescas e congeladas; açougues e peixarias; carvão vegetal; couros e peles; cristais; produtos e equipamentos de decoração; lazer; limpeza; instrumentos e equipamentos musicais; segurança; informática; eletrodomésticos; eletroeletrônicos; equipamentos; espelhos; ferro, ferragens e ferramentas; flores e plantas; sacolão, frutas e verduras; granitos; jóias; lenha; livros; louças; madeiras e compensados; maquinismos; materiais de construção; material de escritório; material elétrico; minérios; móveis, novos e usados; objetos de arte; papel e papelão; peças e acessórios novos e usados para veículos; peças recuperadas ou recondicionadas; pedras preciosas, semipreciosas e gemas, bruta ou lapidada; pedras, mármores e granitos; peixes ornamentais; pneumáticos; produtos alimentícios; produtos cirúrgicos; produtos de beleza; produtos de higiene; produtos de informática, acessórios e periféricos; produtos de papelaria; produtos e acessórios em "pet shop"; produtos e acessórios em "sex shop"; produtos e artes fotográficas e cinematográficas; produtos em feiras e exposições; produtos esportivos; produtos médico-hospitalar e científico; produtos ópticos; produtos químicos; produtos sanitários; relógios; sacaria; sonorização; ferro-velho, sucata e peças de desmanche; tabacaria; tapeçaria; tecidos; telecomunicações; tintas; vestuário; vidros e vidros planos; empregados em empresas de comércio de importação e exportação; todos no sistema físico ou eletrônico, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Belo Horizonte, Caeté, Confins, Ibirité, Jaboticatubas, Lagoa Santa, Nova Lima, Nova União, Pedro Leopoldo, Raposos, Ribeirão das Neves, Rio Acima, Sabará, Santa Luzia, São José da Lapa, Taquaraçu de Minas e Vespasiano, no Estado de Minas Gerais, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1468 (26057247), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical nº 19964.108692/2022-97, de interesse do Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação - SIMTED , CNPJ 33.121.112/0001-50, para representação da categoria dos Trabalhadores em Educação da rede Publica Estadual e Municipal, com abrangência municipal e base territorial no município de Fátima do Sul, Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1480 (anexo SEI n°26095768), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical nº 19964.108310/2022-25, de interesse do Sindicato dos Pescadores (as) em Regime de Economia Familiar do Município de Buriticupu - Maranhão, inscrição no CNPJ n.º 28.932.038/0001-11, para representação da categoria profissional dos pescadores artesanais em Regime de Economia Familiar de forma individual e coletiva, feitores e fabricantes artesanais familiares de apetrechos da pesca ou produtos derivados do pescado, piscicultores, criadores de peixes, aquicultores, marisqueiros de forma artesanal individual e familiar, com abrangência municipal e base territorial no município de Buriticupu no Estado do Maranhão, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1482 (SEI 26101954), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical nº 19964.108753/2022-16, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DO MUNICIPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA, ESTADO DO PARÁ, CNPJ 22.935.449/0001-84, para representação da categoria dos Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares ativos ou aposentados, proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1.166/1971, em área igual ou inferior a 2 módulos rurais, com abrangência Municipal e base territorial no município de Brejo Grande do Araguaia, no Estado do Pará, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1484 (SEI 26105114), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.108852/2022-06, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MURIAÉ, BARÃO DO MONTE ALTO, ROSÁRIO DA LIMEIRA E SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE/MG, CNPJ 20.350.849/0001-00, para representação da categoria dos Trabalhadores e Trabalhadoras rurais ativos e inativos: assalariados e assalariadas rurais , empregados permanentes, safristas e eventuais na agricultura, criação de animais e hortifruticultura; e agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidades de pequenos produtores, proprietários até dois módulos rurais, posseiros, assentador, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e aposentados (as) rurais, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Barão de Monte Alto, Muriaé, Rosário da Limeira e São Sebastião da Vargem Alegre, no Estado de Minas Gerais, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1488 (SEI26111427), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical nº 19964.108864/2022-22, de interesse do SINDSERVJQUADROS - SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DOS MUNICÍPIOS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS E DE MAETINGA - BAHIA, CNPJ 08.342.329/0001-42, para representação da categoria dos Servidores Públicos Municipais, Ativos e Aposentados, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos Municípios de Maetinga e Presidente Jânio Quadros no Estado da Bahia/BA, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1492 (26123008), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 19964.108804/2022-18, de interesse do SINDICATO DOS PESCADORES E PESCADORAS ARTESANAIS DO MUNICÍPIO DE CODAJÁS-AM, CNPJ nº 18.775.245/0001-56, para representação da categoria profissional dos pescadores e pescadoras artesanais que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com abrangência municipal e base territorial no município de Codajás, Estado do Amazonas, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1509 (SEI 26168227), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical nº 19964.109090/2022-57, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA AGRICULTURA FAMILIAR DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB - SINTRAF SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB, CNPJ 23.064.912/0001-22, para representação da categoria dos Trabalhadores e as trabalhadoras na agricultura familiar do município de São José dos Ramos no estado da Paraíba/PB, proprietários ou não de imóvel rural, incluindo os aposentados ativos e inativos, os assentados arrendatários cessionários, comodatários, extrativistas artesanais, meeiros, posseiros, possuidores ou usufrutuário que exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar assim entendido o trabalho de membros da mesma família indispensável a própria subsistência e executado em condições mutua dependência e colaboração, ainda que com a ajuda eventual de terceiros, conforme Decreto Lei no 1.166/71 até o limite de 02 (dois) módulos rurais, com abrangência Municipal e base territorial no município de São José dos Ramos, no Estado da Paraíba, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1415 (25938918), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.107249/2022-07, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações no Estado de Sergipe - SINTTEL-SE, CNPJ 15.612.468.0001-04, para representação da categoria dos Trabalhadores em empresas de telecomunicações, operadoras, concessionárias, permissionárias, operadoras de infraestrutura de redes nas modalidades fixa, móvel, transmissão, emissão, ou recepção de sinais por meio metálico, óptico, eletromagnético, ondas sateliais; trabalhadores em empresas Operadoras de satélites; trabalhadores em empresas de instalação, operação e manutenção de serviços prestados sob protocolo IP (voz, dados e imagens), trabalhadores em datacenters de empresas de telecomunicações; Trabalhadores nas empresas Operadoras, Provedoras de Serviços de Comunicação de multimídia (SCM), através de rede ótica, rede metálica, rádio ou satélite, prestando serviços de comunicação multimídia em projetos, implantação, operação e manutenção, sob regime público ou privado; Os trabalhadores em empresas interpostas com a empresa de telecomunicações, tomadoras de serviços, em que se forma o vínculo empregatício, diretamente, indiretamente ou solidariamente com as empresas de telecomunicações, operadoras de sistema de TV por assinatura, operadora de infraestrutura de redes, Provedores de internet, transmissão de dados, correio eletrônico e suporte de internet, telefonia móvel, serviços troncalizados de comunicação, projetos, construção, instalação, operação, manutenção de equipamentos, meios físicos e eletromagnéticos de trasmissão de sinal; Os trabalhadores em empresas instaladoras, operadoras e mantenedoras de serviços de telecomunicações de rede interna em edifícios, condomínios residenciais ou comerciais, nas atividades de instalação operação e suporte operacional a clientes; Os operadores de mesas telefônicas, telefonistas, os trabalhadores em teleatendimento, em telemarketing e empregados de empresas de Call center e Rádio chamada; Os trabalhadores em empresas de sistemas de televisão por assinatura, programação, implantação, operação de sistemas de televisão por assinatura, a cabo, MMDS - distribuição de sinal multiponto e multicanal, DTH (transmissão de sinais digitais via satélite), TVIP, VOIP, denominados telemáticos, execução de serviços de projetos, instalação, operação e manutenção de redes externas e internas de TV por assinatura; Trabalhadores em empresas de atendimento ao público dos serviços de telecomunicações, em lojas, na modalidade porta-a-porta das empresas de telecomunicações e provedores de internet, teleatendimento, que sejam próprias, terceirizadas, franqueadas, parceiras ou tomadoras de serviços; Trabalhadores da categoria profissional dos aposentados pelo regime geral da previdência e ou com vínculo em fundos de pensão de telecomunicações, na área ou ramo de Telecomunicações, com abrangência estadual e base territorial no Estado de Sergipe, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1515(SEI26195570), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.109133/2022-02, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE ITAPORROROCA, CNPJ 09.401.902/0001-04, para representação da categoria Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares os(as) que, proprietário ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ativos e aposentados no município de Itapororoca - PB, nos termos do Decreto Lei 1.166/1971. No caso de ser proprietário, como se refere o parágrafo anterior, a sua área não poderá exceder a 02 (dois) módulos rurais de sua região e/ou Município e trabalhar em regime de economia familiar, sem empregado permanente, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Itapororoca, no Estado da Paraíba/PB, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1462 (SEI 26044226), resolve: INDEFERIR o pedido de registro sindical nº 19964.108641/2022-65, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO SEBASTIAO DO MARANHAO/MG, CNPJ 26.222.349/0001-61, tendo em vista coincidência total de categoria e base territorial do sindicato postulante com sindicato registrado no CNES, nos termos do artigo 253, inciso III, da Portaria/MTP nº 671/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1588 (26457009), resolve: INDEFERIR o pedido de registro sindical n.º 19964.107171/2022-12, de interesse do Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos de Nova Lima e Região no Estado de Minas Gerais - SINDPROLIMA, CNPJ n.º 31.861.365/0001-34, visto a ausência de saneamento no prazo legal, por inercia da entidade, nos termos do inciso I do art. 253 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Analise Técnica nº 1508 (26168072), resolve: CANCELAR o registro sindical do SINDIPLAST - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DE UBERABA, CNPJ: 00.100.858/0001-28, processo 46000.005063/94-71, nos termos do inciso II do art. 258 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA JÚNIOR
Substituto

Ministério do Turismo

SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA
SECRETARIA NACIONAL DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 43, DE 18 DE JULHO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DO AUDIOVISUAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 584, de 23 de maio de 2022 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1.º - Aprovar os projetos culturais), relacionados nos anexos desta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO CHAVES LOPES

ANEXO I - Artigo 18, § 1º

220509 - Festival Americano de Cinema e Vídeo Socioambiental de Iraquara - 4º FASAI Cine Vídeo
Etnia Produções Cinematográficas Ltda
CNPJ/CPF: 03.287.142/0001-70
Processo: 01400000509202226
Cidade: Goiânia - GO;
Valor Aprovado: R$ 399.900,00
Prazo de Captação: 19/07/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Realizar a 4ª edição do Festival Americano de Cinema e Vídeo Socioambiental de Iraquara-Ba, IV FASAI, em cinco dias, com uma Mostra Competitiva de Longas, Médias e curtas-metragens, uma do Cinema Nacional e outra do Cinema Nacional Infantil. Quatro oficinas sendo:Iniciação Audiovisual Infanto-juvenil;Oficina de interpretação em palco e tela;Oficina de Captação de recursos, Gestão e Produção Cultural; Oficina de Fotografia. quatro dias de apresentações musicais sendo uma atividade por dia nos encerramentos das atividades das Mostras musicais sendo os shows com Dáira, show com Vânia Abreu, Show com a Banda de Rock Boogarins e um show com o grupo Cordel do Fogo Encantado.

220511 - Novos Rurais
FRANCISMAR FORMENTAO
CNPJ/CPF: 029.880.269-47
Processo: 01400000511202203
Cidade: Cascavel - PR;
Valor Aprovado: R$ 435.456,00
Prazo de Captação: 19/07/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Produzir documentário de média-metragem com 45 minutos, Novos Rurais, apresentando uma reflexão geracional no campo, com depoimentos dos novos trabalhadores/empresários e sobre seu modo de vida. O modelo agrário passa por inovações e mudanças, especialmente no modelo de gestão empresarial da atividade rural. Com captação em 4K, a produção documental tem como objetivo mostrar como são estes Novos Rurais no Centro-Oeste e Oeste Paranaense, considerado um dos campos de produção rural mais importantes do Brasil com distribuição do vídeo gratuitamente por meio da internet. Também será realizada palestra sobre a produção do documentário após a exibição pública do filme em sete (07) instituições de ensino superior estaduais do Paraná.

ANEXO II - Artigo 26

220510 - Você quer? Você pode!
EVANILDE MIRANDA DE SOUZA
CNPJ/CPF: 868.509.462-34
Processo: 01400000510202251
Cidade: Boa Vista da Aparecida - PR;
Valor Aprovado: R$ 199.925,00
Prazo de Captação: 19/07/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O projeto visa disponibilizar gratuitamente 40 (quarenta) programas de Web Rádio sendo apresentados 2 programas por semana, sendo postado no canal da proponente em Plataforma Youtube. Os temas que serão contemplados serão referentes a diversidade cultural, diferentes percepções de arte e cultura, entre outras a serem definidas e executadas por meio de entrevistas com convidados a definir conforme assunto abordado.

PORTARIA Nº 44, DE 18 DE JULHO DE 2022

O(A) SECRETÁRIO NACIONAL DO AUDIOVISUAL, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 584, de 23 de maio de 2022 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) abaixo, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 18 , § 1º)
204944 - EcoCine+
TARGET BRASIL PROJETOS E EVENTOS EIRELI
CNPJ/CPF: 18.508.453/0001-99
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Complementado: R$ 8.646,69
Valor total atual: R$ 408.634,19

212794 - MÉDICOS DO SORRISO: uma história para ser contada e encantada
SOUZA PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 07.483.471/0001-47
Cidade: Caxias do Sul - RS;
Valor Complementado: R$ 249.111,72
Valor total atual: R$ 749.111,22

Art. 2.º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 3.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO CHAVES LOPES

ANEXO I

ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 18 , § 1º)
211607 - O que é o futuro?
Clarear Produções Artísticas Ltda - ME
CNPJ/CPF: 10.648.652/0001-90
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

211662 - OFICINA DE CINEMA NO SUL
CONCEITOH PRODUTORA DE FILMES E EVENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 35.796.172/0001-06
Cidade: Caxias do Sul - RS;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 30/09/2022

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152022071900126

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DESPACHO Nº 92-E, DE 18 DE JULHO DE 2022

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições previstas no art. 13, III, do Anexo I ao Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, torna públicas as seguintes Deliberações de Diretoria Colegiada:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos da legislação indicada, e cujos prazos de captação se encerram em 31/12/2024.

22-0420 A TURMA DE 1990
Processo: 01416.000888/2022-85
Proponente: CARIBE PRODUÇÕES LTDA
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 32.267.676/0001-32
Valor total aprovado: R$ R$ 697.350,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 100.000,00
Banco: 001 - agência: 0287-9 conta corrente: 51413-6
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 412.482,50
Banco: 001 - agência: 0287-9 conta corrente: 51414-4
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 836, realizada em 17/05/2022

22-0421 QUEM TEM COM QUE ME PAGUE NÃO ME DEVE NADA
Processo: 01416.002153/2022-96
Proponente: ROSZA FILMES PRODUÇÕES LTDA ME
Cidade/UF: Muritiba / BA
CNPJ: 13.650.474/0001-20
Valor total aprovado: R$ 2.990.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 2.840.000,00
Banco: 001 - agência: 0040-X conta corrente: 29428-4
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 836, realizada em 20/04/2022

22-0422 8 SEGUNDOS
Processo: 01416.002488/2022-12
Proponente: BLACK FILMES LTDA
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 28.240.853/0001-10
Valor total aprovado: R$ 7.000.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 1.000.000,00
Banco: 001 - agência: 4328-1 conta corrente: 8609-6
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 3.000.000,00
Banco: 001 - agência: 4328-1 conta corrente: 8612-6
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 836, realizada em 20/04/2022

22-0423 A BAILARINA FANTASMA
Processo: 01416.002903/2022-20
Proponente: GAVULINO PRODUCOES AUDIOVISUAIS E CULTURAIS EIRELI
Cidade/UF: Fortaleza/ CE
CNPJ: 11.581.901/0001-30
Valor total aprovado: R$ 3.630.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 448.500,00
Banco: 001 - agência: 3474-6 conta corrente: 71748-7
Valor solicitado ao FSA: R$ 3.000.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 837, realizada em 03/05/2022

22-0424 NOITES BRANCAS (2022)
Processo: 01416.002768/2022-12
Proponente: PLANO GERAL PRODUÇOES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRÁFICAS LTDA
Cidade/UF: São Paulo/ SP
CNPJ: 06.207.523/0001-90
Valor total aprovado: R$ 4.811.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 4.000.000,00
Banco: 001 - agência: 3559-9 conta corrente: 59532-2
Valor solicitado ao FSA: R$ 570.450,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 837, realizada em 03/05/2022

22-0426 MAIS QUE SORVETE
Processo: 01416.002720/2022-12
Proponente: GIROS PROJETOS AUDIOVISUAIS LTDA
Cidade/UF: Rio de Janeiro/ RJ
CNPJ: 04.661.796/0001-84
Valor total aprovado: R$ 6.000.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 1.200.000,00
Banco: 001 - agência: 3519-X conta corrente: 27093-8
Valor solicitado ao FSA: R$ 4.500.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 837, realizada em 03/05/2022

22-0427 TENHO FÉ
Processo: 01416.001749/2022-79
Proponente: LIRA FILMES PRODUÇÕES LTDA ME
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 21.054.261/0001-64
Valor total aprovado: R$ 350.905,80
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 300.000,00
Banco: 001 - agência: 6806-3 conta corrente: 17019-4
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 32.454,71
Banco: 001 - agência: 68086-3 conta corrente: 17020-8
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 834, realizada em 05/04/2022

22-0428 PORONGOS
Processo: 01416.002533/2022-21
Proponente: GOULART MULLER PRODUÇÃO AUDIOVISUAL LTDA
Cidade/UF: Lajeado/ RS
CNPJ: 05.813.915/0001-30
Valor total aprovado: R$ 2.400.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 280.000,00
Banco: 001 - agência: 3530-0 conta corrente: 20618-0
Valor solicitado ao FSA: R$ 2.000.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 840, realizada em 06/06/2022

22-0429 AS DEZ VANTAGENS DE MORRER DEPOIS DE VOCÊ
Processo: 01416.004083/2022-19
Proponente: PARIS PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 12.580.503/0001-62
Valor total aprovado: R$ 8.000.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 1.000.000,00
Banco: 001 - agência: 4328-1 conta corrente: 8610-X
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R$ 3.000.000,00
Banco: 001 - agência: 4328-1 conta corrente: 8608-8
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 840, realizada em 06/06/2022

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos do Fundo Setorial do Audiovisual - FSA, nos termos de seus regulamentos de seleção e normativas de regência.

22-0440 PROTOCOLO 7
Processo: 01416.002238/2022-74
Proponente: NXN PRODUÇÕES E DISTRIBUIÇÃO LTDA - EPP
Cidade/UF: RIO DE JANEIRO / RJ
CNPJ: 19.270.010/0001-75
Valor total aprovado: R$ 1.053.000,00
Valor solicitado ao FSA: R$ 1.000.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 840, realizada em 06/06/2022

22-0441 O DIÁRIO DA MEIA-NOITE
Processo: 01416.002547/2022-44
Proponente: PRIMITIVO PRODUÇÃO DE VÍDEO E FILMES LTDA.
Cidade/UF: São Paulo/ SP
CNPJ: 09.499.033/0001-00
Valor total aprovado: R$ 5.262.500,00
Valor solicitado ao FSA: R$ 4.210.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 840, realizada em 06/06/2022

22-0442 CAVALO BRANCO
Processo: 01416.003917/2022-61
Proponente: TRAVESSIA FILMES LTDA - ME
Cidade/UF: São Paulo/ SP
CNPJ: 09.564.870/0001-68
Valor total aprovado: R$ 2.000.000,00
Valor solicitado ao FSA: R$ 2.000.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 840, realizada em 06/06/2022

22-0443 PRIMAS
Processo: 01416.003289/2022-13
Proponente: BRUNO GULARTE BARRETO
Cidade/UF: Porto Alegre/ RS
CNPJ: 22.932.833/0001-23
Valor total aprovado: R$ 1.000.000,00
Valor solicitado ao FSA: R$ 1.000.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 840, realizada em 06/06/2022

22-0444 SEMEADURA
Processo: 01416.003908/2022-70
Proponente: ALARIDO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS
Cidade/UF: João Pessoa / PB
CNPJ: 20.929.082/0001-60
Valor total aprovado: R$ 2.000.000,00
Valor solicitado ao FSA: R$ 2.000.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 840, realizada em 06/06/2022

22-0445 EQUATORIAL
Processo: 01416.002775/2022-14
Proponente: FILMES DE JANEIRO LTDA
Cidade/UF: Fortaleza/ CE
CNPJ: 22.511.262/0001-53
Valor total aprovado: R$ 1.899.450,00
Valor solicitado ao FSA: R$ 1.899.450,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 838, realizada em 17/05/2022

22-0425 AOS MEUS ANTIGOS AMIGOS
Processo: 01416.002717/2022-91
Proponente: MARIANA ROBLES THOME
Cidade/UF: Florianópolis/ SC
CNPJ: 21.790.317/0001-49
Valor total aprovado: R$ 1.723.121,40
Valor solicitado ao FSA: R$ 1.636.965,33
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 837, realizada em 03/05/2022

Art. 3º As Deliberações produzem efeito a partir da data desta publicação.

ALEX BRAGA

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

PORTARIA IPHAN Nº 26, DE 6 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre a delimitação da poligonal e a definição de diretrizes de preservação e de critérios de intervenção para a área de entorno do conjunto de bens tombados isoladamente e do Sítio Histórico das Praças da Matriz e da Alfândega, situados no bairro Centro Histórico do município de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul (RS), que são objeto de tombamento federal pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 26, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 9.238, de 15 de dezembro de 2017, tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, e o que consta nos Processos de Tombamento nº 96-T-38, nº 703-T-63, nº 1036-T-80, nº 1047-T-81 e nº 1468-T-00, e nos Processos Administrativos n° 01512.000609/2009-18 e nº 01450.001828/2021-82, resolve:

Art. 1º Delimitar a poligonal e definir diretrizes de preservação e critérios de intervenção para a área de entorno do conjunto de bens tombados isoladamente e do Sítio Histórico das Praças da Matriz e da Alfândega, situados no bairro Centro Histórico do município de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul (RS), bens tombados em âmbito federal.

§1° Esta Portaria tem por objeto os seguintes bens tombados em âmbito federal:

I - a "Igreja de Nossa Senhora das Dores", objeto do Processo de Tombamento n° 96-T-38, inscrita no Livro do Tombo de Belas Artes, em 20 de julho de 1938;

II - a "Casa que pertenceu ao Visconde de Pelotas, na Rua Duque de Caxias, número novecentos e sessenta e oito" (ou Solar dos Câmara), objeto do Processo de Tombamento nº 703-T-63, inscrita no Livro do Tombo Histórico, em 20 de agosto de 1963;

III - o "Prédio onde funciona os Correios e Telégrafos, na Praça Barão do Rio Branco" (atual Memorial e Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul), objeto do Processo de Tombamento nº 1036-T-80, inscrito no Livro do Tombo de Belas Artes, em 29 de janeiro de 1981, e no Livro do Tombo Histórico, em 29 de janeiro de 1981;

IV - o "Pórtico Central e Armazéns do Cais do Porto", objeto do Processo de Tombamento nº 1047-T-81, inscrito no Livro do Tombo de Belas Artes, em 19 de maio de 1983; e

V - o "Sítio Histórico das Praças da Matriz e da Alfândega", objeto do Processo de Tombamento nº 1468-T-00, inscrito no Livro do Tombo Histórico, em 24 de abril de 2003.

§2° O "Sítio Histórico das Praças da Matriz e da Alfândega", mencionado no inciso V do §1° deste artigo, inclui a Biblioteca Pública do Estado, o Theatro São Pedro, o Palácio Piratini e a Antiga Delegacia Fiscal (atual Museu de Arte do Rio Grande do Sul - MARGS), a Praça da Matriz (Praça Marechal Deodoro), a Praça da Alfândega, a Avenida Sepúlveda e a Rua General Câmara.

§3° A poligonal da área de entorno dos bens tombados listados nos incisos I, II, III, IV e V do §1° deste artigo encontra-se descrita no Anexo I desta Portaria, representada no mapa constante do Anexo II desta Portaria e referenciada na Tabela de Coordenadas constante do Anexo III desta Portaria.

CAPÍTULO I

DA DELIMITAÇÃO, DA SETORIZAÇÃO E DAS DIRETRIZES DE PRESERVAÇÃO PARA A ÁREA DE ENTORNO

Art. 2º A delimitação da poligonal da área de entorno tem como objetivo proteger as áreas que constituem os contextos compostos por logradouros, edificações e equipamentos urbanos cujas características interferem na valorização e na visibilidade dos bens protegidos.

Art. 3º A estrutura urbana e arquitetônica da área de entorno dos bens tombados que são objeto desta Portaria tem características configuradas por uma malha urbana consolidada, pela diversidade de padrões de parcelamento, pela heterogeneidade formal e funcional, pela topografia íngreme no eixo de ligação, pela orla que se apresenta como limite físico e referência visual entre cidade e rio, pela grande incidência de patrimônio cultural edificado com reconhecimento oficial e pela concentração de edifícios institucionais.

Art. 4º Todas as intervenções na área de entorno deverão obedecer às seguintes diretrizes de preservação:

I - garantir a preservação e a valorização da ambiência por meio de critérios de intervenção que controlem os elementos que possam provocar poluição visual ou prejudicar a compreensão do contexto urbano, consolidando o padrão de implantação predominante; e

II - garantir a visibilidade e o protagonismo dos bens tombados por meio da adoção de critérios de intervenção para as edificações e os logradouros públicos inseridos na área de entorno, inclusive parâmetros para a instalação de elementos do mobiliário urbano, de infraestrutura e de telecomunicações, além do disciplinamento da instalação de equipamentos publicitários.

Art. 5º A área de entorno fica dividida nos seguintes 3 (três) Setores de Entorno, estabelecidos conforme suas características e seus critérios específicos, cujas poligonais estão descritas no Anexo IV desta Portaria e representadas no mapa constante do Anexo V desta Portaria:

I - Setor A - Cais do Porto: constituído pela área envoltória do bem Pórtico Central e Armazéns do Cais do Porto, compreendida entre a orla do Lago Guaíba e o muro do Cais Mauá, englobando todo o conjunto de armazéns portuários (A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, B1, B2 e B3) e a edificação da antiga DEPREC. É caracterizada pela baixa ocupação do solo, pela tipologia dos armazéns e pela horizontalidade das edificações baixas implantadas em fita e pelo perfil em zig-zag das coberturas em duas águas que definem o primeiro plano da vista da cidade a partir do Lago Guaíba;

II - Setor B - Sítio Histórico das Praças da Matriz e da Alfândega: constituído pela área definida pelos quarteirões e/ou lotes com testadas voltadas para o bem tombado Sítio Histórico das Praças da Matriz e da Alfândega, assim como pelos lotes que envolvem o bem Solar dos Câmara. O setor caracteriza-se pela alta densidade, heterogeneidade formal, volumétrica e funcional das edificações e das dimensões dos lotes, com concentração de edifícios públicos de caráter histórico monumental que abrigam funções institucionais e culturais no entorno das duas Praças, ligadas pela íngreme Rua General Câmara; e

III - Setor C - Igreja de Nossa Senhora das Dores: constituído pela área definida como entorno da Igreja de Nossa Senhora das Dores, bem tombado individualmente na área central, por sua vez subdividido em 2 (dois) subsetores:

a) Subsetor C1 - Igreja de Nossa Senhora das Dores/Avenida Padre Tomé: constituído pelo quarteirão onde está situada a Igreja, pelas vias que o conformam, e por toda a extensão da avenida com canteiro central que se constitui no eixo de ligação entre o alinhamento da escadaria da Igreja tombada e o muro do Cais, com os quarteirões que a delimitam. É caracterizado pela altura homogênea das edificações de uso institucional militar que delimitam a avenida arborizada, a qual integra a visual do Lago Guaíba a partir do átrio da Igreja, e, no sentido oposto, a perspectiva peculiar que se desenvolve em continuidade à escadaria monumental da Igreja, realçando a sua fachada com as torres ao norte. Nele, predominam prédios que abrigam funções institucionais militares; e

b) Subsetor C2 - Igreja de Nossa Senhora das Dores/Rua Riachuelo: constituído pelos lotes cujas testadas estão voltadas para as ruas que conformam o quarteirão da Igreja a leste e oeste e pelo quarteirão adjacente a sul. É caracterizado pela declividade das vias e dos lotes correspondentes e pela heterogeneidade formal e funcional, onde há predomínio de edifícios residenciais de médio e pequeno porte.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS DE INTERVENÇÃO NA ÁREA DE ENTORNO

Art. 6º Serão passíveis de análise e aprovação do Iphan, de acordo com o disposto nesta Portaria, todas as intervenções relacionadas aos logradouros públicos, aos lotes urbanos e às edificações situados no entorno dos bens que são objeto desta Portaria, incluindo qualquer instalação de equipamento publicitário.

Seção I

Dos critérios de intervenção gerais

Art. 7º Para fins da avaliação da altura máxima dos projetos na área de entorno, serão adotadas as seguintes definições:

I - Altura da Edificação (AI): a distância vertical entre a referência de nível da edificação e o nível correspondente à parte inferior da laje ou similar do último pavimento;

II - Referência de Nível (RN): o ponto do terreno natural a partir do qual se mede a altura do prédio, sendo o nível adotado em projeto para determinação da volumetria máxima da edificação ou de trecho desta, definida em qualquer ponto do terreno natural; e

III - Perfil Natural do Terreno (PNT): a representação gráfica da seção vertical de um terreno, no seu estado natural antes da execução da intervenção proposta.

Art. 8º A distância vertical entre a Referência de Nível (RN) e o Perfil Natural do Terreno (PNT) não poderá, em qualquer ponto do terreno, ser superior a 4m (quatro metros).

Art. 9º A altura máxima da edificação poderá ser acrescida em 2m (dois metros) para acomodação da cobertura (definição do ponto máximo do telhado ou platibanda), incluído o volume superior para reservatório, casa de máquinas ou elevador.

Art. 10. No caso de existência de edificação consolidada com empena cega na divisa de terreno lindeiro, será permitida a construção junto àquela divisa em alturas superiores às estabelecidas nesta Portaria, até a altura da preexistente, mediante análise prévia do projeto.

Art. 11. As propostas de ocupação dos lotes lindeiros aos bens tombados que incluírem escavações de pavimentos em subsolo deverá deverão ser precedidas de apresentação de laudo conclusivo, com responsabilidade técnica comprovada mediante apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, que demonstre as condições de preservação e integridade das edificações tombadas e das condições geotécnicas dos terrenos.

Art. 12. A instalação de antenas e de equipamentos de telecomunicações nas áreas externas de espaços privados, os projetos de edifícios-garagem e as demolições que venham a produzir lotes baldios ou vazios urbanos deverão ser precedidos de apresentação de estudo de impacto visual.

Parágrafo único. Excetuar-se-ão da exigência contida no caput deste artigo as demolições que sejam comprovadamente resultantes de intimações ou de outras obrigações emitidas pelo Poder Executivo ou pelo Poder Judiciário.

Art. 13. Será admitida a instalação de toldos nos pavimentos térreos das edificações, desde que não contenham anúncios e apresentem projeção máxima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento e altura livre mínima de 2,4m (dois metros e quarenta centímetros) em relação ao passeio.

Art. 14. As intervenções em logradouros públicos da área de entorno deverão proceder aos seguintes critérios:

I - será vedada a remoção das pavimentações tradicionais nos espaços públicos vinculados aos bens tombados, exceto em casos de conservação e restauro, quando poderão ter peças substituídas por outras com as mesmas características das existentes (material, forma, cor, tamanho etc.);

II - a remoção do mobiliário urbano tradicional só será permitida por motivos de segurança, mediante apresentação de justificativa de órgão técnico competente;

III - os novos elementos de mobiliário urbano deverão compatibilizar os aspectos funcionais com a visibilidade e a ambiência dos bens tombados e adotar elementos com linguagem formal contemporânea;

IV - a delimitação de áreas de estacionamento, a localização de paradas de ônibus, de pontos de táxis e de bicicletários, as lixeiras, os contêineres de lixo e similares, e os projetos de instalação de sinaleiras e parquímetros deverão compatibilizar os aspectos funcionais com a preservação da visibilidade e ambiência dos bens tombados; e

V - será vedada a instalação de antenas aparentes ou de equipamentos de telecomunicações nos espaços públicos da área de entorno.

Seção II

Dos critérios de intervenção específicos

Art. 15. Os critérios de intervenção para cada setor da área de entorno delimitada serão os seguintes:

I - as intervenções no Setor A - Cais do Porto deverão obedecer aos seguintes critérios:

a) nos interstícios entre os armazéns, será permitida a execução de elementos arquitetônicos de conexão, desde que sua projeção não ocupe mais de 50% (cinquenta por cento) da área do interstício definida pelas laterais dos armazéns e pelos alinhamentos das suas fachadas norte e sul;

b) nos armazéns A1, A2, A3, A4, A5, A6, e B1, B2 e B3 existentes, serão permitidas intervenções que promovam a sua reabilitação e mantenham suas características volumétricas e cromáticas externas;

c) a altura máxima permitida para novas intervenções será de 7,5m (sete metros e cinquenta centímetros); e

d) serão vedadas novas edificações nas áreas localizadas entre a borda do Cais e o alinhamento da fachada norte dos armazéns e entre o alinhamento da fachada sul e o muro da Avenida Mauá;

II - as intervenções no Setor B - Sítio Histórico das Praças da Matriz e da Alfândega deverão obedecer aos seguintes critérios:

a) a altura máxima permitida para as edificações será de 33m (trinta e três metros); e

b) nas faces de quarteirão do entorno imediato do Sítio Histórico das Praças da Matriz e da Alfândega, ou seja, aquelas voltadas para a poligonal de tombamento do Sítio Histórico, as novas intervenções deverão observar o alinhamento frontal do lote, sem recuo;

III - as intervenções no Subsetor C1 - Igreja das Dores | Avenida Padre Tomé deverão obedecer aos seguintes critérios:

a) altura máxima permitida será de 12m (doze metros); e

b) nas faces de quadra da Avenida Padre Tomé, da Rua dos Andradas, da Rua Riachuelo e Avenida Sete de Setembro, e da Rua General Canabarro e Rua Bento Martins, as construções deverão respeitar o alinhamento frontal, sem recuo; e

IV - as intervenções no Subsetor C2 - Igreja das Dores | Rua Riachuelo deverão obedecer aos seguintes critérios:

a) a altura máxima permitida será de 18m (dezoito metros); e

b) nas faces de quadra da Rua Duque de Caxias e Rua Riachuelo, e da Rua General Canabarro e Rua Bento Martins, as construções deverão respeitar o alinhamento frontal, sem recuo.

Seção III

Dos critérios para a instalação de equipamentos publicitários

Art. 16. Para efeitos desta Portaria, na definição de critérios a serem observados para instalação de equipamentos publicitários, entendem-se por:

I - equipamento publicitário: suporte ou meio físico pelo qual se veiculam mensagens com o objetivo de se fazer propaganda ou divulgar nome, produtos ou serviços de um estabelecimento, ao ar livre ou em locais expostos ao público, tais como letreiros, anúncios, faixas ou banners colocados nas fachadas de edificações, lotes vazios ou logradouros; e

II - letra caixa: letras em materiais variados fixadas diretamente sobre as paredes ou com suporte próprio que não interfira na transparência do letreiro.

Art. 17. Será vedada a instalação de equipamentos publicitários em imóveis inseridos na área de entorno dos bens tombados que são objeto desta Portaria nos seguintes casos:

I - equipamentos publicitários que interfiram nos elementos de sinalização do espaço público e que reduzam ou impeçam a visibilidade dos bens tombados;

II - sobre telhados, terraços ou lajes de cobertura;

III - em forma de tabuletas ou placas com anúncios indicativos ou promocionais em postes toponímicos;

IV - equipamentos publicitários sobre os passeios, em forma de totens, cavaletes ou quaisquer outros equipamentos publicitários e de sinalização, fixos ou móveis;

V - sobre empenas cegas;

VI - anúncios pintados diretamente sobre as fachadas; e

VII - em pavimentos acima do térreo nas fachadas, exceto nos casos em que houver marquise.

Art. 18. No Setor A - Cais do Porto, a instalação de equipamentos publicitários será objeto de análise específica, tendo em vista a escala e os aspectos paisagísticos próprios do referido setor, sem excluir as vedações expressas no art. 17 desta Portaria.

Art. 19. Nos estabelecimentos de comércio ou serviços inseridos no Setor B - Sítio Histórico das Praças da Matriz e da Alfândega e no Setor C - Igreja das Dores, poderão ser instalados, no máximo, 2 (dois) equipamentos publicitários por estabelecimento, de acordo com o que segue:

I - poderá ser instalado 1 (um) equipamento publicitário paralelo à fachada por estabelecimento, cuja área máxima será calculada multiplicando-se a medida da testada do lote por 60cm (sessenta centímetros) e sua espessura máxima será de 25cm (vinte e cinco centímetros), sem avançar além de nenhuma saliência da fachada e com altura mínima da face inferior de 2,4m (dois metros e quarenta centímetros) até o piso;

II - poderá ser instalado 1 (um) equipamento publicitário perpendicular por estabelecimento com área máxima de 0,40m² (quarenta centésimos de metro quadrado), com projeção máxima de 1m (um metro) em relação ao alinhamento da fachada, sem ultrapassar marquises, balanços, sacadas ou balcões, limitada a 50cm (cinquenta centímetros) de afastamento mínimo em relação ao meio-fio;

III - para o equipamento publicitário perpendicular à fachada, a altura livre mínima desde o passeio será de 2,6m (dois metros e sessenta centímetros);

IV - nas marquises será autorizada a instalação de letreiros com as seguintes dimensões máximas: largura de 1/3 (um terço) da testada do estabelecimento e altura máxima de 40cm (quarenta centímetros), apenas em letra caixa ou em painel com recorte de letras vazadas; e

V - quando encaixados nos vãos de portas ou janelas, contornando a parte interna das vergas, a altura máxima será de 60cm (sessenta centímetros), sem se projetar além do alinhamento da fachada.

§ 1º O cálculo das áreas máximas a que se refere o inciso I do caput deste artigo terá como base a medida da testada do imóvel, ou, quando houver mais de um estabelecimento no térreo, a medida da testada correspondente a cada um deles.

§ 2º A soma das áreas dos equipamentos publicitários, quando houver mais de um, não poderá ultrapassar a área definida no inciso I do caput deste artigo.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Iphan analisará as propostas de intervenção na área de entorno sempre que receber diretamente do interessado, ou via Prefeitura Municipal de Porto Alegre, requerimento ou Consulta Prévia acerca das intervenções pleiteadas.

Art. 21. A poligonal de entorno dos bens que são objeto desta Portaria encontra-se georreferenciada e disponível no Sistema Integrado de Conhecimento e Gestão - SICG, por meio do endereço eletrônico https://sicg.iphan.gov.br/sicg/protecoes/mapa?pre_setor=977.

Art. 22. Integram esta Portaria:

I - Anexo I: Descrição da Poligonal de Entorno;

II - Anexo II: Mapa da Poligonal de Entorno;

III - Anexo III: Tabela de Coordenadas da Poligonal de Entorno;

IV - Anexo IV: Descrição das Poligonais dos Setores do Entorno; e

V - Anexo V: Mapa dos Setores do Entorno.

Art. 23. Fica revogada a Portaria IPHAN nº 483, de 6 de dezembro de 2016.

Art. 24. Esta Portaria entra em vigor em 1º de agosto de 2022.

LEONARDO BARRETO

ANEXO I

DELIMITAÇÃO DA POLIGONAL DE ENTORNO

Inicia no ponto E01, no encontro do alinhamento do muro da Avenida Mauá com o prolongamento do alinhamento dos lotes do lado par da Rua General Câmara. Deste ponto, segue em sentido sul, pelo alinhamento dos lotes pares da Rua General Câmara até encontrar o alinhamento dos lotes do lado par da Rua dos Andradas, definindo o ponto E02; de onde segue, em sentido leste, pelo alinhamento dos lotes pares da Rua dos Andradas até encontrar o prolongamento da lateral esquerda do lote número 1179 da Rua dos Andradas, definindo o ponto E03; de onde segue, em sentido sul, por esse alinhamento e pela divisa do fundo dos lotes pares da Rua General Câmara até encontrar a lateral esquerda do lote número 406/404 da Rua General Câmara, definindo o ponto E04; de onde segue, em sentido leste, por esse alinhamento, contornando a divisa de fundo do lote número 1228 da Rua Riachuelo até encontrar a lateral direita do mesmo lote, definindo o ponto E05; de onde segue, em sentido sul, pela lateral direita do mesmo lote, atravessa a Rua Riachuelo, segue pela lateral esquerda do lote número 1247 da Rua Riachuelo, continua pelo limite do fundo dos lotes pares do Largo João Amorim, pelo limite lateral direito do lote número 12 da Rua Jerônimo Coelho, atravessa a Rua Jerônimo Coelho, passa pelo limite do fundo dos lotes pares voltados para a Praça Marechal Deodoro (Praça da Matriz) e pela lateral direita do lote número 1208 da Rua Duque de Caxias, até encontrar o alinhamento dos lotes do lado par da Rua Duque de Caxias, definindo o ponto E06; de onde segue, em sentido oeste, por esse alinhamento até encontrar o prolongamento do alinhamento dos lotes do lado par da Rua Espírito Santo, definindo o ponto E07; de onde segue, em sentido sul, por esse alinhamento até encontrar o alinhamento dos lotes do lado ímpar da Rua Coronel Fernando Machado, definindo o ponto E08; de onde segue, em sentido oeste, por esse alinhamento até encontrar o alinhamento dos lotes do lado ímpar da Rua General Auto, definindo o ponto E09; de onde segue, em sentido norte, por esse alinhamento até encontrar o limite do fundo do lote número 979 da Rua Duque de Caxias, definindo o ponto E10; de onde segue, em sentido oeste, pelo limite do fundo dos lotes ímpares da Rua Duque de Caxias até encontrar o limite lateral direito do lote número 925 da mesma rua, definindo o ponto E11; de onde segue, em sentido norte, por esse alinhamento, atravessa a Rua Duque de Caxias, continua pelo alinhamento lateral esquerdo do lote número 910 da Rua Duque de Caxias, até encontrar o limite do fundo desse mesmo lote, definindo o ponto E12; de onde segue, em sentido leste-nordeste, por esse alinhamento, continua pelo limite do fundo do lote número 920 da Rua Duque de Caxias, pelo limite do fundo dos lotes ímpares da Rua Riachuelo, até encontrar o limite lateral esquerdo do lote número 981 da Rua Riachuelo, definindo o ponto E13; de onde segue, em sentido norte-noroeste, por esse alinhamento até encontrar o alinhamento dos lotes do lado par da Rua Riachuelo, definindo o ponto E14; de onde segue, em sentido leste-nordeste, por esse alinhamento até encontrar o alinhamento dos lotes do lado ímpar da Rua Caldas Júnior, definindo o ponto E15; de onde segue, em sentido norte-noroeste, por esse alinhamento até encontrar o alinhamento do muro da Avenida Mauá, definindo o ponto E16; de onde segue, em sentido oeste-sudoeste, pelo alinhamento do muro da Avenida Mauá até encontrar o prolongamento do alinhamento dos lotes do lado ímpar da Travessa Araújo Ribeiro, definindo o ponto E17; de onde segue, em sentido sul-sudeste, por esse alinhamento até encontrar o alinhamento dos lotes do lado ímpar da Rua Siqueira Campos, definindo o ponto E18; de onde segue, em sentido oeste-sudoeste, por esse alinhamento até encontrar o alinhamento dos lotes do lado par da Rua General Bento Martins, definindo o ponto E19; de onde segue, em sentido sul-sudeste, por esse alinhamento até encontrar o alinhamento dos lotes do lado ímpar da Rua dos Andradas, definindo o ponto E20; de onde segue, em sentido leste-nordeste, pelo alinhamento do lote número 659 da Rua dos Andradas até encontrar o limite lateral esquerdo do mesmo lote, definindo o ponto E21; de onde segue, em sentido sul-sudeste, pelo limite lateral esquerdo do mesmo lote, pelo limite do fundo dos lotes pares da Rua General Bento Martins, números 256 a 314, pela lateral direita do lote número 716 da Rua Riachuelo, atravessa a Rua Riachuelo, continua pelo limite lateral esquerdo do lote número 731 da Rua Riachuelo até encontrar o limite do fundo do mesmo lote, definindo o ponto E22; de onde segue, em sentido oeste-sudoeste, por esse alinhamento, passando pela lateral direita do lote número 374 da Rua General Bento Martins até encontrar o alinhamento dos lotes do lado par da Rua General Bento Martins, definindo o ponto E23; de onde segue, em sentido sul-sudeste, por esse alinhamento até encontrar o alinhamento dos lotes do lado ímpar da Rua Duque de Caxias, definindo o ponto E24; de onde segue, em sentido oeste-sudoeste, por esse alinhamento até encontrar o prolongamento do alinhamento dos lotes do lado ímpar da Rua General Canabarro, definindo o ponto E25; de onde segue, em sentido norte-noroeste, pelo mesmo alinhamento até encontrar o limite lateral esquerdo do lote número 363 da Rua General Canabarro, esquina com o número 579 da Rua Riachuelo, definindo o ponto E26; de onde segue, em sentido oeste-sudoeste, até encontrar o limite lateral direito do mesmo lote, definindo o ponto E27; de onde segue, em sentido norte-noroeste, por esse alinhamento, atravessa a Rua Riachuelo, continua pelo alinhamento do fundo do lote número 584 da Rua Riachuelo, segue pelo limite do fundo dos lotes do lado ímpar da Rua General Canabarro, até encontrar o alinhamento lateral direito do lote números 527/531/533 da Rua dos Andradas, definindo o ponto E28; de onde segue, em sentido leste-nordeste, por esse alinhamento até encontrar o alinhamento dos lotes do lado ímpar da Rua General Canabarro, definindo o ponto E29; de onde segue, em sentido norte-noroeste, por esse alinhamento até encontrar o alinhamento dos lotes do lado ímpar da Rua Siqueira Campos, definindo o ponto E30; de onde segue, em sentido oeste-sudoeste, por esse alinhamento até encontrar o alinhamento dos lotes do lado par da Rua General Portinho, definindo o ponto E31; de onde segue, em sentido norte-noroeste, por esse alinhamento até encontrar o alinhamento do muro da Avenida Mauá, definindo o ponto E32; de onde segue, em sentido oeste-sudoeste, por esse alinhamento, até encontrar uma linha imaginária paralela à fachada lateral esquerda dos armazéns do Cais do Porto, distante 150m (cento e cinquenta metros) da fachada do armazém A6, definindo o ponto E33; de onde segue, em sentido noroeste, por essa linha imaginária até encontrar uma linha paralela ao fundo dos armazéns do Cais do Porto, a 100m (cem metros) a noroeste dos mesmos, definindo o ponto E34; de onde segue, em sentido leste-nordeste, por essa linha até encontrar o ponto de interseção com o prolongamento do alinhamento leste da orla da doca do Armazém B3, definindo o ponto E35; de onde segue, em sentido sul, por esse alinhamento até encontrar o alinhamento do muro da Avenida Mauá, definindo o ponto E36; de onde segue, em sentido oeste, por esse alinhamento até encontrar o ponto inicial E01, fechando a poligonal de entorno.

ANEXO II

MAPA DA POLIGONAL DE ENTORNO

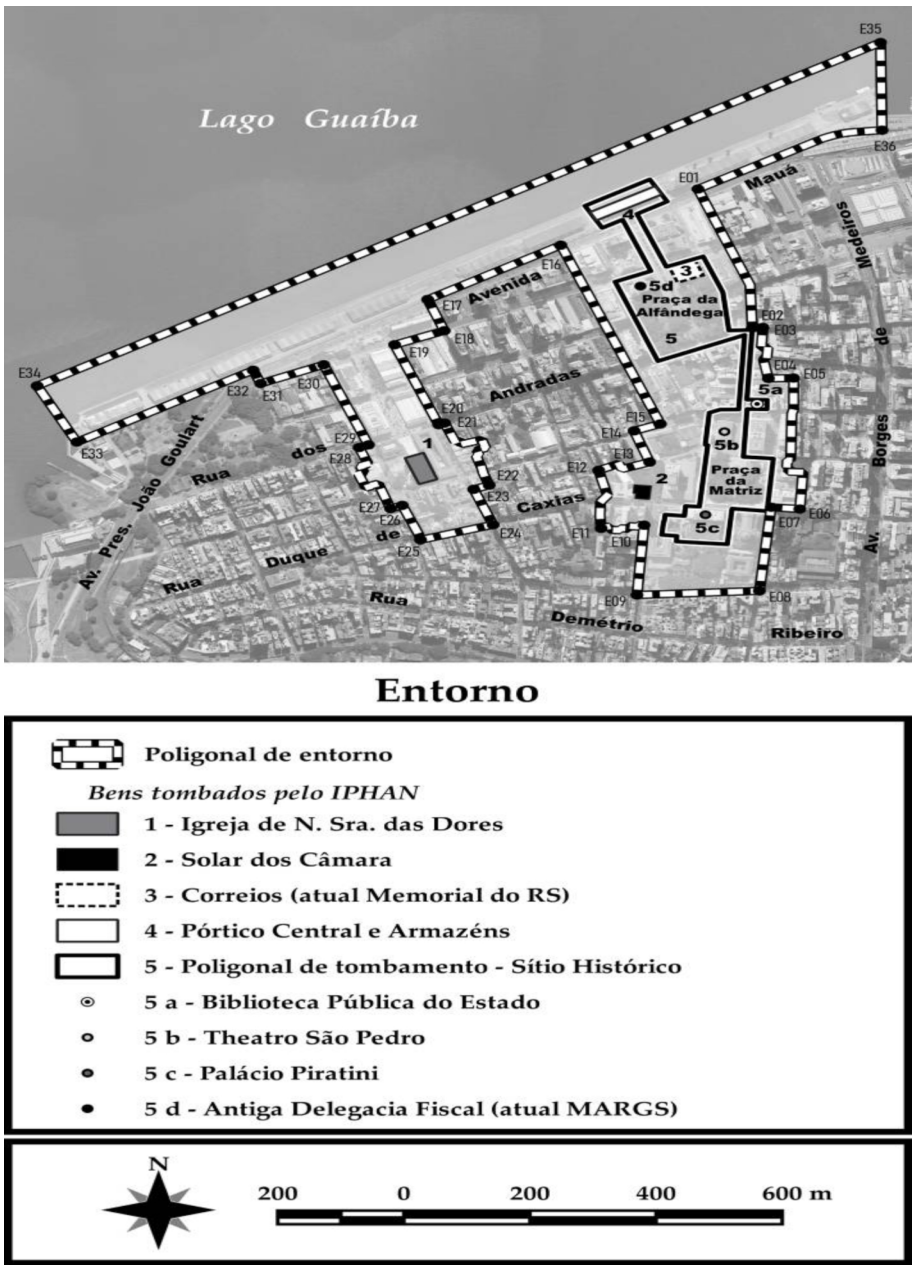

ANEXO III

TABELA DE COORDENADAS DA POLIGONAL DE ENTORNO

Coordenadas da Poligonal de Entorno		
S. R. Geodésico: SIRGAS2000		
Sistema de Projeção: UTM 22S		
Ponto	E (m)	N (m)
1	477.745,868	6.678.183,099
2	477.828,536	6.677.972,929
3	477.832,118	6.677.878,785
4	477.848,903	6.677.879,787
5	477.846,398	6.677.835,861
6	477.856,753	6.677.835,526
7	477.855,417	6.677.818,156
8	477.849,865	6.677.808,825
9	477.857,627	6.677.768,054
10	477.897,601	6.677.768,997
11	477.897,674	6.677.700,991
12	477.894,772	6.677.690,282
13	477.893,164	6.677.597,020
14	477.892,078	6.677.589,087
15	477.887,736	6.677.589,337
16	477.886,817	6.677.573,554
17	477.890,241	6.677.573,303
18	477.889,740	6.677.563,616
19	477.912,455	6.677.562,697
20	477.907,528	6.677.482,026
21	477.862,098	6.677.486,035
22	477.843,392	6.677.302,812
23	477.649,313	6.677.293,793
24	477.660,479	6.677.446,776
25	477.651,483	6.677.447,501
26	477.651,084	6.677.443,511
27	477.636,619	6.677.444,780
28	477.636,030	6.677.439,049
29	477.622,790	6.677.440,029
30	477.622,464	6.677.435,531
31	477.606,104	6.677.436,800
32	477.606,540	6.677.444,273
33	477.592,429	6.677.439,884
34	477.590,615	6.677.467,234
35	477.591,486	6.677.497,341
36	477.602,513	6.677.511,778
37	477.588,439	6.677.566,915
38	477.620,578	6.677.581,279
39	477.625,583	6.677.569,889
40	477.669,356	6.677.584,911
41	477.644,636	6.677.653,223
42	477.686,451	6.677.668,627
43	477.528,557	6.678.060,087
44	477.317,442	6.677.941,167
45	477.343,664	6.677.872,689
46	477.264,997	6.677.841,957
47	477.334,896	6.677.666,919
48	477.344,134	6.677.670,440

49	477.360,603	6.677.630,249
50	477.367,495	6.677.632,643
51	477.370,687	6.677.623,937
52	477.403,261	6.677.633,876
53	477.409,500	6.677.615,667
54	477.395,571	6.677.611,096
55	477.399,270	6.677.600,504

Coordenadas da Poligonal de Entorno		
S. R. Geodésico: SIRGAS2000		
Sistema de Projeção: UTM 22S		
Ponto	E (m)	N (m)
56	477.394,265	6.677.598,981
57	477.403,188	6.677.571,993
58	477.405,546	6.677.560,860
59	477.414,899	6.677.534,304
60	477.390,407	6.677.525,287
61	477.421,148	6.677.447,754
62	477.306,168	6.677.414,549
63	477.303,329	6.677.426,408
64	477.277,106	6.677.490,043
65	477.258,567	6.677.483,195
66	477.239,033	6.677.537,531
67	477.227,806	6.677.533,726
68	477.228,258	6.677.532,295
69	477.219,593	6.677.528,904
70	477.207,726	6.677.558,403
71	477.216,315	6.677.562,019
72	477.210,799	6.677.576,310
73	477.222,795	6.677.581,007
74	477.208,630	6.677.616,722
75	477.223,492	6.677.622,574
76	477.152,508	6.677.798,114
77	477.052,630	6.677.757,027
78	477.040,679	6.677.786,104
79	476.761,214	6.677.628,778
80	476.698,223	6.677.751,896
81	478.035,466	6.678.504,029
82	478.037,800	6.678.311,908
83	477.992,458	6.678.307,696
84	477.983,316	6.678.306,394
85	477.973,595	6.678.304,291
86	477.963,293	6.678.301,316
87	477.952,846	6.678.297,544
88	477.943,052	6.678.293,263
89	477.745,868	6.678.183,099

ANEXO IV

DESCRIÇÃO DAS POLIGONAIS DOS SETORES DO ENTORNO

I - Setor A - Cais do Porto: inicia no ponto E01 da poligonal de entorno, no encontro do alinhamento do muro da Avenida Mauá com o prolongamento do alinhamento dos lotes do lado par da Rua General Câmara. Deste ponto, continua pelo alinhamento do muro da Avenida Mauá, em sentido oeste-sudoeste, até a linha imaginária paralela à fachada lateral esquerda dos armazéns do Cais do Porto, distante 150m (cento e cinquenta metros) da fachada do armazém A6, no ponto E33; de onde segue, em sentido noroeste, por essa linha imaginária até a linha paralela ao fundo dos armazéns do Cais do Porto, distante 100m (cem metros) a noroeste dos mesmos, no ponto E34; de onde segue, em sentido leste-nordeste, por essa linha até o prolongamento do alinhamento leste da orla da doca do Armazém B3, no ponto E35; de onde segue, em sentido sul, por esse alinhamento até o alinhamento do muro da Avenida Mauá, no ponto E36; de onde segue, em sentido oeste, por esse alinhamento até o ponto E01, fechando a poligonal do Setor A.

II - Setor B - Sítio Histórico das Praças da Matriz e Praça da Alfândega: Inicia no ponto E01 da poligonal de entorno, no encontro do alinhamento do muro da Avenida Mauá com o prolongamento do alinhamento dos lotes do lado par da Rua General Câmara. Deste ponto, continua pelo alinhamento dos lotes pares da Rua General Câmara, em sentido sul, até o alinhamento dos lotes do lado par da Rua dos Andradas, no ponto E02; de onde segue, em sentido leste, pelo alinhamento dos lotes pares da Rua dos Andradas até o prolongamento da lateral esquerda do lote número 1179 da Rua dos Andradas, no ponto E03; de onde segue, em sentido sul, por esse alinhamento e pela divisa de fundo dos lotes pares da Rua General Câmara até a lateral esquerda do lote número 406/404 da Rua General Câmara, no ponto E04; de onde segue, em sentido leste, por esse alinhamento, contornando a divisa de fundo do lote número 1228 da Rua Riachuelo até a interseção com a lateral direita do mesmo lote, no ponto E05; de onde segue, em sentido sul, pela lateral direita do mesmo lote, atravessa a Rua Riachuelo, segue pela lateral esquerda do lote número 1247 da Rua Riachuelo, continua pelo limite do fundo dos lotes pares do Largo João Amorim, pelo limite lateral direito do lote número 12 da Rua Jerônimo Coelho, atravessa a Rua Jerônimo Coelho, passa pelo limite do fundo dos lotes pares voltados para a Praça Marechal Deodoro (Praça da Matriz) e pela lateral direita do lote número 1208 da Rua Duque de Caxias, até o alinhamento dos lotes do lado par da Rua Duque de Caxias, no ponto E06; de onde segue, em sentido oeste, por esse alinhamento até o prolongamento do alinhamento dos lotes do lado par da Rua Espírito Santo, no ponto E07; de onde segue, em sentido sul, por esse alinhamento até o alinhamento dos lotes do lado ímpar da Rua Coronel Fernando Machado, no ponto E08; de onde segue, em sentido oeste, por esse alinhamento até o alinhamento dos lotes do lado ímpar da Rua General Auto, no ponto E09; de onde segue, em sentido norte, por esse alinhamento até o limite do fundo do lote número 979 da Rua Duque de Caxias, no ponto E10; de onde segue, em sentido oeste, pelo limite do fundo dos lotes ímpares da Rua Duque de Caxias até o limite lateral direito do lote número 925 da mesma rua, no ponto E11; de onde segue, em sentido norte, por esse alinhamento, atravessa a Rua Duque de Caxias, continua pelo alinhamento lateral esquerdo do lote número 910 da Rua Duque de Caxias, até o limite do fundo desse mesmo lote, no ponto E12; de onde segue, em sentido leste-nordeste, por esse alinhamento, continua pelo limite do fundo do lote número 920 da Rua Duque de Caxias, pelo limite do fundo dos lotes ímpares da Rua Riachuelo, até o limite lateral esquerdo do lote número 981 da Rua Riachuelo, no ponto E13; de onde segue, em sentido norte-noroeste, por esse alinhamento até o alinhamento dos lotes do lado par da Rua Riachuelo, no ponto E14; de onde segue, em sentido leste-nordeste, por esse alinhamento até o alinhamento dos lotes do lado ímpar da Rua Caldas Júnior, no ponto E15; de onde segue, em sentido norte-noroeste, por esse alinhamento até o alinhamento do muro da Avenida Mauá, no ponto E16; de onde segue, em sentido leste-nordeste, pelo alinhamento do muro da Avenida Mauá até o ponto E01, fechando a poligonal do Setor B.

III - Setor C - Igreja de Nossa Senhora das Dores: este setor fica subdividido em dois subsetores, cujas poligonais estão descritas a seguir:

a) Subsetor C1 - Igreja de Nossa Senhora das Dores | Avenida Padre Tomé: inicia no ponto E20 da poligonal de entorno, no encontro do alinhamento dos lotes do lado par da Rua General Bento Martins com o alinhamento dos lotes do lado ímpar da Rua dos Andradas. Deste ponto, segue pelo alinhamento dos lotes da Rua General Bento Martins, em sentido sul-sudeste, até encontrar o alinhamento dos lotes do lado ímpar da Rua Riachuelo, definindo o ponto S01; de onde segue, em sentido oeste-sudoeste, por esse alinhamento até encontrar o alinhamento dos lotes do lado ímpar da Rua General Canabarro, definindo o ponto S02; de onde segue, em sentido norte-noroeste, por esse alinhamento até encontrar o alinhamento dos lotes do lado ímpar da Rua Siqueira Campos, no ponto E30; de onde segue, em sentido oeste-sudoeste, por esse alinhamento até o alinhamento dos lotes do lado par da Rua General Portinho, no ponto E31; de onde segue, em sentido norte-noroeste, por esse alinhamento até o alinhamento do muro da Avenida Mauá, no ponto E32; de onde segue, em sentido leste-nordeste, pelo alinhamento do muro da Avenida Mauá até o alinhamento dos lotes do lado ímpar da Travessa Araújo Ribeiro, no ponto E17; de onde segue, em sentido sul-sudeste, por esse alinhamento até o alinhamento dos lotes do lado ímpar da Rua Siqueira Campos, no ponto E18; de onde segue, em sentido oeste-sudoeste, por esse alinhamento até o alinhamento dos lotes do lado par da Rua General Bento Martins, no ponto E19, de onde segue, em sentido sul-sudeste, por esse alinhamento até o ponto E20, fechando a poligonal do subsetor C1.

b) Subsetor C2 - Igreja de Nossa Senhora das Dores | Rua Riachuelo: inicia no ponto E20 da poligonal de entorno, no encontro do alinhamento dos lotes do lado par da Rua General Bento Martins com o alinhamento dos lotes do lado ímpar da Rua dos Andradas. Deste ponto, segue em sentido leste-nordeste, pelo alinhamento do lote número 659 da Rua dos Andradas até o limite lateral esquerdo do mesmo lote, no ponto E21; de onde segue, em sentido sul-sudeste, pelo limite lateral esquerdo do mesmo lote, pelo limite do fundo dos lotes pares da Rua General Bento Martins, números 256 a 314, pela lateral direita do lote número 716 da Rua Riachuelo, atravessa a Rua Riachuelo, continua pelo limite lateral esquerdo do lote número 731 da Rua Riachuelo até o limite do fundo do mesmo lote, no ponto E22; de onde segue, em sentido oeste-sudoeste, por esse alinhamento, passando pela lateral direita do lote número 374 da Rua General Bento Martins até o alinhamento dos lotes do lado par da Rua General Bento Martins, no ponto E23; de onde segue, em sentido sul-sudeste, por esse alinhamento até o alinhamento dos lotes do lado ímpar da Rua Duque de Caxias, no ponto E24; de onde segue, em sentido oeste-sudoeste, por esse alinhamento até o prolongamento do alinhamento dos lotes do lado ímpar da Rua General Canabarro, no ponto E25; de onde segue, em sentido norte-noroeste, pelo mesmo alinhamento até o limite lateral esquerdo do lote número 363 da Rua General Canabarro, esquina com o número 579 da Rua Riachuelo, no ponto E26; de onde segue, em sentido oeste-sudoeste, até o limite lateral direito do mesmo lote, no ponto E27; de onde segue, em sentido norte-noroeste, por esse alinhamento, atravessa a Rua Riachuelo, continua pelo alinhamento do fundo do lote número 584 da Rua Riachuelo, segue pelo limite do fundo dos lotes do lado ímpar da Rua General Canabarro, até o alinhamento lateral direito do lote números 527/531/533 da Rua dos Andradas, no ponto E28; de onde segue, em sentido leste-nordeste, por esse alinhamento até o alinhamento dos lotes do lado ímpar da Rua General Canabarro, no ponto E29; de onde segue, em sentido sul-sudeste, por esse alinhamento até encontrar o alinhamento dos lotes do lado ímpar da Rua Riachuelo, no ponto S02; de onde segue, em sentido leste-nordeste, por esse alinhamento até encontrar o alinhamento dos lotes do lado par da Rua General Bento Martins, no ponto S01; de onde segue, em sentido norte-noroeste, por esse alinhamento até o ponto E20, fechando a poligonal do subsetor C2.

ANEXO V

MAPA DOS SETORES DO ENTORNO

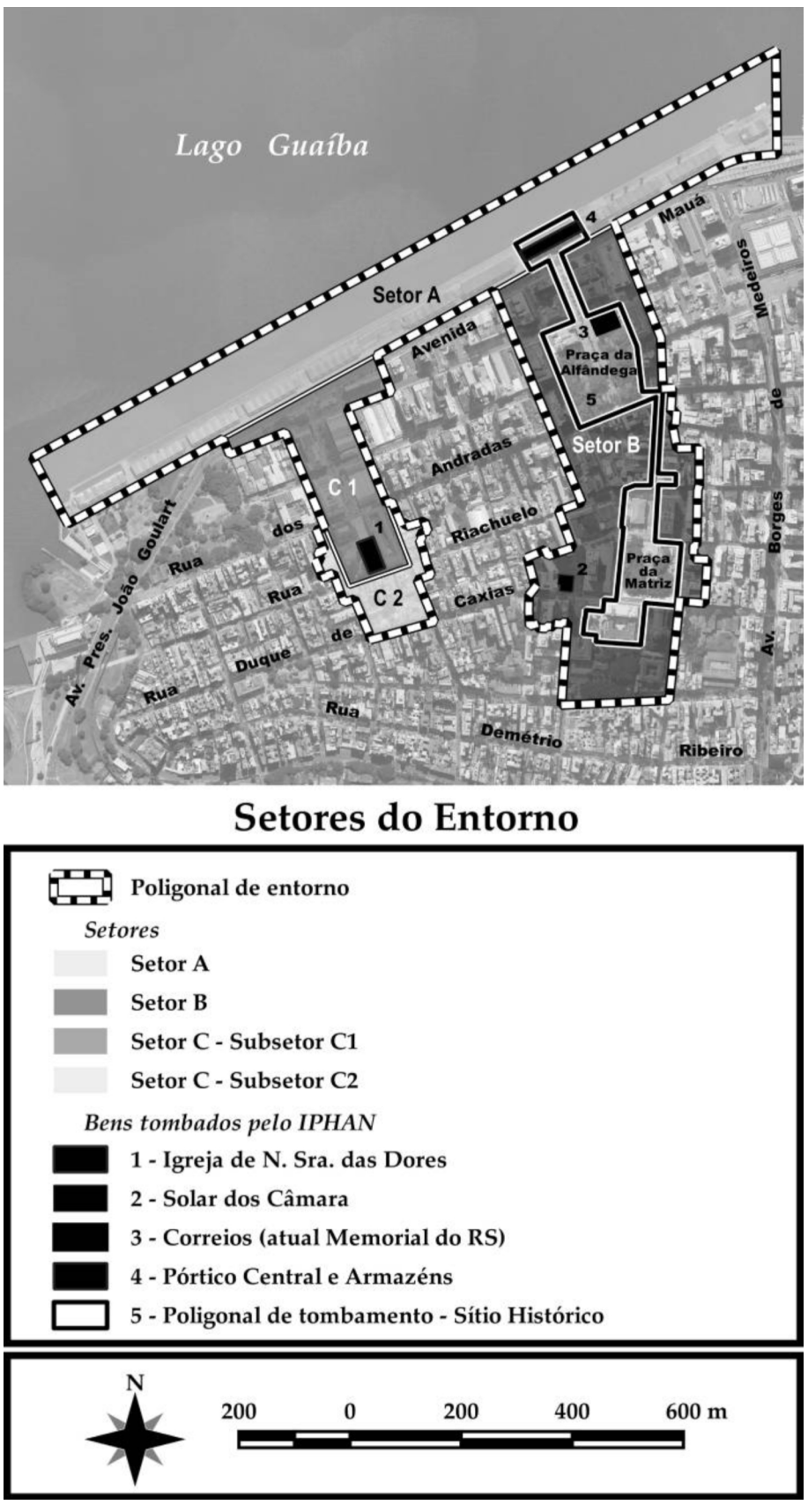

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

PORTARIA Nº 151, DE 18 DE JULHO DE 2022

Estabelece os procedimentos para a emissão da Certidão de Bolsa Permanência de que trata o item 4, inciso II, do Anexo I, da Portaria nº 389, de 9 de maio de 2013 do Ministério da Educação para estudantes quilombolas de graduação das instituições federais de ensino superior a ser expedida pela Fundação Cultural Palmares-FCP.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições que lhe confere o art.18, III, do Anexo I, do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009, e no disposto no art. 1º da Lei 7.668, de 22 de agosto de 1988, no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos arts. 215 e 216 da Constituição e ainda no Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, na Lei 12.801, de 24 de abril de 2013, no Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012, e na Portaria nº 389, de 9 de maio de 2013 do Ministério da Educação e ainda no que consta no processo administrativo nº 01420.100766/2022-29, resolve:

Art. 1º Esta portaria estabelece os procedimentos para emissão da Certidão de que trata o item 4, inciso II, do Anexo I, da Portaria nº 389, de 9 de maio de 2013 do Ministério da Educação, denominada Certidão Bolsa Permanência, cujo programa é destinado à concessão de bolsa permanência a estudantes quilombolas de graduação de instituições federais de ensino superior.

Art. 2º A Fundação Cultural Palmares - FCP expedirá a Certidão Bolsa Permanência após o recebimento dos seguintes documentos:

I - autodeclaração do estudante reconhecendo sua condição de quilombola conforme modelo do Anexo I;

II - declaração de pertencimento étnico assinada por 3 (três) lideranças da Comunidade Remanescente de Quilombo a qual o estudante pertence, conforme modelo do Anexo II; e

III - cópia do Registro Geral- RG e do Cadastro de Pessoa Física - CPF.

Art. 3º A responsabilidade pela veracidade das informações prestadas é do estudante quilombola devendo este responder por eventuais irregularidades.

Art. 4º Após o recebimento de todos os documentos arrolados no art. 2º, a FCP emitirá a Certidão Bolsa Permanência, em conformidade com o modelo constante do Anexo III desta Portaria.

Art. 5º A Certidão Bolsa Permanência será enviada ao estudante em até 30 (trinta) dias após o recebimento da documentação completa.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, desde que devidamente motivado.

Art. 6º Fica revogada a Portaria nº 63, de 2 de fevereiro de 2017.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTÔNIO EVANGELISTA BARBOSA

ANEXO I

AUTODECLARAÇÃO DO CANDIDATO - ESTUDANTE QUILOMBOLA

Eu,_____,CPF nº xxx.xxx.xxx-xx, DECLARO, sob as penas da Lei e para fins de inscrição no Programa de Bolsa Permanência do Ministério da Educação, que sou quilombola pertencente ao Quilombo _____ e resido na Comunidade Remanescente do Quilombo _____, localizada no Município_____, UF_____.

DECLARO ainda, estar ciente de que a falsidade das declarações por mim firmadas no presente documento poderá ensejar sanções civis, criminais e administrativas, além do cancelamento da concessão da bolsa e ressarcimento dos valores recebidos indevidamente.

Por ser verdade, firmo e dato a presente declaração.

_____, _____, _____, _____.

Cidade-UF dia mês ano

_____

Assinatura

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE PERTENCIMENTO ÉTNICO E DE RESIDÊNCIA (PARA ESTUDANTE QUILOMBOLA)

As lideranças comunitárias abaixo identificadas, do Quilombo _____, DECLARAM, para fins de inscrição no Programa de Bolsa Permanência do Ministério da Educação (Anexo I, Inciso II, item 4, da Portaria MEC nº 389, de 9 de maio de 2013) que o (a) estudante_____, cadastrado(a) no CPF nº _____._____._____-_____, é quilombola pertencente ao Quilombo _____ e reside na Comunidade Remanescente do Quilombo _____ _____ localizada no Município _____,UF_____.

Declaram ainda, que são lideranças reconhecidas da comunidade quilombola onde reside o estudante quilombola mencionado acima. Por ser expressão da verdade, firmamos e datamos a presente declaração.

_____,_____,_____, _____.

Cidade-UF dia mês ano

LIDERANÇA 1

Nome completo: _____

CPF:_____ _____

RG:_____

Assinatura:_____

LIDERANÇA 2

Nome completo: _____

CPF:_____

RG:_____

Assinatura:_____

LIDERANÇA 3

Nome completo: _____

CPF:_____

RG:_____

Assinatura:_____

ANEXO III

CERTIDÃO - FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

Certifico, para os fins de direito, em observância ao disposto no item 4, inciso II, do Anexo I, da Portaria nº 389, de 9 de maio de 2013 do Ministério da Educação, Portaria FCP nº 151, de 18 de julho de 2022 da Fundação Cultural Palmares e com base na informação prestada no âmbito do processo administrativo: 01420.____/20xx-xx e Protocolo SEI nº _____, pelo aluno(a): _____, CPF: xxx.xxx.xxx-xx e pela liderança representante da Comunidade Quilombola: _____, localizada no Município de _____, Estado de _____, reconhecida pela Fundação Cultural Palmares em ___ de ____ de ____, no processo administrativo nº 01420._____/____-__. A Fundação Cultural Palmares reconhece como membros da Comunidade Remanescente do Quilombo _____, as lideranças que atestaram que o aluno requerente é residente na comunidade.

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Nº 051, de 16 maio de 2007, publicada no DOU Nº 93, Seção 1, fl. 33; Onde se lê: " município de Antônio Carlos/MG, registrada no Livro de Cadastro geral nº 010, Registro nº 968, fl. 33, Leia-se: "(município de Santos Dumont /MG)." registrada no Livro de Cadastro geral nº 010, Registro nº 698, fl.33, processo nº 01420.000787/2007-14.

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Nº 59, 28 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, fls. 112; Onde se lê: "município de Planalto/BA," registrada no Livro de Cadastro geral nº 12, Registro nº 1.297, fl.112, Leia-se: "(município de Nova Canaã/BA," registrada no Livro de Cadastro geral nº 12, Registro nº 1.297, fls.112, processo nº 01420.003429/2009-17.

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Nº 161, de Setembro de 2013, publicada no DOU Nº 182, Seção 1, fls. 182; Onde se lê: "município de Dom Joaquim/MG," registrada no Livro de Cadastro geral nº 015, Registro nº 1.964, fl.182, Leia-se: "(município de Alvorada de Minas/MG ,"registrada no Livro de Cadastro geral nº 015, Registro nº 1.964, fls.182, processo nº 01420.009699/2013-18.

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Nº 201, de dezembro de 2015, publicada no DOU Nº 249, Seção 1, fls. 073; Onde se lê: "município de Santana/AP," registrada no Livro de Cadastro geral nº 017, Registro nº 2.253, fl.073, Leia-se: "(município de Macapá," registrada no Livro de Cadastro geral nº 017, Registro nº 2.253, fls.073, processo nº 01420.006763/2014-90.

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Nº 29, de fevereiro de 2018, publicada no DOU Nº 30, Seção 1, fls. 194; Onde se lê: "Comunidade Mestre Minervino/MG," registrada no Livro de Cadastro geral nº 018, Registro nº 2.537, fl.194, Leia-se: "(Comunidade Angical," registrada no Livro de Cadastro geral nº 018, Registro nº 2.537, fls.194, processo nº 01420.006801/2017-57.

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Nº 33, de fevereiro de 2020, publicada no DOU Nº 27, Seção 1, fls. 025; Onde se lê: "município de Serrano do Maranhão/MA," registrada no Livro de Cadastro geral nº 020, Registro nº 2.802, fl. 025, Leia-se: "(município de Mirinzal/MA," registrada no Livro de Cadastro geral nº 20, Registro nº 2.802, fls.025, processo nº 01420.100091/2020-56.

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIAS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

PORTARIA Nº 82 - 5ª PROURB, DE 15 DE JULHO DE 2022

A Promotora de Justiça titular da 5ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 7º,inciso I da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e artigos 11 e 22 da Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009, do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 66, de 17 de outubro de 2005, do CSMPDFT, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público - ICP;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 22 da Resolução CSMPDFT nº 90, de 14 de setembro de 2009, são atribuições das Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, entre outras:

II - zelar pela observância do contido na Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), na Lei Federal nº 6.766/79 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano), na Lei Federal nº 10.257/01 (Estatuto das Cidades), no Plano de Ordenamento Territorial (PDOT), nos Planos Diretores Locais (PDLs) e nas demais normas relacionadas à ordem urbanística;

III - zelar pela correta utilização dos bens de uso comum do povo, tais como praças, áreas verdes ou institucionais e demais espaços públicos, promovendo as medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas cabíveis;

XIV - zelar pela legalidade e obediência às exigências das licenças urbanísticas determinadas por lei;

XVI - fiscalizar as entidades e os órgãos públicos do Distrito Federal responsáveis pela execução da política pública urbana, habitacional e de regularização fundiária, no que concerne à atividade-fim relacionada à área de sua atuação;

XX - instaurar e presidir o inquérito civil público, bem como o procedimento de investigação preliminar, para a defesa da ordem jurídica relativa à área de sua atuação;

CONSIDERANDO que o Anexo I, Capítulo XIV da Resolução CSMPDFT nº 90, de 14 de setembro de 2009, inclui nas atribuições da 5ª PROURB os "feitos judiciais e extrajudiciais relacionados às Regiões Administrativas do Núcleo Bandeirante, Guará, Lago Sul, Candangolândia, Park Way e Setor Complementar de Indústrias relativos à sua área de atuação";

CONSIDERANDO que no ano de 2017 esta Promotoria instaurou o Procedimento Administrativo nº 08190.189080/17-02 (tabularium nº 08191.169341/2021-43), com a finalidade de acompanhar a atuação do Poder Público em face da ocupação de área pública e execução de obra irregular da Tenda da Libertação na Área Especial 15, QE 23/25, CAVE, na Região Administrativa do Guará;

CONSIDERANDO que no decorrer do procedimento, a então Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS, hoje Secretaria de

Estado e Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF LEGAL, expediu diversas autuações, tais como as intimações demolitórias D099160-0EU e D121508-0EU e o auto de infração D121507-0EU, chegando, inclusive, a embargar a obra;

CONSIDERANDO que, a despeito disso, a igreja prosseguiu com a obra e concluiu a edificação, sendo que, no dia 06/04/2022, em

diligência no local, o DF LEGAL relatou não ter constatado obra em

andamento, bem como informou que em vistorias anteriores foram

emitidos quatro autos de infração, duas intimações demolitórias e que a obra teria sido embargada;

CONSIDERANDO ainda que, na referida vistoria, o DF LEGAL justificou não ter emitido novo auto de infração pelo descumprimento da

intimação demolitória D121508 porque neste documento havia a

determinação de "demolir edificação no endereço acima, por se tratar de lote de ocupação exclusivo para projeção de habitação multifamiliar (RE3), conforme prevê a Luos, Lei de Ocupação do Solo, Lei 948/2019", o que não era o caso da igreja, uma vez que esta se encontrava 100% inserida em área pública;

CONSIDERANDO que mesmo à vista da ocupação irregular em área pública nenhuma medida foi adotada pela Secretaria de Estado e

Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF LEGAL;

CONSIDERANDO que a atuação daquele órgão em nada contribuiu para impedir a ocupação de área pública e a conclusão da obrairregular da Tenda da Libertação na Área Especial 15, QE 23/25, CAVE, na Região Administrativa do Guará/DF;

CONSIDERANDO que no ano de 2019 a Promotoria de Justiça Regional de Defesa dos Direitos Difusos - PROREG instaurou o

Inquérito Civil Público nº 08190.008337/19-05, com a finalidade de

apurar possíveis atos de improbidade administrativa em razão de supostas irregularidades nos processos de licenciamento, pela Administração Regional do Guará, do Serviço Social do Comércio - SESC, da Associação Brasileira de Assistência as Famílias de Crianças Protetoras de Câncer e Hemopatias - ABRACE e da Escola João e Maria, bem como da Igreja Evangélica Tenda da Libertação;

CONSIDERANDO que, oficiada, a Administração Regional do Guará encaminhou, em mídia digital, os processos administrativos relativos aos licenciamentos do SESC, ABRACE, Escola João e Maria e Igreja Evangélica Tenda da Libertação;

CONSIDERANDO que a Assessoria Técnica desta PROURB realizou análise dos processos administrativos supracitados, elaborando o

Parecer Técnico nº 91/2018 - SAT/UR, no qual restou constatado que

todos os processos de aprovação das licenças de funcionamento e eventos encontravam-se em desacordo com a legislação;

CONSIDERANDO que o Promotor de Justiça da PROREG determinou o arquivamento do feito, encaminhando cópia dos autos à AGEFIS para que exercesse seu poder de polícia nas edificações que estavam em desacordo com a legislação, bem como à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para a adoção das medidas cabíveis quanto à defesa do patrimônio público do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão Civel restituiu os autos à Promotoria oficiante para obtenção de esclarecimentos junto à Administração Regional do Guará acerca da

aprovação das licenças ora referidas e, que esta, por sua vez, informou que haviam sido emitidas novas licenças para as instituições SESC e ABRACE;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público nº 08190.008337/19-05 foi posteriormente redistribuído a esta Promotoria de Justiça Especializada em razão da pré-existência do Procedimento Administrativo nº 08190.189080/17-02, apurando as irregularidades

envolvendo a ocupação e a edificação da Tenda da Libertação no CAVE, Guará/DF;

CONSIDERANDO que naqueles autos foi constatada a inexistência de pendências envolvendo as instituições SESC e ABRACE, o que gerou o arquivamento parcial do ICP em relação a estas;

CONSIDERANDO que esta Promotoria Especializada entendeu por bem seguir com as investigações do ICP nº 08190.008337/19-05 somente em relação à Escola João e Maria, optando por tratar nos mesmos autos as questões afetas à igreja evangélica Tenda da Libertação;

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de obter mais informações quanto às ocupações da igreja evangélica Tenda da Libertação no Guará, resolve:

INSTAURAR O PRESENTE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

com a finalidade de reunir os elementos de convicção necessáriospara a futura propositura de ação civil pública em face da ocupação de área pública e execução de obra irregular da Tenda da Libertação na Área Especial 15, QE 23/25, CAVE, bem como para investigar a situação da igreja no lote do SRIA II QE 38, PROJEÇÃO 2, GUARÁ/DF, determinando que sejam adotadas, de imediato, as seguintes providências:

a) autuar a presente portaria, instruindo-a com as peças constantes do PA nº 08190.189080/17-02 (tabularium 08191.169341/2021-43);

b) publicar a presente portaria, assim como os extratos referentes aos atos realizados, na forma do artigo 2º, inciso VII da Resolução nº 66/2005;

c) requisitar ao Cartório do 4° Ofício de Registro de Imóveis do DF a certidão de registro do imóvel situado no SRIA II QE 38 Projeção 2, na Região Administrativa do Guará-DF.

LAÍS CERQUEIRA SILVA FIGUEIRA
Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 1.034, DE 18 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo e 91, XXI, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a necessidade de alcançar o quantitativo de Ofícios de Procuradores Regionais do Trabalho fixado na Portaria PGT nº 434, de 29 de junho de 2016;

Considerando a retenção de um cargo vago de Procurador Regional do Trabalho da 9ª Região, em razão da remoção da Doutora Mariane Josviak pela Portaria PGT nº 1016.2022, resolve:

Art. 1º. Redistribuir o Ofício vago de Procurador Regional do Trabalho da Sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região para a Sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região, por força do § 3º do art. 1º da Portaria PGT nº 434, de 29 de junho de 2016.

Art. 2º As disposições desta Portaria não prejudicam o integral exercício das atribuições previstas no art. 1º, § 2º e § 3º da Portaria PGT nº 434, de 29 de junho de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

Tribunal de Contas da União

2ª CÂMARA

ATA Nº 23, DE 12 DE JULHO DE 2022
(Sessão Ordinária da 2ª Câmara)

Presidente: Ministro Bruno Dantas
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes, e André Luís de Carvalho; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente o Ministro Augusto Nardes, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 22, referente à sessão realizada em 5 de julho de 2022.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-001.509/2017-9, cujo Relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

- TC-004.084/2022-5 e TC-043.509/2021-5, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia; e

- TC-004.664/2021-3, TC-005.564/2022-0, TC-021.985/2019-7, TC-026.951/2020-7 e TC-043.790/2021-6, cujo Relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 3451 a 3585.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 3370 a 3450, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-045.776/2021-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Dézio João de Oliveira Júnior declinou de produzir sustentação oral em nome do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT e de Wilson Vanderlei Vieira.

Na apreciação do processo TC-033.396/2019-1, cujo relator é o Ministro Antônio Anastasia, o Dr. Maurício Magalhães Faria Neto não compareceu para produzir sustentação oral em nome de Bianca Borsatto Galera.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 3370/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 045.776/2021-0
1.1. Apenso: 003.432/2022-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Conselho Federal dos Técnicos Industriais.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: Delzio Joao de Oliveira Junior (13.224/OAB-DF), representando Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas na 5/2021, celebrado entre Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e o escritório Arruda e Diniz Advogados Associados, mediante inexigibilidade de licitação;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da presente Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. dar ciência ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades, identificadas no contrato 5/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.2.1. a execução indireta de atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos da entidade, a exemplo do assessoramento jurídico eleitoral previsto no escopo do contrato 5/2021, viola o art. 3º, inciso IV, do Decreto 9.507/2018; e

9.2.2. a contratação por inexigibilidade sem a devida demonstração de que o objeto possui características diferenciadas ou especiais que justifiquem a não realização de licitação e demandem atuação de profissionais com notória especialização do contratante afronta o art. 3º-A, da Lei 14.039/2020, o art. 25 da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU (Súmulas 39 e 252).

9.3. dar ciência desta decisão ao representante e ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, destacando que o Relatório e o Voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico <www.tcu.gov.br/acordaos> e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3370-23/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3371/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.396/2019-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Bianca Borsatto Galera (133.329.958-39)
4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Mauricio Magalhães Faria Neto (15.436/OAB-MT), Claudio Stabile Ribeiro (3213/OAB-MT) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Bianca Borsatto Galera, contra o Acórdão 7.366/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual este Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares as contas da recorrente, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno-TCU, em:

9.1. conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. notificar a recorrente, o jurisdicionado e a Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso a respeito desta deliberação.

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3371-23/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3372/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 003.205/2022-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Julia Maria Passarinho Chaves (126.488.761-20).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de pensão militar, e negar-lhe o registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar considerada ilegal;

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe à interessada que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem; e

9.3.5. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3372-23/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3373/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.000/2022-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Gloria Falci da Silveira (006.164.557-55).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de pensão militar exarado pelo Comando do Exército em favor de Gloria Falci da Silveira (006.164.557-55).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal; do art. 1º, inciso V, e do art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; do art. 1º, inciso VIII, do art. 259, inciso II, do art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. reconhecer o registro tácito do ato de concessão de pensão de Gloria Falci da Silveira (006.164.557-55);

9.2. dar ciência deste acórdão ao Comando do Exército e à interessada, informando-a de que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3373-23/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3374/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.350/2022-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Maria Inês Campolina Barbosa (371.502.436-49).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil de Maria Inês Campolina Barbosa (371.502.436-49), vinculada ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de pensão civil, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico que:

9.2.1. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido

9.2.2. na hipótese de desconstituição da decisão judicial que ampara o pagamento da pensão civil, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.2.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da interessada quanto ao julgamento deste Tribunal;

9.3. nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhar as informações relativas Processo 1014303-89.2018.4.01.3400, que tramita perante o Juízo da 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União e à Consultoria Jurídica deste Tribunal, para que adotem as providências judiciais cabíveis.

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3374-23/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3375/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 011.076/2022-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Elizeta Maria de Paiva Ramos (545.521.927-87); Janette Miranda de Faria (341.907.169-87).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de pensão civil instituídas por Wagner de Castro Mathias Netto, vinculado ao Ministério Público Federal, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegais os presentes atos de pensão civil, negando-lhes os respectivos registros;

9.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do Ministério Público Federal, deste acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Ministério Público Federal que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo aos atos impugnados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novos atos, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-os ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3375-23/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3376/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.340/2019-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Alessandra Melo do Nascimento (036.617.827-03); Dilce Dordron de Souza (308.405.547-53); Dilmar Dordron Azevedo (739.470.757-15); Dilra Dordron de Pinho (005.095.027-41); Dilza Dordron (716.199.417-91); Ilazir Aparecida de Oliveira (069.633.807-67); Joseanne Gomes da Silva (670.158.757-72); Josette Gomes da Silva (611.642.247-00); Liege Maria Marques Cherfen (434.935.057-87); Maria Adelia Cunha Lemos (811.846.467-91); Maria Helena Melo do Nascimento (104.483.727-62); Maria Madalena Boeing (092.101.307-82); Maria da Aparecida Araujo (023.436.517-01); Naeli Salek de David (375.867.857-91); Silvia Maria Wolbert Eleuterio (346.258.957-15); Solange Cunha Amorim (246.350.147-20)..

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa atos de concessão de pensão militar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar instituídas por Silvio Eleuterio, Cler de Aguiar, Alfredo Marques Cunha e Heleno Pereira do Nascimento;

9.2. considerar prejudicado por perda de objeto o exame do ato instituído por Sebastião Alves de Oliveira, com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

9.3. considerar ilegais os atos de concessão de pensão instituídas por Darci Carmem de David, Jardil Henrique, Jose Santana da Silva, Pedro Manoel Cherfen Neto e Waldyr Dorbron;

9.3.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3.2. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2.2. adeque os proventos decorrentes dos atos de pensão instituídas por Darci Carmem de David ao posto de General de Exército;

9.3.2.3. esclareça às interessadas Josette Gomes da Silva (CPF 106.983.457-20), Liege Maria Marques Chefen (CPF 038.799.687-72), Maria da Aparecida Araujo (CPF 023.436.517-01) e Dilmar Dordron Azevedo (CPF 054.258.087-04) que assiste a elas o direito à opção pela manutenção dos proventos de pensão militar, mediante a renúncia aos benefícios acumulados indevidamente;

9.3.2.4. informe às interessadas que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem; e

9.3.2.5. comunique às interessadas o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

9.4. esclarecer ao Comando do Exército que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, livres das irregularidades apontadas nestes autos;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3376-23/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3377/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 019.772/2015-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Jorge Nivaldo Ribeiro de Albuquerque (606.422.464-91).

3.3. Recorrente: Jorge Nivaldo Ribeiro de Albuquerque (606.422.464-91).

4. Órgão/Entidade: Município de Limoeiro de Anadia - AL.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Hugo Veloso Cavalcante (14.747/OAB-AL) e Marcelo Jose Bulhões Magalhães (54.229/OAB-DF), representando Jorge Nivaldo Ribeiro de Albuquerque.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos por Jorge Nivaldo Ribeiro de Albuquerque contra o Acórdão 2.776/2022 - TCU - 2ª Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 2953/2019 - 2ª Câmara (retificação material - Acórdão 9850/2019 - 2ª Câmara), que julgou irregulares suas contas especiais em razão de irregularidades na gestão de recursos federais destinados à execução de ações do Programa Nacional de Transporte Escolar (Pnate) para o custeio de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público no Município de Limoeiro de Anadia/AL no exercício de 2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los e manter inalterada a deliberação embargada;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao embargante e demais interessados.

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3377-23/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3378/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.225/2021-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Sandra Regina Paz de Moura (463.048.609-78).

3.2. Recorrente: Sandra Regina Paz de Moura (463.048.609-78).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Sandra Regina Paz de Moura, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 14.825/2021-TCU-2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, considerou o seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, sem embargo de dar ciência ao órgão de origem que, comprovado ser a recorrente beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, assegure-lhe a incorporação de quintos no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, e observe a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a incorporação imune à absorção por reajustes futuros; e

9.2. dar ciência desta decisão à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3378-23/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3379/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.415/2021-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Claudete Luiza Hinz (CPF 046.343.378-51).

3.2. Recorrente: Claudete Luiza Hinz (CPF 046.343.378-51).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Claudete Luiza Hinz, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 14.857/2021-TCU-2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, considerou o seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, sem embargo de dar ciência ao órgão de origem que, comprovado ser a recorrente beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, assegure-lhe a incorporação de quintos no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, e observe a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a incorporação imune à absorção por reajustes futuros; e

9.2. dar ciência desta decisão à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3379-23/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3380/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC - 022.313/2021-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Virginia Maria Varison Costa (CPF 050.774.108-01).

3.2. Recorrente: Virginia Maria Varison Costa (CPF 050.774.108-01).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Virginia Maria Varison Costa, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 10.909/2021-TCU-2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, considerou o seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, sem embargo de dar ciência ao órgão de origem que, caso comprovado ser a recorrente beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, assegure-lhe a incorporação de quintos no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, e observe a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a incorporação imune à absorção por reajustes futuros; e

9.2. dar ciência desta decisão à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3380-23/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3381/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC - 023.433/2021-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Dulcineia Sansone Morales (CPF 057.864.248-47).

3.2. Recorrente: Dulcineia Sansone Morales (CPF 057.864.248-47).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região-Campinas/SP - TRT/15ª Região.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ministro Bruno Dantas

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Jean Paulo Ruzzarin (21.006/OAB-DF), Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF) e outros, representando Dulcineia Sansone Morales.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Dulcineia Sansone Morales (CPF 057.864.248-47), por meio do qual se insurge contra o Acórdão 16.719/2021-TCU-2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, considerou o seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, sem embargo de dar ciência ao órgão de origem que, caso comprovado ser a recorrente beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, assegure-lhe a incorporação de quintos no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, e observe a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a incorporação imune à absorção por reajustes futuros; e

9.2. dar ciência desta decisão à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3381-23/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3382/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.536/2021-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Irineia Marques Wanderley (062.946.422-72).

3.2. Recorrente: Irineia Marques Wanderley (062.946.422-72).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal - MPF.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por MPF., por meio do qual se insurge contra o Acórdão 15.332/2021-TCU-2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, considerou o seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, sem embargo de dar ciência ao órgão de origem quanto à necessidade de avaliar se a beneficiária do ato em exame está efetivamente contemplada pela sentença proferida no Processo 1035883.44.2019.4.01.3400, e, nessa hipótese, dar ao exato cumprimento das determinações contidas nas alíneas "b.1" e "b.2" do Acórdão 15.332/2021-TCU-2ª Câmara, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia da referida sentença; e
9.2. dar ciência desta decisão à recorrente e aos demais interessados.
10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3382-23/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3383/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC - 023.643/2021-8
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Gilberto Correa (CPF 213.035.250-20).
3.2. Recorrente: Gilberto Correa (CPF 213.035.250-20).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Rui Fernando Hübner (41.977/OAB-RS), Amarildo Maciel Martins (34.508/OAB-RS) e outros, representando Gilberto Correa.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Gilberto Correa (CPF 213.035.250-20), por meio do qual se insurge contra o Acórdão 15.631/2021-TCU-2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, considerou o seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a tornar sem efeito as determinações contidas nos subitens 1.7.2.1 e 1.7.2.2 do acórdão recorrido;
9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e aos demais interessados.
10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3383-23/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3384/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC - 023.843/2021-7
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Luciana Duarte Mena Barreto (CPF 429.814.500-00).
3.2. Recorrente: Luciana Duarte Mena Barreto (CPF 429.814.500-00).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS - TRT/4ª Região.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira (33.779/OAB-RS), representando Luciana Duarte Mena Barreto.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Luciana Duarte Mena Barreto, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 13.927/2021-TCU-2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, considerou o seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, sem embargo de dar ciência ao órgão de origem que, comprovado ser a recorrente beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, assegure-lhe a incorporação de quintos no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, e observe a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a incorporação imune à absorção por reajustes futuros; e
9.2. dar ciência desta decisão à recorrente e aos demais interessados.
10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3384-23/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3385/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.847/2021-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Clarice de Oliveira Martins (CPF 467.597.940-87).
3.2. Recorrente: Clarice de Oliveira Martins (CPF 467.597.940-87).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Rui Fernando Hübner (41.977/OAB-RS), Amarildo Maciel Martins (34.508/OAB-RS) e outros, representando Clarice de Oliveira Martins.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Clarice de Oliveira Martins (CPF 467.597.940-87), por meio do qual se insurge contra o Acórdão 13.928/2021-TCU-2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, considerou o seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a tornar sem efeito as determinações contidas nos subitens 1.7.2.1 e 1.7.2.2 do acórdão recorrido;
9.2. dar ciência desta decisão à recorrente e aos demais interessados.
10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3385-23/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3386/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.833/2021-1
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Lia Mara Roggia Ceolin (CPF 413.128.300-00).
3.2. Recorrente: Lia Mara Roggia Ceolin (CPF 413.128.300-00).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS - TRT/4ª Região.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Rui Fernando Hübner (41.977/OAB-RS), Amarildo Maciel Martins (34.508/OAB-RS) e outros, representando Lia Mara Roggia Ceolin.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Lia Mara Roggia Ceolin, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 16.724/2021-TCU-2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, considerou o seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, sem embargo de dar ciência ao órgão de origem que, comprovado ser a recorrente beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, assegure-lhe a incorporação de quintos no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, e observe a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a incorporação imune à absorção por reajustes futuros; e
9.2. dar ciência desta decisão à recorrente e aos demais interessados.
10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3386-23/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3387/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 044.936/2021-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Mariano Fragoso Machado (206.113.150-68).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Mariano Fragoso Machado (206.113.150-68), vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Mariano Fragoso Machado (206.113.150-68), negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que:
9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contado da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade, no que tange ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço - ATS;
9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreciação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da apreciação desta deliberação, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento deste Tribunal.
10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3387-23/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3388/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 045.018/2021-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Roberto Antonio Valois Mendes (122.813.605-04).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria de ex-servidor do Universidade Federal da Bahia,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Roberto Antonio Valois Mendes (122.813.605-04), recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado citado acima, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar à Universidade Federal da Bahia que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;
9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e à Universidade Federal da Bahia.

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3388-23/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3389/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 044.978/2021-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Jose Carlos Bastos (344.099.049-49).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de aposentadoria de Jose Carlos Bastos (344.099.049-49), vinculado à Universidade Federal de Santa Catarina;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Jose Carlos Bastos (344.099.049-49), recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada citada acima, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte:
9.3.1. promova a exclusão, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência desta deliberação, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;
9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e à Universidade Federal de Santa Catarina.

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3389-23/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3390/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 041.207/2021-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Senir Regina Kuerten Rocha (245.111.029-53).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil em favor de Senir Regina Kuerten Rocha (245.111.029-53), instituída por Marcio Correa Rocha (063.603.949-87) vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil referente a Senir Regina Kuerten Rocha (245.111.029-53), negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que:
9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
9.3.2. emita novo ato de concessão de pensão civil, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3390-23/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3391/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC - 036.915/2021-1
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Helecy Roriz Rodrigues (CPF 431.432.531-34).
3.2. Recorrente: Helecy Roriz Rodrigues (CPF 431.432.531-34).
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Ophir Filgueiras Cavalcante Junior (38.000/OAB-DF), representando Helecy Roriz Rodrigues.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Helecy Roriz Rodrigues, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 16.622/2021-TCU-2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, considerou o seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, sem embargo de dar ciência ao órgão de origem que, caso comprovado ser a recorrente beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, assegure-lhe a incorporação de quintos no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, e observe a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a incorporação imune à absorção por reajustes futuros; e
9.2. dar ciência desta decisão à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3391-23/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3392/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 040.719/2019-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: Ronaldo Almeida Sousa (CPF 551.667.925-72).
4. Órgãos/Entidades: Município de Jussara/BA e Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: Érica Melissa Tanajura Pinto da Rocha (OAB/BA 18.750), João Clymaco Teixeira (OAB/BA 10.930) e Lucas Araújo Costa Santos (OAB/BA 58.054), representando Ronaldo Almeida Sousa (procuração à peça 63).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Ronaldo Almeida Sousa na condição de Prefeito Municipal de Jussara/BA (gestão 2005-2008 e 2009-2012), em razão da não execução do objeto pactuado por meio do Convênio 06/2008, registrado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal sob o número 621542 e firmado em 13/3/2008 entre o então Ministério da Integração Nacional e a sobredita edilidade, tendo por objeto "a construção de uma barragem de maciço de terra, localizada no povoado de Boa Nova";
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Ronaldo Almeida Sousa, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992;
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei Orgânica do TCU, combinados com os arts. 19 e 23, inciso III, do mesmo diploma, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar irregulares as contas do Sr. Ronaldo Almeida Sousa, condenando-o ao pagamento da quantia de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora desde 25/3/2008 até a data do efetivo recolhimento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:
9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:
9.3.1. o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem

prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação Ministério do Desenvolvimento Regional, ao responsável em epígrafe e, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno-TCU, à Procuradoria da República na Bahia, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3392-23/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3393/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 036.722/2021-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fabiano de Barros (037.262.418-92).

3.2. Recorrente: Fabiano de Barros (037.262.418-92).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/SP - TRT/15ª Região.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Fabiano de Barros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Fabiano de Barros, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 17.211/2021-TCU-2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, considerou o seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3393-23/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3394/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 036.627/2021-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Fatima Isabel Machado Tlaija Ramos (CPF 692.998.890-15).

3.2. Recorrente: Fatima Isabel Machado Tlaija Ramos (CPF 692.998.890-15).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS - TRT/4ª Região.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira (33.779/OAB-RS), representando Fatima Isabel Machado Tlaija Ramos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Fatima Isabel Machado Tlaija Ramos, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 16.601/2021-TCU-2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, considerou o seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a tornar sem efeito as determinações contidas nos subitens 1.7.2.1 e 1.7.2.2 do acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta decisão à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3394-23/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3395/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC - 036.703/2021-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Nadja Irina Cernov de Oliveira Siqueira (CPF 161.904.162-68).

3.2. Recorrente: Nadja Irina Cernov de Oliveira Siqueira (CPF 161.904.162-68).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região-AC e RO - TRT/14ª Região.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (5.176/OAB-RO), representando Nadja Irina Cernov de Oliveira Siqueira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Nadja Irina Cernov de Oliveira Siqueira, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 16.607/2021-TCU-2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, considerou o seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, sem embargo de dar ciência ao órgão de origem que, caso comprovado ser a recorrente beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, assegure-lhe a incorporação de quintos no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, e observe a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a incorporação imune à absorção por reajustes futuros; e

9.2. dar ciência desta decisão à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3395-23/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3396/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 029.185/2019-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Luiz Lindbergh Farias Filho (690.493.514-68); Nelson Roberto Bornier de Oliveira (100.418.007-10); Sheila Chaves Gama de Souza (506.906.637-49).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Ernesto Baccherini e Maria Inês Sobreira de Azevedo (1622-A/OAB-RJ), representando Sheila Chaves Gama de Souza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em razão da inexecução parcial do objeto e do não atingimento dos objetivos do Contrato de Repasse 255.935-82/2008, celebrado entre o Ministério das Cidades e o Município de Nova Iguaçu/RJ, tendo por objeto a drenagem pluvial e a pavimentação de ruas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19; 23, inciso III; e 28, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea "a"; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revel o Sr. Luiz Lindbergh Farias Filho, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. excluir o Sr. Luiz Lindbergh Farias Filho do rol de responsáveis desta TCE, tendo em vista a não confirmação da irregularidade pela qual foi chamado aos autos;

9.3. acolher as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Sheila Chaves Gama de Souza e pelo Sr. Nelson Roberto Bornier de Oliveira para julgar regulares suas contas dando-lhes quitação;

9.4. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e arquivar os autos.

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3396-23/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3397/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.318/2019-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CNPJ 00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Neilton Mulim da Costa (CPF 776.368.647-20).

3.3. Recorrente: Neilton Mulim da Costa (CPF 776.368.647-20).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de São Gonçalo - RJ.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Giorgio Pierson Oliboni (151.970/OAB-RJ) e Marcio Remo Condeixa da Costa (91.878/OAB-RJ), representando Neilton Mulim da Costa.

9. Acórdão:

VISTOS Recursos de Reconsideração interposto pelo Sr. Neilton Mulim da Costa, ex-prefeito do Município de São Gonçalo-RJ (gestão 2013-2016), contra o Acordão 5026/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas do responsável, condenou-o ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicou-lhe multa no valor de R$ 25.000,00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Neilton Mulim da Costa para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3397-23/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3398/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.273/2021-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Liliane Torres de Oliveira (CPF 237.658.361-68).

3.2. Recorrente: Ministério Público Federal.

4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Ministério Público Federal, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 17.578/2021-TCU-2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, considerou o ato de aposentadoria de Liliane Torres de Oliveira ilegal e negou-lhe registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, sem embargo de dar ciência ao órgão de origem quanto à necessidade de avaliar se a beneficiária do ato em exame está efetivamente contemplada pela sentença proferida na Ação Coletiva 1035883.44.2019.4.01.3400, do SINDJUS/DF, atualmente em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (ou na Ação Civil Pública 104324075.2019.01.3400/SJDF, de autoria do Sindicato Nacional dos Servidores do MPU e do CNMP, ou na Ação Coletiva 1043038.98.2019.4.01.3400, manejada pela Associação dos Servidores do Ministério Público Federal), e, nessa hipótese, dar imediato cumprimento às determinações contidas nos subitens 1.7.1, 1.7.1.1 e 1.7.1.2 do Acórdão 17.578/2021-TCU-2ª Câmara, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia da sentença;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3398-23/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3399/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.247/2021-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Marcia Regina Bombarda de Pontes (015.079.628-51).

3.2. Recorrente: Marcia Regina Bombarda de Pontes (015.079.628-51).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região-Campinas/SP - TRT/15ª Região.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Marcia Regina Bombarda de Pontes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Marcia Regina Bombarda de Pontes, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 11.756/2021-TCU-2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, considerou o seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a tornar sem efeito as determinações contidas nos subitens 1.7.2.1 e 1.7.2.2 do acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta decisão à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3399-23/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3400/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC - 024.157/2021-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Tania Maria Figueiredo Moro (CPF 069.243.888-25).

3.2. Recorrente: Tania Maria Figueiredo Moro (CPF 069.243.888-25).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP - TRT/2ª Região.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Tania Maria Figueiredo Moro, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 17.472/2021-TCU-2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, considerou o seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, sem embargo de dar ciência ao órgão de origem que, caso comprovado ser a recorrente beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, assegure-lhe a incorporação de quintos no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, e observe a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a incorporação imune à absorção por reajustes futuros; e

9.2. dar ciência desta decisão à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3400-23/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3401/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.057/2021-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Samuel de Mello Ferreira (539.266.508-00).

3.2. Recorrente: Samuel de Mello Ferreira (539.266.508-00).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Jean Paulo Ruzzarin (21.006/OAB-DF), Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF) e outros, representando Samuel de Mello Ferreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Samuel de Mello Ferreira, contra o Acórdão 3.027/2022-TCU-2ª Câmara, que negou provimento a pedido de reexame que pretendia reformar o Acórdão 14.871/2021-TCU- 2ª Câmara, por meio do qual o TCU julgou seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar conhecimento desta decisão ao embargante.

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3401-23/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3402/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.913/2021-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Rita de Cassia Rocha Souto (CPF 598.901.187-34).

3.2. Recorrente: Rita de Cassia Rocha Souto (CPF 598.901.187-34).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP - TRT/15ª Região.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ministro Bruno Dantas

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Rita de Cassia Rocha Souto, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 16.731/2021-TCU-2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, considerou o seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, sem embargo de dar ciência ao órgão de origem que, caso comprovado ser a recorrente beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, assegure-lhe a incorporação de quintos no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, e observe a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a incorporação imune à absorção por reajustes futuros; e

9.2. dar ciência desta decisão à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3402-23/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3403/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 045.044/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Edemari Mari (018.674.379-37); Gilmara da Silva Soligo (007.791.439-22); Juscemara da Silva Goncalves (038.208.039-47).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando do Exército aos beneficiários acima indicados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão da pensão de Edemari Mari (018.674.379-37); Gilmara da Silva Soligo (007.791.439-22); Juscemara da Silva Goncalves (038.208.039-47), recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão da pensão de Edemari Mari (018.674.379-37); Gilmara da Silva Soligo (007.791.439-22); Juscemara da Silva Goncalves (038.208.039-47), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique aos interessados sobre o teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3403-23/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3404/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 045.034/2021-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Euripedes Maria Ferreira Martins (335.983.391-00); Livia Lidyanne Arruda Teixeira (007.223.031-22); Monica Silva Arruda Teixeira (074.642.937-11).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando da Aeronáutica aos beneficiários acima indicados;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão da pensão de Euripedes Maria Ferreira Martins (335.983.391-00); Livia Lidyanne Arruda Teixeira (007.223.031-22); Monica Silva Arruda Teixeira (074.642.937-11), recusando-lhe o registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão da pensão de Euripedes Maria Ferreira Martins (335.983.391-00); Livia Lidyanne Arruda Teixeira (007.223.031-22); Monica Silva Arruda Teixeira (074.642.937-11), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;
9.3.3. comunique aos interessados sobre o teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;
9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3404-23/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3405/2022 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 001.237/2022-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Aposentadoria
3. Recorrentes/Interessados/Responsáveis:
3.1. Recorrente: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região contra o Acórdão 1.698/2022-TCU-2ª Câmara, que julgou ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Marcia Ferreira Roque Flores (412.928.200-04), servidora aposentada do TRF 4º Região,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com base no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em
9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los, e dar-lhes efeitos infringentes, para tornar sem efeito o item 1.7.2 e respectivos subitens do Acórdão 1.698/2022-TCU-2ª Câmara, mantida a ilegalidade do ato e a negativa de registro;
9.2. dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) de que a servidora aposentada é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado nos autos da ação nº 2003.71.00.057296-7, ajuizada perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre (RS), o que lhe assegura a manutenção da parcela de "quintos", observada a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a referida parcela indene de absorção por reajustes/reestruturações ulteriores
9.3. dar ciência desta deliberação à embargante e ao TRF 4ª Região, informando que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que o acesso às demais peças do processo pode ser obtido no endereço eletrônico deste Tribunal, opção "vista eletrônica".

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3405-23/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3406/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.396/2022-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Hilton Filardi Ribeiro (153.706.405-30).
4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão inicial de aposentadoria a ex-servidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e nos arts. 1º, inciso VIII e 260, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão inicial de aposentadoria de Hilton Filardi Ribeiro;
9.2. dar ciência deste acórdão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e à interessada, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3406-23/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3407/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.621/2022-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Elisete Araujo Eduardo (353.769.619-15).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, em favor da Sra. Elisete Araujo Eduardo,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, art. 262, § 2º, do Regimento Interno e art. 6º, § 1º, da Resolução TCU 206, de 24/10/2007, em:
9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Elisete Araujo Eduardo, determinando-se o correspondente registro;
9.2. determinar à unidade jurisdicionada que proceda à anotação devida nos assentamentos funcionais da interessada;
9.3. à Sefip, para que que efetue as devidas correções no Sistema e-Pessoal.

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3407-23/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3408/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.949/2022-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Pedro Ribeiro Soares (096.945.283-72).
4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão inicial de aposentadoria a ex-servidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e nos arts. 1º, inciso VIII e 260, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão inicial de aposentadoria de Pedro Ribeiro Soares;
9.2. dar ciência deste acórdão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e ao interessado, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3408-23/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3409/2022 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 020.177/2020-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: Aguinaldo Oliveira de Rezende Junior (350.344.241-34).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Woner Martins Protasio, representando Aguinaldo Oliveira de Rezende Junior.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Aguinaldo Oliveira de Rezende Junior (350.344.241-34), ex-prefeito de Aurilândia/GO, em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para realização da "Festa da Guariroba no Município de Aurilândia/GO",,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativa do responsável Aguinaldo Oliveira de Rezende Junior (350.344.241-34), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com base no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar irregulares as contas do Sr Aguinaldo Oliveira de Rezende Junior (350.344.241-34), condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres

do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
2/7/2010	100.000,00

9.3. aplicar ao responsável Aguinaldo Oliveira de Rezende Junior (CPF: 350.344.241-34), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida do responsável em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, à exceção da multa (art. 59 da Lei 8.443/1992), na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. dar ciência desta deliberação ao responsável, ao Ministério do Turismo e, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, à Procuradoria da República no Estado de Goiás, para adoção das medidas cabíveis, informando-os de que o teor integral das peças que a integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que o acesso às demais peças do processo pode ser obtido no endereço eletrônico deste Tribunal, opção "vista eletrônica".

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3409-23/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3410/2022 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 022.080/2019-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Alexo Martins Moreira (408.924.763-20).

3.2. Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (34.028.316/0001-03).

3.3. Responsáveis: Alexo Martins Moreira (408.924.763-20); Caroline Marques Soares Ferreira (054.203.983-46); Dhiego Wallace Louzeiro Silva (019.168.253-54); Luciano Soares da Silva (816.321.343-49); Natalia Cavalcante Azevedo (040.685.663-05).

4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - Superintendência Estadual de Operações no Maranhão.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Joao Vitor Mendes de Miranda (13.002/OAB-MA), representando Natalia Cavalcante Azevedo; José Benedito da Silva Neto, representando Caroline Marques Soares Ferreira; Mariana Pereira Goncalo de Sousa (11280/OAB-MA), representando Alexo Martins Moreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em face de diversos responsáveis, em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Alexo Martins Moreira (408.924.763-20) contra o Acórdão 4.582/2021-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o em débito e multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso, e dar-lhe provimento, para excluir Alexo Martins Moreira (408.924.763-20) da presente relação processual e dar a seguinte redação aos subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 4.582/2021-Segunda Câmara:

"9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Dhiego Wallace Louzeiro Silva, Caroline Marques Soares Ferreira, Natalia Cavalcante Azevedo e Luciano Soares da Silva, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Débitos relacionados exclusivamente ao responsável Dhiego Wallace Louzeiro Silva:

Data de Ocorrência	Valor histórico (R$)
02/12/2016	1.000,00
02/12/2016	500,00
23/12/2016	1.000,00
23/12/2016	1.000,00
28/12/2016	500,00
29/12/2016	1.000,00
29/12/2016	1.000,00
30/12/2016	1.000,00
16/01/2017	1.000,00
16/01/2017	1.000,00
19/01/2017	1.000,00
19/01/2017	1.000,00
19/01/2017	1.000,00
23/01/2017	1.000,00
23/01/2017	1.000,00
23/01/2017	1.000,00
27/01/2017	1.000,00
31/01/2017	1.000,00
31/01/2017	1.000,00
01/02/2017	1.000,00
02/02/2017	1.000,00
03/02/2017	1.000,00
03/02/2017	1.000,00
08/02/2017	1.000,00
08/02/2017	1.000,00
10/02/2017	1.000,00
10/02/2017	1.000,00
14/02/2017	1.000,00
14/02/2017	1.000,00
14/02/2017	1.000,00
16/02/2017	1.000,00
16/02/2017	1.000,00
16/02/2017	1.000,00
17/02/2017	1.000,00
17/02/2017	1.000,00
21/02/2017	1.000,00
21/02/2017	1.000,00
22/02/2017	1.000,00
22/02/2017	1.000,00
22/02/2017	1.000,00
24/02/2017	1.000,00
24/02/2017	1.000,00
01/03/2017	1.000,00
01/03/2017	1.000,00
03/03/2017	1.000,00
03/03/2017	1.000,00
06/03/2017	1.000,00
06/03/2017	1.000,00
13/03/2017	1.000,00
13/03/2017	1.000,00
13/03/2017	1.000,00
29/03/2017	1.000,00
29/03/2017	1.000,00
29/03/2017	1.000,00
10/04/2017	1.000,00
10/04/2017	1.000,00
10/5/2017	199.374,04
10/5/2017	6.625,98

Débitos relacionados aos responsáveis Dhiego Wallace Louzeiro Silva em solidariedade com Alexo Martins Moreira: (grifado)

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
23/12/2016	1.000,00
29/12/2016	1.000,00
29/12/2016	1.000,00

9.4. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, aos responsáveis nos valores individuais de: Dhiego Wallace Louzeiro Silva, R$ 40.000,00 (quarenta mil reais); Caroline Marques Soares Ferreira, R$ 6.000,00 (seis mil reais); Natalia Cavalcante Azevedo e Luciano Soares da Silva, R$ 1.000,00 (hum mil reais) cada um, fixando para todos o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor";

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, informando que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que o acesso às demais peças do processo pode ser obtido no endereço eletrônico deste Tribunal, opção "vista eletrônica".

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3410-23/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3411/2022 - TCU 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.908/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis: Antonio Miranda Silva Junior (483.858.165-34)

4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Camilla Bastos de Cerqueira (50164/OAB-BA), representando Antonio Miranda Silva Junior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão de irregularidades na execução do Convênio 846/2008 celebrado com Município de Aratuípe - BA, cujo objeto era a realização a realização de festejos juninos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "c", e § 3º, 19, 23, III, e 57 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa de Antonio Miranda Silva Junior;

9.2. julgar irregulares as contas de Antonio Miranda Silva Junior, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei, c/c o art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador da parcela
28/8/2008	100.000,00	D1
3/7/2018	10.777,34	C1
31/7/2018	10.885,11	C2

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do

débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para adoção das medidas cabíveis;

9.6. notificar o responsável e o Ministério do Turismo a respeito desta deliberação.

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3411-23/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3412/2022 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 030.786/2019-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Maria Regina Santos Vieira (688.955.777-87).

3.2. Interessado: Maria Regina Santos Vieira (688.955.777-87).

4. Órgão/Entidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Jean Paulo Ruzzarin (21.006/OAB-DF), Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF) e outros, representando Maria Regina Santos Vieira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Maria Regina Santos Vieira (688.955.777-87), servidora aposentada da Justiça Federal de 1º Grau do Rio de Janeiro, contra o Acórdão 8.310/2021-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com base no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e à Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ, informando que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que o acesso às demais peças do processo pode ser obtido no endereço eletrônico deste Tribunal, opção "vista eletrônica".

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3412-23/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3413/2022 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 031.205/2019-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE (02.566.224/0001-90).

3.2. Interessado: Ivanil Constantino da Silva (128.263.084-91).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE (02.566.224/0001-90), contra o Acórdão 8.959/2020-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria do servidor Ivanil Constantino da Silva (128.263.084-91),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com base no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. retornar os autos à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais/Sefip para que avalie eventual interposição de revisão de ofício;

9.3. suspender de ofício o item 9.4 e respectivos subitens do Acórdão 8.959/2020-TCU-2ª Câmara (peça 10), enquanto subsistentes os efeitos da decisão proferida pela 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal na Ação nº 1005636-12.2021.4.01.3400;

9.4. determinar ao TRT - 6.ª Região - que acompanhe os desdobramentos da ação judicial nº 1005636-12.2021.4.01.3400, em curso na 20.ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, e, em caso de desfecho desfavorável ao inativo Ivanil Constantino da Silva (128.263.084-91), exclua dos proventos do interessado a parcela de opção de função, conforme determinado no item 9.4 e respectivos subitens do Acórdão 8.959/2020-TCU-2ª Câmara, comunicando ao Tribunal as providências adotadas;

9.5. nos termos da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011 (Ata 22/2011), encaminhar cópia da presente deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal - Conjur e ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União (AGU), para acompanhamento do processo nº 1005636-12.2021.4.01.3400, em curso na 20.ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal;

9.6. dar ciência desta deliberação ao embargante e ao Sr. Ivanil Constantino da Silva (128.263.084-91), informando que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que o acesso às demais peças do processo pode ser obtido no endereço eletrônico deste Tribunal, opção "vista eletrônica".

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3413-23/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3414/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 044.155/2021-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Conceicao de Oliveira (153.668.391-49); Maria Amalia dos Santos Costa (560.776.705-10); Maria Gomes de Souza (227.136.541-49); Maria Raquel Teixeira Albuquerque (312.565.384-34); Maria do Amparo Moura (182.328.501-59); Terezinha Nunes de Oliveira (128.186.155-34).

4. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de pensões civis, emitidos pelo Ministério das Minas e Energia, submetidos a este Tribunal fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 259 e 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar legais e autorizar o registro dos atos de concessão de pensões civis instituídas Odilon Pereira do Amaral (peça 5; beneficiária: Conceição de Oliveira), José Inácio da Costa (peça 7; beneficiárias: Maria Amalia dos Santos Costa e Terezinha Nunes de Oliveira) e Alonso Morais da Silva (peça 3; beneficiária: Maria do Amparo Moura),

9.2. considerar ilegais os atos das pensões civis instituídas por Clodoaldo Batista de Souza (peça 4; beneficiária: Maria Gomes de Souza) e Wellington Dantas Albuquerque (peça 6; beneficiária: Maria Raquel Teixeira Albuquerque), negando-lhes registro, tendo vista que as concessões foram expedidas com base no art. 40, §7º, da Constituição Federal (proventos sem paridade), quando o fundamento aplicável a ambos os casos é definido no art. 6º-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional 70/2012 (regime de paridade);

9.3. nos termos da Súmula-TCU 106, dispensar o ressarcimento das quantias recebidas de boa-fé que eventualmente tenham excedido os proventos do regime de paridade;

9.4. determinar ao Ministério de Minas e Energia que:

9.4.1. faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das eventuais parcelas de proventos excedentes à prevista no regime de paridade, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. emita novos atos de pensões civis em favor das beneficiárias indicadas no subitem 9.2 deste Acórdão, livres da irregularidade apontada, disponibilizando-os a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.4.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes das datas em que as interessadas indicadas no subitem 9.2 tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.5. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3414-23/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3415/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-045.022/2020-8

2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Evaldo de Souza Gomes (ex-prefeito, CPF 217.987.292-53), Gean Campos de Barros (ex-prefeito, CPF 599.682.572-49) e Município de Lábrea/AM (CNPJ 05.830.872/0001-09)

4. Unidade: Município de Lábrea/AM

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: SecexTCE

8. Representação legal: Diogo de Mendonça Melim (35188/OAB-DF), representando Gean Campos de Barros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que trata de irregularidades relativas ao Termo de Compromisso 07121/2013-PACII-Proinfância (peça 5), celebrado ente o Município de Lábrea/AM e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), tendo por objeto a construção de três escolas de educação infantil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, III, "a" e "c", §§ 2º e 3º, 19, 23, III, 57 e 58, II, da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Evaldo de Souza Gomes;

9.2. rejeitar as razões de justificativa de Gean Campos de Barros;

9.3. excluir da relação processual o Município de Lábrea/AM;

9.4. julgar irregulares as contas de Evaldo de Souza Gomes, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei, c/c o art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU:

VALOR (R$)	DATA
1.373.530,50	10/6/2014

9.5. aplicar a Evaldo de Souza Gomes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. julgar irregulares as contas de Gean Campos de Barros, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os

recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.9. enviar cópia desta deliberação, com o relatório e o voto que o acompanham, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

9.10. notificar os responsáveis e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a respeito deste acórdão.

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3415-23/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3416/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-004.148/2022-3.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Alcides Ramos Filho (096.188.132-15).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão inicial de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade Federal do Acre em benefício do Sr. Alcides Ramos Filho.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Alcides Ramos Filho, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Acre, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Alcides Ramos Filho, livre da irregularidade verificada, e promova seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3416-23/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3417/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-005.661/2022-6.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Renato Marques Sousa (164.763.015-00).
4. Entidade: Universidade Federal da Bahia.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, em substituição ao Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferida pela Universidade Federal da Bahia em benefício do Sr. Renato Marques Sousa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Renato Marques Sousa, conferindo registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

9.3. determinar à Universidade Federal da Bahia que acompanhe o Mandado de Segurança 43188-86.2011.4.01.3300, para que, em caso de decisão desfavorável aos substituídos pelo sindicato da categoria nos autos do aludido Mandado de Segurança, adote providências para regularizar a falha financeira apontada no ato do Sr. Renato Marques Sousa, com a suspensão do pagamento da vantagem impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3417-23/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3418/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 006.607/2022-5.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Manoel Soares da Silva (209.856.734-00).
4. Órgão: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva em substituição ao Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério da Saúde em benefício do Sr. Manoel Soares da Silva.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Manoel Soares da Silva e negar registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo Sr. Manoel Soares da Silva, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência deste Acórdão, adote as seguintes providências:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência, do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Manoel Soares da Silva, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade ora apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3418-23/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3419/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 006.747/2022-1.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Iara Valéria de Mello Azedias Nogueira (910.609.237-34).
4. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em benefício da Sra. Iara Valéria de Mello Azedias Nogueira.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Iara Valéria de Mello Azedias Nogueira e negar registro ao correspondente ato;

9.2. esclarecer à entidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, a rubrica judicial referente à Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE), por estar sendo calculada em conformidade com a decisão judicial transitada em julgado e com o acordo homologado em fase de cumprimento de sentença, poderá subsistir, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório; e

9.3. determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação deste acórdão, dê ciência desta deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3419-23/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3420/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-008.807/2022-1.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Evandra Cristina de Castro (297.193.051-34).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferida pela Fundação Universidade de Brasília em benefício da Sra. Evandra Cristina de Castro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Evandra Cristina de Castro, com negativa de registro do correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Deliberação, adote as seguintes medidas:

9.3.1. acompanhe os desdobramentos do Mandado de Segurança 28.819/DF em trâmite no Supremo Tribunal Federal e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável à inativa, implemente providências administrativas, dentro do prazo de 30 (dias) contados da ciência da referida decisão judicial, para cessar os pagamentos decorrentes da parcela relativa à URP em 26,05%, bem como promova a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não disponha de modo contrário; e

9.3.2. dê ciência deste Acórdão à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3420-23/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3421/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-010.355/2022-7.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Carlos Alberto Sales (099.867.583-00).
4. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas em benefício do Sr. Carlos Alberto Sales.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Carlos Alberto Sales e negar registro ao correspondente ato;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Deliberação, que:
9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e
9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Carlos Alberto Sales, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3421-23/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3422/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 011.748/2016-8.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Francisco das Chagas Dissica Valério Tomaz (015.140.162-49) e Joaquim Neto Cavalcante Monteiro (407.913.942-04).
4. Entidade: Município de Eirunepé/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Márcia Caroline Milleo Laredo (OAB/AM 8.936), Thara Natache Calegari Carioca (OAB/AM 8.456), Amanda Gouveia Moura (OAB/AM 7.722), Lívia Rocha Brito (OAB/AM 6.474), Fábio Nunes Bandeira de Melo (OAB/AM 4.331), Bruno Vieira da Rocha Barbirato (OAB/AM 6.975) e Maria Auxiliadora dos Santos Benigno (OAB/AM A-619).
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério da Integração Nacional, tendo como responsáveis os ex-prefeitos Srs. Francisco das Chagas Dissica Valério Tomaz (gestão 2009-2012) e Joaquim Neto Cavalcante Monteiro (gestão 2013-2016), em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Eirunepé/AM por força do Termo de Compromisso 149/2012, tendo por objeto a "execução de ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais".
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco das Chagas Dissica Valério Tomaz e condená-lo ao pagamento da quantia de R$ 148.960,00 (cento e quarenta e oito mil novecentos e sessenta reais), acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir de 05/09/2012 até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida a favor do Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor;
9.2. aplicar ao Sr. Francisco das Chagas Dissica Valério Tomaz, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida importância ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;
9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.6. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Ministério do Desenvolvimento Regional, para ciência.

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3422-23/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3423/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-022.450/2021-1.
2. Grupo I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Angela Maria de Abreu Rocha (316.680.201-06).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF/1ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria da Sra. Angela Maria de Abreu Rocha no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF/1ª Região.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Angela Maria de Abreu Rocha, negando registro ao correspondente ato;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência deste Acórdão, adote as seguintes providências:
9.3.1. retifique as parcelas de "quintos/décimos" incorporadas pela Sra. Angela Maria de Abreu Rocha, abstendo-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria nos exatos moldes em que ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;
9.3.3. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade ora apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos da IN/TCU 78/2018; e
9.4. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Sefip, para que promova aprimoramentos em suas análises em matéria de "quintos", bem como à Secretaria-Geral de Controle Externo - Segecex, para as providências que considerar pertinentes.

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3423-23/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3424/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-023.035/2018-8.
2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Francisco de Assis Silva (283.045.004-34).
4. Entidade: Município de Santana do Matos/RN.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex/TCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Francisco de Assis Silva, ex-Prefeito do Município de Santana do Matos/RN, em razão da impugnação de despesas do Convênio 694/2009, cujo objeto era apoiar a realização do evento intitulado "37ª vaquejada de Santana do Matos/RN", previsto para o período de 20 e 25/7/2009.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco de Assis Silva e condená-lo ao pagamento da quantia de R$ 94.350,00 (noventa e quatro mil, trezentos e cinquenta reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 10/09/2009 até a data do recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido de R$ 12,27 (doze reais e vinte e sete centavos), em 10/12/2009, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência/TCU;
9.2. aplicar ao Sr. Francisco de Assis Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e
9.5. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem como ao Ministério do Turismo, para conhecimento.

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3424-23/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3425/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 029.044/2018-9.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Yves Ribeiro de Albuquerque (091.986.874-68) e Município de Paulista/PE (10.408.839/0001-17).
4. Entidade: Município de Paulista/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex/TCE.
8. Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério da Integração Nacional (atual Ministério do Desenvolvimento Regional), em desfavor do Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque, Prefeito do Município de Paulista/PE nas gestões de 1º/1/2005 a 31/12/2008 e de 1º/1/2009 a 31/12/2012, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, pela União, por meio do Convênio 97/2006 (Siafi 581.217).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. excluir o Município de Paulista/PE da presente relação jurídico-processual;
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque, condenando-o ao pagamento da quantia no valor de R$ 929.110,11 (novecentos e vinte e nove mil, cento e dez reais e onze centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 30/09/2009 até a data do efetivo recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, devendo ser abatida, na ocasião, a importância R$ 10.320,13 (dez mil, trezentos e vinte reais e treze centavos), já recolhida em 22/07/2020, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência/TCU;
9.3. aplicar ao Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;
9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 7° do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Ministério do Desenvolvimento Regional, para ciência.

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3425-23/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3426/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.650/2019-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Embargante: Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos (120.399.342-00).
4. Unidades Jurisdicionadas: Município de Gurupá/PA; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Wyller Hudson Pereira Melo (20.387/OAB-PA), representando Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos, ex-Prefeito de Gurupá/PA, em face do Acórdão 1.287/2022-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual o Tribunal negou provimento a recurso de reconsideração por ele interposto contra o Acórdão 2.177/2021-TCU-Segunda Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.
9.2. remeter cópia deste acórdão ao embargante.

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3426-23/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3427/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.328/2022-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto V: Pensão militar
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Vitoria Alencar de Souza (882.752.302-25).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de ato de pensão militar,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. reconhecer o registro tácito do ato examinado;
9.2. orientar a Sefip no sentido de que avalie a conveniência e a oportunidade de promover a revisão de ofício do ato relacionado, segundo critérios de materialidade e relevância;
9.3. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3427-23/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3428/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.054/2022-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto V: Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ana Lucia da Silva (078.330.751-91).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de ato de aposentadoria,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. reconhecer o registro tácito do ato de aposentadoria do ora interessado;
9.2. orientar a Sefip no sentido de que avalie a conveniência e a oportunidade de promover a revisão de ofício do ato relacionado, segundo critérios de materialidade e relevância;
9.3. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3428-23/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3429/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.672/2018-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargantes: Julio Cezar Alvarez (895.964.048-49); Stryker do Brasil Ltda. (02.966.317/0001-02).
4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Fabio Maluf Tognola (30.825/OAB-DF), Letícia Queiroz de Andrade (147.544 OAB-SP) e outros, representando Júlio Cezar Alvarez; Andrews Leoni da Silva França (34.149/OAB-DF), Tamiris Bessoni Miranda (59183/OAB-DF), representando Stryker do Brasil Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Júlio Cezar Alvarez e Stryker do Brasil Ltda. contra o Acórdão 1426/2022-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas em razão de pagamentos por equipamentos de saúde não entregues no âmbito do Contrato 021/2008, conduzidos pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad (Into) e, no que interessa aos embargantes, cominou-lhes débito no valor original de R$ 7.847.877,03,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração.
9.2. dar ciência deste acórdão aos embargantes.

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3429-23/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (na Presidência).
13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3430/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.574/2017-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Embargantes: Frank Gomes Freitas (203.539.103-25); Joao Jose Damasceno Lima (366.419.523-04); Jose Silva Filho (392.948.974-00); Mark Construções Projetos Transportes e Serviços Ltda - ME (09.447.004/0001-97); Pedro Ivo Alves Bezerra (221.952.623-20).
3.1. Recorrentes: Frank Gomes Freitas (203.539.103-25); Joao Jose Damasceno Lima (366.419.523-04); Jose Silva Filho (392.948.974-00); Pedro Ivo Alves Bezerra (221.952.623-20).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Itaiçaba/CE.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Francisco Canindé Maia (7.832/OAB-RN e 35.979-A/OAB-CE) e outros, representando João José Damasceno Lima, Frank Gomes Freitas, Pedro Ivo Alves Bezerra e José Silva Filho.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Frank Gomes Freitas, João José Damasceno Lima, José Silva Filho e Pedro Ivo Alves Bezerra contra o Acórdão 2.454/2022-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou suas contas irregulares, imputou débito solidário aos dois primeiros, além de ter-lhes aplicado a multa individual do art. 57 da Lei 8.443/1992; aos dois últimos, esta Corte cominou-lhes a multa prevista no art. 58, inciso II, da LOTCU,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração;

9.2. dar ciência deste acórdão aos embargantes.

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3430-23/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3431/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 002.646/2022-6.

2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Atos de Admissão.

3. Interessado: João Paulo Dantas Basílio (CPF 296.652.038-86).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em prol de João Paulo Dantas Basílio;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, e dos arts. 1º, V, e 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato de admissão em favor de João Paulo Dantas Basílio (à Peça 3 sob o n.º 126165/2019), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância, por analogia, com as Súmulas n.os 106 e 249 do TCU, deixando, ainda, de, no presente momento, determinar a imediata cessação do pagamento dos correspondentes salários em respeito à decisão judicial prolatada no âmbito da Ação Civil Pública 0059-10.2016.5.10.0006;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração da Caixa Econômica Federal adote as seguintes medidas:

9.3.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0059-10.2016.5.10.0006 em tramitação perante a Justiça do Trabalho e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável ao ora interessado, adote as providências cabíveis para, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados dessa superveniente decisão judicial final, promover a efetiva desconstituição do respectivo ato de admissão em prol do ora interessado, nos termos do art. 262 do RITCU, informando o TCU, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da aludida decisão judicial final, sobre o efetivo resultado da adoção dessas providências;

9.3.2. dê ciência da presente deliberação do TCU ao interessado apontado pelo item 9.1 deste Acórdão;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração da Caixa Econômica Federal, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo; ficando a unidade técnica dispensada de promover o monitoramento sobre o item 9.3 deste Acórdão.

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3431-23/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3432/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.400/2020-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Emiliana Assunção Santos (241.958.125-34).

4. Unidades Jurisdicionadas: Município de Camamu/BA; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Emiliana Assunção Santos, ex-Prefeita de Camamu/BA, em virtude da rejeição parcial da prestação de contas dos recursos repassados à municipalidade no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar no exercício de 2016;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Emiliana Assunção Santos revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. remeter cópia deste acordão, acompanhado da instrução processual (peças 44 e 35) e do Relatório de Demandas Externas 201801711 (peça 5), ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, à Prefeitura de Camamu/BA, à Secretaria Municipal de Educação de Camamu/BA, à Câmara Municipal de Camamu/BA, ao Conselho de Alimentação Escolar de Camamu/BA, ao Ministério Público do Estado da Bahia e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, de modo que esses, conjunta ou isoladamente, se acharem pertinente, busquem soluções e encaminhamentos apropriados e efetivos para aperfeiçoar a gestão da merenda escolar no Município do Camamu/BA;

9.3. arquivar os autos após as devidas comunicações, ante a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 169, inc. VI, e 212, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3432-23/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3433/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.998/2022-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Maria das Graças Colli Moreira (CPF 327.277.719-91).

4. Órgão: Ministério Público Militar.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Ministério Público Militar em favor de Maria das Graças Colli Moreira;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Maria das Graças Colli Moreira (à Peça 3 sob o n.º 68968/2021), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida incorporação da vantagem como "quintos ou décimos" de função para o período compreendido entre a promulgação da Lei n.º 9.624, em 8/4/1998, e a edição da MP n.º 2.225-48, em 4/9/2001;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos ou décimos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Ministério Público Militar adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subsequentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.3. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Ministério Público Militar verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno junto ao Ministério Público Militar, para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3433-23/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3434/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.400/2022-4.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Ana Maria Lemos (CPF 181.089.894-34).

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em favor de Ana Maria Lemos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Ana Maria Lemos (à Peça 3 sob o n.º 18993/2019), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da parcela como "01179 - DEC JUD-DIF VENC ART17 9624/98 (Decisão judicial - Vencimentos/proventos) - R$ 1.846,52" a partir da ausência da necessária absorção dessa parcela pelas supervenientes modificações legais na estrutura remuneratória;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes à indevida percepção da parcela como "01179 - DEC JUD-DIF VENC ART17 9624/98 (Decisão judicial - Vencimentos/proventos) - R$ 1.846,52" a partir da ausência da necessária absorção dessa parcela pelas supervenientes modificações legais na estrutura remuneratória em respeito, assim, à decisão judicial proferida no bojo da Ação Anulatório 0803872-61.2014.4.05.8200 em tramitação perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Fundação Nacional de Saúde adote as seguintes medidas:

9.3.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Anulatória de Ato Administrativo 0803872-61.2014.4.05.8200 em tramitação perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba e da Ação Ordinária 0002873-83.2010.4,05.82000 em tramitação perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, devendo, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável à ora interessada, adotar as providências cabíveis para, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados dessa superveniente decisão judicial final, fazer cessar os pagamentos da correspondente parcela indevida no ato ora anotado como ilegal pelo item 9.1 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada apontada no item 9.1 deste Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento do recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Fundação Nacional de Saúde, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3434-23/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3435/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.533/2022-8.
2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Atos de Admissão.
3. Interessado: Rodrigo Gomes Ferreira (CPF 110.217.397-58).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em prol de Rodrigo Gomes Ferreira;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, e dos arts. 1º, V, e 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. assinalar, como prejudicada, a apreciação de mérito do presente feito, por perda de objeto, nos termos do art. 260, § 5º, do RITCU, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;
9.2. enviar a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao órgão competente da Caixa Econômica Federal, para ciência, informando-a sobre a necessidade de manter o desligamento de Rodrigo Gomes Ferreira no seu quadro de pessoal; e
9.3. promover o subsequente arquivamento do processo.

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3435-23/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3436/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.610/2022-2.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Stela Torres Barros Lameiras (CPF 042.169.894-20).
4. Entidade: Universidade Federal de Alagoas (UFAL).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela Universidade Federal de Alagoas em favor de Maria Stela Torres Barros Lameiras;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, além dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. assinalar a legalidade do ato inicial da aposentadoria em favor de Maria Stela Torres Barros Lameiras (à Peça 3 sob o n.º 52119/2018), concedendo-lhe o respectivo registro, em sintonia com o art. 260, § 4º, do RITCU;
9.2. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Universidade Federal de Alagoas dê ciência desta deliberação à interessada indicada pelo item 9.1 deste Acórdão;
9.3. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Universidade Federal de Alagoas, para ciência, informando que ela deve atentar para a necessidade de manter, nos proventos da referida interessada, a exclusão das parcelas provenientes das decisões judiciais como "AÇÃO SICAJ 4609" e "AÇÃO SICAJ 11041"; e
9.4. promover o arquivamento do presente processo.

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3436-23/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3437/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 005.612/2022-5.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Cristiane Habib Vieira Mendes (CPF 357.957.511-20).
4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho (TST).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Superior do Trabalho em favor de Cristiane Habib Vieira Mendes;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Cristiane Habib Vieira Mendes (à Peça 3 sob o n.º 24156/2018), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida averbação do descontínuo período como tempo de serviço público para a malsinada vantagem em anuênios, além da inadequada percepção da vantagem como "quintos ou décimos de função" transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) pelo art. 62-A da Lei n.º 8.112, de 1990;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;
9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Superior do Trabalho adote as seguintes medidas:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal diante da indevida averbação do descontínuo período como tempo de serviço público para a malsinada vantagem em anuênios, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;
9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;
9.3.3. promova o destaque da referida parcela como "quintos ou décimos de função pública", transformando-a em VPNI, e, se a respectiva decisão judicial transitada em julgado permitir, promova a efetiva implementação das futuras absorções dessa parcela em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019;
9.3.4. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação sobre a indevida averbação do descontínuo período como tempo de serviço público para a malsinada vantagem em anuênios, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;
9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração do Tribunal Superior do Trabalho, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e
9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de a unidade técnica promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3437-23/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3438/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.518/2022-2.
2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Atos de Admissão.
3. Interessado: Adailton Almeida Leal (CPF 691.898.463-20).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em prol de Adailton Almeida Leal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, e dos arts. 1º, V, e 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. assinalar a ilegalidade do ato de admissão em favor de Adailton Almeida Leal (à Peça 3 sob o n.º 47759/2018), negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância, por analogia, com as Súmulas n.os 106 e 249 do TCU, deixando, ainda, de, no presente momento, determinar a imediata cessação do pagamento dos correspondentes salários em respeito à decisão judicial prolatada no âmbito do processo 0001667-62.2015.5.10.0011;
9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração da Caixa Econômica Federal adote as seguintes medidas:
9.3.1. acompanhe os desdobramentos do processo 0001667-62.2015.5.10.0011 em tramitação perante a Justiça do Trabalho e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável ao ora interessado, adote as providências cabíveis para, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados dessa superveniente decisão judicial final, promover a efetiva desconstituição do respectivo ato de admissão em prol do ora interessado, nos termos do art. 262 do RITCU, informando o TCU, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da aludida decisão judicial final, sobre o efetivo resultado da adoção dessas providências;
9.3.2. dê ciência da presente deliberação do TCU ao interessado apontado pelo item 9.1 deste Acórdão;
9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração da Caixa Econômica Federal, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e
9.5. arquivar o presente processo; ficando a unidade técnica dispensada de promover o monitoramento sobre o item 9.3 deste Acórdão.

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3438-23/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3439/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 006.562/2022-1.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: José Felipe Américo Cordeiro (CPF 072.943.953-49).
4. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) em favor de José Felipe Américo Cordeiro;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de José Felipe Américo Cordeiro (à Peça 3 sob o n.º 80715/2019), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida continuidade na destacada percepção das parcelas fixadas como reposição das perdas pelos planos econômicos sem a necessária absorção dessas parcelas, contudo, a partir das supervenientes modificações na estrutura remuneratória;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.1 deste Acórdão, diante dos indevidos pagamentos inerentes às parcelas fixadas como reposição das perdas pelos correspondentes planos econômicos ante a inadequada ausência da necessária absorção dessas parcelas a partir das supervenientes modificações na estrutura remuneratória, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, diante dos indevidos pagamentos inerentes às parcelas fixadas como reposição das perdas pelos correspondentes planos econômicos ante a inadequada ausência da necessária absorção dessas parcelas a partir das supervenientes modificações na estrutura remuneratória, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, para ciência e efetivo cumprimento do item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3439-23/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3440/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 006.642/2022-5.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Elena Rita Tortelli (CPF 514.758.399-87).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em favor de Elena Rita Tortelli;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Elena Rita Tortelli (à Peça 3 sob o n.º 4370/2019), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida incorporação da vantagem como "quintos ou décimos" de função;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos ou décimos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional Federal da 4ª Região adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subsequentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.3. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3440-23/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3441/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.413/2022-0.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Francisca Liliana Paiva Oliveira (CPF 261.859.461-49).
4. Órgão: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (MPDFT).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (MPDFT) em favor de Francisca Liliana Paiva Oliveira;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Francisca Liliana Paiva Oliveira (à Peça 3 sob o n.º 35614/2018), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem como "quintos ou décimos" de função;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos ou décimos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. promova o destaque da referida parcela como "quintos ou décimos" de função pública, transformando-a em VPNI, e, se a respectiva decisão judicial transitada em julgado permitir, promova a efetiva implementação das futuras absorções dessa parcela em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, para ciência e efetivo cumprimento do item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3441-23/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3442/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 007.439/2022-9.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Antônio Cézar Brito Oliveira (CPF 064.525.075-91).
4. Entidade: Universidade Federal da Bahia (UFBA).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela Universidade Federal da Bahia em favor de Antônio Cézar Brito Oliveira;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, além dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a legalidade do ato inicial da aposentadoria em favor de Antônio Cézar Brito Oliveira (à Peça 3 sob o n.º 63859/2019), concedendo-lhe o respectivo registro, em sintonia com o art. 260, § 4º, do RITCU;

9.2. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Universidade Federal da Bahia dê ciência desta deliberação ao interessado indicado pelo item 9.1 deste Acórdão;

9.3. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Universidade Federal da Bahia, para ciência, informando que ela deve atentar para a necessidade de manter, nos proventos do referido interessado, a exclusão das parcelas provenientes das decisões judiciais como "Sentença judicial (0016183-32.2010.4.01.0000/BA)" e "Sentença judicial (96.00.07983-8)"; e

9.4. promover o arquivamento do presente processo.

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3442-23/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3443/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.863/2022-9.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Marineide Viana de Souza Pereira (CPF 373.709.951-00).
4. Órgão: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração da Câmara dos Deputados em favor de Marineide Viana de Souza Pereira;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Marineide Viana de Souza Pereira (à Peça 3 sob o n.º 2071/2018), negando-lhe o respectivo registro, diante da inadequada percepção da vantagem como "quintos ou décimos" de função, além do indevido reajuste sobre essa vantagem como "quintos ou décimos" de função transformada em VPNI pelo art. 62-A da Lei n.º 8.112, de 1990, a partir da Lei n.º 13.323, de 2016, em dissonância com o art. 62-A, parágrafo único, da Lei n.º 8.112, de 1990;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE, sem prejuízo, todavia, de determinar a imediata suspensão dos pagamentos diante do indevido reajuste sobre essa vantagem como "quintos ou décimos" de função transformada em VPNI pelo art. 62-A da Lei n.º 8.112, de 1990, a partir da Lei n.º 13.323, de 2016, em dissonância com o art. 62-A, parágrafo único, da Lei n.º 8.112, de 1990, promovendo o adicional envio da anunciada ciência preventiva e corretiva;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração da Câmara dos Deputados adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.1 deste Acórdão diante do indevido reajuste sobre a vantagem como "quintos ou décimos" de função, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subsequentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.4. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.5. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato inicial de aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação diante do indevido reajuste da vantagem como "quintos ou décimos" de função, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. promover o envio de ciência preventiva e corretiva à administração da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 9º, I, da Resolução TCU n.º 315, de 2020, para que atente para a necessidade de evitar a futura ocorrência da aludida falha identificada no presente feito diante do indevido reajuste sobre a vantagem como "quintos ou décimos" de função transformada em VPNI pelo art. 62-A da Lei n.º 8.112, de 1990, a partir da Lei n.º 13.323, de 2016, em dissonância com o art. 62-A, parágrafo único, da Lei n.º 8.112, de 1990;

9.5. determinar que o órgão de controle interno junto à Câmara dos Deputados verifique o efetivo cumprimento do item 9.4 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno junto à Câmara dos Deputados, para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3, 9.4 e 9.5 deste Acórdão; e

9.7. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3443-23/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3444/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 010.348/2022-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Eugênia Maria Pires Brandão (CPF 291.260.961-53).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em favor de Eugênia Maria Pires Brandão;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Eugênia Maria Pires Brandão (à Peça 3 sob o n.º 148964/2021), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida incorporação da vantagem como "quintos ou décimos" de função;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos ou décimos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional Federal da 1ª Região adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. promova o destaque da referida parcela como "quintos ou décimos" de função pública, transformando-a em VPNI, e, se a respectiva decisão judicial transitada em julgado permitir, promova a efetiva implementação das futuras absorções dessa parcela em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115-CE durante a Sessão de 18/12/2019;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região verifique o efetivo cumprimento do item 9.3.2 deste Acórdão, devendo se manifestar conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu próximo Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3444-23/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3445/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.864/2022-9.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Walder Raymundo Floriano Jorge (CPF 407.607.746-68).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela Fundação Universidade de Brasília em favor de Walder Raymundo Floriano Jorge;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Walder Raymundo Floriano Jorge (à Peça 3 sob o n.º 85892/2018), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida continuidade na destacada percepção da parcela fixada como reposição das perdas pelos planos econômicos sem a necessária absorção, contudo, a partir das supervenientes modificações na estrutura remuneratória;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos correspondentes pagamentos para a URP em respeito à anunciada decisão liminar concedida pelo STF no MS 28.819;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Fundação Universidade de Brasília adote as seguintes medidas:

9.3.1. acompanhe os desdobramentos do MS 28.819 em tramitação perante o STF e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável ao ora interessado, adote as providências cabíveis para, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados dessa superveniente decisão judicial final, fazer cessar os pagamentos da correspondente parcela indevida no ato ora anotado como ilegal pelo item 9.1 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado apontado no item 9.1 deste Acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento do recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Fundação Universidade de Brasília, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3445-23/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3446/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 017.036/2020-8.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Instituto Albanisa Sarasate (CNPJ 05.096.883/0001-07); e Luciana de Alcântara Dummar Avelino de Azevedo (CPF 360.270.903-59).

4. Órgão: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: Clóvis Ricardo Caldas da Silveira Mapurunga (4.203/OAB-CE), representando Luciana de Alcântara Dummar Avelino de Azevedo, além do Instituto Albanisa Sarasate.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Instituto Albanisa Sarasate, além de Luciana de Alcântara Dummar Avelino de Azevedo como então presidente dessa entidade, diante da impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio n.º 589/2010 destinado à realização do projeto intitulado como "Vila São João" sob o valor original de R$ 220.000,00 pelo aporte de R$ 200.000,00 em recursos federais e R$ 20.000,00 em recursos da contrapartida, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 3/6 a 20/11/2010;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar parcialmente as correspondentes alegações de defesa oferecidas pelo Instituto Albanisa Sarasate, além de Luciana de Alcântara Dummar Avelino de Azevedo;

9.2. fixar o novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 202, §§ 2º e 3º, do RITCU, para que o Instituto Albanisa Sarasate, além de Luciana de Alcântara Dummar Avelino de Azevedo, comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento do correspondente débito em favor do Tesouro Nacional, com a atualização monetária até o efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R$)
4/7/2010	24.000,00

9.3. informar aos aludidos responsáveis que a liquidação tempestiva do débito, com a incidência apenas da atualização monetária, sanará o processo e permitirá que as suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhes quitação, ao passo que, de outra sorte, o não recolhimento da dívida ensejará o julgamento pela irregularidade das contas, com a condenação em débito, não só atualizado, mas, aí, acrescido de juros de mora, além

da eventual aplicação de multa legal sob o valor de até 100% do débito atualizado, nos termos do art. 202, §§ 3º e 4º, do RITCU;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento da dívida fixada por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e o Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3446-23/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3447/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 037.210/2019-0.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Luiz Cezar Fernandes (CPF 043.089.487-20); e Taho - Acesso à Internet Rápido Ltda. (CNPJ 04.296.376/0001-46).

4. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: Fernando Henrique Ferreira de Souza (90.531/OAB-RJ), representando Luiz Claudio Salamoni Abad.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor da Taho - Acesso à Internet Rápido Ltda., além de Luiz Cezar Fernandes, como então sócio-administrador, e Luiz Cláudio Salamoni Abad, como então coordenador do projeto, diante, originariamente, da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) no bojo do Contrato de Concessão de Subvenção Econômica n.º 01.08.01.08.00 para o projeto intitulado como "Redes Comunitárias Auto-Sustentáveis" por meio do aporte de R$ 2.213.100,00 em recursos federais e R$ 865.975,00 em recursos da contrapartida, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 15/4/2008 a 15/4/2011;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. promover a exclusão de Luiz Cláudio Salamoni Abad na presente relação processual diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;

9.2. declarar a revelia da Taho - Acesso à Internet Rápido Ltda., além de Luiz Cezar Fernandes, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.3. julgar irregulares as contas da Taho - Acesso à Internet Rápido Ltda., além de Luiz Cezar Fernandes, nos termos dos arts. 16, III, alíneas "b" e "c", com o § 2º, "b", e 19, caput, 23, III, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde a data informada até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data de Ocorrência	Valor Original (em R$)
14/5/2008	834.634,00

9.4. aplicar em desfavor da Taho - Acesso à Internet Rápido Ltda., além de Luiz Cezar Fernandes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação; e

9.7. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penas cabíveis.

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3447-23/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3448/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 039.012/2021-2.

2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação.

3. Interessada: Planejar Terceirização e Serviços - Eireli (CNPJ 09.169.438/0001-72).

4. Instituição: Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional no Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: Rachel Laube Netto (126.878/OAB-MG), representando a Planejar Terceirização e Serviços - Eireli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Certvs Soluções integradas Ltda. sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico (PE) 2/2021 promovido pela Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional no Rio de Janeiro (Iphan-RJ) para a execução dos serviços continuados de apoio administrativo a serem executados nas dependências do Iphan-RJ sob o valor contratado de R$ 1.508.260,62;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do RITCU e, por analogia, no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 1993, para, no mérito, assinalar a sua procedência;

9.2. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que a Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional no Rio de Janeiro (Iphan-RJ) adote as seguintes medidas:

9.2.1. abstenha-se de promover a atual ou eventual prorrogação do subsequente Contrato Público n.º 4/2021 ou dos demais contratos resultantes do Pregão Eletrônico n.º 2/2021, diante das irregularidades detectadas no presente feito a partir das falhas na pesquisa de preços em prol da fundamentação dos salários para Assistente Administrativo I e II em patamar superior, respectivamente, a 96,07% e 85,05% sobre o definido como piso salarial na CCT da equivalente categoria, contrariando, entre outros, os arts. 3º, 5º e 65 da Lei n.º 8.666, de 1993, até porque a correspondente empresa não teria o eventual direito subjetivo à superveniente prorrogação do aludido contrato público, mas apenas a mera expectativa de direito sobre essa medida, já que a futura prorrogação contratual estaria sob a eventual discricionariedade da administração pública, não merecendo, todavia, essa prorrogação ser legitimamente promovida diante da referida contratação em evidente dissonância com a proposta mais vantajosa para a administração pública;

9.2.2. adote todas as medidas cabíveis para a efetiva realização do devido processo licitatório subsequente, devendo concluir o correspondente certame com vistas a, efetivamente, promover a nova contratação antes do vencimento da atual vigência contratual em cumprimento, assim, ao item 9.2.1 deste Acórdão;

9.3. promover o envio da correspondente ciência preventiva e corretiva, nos termos do art. 9º, I, da Resolução TCU n.º 315, de 2020, à Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional no Rio de Janeiro (Iphan-RJ) sobre as falhas ora identificadas no presente processo, devendo, especialmente, atentar para a plena e efetiva necessidade de evitar a recorrência da falha pela fixação de piso salarial para os cargos contratados em valor superior ao fixado na respectiva convenção coletiva de trabalho da categoria profissional, sem a devida comprovação, ainda, de que os valores contratados seriam compatíveis com os preços praticados pelo mercado, em desacordo com o art. 5º, VI, da IN Seges-MP n.º 5, de 2017, e com a jurisprudência fixada pelo TCU a partir, por exemplo, do Acórdão 1.097/2019-TCU-Plenário;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à ora representante, para ciência, e à Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional no Rio de Janeiro (Iphan-RJ), para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.2 e 9.3 deste Acórdão; e

9.5. promover o arquivamento do presente processo, nos termos do art. 169 do RITCU.

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3448-23/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3449/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 043.525/2021-0.

2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Atos de Admissão.

3. Interessado: Bruno Vasconcelos Santos (CPF 014.295.081-59).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em prol de Bruno Vasconcelos Santos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, e dos arts. 1º, V, e 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato de admissão em favor de Bruno Vasconcelos Santos (à Peça 3 sob o n.º 6.137/2018), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância, por analogia, com as Súmulas n.os 106 e 249 do TCU, deixando, ainda, de, no presente momento, determinar a imediata cessação do pagamento dos correspondentes salários em respeito à decisão judicial prolatada no âmbito do Processo n.º 0000308-16.2016.5.10.0020 em tramitação perante a Justiça do Trabalho na 10ª Região;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração da Caixa Econômica Federal adote as seguintes medidas:

9.3.1. acompanhe os desdobramentos do Processo n.º 0000308-16.2016.5.10.0020 em tramitação perante a Justiça do Trabalho na 10ª Região e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável ao ora interessado, adote as providências cabíveis para, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados dessa superveniente decisão judicial final, promover a efetiva desconstituição do respectivo ato de admissão em prol do ora interessado, nos termos do art. 262 do RITCU, informando o TCU, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da aludida decisão judicial final, sobre o efetivo resultado da adoção dessas providências;

9.3.2. dê ciência da presente deliberação do TCU ao interessado apontado pelo item 9.1 deste Acórdão;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração da Caixa Econômica Federal, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo; ficando a unidade técnica dispensada de promover o monitoramento sobre o item 9.3 deste Acórdão.

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3449-23/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3450/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 043.774/2021-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Shirley Fatima Delmondes Battistotti (CPF 140.774.931-53).

4. Órgão: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) em favor de Shirley Fatima Delmondes Battistotti;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Shirley Fatima Delmondes Battistotti (à Peça 3 sob o n.º 130571/2020), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da parcela como "10289 - DECISAO JUDICIAL N

TRAN JUG AT" a partir da ausência da necessária absorção dessa parcela pelas supervenientes modificações legais na estrutura remuneratória;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes à indevida percepção da parcela como "10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT" a partir da ausência da necessária absorção dessa parcela pelas supervenientes modificações legais na estrutura remuneratória em respeito, assim, à decisão judicial proferida no bojo do Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000-DF junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

9.3. determinar que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. acompanhe os desdobramentos do Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000-DF junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável ao ora interessado, adote as providências cabíveis para, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados dessa superveniente decisão judicial final, fazer cessar os pagamentos da correspondente parcela indevida no ato ora anotado como ilegal pelo item 9.1 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, para ciência e efetivo cumprimento do item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. promover o arquivamento do presente processo.

10. Ata n° 23/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3450-23/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3451/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.871/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Pereira da Silva Sobrinho (146.255.042-87); Luiz Antonio Leite (041.737.672-34); Tadeu Pelaes dos Santos (067.410.612-15); Waldency Nunes de Morais (039.793.502-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3452/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.903/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Luiz Mello (227.455.641-53); Lenise Dantas Bacelar Anton (277.855.215-49); Maria Helena Ferreira (284.280.721-91); Nancy Ribeiro de Souza (186.205.661-72); Rosele Queiroz Bento Oliveira (222.247.771-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3453/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.906/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alzenira Raimunda Cunha (095.613.402-59); Ana Lucia Bodnar Massad Gomes da Silva (299.609.241-49); Manoel Benedito de Campos (078.495.241-87); Onicea Maria de Oliveira Galocha (021.954.518-90); Osvaneth Aparecida Grisolia (329.034.211-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3454/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.922/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Geraldo Antonio Soares (411.419.466-53); Nelson Antonio Alves Lucero (363.285.457-20); Og Garcia Negrao (102.881.981-15); Rossana Lima Azevedo (574.899.207-87); Vera Lucia Maia (421.308.167-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3455/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.937/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edmirson Castelo dos Santos (206.971.041-68); Elenir Motta Sanches Arruda (240.889.431-04); Joao Batista Lima (139.587.041-15); Silvio Jesus da Silva (292.984.151-68); Tereza Ramalho de Azevedo Cunha (239.398.857-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3456/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.968/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Vera Reyjane Rodrigues Lima (223.758.481-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3457/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.470/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Alcione Monteiro de Souza (051.224.222-49).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3458/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.992/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Renato da Silva (337.150.846-34); Laura Mitiko Hanaoka Takahashi (037.649.328-30); Mariangela Brandao Vilar (326.324.796-49); Rosilene Aparecida de Morais (600.430.326-72); Vanda Florencio da Costa Damaso (219.788.083-72).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3459/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.578/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Deomaria Pimentel (525.507.707-06); Jose Augusto Teixeira do Amaral (342.827.507-15); Reinaldo Santos Neves (050.178.587-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3460/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.514/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aloisio Roberto Pires Dayrell (257.296.326-49); Fernando Antonio de Souza Eufrazio (245.285.871-49); Marcia Irene Correa Neumann (410.162.891-20); Rani Alves Vasconcelos (265.691.591-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3461/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.009/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Bruno Lombardi (204.450.916-49); Jose Raimundo da Luz (129.752.906-59); Maria Ines Gariglio (229.051.976-68); Neide do Carmo Mingote (428.586.076-72).
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3462/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.025/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Magda Velloso Fernandes de Tolentino (385.675.716-34).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3463/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.041/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Lilian Maria Fagundes da Silva (222.224.130-87); Marcos Henrique Lopes Guimaraes (102.592.871-72); Virginio Pereira Neves Filho (270.974.040-00); Viviane Araujo Chaves (442.468.620-53).
1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3464/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.051/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sueli de Araujo Seabra (394.911.614-15).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3465/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.749/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Elco Ribeiro Passos (307.878.237-91).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3466/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.187/2022-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Lucienne Drummond Castellani (641.893.507-10); Zenaide Reis Vasconcelos dos Santos (205.451.568-07).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3467/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.198/2022-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Francisco Moura da Silva Neto (110.371.754-50); Maria Salete Pereira Almeida (375.946.481-53); Maria das Gracas Dantas (466.425.954-91).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3468/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.486/2022-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Maria Lionis Freitas Almeida (409.814.440-91); Ramona Ramos da Silva (691.557.200-72).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3469/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.159/2022-9 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Elza Maria Rodrigues Casemiro (716.715.367-20); Maria Celina Correa Nunes (110.896.527-04); Tereza Cristina Rodrigues de Souza (837.350.467-20).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3470/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.672/2022-2 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Eliane Bogsan Vaz Pinto (074.474.118-17); Jeane Bogsan (055.279.238-12).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3471/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.674/2022-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Maria Jose Rezende de Lacerda (197.284.766-04); Vera Lucia de Rezende Castanheira (119.741.761-34).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3472/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.221/2020-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Luciene Soares de Farias (088.789.777-05).
1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3473/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.770/2022-0 (REFORMA)
1.1. Interessado: Ivan Dias Figueiredo (415.832.217-00).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3474/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela consignação de parcela judicial relativa a plano econômico sem a devida absorção;

Considerando que, nos termos do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, as parcelas relativas a planos econômicos não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando que as rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma (Súmula 279 do TCU);

Considerando que não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (Súmula 276 do TCU);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, assentou, em sede de repercussão geral, a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos, independentemente de ação rescisória;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da súmula de jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal o ato apreciado, com negativa de registro, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-001.220/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jesuino Paiva dos Santos (040.702.672-04).

1.2. Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) Determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:

b.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

b.2) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

c) remeter cópia deste acórdão e da instrução da secretaria especializada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

ACÓRDÃO Nº 3475/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela consignação de parcela judicial relativa a hora extra sem a devida absorção;

Considerando o entendimento de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, conforme enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, in verbis:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal."

Considerando que há de se ressalvar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (Decisões 373/2002-Segunda Câmara e 441/2002-Segunda Câmara; Acórdãos 334/2004-Primeira Câmara, 571/2004-Segunda Câmara, 6.454/2011-Primeira Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 22.455-DF);

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que a parcela não foi reduzida por ocasião das sucessivas revisões e reestruturações de carreira;

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal o ato apreciado, com negativa de registro, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-002.721/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Aparecida Lima Santos Pinheiro (242.334.204-72).

1.2. Unidade jurisdicionada: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) Determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

b.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

b.2) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

c) remeter cópia deste acórdão e da instrução da secretaria especializada (peça 5) à Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

ACÓRDÃO Nº 3476/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 4.193/2020-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.674/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 8.465/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 6.170/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 9.290/2020-Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 4.691/2020-Primeira Câmara (de minha relatoria), 4.546/2020-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.897/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.914/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 8.319/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) 6.377/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 8.925/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-002.728/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Nilce Maria da Silva Campos Costa (269.890.261-20).

1.2. Unidade jurisdicionada: Universidade Federal de Goiás.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) determinar à Universidade Federal de Goiás que:

b.1) no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

b.2.) caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;

b.3) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

c) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Universidade Federal de Goiás.

ACÓRDÃO Nº 3477/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela consignação de parcela judicial relativa a plano econômico sem a devida absorção;

Considerando que, nos termos do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, as parcelas relativas a planos econômicos não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando que as rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma (Súmula 279 do TCU);

Considerando que não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (Súmula 276 do TCU);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, assentou, em sede de repercussão geral, a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos, independentemente de ação rescisória;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da súmula de jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal o ato apreciado, com negativa de registro, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-002.741/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Emmanuel Messias dos Santos (162.779.884-68).

1.2. Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) Determinar ao Ministério da Saúde que:

b.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

b.2) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

c) remeter cópia deste acórdão e da instrução da secretaria especializada (peça 5) ao Ministério da Saúde.

ACÓRDÃO Nº 3478/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela consignação de parcela judicial relativa a hora extra sem a devida absorção;

Considerando o entendimento de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, conforme enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, in verbis:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal."

Considerando que há de se ressalvar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (Decisões 373/2002-Segunda Câmara e 441/2002-Segunda Câmara; Acórdãos 334/2004-Primeira Câmara, 571/2004-Segunda Câmara, 6.454/2011-Primeira Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 22.455-DF);

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que a parcela não foi reduzida por ocasião das sucessivas revisões e reestruturações de carreira;

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal o ato apreciado, com negativa de registro, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-002.818/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Emerson Basílio dos Santos (230.506.244-34).

1.2. Unidade jurisdicionada: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) Determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

b.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

b.2) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

c) remeter cópia deste acórdão e da instrução da secretaria especializada (peça 5) à Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

ACÓRDÃO Nº 3479/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 4.193/2020-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.674/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 8.465/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 6.170/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 9.290/2020-Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 4.691/2020-Primeira Câmara (de minha relatoria), 4.546/2020-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.897/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.914/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 8.319/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) 6.377/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 8.925/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-002.974/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Juliane Cristina Neves (521.237.159-72).

1.2. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que:

b.1) no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

b.2.) caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;

b.3) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

c) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

ACÓRDÃO Nº 3480/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela consignação de parcela judicial relativa a plano econômico sem a devida absorção;

Considerando que, nos termos do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, as parcelas relativas a planos econômicos não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando que as rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma (Súmula 279 do TCU);

Considerando que não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (Súmula 276 do TCU);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, assentou, em sede de repercussão geral, a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos, independentemente de ação rescisória;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da súmula de jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal o ato apreciado, com negativa de registro, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-003.030/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Bernardo Francisco de Moraes Neto (309.962.281-87).

1.2. Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) Determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:

b.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

b.2) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

c) remeter cópia deste acórdão e da instrução da secretaria especializada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

ACÓRDÃO Nº 3481/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela consignação de parcela judicial relativa a plano econômico sem a devida absorção;

Considerando que, nos termos do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, as parcelas relativas a planos econômicos não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando que as rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma (Súmula 279 do TCU);

Considerando que não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (Súmula 276 do TCU);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, assentou, em sede de repercussão geral, a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos, independentemente de ação rescisória;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da súmula de jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal o ato apreciado, com negativa de registro, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-004.162/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria de Fatima de Sa (193.295.044-34).

1.2. Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional do Índio.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) Determinar à Fundação Nacional do Índio que:

b.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

b.2) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

c) remeter cópia deste acórdão e da instrução da secretaria especializada à Fundação Nacional do Índio.

ACÓRDÃO Nº 3482/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 4.193/2020-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.674/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 8.465/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 6.170/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 9.290/2020-Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 4.691/2020-Primeira Câmara (de minha relatoria), 4.546/2020-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.897/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.914/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 8.319/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) 6.377/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 8.925/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-004.192/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Socorro Moraes Sales Palu (196.442.482-87).

1.2. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

b.1) no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

b.2.) caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;

b.3) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

c) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ACÓRDÃO Nº 3483/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 4.193/2020-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.674/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 8.465/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 6.170/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 9.290/2020-Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 4.691/2020-Primeira Câmara (de minha relatoria), 4.546/2020-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.897/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.914/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 8.319/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) 6.377/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 8.925/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-004.226/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Kinue do Amaral Parreira (011.659.128-56).

1.2. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que:

b.1) no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

b.2.) caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;

b.3) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

c) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

ACÓRDÃO Nº 3484/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 4.193/2020-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.674/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 8.465/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 6.170/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 9.290/2020-Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 4.691/2020-Primeira Câmara (de minha relatoria), 4.546/2020-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.897/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.914/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 8.319/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) 6.377/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 8.925/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art.

143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-004.259/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Onofre Moreira (116.692.681-87).

1.2. Unidade jurisdicionada: Superior Tribunal Militar.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) determinar ao Superior Tribunal Militar que:

b.1) no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

b.2.) caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;

b.3) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

c) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), ao Superior Tribunal Militar.

ACÓRDÃO Nº 3485/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 4.193/2020-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.674/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 8.465/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 6.170/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 9.290/2020-Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 4.691/2020-Primeira Câmara (de minha relatoria), 4.546/2020-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.897/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.914/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 8.319/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) 6.377/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 8.925/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-004.287/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Janete Belmont de Faria (773.145.498-34).

1.2. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que:

b.1) no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

b.2.) caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;

b.3) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

c) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

ACÓRDÃO Nº 3486/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela consignação de parcela judicial relativa a plano econômico sem a devida absorção;

Considerando que, nos termos do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, as parcelas relativas a planos econômicos não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando que as rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma (Súmula 279 do TCU);

Considerando que não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (Súmula 276 do TCU);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, assentou, em sede de repercussão geral, a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos, independentemente de ação rescisória;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da súmula de jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal o ato apreciado, com negativa de registro, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-004.929/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joseci Duarte de Almirante (164.347.654-87).

1.2. Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) Determinar ao Ministério da Saúde que:

b.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

b.2) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

c) remeter cópia deste acórdão e da instrução da secretaria especializada (peça 5) ao Ministério da Saúde.

ACÓRDÃO Nº 3487/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela consignação de parcela judicial relativa a plano econômico sem a devida absorção;

Considerando que, nos termos do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, as parcelas relativas a planos econômicos não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando que as rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma (Súmula 279 do TCU);

Considerando que não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (Súmula 276 do TCU);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, assentou, em sede de repercussão geral, a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos, independentemente de ação rescisória;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da súmula de jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal o ato apreciado, com negativa de registro, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-004.935/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cicero Laurentino Gomes (134.444.254-49).

1.2. Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) Determinar ao Ministério da Saúde que:

b.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

b.2) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

c) remeter cópia deste acórdão e da instrução da secretaria especializada ao Ministério da Saúde.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152022071900155

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ACÓRDÃO Nº 3488/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela consignação de parcela judicial relativa a plano econômico sem a devida absorção;

Considerando que, nos termos do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, as parcelas relativas a planos econômicos não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando que as rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma (Súmula 279 do TCU);

Considerando que não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (Súmula 276 do TCU);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, assentou, em sede de repercussão geral, a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos, independentemente de ação rescisória;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da súmula de jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal o ato apreciado, com negativa de registro, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-004.992/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Joao Florentino dos Santos (139.890.904-10).
1.2. Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
b) Determinar ao Ministério da Saúde que:
b.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;
b.2) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
c) remeter cópia deste acórdão e da instrução da secretaria especializada (peça 5) ao Ministério da Saúde.

ACÓRDÃO Nº 3489/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela consignação de parcela judicial relativa a plano econômico sem a devida absorção;

Considerando que, nos termos do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, as parcelas relativas a planos econômicos não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando que as rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma (Súmula 279 do TCU);

Considerando que não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (Súmula 276 do TCU);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, assentou, em sede de repercussão geral, a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos, independentemente de ação rescisória;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da súmula de jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal o ato apreciado, com negativa de registro, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-005.003/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rosana Aparecida Scanholato (053.910.878-21).
1.2. Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
b) Determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:
b.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;
b.2) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
c) remeter cópia deste acórdão e da instrução da secretaria especializada ao Instituto Nacional do Seguro Social.

ACÓRDÃO Nº 3490/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela consignação de parcela judicial relativa a plano econômico sem a devida absorção;

Considerando que, nos termos do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, as parcelas relativas a planos econômicos não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando que as rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma (Súmula 279 do TCU);

Considerando que não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (Súmula 276 do TCU);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, assentou, em sede de repercussão geral, a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos, independentemente de ação rescisória;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da súmula de jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal o ato apreciado, com negativa de registro, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-005.116/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Augusto Jose de Morais (151.167.944-15).
1.2. Unidade jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
b) Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba que:
b.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;
b.2) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
c) remeter cópia deste acórdão e da instrução da secretaria especializada (peça 5) ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

ACÓRDÃO Nº 3491/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela consignação de parcela judicial relativa a hora extra sem a devida absorção;

Considerando o entendimento de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, conforme enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, in verbis:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal."

Considerando que há de se ressalvar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (Decisões 373/2002-Segunda Câmara e 441/2002-Segunda Câmara; Acórdãos 334/2004-Primeira Câmara, 571/2004-Segunda Câmara, 6.454/2011-Primeira Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 22.455-DF);

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que a parcela não foi reduzida por ocasião das sucessivas revisões e reestruturações de carreira;

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal o ato apreciado, com negativa de registro, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-005.618/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Antonio da Silveira (262.971.160-91).
1.2. Unidade jurisdicionada: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
b) Determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Sul que:
b.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

b.2) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

c) remeter cópia deste acórdão e da instrução da secretaria especializada à Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

ACÓRDÃO Nº 3492/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-008.152/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aurea Santos Reis (224.387.771-68); Conceicao de Maria Rodrigues Pinto (054.990.543-04); Joventina de Jesus Velozo Gomes (196.343.663-68); Maria Jose Cavalcanti da Cruz (471.635.263-34); Maria do Socorro Reis Guimaraes (238.046.533-91).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3493/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-008.169/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Irene Maria Guerra (317.906.070-00); Miriam Alves dos Santos (495.535.347-91); Neivaldo Natividade de Sant Anna (591.761.727-91); Roberto Vicente do Rosario (219.696.209-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3494/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-008.947/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luzia Cristina Nascimento Inês (973.798.917-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3495/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-008.957/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Sergio Suzano Loques Barroso (132.520.385-87); Elmar de Magalhaes (225.532.401-63); Maria de Fatima Carneiro da Silva (115.997.902-20); Maria de Fatima Macedo (101.125.703-30).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3496/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-008.961/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Abelardo Aires de Albuquerque (144.124.544-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3497/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-008.991/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudia de Castro Bernardes (731.099.836-72); Hilda Mendes da Silva (244.877.081-68); Lourdes Jantsch (521.227.519-91); Marcelino Gurjao Farias (066.965.382-91); Sonia Maria Santiago de Carvalho Menezes (109.244.505-68).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3498/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-009.011/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Nelci de Jesus Ferreira (213.804.731-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3499/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 4.193/2020-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.674/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 8.465/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 6.170/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 9.290/2020-Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 4.691/2020-Primeira Câmara (de minha relatoria), 4.546/2020-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.897/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.914/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 8.319/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) 6.377/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 8.925/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-009.562/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gizah Antony Cruz e Silva (193.657.992-87).

1.2. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região que:

b.1) no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

b.2.) caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;

b.3) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

c) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

ACÓRDÃO Nº 3500/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-009.934/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Delza Cavalcanti Xavier Lima (022.862.894-68); Maria Jose de Farias Tavares (231.605.274-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3501/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela consignação de parcela judicial relativa a plano econômico sem a devida absorção;

Considerando que, nos termos do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, as parcelas relativas a planos econômicos não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando que as rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma (Súmula 279 do TCU);

Considerando que não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (Súmula 276 do TCU);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, assentou, em sede de repercussão geral, a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos, independentemente de ação rescisória;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da súmula de jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal o ato apreciado, com negativa de registro, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-010.360/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Alaide Santana da Silva (134.177.544-53).

1.2. Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional do Índio.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) Determinar à Fundação Nacional do Índio que:

b.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

b.2) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

c) remeter cópia deste acórdão e da instrução da secretaria especializada (peça 5) à Fundação Nacional do Índio.

ACÓRDÃO Nº 3502/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-010.492/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Monica Albuquerque (169.842.694-15); Valeria Maria Monteiro Barreto (375.491.204-63).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3503/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-010.497/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cibele de Fatima Campanha Lisboa (146.656.115-72); Josenildes Maia Garcia (111.878.245-34); Maria Gervalina Pereira Gomes (100.332.035-04); Maria da Gloria Principe de Oliveira Mascarenhas (212.885.185-87); Sandra Rebello de Almeida (348.007.515-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3504/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 4.193/2020-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.674/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 8.465/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 6.170/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 9.290/2020-Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 4.691/2020-Primeira Câmara (de minha relatoria), 4.546/2020-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.897/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.914/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 8.319/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) 6.377/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 8.925/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-010.883/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Claudete Eliane Azevedo (372.555.170-72).

1.2. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:

b.1) no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

b.2.) caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;

b.3) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

c) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

ACÓRDÃO Nº 3505/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela consignação de parcela judicial relativa a plano econômico sem a devida absorção;

Considerando que, nos termos do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, as parcelas relativas a planos econômicos não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando que as rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma (Súmula 279 do TCU);

Considerando que não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (Súmula 276 do TCU);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, assentou, em sede de repercussão geral, a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos, independentemente de ação rescisória;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da súmula de jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal o ato apreciado, com negativa de registro, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-010.904/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Helena da Silva (308.325.601-97).

1.2. Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) Determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

b.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

b.2) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

c) remeter cópia deste acórdão e da instrução da secretaria especializada (peça 5) à Fundação Universidade de Brasília.

ACÓRDÃO Nº 3506/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do

Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-011.007/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisca Lacerda de Gois (085.952.244-04); Severina Barbosa de Oliveira (465.290.634-04).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3507/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando tratar-se de apreciação de ato sujeito a registro, na modalidade de admissão, aposentadoria, reforma ou pensão;
Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 636.553/RS, fixou a tese de que "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas";
Considerando que, ao apreciar embargos de declaração opostos perante a referida decisão, o STF reconheceu que, após o registro tácito do ato pelo decurso do prazo de cinco anos, abre-se a possibilidade de sua revisão de ofício, no prazo de cinco anos contados do registro;
Considerando o entendimento firmado por meio do Acórdão 122/2021-TCU-Plenário (relator Walton Alencar Rodrigues), no sentido de que, após o prazo de cinco anos da entrada do ato nesta Corte, sem apreciação pelo Tribunal, ele deve ser considerado "tacitamente registrado", abrindo-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão no prazo de cinco anos, tudo em consonância com a compreensão firmada pelo STF;
Considerando que o ato em exame foi disponibilizado ao TCU há mais de cinco anos, sem apreciação, situação que atrai o registro tácito, com possibilidade de sua revisão de ofício, porquanto não transcorridos mais de dez anos desde a entrada do ato no Tribunal; e
Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar tacitamente registrados os atos relacionados.

1. Processo TC-012.086/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Manoel Alves Filho (102.196.503-06); Silvana Maria Pinto Bastos de Mesquita (243.553.053-68).
1.2. Unidade jurisdicionada: Universidade Federal do Ceará.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: orientar a Sefip no sentido de que avalie a conveniência e a oportunidade de promover a revisão de ofício do ato relacionado, segundo critérios de materialidade e relevância.

ACÓRDÃO Nº 3508/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela consignação de parcela judicial relativa a plano econômico sem a devida absorção;
Considerando que, nos termos do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, as parcelas relativas a planos econômicos não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;
Considerando que as rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma (Súmula 279 do TCU);
Considerando que não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);
Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (Súmula 276 do TCU);
Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, assentou, em sede de repercussão geral, a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos, independentemente de ação rescisória;
Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da súmula de jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU,
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal o ato apreciado, com negativa de registro, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-022.911/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marta Nogueira Silva Pfeilsticker (247.121.086-49).
1.2. Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
b) Determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:
b.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;
b.2) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
c) remeter cópia deste acórdão e da instrução da secretaria especializada ao Instituto Nacional do Seguro Social.

ACÓRDÃO Nº 3509/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela consignação de parcela judicial relativa a plano econômico sem a devida absorção;
Considerando que, nos termos do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, as parcelas relativas a planos econômicos não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;
Considerando que as rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma (Súmula 279 do TCU);
Considerando que não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);
Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (Súmula 276 do TCU);
Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, assentou, em sede de repercussão geral, a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos, independentemente de ação rescisória;
Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da súmula de jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU,
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal o ato apreciado, com negativa de registro, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-023.593/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Juraci Matheus de Matos (040.508.468-45).
1.2. Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
b) Determinar ao Ministério da Saúde que:
b.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;
b.2) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
c) remeter cópia deste acórdão e da instrução da secretaria especializada ao Ministério da Saúde.

ACÓRDÃO Nº 3510/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela consignação de parcela judicial relativa a plano econômico sem a devida absorção;
Considerando que, nos termos do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, as parcelas relativas a planos econômicos não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;
Considerando que as rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma (Súmula 279 do TCU);
Considerando que não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);
Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (Súmula 276 do TCU);
Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, assentou, em sede de repercussão geral, a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos, independentemente de ação rescisória;
Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da súmula de jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU,
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal o ato apreciado, com negativa de registro, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-023.625/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Pedrina Maria do N Ribeiro (181.722.453-00).
1.2. Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
b) Determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:
b.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;
b.2) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

c) remeter cópia deste acórdão e da instrução da secretaria especializada ao Instituto Nacional do Seguro Social.

ACÓRDÃO Nº 3511/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela consignação de parcela judicial relativa a hora extra sem a devida absorção;

Considerando o entendimento de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, conforme enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, in verbis:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal."

Considerando que há de se ressalvar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (Decisões 373/2002-Segunda Câmara e 441/2002-Segunda Câmara; Acórdãos 334/2004-Primeira Câmara, 571/2004-Segunda Câmara, 6.454/2011-Primeira Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 22.455-DF);

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que a parcela não foi reduzida por ocasião das sucessivas revisões e reestruturações de carreira;

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal o ato apreciado, com negativa de registro, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-023.685/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Bennacy Dias Pereira (284.689.291-15).
1.2. Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) Determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que:

b.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

b.2) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

c) remeter cópia deste acórdão e da instrução da secretaria especializada à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

ACÓRDÃO Nº 3512/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 4.193/2020-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.674/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 8.465/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 6.170/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 9.290/2020-Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 4.691/2020-Primeira Câmara (de minha relatoria), 4.546/2020-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.897/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.914/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 8.319/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) 6.377/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 8.925/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-040.079/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marcia Sandoval Batista Simão (289.902.851-00).
1.2. Unidade jurisdicionada: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) determinar ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios que:

b.1) no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

b.2.) caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;

b.3) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

c) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

ACÓRDÃO Nº 3513/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 4.193/2020-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.674/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 8.465/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 6.170/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 9.290/2020-Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 4.691/2020-Primeira Câmara (de minha relatoria), 4.546/2020-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.897/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.914/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 8.319/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) 6.377/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 8.925/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-040.091/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Joao Evangelista Nazaro Martins (351.343.481-20).
1.2. Unidade jurisdicionada: Supremo Tribunal Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) determinar ao Supremo Tribunal Federal que:

b.1) no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

b.2.) caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;

b.3) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

c) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), ao Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO Nº 3514/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela consignação de parcela judicial relativa a plano econômico sem a devida absorção;

Considerando que, nos termos do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, as parcelas relativas a planos econômicos não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando que as rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma (Súmula 279 do TCU);

Considerando que não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória

(MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (Súmula 276 do TCU);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, assentou, em sede de repercussão geral, a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos, independentemente de ação rescisória;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da súmula de jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal o ato apreciado, com negativa de registro, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-040.233/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Josilene da Silva Lima (346.608.014-20).

1.2. Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) Determinar ao Ministério da Saúde que:

b.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

b.2) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

c) remeter cópia deste acórdão e da instrução da secretaria especializada ao Ministério da Saúde.

ACÓRDÃO Nº 3515/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela consignação de parcela judicial relativa a hora extra sem a devida absorção;

Considerando o entendimento de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, conforme enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, in verbis:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal."

Considerando que há de se ressalvar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (Decisões 373/2002-Segunda Câmara e 441/2002-Segunda Câmara; Acórdãos 334/2004-Primeira Câmara, 571/2004-Segunda Câmara, 6.454/2011-Primeira Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 22.455-DF);

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que a parcela não foi reduzida por ocasião das sucessivas revisões e reestruturações de carreira;

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal o ato apreciado, com negativa de registro, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-041.150/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Zildomar da Silva Griza (381.644.420-20).

1.2. Unidade jurisdicionada: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) Determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Sul que:

b.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

b.2) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

c) remeter cópia deste acórdão e da instrução da secretaria especializada à Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

ACÓRDÃO Nº 3516/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela consignação de parcela judicial relativa ao índice de 3,17% sem a devida absorção;

Considerando que referida parcela decorre de sentenças judiciais que garantiram aos servidores civis do Poder Executivo Federal recomposição de defasagem no cálculo da URV já concedida aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares;

Considerando que a referida recomposição foi estendida aos servidores civis do Poder Executivo Federal por intermédio da MP 2.225-45/2001, nos termos dos seguintes dispositivos:

"Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento.

Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.";

Considerando que o cumprimento pelo gestor de pessoal da sentença judicial que assegurou o pagamento do percentual de 3,17% não levou em consideração essa extensão do reajuste que foi dada pela referida Medida Provisória, de modo que o pagamento de tal parcela de forma destacada nos proventos de aposentadoria consubstancia-se, na verdade, em pagamento em duplicidade, o que é indevido;

Considerando a incidência, na espécie, do disposto no art. 10 daquela MP 2.225/2001, cujo comando estipula que, na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994;

Considerando o entendimento firmado no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo alicerce já se tenha esvaído, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal o ato apreciado, com negativa de registro, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-043.662/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Helen Jane Freitas (259.327.210-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) Determinar ao órgão/entidade de origem que:

b.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

b.2) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

c) remeter cópia deste acórdão, da instrução da secretaria especializada e do parecer do MPTCU ao órgão/entidade de origem.

ACÓRDÃO Nº 3517/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela consignação de parcela judicial relativa ao índice de 28,86% sem a devida absorção;

Considerando que referida parcela decorre de sentenças judiciais que garantiram aos servidores civis o ganho da diferença existente entre o reajuste salarial a eles concedido e aquele deferido, na mesma ocasião, aos servidores militares, nos termos da Lei 8.622/1993;

Considerando que o referido reajuste foi estendido aos servidores públicos civis por intermédio da MP 1.704/1998, a qual encontra-se reeditada, atualmente, pela MP 2.169-43/2000, in verbis:

"Art. 1º Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7 - Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração.

Art. 2º A vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos servidores públicos civis aos quais se aplicam as tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

§ 1º O percentual referido no artigo anterior, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, incidirá sobre os vencimentos dos servidores.

§ 2º Os valores resultantes da aplicação do disposto no parágrafo anterior serão pagos mediante rubrica específica e estarão sujeitos aos futuros reajustes gerais concedidos aos servidores públicos.";

Considerando que o cumprimento pelo gestor de pessoal da sentença judicial que assegurou o pagamento do percentual de 28,86% não levou em consideração essa extensão do reajuste que foi dada pela referida Medida Provisória, de modo que o pagamento de tal parcela de forma destacada nos proventos de aposentadoria consubstancia-se, na verdade, em pagamento em duplicidade, o que é indevido;

Considerando o entendimento firmado no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo alicerce já se tenha esvaído, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal o ato apreciado, com negativa de registro, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-044.937/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Claudia Nunes de Vasconcelos (366.722.381-15).
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) Determinar ao órgão/entidade de origem que:

b.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

b.2) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

c) remeter cópia deste acórdão, da instrução da secretaria especializada e do parecer do MPTCU ao órgão/entidade de origem.

ACÓRDÃO Nº 3518/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos com fundamento nos art. 143, V, "e", 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em prorrogar, por mais 30 dias, o prazo para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 2.116/2022-TCU-Segunda Câmara.

1. Processo TC-046.666/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jaime Ferreira Filho (132.847.034-20).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3519/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-008.203/2022-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Zelia Parreira da Silva (026.015.427-05).
1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3520/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-004.491/2022-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Maria Adelaide Vargas Duarte (072.933.717-05); Regina Pinto Braga (444.086.767-72).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3521/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-007.547/2022-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Juliana Carneiro de Carvalho (036.469.234-07).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3522/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela elevação do grau hierárquico dos proventos por incapacidade definitiva do militar sem preenchimento dos requisitos legais;

Considerando que as hipóteses de concessão de proventos com base no grau hierárquico imediatamente superior por incapacidade definitiva encontram-se disciplinadas no art. 110 da Lei 6.880/1980;

Considerando que, nos termos do art. 110 da Lei 6.880/1980, a concessão de proventos correspondentes ao grau hierárquico superior por incapacidade definitiva restringe-se a militares da ativa ou da reserva remunerada, não alcançando militares que sejam considerados incapazes quando já reformados;

Considerando a impossibilidade de nova elevação de posto a militar já contemplado com proventos em posto superior ao da ativa quando da passagem para a reserva, com fundamento no art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, por contar mais de 30 anos de serviço;

Considerando que esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, a exemplo das decisões proferidas nos Recursos Especiais 966.142/RJ e 1.340.075/CE;

Considerando que o ato em exame contempla elevação de grau hierárquico por incapacidade definitiva a militar que já estava reformado e/ou que já havia sido contemplado com proventos em posto superior ao da ativa quando da passagem para a reserva, em desacordo com a legislação de regência (Acórdãos 2.225/2019-TCU-Plenário, 5.411/2021-TCU-Primeira Câmara e 7.403/2021-TCU-Segunda Câmara, dentre outros);

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-009.088/2022-9 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Caroline Lopes de Paula Marculino (130.088.667-60); Jucara da Silva Pereira da Costa (137.384.877-43).
1.2. Unidade jurisdicionada: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) determinar ao Comando do Exército que:

b.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

b.2) no prazo de trinta dias, emita novo ato livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal por meio do Sistema e-Pessoal;

b.3) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

c) remeter cópia deste acórdão e da instrução da secretaria especializada (peça 5) ao Comando do Exército.

ACÓRDÃO Nº 3523/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-009.679/2022-7 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Norma de Castro Bessa (096.604.317-08).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3524/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-009.983/2022-8 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Janette Magalhaes Fonseca (640.844.347-87); Maria da Rocha Ferrari Almeida (118.279.187-56).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3525/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela elevação do grau hierárquico dos proventos por incapacidade definitiva do militar sem preenchimento dos requisitos legais;

Considerando que as hipóteses de concessão de proventos com base no grau hierárquico imediatamente superior por incapacidade definitiva encontram-se disciplinadas no art. 110 da Lei 6.880/1980;

Considerando que, nos termos do art. 110 da Lei 6.880/1980, a concessão de proventos correspondentes ao grau hierárquico superior por incapacidade definitiva restringe-se a militares da ativa ou da reserva remunerada, não alcançando militares que sejam considerados incapazes quando já reformados;

Considerando a impossibilidade de nova elevação de posto a militar já contemplado com proventos em posto superior ao da ativa quando da passagem para a reserva, com fundamento no art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, por contar mais de 30 anos de serviço;

Considerando que esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, a exemplo das decisões proferidas nos Recursos Especiais 966.142/RJ e 1.340.075/CE;

Considerando que o ato em exame contempla elevação de grau hierárquico por incapacidade definitiva a militar que já estava reformado e/ou que já havia sido contemplado com proventos em posto superior ao da ativa quando da passagem para a reserva, em desacordo com a legislação de regência (Acórdãos 2.225/2019-TCU-Plenário, 5.411/2021-TCU-Primeira Câmara e 7.403/2021-TCU-Segunda Câmara, dentre outros);

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-010.543/2022-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cynthia Cybelle Souza Ferreira (779.627.100-04); Maria do Carmo Fraga Souza (980.907.125-68).

1.2. Unidade jurisdicionada: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) determinar ao Comando do Exército que:

b.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

b.2) no prazo de trinta dias, emita novo ato livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal por meio do Sistema e-Pessoal;

b.3) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

c) remeter cópia deste acórdão e da instrução da secretaria especializada (peça 5) ao Comando do Exército.

ACÓRDÃO Nº 3526/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-007.047/2022-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Arruda de Oliveira (065.033.918-54); Pedro Henrique Gimenez Campos (357.795.778-62).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3527/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando tratar-se de tomada de contas especial constituída em cumprimento ao Acórdão 2.563/2020-TCU-Segunda Câmara, proferido nos autos de representação do TC 042.852/2018-8, com vistas à quantificação de débito e identificação dos responsáveis por suposto dano aos cofres do Sesi na aplicação de recursos aportados ao projeto "Relix - Recuse, Repense, Reduza, Reutilize, Recicle", por parte do Departamento Regional do Serviço Social da Indústria de Pernambuco no exercício de 2017;

Considerando que, após a análise do feito, a SecexDesenvolvimento propôs (peça 53), com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, a desconsideração da personalidade jurídica das empresas Aliança Comunicação e Cultura Ltda. (10.841.500/0001-00) e Alto Impacto Entretenimento Ltda. (03.970.827/0001-16), para proceder à citação de seus sócios administradores, porquanto configurado eventual abuso da correspondente personalidade jurídica a partir do desvio de finalidade e/ou da confusão patrimonial, para que apresentem alegações de defesa sobre as irregularidades apontadas nos autos, e/ou recolham aos cofres do Departamento Nacional do Serviço Social da Indústria as quantias indicadas;

Considerando que a proposta de citação dos sócios administradores das empresas Aliança Comunicação e Cultura Ltda. e Alto Impacto Entretenimento Ltda., por meio da desconsideração da personalidade da personalidade jurídica dessas entidades, é plenamente adequada diante das evidências sobre as irregularidades identificadas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos com fundamento nos art. 143, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em promover a desconsideração da personalidade jurídica das empresas Aliança Comunicação e Cultura Ltda. e Alto Impacto Entretenimento Ltda., com vistas a permitir que seus sócios administradores passem a figurar como responsáveis neste processo, e em autorizar a citação dos responsáveis indicados na instrução (peça 53), para que apresentem alegações de defesa sobre as irregularidades apontadas e/ou recolham aos cofres do Departamento Nacional do Serviço Social da Indústria as quantias indicadas.

1. Processo TC-017.069/2020-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Aliança Comunicação e Cultura Ltda (10.841.500/0001-00); Alto Impacto Entretenimento Ltda - EPP (03.970.827/0001-16); Cetap Centro Técnico de Assessoria e Planej Comunitário (00.148.580/0001-69); Hebron Costa Cruz de Oliveira (585.153.054-53); Instituto Origami (08.469.619/0001-51); Juliana Mendes Andrade - Eireli (05.205.088/0001-00); Lina Rosa Gomes Vieira da Silva (880.205.924-15); Luiz Antonio Gomes Vieira da Silva (830.412.734-20); Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva (864.226.004-10); Nilo Augusto Câmara Simões (069.077.844-91); Ricardo Essinger (000.475.704-15); Romero Neves Silveira Souza Filho (021.346.124-28); Sérgio Luis de Carvalho Xavier (326.520.704-87).

1.2. Unidades Jurisdicionadas: Departamento Regional do Sesi no Estado de Pernambuco; Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

1.6. Representação legal: Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (29.760/OAB-DF), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51.623/OAB-DF) e outros, representando Aliança Comunicação e Cultura Ltda; Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF), Patrícia Guercio Teixeira Delage (90.459/OAB-MG) e outros, representando Ricardo Essinger; Alvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (14.265/OAB-PE), representando Robson Braga de Andrade.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3528/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando tratar-se de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em razão de irregularidades em processos de contratação e gestão administrativa/operacional no âmbito de sua Gerência de Engenharia (GEREN);

Considerando a autorização para parcelamento da dívida efetuada por meio do Acórdão 8.172/2018-TCU-Primeira Câmara;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

com fundamento no art. 157 do Regimento Interno, retirar o sobrestamento dos autos;

aplicar, em relação ao saldo devedor de R$ 0,93, o princípio da insignificância;

com fundamento nos arts. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, dar quitação a Anselmo Nobumassa Ono, Antonio Carlos Fernandes Pacheco, Hélio de Carvalho Pinto, Deise Lopes Pires e às empresas Summer Cool Projeto, Instalação e Manutenção de Sistemas Ltda e Thermon Ar-Condicionado Ltda., ante o recolhimento integral da dívida apurada nestes autos; e

com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 201, § 2º, 205 e 208 do Regimento Interno/TCU, julgar regulares com ressalva as contas de Anselmo Nobumassa Ono, Antonio Carlos Fernandes Pacheco, Hélio de Carvalho Pinto, Deise Lopes Pires e das empresas Summer Cool Projeto, Instalação e Manutenção de Sistemas Ltda e Thermon Ar-Condicionado Ltda., dando-lhes quitação.

1. Processo TC-032.596/2016-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Anselmo Nobumassa Ono (124.435.608-56); Antonio Carlos Fernandes Pacheco (952.683.088-15); Deise Lopes Pires (003.716.548-82); Hélio de Carvalho Pinto (158.667.696-20); Summer Cool Projeto, Instalação e Manutenção de Sistemas Ltda (05.035.409/0001-67); Thermon Ar-Condicionado Ltda. (62.082.821/0001-71).

1.2. Unidade jurisdicionada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Daniel Manoel Palma, representando Summer Cool Projeto, Instalação e Manutenção de Sistemas Ltda; Rafael Ramos Leoni (287214/OAB-SP), representando Anselmo Nobumassa Ono.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3529/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando tratar-se de monitoramento da determinação ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), contida no subitem 9.6 do Acórdão 1.128/2022-TCU-Segunda Câmara, prolatado no TC 023.883/2008-3, que apreciou Prestação de Contas Ordinária, relativas ao exercício de 2007, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE);

Considerando o exame empreendido pela secretaria instrutora (peça 15), que considerou cumprida a referida determinação diante da informação do BNB acerca do recolhimento ao FNE da importância de R$ 2.614.655,93;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, 243, 250, incisos II e III, e 254, todos do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.6 do Acórdão 1.128/2022-TCU-Segunda Câmara, e adotar as medidas transcritas no subitem 1.5 a seguir.

1. Processo TC-007.794/2022-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 15) ao BNB;

1.5.2. apensar definitivamente estes autos ao processo originário, TC 023.883/2008-3, nos termos dos arts. 36 e 37 da Resolução TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 3530/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando tratar-se de representação a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Presencial para Registro de Preços 36/2021, promovido pelo Município de Barão de Monte Alto/MG, com vistas à contratação de empresas para aquisição parcelada de sacos plásticos para lixo;

Considerando que, no caso concreto, não se verifica existência de elementos nos autos que indiquem prejuízo ao erário ou outra irregularidade apta a perfazer interesse público suficiente a ensejar a atuação deste Tribunal;

Considerando que as representações de licitantes não se prestam à defesa de interesses meramente particulares junto à Administração Pública, devendo sua procedência ser fundada no resguardo do interesse público, vez que não é da competência do TCU a defesa de interesses privados perante o Poder Público (Acórdão 2.426/2015-TCU-Plenário);

Considerando que a competência do Tribunal de Contas da União nos processos de controle externo, em especial as denúncias e representações, destina-se a assegurar primordialmente a observância do interesse público e não de interesse meramente privado (Acórdãos 3.273/2013, do Plenário, 4.402/2016, da Primeira Câmara, e 7.329/2014, 2.082/2014, 5.826/2012 e 8.203/2011, da Segunda Câmara);

Considerando que a tutela de interesses ou direitos subjetivos deve ser resolvida perante a própria administração contratante, por meio de recurso administrativo, ou perante o Poder Judiciário, mediante a devida ação judicial (Acórdãos 4.402/2016 e 1.166/2015, da Primeira Câmara);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso V, alínea "a"; 237 e 235 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer a representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, e remeter cópia desta deliberação e da instrução (peça 9) ao Município de Barão de Monte Alto/MG e ao representante.

1. Processo TC-010.629/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade jurisdicionada: Município de Barão de Monte Alto/MG.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Gabriel Pedrosa Marques Ferreira, representando Eco Plast Comercio Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3531/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-005.133/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marcia de Carvalho (152.491.231-04).
1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3532/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.854/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Armando Antonio (043.310.688-38); Liria Izumi Hirano Hasegawa (050.390.308-60).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3533/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.978/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria de Jesus de Morais Souza (154.329.392-15).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3534/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.459/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jorge Carvalho de Lena (280.396.376-00).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3535/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-008.976/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rosangela Goncalves Salgado (373.461.481-34).
1.2. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3536/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-009.000/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Emilia Keiko Ishikura (022.472.018-06); Idair Rosa da Silva (451.186.806-97); Maria Premoli (328.104.827-72); Maria Socorro Araujo Rogerio Nunes (220.105.993-49); Solange Rodrigues Cavalcanti (299.006.381-15).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3537/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-009.942/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Regina Shizuko Uno (006.575.548-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3538/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.463/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: James Cesar Prufer (264.751.620-00); Norma Lucia Souza (296.520.220-04).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3539/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.992/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Luisa Araujo Silva (113.184.058-58).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3540/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.511/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ornil Claro Costa Junior (706.580.481-04).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3541/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.553/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre Miguel Cordeiro de Souza (009.124.154-52); Fredson Soares Baumgratz (006.652.536-56); Janaina Salgado Campos Baumgratz (044.838.036-62); Maria Tainara Silva Costa (006.748.951-69); Yuri Magnum Lisboa Leite (085.236.094-07).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3542/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-008.184/2022-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Vera Zaverucha (405.994.267-72).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3543/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.081/2022-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Helena Farias dos Santos (415.932.439-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3544/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-008.285/2022-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Marise Paes Barreto Marques (264.957.162-49).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3545/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-009.139/2022-2 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Ana Degis Pereira (358.917.009-30).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3546/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-009.970/2022-3 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Ana Roselaine Strossi de Jesus (489.957.890-34); Iarai Medianeira Strossi (665.180.080-91); Lurdes Elonimar Strossi Nunes (553.428.250-91).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3547/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.574/2022-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Mara Luiza Santos de Aquino (689.139.668-91); Mara Luiza Santos de Aquino (689.139.668-91); Maria Lucia Barbosa Gilli (041.853.308-39); Maria Lucia Barbosa Gilli (041.853.308-39); Neide Barbosa Zanuto (095.042.258-45); Neide Barbosa Zanuto (095.042.258-45); Neusa Barbosa da Silva (063.828.568-27); Tania Luiza Aquino de Almeida Barros (575.906.308-10).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3548/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-008.302/2022-7 (REFORMA)
1.1. Interessado: Carlos Alberto Possas (047.472.329-15).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3549/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, desfavor dos ex-prefeitos de Macapá/AP, Sr. João Henrique Rodrigues Pimentel (gestões 2001-2004 e 2005-2008) e Sr. Antônio Roberto Rodrigues Goes da Silva (gestão 2009-2012), em razão da inexecução parcial do objeto do Contrato de Repasse nº 0098117-30, firmado entre o município e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa para "implantação e fortalecimento da agricultura familiar", mediante a "construção de galpão de grãos e sementes";

Considerando que o contrato, com vigência entre 31/12/1999 e 30/5/2012 (após prorrogações), previa a aplicação de R$ 483.791,73 (R$ 400.000,00 de recursos da União, e R$ 83.791,73 referentes à contrapartida do município de Macapá/AP), tendo sido desbloqueados ao município, em datas entre agosto/2000 e dezembro/2005, recursos da ordem de R$ 239.992,46 (sendo R$ 212.458,30 de recursos federais), cujas prestações de contas parciais correspondentes foram aprovadas pelo concedente (peça 1);

Considerando que o 8º Relatório de Acompanhamento de Execução, de 13/12/2005 (peça 29, p. 5-7) apontou que a obra alcançou 61,94% de execução física, com paralisação após essa data, sem adoção de providências efetivas por parte das sucessivas gestões do município;

Considerando que a Secretaria Municipal de Obras informou à Caixa, em 11/1/2010, que a Prefeitura Municipal de Macapá não tinha mais interesse no prosseguimento do contrato ("houve grande evolução urbana no entorno do empreendimento", "o Governo do Estado do Amapá está concluindo um prédio (...), o qual será utilizado para os mesmos fins, não justificando a conclusão das referidas obras do contrato de repasse"), tendo sido solicitado o levantamento financeiro dos recursos utilizados na execução para posterior devolução (peça 2, p. 1);

Considerando que, a despeito de diversas tentativas do órgão repassador, a Prefeitura de Macapá/AP não adotou providências para restituir os valores dos recursos empreendidos no contrato ou para concluir as obras, motivando parecer da Caixa, de 13/1/2012, para instauração de tomada de contas especial, em razão do "não cumprimento das metas e objetivos pactuados no contrato de repasse nº 98.117-30/1999" (peça 2, p. 3; peça 40, p. 4);

Considerando que houve recolhimento ao Erário dos recursos não desbloqueados do contrato, em 4/1/2012, no valor atualizado de R$ 549.932,92, procedido pelo Banco do Brasil em atendimento a solicitação da Gerência de Filial de Apoio ao Desenvolvimento Urbano - Gidur/Caixa (peça 35);

Considerando que, na fase interna desta tomada de contas especial, houve manifestação pela irregularidade das contas (Parecer Ministerial, de 10/2/2020, à peça 45), ante à ocorrência de prejuízo no valor original de R$ 212.458,30, sob responsabilidade dos ex-prefeitos de Macapá/AP, Sr. João Henrique Rodrigues Pimentel (gestões 2001-2004 e 2005-2008) e Sr. Antônio Roberto Rodrigues Goes da Silva (gestão 2009-2012);

Considerando que anteriormente à autuação da presente tomada de contas especial no TCU, houve o encaminhamento à Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá - Secex-AP de expediente da Prefeitura de Macapá/AP, datado de 29/1/2020, relatando os entraves encontrados para finalizar a execução do objeto, e solicitando o parcelamento do valor atualizado do débito, para que fosse possível o ressarcimento ao Erário (peça 47);

Considerando que, em instrução do processo (peça 74), a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE, conquanto tenha se posicionado pela realização de citação, considerou que, ante o reconhecimento da falha institucional pelo representante legal do município, caberá ao Relator ou ao Tribunal a autorização do parcelamento da dívida, em qualquer fase do processo, conforme o disposto no art. 217 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, mediante Parecer da lavra do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 77), ao tempo em que expôs diversas ponderações sobre a matéria, concluiu, ao fim, por não haver óbice a que seja deferido o pleito voluntário do município de pagamento parcelado do valor atualizado para fins de quitação da dívida

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, em:

a) autorizar o Município de Macapá/AP, nos termos solicitados mediante o Ofício nº 358/2020-GABI/PMM, de 29/1/2020 (peça 47), a efetuar o pagamento parcelado do débito apresentado no quadro abaixo, aos cofres do Tesouro Nacional, fazendo incidir atualização monetária sobre cada uma das 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
12/8/2000	13.957,00
8/11/2000	18.541,02
1/12/2000	51.333,65
27/6/2001	5.000,00
9/4/2003	26.426,56
2/9/2003	93.459,48
21/12/2005	3.740,59

b) determinar o sobrestamento do julgamento da presente tomada de contas especial, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º da Resolução-TCU 259/2014, c/c os arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, e arts. 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno do TCU, até o pagamento da última parcela do débito ao Tesouro Nacional ou do eventual vencimento antecipado do saldo devedor;

c) informar aos responsáveis que:

c.1. a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§2° do art. 217 do Regimento Interno do TCU);

c.2. a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente, ou seja, sem a incidência de juros moratórios, apenas saneará o processo, caso este Tribunal reconheça, por ocasião do julgamento definitivo, a boa-fé dos responsáveis, e desde que inexistentes outras irregularidades nas contas.

d) encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e interessados.

1. Processo TC-004.715/2020-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Antonio Roberto Rodrigues Goes da Silva (264.042.222-72); Joao Henrique Rodrigues Pimentel (066.963.252-04); Prefeitura Municipal de Macapá - AP (05.995.766/0001-77).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Macapá - AP.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3550/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado com fundamento no arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, V, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

a) arquivar o processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno/TCU c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa TCU nº 71/2012; e

b) dar ciência ao espólio do sr. José Barros Evangelista, à Nova Era Construções e Incorporações Ltda. e à Superintendência Estadual da Funasa na Bahia, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.900/2021-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Jose Barros Evangelista (092.145.505-49); Nova Era Construções e Incorporações Ltda. (04.703.767/0001-38).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa Na Bahia.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3551/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba em benefício da Sra. Selma de Sousa Carvalho Barbosa e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pelo pagamento de algumas das seguintes rubricas, que devem ser absorvidas na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais (ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso):

a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; f) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; g) vantagem de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e h) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;

Considerando que a sentença que reconhece ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014);

Considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorreria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 - Plenário e 12.559/2020 - 2ª Câmara);

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Selma de Sousa Carvalho Barbosa e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação à entidade de origem, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.583/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Selma de Sousa Carvalho Barbosa (207.135.684-53).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva em substituição ao Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:
1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e
1.7.1.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Selma de Sousa Carvalho Barbosa, livre das irregularidades verificadas, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 3552/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.848/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luzar Pereira de Lima (222.038.854-91).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3553/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília em benefício do Sr. Eduardo Olívio Ravagni Nicolini e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) revelam irregularidade caracterizada pelo pagamento de algumas das seguintes rubricas, que devem ser absorvidas na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais (ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso): a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; f) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; g) vantagem de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e h) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;

Considerando que a sentença que reconhece ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014);

Considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorreria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 - Plenário e 12.559/2020 - 2ª Câmara);

Considerando que a despeito de restar configurada a eventual ilegalidade na correspondente parcela como URP, mas estando a aludida parcela sob os efeitos de decisão liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal no MS 26.156, o TCU deve deixar de determinar a imediata cessação dos correspondentes pagamentos;

Considerando também que a análise empreendida pela Sefip detectou a inclusão irregular nos proventos, por força de decisão judicial transitada em julgado, de parcelas decorrentes da incorporação de "quintos/décimos" de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Eduardo Olívio Ravagni Nicolini e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação à entidade de origem, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.915/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Eduardo Olivio Ravagni Nicolini (185.143.241-87).
1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Orientações:
1.7.1. determinar à Fundação Universidade de Brasília que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, implemente as seguintes medidas:
1.7.1.1. acompanhe os desdobramentos do MS 26.156 em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável ao Sr. Eduardo Olivio Ravagni Nicolini, adote as providências cabíveis para, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados dessa superveniente decisão judicial final, fazer cessar os pagamentos da correspondente parcela indevida no ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e
1.7.2. esclarecer à Fundação Universidade de Brasília que, a despeito da negativa de registro do ato concessório, as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório por conta desses quintos incorporados.

ACÓRDÃO Nº 3554/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.943/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Everaldo Cesar da Costa Araujo (008.288.558-38); Maria Alice Botelho Lucchetta (088.950.938-79).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3555/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Luiz Skau, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou o pagamento irregular da vantagem de "quintos/décimos" após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de "quintos/décimos" recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que, por meio do Acórdão 10225/2021 - 1ª Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), o TCU, além de considerar ilegal o ato concessório de aposentadoria (número 29726/2018) do Sr. Luiz Skau, determinou ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que transformasse a vantagem de "quintos/décimos" atribuída ao aludido interessado, decorrente do exercício de função comissionada posteriormente a 8/4/1998, em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

Considerando que o órgão de origem deu cumprimento à determinação do TCU, transformando a vantagem de "quintos/décimos" atribuída ao Sr. Luiz Skau, em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos moldes do mencionado Recurso Extraordinário 638.115;

Considerando que, mesmo com a implementação da parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, ainda assim a incorporação da vantagem de "quintos/décimos", decorrente do exercício de função comissionada posteriormente a 8/4/1998, é ilegal por falta de amparo na norma de regência;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado (número 134590/2021) deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Luiz Skau e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-010.323/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Skau (252.810.899-00).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação/Orientação:
1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado Sr. Luiz Skau, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e
1.7.2. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, a despeito da negativa de registro do ato concessório, a vantagem de "quintos/décimos" incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez transformada em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, não impõe a legalidade do ato nem enseja a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 3556/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.445/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Iris Dias Maciel de Lima (279.867.131-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3557/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.104/2022-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Luan Rikelme Santos do Amaral (128.133.026-43); Lucas Aparecido Santos do Amaral (128.133.096-56); Marcilene dos Santos Amaral (043.712.946-26).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3558/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.546/2022-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Lais Coutinho e Silva (010.045.448-80); Luciana Coutinho e Silva Pacello (145.265.918-40); Valeria Nogueira Quirino da Silva (083.793.828-70).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3559/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.109/2022-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Juçara da Nobrega Mendes (214.367.704-91); Jurema Mendes Cantidio (170.066.194-91).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3560/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.131/2022-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Sueli de Andrade Codinotti (885.286.770-87); Zaira Beatriz Barbieri Freitas (074.065.537-06); Zaira Lucia Barbieri Guedes Ribeiro (029.429.487-28).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3561/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.138/2022-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Ana Maria Goncalves Mandim (344.678.237-00); Dalva Maria Correia Cavalcanti da Costa (361.477.377-91); Dayse Maria Correia Cavalcanti (243.037.987-20); Dilma Maria Correia Cavalcanti (309.284.437-87); Marcia Regina Goncalves Mandim (733.884.087-34); Maria Teresa Correia Cavalcanti (405.267.637-87); Roselane Maria Cavalcanti Lapoente (860.065.687-72).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3562/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.168/2022-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Edilene Leandro de Azevedo (032.466.374-90); Jedilson Santos Maciel (013.661.664-00).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3563/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, bem como no item 36 da Portaria/Segecex 12/2016, em conhecer da presente representação, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-010.161/2022-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea
1.2. Entidade: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal: Joao de Carvalho Leite Neto (19914/OAB-DF), representando Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.
1.7. Determinação:
1.7.1. ao Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura que informe a esta Corte de Contas, até 25/11/2022, as conclusões resultantes das apurações determinadas pela Decisão Plenária Confea 467/2022.

ACÓRDÃO Nº 3564/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.870/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Pompeu de Medeiros Jacome (CPF 026.635.114-04).
1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3565/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.888/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Izabel Cristina da Costa Júlio (CPF 475.110.796-87).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3566/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.944/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Margarete Aparecida Santos (CPF 558.064.736-00).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3567/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.473/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Lucia Campanha da Rocha Ribeiro (CPF 117.487.886-04).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3568/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.123/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Iara Antunes Moura (CPF 259.446.301-91) e Maria Conceição Castro Penha (CPF 102.310.301-00).
1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3569/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.134/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Dulcineia Piacenti Vascontin de Camargo (CPF 118.880.788-98); Fabiana Pereira Palma (CPF 265.114.578-50) e Luana Teixeira Leonel (CPF 286.547.808-43).
1.2. Entidade: Universidade Federal de São Paulo - Unifesp.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3570/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.142/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Barbara Maria Macedo Mendes (CPF 097.393.003-91).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - UFPI.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3571/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.581/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Jacinta de Fatima Lima Paes (CPF 155.096.213-20).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3572/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.937/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Valter Guimarães (CPF 316.267.268-68).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3573/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.989/2022-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Fatima Conceição dos Santos (CPF 151.810.651-04) e Leila Hubner Lessa (CPF 381.601.887-49).
1.2. Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3574/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.990/2022-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: João Pedro Gollner Afonso (CPF 115.170.484-94) e José Afonso da Silva Junior (CPF 650.158.004-87).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - UFPE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3575/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.182/2022-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: João Guylherme Fernandes de Moura (CPF 033.232.720-56).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - UFMA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3576/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.072/2022-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Marina Campos da Silva (CPF 740.466.596-53).
1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3577/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.953/2022-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Odalea Sadeck Soares Rodrigues (CPF 220.753.562-20).
1.2. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3578/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os

atos de concessão de pensão militar relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.014/2022-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Elaine Beatriz Fernandes Aguiar (CPF 459.405.840-04) e Eleonor Terezinha Aguiar de Souza (CPF 507.420.860-20).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3579/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.025/2022-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Marlene Pereira dos Santos (CPF 061.428.538-07) e Roseli Aparecida Rocha da Silva Broca (CPF 002.660.328-42).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3580/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.967/2022-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Amanda Espíndola Arretche (CPF 054.256.699-09) e Rita Arretche (CPF 031.636.519-09).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3581/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.979/2022-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Laura Cecília Lopes Vieira (CPF 295.263.966-34) e Maria Valéria Lopes Vieira (CPF 401.778.746-00).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3582/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Pesca e Aquicultura (atual Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA) em desfavor de Marluce Cabral Pinheiro, como presidente da Associação Nacional de Desenvolvimento Humano e Social (Andhus), diante da não aprovação da prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do Convênio n.º 55/2010 sob o valor de R$ 613.880,00 para apoiar o projeto de organização dos pescadores artesanais com vistas a acessar os programas habitacionais no Estado de Pernambuco;

Considerando que, no julgamento da referida TCE, o Tribunal proferiu o Acórdão 11.941/2020-2ª Câmara nos seguintes termos:

"(...) 9.1. julgar irregulares as contas de Marluce Cabral Pinheiro e da Associação Nacional de Desenvolvimento Humano e Social, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas b e c, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, a, do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R$)	Observação
19/10/2010	100.000,00	-
20/12/2010	268.328,00	-
10/7/2013	1.752,26	a abater

9.2. aplicar, individualmente, em desfavor de Marluce Cabral Pinheiro e da Associação Nacional de Desenvolvimento Humano e Social a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, a, do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, II, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante do não atendimento às notificações; e

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.";

Considerando que, após as notificações sobre o Acórdão 11.941 prolatado pela 2ª Câmara do TCU em 27/10/2020, a unidade técnica verificou, por meio da documentação acostada à Peça 98, que Marluce Cabral Pinheiro teria falecido em 10/8/2018;

Considerando que, após a análise do feito (Peças 99 e 100), a unidade propôs a insubsistência da multa aplicada em desfavor de Marluce Cabral Pinheiro, diante do seu falecimento antes da prolação do referido acórdão, nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução TCU n.º 178, de 2005, com a modificação pela Resolução TCU n.º 235, de 2010, e do art. 5º, XLV, da Constituição de 1988; tendo o MPTCU anuído a essa proposta (Peça 101);

Considerando, portanto, que o TCU pode incorporar o derradeiro parecer da unidade técnica a estas razões de decidir, declarando a inexistência da aludida multa aplicada em desfavor de Marluce Cabral Pinheiro (falecida) diante da evidente ausência do correspondente objeto em face do caráter personalíssimo da aludida sanção por força do art. 5º, XLV, da Constituição de 1988;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, V, "a", 235, e 237, III e parágrafo único, e 250, I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em declarar a inexistência da multa aplicada em desfavor de Marluce Cabral Pinheiro (falecida) pelo Acórdão 11.941/2020-TCU-2ª Câmara, em função da evidente ausência do correspondente objeto ante o caráter personalíssimo da aludida sanção por força do art. 5º, XLV, da CF88, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos neste processo, e prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.8 deste Acórdão:

1. Processo TC-001.608/2016-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: TC 005.317/2021-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 005.318/2021-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 005.313/2021-0 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Responsáveis: Marluce Cabral Pinheiro (CPF 071.854.564-87); Associação Nacional de Desenvolvimento Humano e Social - Andhus (CNPJ 07.989.147/0001-03).

1.3. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

1.7. Representação legal: Pamela Regina Ramos de Carvalho (OAB-PE 28.247), entre outros, representando a Associação Nacional de Desenvolvimento Humano e Social.

1.8. Providências:

1.8.1. declarar, de ofício, a insubsistência do item 9.2 do Acórdão 11.941/2020-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução TCU n.º 178, de 2005, com a modificação dada pela Resolução TCU n.º 235, de 2010, e, assim, tornar inexistente a multa aplicada em desfavor de Marluce Cabral Pinheiro, nos termos do art. 5º, XLV, da CF88, em função de a referida responsável ter falecido antes do trânsito em julgado da condenação imposta pelo TCU, mantendo inalterados, todavia, todos os demais itens do referido Acórdão 11.941/2020;

1.8.2. encaminhar o processo à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) para que providencie a notificação do Acórdão 11.941/2020-TCU-2ª Câmara, com o presente Acórdão, ao representante do espólio de Marluce Cabral Pinheiro (falecida); e

1.8.3. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e aos demais responsáveis nesta TCE, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 3583/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Euricélia Melo Cardoso, como então prefeita de Laranjal do Jari - AP (gestão: 2009-2012), além da ABO Construções Ltda. como a empresa contratada pelo poder público, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso TC-PAC n.º 35/2012 destinado à implantação local do sistema de abastecimento de água sob o valor original de R$ 29.863.120,00 pelo integral aporte em recursos federais, tendo sido efetivamente liberado, todavia, o valor federal de R$ 8.958.936,00, com a vigência do ajuste incialmente estipulada para o período de 28/5/2012 a 27/5/2014 e o prazo final prorrogado, contudo, para 1º/4/2021;

Considerando que, no âmbito do TCU, após a análise do feito em 17/5/2021, a Secex-TCE anotou que não teria transcorrido, ainda, o prazo final para a apresentação da prestação de contas do ajuste, pois estaria prevista para 31/5/2021, e, assim, não subsistiria ali o interesse de agir pelo TCU, até porque ainda inexistiria o dever de prestar as contas pelo responsável enquanto não escoado o referido prazo limite para a apresentação da correspondente prestação de contas;

Considerando que, por esse prisma, a Secex-TCE assinalou a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo consignado o parecer do auditor federal à Peça 98, com a anuência dos seus dirigentes (Peças 99 e 100), no sentido do arquivamento do feito sem o julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do RITCU e do art. 7, II, da IN TCU n.º 71, de 2012;

Considerando, por outro lado, que, ao emitir o seu parecer em 16/8/2021 (Peça 101), o MPTCU assinalou que o anunciado prazo final para a apresentação da correspondente prestação de contas já teria exaurido, não subsistindo o fundamento para o suscitado arquivamento do feito sem o julgamento de mérito, e, para tanto, teria consignado a proposta do Parquet especial no sentido da restituição do processo à unidade técnica para a sua posterior manifestação conclusiva sobre o correspondente feito;

Considerando, então, que a 2ª Câmara do TCU teria prolatado o Acórdão 19.108/2021 no sentido de determinar a restituição do processo à unidade técnica para o prosseguimento do feito a partir da realização da necessária diligência junto à Funasa para a sua avaliação, no exercício da sua competência primária, sobre toda a documentação apresentada a título de prestação de contas no âmbito do Termo de Compromisso TC-PAC n.º 35/2012, informando o Tribunal sobre o efetivo resultado de todas as medidas adotadas;

Considerando, contudo, que, durante o saneamento do feito, ao analisar a aludida documentação (Peça 105), a Secex-TCE anotou, em síntese, que a vigência do aludido ajuste teria sido prorrogada até 1º/4/2023 e, assim, todas as demais medidas administrativas estariam em andamento para a subsequente execução do referido objeto pactuado, dando continuidade ao regular andamento do aludido ajuste;

Considerando que, após a análise final do feito (Peças 107 e 108), a Secex-TCE propôs o arquivamento do feito, sem o julgamento de mérito, ante a cogitada ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular deste processo, nos termos do art. 212 do RITCU e do art. 7, II, da IN TCU n.º 71, de 2012, sem prejuízo de informar a Funasa sobre a necessidade de adotar todas as medidas cabíveis, dentro da sua atribuição primária, no bojo do Termo de Compromisso TC-PAC n.º 35/2012 para, ante a eventual aplicação do art. 8º da Lei n.º 8.443, de 1992, promover a devida instauração da correspondente tomada de contas especial (TCE) para a tempestiva apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a obtenção do ressarcimento ao erário, com o envio ao TCU, se for o caso, para o devido julgamento; tendo o MPTCU anuído, em cota singela (Peça 109), a essa proposta;

Considerando, assim, que o TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir em relação à eventual necessidade de o presente processo de TCE poder aguardar a avaliação da Funasa sobre a aludida documentação apresentada a título de prestação de contas no âmbito do Termo de Compromisso TC-PAC n.º 35/2012;

Considerando, contudo, que o TCU pode e deve manter a presente TCE e, assim, determinar a restituição do processo à unidade técnica para o prosseguimento do feito a partir da realização da necessária diligência junto à Funasa para a sua avaliação, no exercício da sua competência primária, sobre toda a documentação apresentada a título de prestação de contas no âmbito do Termo de Compromisso TC-PAC n.º 35/2012, informando o Tribunal sobre o efetivo resultado de todas as medidas adotadas, até porque, tendo a vigência do ajuste estipulada para o período de 2012 a 2014 em prol da implantação local do sistema de abastecimento de água, não pode o ente concedente passar a permitir a infindável prorrogação do referido ajuste, sem a efetiva avaliação sobre a aludida documentação apresentada a título de prestação de contas no âmbito do Termo de Compromisso TC-PAC n.º 35/2012, nem tentar usar esse procedimento de infindável prorrogação com o intuito de buscar a inusitada geração do cogitado arquivamento da correspondente tomada de contas especial já em andamento no TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, em determinar a restituição do processo à unidade técnica para o prosseguimento do feito a partir da realização da necessária diligência junto à Funasa para a sua avaliação, no exercício da sua competência primária, sobre toda a documentação apresentada a título de prestação de contas no âmbito do Termo de Compromisso TC-PAC n.º 35/2012, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, sem prejuízo de prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-004.611/2021-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Euricélia Melo Cardoso (CPF 466.697.012-68) e ABO Construções Ltda. (CNPJ 17.267.048/0001-63).

1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. determinar, nos termos do art. 11 da Lei n.º 8.443, de 1992, que a unidade técnica promova a necessária diligência junto à Fundação Nacional de Saúde para que, no exercício da sua competência primária e dentro do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da notificação da presente deliberação, a Funasa promova a plena e conclusiva avaliação sobre toda a documentação apresentada a título de prestação de contas no âmbito do Termo de Compromisso TC-PAC n.º 35/2012, nos termos do art. 8º da Lei n.º 8.443, de 1992, sob pena de solidária responsabilização da autoridade administrativa omissa pelo eventual dano ao erário, devendo a Funasa informar o TCU sobre o efetivo resultado de todas as medidas aí adotadas no final do referido prazo;

1.7.2. enviar a cópia deste Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, à Fundação Nacional de Saúde, para ciência e adoção de todas as medidas cabíveis dentro do prazo fixado pelo item 1.7.1 deste Acórdão; e

1.7.3. promover o sobrestamento do presente processo pelo prazo fixado no item 1.7.1 deste Acórdão, devendo a unidade técnica retomar o prosseguimento do feito, após o escoamento do referido prazo, e, assim, promover a eventual emissão do correspondente parecer de mérito sobre o presente processo de tomada de contas especial.

ACÓRDÃO Nº 3584/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional Penitenciário Nacional (Depen) em desfavor de João Luiz Duboc Pinaud (falecido) e Paulo Eduardo Araújo Saboya (falecido), como então secretários (gestões: de 20/4/2000 a 6/4/2002 e de 9/4/2002 a 2/1/2003, respectivamente), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados por meio do Convênio n.º 110/2000 (Siafi 403767) sob o valor original de R$ 341.121,03 pelo aporte de R$ 272.896,82 em recursos federais e R$ 68.224,21 em recursos da contrapartida para a execução das obras na reforma da cozinha junto à Penitenciária "Lemos Brito" no Estado do Rio de Janeiro, tendo a vigência do ajuste sido inicialmente estipulada para o período de 18/12/1999 a 18/3/2000, com a sucessiva prorrogação até 18/7/2003;

Considerando, contudo, que, no âmbito do TCU, a Secex-TCE assinalou o transcurso de prazo superior a dez anos desde as supostas falhas sem a notificação, contudo, dos espólios dos correspondentes responsáveis pela autoridade administrativa federal competente, resultando no evidente prejuízo, assim, ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelos espólios desses eventuais responsáveis a partir dos falecimentos de João Luiz Duboc Pinaud, em 24/04/2018, e de Paulo Eduardo de Araújo Saboya, em 3/2/2009;

Considerando que, após a análise final do feito (Peças 75-77), a Secex-TCE propôs o subsequente arquivamento da presente tomada de contas especial, sem o julgamento de mérito, nos termos dos arts. 6º, II, e 19 da IN TCU 71, de 2012, e do art. 212 do RITCU; tendo o MPTCU anuído a essa proposta (Peça 78);

Considerando, portanto, que, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos neste processo, o TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, V, "a", e 212 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, e nos arts. 6º, II, e 19, caput, da Instrução Normativa TCU 71, de 2012, em promover o arquivamento da presente tomada de contas especial, sem o julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, sem prejuízo de, em sintonia com o parecer da unidade técnica, prolatar a providência abaixo fixada pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-014.085/2021-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: João Luiz Duboc Pinaud (falecido - CPF 031.987.077-49) e Paulo Eduardo de Araújo Saboya (falecido - CPF 010.020.667-00).

1.2. Órgão: Departamento Penitenciário Nacional (Depen).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: promover o arquivamento do presente processo, nos termos do art. 169 do RITCU.

ACÓRDÃO Nº 3585/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulado pela Portal Norte Segurança Patrimonial - Eireli, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 1993, sobre os supostos indícios de irregularidade no Contrato de Prestação de Serviços 2/2019 firmado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - Campus Rio Pomba para a prestação dos serviços em vigilância patrimonial armada sob o valor de R$ 357.332,29, tendo a vigência de 12 meses com a possibilidade de prorrogação;

Considerando que a unidade técnica propôs o não conhecimento da representação ante a ausência dos requisitos previstos no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 1993, e no art. 237, do RITCU, além do art. 103, § 1º, da Resolução TCU n.º 259, de 2014, destacando, para tanto, que a ora representante requereu a apuração dos atos de improbidade administrativa e isso não estaria nas competências do TCU;

Considerando que o ora representante teria apresentado os indícios de irregularidade pela referida impropriedade administrativa, estando o assunto devidamente levado, contudo, ao Poder Judiciário;

Considerando, por outro ângulo, que as eventuais infrações administrativo-financeiras podem ser originariamente apuradas pela própria administração pública no exercício da sua competência fiscalizadora primária, devendo informar o TCU sobre a solução das eventuais falhas;

Considerando, portanto, que o TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir, sem prejuízo, contudo, de promover o conhecimento da presente representação, anotando como prejudicada, todavia, a subsequente apreciação de mérito do feito diante da concomitante apuração das eventuais falhas no âmbito da própria administração pública e do Poder Judiciário, e de, nesse sentido, promover o envio da correspondente ciência preventiva e corretiva para que, no exercício da sua competência fiscalizadora primária, a própria administração pública apure as noticiadas falhas e informe o TCU sobre o resultado da correspondente apuração;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, em conhecer da presente representação, anotando como prejudicada, todavia, a subsequente apreciação de mérito do feito, com o subjacente pedido de cautelar suspensiva, sem prejuízo de prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-010.089/2022-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - Campus Rio Pomba.

1.2. Representante: Portal Norte Segurança Patrimonial Eireli (CNPJ 06.311.787/0001-99).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Rodrigo Pierre de Freitas, representando a Portal Norte Segurança Patrimonial - Eireli.

1.7. Providências:

1.7.1. promover o envio de ciência preventiva e corretiva, nos termos do art. 9º da Resolução TCU n.º 315, de 2020, para que, no exercício da sua competência fiscalizadora primária, a própria administração do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - Campus Rio Pomba apure as falhas aqui noticiadas em relação às eventuais infrações administrativo-financeiras, devendo informar o TCU sobre o resultado da correspondente apuração dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da notificação da presente deliberação;

1.7.2. enviar a cópia deste Acórdão, com o parecer da unidade técnica e com a integral cópia eletrônica do presente processo, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - Campus Rio Pomba, para a adoção da medida assinalada pelo item 1.7.1 deste Acórdão dentro do prazo ali fixado; e

1.7.3. promover o arquivamento do presente processo.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 01 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da 2ª Câmara

Aprovada em 19 de julho de 2022.

BRUNO DANTAS
Presidente

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

DECISÃO PLENÁRIA Nº 998, DE 30 DE JUNHO DE 2022

O Plenário do Confea, reunido em Brasília-DF, no dia 30 de junho de 2022, apreciando a Deliberação nº 159/2022-CCSS, que trata da 1ª Reformulação Orçamentária do CREA-ES para o exercício de 2022, considerando a Resolução nº 1.037/11, decidiu aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária por unidade de centro de custos para o exercício de 2022, passando para o valor total de R$ 37.805.703,18 (trinta e sete milhões, oitocentos e cinco mil, setecentos e três reais e dezoito centavos), Processo Sei nº 05706/2021, conforme demonstrado abaixo:

- Receitas correntes R$ 32.416.695,27, Receita de Capital R$ 5.389.007,91; totalizando em R$ 37.805.703,18.
- Despesas correntes R$ 34.879.173,95, D. de Capital R$ 2.926.529,23, totalizando em R$ 37.805.703,18.

JOÃO CARLOS PIMENTA
Vice-Presidente
Em Exercício

DECISÃO PLENÁRIA Nº 999, DE 30 DE JUNHO DE 2022

O Plenário do Confea, reunido em Brasília-DF, no dia 30 de junho de 2022, apreciando a Deliberação nº 160/2022-CCSS, que trata da 1ª Reformulação Orçamentária do CREA-CE para o exercício de 2022, considerando a Resolução nº 1.037/11, decidiu aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária por unidade de centro de custos para o exercício de 2022, passando para o valor total de R$ 33.405.186,00 (trinta e três milhões, quatrocentos e cinco mil, cento e oitenta e seis reais), Processo Sei nº 05470/2021, conforme demonstrado abaixo:

- Receitas correntes R$ 28.422.686,00, Receita de Capital R$ 4.982.500,00; totalizando em R$ 33.405.186,00.
- Despesas correntes R$ 28.455.186,00, D. de Capital R$ 4.950.000,00, totalizando em R$ 33.405.186,00.

JOÃO CARLOS PIMENTA
Vice-Presidente
Em Exercício

DECISÃO PLENÁRIA Nº 1.000, DE 30 DE JUNHO DE 2022

O Plenário do Confea, reunido em Brasília-DF, no dia 30 de junho de 2022, apreciando a Deliberação nº 161/2022-CCSS, que trata da 1ª Reformulação Orçamentária do CREA-RS para o exercício de 2022, considerando a Resolução nº 1.037/11, decidiu aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária por unidade de centro de custos para o exercício de 2022, passando para o valor total de R$ 101.298.000,00 (cento e um milhões, duzentos e noventa e oito mil reais), Processo Sei nº 05566/2021, conforme demonstrado abaixo:

- Receitas correntes R$ 96.088.000,00, Receita de Capital R$ 5.210.000,00; totalizando em R$ 101.298.000,00.
- Despesas correntes R$ 96.088.000,00, D. de Capital R$ 5.210.000,00, Reserva de contingência R$ 0,00, totalizando em R$ 101.298.000,00.

JOÃO CARLOS PIMENTA
Vice-Presidente
Em Exercício

DECISÃO PLENÁRIA Nº 1.001, DE 30 DE JUNHO DE 2022

O Plenário do Confea, reunido em Brasília-DF, no dia 30 de junho de 2022, apreciando a Deliberação nº 162/2022-CCSS, que trata da 1ª Reformulação Orçamentária do CREA-RJ para o exercício de 2022, considerando a Resolução nº 1.037/11, decidiu aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária por unidade de centro de custos para o exercício de 2022, passando para o valor total de R$ 89.810.000,00 (oitenta e nove milhões e oitocentos e dez mil reais), Processo Sei nº 05746/2021, conforme demonstrado abaixo:

- Receitas correntes R$ 79.750.000,00, Receita de Capital R$ 10.060.000,00; totalizando em R$ 89.810.000,00.
- Despesas correntes R$ 83.361.000,00, D. de Capital R$ 6.449.000,00, totalizando em R$ 89.810.000,00.

JOÃO CARLOS PIMENTA
Vice-Presidente
Em Exercício

DECISÃO PLENÁRIA Nº 1.002, DE 30 DE JUNHO DE 2022

O Plenário do Confea, reunido em Brasília-DF, no dia 30 de junho de 2022, apreciando a Deliberação nº 163/2022-CCSS, que trata da 1ª Reformulação Orçamentária do CREA-SP para o exercício de 2022, considerando a Resolução nº 1.037/11, decidiu aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária por unidade de centro de custos para o exercício de 2022, passando para o valor total de R$ 441.558.242,00 (quatrocentos e quarenta e um milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, duzentos e quarenta e dois reais), Processo Sei nº 05736/2021, conforme demonstrado abaixo:

- Receitas correntes R$ 437.119.095,00, Receita de Capital R$ 4.439.147,00; totalizando em R$ 441.558.242,00.

- Despesas correntes R$ 441.404.862,20, D. de Capital R$ 153.379,80, Reserva de contingência R$ 0,00, totalizando em R$ 441.558.242,00.

JOÃO CARLOS PIMENTA
Vice-Presidente
Em Exercício

DECISÃO PLENÁRIA Nº 1.038, DE 1º DE JULHO DE 2022

O Plenário do Confea, reunido em Brasília-DF, no dia 1º de julho de 2022, apreciando a Deliberação nº 165/2022-CCSS, que trata da 1ª Reformulação Orçamentária do CREA-BA para o exercício de 2022, considerando a Resolução nº 1.037/11, decidiu aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária por unidade de centro de custos para o exercício de 2022, passando para o valor total de R$ 60.271.917,60 (sessenta milhões, duzentos e setenta e um mil novecentos e dezessete reais e sessenta centavos), Processo Sei nº 05727/2021, conforme demonstrado abaixo:

- Receitas correntes R$ 50.735.149,78, Receita de Capital R$ 9.536.767,82; totalizando em R$ 60.271.917,60.

- Despesas correntes R$ 52.810.945,04, D. de Capital R$ 7.460.972,56, Reserva de contingência R$ 0,00, totalizando em R$ 60.271.917,60.

JOÃO CARLOS PIMENTA
Vice-Presidente
Em Exercício

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS DE 18 DE JULHO DE 2022

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL
PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 321/2022 (PAe 000321.13/2022-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 012695/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na alínea "c", para lhe aplicar a "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 1º (imperícia e imprudência) e 32 do Código de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 22 de junho de 2022. (data do julgamento) HELENA MARIA CARNEIRO LEÃO, Presidente da Sessão; ESTEVAM RIVELLO ALVES, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 332/2022 (PAe 000332.13/2022-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 012939/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na alínea "c", para lhe aplicar a "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57; por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 7º e 8º do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 7º e 8º do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18) e descaracterizada a infração ao artigo 9º do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 23 de junho de 2022. (data do julgamento) HELENA MARIA CARNEIRO LEÃO, Presidente da Sessão; DONIZETTI DIMER GIAMBERARDINO FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 352/2022 (PAe 000352.13/2022-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 013578/2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante/denunciada. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "b", para lhe aplicar a "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 22 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 22 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 23 de junho de 2022. (data do julgamento) DONIZETTI DIMER GIAMBERARDINO FILHO, Presidente da Sessão; YASCARA PINHEIRO LAGES PINTO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 358/2022 (PAe 000358.13/2022-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 013850/2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante/denunciada. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na alínea "c", para lhe aplicar a "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 18 (Resolução CFM nº 1.974/2011, artigo 3º e Resolução CFM nº 1.718/2004) e 115 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 18 e 114 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18) e descaracterizada a infração aos artigos 51, 58, 111, 112 e 113 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 22 de junho de 2022. (data do julgamento) YASCARA PINHEIRO LAGES PINTO, Presidente da Sessão; HELENA MARIA CARNEIRO LEÃO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 359/2022 (PAe 000359.13/2022-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 013987/2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante/denunciada. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na alínea "c", para lhe aplicar a "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 18 (c/c Resolução CFM nº 1974/2011) e 112 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 18 e 112 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18) e descaracterizada a infração aos artigos 51 e 111 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 23 de junho de 2022. (data do julgamento) DONIZETTI DIMER GIAMBERARDINO FILHO, Presidente da Sessão; HELENA MARIA CARNEIRO LEÃO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 360/2022 (PAe 000360.13/2022-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 014067/2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "b", para lhe aplicar a "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 32 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 32 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18) e descaracterizada a infração ao artigo 1º do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 22 de junho de 2022. (data do julgamento) HELENA MARIA CARNEIRO LEÃO, Presidente da Sessão; DONIZETTI DIMER GIAMBERARDINO FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000385.13/2022-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (PEP nº 000025/2019) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na alínea "c", para lhe aplicar a "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 18 (c/c Resolução CFM n° 1.974/2011) e 115 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 18 e 114 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 7 de julho de 2022. (data do julgamento) ALCEU JOSE PEIXOTO PIMENTEL, Presidente da Sessão; RÉGIA MARIA DO SOCORRO VIDAL DO PATROCINIO, Relatora.

JOSÉ ALBERTINO SOUZA
Corregedor

CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS

RESOLUÇÃO Nº 42, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022

Regulamenta a restituição de valores indevidamente pagos por pessoas físicas e jurídicas ao CFTA.

O CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS (CFTA), no uso das atribuições que lhe confere a Lei n° 13.639, de 26 de março de 2018, o Regimento Interno do CFTA, e de acordo com a deliberação da Diretoria Executiva na Reunião realizada no dia 10 de fevereiro de 2022,

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar as hipóteses e o processo referente à restituição de valores pagos indevidamente ao CFTA, resolve:

Art. 1º Restituir-se-á, mediante solicitação fundamentada, o valor que comprovadamente tenha sido pago, em duplicidade ou a maior, a qualquer título, por pessoas físicas ou jurídicas, em favor do Conselho.

Art. 2º Não será restituído o pagamento que se refira a:

I - certidão equivocadamente solicitada;

II - Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) registrado relativo a atividade técnica não executada;

III - Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) registrado relativo a receitas agrícolas/agronômicas não utilizadas;

IV - Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) registrado com erro de preenchimento;

V - anuidade equivocadamente recolhida em favor de outro Conselho de Fiscalização Profissional;

VI - anuidade recolhida por pessoa física ou jurídica que posteriormente tenha solicitado a interrupção ou o cancelamento do seu registro;

VII - anuidade recolhida por pessoa física ou jurídica cujo registro posteriormente tenha sido suspenso pelo Conselho, quando assim determinado em processo ético-disciplinar já transitado em julgado.

Parágrafo único. O CFTA reserva-se o direito de indeferir solicitações de restituição que se fundamentem em circunstâncias não previstas nesta Resolução.

Art. 3º A solicitação de restituição deverá ser realizada pelo próprio interessado, por meio do Sistema de Informação do Técnico Agrícola (SITAG), com a informação do número do boleto referente ao pagamento realizado que pretende ver ressarcido.

Art. 4º A solicitação será analisada pelo CFTA, que terá o prazo de até 90 (noventa) dias corridos para efetuar a devolução, quando deferida.

Art. 5º A restituição, quando deferida, será obrigatoriamente efetuada na conta bancária do próprio interessado.

Parágrafo único. A restituição em conta bancária de titularidade de pessoa diversa deverá ser assim solicitada pelo interessado, acompanhada dos dados bancários completos do titular, e assinada conforme documento de identificação ou mediante o uso de certificado digital.

Art. 6º O indeferimento da solicitação deverá ser motivado pelo agente do CFTA.

Parágrafo único. O interessado poderá interpor recurso contra o ato de indeferimento, que será processado conforme as normas do CFTA e, suplementarmente, pela Lei nº 9.784/1999.

Art. 7º São deveres do interessado:

a) informar corretamente os dados bancários da conta em que deverá ser feita a restituição;

b) fazer prova e prestar as devidas informações, inclusive quando assim for solicitado pelo Conselho, relativamente ao pagamento cujo ressarcimento está a requerer.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10 de fevereiro de 2022.

MÁRIO LIMBERGER
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2ª REGIÃO

ACÓRDÃOS DE 15 DE JULHO DE 2022

PROCESSO ÉTICO Nº PEP 097/2018

Denunciado: Helion Marcos de Souza Freire, CRBM2 - 0027. Comissão de Ética do CRBM2. Ementa: PEP - Processo Ético Profissional - Código de Ética da Profissão Biomédica - Transgressões Éticas - Inadimplência - Penalidade - Prescrição das Anuidades Anteriores a 2012 - Multa Pecuniária - Advertência. Acórdão. Vistos etc. Acordam os integrantes da Plenária do Conselho Regional de Biomedicina da 2.ª Região - CRBM2 julgar procedente o PEP e condenar o Denunciado em advertência por escrito e multa pecuniária equivalente a 03 (três) anuidades. Não havendo recurso, proceda-se às anotações de praxe, arquivando-se ao final.

PROCESSO ÉTICO Nº PEP 106/2018

Denunciado: Joas da Mota Marinho, CRBM2 - 1698. Comissão de Ética do CRBM2. Ementa: PEP - Processo Ético Profissional - Código de Ética da Profissão Biomédica - Transgressões Éticas - Inadimplência - Penalidade - Prescrição das Anuidades Anteriores a 2012 - Multa Pecuniária - Advertência. Acórdão. Vistos etc. Acordam os integrantes da Plenária do Conselho Regional de Biomedicina da 2.ª Região - CRBM2 julgar procedente o PEP e condenar o Denunciado em advertência por escrito e multa pecuniária equivalente a 03 (três) anuidades. Não havendo recurso, proceda-se às anotações de praxe, arquivando-se ao final.

PROCESSO ÉTICO Nº PEP 109/2018

Denunciado: Jeanine Bandeira Ribeiro, CRBM2 - 0256. Comissão de Ética do CRBM2. Ementa: PEP - Processo Ético Profissional - Código de Ética da Profissão Biomédica - Transgressões Éticas - Inadimplência - Penalidade - Prescrição das Anuidades Anteriores a 2012 - Multa Pecuniária - Advertência. Acórdão. Vistos etc. Acordam os integrantes da Plenária do Conselho Regional de Biomedicina da 2.ª Região - CRBM2 julgar procedente o PEP e condenar o Denunciado em advertência por escrito e multa pecuniária equivalente a 03 (três) anuidades. Não havendo recurso, proceda-se às anotações de praxe, arquivando-se ao final.

PROCESSO ÉTICO Nº PEP 112/2018

Denunciado: Julia Kuklinsky Sobral, CRBM2 - 1496. Comissão de Ética do CRBM2. Ementa: PEP - Processo Ético Profissional - Código de Ética da Profissão Biomédica - Transgressões Éticas - Inadimplência - Penalidade - Prescrição das Anuidades Anteriores a 2012 - Multa Pecuniária - Advertência. Acórdão. Vistos etc. Acordam os integrantes da Plenária do Conselho Regional de Biomedicina da 2.ª Região - CRBM2 julgar procedente o PEP e condenar o Denunciado em advertência por escrito e multa pecuniária equivalente a 03 (três) anuidades. Não havendo recurso, proceda-se às anotações de praxe, arquivando-se ao final.

PROCESSO ÉTICO Nº PEP 119/2018

Denunciado: Micheline de Albuquerque Ximenes, CRBM2 - 0842. Comissão de Ética do CRBM2. Ementa: PEP - Processo Ético Profissional - Código de Ética da Profissão Biomédica - Transgressões Éticas - Inadimplência - Penalidade - Prescrição das Anuidades Anteriores a 2012 - Multa Pecuniária - Advertência. Acórdão. Vistos etc. Acordam os integrantes da Plenária do Conselho Regional de Biomedicina da 2.ª Região - CRBM2 julgar procedente o PEP e condenar o Denunciado em advertência por escrito e multa pecuniária equivalente a 03 (três) anuidades. Não havendo recurso, proceda-se às anotações de praxe, arquivando-se ao final.

PROCESSO ÉTICO Nº PEP 123/2018

Denunciado: Edvaldo Vieira do Rego Costa, CRBM2 - 0127. Comissão de Ética do CRBM2. Ementa: PEP - Processo Ético Profissional - Código de Ética da Profissão Biomédica - Transgressões Éticas - Inadimplência - Penalidade - Prescrição das Anuidades Anteriores a 2012 - Multa Pecuniária - Advertência. Acórdão. Vistos etc. Acordam os integrantes da Plenária do Conselho Regional de Biomedicina da 2.ª Região - CRBM2 julgar procedente o PEP e condenar o Denunciado em advertência por escrito e multa pecuniária equivalente a 03 (três) anuidades. Não havendo recurso, proceda-se às anotações de praxe, arquivando-se ao final.

PROCESSO ÉTICO Nº PEP 133/2018

Denunciado: Eunice de Vasconcelos Ribeiro, CRBM2 - 0423. Comissão de Ética do CRBM2. Ementa: PEP - Processo Ético Profissional - Código de Ética da Profissão Biomédica - Transgressões Éticas - Inadimplência - Penalidade - Prescrição das Anuidades Anteriores a 2012 - Multa Pecuniária - Advertência. Acórdão. Vistos etc. Acordam os integrantes da Plenária do Conselho Regional de Biomedicina da 2.ª Região - CRBM2 julgar procedente o PEP e condenar o Denunciado em advertência por escrito e multa pecuniária equivalente a 03 (três) anuidades. Não havendo recurso, proceda-se às anotações de praxe, arquivando-se ao final.

PROCESSO ÉTICO Nº PEP 153/2018

Denunciado: Aranildo Rodrigues de Lima, CRBM2 - 0491. Comissão de Ética do CRBM2. Ementa: PEP - Processo Ético Profissional - Código de Ética da Profissão Biomédica - Transgressões Éticas - Inadimplência - Penalidade - Prescrição das Anuidades Anteriores a 2012 - Multa Pecuniária - Advertência. Acórdão. Vistos etc. Acordam os integrantes da Plenária do Conselho Regional de Biomedicina da 2.ª Região - CRBM2 julgar procedente o PEP e condenar o Denunciado em advertência por escrito e multa pecuniária equivalente a 03 (três) anuidades. Não havendo recurso, proceda-se às anotações de praxe, arquivando-se ao final.

PROCESSO ÉTICO Nº PEP 155/2018

Denunciado: Conceição Maria Marques Mathias de Oliveira, CRBM2 - 0527. Comissão de Ética do CRBM2. Ementa: PEP - Processo Ético Profissional - Código de Ética da Profissão Biomédica - Transgressões Éticas - Inadimplência - Penalidade - Prescrição das Anuidades Anteriores a 2012 - Multa Pecuniária - Advertência. Acórdão. Vistos etc. Acordam os integrantes da Plenária do Conselho Regional de Biomedicina da 2.ª Região - CRBM2 julgar procedente o PEP e condenar o Denunciado em advertência por escrito e multa pecuniária equivalente a 03 (três) anuidades. Não havendo recurso, proceda-se às anotações de praxe, arquivando-se ao final.

PROCESSO ÉTICO Nº PEP 159/2018

Denunciado: Maria de Fatima Azevedo Gayoso, CRBM2 - 0388. Comissão de Ética do CRBM2. Ementa: PEP - Processo Ético Profissional - Código de Ética da Profissão Biomédica - Transgressões Éticas - Inadimplência - Penalidade - Prescrição das Anuidades Anteriores a 2012 - Multa Pecuniária - Advertência. Acórdão. Vistos etc. Acordam os integrantes da Plenária do Conselho Regional de Biomedicina da 2.ª Região - CRBM2 julgar procedente o PEP e condenar o Denunciado em advertência por escrito e multa pecuniária equivalente a 03 (três) anuidades. Não havendo recurso, proceda-se às anotações de praxe, arquivando-se ao final.

PROCESSO ÉTICO Nº PEP 162/2018

Denunciado: Marcio Henrique Cunha de Sena, CRBM2 - 1863. Comissão de Ética do CRBM2. Ementa: PEP - Processo Ético Profissional - Código de Ética da Profissão Biomédica - Transgressões Éticas - Inadimplência - Penalidade - Prescrição das Anuidades Anteriores a 2012 - Multa Pecuniária - Advertência. Acórdão. Vistos etc. Acordam os integrantes da Plenária do Conselho Regional de Biomedicina da 2.ª Região - CRBM2 julgar procedente o PEP e condenar o Denunciado em advertência por escrito e multa pecuniária equivalente a 03 (três) anuidades. Não havendo recurso, proceda-se às anotações de praxe, arquivando-se ao final.

PROCESSO ÉTICO Nº PEP 163/2018

Denunciado: Luzia Jannayna Barbosa, CRBM2 - 0756. Comissão de Ética do CRBM2. Ementa: PEP - Processo Ético Profissional - Código de Ética da Profissão Biomédica - Transgressões Éticas - Inadimplência - Penalidade - Prescrição das Anuidades Anteriores a 2012 - Multa Pecuniária - Advertência. Acórdão. Vistos etc. Acordam os integrantes da Plenária do Conselho Regional de Biomedicina da 2.ª Região - CRBM2 julgar procedente o PEP e condenar o Denunciado em advertência por escrito e multa pecuniária equivalente a 03 (três) anuidades. Não havendo recurso, proceda-se às anotações de praxe, arquivando-se ao final.

PROCESSO ÉTICO Nº PEP 184/2018

Denunciado: Tereza Cristina Soares da Costa, CRBM2 - 0341. Comissão de Ética do CRBM2. Ementa: PEP - Processo Ético Profissional - Código de Ética da Profissão Biomédica - Transgressões Éticas - Inadimplência - Penalidade - Prescrição das Anuidades Anteriores a 2012 - Multa Pecuniária - Advertência. Acórdão. Vistos etc. Acordam os integrantes da Plenária do Conselho Regional de Biomedicina da 2.ª Região - CRBM2 julgar procedente o PEP e condenar o Denunciado em advertência por escrito e multa pecuniária equivalente a 03 (três) anuidades. Não havendo recurso, proceda-se às anotações de praxe, arquivando-se ao final.

PROCESSO ÉTICO Nº PEP 186/2018

Denunciado: Simeia Paula de Oliveira Carvalho, CRBM2 - 0997. Comissão de Ética do CRBM2. Ementa: PEP - Processo Ético Profissional - Código de Ética da Profissão Biomédica - Transgressões Éticas - Inadimplência - Penalidade - Prescrição das Anuidades Anteriores a 2012 - Multa Pecuniária - Advertência. Acórdão. Vistos etc. Acordam os integrantes da Plenária do Conselho Regional de Biomedicina da 2.ª Região - CRBM2 julgar procedente o PEP e condenar o Denunciado em advertência por escrito e multa pecuniária equivalente a 03 (três) anuidades. Não havendo recurso, proceda-se às anotações de praxe, arquivando-se ao final.

PROCESSO ÉTICO Nº PEP 198/2018

Denunciado: Nuccia Cristine Maranhão Santana, CRBM2 - 0592. Comissão de Ética do CRBM2. Ementa: PEP - Processo Ético Profissional - Código de Ética da Profissão Biomédica - Transgressões Éticas - Inadimplência - Penalidade - Prescrição das Anuidades Anteriores a 2012 - Multa Pecuniária - Advertência. Acórdão. Vistos etc. Acordam os integrantes da Plenária do Conselho Regional de Biomedicina da 2.ª Região - CRBM2 julgar procedente o PEP e condenar o Denunciado em advertência por escrito e multa pecuniária equivalente a 03 (três) anuidades. Não havendo recurso, proceda-se às anotações de praxe, arquivando-se ao final.

PROCESSO ÉTICO Nº PEP 071/2018

Denunciado: Zuilca Maria Travassos de Aguiar, CRBM2 - 0310. Comissão de Ética do CRBM2. Ementa: PEP - Processo Ético Profissional - Código de Ética da Profissão Biomédica - Transgressões Éticas - Inadimplência - Penalidade - Prescrição das Anuidades Anteriores a 2012 - Multa Pecuniária - Advertência. Acórdão. Vistos etc. Acordam os integrantes da Plenária do Conselho Regional de Biomedicina da 2.ª Região - CRBM2 julgar procedente o PEP e condenar o Denunciado em advertência por escrito e multa pecuniária equivalente a 01 (uma) anuidade. Não havendo recurso, proceda-se às anotações de praxe, arquivando-se ao final.

ACÓRDÃO - PROCESSO ÉTICO n.º PEP 096/2018

Denunciado: Marcia Cristina Pascoal de Lima, CRBM2 - 0184. Comissão de Ética do CRBM2. Ementa: PEP - Processo Ético Profissional - Código de Ética da Profissão Biomédica - Transgressões Éticas - Inadimplência - Penalidade - Prescrição das Anuidades Anteriores a 2012 - Multa Pecuniária - Advertência. Acórdão. Vistos etc. Acordam os integrantes da Plenária do Conselho Regional de Biomedicina da 2.ª Região - CRBM2 julgar procedente o PEP e condenar o Denunciado em advertência por escrito e multa pecuniária equivalente a 01 (uma) anuidade. Não havendo recurso, proceda-se às anotações de praxe, arquivando-se ao final.

PROCESSO ÉTICO Nº PEP 098/2018

Denunciado: Handerson Christiano Mello Pereira, CRBM2 - 0729. Comissão de Ética do CRBM2. Ementa: PEP - Processo Ético Profissional - Código de Ética da Profissão Biomédica - Transgressões Éticas - Inadimplência - Penalidade - Prescrição das Anuidades Anteriores a 2012 - Multa Pecuniária - Advertência. Acórdão. Vistos etc. Acordam os integrantes da Plenária do Conselho Regional de Biomedicina da 2.ª Região - CRBM2 julgar procedente o PEP e condenar o Denunciado em advertência por escrito e multa pecuniária equivalente a 01 (uma) anuidade. Não havendo recurso, proceda-se às anotações de praxe, arquivando-se ao final.

PROCESSO ÉTICO Nº PEP 113/2018

Denunciado: Josely Pereira Freire, CRBM2 - 0345. Comissão de Ética do CRBM2. Ementa: PEP - Processo Ético Profissional - Código de Ética da Profissão Biomédica - Transgressões Éticas - Inadimplência - Penalidade - Prescrição das Anuidades Anteriores a 2012 - Multa Pecuniária - Advertência. Acórdão. Vistos etc. Acordam os integrantes da Plenária do Conselho Regional de Biomedicina da 2.ª Região - CRBM2 julgar procedente o PEP e condenar o Denunciado em advertência por escrito e multa pecuniária equivalente a 01 (uma) anuidade. Não havendo recurso, proceda-se às anotações de praxe, arquivando-se ao final.

PROCESSO ÉTICO Nº PEP 120/2018

Denunciado: Claudia Maria de Oliveira Gondim, CRBM2 - 1240. Comissão de Ética do CRBM2. Ementa: PEP - Processo Ético Profissional - Código de Ética da Profissão Biomédica - Transgressões Éticas - Inadimplência - Penalidade - Prescrição das Anuidades Anteriores a 2012 - Multa Pecuniária - Advertência. Acórdão. Vistos etc. Acordam os integrantes da Plenária do Conselho Regional de Biomedicina da 2.ª Região - CRBM2 julgar procedente o PEP e condenar o Denunciado em advertência por escrito e multa pecuniária equivalente a 01 (uma) anuidade. Não havendo recurso, proceda-se às anotações de praxe, arquivando-se ao final.

PROCESSO ÉTICO Nº PEP 121/2018

Denunciado: Claudia Fernanda da Cruz Gouveia Paes, CRBM2 - 0887. Comissão de Ética do CRBM2. Ementa: PEP - Processo Ético Profissional - Código de Ética da Profissão Biomédica - Transgressões Éticas - Inadimplência - Penalidade - Prescrição das Anuidades Anteriores a 2012 - Multa Pecuniária - Advertência. Acórdão. Vistos etc. Acordam os integrantes da Plenária do Conselho Regional de Biomedicina da 2.ª Região - CRBM2 julgar procedente o PEP e condenar o Denunciado em advertência por escrito e multa pecuniária equivalente a 01 (uma) anuidade. Não havendo recurso, proceda-se às anotações de praxe, arquivando-se ao final.

ACÓRDÃO -PROCESSO ÉTICO N.º PEP 132/2018

Denunciado: Daniela Bezerra de Souza Ribeiro, CRBM2 - 1144. Comissão de Ética do CRBM2. Ementa: PEP - Processo Ético Profissional - Código de Ética da Profissão Biomédica - Transgressões Éticas - Inadimplência - Penalidade - Prescrição das Anuidades Anteriores a 2012 - Multa Pecuniária - Advertência. Acórdão. Vistos etc. Acordam os integrantes da Plenária do Conselho Regional de Biomedicina da 2.ª Região - CRBM2 julgar procedente o PEP e condenar o Denunciado em advertência por escrito e multa pecuniária equivalente a 01 (uma) anuidade. Não havendo recurso, proceda-se às anotações de praxe, arquivando-se ao final.

PROCESSO ÉTICO Nº PEP 135/2018

Denunciado: Elza Macario da Costa e Silva, CRBM2 - 0510. Comissão de Ética do CRBM2. Ementa: PEP - Processo Ético Profissional - Código de Ética da Profissão Biomédica - Transgressões Éticas - Inadimplência - Penalidade - Prescrição das Anuidades Anteriores a 2012 - Multa Pecuniária - Advertência. Acórdão. Vistos etc. Acordam os integrantes da Plenária do Conselho Regional de Biomedicina da 2.ª Região - CRBM2 julgar procedente o PEP e condenar o Denunciado em advertência por escrito e multa pecuniária equivalente a 01 (uma) anuidade. Não havendo recurso, proceda-se às anotações de praxe, arquivando-se ao final.

PROCESSO ÉTICO Nº PEP 137/2018

Denunciado: Elizabete Batista da Silva, CRBM2 - 0129. Comissão de Ética do CRBM2. Ementa: PEP - Processo Ético Profissional - Código de Ética da Profissão Biomédica - Transgressões Éticas - Inadimplência - Penalidade - Prescrição das Anuidades Anteriores a 2012 - Multa Pecuniária - Advertência. Acórdão. Vistos etc. Acordam os integrantes da Plenária do Conselho Regional de Biomedicina da 2.ª Região - CRBM2 julgar procedente o PEP e condenar o Denunciado em advertência por escrito e multa pecuniária equivalente a 01 (uma) anuidade. Não havendo recurso, proceda-se às anotações de praxe, arquivando-se ao final.

PROCESSO ÉTICO Nº PEP 138/2018

Denunciado: Giselle Rabelo Maciel Aragao, CRBM2 - 1363. Comissão de Ética do CRBM2. Ementa: PEP - Processo Ético Profissional - Código de Ética da Profissão Biomédica - Transgressões Éticas - Inadimplência - Penalidade - Prescrição das Anuidades Anteriores a 2012 - Multa Pecuniária - Advertência. Acórdão. Vistos etc. Acordam os integrantes da Plenária do Conselho Regional de Biomedicina da 2.ª Região - CRBM2 julgar procedente o PEP e condenar o Denunciado em advertência por escrito e multa pecuniária equivalente a 01 (uma) anuidade. Não havendo recurso, proceda-se às anotações de praxe, arquivando-se ao final.

DIMITRI MARQUES
Relator da Comissão de Ética

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO CRCMG Nº 449, DE 15 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento do exercício de 2022 do CRCMG.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a análise da execução orçamentária, em que foi verificada a necessidade de proceder a ajustes entre as dotações orçamentárias;

Considerando a adequação do Plano de Trabalho para o exercício de 2022 em conformidade com as ações e decisões do Plenário do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais;

Considerando o parecer favorável da Câmara de Controle Interno do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais;

R E S O L V E:

Art. 1º Fica aprovada a abertura de Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais para o exercício financeiro de 2022, no valor de R$945.500,00 (novecentos e quarenta e cinco mil e quinhentos reais), nas seguintes dotações:

SUPLEMENTA

6.3.1.1	PESSOAL E ENCARGOS		95.000,00
6.3.1.1.01	PESSOAL E ENCARGOS		95.000,00
6.3.1.1.01.01.007	Horas extras	30.000,00	
6.3.1.1.01.03.002	Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT)	65.000,00	
6.3.1.3	USO DE BENS E SERVIÇOS		820.500,00
6.3.1.3.01	MATERIAIS DE CONSUMO		60.000,00
6.3.1.3.01.01.001	Materiais de Expediente	10.000,00	
6.3.1.3.01.01.012	Materiais para Manutenção de Bens Imóveis	10.000,00	
6.3.1.3.01.01.013	Materiais de Copa e Cozinha	5.000,00	
6.3.1.3.01.01.015	Gêneros de Alimentação	10.000,00	
6.3.1.3.01.01.016	Materiais de Higiene, Limpeza e Conservação	10.000,00	
6.3.1.3.01.02.001	Combustíveis e Lubrificantes	10.000,00	
6.3.1.3.01.09.001	Outros Materiais e Consumo	5.000,00	
6.3.1.3.02	SERVIÇOS		760.500,00
6.3.1.3.02.01.017	Serviços Fotográficos e Vídeos	40.000,00	
6.3.1.3.02.01.021	Serviços de Apoio Administrativo e Operacional	136.000,00	
6.3.1.3.02.01.022	Demais Serviços Profissionais	65.000,00	
6.3.1.3.02.01.026	Locação de Bens Móveis, Máquinas e Equipamentos	78.000,00	
6.3.1.3.02.01.027	Locação de Bens Imóveis	17.000,00	
6.3.1.3.02.01.036	Serviços de Telecomunicações	5.000,00	
6.3.1.3.02.01.040	Publicações Técnicas	80.000,00	
6.3.1.3.02.03.001	Diárias - Funcionários	37.500,00	
6.3.1.3.02.03.002	Diárias - Conselheiros	165.000,00	
6.3.1.3.02.03.003	Diárias - Colaboradores	20.000,00	
6.3.1.3.02.04.001	Passagens - Funcionários	45.000,00	
6.3.1.3.02.04.003	Passagens - Colaboradores	6.000,00	
6.3.1.3.02.06.001	Auxílio Deslocamento	66.000,00	
6.3.1.6	TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS		15.000,00
6.3.1.6.01	TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS		15.000,00
6.3.1.6.01.01.002	Impostos e Taxas	15.000,00	
6.3.1.9	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		10.000,00
6.3.1.9.01	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		10.000,00
6.3.1.9.01.01.002	Indenizações, Restituições e Reposições	10.000,00	
6.3.2.1	DESPESAS DE CAPITAL		5.000,00
6.3.2.1.03	EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES		5.000,00
6.3.2.1.03.01.004	Utensílios de Copa e Cozinha	5.000,00	
	TOTAL		945.500,00

Parágrafo único. Os recursos utilizados para a cobertura dos créditos serão oriundos de anulações parciais de diversas rubricas orçamentárias, em conformidade com o artigo 43, item III do § 1º, da Lei n.º 4.320/1964, conforme evidenciado no quadro abaixo.

ANULA

6.3.1.3	USO DE BENS E SERVIÇOS		105.500,00
6.3.1.3.01	MATERIAIS DE CONSUMO		11.000,00
6.3.1.3.01.01.002	Impressos, Formulários e Papéis	4.000,00	
6.3.1.3.01.01.007	Materiais de Divulgação	4.000,00	
6.3.1.3.01.01.018	Materiais de Distribuição Gratuita	3.000,00	
6.3.1.3.02	SERVIÇOS		94.500,00
6.3.1.3.02.01.035	Postagens de Correspondências Institucional	6.000,00	
6.3.1.3.02.01.044	Impressos Gráficos	20.000,00	
6.3.1.3.02.04.002	Passagens - Conselheiros	23.500,00	
6.3.1.3.02.05.001	Hospedagem e Alimentação - Funcionários	45.000,00	
6.3.2.1	DESPESAS DE CAPITAL		840.000,00
6.3.2.1.01	OBRAS, INSTALAÇÕES E REFORMA		840.000,00
6.3.2.1.01.01.001	Obras e Instalações	840.000,00	
	TOTAL		945.500,00

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ata da 7ª Reunião da Câmara de Controle Interno, realizada em 14 de julho de 2022.

Homologada na 7ª Reunião Plenária, realizada em 15 de julho de 2022.

Dê-se ciência aos interessados e cumpra-se.

SUELY MARIA MARQUES DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 345, DE 5 DE JULHO DE 2022

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina no uso das competências lhe conferem a Lei nº 5.905/73, combinado com o Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Decisão Coren-SC 073/2021 e homologado pela Decisão Cofen nº 008/2022; Considerando a necessidade em dar continuidade do serviço público mediante a descentralização, haja vista a sobrecarga de serviço atribuído ao agente competente; Considerando a possibilidade de delegação de competência nos limites da Constituição Federal de 1988 e dar normas infraconstitucionais, sendo fundamentais as diretrizes legais do Decreto-Lei nº 200/1967 e da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Considerando o Decreto nº 10.193/2019 que estabelece limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens no âmbito do Poder Executivo Federal; Considerando o disposto no artigo 39 do Regimento Interno do Coren-SC que define as competências do seu Presidente, em especial o inciso XXX; Considerando o PAD Coren-SC 406/2021 e a necessidade em dar celeridade aos processos internos no âmbito do Coren-SC; Considerando, por fim, a deliberação do Plenário do Coren-SC em sua 605ª Reunião Ordinária, baixa as seguintes determinações:

Art. 1º Delegar as competências na qualidade de Ordenador de Despesas Secundário no âmbito do Coren-SC, observada a legislação aplicável e as normas em vigor, conforme quadro a seguir:

I - de gestão orçamentária e financeira, tais como: Função Responsável Limites de atuação Assinar nota de empenho, reforço e anulação. Superintendente. Em conjunto com o Contador, além da Tesoureira ou Secretária. Autorizar a inscrição, reinscrição e baixa de restos a pagar. Superintendente.Em conjunto com o Contador, além da Tesoureira ou Secretária. Assinar Ordens de Execução para bens ou serviços. Secretária, Tesoureira ou Superintendente. Autorizar a prestação de contas de suprimento de fundos. Superintendente.Em conjunto com Tesoureira ou Secretária. Aprovar a prestação de contas de viagens e suprimentos.Secretária, Tesoureira ou Superintendente. Autorizar Estudo Técnico Preliminar (ETP). Secretária ou Tesoureira.

II - de gestão patrimonial, de compras e de contratações, tais como:Função.Responsável Limites de atuação Assinar o edital de licitação, adjudicar, homologar, revogar e anular licitações, bem como emitir termo de dispensa de licitação ou termo de inexigibilidade, para ratificação pela autoridade superior, nos termos da legislação vigente. Secretária. Amplos poderes Celebrar contratos, rescisões, termos aditivos, apostilamentos.Secretária.Amplos poderes Declarar a nulidade de contratos administrativos.Secretária. Amplos poderes Celebrar atas de registro de preços ou a adesão a elas.Secretária. Amplos poderes Autorizar a restituição de garantias contratuais, liberação de valores retidos em conta vinculada, bem como outros atos relacionados à execução financeira do contrato. Secretária. Em conjunto com Tesoureira ou Secretária Autorizar a alienação, cessão, transferência e baixa de material e patrimônio, classificados como antieconômicos, irrecuperáveis, ociosos e recuperáveis.Secretária, Tesoureira ou Superintendente. Após processo ser homologado no Plenário.

III - de gestão de pessoas, tais como: Função.Responsável Limites de atuação Autorizar pagamento de diárias e passagens.Superintendente.Em conjunto com Tesoureira ou Secretária.Autorizar pagamento de auxílios e jetons.Superintendente.Em conjunto com Tesoureira ou Secretária.Autorizar o ressarcimento de despesas de pequeno vulto, devidamente fundamentadas.Superintendente.Em conjunto com Tesoureira ou Secretária Assinatura de documentos relativos à concessão de férias, rescisões, termo de compromisso de estágios, atualização de carteiras e Contratação de Jovem Aprendiz. Coordenação do Departamento Administrativo, Contábil. Financeiro e Gestão de Pessoas.

IV - de gestão administrativa, tais como:Função. Responsável Limites de atuação Designar relatores de processos e pareceres sobre matérias de interesse do Coren/SC. Secretária. Amplos poderes. Autorizar a realização de obras e outros serviços de acordo com os dispositivos legais em vigor.Secretária. Amplos poderes.Certificados conferidos pelo Coren/SC.Secretária.Amplos poderes.Liberação de Passagens e Diárias no SISPAD.Secretária, Tesoureira ou Superintendente.

Análise dos processos de isenção e remissão de créditos tributários, nos termos das Resoluções Cofen 434/202 e 492/2015 e isenção por calamidade pública.Secretária ou Tesoureira.

Art. 2º. Fica vedada a subdelegação das competências conferidas por meio desta Portaria.

Art. 3°. Os poderes ora delegados serão autorizados pelo período da Gestão 2021/2023 podendo ser revogados a qualquer tempo;

Art. 4°. Revogar a Portaria nº 518/2021.

Art. 5°. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARISTELA A. AZEVEDO

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 11ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 10, DE 16 DE JULHO DE 2022

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 11ª REGIÃO - CREFITO-11, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975:

ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-11, reunidos na 2º Sessão Plenária Extraordinária de 16/07/2022, aprovar, por maioria, a destinação de recursos para contratação de escritório de advocacia.

Quórum: Sergio Andrade - Presidente, João Junior - Vice-Presidente, Rosa Serafim - Diretora Secretária, Nara Matos, Naum Mesquita, Vivianne Gusmão, Julio Peles - Conselheiros